



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 194/2018 – São Paulo, quarta-feira, 17 de outubro de 2018

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011701-33.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: IDE CARDOSO PIRES DE CAMARGO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 11:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012001-92.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: DENYLSO DO AMARAL LIMA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 11:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019172-21.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M-CAMILO CONSULTORIA CONTABIL E TREINAMENTOS LTDA, LUIS FERNANDO MARTINS DE CARVALHO, MAURICIO GONCALVES CAMILO PINTO

## DESPACHO

Em virtude de não ter havido possibilidade de composição pelas partes, **resultou negativa a tentativa de acordo**, tendo sido as partes comunicadas de que os autos serão devolvidos ao Juízo Natural, para prosseguimento, nos termos do art. 37, §3º da Resolução n. 42/2016, da Presidência do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte ré foi informada que, nos termos do artigo 335, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), seu prazo para apresentação de defesa nos autos se inicia da data desta audiência.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011881-49.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: JOSE BONIFACIO DA SILVA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 11:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003759-02.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: TATIANE CECILIA SARTORI

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 15 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017369-37.2017.4.03.6100  
AUTOR: TULIA ANDREIA GENNARI MALENA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CLECIO ROCHA E SILVA, ANA MARIA FRACASSI DE MELLO ROCHA E SILVA  
Advogado do(a) RÉU: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
Advogado do(a) RÉU: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/11/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 15 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008524-79.2018.4.03.6100  
AUTOR: MARINE CRISPIM DOS SANTOS DOMINGUES, JORGE DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/11/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 15 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008365-39.2018.4.03.6100

AUTOR: MARILDA BONETTI FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/11/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 15 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007488-02.2018.4.03.6100

AUTOR: JERRI JOSE DA SILVA, EVELYN CAVALCANTI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/11/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 15 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003611-54.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: C & E AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 15 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005017-13.2018.4.03.6100

AUTOR: MARIA DO CARMO BEZERRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/11/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 15 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004318-56.2017.4.03.6100

AUTOR: ADAILSON CLEMENTE FAUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP377189

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/11/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 15 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012193-77.2017.4.03.6100

AUTOR: MARILDA SCATOLA GONZALEZ PIAZZA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES - SP272394

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/11/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 15 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-44.2016.4.03.6100

AUTOR: CESAR ROBERTO OLIVEIRA DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: PRICILA REGINA PENA SANTIAGO - SP246788

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/11/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017162-04.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIANA DA COSTA GONCALVES

## DESPACHO

Em virtude de não ter havido possibilidade de composição pelas partes, **resultou negativa a tentativa de acordo**, tendo sido as partes comunicadas de que os autos serão devolvidos ao Juízo Natural, para prosseguimento, nos termos do art. 37, §3º da Resolução n. 42/2016, da Presidência do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte ré foi informada que, nos termos do artigo 335, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), seu prazo para apresentação de defesa nos autos se inicia da data desta audiência.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010319-57.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PLINIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEROLA KUPERMAN LANCMAN - SP212567

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/11/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016814-83.2018.4.03.6100

AUTOR: CRISTINA BUGELLI SUTTO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/11/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017162-04.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIANA DA COSTA GONCALVES

## DESPACHO

Em virtude de não ter havido possibilidade de composição pelas partes, **resultou negativa a tentativa de acordo**, tendo sido as partes comunicadas de que os autos serão devolvidos ao Juízo Natural, para prosseguimento, nos termos do art. 37, §3º da Resolução n. 42/2016, da Presidência do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte ré foi informada que, nos termos do artigo 335, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), seu prazo para apresentação de defesa nos autos se inicia da data desta audiência.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016917-27.2017.4.03.6100

AUTOR: PATRICIA MARA MONTEIRO, JOSE NORBERTO MARQUES DE SOUZA FESTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/11/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 15 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007608-45.2018.4.03.6100

AUTOR: MARCELO APARECIDO DOS SANTOS VARGAS, ELAINE JULIANA DE OLIVEIRA VARGAS

Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642

Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/11/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 15 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004722-10.2017.4.03.6100

AUTOR: EDER DE OLIVEIRA SILVA, SELMA BERTHOLDO MARIANO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/11/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 15 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012161-72.2017.4.03.6100

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA, SIRLENE DOS SANTOS ELPIDIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/11/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 15 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012537-24.2018.4.03.6100  
AUTOR: ALEXANDRE COSTA PASSOS  
Advogado do(a) AUTOR: ILUS RONDON VAZ RODRIGUES - SP108218  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/11/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 15 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016652-88.2018.4.03.6100  
AUTOR: IZABEL CRISTINA DE SIQUEIRA GOMES, ALEXANDRE RIBEIRO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/11/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016743-81.2018.4.03.6100

AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS, ILDA ROSA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/11/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016524-68.2018.4.03.6100

AUTOR: UDINEY ALVES DE ALMEIDA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS MIGUEL BAPTISTA GOMES DA SILVA - BA32927

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/11/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006799-55.2018.4.03.6100

AUTOR: ANA MARIA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA - SP186693

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/11/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 15 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-49.2017.4.03.6100

AUTOR: JOAO DE SOUZA, VERA LUCIA RONDADO RUYZ

Advogado do(a) AUTOR: DAVE GESZYCHTER - SP116131

Advogado do(a) AUTOR: DAVE GESZYCHTER - SP116131

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/11/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 15 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009047-28.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANKLYN GALLANI

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 15 de outubro de 2018.**

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5008602-10.2017.4.03.6100

AUTOR: JOAO FRANCISCO PAULON

Advogado do(a) AUTOR: TADEU VELOSO MIRANDA CURTINHAS - SP363104

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS15647-B, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/11/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 15 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004893-30.2018.4.03.6100

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/11/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 15 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013624-49.2017.4.03.6100  
AUTOR: AFONSO DIAS DE ANDRADE JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/11/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 15 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010614-94.2017.4.03.6100  
AUTOR: EDSON VIEIRA DA SILVA, MARILEIA DE LOURDES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308  
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/11/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 15 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005722-90.2017.4.03.6182 / CECON-São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
EXECUTADO: MARCIA ABUASSI

**D E S P A C H O**

Em virtude de não ter havido interesse das partes na composição, nos termos propostos, **resultou negativa a tentativa de acordo**, tendo sido as partes comunicadas de que os autos serão devolvidos ao Juízo Natural, para prosseguimento, nos termos do art. 23 da Resolução n. 423/2011, da Presidência do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002273-27.2017.4.03.6182 / CECON-São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: GREICE DIAS SOCIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLA SOCIO ALVES DA COSTA - SP387822

### DESPACHO

Em virtude de não ter havido interesse das partes na composição, nos termos propostos, **resultou negativa a tentativa de acordo**, tendo sido as partes comunicadas de que os autos serão devolvidos ao Juízo Natural, para prosseguimento, nos termos do art. 23 da Resolução n. 423/2011, da Presidência do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019310-22.2017.4.03.6100 / CECON-São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: L V DA SILVA TERCEIRIZACOES EIRELI - EPP

### DESPACHO

Em virtude de não ter havido possibilidade de composição pelas partes, **resultou negativa a tentativa de acordo**, tendo sido as partes comunicadas de que os autos serão devolvidos ao Juízo Natural, para prosseguimento, nos termos do art. 37, §3º da Resolução n. 42/2016, da Presidência do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte ré foi informada que, nos termos do artigo 335, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), seu prazo para apresentação de defesa nos autos se inicia da data desta audiência.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001453-26.2018.4.03.6100

AUTOR: GLEICE MENDES CORREA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO COUTINHO DE MENESES - SP358465

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, LAERCIO REATTO FILHO

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/11/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 16 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007216-42.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO GABRIELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KARPAT - SP211136

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/11/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 16 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006785-08.2017.4.03.6100

AUTOR: ELISEU MOREIRA, ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681

Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/11/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 16 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014844-82.2017.4.03.6100

AUTOR: CRISTIANE GONZAGA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELYZE FILLIETTAZ - SP99659

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/11/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 16 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001101-05.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SWEET DREAMS ENXOVAIS LTDA - EPP, IVANEIDE DOS SANTOS SOARES, ANA MARIA FERNANDES

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/11/2018 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 7 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011889-78.2017.4.03.6100  
AUTOR: ADELINO DOS SANTOS DINO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TATIANA DI FRANCO - SP203187  
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/11/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 16 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006964-39.2017.4.03.6100  
AUTOR: LIVIA LAMEU RUBIO, DINOEL RUBIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO CASTILHO - SP206829  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO CASTILHO - SP206829  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/11/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 16 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009373-51.2018.4.03.6100  
AUTOR: DOUGLAS NASCIMENTO ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/11/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 16 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012660-56.2017.4.03.6100

AUTOR: HELENA JUDITE CANDIDA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/11/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 16 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020834-54.2017.4.03.6100

AUTOR: JAILSON GABRIEL DE ARAUJO, ADRIANA GONCALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA BATISTA DE OLIVEIRA - SP370229

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA BATISTA DE OLIVEIRA - SP370229

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/11/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003522-65.2017.4.03.6100

AUTOR: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA, HELOISA DE CASTRO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/11/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

## 1ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7401**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0023975-06.2016.403.6100** - BENEDICTO EDEJAMIR COSTA X BENEDITA CIANELLI DIAS DA SILVA X BENEDITO DE SOUZA GUIMARAES X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO TEIXEIRA DE PAULA X BENIGNA CONSOLATA VERONA EUFRASIO DE PAULA X BENTO ADALBERTO ARAUJO SANTOS X BERENICE RODANTE TALOCCHI X BERNADETTE HIRANO X BETY ROLEDO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024102-41.2016.403.6100** - CONCEICAO APARECIDA AUGUSTO X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA E ALMEIDA X CONCEICAO APARECIDA JOANICO X CONCEICAO DA GRACA DOS REIS X CORDELIA ITALI SONEGO X CORINA MARIA LEITE X CREUZA ANDRADE DA SILVA X CREUZA APARECIDA MIDON X CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA X CRISTINA BAZAN MAROTTA LEMES(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024104-11.2016.403.6100** - CLAUDIA BOTTINI KRAMBECK X CLAUDIA LIGIA MARINI X CLAUDIA MARIA SAMPAIO X VALDIR REICH FURTADO X CLAUDINEI FLORES X CLAUDINEIA DOS SANTOS BARROSO KOKAY X CLAUDIO ALBERTO DA SILVA X CLAUDIO JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA X CLAUDIO JOSE MORELLO X CLAUDIO PERES MACHADO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1130 - AMALIA CARMEN SAN MARTIN)

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024105-93.2016.403.6100** - CLARICE FUCHITA KESTRING X CLARICE PEREIRA RODRIGUES X CLARICE ROCHA CARIEL X CLAUDEMIR BARBATANO X CLAUDETE BORGES RODRIGUES X CLAUDETE POLESINI DE OLIVEIRA X CLAUDETE PRIETO DOURADINHO X CLAUDETE RESTANI X CLAUDETE TAPIA DE ALMEIDA BARRETO X CLAUDETE TEREZINHA TAFURI QUEIROZ(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024108-48.2016.403.6100** - CARMEN SALLES GALBI X CARMEM SILVIA DELESTRO DIONIZIO LEITE X CARMEN DORA DE FREITAS FERREIRA X CATARINA IWAI MARTIN X CAZUE KURONUMA X CECILIA ANTUNE DE LEMOS X CECILIA BARCIA BORDON X CECILIA EGYPTO DIAS X CELESTE BARBERO X CELIA BEATRIZ PARANHOS FERREIRA MONASTERO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024109-33.2016.403.6100** - CARLOS EDUARDO GARCIA NASCIMENTO X CARLOS ELIAS GERAIS X CARLOS GAEDE HIRAKAWA X CARLOS FRANCISCO DA SILVA X CARLOS ROBERTO BOTELHO X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X CARLOS UMBERTO GIRARDI X CARMELA MASCARO MARMO X CARMEM CELIA BERTOLLI RODRIGUES CATSONIS X CARMEN PINTO DE CASTRO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024114-55.2016.403.6100** - MARCIA MARIA DE MENDONCA FERREIRA X MARCIA NOCENTINI GREGORIO BRITTO X MARCIA PEREIRA DA SILVA X MARCIA REGINA DE PAULA ANDRES X MARCIA SUELI LEITE ROCHA X MARCILIO PAULO RODRIGUES X MARCIO EDSON ALVES X MARIA APARECIDA JANSEN FERREIRA X MARIA APARECIDA MARTINS ALELUIA X MARIA APARECIDA MELO DE SOUZA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024117-10.2016.403.6100** - MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS X MARCELO AMORIM DE MENEZES X MARCELO APARECIDO FERRAZ X MARCELO FRANCISCO NOGUEIRA X MARCELO MENEZES CARVALHO DE FREITAS X MARCELO MOREIRA DE VASCONCELOS X MARCELO PACHECO FERNANDES X MARCELO PEREIRA X MARCIA MAGDALENA BARIS X MARCIA LUMI TANONAKA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024125-84.2016.403.6100** - LÍCIA MARIA CAMPELO DE ALMEIDA X LÍDIA DE OLIVEIRA CALISTO X LÍGIA ABDALLAH X LÍGIA MARIA TREVISAN X VANTUIL ABDALA X LÍLIAN CEZARINI MAYO X LÍLIAN CORRADINI BOTELHO X LÍLIAN DEYZI ASSIS CORDEIRO X LÍLIAN GONCALVES X LÍLIAN MAIA CRUZ FRANCO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024136-16.2016.403.6100** - JAIME BOENO DE ANDRADE X JAIR RODRIGUES MARIA X JAIME CRISOSTIMO DO NASCIMENTO X JAIRO GUEBERT X JANDIRA MARIA AMADO NEGRAO X JANDYRA TUMA X JANE FAGUNDES MARTINEZ X JANETE FREITAS BOMFIM X JANI CRISTINA VITORIO X JOACIR SALAZAR DA SILVA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024143-08.2016.403.6100** - GRASSI TOLEDO MESQUITA JANEIRO X GRAZIELA CONFORTI TARPANI X GRAZIELA CONSTANTINI X GRISELDA STEIGER MOURA X GUIDA APARECIDA ALVES POMBO NERY X HAMILTON POLLASTRINI X HAYKO YAMADA SAWAMURA X HEITOR DOS SANTOS X HELENA APARECIDA DE OLIVEIRA X HELENA ATSUKO ISHIKURA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024145-75.2016.403.6100** - GELVAIR RITA DA SILVA X GEORGINA HATSUKO TAKAYAMA X GERALDO JOSE DA MATOS X GERALDO LIMEIRA FERREIRA X GERALDO MARCELINO BATISTA X GERALDO SANTIAGO DE ANDRADE X GERTI BALDOMERA DE CATALINA PEREZ GRECO X GERTRUDES JOSE DO PRADO X GETULIA MAGALI PEREIRA LEITE X GILDA FATIMA DO NASCIMENTO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024151-82.2016.403.6100** - ELPIDIO MACHADO DA SILVA X ELSON VOLPE X ELVIRA SGARZINI LOPES X ELVIRA TEREZINHA ALVES VENTURIN X ELZA KICHIMOTO X ELZA MARIA LEITE ROMEU BASILE X ELZA MARIA RIOS DE FARIA X ELZIRA SEVERINO SILVA X EMERSON DE OLIVEIRA X ENEIDA ARRUDA DE SOUZA LIMA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024152-67.2016.403.6100** - ELISABETH DA SILVA FERNANDES X ELIZA EMIKO NAKAI X ELIZABETH APARECIDA SEMENSATO GUELFY X ELIZABETH FIORESE X ELIZABETH TALANCKAS X ELMA ELI DE SOUZA FERREIRA JANTGES X ELMO LINCOL NOGUEIRA CHAVES X ELOI FONSECA X ELOISA HELENA LUCIO PATRICIO X ELOISA RIBEIRO BERNARDO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024168-21.2016.403.6100** - PAULA FERNANDA LAMBERT X PAULA VIEGAS DA SILVA KITAZURU X PAULO ANDRE DA SILVA X PAULO DE CAMPOS BORGES X PAULO DE TARSO OLIVEIRA LIMA X PAULO JORGE ARAUJO DE CARVALHO X PAULO JORGE PERALTA X PAULO MARCELINO DE MELO X PAULO ROMAO DA SILVA X PAULO SERGIO ATHAYDE RIBEIRO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024172-58.2016.403.6100** - NILTON KANO X NILTON PUGLIESE X NILZA BATISTA DA SILVA X NILZE ANTUNES DE LEMOS E SILVA X NIVALDO CATANIA X NIWTON PAULA BARBARA X NOBUKO MANO X NOEL BELA CRUZ X NORA MAGNOLIA COSTA ROTONDARO X NORMA ALICE PEREIRA ZAMBIANCO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024173-43.2016.403.6100** - NELSON MARTINEZ GOMEZ X NELSON SATOSHI KITAZURU X NELSON THEODORO DA SILVA X NELLY GODINHO DE OLIVEIRA X NELZA SUYACO CAMIYA X NEUSA APARECIDA NASCIMENTO X NEUSA IOGUIN X NEUSA LUISA DE OLIVEIRA X NEUSA SEABRA CLARO DE CAMPOS X NEYDE ROSA CARUSO PINTO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024176-95.2016.403.6100** - MIRNA LOI SILVA X MIRNA WEHBE X MISAE KAMAKURA X MOISES BERNARDO DA SILVA X MONICA HELENA SOLT ZORZETTO X MONICA DOS SANTOS PINTO CORAZZARI X MONICA FUREGATTI X MONICA GERBER BOSSOLAN X MILTON GERMANO DE OLIVEIRA FILHO X MONICA SAURA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024179-50.2016.403.6100** - MARLY HECKEERT FERRARI X MARLY PENHA SANTOS PEDROSO X MARLY ZOELMA BORGES BERTOLUZZI X MARYSTELA RIBEIRO DE CARVALHO X MARLU RIOS MARTINEZ DE BARROS FALCAO DE LACERDA X MARTA CASTARDO NAVAS BERNAL X MARTA IDALIA SANTOS LEON X MARTA MENDES ROCHA X MARTHA HARRISS MARANESI X MARY VICTOR LOCAMBO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024181-20.2016.403.6100** - MARILIVIA DA COSTA MIGUEL X MARINA APARECIDA CAMPANA FERREIRA DE PAULA X MARINA HUMENIUK X MARINA MIDORI CHIDA X MARINA RIGONATTO TANGA X MARINILSA DAMASIO TREVELATO X MARIO CLOVIS DE CARVALHO X MARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA X MARISA BARREIROS DE CAMARGO X MARISA CAMARGO GUILHERME(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da

apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024189-94.2016.403.6100** - MARIA EULALIA DE SOUZA PIRES X MARIA FERNANDA FERREIRA RIBEIRO X MARIA FRANCISCA LOPES RUEDA X MARIA FLAVIA DIAS X MARIA GERALDA DAMASO MARCIANO RAMOS X MARIA GORETI ANDRADE DA SILVA CHERAO X MARIA HELENA BEDIN ALVES X MARIA HELENA FERREIRA DA NAVE X MARIA HELENA FLAVIO DOS SANTOS X MARIA HELENA MELGO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024192-49.2016.403.6100** - MARIA DE LOURDES BESERRA MENDES X MARIA DE LOURDES DE CASTRO OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DE MATOS GOMES CASTRO X MARIA DE LOURDES GALARDI CLAUDIANO X MARIA DE LOURDES HANNA X ALBERTO FABIO MARIO RUGGERO DELLE SEDIE X MARIA DE LOURDES PINTO E SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA DE LOURDES SANCHEZ GUIMARAES X MARIA DE LOURDES SILVA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024204-63.2016.403.6100** - VANDERLI GARCIA GRANDE ALVES X VANDERLI MOREIRA VIDIGAL X VANESSA PORTO ESMERALDO X VANIA MARGARIDA MARIA TOPORCOV BARREIROS X VANIA ROGERIA GERALDO MOREIRA X VERA BEATRIZ TANCRI DI BERGAMO X VERA LUCIA ALVES DE LIMA X VERA LUCIA CAMPOS NASCIMENTO X VERA LUCIA CARVALHO MIRANDA X VERA LUCIA CHANG DE OLIVEIRA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024207-18.2016.403.6100** - TANIA IDA CERRI PREVIATTI X TELMA ANTONIA DUQUE RINALDI X TERESA CRISTINA CIARLARIELLO CUNHA RODRIGUES X TERESA TERUCO NOMI X TEREZA HISSAE KAJIKAWA JABASE X TEREZA MISSAKO IWAI X TEREZINHA DA SILVA AYRES DE PONTES X TEREZINHA DE JESUS MERENDA MARCANTONIO X TEREZINHA DE LIMA CAMARGO CARVALHO X TEREZINHA MARIA DA SILVA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024210-70.2016.403.6100** - SUMAYA SEBA ACHIRI X SUSANA CAETANO DE SOUZA X SUSANA BACELETE GERBER X MARLEI MOTTA DE OLIVEIRA E SILVA RIBEIRO X FILETO DE OLIVEIRA E SILVA NETTO X ANTONIO DE SOUZA NOGUEIRA FILHO X CATIA LUNGOV X JOSE LUIZ VASCONCELLOS X DILCE HIROKO FUJIWARA X ERNESTO SANTANA FILHO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024212-40.2016.403.6100** - SONIA MARIA FERRARI NEVES X SONIA MARIA LACERDA ALVES X SONIA MARIA LIMA RIBAS X SONIA MARIA LUSNICK CURY X SONIA MARIA NICACIO DE MORAES LIMA X DELAMAR PEREIRA NOGUEIRA FILHO X SONIA MARIA VIEIRA CORDEIRO X SONIA REGINA ABREU DE ALBUQUERQUE X SONIA REGINA DA SILVA X SONIA REGINA JUNQUEIRA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024214-10.2016.403.6100** - SILVANA LAURIA NEUBERN X SILVANA MIATTO X SILVANA RODRIGUES FERREIRA X SILVIA ANGELICA APARECIDA TELXEIRA HIKITI X SILVIA EFIGENIA DE SOUZA CEA X SILVIA MARIA SIMOES MELEGA X SILVIA MARY ENDO X SILVIA TOSHIE KOBAYASHI X SILVIA VERA LOLA HERRMANN DE FREITAS X SILVIO COMBA ESTEVES(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024218-47.2016.403.6100** - ROXANA PINTO DE CASTRO PARODI NETTO X RUBENS CORBO X RUBENS PAULO RIBEIRO DE OLIVEIRA X RUBENS TEIITI SHIBUYA X RUDNEY MACCORI X RUI ANAQUIM PINTO X RUI DE JESUS NOGUEIRA X RUTE BATISTA DOS SANTOS X RUY GUEDES X RUY MORAES DE OLIVEIRA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024220-17.2016.403.6100** - ROSANA HERNANDES CALDI X ROSANA MARIA AMADO ALCANTARA DOS SANTOS X ROSANA PRACEDES FERREIRA X ROSANA PICHLER RAVETTI X ROSANA RODRIGUES GOMES PINTO X ROSANGELA APARECIDA DANTAS DE OLIVEIRA X ROSANGELA APARECIDA TAMANAHA RUFFOLO X ROSANGELA BASILIO MARTINS X ROSANGELA DE ASSIS BRUM X ROSANGELA ARAUJO NEVES(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024223-69.2016.403.6100** - RENILTON ALVES DA SILVA X REYNALDO CARVALHO CANELLAS X RICARDO ACHCAR X RICARDO CAETANO GRECO X RICARDO DOS SANTOS SENDAS X RICARDO GUIDOLIM X RICARDO JARDIM JUNIOR X RICARDO JOSE COLIN X RICARDO SILVA VAREA X RITA BILEU MOREIRA FELIPE(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024224-54.2016.403.6100** - REGINA MASSITA X REGIS PAIXO DOS SANTOS X REINALDO AUGUSTO RIBEIRO X REINALDO RODRIGUES RIZZO X REINALDO SILVA VAREA X RENATA ANTONELLI ZANCAN X RENATA GANGI X RENATO DONIZETE IDALGO FERREIRA X RENATO DE CARVALHO GUEDES X RENE APARECIDO FERRAZ(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

**Expediente Nº 7403**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005618-46.2014.403.6100** - ROSANGELA DE MELO FABIANO X ILMA PINHEIRO DOS SANTOS X CARLOS LUIS FONSECA X DELTA SORAYA CORREA LOPES X ADRIANA DE SOUZA DE AQUINO SANTOS(SP198909 - ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE RUBIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009600-68.2014.403.6100** - AILTON CESTARO DE SOUZA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015125-31.2014.403.6100** - GERALDO DA CRUZ ARGENTI(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019985-75.2014.403.6100** - JORGE VICENTE DE OLIVEIRA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0024115-40.2016.403.6100** - MARCOS DA SILVA KUCHARSKY X MARCOS DE OLIVEIRA BORORO X MARCOS JOSE SALUSTIANO X MARCOS LUIZ BISCARO X MARCOS NOVAES DE SOUZA X MARCUS ANTONIO DE AZEVEDO MANGABEIRA X MARGARETE YUKIE SAKUDA PANEQUE X MARGALEITE REIXACH X MARGARIDA MARIA CORREA DOMINGOS X MARGARIDA NOGUEIRA RODRIGUES SIMAO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0024119-77.2016.403.6100** - LUZIA APARECIDA PIMENTEL X LUZIA HELENA SOUZA PEREIRA X LUZIA NAGATANI KOYAMA X LYDIA RUEDA ANDREONI X MAGALI VIANNA RUGGIERO X MAGALY JUAREZ ABIB X MAGDA APARECIDA NAVARRO X MAGDA ELIETE FERNANDES X MAGDA LEVORIN X MAGDA RODRIGUES SARAIVA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0024120-62.2016.403.6100** - LUIZ DA SILVA FALCAO X LUIZ FERNANDO DE NOVAES LANCELLOTTI X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS X LUIS FRANCISCO PANETTA LUPORINI PALERMO X LUIZ KOHAGURA X LUIZ OTAVIO CAVALCANTE X LUIZ ROBERTO BARLETTA NUNES X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA CALLEGARI X LUIZ SANCHEZ X LUISA REGINA GOUVEIA DE ANDRADE(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0024124-02.2016.403.6100** - LILIAN MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA X LILIAN YURI TAKAHASHI X LINDAURA PEREIRA DOS SANTOS X LINO DIAS MONTEIRO X LIZA YOKO NOZAWA X LORIVAL FERREIRA X LOURDES APARECIDA DE

MATOS X LOURDES ELIZABETH FERREIRA DE LIMA X LOURDES MARQUES FERREIRA NOVO X LOURDES SANTOS LIMA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024139-68.2016.403.6100** - IRENE CARMEN DE SOUSA DO NASCIMENTO X IRENE SANT ANA MARTINS X IRENE SANTOS CARNEIRO LEAO X IRENITA HOTZ ROCHA CAMPOS MEDEIROS X ISABEL CRISTINA RODRIGUES LEITE X ISABEL MARIA DA CONCEICAO X ISABEL MARIA INEZ DE CARVALHO X JOSE GONCALVES BEZERRA X ISRAEL CIRLINAS X ISAURA MARIA DOS SANTOS(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024140-53.2016.403.6100** - ILSE PELLERINARAUJO CUOCO X INAIA MARIA RIBEIRO LOPES X INEZ CATELLI X INGEBORG ALVAREZ X INIS APARECIDA VIANA X IOLEYDE RODRIGUES DE SOUZA X IRACEMA MARIA GIACOMINI X IRACY DE OLIVEIRA TRISTAO SOBRINHO X IRANI DE SIQUEIRA X IRENE DE ALMEIDA MORI(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024147-45.2016.403.6100** - FERNANDO JOSE DA CONCEICAO X FERNANDO LUIS VIGNOLA X FLAVIO LOPES DA SILVA X FLORINDA VIEIRA MESQUITA X FRANCISCA APARECIDA FURTADO ABREU X FRANCISCA GILDETE LEITE SAMPAIO X FRANCISCO ALFREDO NOGUEIRA DE LIMA X FRANCISCO ARNONE JUNIOR X FRANCISCO CAMACHO PEREIRA X FRANCISCO CARLOS MARTINS DE CASTRO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024148-30.2016.403.6100** - EURIDES AVANCE DE SOUZA X EVAIR JOSE GUSTAVO DOS SANTOS X EVANISE FOZ BARBIERI XAVIER X EVERALDA GARCIA X EZEQUIEL TEMISTOCLES GARCIA X FABIO MICHELANGELO ALEXANDRE LUIZ GIOVANNI MARIA BORGHESI CONSTANZO X FAREID DIAB ZAIN X FATIMA APARECIDA MOREIRA DA SILVA VALLIN X FATIMA APARECIDA SANDRINI PINTO X FATIMA SOUBHIA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024150-97.2016.403.6100** - ENI APARECIDA VAILATI CARVALHO X ENIO OCIMOTO ODA X ENY PEREIRA BRITO X ERIKA DE JESUS MARQUES X LUIZ GONCALVES DE MACEDO X ESTER POLLA DE OLIVEIRA X ESTON TRUGILLO BANDEIRA X EUCLIDES PACHECO MARTINS X EUDILIS ANTONIO DA CRUZ X EUGENIA DARAKJIAN TAVARES(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024157-89.2016.403.6100** - DIVA YOLANDA MAURO X DIVINA D ARC FERREIRA X DJALMA THOMAZ DA SILVA FILHO X  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/10/2018 27/826

DONIZETI DIOGENES COTRIM X DONIZETTI NORONHA MAIA X DULCE CARIOCA DE OLIVEIRA X DURVAL GOBETTI X DURVANI BRITO X EBE MARIA DEL CONSUELO ROMAO DA SILVA X EDDA RENATA BUCCIARELLI(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024161-29.2016.403.6100** - DANIEL BEZERRA DE QUEIROZ X DANILO D OLIVO X DANILO POMPEU AMALFI JUNIOR X DAVID BARRILLI X DAYSE CAJUELA CALDEIRA X DAYSE DE OLIVEIRA X DAISY RIBEIRO DOMINGOS X DEBORA DALL OVO THURMANN X DEBORA DE OLIVEIRA BASTOS X DEBORA MARIA OCTAVIANO RODRIGUES DIAS CARNEIRO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024171-73.2016.403.6100** - NICIA APARECIDA BRANDAO X NICLA PITTARELLO X NICOMEDES DE OLIVEIRA ROCHA X NILBERTO BULGUERONI X NILDE SEIXAS RIEG X NILO HYMALAIA JUNIOR X NORMA APARECIDA CRAVEIRO PARONETTO X NORMA DA COSTA NETTO FIGUEIREDO X NYL RODRIGUES PRADO X OBIRAJARA RAMOS(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024180-35.2016.403.6100** - MARISA HELENA TESTONI X MARISA KIMIKO SHIOTOKO X MARISA PICCIONE X MARIZA APARECIDA RODRIGUES X MARLI APARECIDA BRANDAO X MARLI BATISTA DE OLIVEIRA X MARLI DA PENHA VIGNOLI LAMARCA X MARLI TERESINHA ROQUE X MARLISE ELENA FERREIRA FREITAS ASSUNCAO X MARLY GESTAS DE OLIVEIRA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024182-05.2016.403.6100** - MARIA VANDA STEINER X MARIA VIRGINIA ALVES X MARIA YEIKO TAKARA X MARIA ZIRLENE SHIROMA X MARIANGELA CASAGRANDE DE AZEVEDO SENNA X MARICE MARTINS HEHS X MARIE NAKATSU TANAKA X MARILENE MERCIA DOMINGUES MASSA X MARILENE PIRES SALERNO X MARILIA FAGNANI(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024190-79.2016.403.6100** - MARIA DO SOCORRO DE BARROS X MARIA DO SOCORRO MAIA X MARIA ELENA CRUZ X MARIA ELIANE ALVES CAVALCANTI X MARIA ELISA SANI MORO X MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES X MARIA ERCILIA COSTA X MARIA ESTELA DA SILVA X MARIA EUGENIA IPPOLITO X MARIA EUGENIA DE SANT ANNA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024191-64.2016.403.6100** - MARIA DE LOURDES SILVA ALMEIDA X MARIA DE LOURDES SOUZA DE CASTRO X MARIA DE  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/10/2018 28/826

LOURDES SPINELLI CRUZ CARDOSO X MARIA DE LOURDES VEIGA LOPES LAVORATO X MARIA DEL CARMEN ARES GENOVESI X MARIA DIANA PACHECO X MARIA DOBES X MARIA DO CARMO SACRAMENTO DE CASTRO X MARIA DO CARMO SARTORIO DE QUEIROZ X MARIA DO ROSARIO MORAES DE FREITAS(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024196-86.2016.403.6100** - MARIA ALICE PAES BUNSELMEYER X MARIA AMPARO LOURDES VILLAFANE MEDINA BARBAROTTI X MARIA APARECIDA BEOLCHI X MARIA APARECIDA BONATO GARCEZ X MARIA APARECIDA DIOGENES COTRIM X OSVALDO CHIQUITO GARCIA X MARIA APARECIDA DE SOUZA COSTA SANTANA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS NOGUEIRA X MARIA APARECIDA FERNANDES DE CAMARGO X MARIA APARECIDA GOMES DESTITO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024199-41.2016.403.6100** - WILTON BORBA CANICOBA X WILSON BENEDITO COELHO X WILSON LUCIO FERREIRA X WILSON VIEIRA FERREIRA LOPES X WIVIANE MATIAZZO X XENIA CAVALCANTE DE MORAIS MAGLIANO X YAMARA FRANCA DOMINGOS X YARA FERREIRA FARIA X YEDA APARECIDA FLOSI X YOKO TAKAHAMA KAWAKAMI(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024200-26.2016.403.6100** - WALDOMIRO SALVATI X WALTER BARBOZA X WALTER CANPAZ X WALTER CERAICO BULLARA X WANDERLEI PINTO DE ANDRADE X WILLIAM FLORES X WILMA ALIANO COSTA X WILSON GENNARI X WILSON SATORU KUROSAKA X WILSON SEGHETTO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024202-93.2016.403.6100** - VALQUIRIA MENDES OLIVEIRA FILHIOLINO X VERA LUCIA PEREIRA MENDES X VERA LUCIA PIOTTO KNAPP X VERA LUCIA RODRIGUES GARE X VERA MARIA FERRAZ DE SIQUEIRA X VERA MARIA PORTO CAVALHEIRO X VERA REGINA ARCO E FLEXA X VILMA BRANDI MIGUEL X VILMA HEMETERIO LISOT X VILMA MARQUES FERREIRA VIEIRA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024203-78.2016.403.6100** - VERA LUCIA DE SAMPAYO MELO VILELA X VERA LUCIA DIAS JUNQUEIRA X VERA LUCIA HOLANDA VIDAL X VERA LUCIA NISI GONCALVES X VERA LUCIA PEDROSO RIBEIRO X VERA LUCIA PEREIRA X VALERIA LATROFE X VALMIR ANTONIO DOS REIS X VALMIR GOMES DE ARAUJO X VERA LUCIA GOMES DE OLIVEIRA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024206-33.2016.403.6100** - TEREZINHA SOARES DE JESUS X TERSIO GOMES SANTIAGO X THELMA RODRIGUES GALLEN CAVALCANTE X THEREZA APPARECIDA FROJUELLO X THEREZINHA CYBELLE TEIXEIRA PEREIRA X THEREZINHA SANTIAGO X THEREZINHA VERA DA COSTA AGUIAR X TIEKO SAKODA X TOMYE SAKODA X UIARA MARIA VIEIRA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024208-03.2016.403.6100** - NAIR RIBEIRO DAS NEVES X SUSANA MIDORI KAMADA X SUZA MARCIA MARIA DE MENDONCA X SUZANA JANSEN FERREIRA X SYDNEI ADOLPHO PUPPA FILHO X TAJECO HONDA X TALMAN SUCUPIRA X TANIA BUENO DE LIMA NISI X TANIA CHRISTINA DE SOUZA CUENCA X TANIA CRISTINA DOS SANTOS FIGUEIREDO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024221-02.2016.403.6100** - ROMEU MARQUES GONCALVES X RONALDO PRADO AMOROSINO X RONEY REGINALDO BUENO X ROSA CALDERAN X ROSA FERREIRA DOS SANTOS X ROSA GROSMAN X ROSA MARIA CACICI BRUNO X ROSA MARIA COSTA REIS X ROSA MIZUE FUCHS X ROSA TOSHIKO BOSSAKO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024222-84.2016.403.6100** - RITA CRISTINA GUENKA X RITA DE CASSIA CAPUCHO COLACIQUE X RITA DE CASSIA DE ALMEIDA GOMES X RITA GISELDA IGNARRA GUNTHER X RITA KOTOMI YURI X RITA LUIZA DOS SANTOS BARBOSA X ROBERTO CARNOVALE X ROBERTO DA COSTA X ROBERTO LUIZ AMARAL HORMAIN X ROBINSON HENRIQUES ALVES(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7397**

#### **MONITORIA**

**0007005-33.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X HOLISMO ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA X DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X IVONE MOREIRA DA SILVA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Vistos em Sentença. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitória em face de HOLISMO ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA E OUTROS, visando à cobrança do valor de R\$ 545.959,18 (quinhentos e quarenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e nove mil e dezoito centavos), atualizados até 04/04/2013, decorrentes do inadimplemento do contrato particular de limite de crédito para operações de desconto, firmado entre as partes em 04/2011. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/478. Foram citados os réus Ivone Moreira da Silva (fls. 490/491) e Holismo Assessoria (fls. 604/605 e 625/626). O réu Dagoberto Antônio Mello Lima foi citado por edital (fl. 664/665). A Defensoria Pública da União apresentou embargos monitoriais às fls. 669/673. Sustentou a impossibilidade da cobrança da comissão de permanência com outros encargos. A ré Holismo Assessoria apresentou embargos monitoriais às fls. 577/594, sustentando haver ilegalidade na fixação das taxas de juros e na forma de atualização pretendida pelo embargado. Pleiteia o recálculo da dívida mediante utilização de juros legais, constitucionais e o afastamento da capitalização dos juros. Alega que o valor da dívida a impediu de efetuar os pagamentos nas datas aprazadas. Pleiteia a aplicação ao caso em tela do Código de Defesa do Consumidor. O réu Dagoberto Antônio Mello Lima apresentou Embargos Monitoriais às fls. 674/683, requerendo o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ao argumento de que compareceu ao contrato na condição de devedor solidário. No mérito, sustentou haver ilegalidade na fixação das taxas de juros e na forma de atualização pretendida pelo embargado. Pleiteia o recálculo da dívida mediante utilização de juros legais, constitucionais e o afastamento da capitalização dos juros. Alega que o valor da dívida a impediu de efetuar os pagamentos nas datas aprazadas. Pleiteia a aplicação ao caso em tela do Código de Defesa do Consumidor. Impugnação aos embargos da ré Holismo Assessoria às fls. 614/618. Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl.

684), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 690/691), a DPU sustentou não ter provas a produzir (fl. 694) e os demais réus não se manifestaram nos autos. À fl. 704 o feito foi convertido em diligência, determinando-se ao réu Dagoberto que regularizasse sua representação processual, o que foi feito às fls. 705/706. Impugnação aos embargos do réu Dagoberto às fls. 708/718. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. Inicialmente, destaco a adequação da ação monitoria para exigência do crédito demonstrado por prova escrita assinada pelos devedores e acompanhada da planilha de evolução do débito que, em que pese não ter a eficácia de título executivo, prevê o pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos dos artigos art. 700 e seguintes do CPC de 2015, sendo cabível a presente ação. Ademais, em se tratando de Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, Cheque Especial e Limite de Crédito para Desconto, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento, por meio da edição da Súmula nº 247, de que o contrato de abertura de crédito acompanhado de demonstrativo do débito é suficiente para respaldar a ação monitoria. Rejeito a preliminar de ilegitimidade brandida pelo corréu Dagoberto Antônio Mello Lima, visto que o devedor solidário é responsável pelo adimplemento de toda a dívida, em solidariedade com os demais, havendo expressa disposição legal neste sentido em nosso ordenamento jurídico. CITAÇÃO EDITALICIAA citação por edital promovida nestes autos se deu com a observância dos requisitos previstos nos arts. 256 e 257 do Código de Processo Civil. Nesse contexto, nos casos em que se discutem empréstimos concedidos mediante contrato firmado entre autor e réu, não sendo este localizado após tentativas de citação no endereço indicado quando da formalização do contrato, bem assim em outros conhecidos posteriormente, cabível a citação por edital, eis que o réu sabe da dívida e, salvo no caso de incapacidade superveniente, escusa-se de pagá-la, obtendo, assim, ilícito acréscimo patrimonial, cabendo ao Judiciário, quando chamado, promover os atos necessários ao desestímulo de tais práticas. Ademais, dispõe o enunciado da Súmula 282 do C. Superior Tribunal de Justiça; Súmula 282 Cabe a citação por edital em ação monitoria. Portanto, reputo válida a citação editalícia do réu não localizado após inúmeras tentativas de citação em endereços distintos. Passo ao exame do mérito da demanda. APLICABILIDADE DO CDC E INVERSÃO DO ONUS DA PROVA Destaco ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o artigo 2º deste Código: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor., consoante a Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A parte autora se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatário final dos empréstimos concedidos. Entretanto não lhe assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete à requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneráticos. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança

dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.(STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012)No caso em tela, tendo em vista que o contrato em tela foi firmado em abril de 2011 (fls. 10/21), não se pode falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da capitalização de juros.OBSERVANCIA DAS TAXAS PRATICADAS NO MERCADOInexiste óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12%No tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 596, que dispõe: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I - Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II - A ação monitoria tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III - O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV - O exame do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V - A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII - A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento.(STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437) (grifos meus)O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial.(STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrihgi, pub. 26.06.2006, p. 144)CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOSNão há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência. No caso em tela, entretanto, não há previsão da cobrança da comissão de permanência cumulada com qualquer outro encargo e as embargantes não demonstraram ter a embargada efetuado cobrança dissociada dos termos contratuais. Ademais noticiou a embargada não ter efetuado a cobrança dos juros e da multa moratória cumuladas com outros encargos, o que não foi enfrentado pelos embargantes.TABELA PRICEDesde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, que, em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. A corroborar o entendimento acima exposto, cito os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CDC. CAPITALIZAÇÃO. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SUCUMBÊNCIA. 1. Conforme ensina a jurisprudência do STJ, os arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias (REsp 215011/BA). 2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF, ADI 2.591. Todavia, ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor. Nesse sentido: REsp 417644/RS, 3a Turma, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, DJ 30-9-02, p. 258, RNDJ 36/153, unânime. 3. No Programa de Financiamento FIES, a cobrança de juros remuneratórios nos contratos encontra amparo na Constituição Federal, cuidando-se de encargo direcionado ao Fundo de Financiamento Estudantil (Lei 10.260/01, artigo 2, V). 4. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, fixada pela resolução nº 2.647/99 do BACEN em 9% ao ano, vêm estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. 5. A contratação dos juros (9% ao ano) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,72073) se conformam ao entendimento contido na Súmula 121/STF. 6. Considerando o limite de juros que estipula a Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência limita os juros em 9% ao ano. 7. Relativamente ao sistema de amortização contratada, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado. Jurisprudência da Turma. 8. Inexiste ilicitude no contrato em discussão. Os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o

caso de inadimplência, portanto, não há como afastar sua incidência. 9. Mantida integralmente a sentença.(TRF - 4ª Região, AC 00444966420074047100, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, pub. 17.03.2010) CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. REVISIONAL. APLICAÇÃO DO CDC. PARZO DE CARÊNCIA DE DOIS ANOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. INCLUSÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. 1. A aplicação do CDC nos contratos do FIES prescinde de comprovação de eventual abuso ou descumprimento de cláusulas contratuais, não se tratando, pura e simplesmente, de anular de plano as cláusulas as quais se reputam abusivas. 2. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. 3. Nos contratos do FIES a capitalização é legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. 4. Descabe a concessão de prazo de carência de dois anos para o início do pagamento do financiamento ante a inexistência de disposição contratual neste sentido. 5. Não tendo sido demonstrada a ilegalidade da dívida, e inexistindo o depósito sequer das parcelas incontroversas, não há como impedir a inscrição nos cadastros de restrição de crédito. 6. Os embargos não possuem efeito suspensivo, ressalvados os casos onde haja relevância na fundamentação ou a possibilidade do prosseguimento da execução causar dano grave ou de difícil reparação.(TRF - 4ª Região, AC 200771000364458, Rel. Nicolau Konkel Júnior, pub. 10.02.2010) ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. Dispõe o artigo 702 do Código de Processo Civil acerca da adequada instrução dos embargos monitoriais: Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria. 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum. 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso. Em que pese ter alegado haver cobrança excessiva na petição inicial, os embargantes não se desincumbiram do ônus de demonstrar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, impondo-se o acolhimento, neste caso, do inteiro teor DA ILEGALIDADE DA AUTOTUTELA AUTORIZADA À CEF Trata-se de impugnação por parte da embargante da cláusula do contrato que acompanha a petição inicial, pois esta permite que a CEF promova na sua conta corrente o bloqueio de valores para o pagamento da dívida aqui em discussão. Não se desconhece que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a abusividade de tal cláusula, por infringência ao art. 51, IV, 1º, I, do Código de Defesa do Consumidor (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1955862 - 0007045-20.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017, TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1899989 - 0004096-52.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 07/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017, entre outros). No entanto, destaco que, no presente caso, não há nos autos nenhuma demonstração de que essa cláusula foi efetivamente utilizada pela parte autora e, por tal razão, em nada influencia na eventual constituição do título executivo pleiteado na petição inicial. Assim, refuto a alegação. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS Por fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais. Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos. No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte. O segundo princípio dá forma à expressão o contrato faz lei entre as partes, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior. No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser negável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima pacta sunt servanda, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora da ré da importância de R\$ 48.507,07 (quarenta e oito mil, quinhentos e sete reais e sete centavos), atualizados até 29/06/2007, decorrentes do inadimplemento do contrato particular de limite de crédito para operações de desconto, firmado entre as partes em 11/06/2006, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil. Condeno os réus pagamento das custas e honorários advocatícios, pro rata, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado até a data do pagamento, nos termos do artigo 85, do Código de Processo Civil. Prossiga-se, nos termos do 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil. P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0001676-35.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC E SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BARELLI COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME

Vistos em sentença. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitoria em face de BARELLI COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME, visando à cobrança do valor de R\$ 107.284,56 (cento e sete mil, duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), atualizada até 04/01/2016, decorrentes do inadimplemento do Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos, firmado entre as partes. A autora afirma que o réu não adimpliu as obrigações assumidas, razão pela qual ajuizou a presente ação monitoria com o objetivo de receber o que lhe é devido, que corresponde ao principal e todos os demais encargos contratuais pactuados, discriminados em planilha de cálculo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/12, constituindo-se o documento de fl. 12 de mídia eletrônica onde estão elencados o contrato entabulado, a planilha de débito, os extratos de serviços prestados, as faturas correspondente aos serviços prestados, a notificação extrajudicial contendo o número das duplicatas

inadimplidas e o instrumento dos Termos e Condições Gerais descrito no contrato. Citada por edital, foram interpostos embargos monitorios por negativa geral (fls. 81/85). Intimada, a parte autora apresentou impugnação (fl. 90/91). É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem devidamente demonstradas. CITAÇÃO EDITALICIA Inicialmente, destaco que a citação por edital promovida nestes autos se deu com a observância dos requisitos previstos no Código de Processo Civil. Nesse contexto, nos casos em que se discutem dívidas oriundas do inadimplemento contratual pelo réu, não sendo este localizado após tentativas de citação no endereço indicado quando da formalização do contrato, bem assim em outros conhecidos posteriormente, cabível a citação por edital, eis que o réu sabe da dívida e, salvo no caso de incapacidade superveniente, escusa-se de pagá-la, obtendo, assim, ilícito acréscimo patrimonial, cabendo ao Judiciário, quando chamado, promover os atos necessários ao desestímulo de tais práticas. Ademais, dispõe o enunciado da Súmula 282 do C. Superior Tribunal de Justiça; Súmula 282 Cabe a citação por edital em ação monitoria. Portanto, reputo válida a citação editalícia do réu não localizado após tentativas de citação em endereços distintos, conforme certidões de fls. 20 e 30. A ação monitoria poderá ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz, o pagamento de quantia em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel e o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. Com efeito, a jurisprudência do STJ é no sentido de que uma das características marcantes da ação monitoria é o baixo formalismo predominante na aceitação dos meios documentais, visto que o que interessa, na monitoria, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo pré-definido, modelo este muitas vezes adotado mais pela tradição judiciária do que por exigência legal (REsp 1025377/RJ, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJE: 04.08.2009). Na espécie, a prova escrita fornecida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, consubstanciada na apresentação do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, respectivas faturas e planilhas de débitos, juntadas às fls. 12 (mídia eletrônica) evidencia, indubitavelmente, a obrigação assumida pelos devedores. A insurgência dos devedores alegando a inexigibilidade do débito carecia de invidiosa demonstração, inclusive no que tange à eventual alegação de excesso de cobrança, não tendo a parte ré se desincumbido de seu ônus processual. Dispõe o artigo 702 do Código de Processo Civil acerca da adequada instrução dos embargos monitorios: Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria. 1o Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum. 2o Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. 3o Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso. Por fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais. Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos. No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte. O segundo princípio dá forma à expressão o contrato faz lei entre as partes, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior. No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições. Desta feita, não pode a parte ré se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima pacta sunt servanda, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. Feitas todas estas considerações atinentes à regularidade, legalidade e inexistência de abusividade das cláusulas contratuais, que conduzem, portanto, a um juízo de procedência da presente demanda, desnecessário manifestação judicial acerca de todos os pontos suscitados pelo réu, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os embargos interpostos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora da ré da importância de R\$ 107.284,56 (cento e sete mil, duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), atualizada até 04/01/2016, decorrentes do inadimplemento do Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos, firmado entre as partes, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Prosiga-se, nos termos do 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil, com base nos valores inicialmente executados. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016440-46.2004.403.6100** (2004.61.00.016440-4) - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM TRADUCAO - UNITRAD(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em sentença. Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006592-88.2011.403.6100** - CARLOS ALBERTO PEREIRA RAMOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP097979 - MARIA RITA DE CARVALHO MELO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP190279 - MARCIO MADUREIRA)

Converto o julgamento em diligência. CARLOS ALBERTO PEREIRA RAMOS, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A e da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, objetivando a concessão de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/10/2018 34/826

provimento jurisdicional que declare a ilegalidade da cobrança do ICMS incidente sobre a demanda de potência elétrica contratada e não utilizada, bem como a condenação da corré Eletropaulo S/A à repetição dos valores correspondentes a 26% sobre a totalidade de todas as contas de energia elétrica relativas ao período anterior a dez anos contados da citação, acrescidos das demais cominações de estilo. Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 31/113. Iniciado o processo perante a 4ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital/SP, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 114). Citada (fls. 123/124) a corré Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A apresentou contestação (fls. 126/144) por meio da qual suscitou as preliminares de inépcia da petição inicial, de carência da ação em razão de sua ilegitimidade passiva, a inclusão da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL no polo passivo na qualidade de litisconsorte necessária e da prescrição intercorrente da pretensão do autor. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 145/153. Devidamente citada (fls. 119/120) a corré Fazenda Pública do Estado de São Paulo ofereceu contestação (fls. 155/160) por meio da qual suscitou as preliminares de inépcia da inicial, de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, postulou a improcedência da ação, bem como a condenação do autor em litigância de má-fé. Intimado a se manifestar sobre as contestações (fl. 164), o autor postulou a inclusão da ANEEL no polo passivo (fl. 171). Em razão do pedido de inclusão da ANEEL no polo passivo da demanda, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da decisão de fl. 172. Redistribuídos os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, foi determinada a intimação da ANEEL para se manifestar quanto ao interesse em ingressar no feito (fl. 176). Intimada, a ANEEL se manifestou pela ausência de interesse em ingressar no presente feito (fls. 177/184). Em cumprimento à determinação de fl. 185, o autor se pronunciou sobre a manifestação da ANEEL (fls. 187/188). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 189) o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 253), as corrés Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Eletropaulo S/A informaram a ausência de interesse em produzir provas, postulando o julgamento antecipado da lide (fls. 193 e 199), tendo se quedado inerte a corré ANEEL. À fl. 201, foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. O autor (fls. 202/203) e as corrés Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 209/210 e 303/304) e Eletropaulo S/A (fls. 305/307) formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos. Às fls. 211/213 a corré Fazenda Pública do Estado de São Paulo interpôs recurso de agravo retido (fls. 211/213) em face da decisão de fl. 201, o qual foi contramintado às fls. 299/300. Às fls. 214/217 a corré ANEEL reiterou os argumentos de sua manifestação de fls. 177/184 tendo requerido a juntada dos documentos de fls. 218/227. A corré Fazenda Pública do Estado de São Paulo reiterou os argumentos de sua contestação (fls. 234/252), bem como requereu a juntada dos documentos de fls. 253/291. Apresentado Laudo Pericial às fls. 309/330, as corrés Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Eletropaulo S/A e o autor ofereceram suas manifestações às fls. 335/350, 357/358 e 352, respectivamente, quedando-se inerte a corré ANEEL. Em atenção à determinação de fl. 359, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 363 e 371/373. É o relatório. Fundamento e decido. A relação discutida nos autos refere-se à declaração de ilegalidade da incidência do Imposto sobre Mercadorias e Serviços - ICMS sobre o valor relativo à potência elétrica contratada e não utilizada, bem como a repetição dos valores pagos, nos dez anos anteriores à citação, relativos ao tributo em discussão. Pois bem, disciplina o inciso II do artigo 155 da Constituição Federal: Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...) II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; Ademais, dispõe o artigo 2º da Lei nº 9.427/96: Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. De acordo com o texto constitucional acima transcrito, o tributo sob discussão nestes autos é de competência tributária dos entes estaduais, e não federal, sendo certo que a instituição, cobrança e fiscalização é atribuição da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, não estando tais atividades, conforme a legislação supra, relacionadas a quaisquer atribuições legalmente conferidas à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. Ademais, conforme a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, nas ações que tratam da cobrança do ICMS sobre a demanda contratada, como é o caso dos presentes autos, somente o Fisco Estadual possui a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, segundo ficou assentado nos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ICMS - ENERGIA ELÉTRICA - CONCESSIONÁRIAS - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - DEMONSTRAÇÃO DO RECOLHIMENTO INDEVIDO DE TRIBUTOS - MATÉRIA FÁTICA NÃO DELINEADA PELA CORTE DE ORIGEM - SÚMULA 7/STJ.1. O STJ firmou jurisprudência segundo a qual, em se tratando de discussão sobre a cobrança de ICMS, a legitimidade passiva é do Estado, e não da concessionária de energia elétrica.2. A alegação de que o recolhimento do tributo estaria devidamente comprovado nos autos não encontra respaldo no quadro fático delineado pela Corte de origem, o que impede, em respeito à Súmula 7 desta Corte, o conhecimento do apelo.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.127.603, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 03/12/2009, DJ. 15/12/2009) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA RESERVADA OU CONTRATADA. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. FISCO ESTADUAL.1. A essência constitucional do Mandado de Segurança, como singular garantia, admite que o juiz, nas hipóteses de indicação errônea da autoridade impetrada, permita sua correção através de emenda à inicial ou, se não restar configurado erro grosseiro, proceder a pequenas correções de ofício, a fim de que o writ cumpra efetivamente seu escopo maior.2. Destarte, considerando a finalidade precípua do mandado de segurança que é a proteção de direito líquido e certo, que se mostre configurado de plano, bem como da garantia individual perante o Estado, sua finalidade assume vital importância, o que significa dizer que as questões de forma não devem, em princípio, inviabilizar a questão de fundo gravitante sobre ato abusivo da autoridade. Conseqüentemente, o Juiz ao deparar-se, em sede de mandado de segurança, com a errônea indicação da autoridade coatora, deve determinar a emenda da inicial ou, na hipótese de erro escusável, corrigi-lo de ofício, e não extinguir o processo sem julgamento do mérito.3. A errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação, 4. Deveras, a estrutura complexa dos órgãos administrativos, como sói ocorrer com os fazendários, pode gerar dificuldade, por parte do administrado, na identificação da autoridade coatora, revelando, a priori, aparência de propositura correta. 5. Não obstante, in casu, revela-se inócua a causa de extinção do processo porquanto o Chefe da Agência de Arrecadação e o Chefe da Delegacia Regional da Receita Estadual gozam de legitimatio ad causam. Isto porque a relação jurídico-tributária se instaura entre o consumidor final - contribuinte de direito e de fato do ICMS - e o Fisco Estadual, sujeito ativo e, como tal, credor da obrigação, figurando a concessionária do serviço público de fornecimento de energia elétrica como mera responsável tributária, na exata acepção do art. 121, único, II, do CTN. Por conseguinte, eventual insurgência do sujeito passivo somente pode ser deduzida perante o sujeito ativo da relação obrigacional tributária, o qual integrará o pólo passivo da demanda.6. A competência traçada pela Carta Magna para o STJ restringe-se à uniformização da legislação infraconstitucional, razão pela qual descabe o recurso especial quanto à suposta violação a dispositivos da

Constituição Federal, cuja competência é constitucionalmente declinada ao Colendo STF. (Precedentes: EDcl nos EREsp 507466 / SC , 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 16/10/2006; EDcl nos EREsp 168063 / DF, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 10/04/2006, REsp 396002 / RS , 6ª Turma, Min. Paulo Gallotti, DJ de 30/10/2006).7. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.8. Recurso especial provido, para reconhecer a legitimidade passiva ad causam das autoridades coatoras, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo para apreciação das demais questões suscitadas.(STJ, Primeira Turma, RESP nº 806.467, Rel. Min. Luiz Fux, j. 07/08/2007, DJ. 20/09/2007, p. 230)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. ICMS. DEMANDA CONTRATADA DE ENERGIA ELÉTRICA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A controvérsia suscitada pelo recorrente demanda análise de direito local, pelo que se aplica, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal. 2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.3. Segundo orientação traçada em julgados de ambas as Turmas integrantes da 1ª Seção, não incide o ICMS sobre as quantias relativas à chamada demanda contratada de energia elétrica.4. Somente o Fisco credor é quem pode e deve sofrer os efeitos da condenação, porque é ele o único titular das pretensões contra as quais se insurge a autora, devendo, em consequência, figurar no pólo passivo da demanda. 5. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.6. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). Nesse sentido: RESP 418.644/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 05.08.2002; EDRESP 424.154/SP, 1ª Turma., Min. Garcia Vieira, DJ de 28.10.2002; RESP 286.788/SP, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 19.05.2003; RESP 267.080/SC, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.05.2003.7. Recurso especial da autora parcialmente provido.8. Recurso adesivo provido.(STJ, Primeira Turma, RESP nº 579.416, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 01/03/2007, DJ. 29/03/2007, p. 218)(grifos nossos) Assim nas causas em que se discuta a legalidade da incidência do ICMS sobre a demanda contratada e não utilizada, a competência para julgamento de tais ações está vinculada à Justiça Estadual, não havendo interesse da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. Desse modo, não sendo a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL parte na relação jurídica tributária que se estabelece ente o autor e o Fisco Estadual, os efeitos da relação jurídica não alcançam sequer reflexamente a ANEEL. No mesmo diapasão, porquanto inexistente interesse jurídico relevante, não pode a ANEEL continuar a figurar no feito, pois a decisão a ser proferida não atingirá sua esfera de direitos. Ademais, a eventual procedência do pedido, em favor do autor, não produzirá efeitos quanto à Agência Nacional de Energia Elétrica. Ainda, segundo o enunciado da Súmula nº 150 do C. Superior Tribunal de Justiça: compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Assim sendo, pelos fundamentos acima expostos, excludo a AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL do polo passivo deste feito. Destarte, ausente qualquer ente federal na presente relação processual, e com base no princípio KompetenzKompetenz (o juiz tem sempre competência para examinar a sua competência), fica caracterizada a incompetência absoluta desta Justiça Federal para o julgamento da causa. Diante do exposto, com fulcro no parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que, determino a devolução dos presentes autos à 4ª. Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo /SP, com as homenagens deste juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as cautelas de praxe. Deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, tendo em vista que referida autarquia foi incluída no polo passivo da demanda em decorrência de pedido apresentado pela corré Eletropaulo S/A (fls. 129/131 e 144). Ressalvo, por fim, que a presente decisão serve como informações caso seja suscitado o conflito de competência. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020539-15.2011.403.6100** - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ137443 - PEDRO HENRIQUE ALVES SANTANA E RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Vistos em sentença. Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004949-56.2015.403.6100** - MARIA TERESA DE PASCHOA(SP329099 - MARINA SILVA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE)

Vistos em sentença. MARIA TERESA DE PASCHOA E CAIXA ECONOMICA FEDERAL opuseram Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 320/323. Insurge-se a autora embargante sustentando haver omissão na sentença, visto que continua sendo descontada em relação ao dois empréstimos mencionados na ação. Pede, assim, a ordem judicial para liquidação do contrato de empréstimo feito com a CEF. A embargante CEF sustentou haver omissão no que tange à validade ou não do contrato firmado entre a CEF e a autora. Sustentou, também, que a sentença é extra petita, na medida em que condenou a CEF ao pagamento de danos materiais não requeridos expressamente na inicial. É o relatório. Decido. Assiste razão aos embargantes no que tange à manutenção da validade do contrato entabulado com a CEF. Com efeito, reconheceu-se na sentença a responsabilidade da CEF nos prejuízos causados à autora, visto que o empréstimo firmado por meio dos correspondentes bancários contratados pela CEF não se destinaram à quitação daquele empréstimo já existente perante o Banco do Brasil. Os

valores foram dolosamente desviados para a conta dos correspondentes bancários no montante de R\$ 47.320,00 sendo depositado em favor da autora o saldo residual de R\$ 12.687,15. Assim, visto que referido negócio jurídico só foi entabulado por conta dos atos fraudulentos praticados pelos correspondentes bancários da CEF, o que foi admitido durante o iter processual, impõe-se a anulação do referido negócio jurídico nos termos do artigo 171, 2º, do Código Civil, devendo a CEF promover os atos necessários para fazer cessar os descontos na folha de pagamento da autora. Rejeito a alegação da CEF de que a sentença proferida possui natureza extra-petita por tê-la condenado ao pagamento de indenização por danos materiais. Em que pese não constar expressamente do pedido referida condenação, do teor da petição inicial extrai-se que dentre os objetos encontra-se também o pedido de indenização por danos materiais, visto que o valor obtido fraudulentamente pelos correspondentes bancários foi imputado à autora, que passou a arcar com o pagamento das mensalidades pertinentes sem ter recebido o numerário. Por outras palavras, da leitura de toda a petição inicial extrai-se que o pedido é mais abrangente, aplicando-se ao caso o teor do artigo 322 do Código de Processo Civil, que determina ao juiz interpretar o pedido considerando, para tanto, o conjunto da postulação, verbis: Art. 322. O pedido deve ser certo. 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios. 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé. Portanto, rejeito os embargos interpostos pela CEF no que tange à alegação de ser a sentença extra-petita. Diante do exposto, ACOELHO os Embargos de Declaração interpostos pela autora e ACOELHO EM PARTE os Embargos de Declaração interpostos pela CEF, passando os dois últimos parágrafos da fundamentação e o dispositivo da sentença embargada a ter a seguinte redação: FUNDAMENTAÇÃO. Feitas estas considerações, determino a anulação do contrato de crédito consignado firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 171, 2º, do Código Civil, devendo a instituição financeira promover os atos necessários à cessação dos descontos efetuados na folha de pagamento da autora, visto que o empréstimo firmado por meio dos correspondentes bancários contratados pela CEF não se destinaram à quitação daquele empréstimo já existente perante o Banco do Brasil, sendo dolosamente desviados para a conta dos correspondentes bancários no montante de R\$ 47.320,00 e efetuado depósito em favor da autora do saldo residual de R\$ 12.687,15. Impõe-se a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de indenização por danos morais no mesmo valor do dano material comprovado, qual seja, R\$ 47.320,00, devidamente atualizado desde a data do trânsito em julgado desta sentença até a data do efetivo pagamento, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, também devidos desde a data do trânsito em julgado. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos em face do BANCO DO BRASIL S/A, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para condená-la ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 47.320,00, equivalentes ao prejuízo suportado, devidamente atualizados desde a data do saque indevido na conta corrente até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso, bem assim ao pagamento de indenização por danos morais no mesmo valor do dano material comprovado, qual seja, R\$ 47.320,00, devidamente atualizado desde a data do trânsito em julgado desta sentença até a data do efetivo pagamento, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, também devidos desde a data do trânsito em julgado. Assim extingo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. DEFIRO o pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA formulado na inicial para determinar à CEF que promova os atos necessários à cessação imediata dos descontos efetuados na folha de pagamento da autora. Quanto ao mais, fica mantida a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002397-84.2016.403.6100** - ANDREA MARTINS X APARECIDA RUMI MATSUMOTO X DIONE RODRIGUES CAMPOS X ERICA NOZAKI X GLAUCIA CRISTINA PEREZ COELHO X JULIANA DOS SANTOS MARTON X MARCELO PERRONE LEE X SIDNEY GARCIA X TIAGO FAEDA PELLIZZARI X VALDIRCE BRANDAO ALBIOL GARCIA (SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. ANDREA MARTINS, APARECIDA RUMI MATSUMOTO, DIONE RODRIGUES CAMPOS, ERICA NOZAKI, GLAUCIA CRISTINA PEREZ COELHO, JULIANA DOS SANTOS MARTON, MARCELO PERRONE LEE, SIDNEY GARCIA, TIAGO FAEDA PELLIZZARI e VALDIRCE BRANDÃO ALBIOL GARCIA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de reajuste de remuneração correspondente à diferença entre o índice de 14,23% e o efetivamente recebido com a concessão da vantagem pecuniária instituída pela Lei n.º 10698/2003. Em face da decisão de fl. 126, que determinou o desmembramento da ação, limitando o número de autores a cinco, foi interposto agravo de instrumento (fls. 130/138), ao qual foi dado provimento (fls. 201/207). Estando o processo em regular tramitação, a coautora Juliana dos Santos Marton requereu a desistência do processo. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela coautora JULIANA DOS SANTOS MARTON, julgando extinto o feito em relação à referida coautora nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, tendo em vista que, embora citada, ainda não foi apresentada defesa pela ré. Prossiga-se em relação aos demais autores. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022364-57.2012.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031696-24.2007.403.6100 (2007.61.00.031696-5)) - MARIA CRISTINA FERREIRA CAMPOS (Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Vistos em sentença. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL opôs os presentes embargos de declaração em face da sentença de fls. 94/95, alegando a existência de contradição ou de obscuridade quanto à fixação de honorários advocatícios em favor da embargante, requerendo seja afastada referida condenação. É o relatório. Decido. Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração. Com efeito, a embargante não aponta em nenhum momento quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos que careçam do necessário reparo pelo Juízo prolator da sentença. Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio. Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infrigente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 94/95 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006365-25.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005688-29.2015.403.6100 ) - FREUA ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA X CESAR FREUA(SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em sentença. FREUA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA E CESAR FREUA, devidamente qualificados nos autos opuseram os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sustentando, preliminarmente, a inexigibilidade do título e a falta de demonstrativo hábil à execução. No mérito, pleiteiam a revisão da cobrança levada a efeito pela CEF, mediante a aplicação ao caso em tela do código de defesa do consumidor e a inversão do ônus da prova. Sustentam a abusividade das cláusulas contratuais, a ilegalidade da capitalização dos juros e a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Aduziu, ainda, a necessidade de produção de prova pericial contábil. Impugnação às fls. 44/53. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 61), os embargantes reiteraram o pedido de prova pericial, o que foi deferido à fl. 71. Laudo Pericial juntado às fls. 104/116 e esclarecimentos às fls. 120/121. A embargante manifestou-se às fls. 123/125. reiterou os termos da inicial (fl. 88). A embargada não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Examinado, de início, as preliminares de inexigibilidade do título executivo extrajudicial. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente, visto que são títulos executivos extrajudiciais aqueles assim definidos por lei. Visto que é a lei que determina a força executiva de determinado título e tendo o legislador estabelecido que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, tem-se por satisfeitos os requisitos da liquidez e certeza. Ademais, o mencionado artigo 29 não elenca entre os requisitos da cédula de crédito bancário a assinatura de duas testemunhas, sendo despidendo maior profundidade na análise desta alegação. Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial, não havendo que se falar, assim, em qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a execução com base em Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO (fls. 11/16), acompanhadas de extratos e do demonstrativo de débito de evolução da dívida (fls. 28/35). Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelos devedores e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil, sendo cabível a ação de execução. APLICABILIDADE DO CDC E INVERSÃO DO ONUS DA PROVA Destaco ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o artigo 2º deste Código: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor., consoante a Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A parte autora se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatário final dos empréstimos concedidos. Entretanto não lhe assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete à requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito. TABELA PRICE NOS CONTRATOS BANCARIOS Desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, que, em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. A corroborar o entendimento acima exposto, cito os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCARIOS. CONSTRUCARD. CDC. ANATOCISMO. LIMITES ÀS TAXAS DE JUROS. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A respeito do limite de 12% para as taxas de juros, há muito não se sustenta a argumentação baseada no artigo 192, 3º da CF, como é autoexplicativo o texto da Súmula Vinculante nº 7 do STF, entendimento que veio ainda a ser reforçado com a edição da Súmula 382 do STJ. II - O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas a aplicação da teoria da imprevisão e do princípio rebus sic standibus para relativizar o pacta sunt servanda requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54. III - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico capitalização de juros pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. IV - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. V - Não se cogitando a configuração de sistemáticas amortizações negativas decorrentes das cláusulas do contrato independentemente da inadimplência do devedor, apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderia ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidiriam somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital, enquanto que a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deveria ser realizada em conta separada, sobre a qual incidiria apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. VI - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss. VII - Caso em que não há previsão de incidência da comissão de permanência no contrato, e a parte Ré limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a CEF deixou

de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, apresentando fundamentação insuficiente para a produção de prova pericial. Na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à embargante. VIII - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2242016 - 0002013-09.2012.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 25/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2017 ) PROCESSUAL CIVIL. DO EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE. AFASTAMENTO. CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS A 12% A.A. E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. DA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA CONTRATUAL DE DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O efeito meramente devolutivo, emprestado a recurso deduzido contra sentença de improcedência de embargos à execução, resulta de imposição legal (art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil). A inexistência de fundamentação nas razões do apelo, capaz de traduzir situação excepcional passível de comprovar a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, não autoriza a aplicação da hipótese do artigo 558 do CPC, parágrafo único, quanto ao efeito suspensivo. 2. Evidenciando-se, pois, como apontado na r. sentença que as apelantes compunham o quadro societário da empresa executada no momento da pactuação, considerando-se que sua saída se deu após a inadimplência, remanesce a legitimidade para estar no polo passivo da demanda. Questão, aliás, já está há muito resolvida no âmbito desta eg. Corte por v. Acórdão proferido pela eg. 1ª Turma, em v. voto da lavra da e. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, AI nº 0035895-80.2012.40.03.0000. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ). 4. A intervenção do Estado no regramento contratual privado apenas se justifica quando existirem cláusulas abusivas no contrato de adesão, sendo que a aplicação do CDC aos contratos bancários não induz à inversão automática do ônus da prova. 5. É ilegal a cobrança extra-autos de valores relativos a custas e honorários advocatícios, deve esta condenação ser imposta apenas quando da prolação da sentença. No caso, não há prova da exigência do pagamento de tais encargos. 6. Tratando-se de contrato celebrado por instituição financeira, não incide o limite percentual máximo de 12% ao ano (Súmulas 596 e 648/STF). 7. Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada (STJ). 8. Afasta-se alegação de ilegalidade do sistema da Tabela Price porque nele os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento. Inexiste, pois, capitalização. 9. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2036046 - 0011796-16.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2017 ) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E LAUDO PERICIAL Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência. No caso em tela, porém, a embargada cobrou a comissão de permanência em desacordo com o teor da Súmula nº 294, do STJ e que, efetuados os cálculos em conformidade com as decisões já sumuladas, o valor da dívida se reduziria do montante executado de R\$ 83.364,68 para o montante apurado na perícia, qual seja, R\$ 80.858,72, posicionados para a mesma data da conta do executados. Com efeito, a incidência da comissão de permanência está expressamente prevista na cláusula oitava do contrato, devendo, entretanto, ser revisada nos termos da jurisprudência já mencionada. Assim sendo, deve ser afastada a cumulação indevida dantes mencionada bem assim a incidência da comissão de permanência de forma capitalizada sobre o saldo devedor apurado em 28/09/2003, sobre o qual, entretanto, deverá incidir a comissão de permanência de forma linear, conforme apurado pelo perito judicial. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, pelo que determino o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo perito nomeado pelo Juízo, qual seja, R\$ R\$ 80.858,72, atualizados até 28/02/2015. Desta forma, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pela embargada à embargante em 10% do valor do proveito econômico obtido pela embargada, que corresponde à diferença entre o valor executado e o valor apurado como devido pela perícia judicial, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. O montante devido deverá ser atualizado por ocasião do pagamento. Decorrido o prazo recursal, translate-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução nº 0005688-29.2015.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020143-62.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010933-84.2016.403.6100 ( ) ) - MARIA DA GRACA GONCALVES(SP299843 - CLEBER SANTOS DE OLIVEIRA MONEIM DEIAB ALY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em sentença. MARIA DA GRAÇA GONÇALVES, devidamente qualificada, opôs os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, suscitando, preliminarmente, a a inexigibilidade dos títulos e a prescrição da pretensão executória. No mérito, pleiteia a redução dos juros cobrados ao percentual de 1% ao mês, a exclusão da capitalização dos juros e da comissão de permanência. Não houve impugnação (fl. 159). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 160), a embargante requereu perícia judicial (fls. 162), o que foi deferido (fl. 163). Apresentada estimativa de honorários periciais (fls. 170/172) e intimada a embargante, esta não recolheu os valores exigidos pelo perito e não efetuou qualquer requerimento, o que ensejou o decreto de preclusão da prova pericial (fl. 176). É o relatório. Fundamento e decidido. Examinado, de início, as preliminares de inexigibilidade dos títulos em execução. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente, visto que são títulos executivos extrajudiciais aqueles assim definidos por lei. Visto que é a lei que determina a força executiva de determinado título e tendo o legislador estabelecido que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, tem-se por satisfeitos os requisitos da liquidez e certeza. Ademais, o mencionado artigo 29 não elenca entre os requisitos da cédula de crédito bancário a assinatura de duas testemunhas, sendo despicenda maior profundidade na análise desta alegação. Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial, não havendo que se falar, assim, em qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei n 10.931/2004. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a execução em apenso com base em Cédula de Crédito Bancário - GiroCaixa Instantâneo OP 183, firmada em 22 de agosto de 2012, no valor total de R\$

15.000,00 (fls. 12/33) e Cédula de Crédito Bancário - GiroCaixa Fácil - OP 734, firmada em 23 de agosto de 2012, no valor total de R\$ 30.000,00 (fls. 34/44), termo de constituição de garantia (fls. 45/68) acompanhadas de extratos (fls. 87/101) e demonstrativos de débitos de fls. 102/108, 109/114, 115/119, 120/124 e 112/129. Ocorre que os demonstrativos de débito mencionados não tem qualquer relação com as cédulas de crédito bancários juntadas com a inicial. Com efeito, as CCBs juntadas às fls. 12/33 e 34/44 não vieram acompanhadas de seus respectivos extratos e de seus respectivos demonstrativos do débito exigido e aqueles juntados às fls. 102/108, 109/114, 115/119, 120/124 e 112/129 não correspondem nem ao valor contratado e nem à data de contratação, o que torna inexigível a execução por faltarem-lhe os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, com o que declaro extinto o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de acolher a alegação de inexigibilidade dos títulos executivos extrajudiciais que instruem os autos em apenso. Fixo os honorários advocatícios devidos pela exequente em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser atualizado por ocasião do pagamento. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução nº 0010933-84.2016.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020630-32.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010551-91.2016.403.6100 ( ) - R.S. INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - ME(SP185077 - SERGIO STEFANO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)  
Vistos em sentença. R.S. INTERMEDIACÃO E AGENCIAMENTO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - ME opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 34/35, sustentando a necessidade de realização de prova pericial contábil com vistas à comprovação da abusividade contratual. É o relatório. Decido. Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração. Com efeito, a embargante não aponta em nenhum momento quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos que careçam do necessário reparo pelo Juízo prolator da sentença. Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio. Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Note-se que as partes foram intimadas nos termos do despacho de fl. 31 a se manifestarem quanto às provas que pretendiam produzir, justificando-as. A embargante, entretanto, quedou-se inerte, conforme certificado à fl. 32, o que tornou preclusa a prova requerida, não havendo que se falar, portanto, em qualquer obscuridade, contradição ou omissão a carecer de reparos. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 34/35 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002353-31.2017.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016578-37.2009.403.6100 (2009.61.00.016578-9) ) - TRIACOM LTDA X EDINALDO ALVES DE OLIVEIRA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)  
Vistos em sentença. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL opôs os presentes embargos de declaração em face da sentença de fls. 58/61, alegando a existência de contradição ou de obscuridade quanto à fixação de honorários advocatícios em favor da embargante, requerendo seja afastada referida condenação. É o relatório. Decido. Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração. Com efeito, a embargante não aponta em nenhum momento quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos que careçam do necessário reparo pelo Juízo prolator da sentença. Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio. Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 58/61 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0021780-48.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021331-61.2014.403.6100 ( ) - IEDA DAS GRACAS PEREIRA(SP377298 - HUGO FERREIRA CAMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em sentença. CAIXA ECONOMICA FEDERAL opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 35/36, sustentando a existência de contradições e requerendo a reforma da sentença. É o relatório. Decido. Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração. Com efeito, a embargante não aponta em nenhum momento quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos que careçam do necessário reparo pelo Juízo prolator da sentença. Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio. Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 35/36 por seus próprios fundamentos.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016643-66.2008.403.6100** (2008.61.00.016643-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/10/2018 40/826

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de execução de título extrajudicial em face de SILVERPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., ROBERTO KHOURY e ROSANA KHOURY visando o recebimento do montante de R\$ 24.171,86 (vinte e quatro mil, cento e setenta e um reais e oitenta e seis centavos), atualizado até 31.07.2008 (fl. 40) decorrente do inadimplemento do Contrato de Empréstimo/Financiamento nº 1374.0902.00000046953, firmado entre as partes em 13.01.2005. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/65. Em cumprimento à determinação de fl. 69, manifestou-se a exequente à fl. 79, juntando aos autos planilha atualizada do débito; e, à fl. 89, prestou esclarecimentos acerca das prevenções apontadas, juntando novas planilhas atualizadas. A citação de Roberto Khoury restou infrutífera (fl. 115). A coexecutada Rosana Khoury foi citada na pessoa de Jeferson Silva Santos, ante a suspeita de ocultação para evitar a citação (fl. 117). A exequente juntou pesquisa de bens dos executados (fls. 121/199). A coexecutada Silverplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. não foi localizada para citação (fl. 201). Intimada a promover andamento ao feito (fl. 205), a exequente forneceu endereço para citação dos executados. A diligência restou negativa (fls. 220, 224 e 228). Diante das diversas tentativas, sem êxito, no sentido de localizar os executados, determinou-se o sobrestamento do feito (fl. 231). A exequente requereu a vista dos autos (fl. 232), o que foi deferido (fl. 233). Na sequência, forneceu novos endereços para citação dos requeridos (fl. 295). As diligências foram infrutíferas (fls. 246, 248, 249, 251, 252). À fl. 263 determinou-se o encaminhamento de Carta à coexecutada Rosana Khoury, nos termos do artigo 229, do CPC/73. A exequente postulou a citação dos executados nos endereços localizados nas pesquisas de fls. 194/199. A tentativa de citação restou infrutífera (fls. 271). À fl. 276 a exequente postulou a citação editalícia dos executados e a nomeação de curador especial, deferida à fl. 277. À fl. 288 requereu prazo para a localização dos executados, deferido à fl. 289. A exequente postulou nova concessão de prazo (fl. 290); juntou pesquisa de bens e endereços dos executados (fls. 293/303 e 304/312); requereu o prosseguimento do feito (fls. 313/316) e a virtualização dos autos (fl. 318). É o relatório. Fundamento e decido. É cediço que o prazo prescricional da pretensão executiva se inicia a partir da data do inadimplemento da avença e que, tratando-se de contrato com previsão de pagamento em parcelas, ainda que tenha havido aditamento do contrato e não obstante a existência de expressa cláusula contratual dispondo sobre o vencimento antecipado da dívida diante do inadimplemento, o decurso do prazo extintivo se inicia no dia do vencimento da última parcela. Este tem sido o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.292.757, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/08/2012, DJ. 21/08/2012).RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido.(STJ, Terceira Turma, AGRESP nº 815.756, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02/12/2010, DJ. 10/12/2010). Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição, impõe-se a apuração do prazo prescricional a ser aplicado mediante o exame da legislação de regência ao tempo da propositura da ação. Com efeito, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional das ações pessoais era de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, cuja redação era a seguinte:Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. O Código Civil de 2002 reduziu em muito referido prazo, estatuiu no artigo 206:Art. 206. Prescreve:(...) 5º Em cinco anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; O legislador, entretanto, não se descuidou de tratar dos casos em andamento, trazendo a lume regra de transição inserta no artigo 2.028 do Código Civil de 2002:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.(grifos nossos) No que tange aos aspectos processuais, a citação válida interrompe o curso do prazo prescricional na data da propositura da ação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil, verbis:Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2o Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1o. 3o A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4o O efeito retroativo a que se refere o 1o aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Interrompida a prescrição com a citação do executado, findar-se-á a execução com o pagamento voluntário ou com a expropriação de tantos bens do executado quantos bastem para o adimplemento da dívida. O Código de Processo Civil de 1973 não dispunha de norma que permitisse ao juiz extinguir ação executiva, em especial quando a relação processual tivesse sido regularmente constituída, embasando o entendimento de que nos casos em que não houvesse localização de bens do devedor ou quando os bens localizados não interessassem ao executante, pudesse ser mantida a suspensão sine die da ação executiva. Entretanto, a Constituição Federal de 1988 garante aos jurisdicionados e impõe ao Juiz a duração razoável do processo (Art. 5º, LXXVIII), o que tem levado os Tribunais pátrios a julgar pela ocorrência de prescrição intercorrente nos casos em que a execução se arrasta ao longo do tempo sem qualquer êxito na sua conclusão. Neste sentido colaciono os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PRAZO INDETERMINADO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECEDENTES. 1. Orientação jurisprudencial da Corte sobre ser admissível, no processo de execução fundada em título extrajudicial, reconhecimento de prescrição intercorrente, diante da regra da prescritibilidade das pretensões e do princípio da segurança jurídica, substanciando, ainda, entendimento assente o de que a suspensão prevista no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil não impede seja reconhecida a prescrição. Precedente desta Turma (AC 004984.81-2009.4.01.0000/RO, 6ª Turma, Rel. Desemb. Federal Carlos Moreira Alves, e-DJF1 de 9.12.2011, pag. 703) 2. No caso em exame, o Juízo de origem deferiu pleito de suspensão do processo e, mesmo após transcorridos mais de 5 cinco anos, não houve manifestação da União Federal, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF 1 - AC 200133000043549 - APELAÇÃO CIVEL - 200133000043549 - Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES - SEXTA TURMA - Data da Decisão: 28/04/2014 - Data da Publicação: 16/05/2014 - - Fonte e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:593).AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À

EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescribibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. 2 - Nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280/06 o Juiz pode pronunciar-se de ofício acerca da prescrição. O mencionado dispositivo aplica-se aos processos anteriores à sua edição, pois se trata de norma de natureza processual, pelo que tem aplicabilidade imediata. 3 - Com efeito, em virtude da decisão colacionada à fl. 77, proferida em 1º de junho de 2001 e da qual a CEF foi intimada no dia 27 de junho de 2001, o feito foi suspenso, permanecendo sem movimentação até a decisão que intimou a exequente a manifestar-se sobre eventual ocorrência de prescrição, prolatada em 14 de novembro de 2013 (fl. 78). Assim, após o deferimento do pedido de suspensão da execução, formulado pela credora, o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, impondo-se, assim, a manutenção do decisum no que tange ao decreto de prescrição intercorrente. 4 - De rigor o decreto de prescrição intercorrente da execução. 5 - Agravo legal desprovido.(TRF 3 - AC 10012457819984036111 - APELAÇÃO CÍVEL - 1948142 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - Data da Decisão: 29/07/2014 - Data da Publicação: 06/08/2014 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO). Não se olvide que a questão relativa à possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente nos processos de execução com citação válida não estava pacificada na jurisprudência. Entretanto, a Egrégia Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se favoravelmente à tese em julgado cuja ementa está assim redigida:RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.2. Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150/STF).3. Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis (art. 791, inciso III, do CPC).4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado.5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis.6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito.7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material.8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto.9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil.10. Revisão da jurisprudência desta Turma.11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios.12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.(STJ - REsp 1522092 / MS - RECURSO ESPECIAL - 2014/0039581-4 - RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144) - TERCEIRA TURMA - FONTE: DJE 13/10/2015) Nesse passo, convém destacar excerto esclarecedor do voto do ilustre Ministro Relator, o qual faz alusão à doutrina processualista para sustentar que (...), em nosso sistema jurídico, a prescrição é a regra, a imprescritibilidade é a exceção. Desse modo, os casos de imprescritibilidade devem-se limitar aos expressamente previstos no ordenamento jurídico, não sendo adequado criar outras hipóteses de imprescritibilidade pela via da interpretação, como ocorre ao se afastar a possibilidade de declaração da prescrição intercorrente na execução (grifei). Assim, a meu ver, resta dirimida qualquer questão relativa à possibilidade do reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções em que tenha ocorrido citação válida e mesmo penhora de bens, ainda que estes tenham sido insuficientes ou recusados pelo credor. Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição, impõe-se a análise acerca do prazo prescricional aplicável ao caso sub judice tendo em vista a legislação vigente ao tempo do inadimplemento. Proposta a ação em 14 de julho de 2008, foi a codevedora Rosana Khoury regularmente citada em 09 de novembro de 2010, havendo sido juntado o mandado aos autos em 23 de novembro de 2010 (fl. 117). Não foram localizados bens passíveis de penhora. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos contados da data da citação sem a localização de bens penhoráveis, há de ser decretada a prescrição intercorrente da pretensão creditória da exequente, que se consumou em 23 de novembro de 2015. Os codevedores Silverplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. e Roberto Khoury, por sua vez, foram citados por edital em 19 de janeiro de 2016. Destarte, transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir do vencimento do contrato (fls. 08/14) sem que tenha ocorrido a citação dos coexecutados, há de ser decretada a prescrição da pretensão creditória da exequente relativamente a estes, que se consumou em 13 de janeiro de 2011. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição em relação ao crédito executado e JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os executados ao pagamento de honorários advocatícios por não ter havido resistência à pretensão executiva. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0031097-71.1996.403.6100** (96.0031097-1) - EXECUTIVOS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSS/FAZENDA X EXECUTIVOS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/C LTDA  
Vistos em sentença EXECUTIVOS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/C LTDA., ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, em face da UNIÃO FEDERAL, sucessora do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por força dos artigos 2º e 16 da Lei nº 11.457/07, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica tributária em relação à contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração para a avulsos, autônomos e administradores (pro labore), exigida pela ré com fundamento na Lei Complementar nº 84/96 ou, subsidiariamente, que seja observado o princípio da anterioridade, disciplinado na alínea b do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal, em relação ao ano de 1996, sob o fundamento de que referida Lei Complementar, que instituiu a aludida contribuição previdenciária, é inconstitucional. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/28. Citada (fls. 33/34) a autarquia ré ofereceu contestação (fls. 36/43), tendo a autora apresentado réplica (fls. 73/78). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 79), as partes informaram a ausência de interesse em produzi-las, tendo postulado pelo julgamento antecipado da lide (fls. 80 e 81). Às fls. 84/88 sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo, com fundamento no inciso I do artigo 269 do CPC/1973. Às fls. 97/107 a autora interpôs recurso de apelação em face da sentença de fls. 84/88. Às fls. 114/115 e 117 a autora requereu desistência do recurso de apelação, para fins de cumprimento de requisito necessário à adesão ao benefício fiscal instituído pela Lei nº 10.684/03, tendo a autarquia ré tomado ciência do requerimento de desistência e postulado pela manutenção da condenação ao pagamento da verba honorária (fs. 129/130), bem como a autora reiterado o pedido de desistência do recurso de apelação e extinção do feito (fls. 140/142). À fl. 144, em razão do pedido de desistência do recurso de apelação, foi determinada a certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. 84/88. A União Federal requereu o início da fase de cumprimento de sentença (fls. 146/147), no tocante ao pagamento da verba de sucumbência, o que foi efetuado pela autora às fls. 162/163. Às fls. 154/160 a autora relata que, dos depósitos judiciais efetuados na conta judicial nº 0265.005.00175.445-1 da Caixa

Econômica Federal, e vinculados à Ação Cautelar nº 0034583-64.1996.403.6100, aquela instituição financeira procedeu a conversão em renda do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em 01/09/2006, por meio de Transferência Eletrônica Disponível - TED no importe de R\$1.880.668,55. Sustenta que, no entanto, que em relação aos depósitos efetuados até novembro de 1998, com a atualização pela TR, o valor total dos depósitos devidamente corrigidos, deveria ter sido de R\$876.688,13 (oitocentos e setenta e seis mil, seiscentos e oitenta e oito reais e treze centavos). A partir de dezembro de 1998, com a atualização pela Selic, o valor total dos depósitos, devidamente corrigidos, deveria ter sido de R\$2.228.283,88 (dois milhões, duzentos e vinte e oito mil, duzentos e oitenta e três reais e oitenta e oito centavos). Assim, somados os valores de R\$876.688,13 e R\$2.228.283,88, totalizava-se, na verdade, o montante de R\$3.104.972,01. Portanto, o equívoco cometido pela Caixa Econômica Federal representa a diferença de R\$1.224.303,46 (um milhão, duzentos e vinte e quatro mil, trezentos e três reais e quarenta e seis centavos), sob o argumento de que, os depósitos judiciais deveriam ter obedecido aos ditames da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, e da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998. À fl. 168 sobreveio sentença que julgou extinto o processo de execução, com fundamento no inciso I do artigo 794 do CPC. Às fls. 176/178 a autora opôs embargos de declaração em face da sentença de fl. 168, sob o argumento da existência de omissão do julgado no que concerne à questão da aplicação dos índices de correção monetária, pela Caixa Econômica Federal, sobre os valores depositados em juízo, os quais foram rejeitados, sob o fundamento de que referida questão deve ser analisada em ação própria (fls. 180/181). Às fls. 185/194 a autora opôs embargos de declaração, em face da decisão de fls. 180/181, reiterando os argumentos relativos aos índices de correção monetária aplicados pela CEF sobre os depósitos judiciais vinculados à Ação Cautelar nº 0034583-64.1996.403.6100, e sobre os quais, em atenção à determinação de fl. 195, se manifestaram a União Federal (fl. 196), bem como a Caixa Econômica Federal (fls. 199/210) a qual sustentou que o depositante utilizou a guia errada para abertura da conta judicial, isso porque, conforme determina a Lei nº 9.703/98, relativa ao depósito de contribuições e tributos na órbita federal, necessária a utilização de guia DARF (Documento de Arrecadação das Receitas Federais), nestas hipóteses (DARF - Código 635). Utilizada a DARF, os recursos são enviados para a conta única do Tesouro Nacional, que remunera a conta com SELIC tendo, ainda, a autora apresentado réplica às manifestação da ré e da CEF (fls. 217/227). Às fls. 232/234 sobreveio sentença que conheceu dos embargos de declaração e lhes negou provimento. Interposto recurso de apelação pela autora (fls. 243/256), o qual foi devidamente contra-arrazoado (fls. 280/282), sobreveio o v. acórdão de fls. 298/302, proferido pela Décima Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, que deu parcial provimento ao recurso para que este juízo decida nos próprios autos o incidente, qual seja, sobre eventuais diferenças havidas no repasse dos depósitos judiciais levados a efeito pela Caixa Econômica à União Federal. Regressados os autos do E. TRF3, a autora reiterou os seus argumentos, e postulou pelo deferimento do pedido de atualização dos depósitos judiciais pela CEF, utilizando-se a Taxa Selic (fls. 310/315), tendo a CEF, por sua vez, suscitado a prescrição da pretensão da autora bem como pelo indeferimento do pedido de pagamento das alegadas diferenças decorrentes da aplicação da Taxa Selic sobre os valores depositados na conta 0265.005.00175.445-1 vinculada à Ação Cautelar nº 0034583-64.1996.403.6100. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, tendo em vista o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.360.212/SP, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/1973, bem como o enunciado da Súmula nº 271 daquela C. Corte, determino a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente demanda. Anote-se. Relativamente à alegação de prescrição da pretensão ao pagamento das diferenças a título de correção monetária em depósitos judiciais, suscitada pela Caixa Econômica Federal, o prazo prescricional é o decenal, previsto no artigo 205 do Código Civil, haja vista que a discussão incide sobre o valor do próprio crédito e não sobre os seus acessórios, não se aplicando o prazo trienal do inciso III do parágrafo 3º do artigo 206 do Código Civil. Nesse sentido: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. ARTIGOS 177 DO CÓDIGO CIVIL ANTERIOR, 205 E 2.028 DO DIPLOMA ATUAL. OBSERVÂNCIA À REGRA DE TRANSIÇÃO.1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que a correção monetária dos depósitos judiciais ou das cadernetas de poupança integram o próprio crédito, constituindo, pois, o principal, e não mero acessório.2. Da mesma forma, firmou-se a orientação que, por se tratar de obrigação de natureza pessoal, o prazo prescricional na hipótese é vintenário, na vigência do Código Civil anterior, e decenal, a partir da entrada em vigor do diploma atual.3. Quanto ao termo inicial do prazo prescricional, há de considerar-se a regra de transição estabelecida expressamente no art. 2.028 do Novo Código.4. Reduzido o prazo pelo Código atual e transcorrido mais da metade do tempo previsto no diploma anterior, deve ser considerado o prazo prescricional vintenário na hipótese.5. Com base nessas premissas, afasta-se a prescrição da pretensão à correção monetária dos depósitos judiciais cujo levantamento ocorreu em 05.05.1990, 20.03.1995 e 16.10.1997, respectivamente, considerando que a ação foi ajuizada em 02.03.2004.6. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar que o Tribunal de origem aprecie o mérito da demanda como entender de direito. (STJ, Segunda Turma, REsp nº 963.150/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 23/06/2009, DJ. 17/11/2009)(grifos nossos) Portanto, sendo decenal o prazo prescricional da pretensão da autora, o seu termo inicial é o do trânsito em julgado da decisão final da presente ação (fl. 144), pois somente a partir de tal evento é que a autora poderia pleitear que fosse realizada a conversão em renda e constatar eventual irregularidade relativa aos índices de correção monetária que incidiram sobre todo o período, não ocorrendo, assim, o decurso do prazo prescricional relativo à pretensão ao pagamento das diferenças relativas à correção monetária. Postula a autora o creditamento da diferença de correção monetária relativa aos depósitos efetuados na conta judicial nº 0265.005.00175.445-1 da Caixa Econômica Federal, e vinculados à Ação Cautelar nº 0034583-64.1996.403.6100, entre os meses de dezembro/1998 a fevereiro/2000, sobre os quais foram aplicados os índices da Taxa Referencial - TR ao invés dos índices da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, sustentando que até novembro de 1998, com a atualização pela TR, o valor total dos depósitos devidamente corrigidos, deveria ter sido de R\$876.688,13 (oitocentos e setenta e seis mil, seiscentos e oitenta e oito reais e treze centavos). A partir de dezembro de 1998, com a atualização pela Selic, o valor total dos depósitos, devidamente corrigidos, deveria ter sido de R\$2.228.283,88 (dois milhões, duzentos e vinte e oito mil, duzentos e oitenta e três reais e oitenta e oito centavos). Assim, somados os valores de R\$876.688,13 e R\$2.228.283,88, totalizava-se, na verdade, o montante de R\$3.104.972,01. Portanto, o equívoco cometido pela Caixa Econômica Federal representa a diferença de R\$1.224.303,46 (um milhão, duzentos e vinte e quatro mil, trezentos e três reais e quarenta e seis centavos), sob o argumento de que, os depósitos judiciais deveriam ter obedecido aos ditames da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, e da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998. Pois bem, dispõe o inciso I do artigo 1º e 3º do Decreto-lei nº 1.737/79: Art 1º - Serão obrigatoriamente efetuados na Caixa Econômica Federal, em dinheiro ou em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ao portador, os depósitos: I - relacionados com feitos de competência da Justiça Federal; (...) Art 3º - Os depósitos em dinheiro de que trata este Decreto-lei não vencerão juros. (grifos nossos) Ademais, dispõe o parágrafo 1º do artigo 11 da Lei nº 9.289/96: Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e de amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade. 1 Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. (grifos nossos) Por sua vez, dispõe o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95: Art. 39. (...) 4º A

partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (grifos nossos) No entanto, estabelecem os parágrafos 1º e 2º do artigo 1º e o artigo 2º da Lei nº 9.703/98: Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade. (...) 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais. 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será: 1 - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou (...) Art. 2º Observada a legislação própria, o disposto nesta Lei aplica-se aos depósitos judiciais e extrajudiciais referentes às contribuições administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social. (grifos nossos) E, a regulamentar referida norma, dispõem os artigos 369, 370 e 371 do Decreto nº 3.048/99: Art. 369. Os depósitos judiciais e extrajudiciais referentes a contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social serão efetuados na Caixa Econômica Federal mediante guia de recolhimento específica para essa finalidade, conforme modelo a ser aprovado pelo Instituto Nacional do Seguro Social e confeccionado e distribuído pela Caixa Econômica Federal. (...) Art. 370. O valor dos depósitos recebidos será creditado pela Caixa Econômica Federal à Subconta da Previdência Social da Conta Única do Tesouro Nacional junto ao Banco Central do Brasil, no mesmo prazo fixado para recolhimento das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Art. 371. Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será: 1 - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença ou decisão lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da efetivação do depósito até o mês anterior ao de seu levantamento, e de juros de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetivada a devolução; ou (grifos nossos) O cerne da questão está em aferir quanto à aplicabilidade do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.737/79 c/c o parágrafo 1º do artigo 11 da Lei nº 9.289/96 ou do inciso I do parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 9.703/98 c/c o inciso I do artigo 371 do Decreto nº 3.048/99 aos depósitos efetuados pela autora no período de dezembro/1998 a fevereiro/2000. De acordo com a legislação acima transcrita, ordinariamente os depósitos efetuados em dinheiro relacionados aos feitos de competência da Justiça Federal são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR, conforme o disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93, não vencendo juros conforme vedação expressa contida no parágrafo 1º do artigo 11 da Lei nº 9.289/96 acima colacionado. No entanto, com a edição da Lei nº 9.703/98, os depósitos judiciais em dinheiro, de valores referentes a contribuições sociais arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social passaram a ser corrigidos pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, com a condição de os depósitos serem repassados à Subconta da Previdência Social da Conta Única do Tesouro Nacional junto ao Banco Central do Brasil, mediante guia de recolhimento específica para essa finalidade. Ocorre que, compulsando estes autos, bem como os autos da Ação Cautelar nº 0034583-64.1996.403.6100 em apenso, denota-se que os depósitos judiciais vinculados a este Juízo continuaram a ser realizados por meio de guia de depósito judicial e permaneceram à disposição do Juízo, sem transferência dos valores à conta única do Tesouro Nacional. Assim, de acordo com os documentos de fls. 128, 134, 137, 142, 149, 151, 153, 160, 168, 171, 173 e 179 dos autos da Ação Cautelar nº 0034583-64.1996.403.6100 em apenso, assim como o de fl. 71 destes autos, além daqueles acostados às fls. 123, 124 e 125 dos autos da Ação Cautelar nº 0034583-64.1996.403.6100 em apenso e de fl. 61 destes autos que, não obstante tenham sido realizados por meio de guia de recolhimento específica, é certo que todos os depósitos do período de dezembro/1998 a fevereiro/2000 permaneceram em conta vinculada ao Juízo. No entanto, somente por força do disposto na Medida Provisória nº 468 de 31/08/2009, é que houve a transferência compulsória dos valores depositados em contas judiciais para a Conta Única do Tesouro Nacional sendo que, a partir daí, se deu início à realização dos depósitos exclusivamente em guia de recolhimento específica para depósitos, conforme modelo aprovado pelo INSS, e os valores começaram a ser repassados diretamente à Subconta da Previdência Social da Conta Única do Tesouro Nacional junto ao Banco Central do Brasil, passando tais valores a se subsumirem ao regramento previsto no parágrafo 1º do artigo 2º-A da Lei nº 9.703/98, Art. 2º-A. Aos depósitos efetuados antes de 1º de dezembro de 1998 será aplicada a sistemática prevista nesta Lei de acordo com um cronograma fixado por ato do Ministério da Fazenda, sendo obrigatória a sua transferência à conta única do Tesouro Nacional. 1º Os juros dos depósitos referidos no caput serão calculados à taxa originalmente devida até a data da transferência à conta única do Tesouro Nacional. 2º Após a transferência à conta única do Tesouro Nacional, os juros dos depósitos referidos no caput serão calculados na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. (grifos nossos) Ocorre que, à essa época, os valores relativos aos períodos de dezembro/1998 a fevereiro/2000 depositados no conta judicial nº 0265.005.00175.445-1 já haviam, há muito, sido convertidos em renda do INSS, fato este ocorrido em 01/09/2006 (fls. 222/224 dos autos da Ação Cautelar nº 0034583-64.1996.403.6100 em apenso). Assim, enquanto os valores depositados relativos aos períodos de dezembro/1998 a fevereiro/2000 permaneceram em conta judicial, sem que houvesse oposição expressa da autora, ficaram aqueles submetidos ao regime jurídico do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.737/79 c/c o parágrafo 1º do artigo 11 da Lei nº 9.289/96 (correção monetária pela TR), sendo certo que, somente com a transferência para a Conta Única do Tesouro Nacional, é que tais valores se submetiam ao regime jurídico do inciso I do parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 9.703/98 c/c o inciso I do artigo 371 do Decreto nº 3.048/99 (correção monetária pela Taxa Selic), o que não ocorreu em razão da conversão em renda ter sido realizada em data anterior à edição da Medida Provisória nº 468 de 31/08/2009. Portanto, em relação aos valores depositados referentes às contribuições à Seguridade Social dos períodos de apuração de dezembro/1998 a fevereiro/2000, enquanto permaneceram depositados em conta vinculada ao Juízo por ausência de oposição da autora, deve incidir somente a correção monetária pela TR nos termos do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.737/79 c/c o parágrafo 1º do artigo 11 da Lei nº 9.289/96, não fazendo jus a requerente à incidência da Taxa Selic em período anterior à transferência das quantias à Conta Única do Tesouro Nacional. Nesse mesmo sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal: AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO DO VALOR CORRIGIDO. INADMISSIBILIDADE. DEPÓSITO EFETUADO POR GUIA DIVERSA DO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF. IMPOSSIBILIDADE CONSEQÜENTE DE REPASSE À CONTA ÚNICA DO TESOIRO NACIONAL E REMUNERAÇÃO PELA SELIC. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO DEPOSITANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Os depósitos judiciais referentes a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda devem ser

efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade, sob a exclusiva responsabilidade do depositante.(STF, Tribunal Pleno, AR nº 1.713/SP, Rel. Min. Presidente, j. 18/08/2010, DJ. 16-09-2010) (grifos nossos) Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de aplicação da Taxa SELIC, bem como o creditamento da alegada diferença de correção monetária relativa aos depósitos efetuados na conta judicial nº 0265.005.00175.445-1, nos períodos de dezembro/1998 a fevereiro/2000, sobre os quais foram aplicados os índices da Taxa Referencial - TR.. Tendo em vista que já houve a conversão em renda dos valores depositados nestes autos (fls. 44, 47, 54, 61 e 71), bem como dos depositados nos autos da Ação Cautelar nº 0034583-64.1996.403.6100 em apenso (fls. 222/224), JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que, de acordo com o artigo 925 do CPC, produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5007501-35.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALVES MARTINS - DF21804

RÉU: SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASCINHO FILHO, JULIO CESAR DOS SANTOS, VALTER ALEXANDRE LUCHETTA, ANTONIO FACIN, CLAUDIO ANDERSON RODRIGUES DE SOUZA, DOMENICO ANTONIO DONINA RODRIGUES, GIAN CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA, MARCELO LUIZ DA SILVA, ANDRE LUIZ DE VASCONCELOS, CARLOS ANDRE CARVALHO PENA, CLOIFI CARDOSO FARIA BUENO, FABIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, JAMES SANCHES CUSTODIO, JOSELIAS RODRIGUES DA SILVA, LUCY HELLEN MARQUES, MARA LUCIA SOUZA VENGJER, PAULO FABIANO SILVA DO PRADO

Advogado do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023

Advogados do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, CLEMERSON MISAEL DOS SANTOS - SP317298

Advogado do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023

Advogado do(a) RÉU: ERIKA MINHOTO QUEIROZ - SP366037

Advogado do(a) RÉU: ERIKA MINHOTO QUEIROZ - SP366037

Advogados do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535

Advogados do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, ERIKA MINHOTO QUEIROZ - SP366037

Advogados do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, ERIKA MINHOTO QUEIROZ - SP366037

## DECISÃO

Fls. 2522/2560. Nestes autos restou consignado: "o objeto da presente ação cinge-se à condenação dos réus à devolução dos valores descritos na inicial, bem como à aplicação das penas previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/1992. Assim, somente serão conhecidas as questões relativas ao objeto desta ação, por meio das defesas preliminares, que, nesta fase processual, constituem o meio adequado a impugnar os fatos deduzidos na inicial."

Assim, aguarde-se a análise das defesas prévias apresentadas.

Certifique-se eventual decurso de prazo para apresentação das referidas defesas e, se em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023168-27.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSELY GUSMATTI, LUCY GUSMATTI GOMES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE MORAIS - SP352216, DENISE LAINETTI DE MORAIS - SP239781

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE MORAIS - SP352216, DENISE LAINETTI DE MORAIS - SP239781

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, COMANDANTE GERAL DO PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA, DIRETOR DO NÚCLEO DO HOSPITAL DA FORÇA ÁREA DE SÃO PAULO

## DECISÃO

**ROSELY GUSMATTI e LUCY GUSMATTI GOMES**, qualificadas na inicial, impetram o presente mandado de segurança, em face do **DIRETOR DO HOSPITAL DE FORÇA AÉREA DE SÃO PAULO e do COMANDANTE GERAL DO PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA**, objetivando provimento que determine a suspensão do cancelamento das inscrições das impetrantes no Sistema de Saúde da Aeronáutica.

**É o relatório.**

### FUNDAMENTO E DECIDO.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

Os documentos anexados à inicial não são hábeis a comprovar a relevância da fundamentação da impetrante, uma vez que, nesta fase processual, especialmente sem a oitiva da parte adversa, não é possível aferir o motivo do alegado cancelamento dos referidos planos de saúde.

Dessa forma, considerando-se que na via mandamental o direito líquido e certo deve ser comprovado de plano, não é possível deferir-se a medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades apontadas na inicial para que apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025845-30.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO CARLOS FERRARI, JOSE FERRARI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARCONDES MACHADO - SP377818  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARCONDES MACHADO - SP377818  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - SR08, UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

**SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010769-97.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: ZEINAB KDOUH  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ALONSO MARINHO CARPINELLI - SP199562, GILDASIO VIEIRA ASSUNCAO - SP208381, ALAN PATRICK ADENIR MENDES BECHTOLD - SP299774  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos em sentença.

**ZEINAB KDOUH** opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 100/105.

Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que esta foi (i) contraditória e obscura, ao afirmar que a referida determinação judicial não tem efeito prático, uma vez que a impetrante continuará sem inscrição de CPF.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Inicialmente, no que concerne à alegação de omissão, a sentença embargada foi proferida nos seguintes termos:

“Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar se foi ou não o caso de cancelamento do CPF da impetrante- questão afeta à atribuição da autoridade coatora- mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, impor à autoridade impetrada a observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e oportunizar à impetrante o direito de defesa, permitindo, desta maneira, a prolação de decisão em conformidade com os ditames legais.

Assim, uma vez que em relação ao processo administrativo acima mencionado não foi dada a oportunidade de ciência e manifestação quanto aos atos ali praticados, possui a impetrante, em parte, o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança”.

(grifos nossos)

Assim, conforme esclarecido na referida sentença, a questão foi resolvida no âmbito administrativo, sendo afeta àquela órbita a resolução da controvérsia. Não pode, conforme dito, o poder judiciário se imiscuir das questões relativas à outra esfera, devendo apenas pronunciar-se quanto à legalidade do ato praticado.

Conforme demonstrado nos autos, os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório foram violados pela autoridade coatora, devendo-se, por conseguinte, ser reparado tal equívoco.

Deste modo, à parte deverá ser oportunizado o direito de defesa quanto ao ato praticado, pautando-se nos princípios constitucionais e legais vigentes. Caso seja constatada, em regular procedimento administrativo, a inobservância da norma jurídica aplicável, terá a impetrante o seu direito resguardado, com a consequente manutenção ou, na impossibilidade desta, atribuição de nova inscrição de CPF.

Nesse sentido, já firmou entendimento o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PAD. CONTROLE DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ADENTRAR O MÉRITO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DE ORIGEM QUE ENTENDEU A REGULARIDADE DO PAD. NECESSIDADE DE INCURSÃO EM SITUAÇÕES FÁTICAS ESPECÍFICAS. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

**I - Na linha da jurisprudência desta Corte, o controle do Poder Judiciário no tocante aos processos administrativos disciplinares restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo.**

**II - O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna, sem, contudo, adentrar o mérito administrativo. Para tanto, a parte dita prejudicada deve demonstrar, de forma concreta, a mencionada ofensa aos referidos princípios. Neste sentido: MS 21.985/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 19/05/2017; MS 20.922/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 14/02/2017.**

III - Ao tratar sobre a matéria em exame, o Tribunal de Origem assim se pronunciou (fls. 534-571): " [...] demonstrada a regularidade do processo disciplinar em questão, não compete a esta Corte de Justiça rever o conteúdo da decisão tomada no âmbito administrativo, tampouco discorrer sobre a justiça ou não de tal veredicto, porquanto foi adotado com observância aos princípios legais e constitucionais aplicáveis ao caso. A luz das considerações ora feitas, é de se concluir que inexistente direito líquido e certo do impetrante a ser resguardado em sede da presente ação mandamental, que se presta unicamente a amparar o inconformismo do impetrante quanto ao veredicto administrativo.(...)"

IV - Verifica-se que na hipótese dos autos não foi possível verificar qualquer vício na tramitação do processo administrativo disciplinar ora atacado, sendo aplicado, portanto, o entendimento desta Corte Superior, alhures colacionado.

V - Quando o conjunto probatório não é suficiente para comprovar o direito pleiteado e houver a necessidade de incursão em situações fáticas específicas, não será possível a utilização do mandamus, por impossibilidade de dilação probatória. Neste sentido: MS 11.011/DF, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 25/03/2014; AgInt no RMS 48533 / MS, Rel. Ministro Og Fernandes, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018;

RMS 9.053/PR, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/1998, DJ 08/09/1998, p. 25.

VI - Não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado por esta via mandamental.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS 57.805/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2018, DJe 12/09/2018).

(grifos nossos)

No que pertine às alegações trazidas pela autoridade coatora à fl. 109(id nº 11491495), a concessão parcial da segurança foi fundamentada no sentido de que os princípios constitucionais e legais vigentes sejam observados em regular procedimento administrativo, permitindo a impetrante o seu direito de manifestação e defesa.

Nesse aspecto, o procedimento administrativo nº 18212.720185/2016-18 deverá ser reaberto, com o consequente cumprimento dos princípios da ampla defesa e contraditório, devendo-se, se for o caso de assistir razão à impetrante, reativar ou, na sua impossibilidade, promover nova inscrição de CPF.

Destarte, inexistentes os vícios alegados pela embargante.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Destarte *“é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido”* (RSTJ 30/412).

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls.100/105. por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027311-93.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

**CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A** opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 342/354.

Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que esta foi omissa, sob o fundamento de que se pautou em jurisprudência ultrapassada, devendo-se adotar o atual entendimento do Pretório Excelso consubstanciado com o acórdão proferido nos autos do RE nº 574.706, com a aplicação do artigo 1.040 do Código de Processo Civil. Argumenta também que a dita sentença não observou quanto à publicação do acórdão proferido nos autos do RE nº 574.706 e sua aplicação imediata, possuindo efeitos erga omnes e vinculantes. Sustenta, igualmente, que promoveu a juntada de depósitos relativos aos montantes devidos a título de PIS e COFINS sem dedução do ISS, não havendo pronunciamento judicial quanto à suspensão da exigibilidade do crédito.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, no que concerne à alegação de aplicação imediata do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, tal assertiva não merece prosperar, posto que, apesar da existência de decisão proferida nos autos do RE nº 574.706/PR, esta ainda não transitou em julgado. Desta forma, deve-se observar o princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, aguardando-se a decisão final.

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

**III - os acórdãos** em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e **em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;**

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou **daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.**

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, **o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.**

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se:

“a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, **sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.**”

(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-QO3-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistente qualquer óbice ao prosseguimento da demanda, sendo certo que, a decisão embargada ao afirmar que se deve aguardar provimento final no RE nº 574.706/PR, está a significar que o ali decidido, enquanto não houver o respectivo trânsito em julgado da referida decisão, em razão do disposto no parágrafo 3º do artigo 927 do CPC, não terá aquela o condão de modificar o entendimento deste juízo em relação ao tema da presente ação.

No que diz respeito à assertiva de que os depósitos judiciais apresentados aos autos deverão ter o condão de suspender a exigibilidade do crédito, tal afirmação não está em consonância com a legislação vigente. O artigo 151, II, do Código Tributário Nacional estabelece:

**Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:**

**II. O depósito do seu montante integral.**

(...)

(grifos nossos)

Assim, da leitura do referido dispositivo legal, extrai-se que somente o depósito do valor integral da controvérsia suspenderá a exigibilidade do crédito, o que não ocorreu no presente feito. A parte impetrante, em sua manifestação constante às fls. 290/297, comprovou o recolhimento do montante sem a respectiva dedução do ISS, não atendendo, portanto, ao disposto no artigo 151, II, do CTN, uma vez que não foi integral.

Destarte, inexistentes as apontadas omissões no julgado.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Destarte “*é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido*” (RSTJ 30/412).

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls.342/354 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025665-14.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SCHMOLZ + BICKENBACH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CA VANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Requer a autora a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega, em síntese, que a Contribuição Social incidente sobre o valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS de empregado demitido sem justa causa é inconstitucional, pois afronta o estabelecido na alínea “a” do inciso III do §2º do artigo 149 da Constituição Federal, e que a contribuição social não pode ser exigida, pois, com o esgotamento da finalidade da referida exação, houve a cessação da validade do aludido tributo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 1º *caput* da Lei Complementar 110/01:

“Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.”

(grifos nossos)

O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, conforme o teor do veto presidencial veiculado por meio da Mensagem nº 301/2013, ausente a relevância na fundamentação da autora.

Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustenta a autora em sua tese. E, a corroborar o entendimento supra, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais: (TRF1, Quinta Turma, AC nº 0014543-37.2014.401.3400, Rel. Des. Fed. Néviton Guedes, j. 26/11/2014, DJ. 19/12/2014; TRF1, Sexta Turma, AGA nº 0047540-88.2014.401.0000, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, j. 03/11/2014, DJ. 05/12/2014; TRF3, Décima Primeira Turma, AI nº 0010735-82.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 25/11/2014, DJ. 01/12/2014; TRF3, Quinta Turma, AI nº 0014417-45.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 18/08/2014, DJ. 25/08/2014).

Destarte, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine a suspensão da exigibilidade da exação em referência.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Intimem-se. Cite-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026249-18.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GIAN CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA, SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASCINHO FILHO, VALTER ALEXANDRE LUCHETTA, MARCELO LUIZ DA SILVA, JAMES SANCHES CUSTODIO, CARLOS ANDRE CARVALHO PENA, LUCY HELLEN MARQUES, PAULO FABIANO SILVA DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS NAVES - SP19379

RÉU: CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA

Advogados do(a) RÉU: VICTOR ALVES MARTINS - DF21804, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190

## DECISÃO

Ciência aos autores quanto à redistribuição do feito a este juízo.

Manifestem-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5008357-62.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NORBERTO CEZARETTI  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRO MARCOS OLIVEIRA - SP278283  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

**NORBERTO CEZARETTI**, propõe a presente ação, com pedido de tutela, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré a apresentação do “*comprovante de saque*” do valor de R\$9.616,23, “*com a identificação de quem sacou e com qual documento o fez*”.

Instada a justificar o interesse processual no ajuizamento da ação (fl. 101), o autor se manifestou às fls. 102/103.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O processo deve ser julgado extinto, sem análise do mérito.

Pretende o autor a concessão de provimento que determine à ré que apresente o comprovante de saque do valor pago à título de caução.

Observo que o edital de leilão público prevê, na cláusula 7ª, item 7.2, que, no ato do leilão, deverá ser pago, pelo arrematante, o sinal para garantia da contratação. Assim, considerando-se o disposto no artigo 420, do Código Civil, bem como a transferência da propriedade (matrícula nº 143.518 - fl. 82), ausente qualquer hipótese prevista no artigo 397, do Código de Processo Civil:

“Art. 397. O pedido formulado pela parte conterà:

I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;

II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa;

III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.”

Desta forma, vê-se que não há documento a ser exibido pela ré, uma vez que não houve saque indevido, tal como alegado, mas sim o pagamento de sinal para garantia da contratação.

Registre-se que o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo **EXTINTO** o processo, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Por não ter sido instaurada a relação processual, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016816-87.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BICHO DE PE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP, VIVIANE KANA IKEGAMI SATO, HIROSHIGE IKEGAMI

## **S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **BICHO DE PÉ CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA E OUTROS** objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 81.997,28 (oitenta e um mil, novecentos e noventa e sete reais e vinte e oito centavos), atualizado para 05.09.2017 (fl. 10), referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.0246.690.00000056-90.

Estando o processo em regular tramitação, à fl. 58 (id nº 11066381) a requerente noticia a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação.

Diante da manifestação da parte exequente, sem, contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016816-87.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BICHO DE PE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP, VIVIANE KANA IKEGAMI SATO, HIROSHIGE IKEGAMI

## **S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **BICHO DE PÉ CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA E OUTROS** objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 81.997,28 (oitenta e um mil, novecentos e noventa e sete reais e vinte e oito centavos), atualizado para 05.09.2017 (fl. 10), referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.0246.690.00000056-90.

Estando o processo em regular tramitação, à fl. 58 (id nº 11066381) a requerente noticia a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação.

Diante da manifestação da parte exequente, sem, contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003621-98.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLUCAO 8 MARKETING PROMOCIONAL - EIRELI - EPP, ADRIANA FARIA CAMACHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO TADEU ZAMPOLI LOPES - SP222883  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO TADEU ZAMPOLI LOPES - SP222883

**D E S P A C H O**

Peticiona a executada requerendo deste juízo o desbloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD, sob alegação de que os valores estariam albergados pelos incisos V e X do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Em estreita análise observo que a restrição recaiu em valores depositados em aplicações de CDI, o que não se assemelha nem possui os mesmos privilégios legais que as cadernetas de poupança. Quanto à alegação do referido inciso V do artigo 833 do CPC este não traz em seu bojo qualquer referência a valores e sim a livros, máquinas, utensílios e equipamentos ligados ao exercício profissional, sem fazer quaisquer menção a valores em espécie ou depositados em contas bancárias ou aplicações financeiras.

Assim, indefiro o desbloqueio dos valores retidos pelo sistema BACENJUD na referida conta haja vista que o mesmo não se vincula em nenhum dos incisos do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Int.

**São PAULO, 10 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003621-98.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLUCAO 8 MARKETING PROMOCIONAL - EIRELI - EPP, ADRIANA FARIA CAMACHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO TADEU ZAMPOLI LOPES - SP222883  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO TADEU ZAMPOLI LOPES - SP222883

**D E S P A C H O**

Peticiona a executada requerendo deste juízo o desbloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD, sob alegação de que os valores estariam albergados pelos incisos V e X do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Em estreita análise observo que a restrição recaiu em valores depositados em aplicações de CDI, o que não se assemelha nem possui os mesmos privilégios legais que as cadernetas de poupança. Quanto à alegação do referido inciso V do artigo 833 do CPC este não traz em seu bojo qualquer referência a valores e sim a livros, máquinas, utensílios e equipamentos ligados ao exercício profissional, sem fazer quaisquer menção a valores em espécie ou depositados em contas bancárias ou aplicações financeiras.

Assim, indefiro o desbloqueio dos valores retidos pelo sistema BACENJUD na referida conta haja vista que o mesmo não se vincula em nenhum dos incisos do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Int.

**São PAULO, 10 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007146-88.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: W3 HEXA CONSULTORIA EM SEGURANCA CORPORATIVA, MONITORAMENTO DE BENS, COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, JOHNNY FELIPP DO ROSARIO RIBEIRO, JORDAN CHRISTOPHER DO ROSARIO RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FERNANDES DA SILVA - SP361483

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FERNANDES DA SILVA - SP361483

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FERNANDES DA SILVA - SP361483

## **D E S P A C H O**

Observo que a petição nestes autos foi juntada diretamente na secretaria, haja vista dificuldades encontradas pela advogada e possivelmente, ocasionadas pelo PJe, o que enseja abertura de verificação junto a Divisão de TI que administra o sistema PJe.

Peticiona a executada informando ter sofrido restrições de valores pelo sistema BACENJUD e requerendo o desbloqueio haja vista a interposição de embargos a execução nº 50179147320184036100, que encontra-se com vista para a embargada.

Defiro, haja vista a suspensão da tramitação determinada nos embargos à execução informados.

Defiro, também, o desbloqueio de veículos, caso tenha sido utilizado o sistema RENAJUD

**SÃO PAULO, 15 OUTUBRO DE 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007146-88.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: W3 HEXA CONSULTORIA EM SEGURANCA CORPORATIVA, MONITORAMENTO DE BENS, COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, JOHNNY FELIPP DO ROSARIO RIBEIRO, JORDAN CHRISTOPHER DO ROSARIO RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FERNANDES DA SILVA - SP361483

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FERNANDES DA SILVA - SP361483

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FERNANDES DA SILVA - SP361483

## **D E S P A C H O**

Observo que a petição nestes autos foi juntada diretamente na secretaria, haja vista dificuldades encontradas pela advogada e possivelmente, ocasionadas pelo PJe, o que enseja abertura de verificação junto a Divisão de TI que administra o sistema PJe.

Peticiona a executada informando ter sofrido restrições de valores pelo sistema BACENJUD e requerendo o desbloqueio haja vista a interposição de embargos a execução nº 50179147320184036100, que encontra-se com vista para a embargada.

Defiro, haja vista a suspensão da tramitação determinada nos embargos à execução informados.

Defiro, também, o desbloqueio de veículos, caso tenha sido utilizado o sistema RENAJUD

**SÃO PAULO, 15 OUTUBRO DE 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000701-88.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: IVAN FABIO DE OLIVEIRA ZURITA

#### **D E S P A C H O**

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, ciência ao executado sobre o bloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD.

**SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000701-88.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: IVAN FABIO DE OLIVEIRA ZURITA

#### **D E S P A C H O**

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, ciência ao executado sobre o bloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD.

**SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012835-16.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756  
EXECUTADO: SILVIO ALIMARI

### **D E S P A C H O**

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.  
Sem prejuízo, e no mesmo prazo, ciência ao executado sobre o bloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD.

**SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012835-16.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756  
EXECUTADO: SILVIO ALIMARI

### **D E S P A C H O**

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.  
Sem prejuízo, e no mesmo prazo, ciência ao executado sobre o bloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD.

**SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001787-31.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
RÉU: DISTALTEC DISTRIBUIDORA DE MAQ E MOVEIS PARA ESCR LTDA - EPP, IRACI TRISTAO PINOTTI, JOSE CARLOS VALTER PINOTTI

### **D E S P A C H O**

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, ciência ao executado sobre o bloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD.

**SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001787-31.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

RÉU: DISTALTEC DISTRIBUIDORA DE MAQ E MOVEIS PARA ESCR LTDA - EPP, IRACI TRISTAO PINOTTI, JOSE CARLOS VALTER PINOTTI

### **D E S P A C H O**

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, ciência ao executado sobre o bloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD.

**SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009290-35.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: CLAUDIA FERREIRA DA SILVA

### **D E S P A C H O**

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, ciência ao executado sobre o bloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD.

**SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009290-35.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756  
EXECUTADO: CLAUDIA FERREIRA DA SILVA

### **D E S P A C H O**

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, ciência ao executado sobre o bloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD.

**SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020947-71.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756  
EXECUTADO: MARCIA RUIZ RIBEIRO

### **D E S P A C H O**

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, ciência ao executado sobre o bloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD.

**SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020947-71.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756  
EXECUTADO: MARCIA RUIZ RIBEIRO

### **D E S P A C H O**

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, ciência ao executado sobre o bloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD.

**SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022600-11.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ROGER OTONI DE ARAUJO

### **D E S P A C H O**

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.  
Sem prejuízo, e no mesmo prazo, ciência ao executado sobre o bloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD.

**SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021689-96.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ROGER OTONI DE ARAUJO

### **D E S P A C H O**

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.  
Sem prejuízo, e no mesmo prazo, ciência ao executado sobre o bloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD.

**SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021689-96.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS GOMES - SP406631  
EXECUTADO: ANDERSON REVOLTA CONSTANTINO

## **D E S P A C H O**

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, ciência ao executado sobre o bloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD.

**SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021689-96.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS GOMES - SP406631

EXECUTADO: ANDERSON REVOLTA CONSTANTINO

## **D E S P A C H O**

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, ciência ao executado sobre o bloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD.

**SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020628-06.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE ANDRADE FERREIRA - SP376388

EXECUTADO: COMERCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES MEDI PEL LTDA - EPP

## **D E S P A C H O**

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

**SÃO PAULO, 15 OUTUBRO DE 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020628-06.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE ANDRADE FERREIRA - SP376388  
EXECUTADO: COMERCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES MEDI PEL LTDA - EPP

## **D E S P A C H O**

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

**SÃO PAULO, 15 OUTUBRO DE 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001143-88.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
RÉU: ROBSON FERREIRA DE TOLEDO  
REQUERIDO: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

## **D E S P A C H O**

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

**SÃO PAULO, 15 OUTUBRO DE 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001143-88.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
RÉU: ROBSON FERREIRA DE TOLEDO  
REQUERIDO: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

## **D E S P A C H O**

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/10/2018 66/826

**SÃO PAULO, 15 OUTUBRO DE 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021020-43.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756  
EXECUTADO: REGINALDO MUNIZ SANTANA

### **D E S P A C H O**

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

**SÃO PAULO, 15 OUTUBRO DE 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021020-43.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756  
EXECUTADO: REGINALDO MUNIZ SANTANA

### **D E S P A C H O**

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

**SÃO PAULO, 15 OUTUBRO DE 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020932-05.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756  
EXECUTADO: WILLIAM RAMOS DE OLIVEIRA

## **D E S P A C H O**

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

**SÃO PAULO, 15 OUTUBRO DE 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020938-12.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756  
EXECUTADO: WILLIAM RAMOS DE OLIVEIRA

## **D E S P A C H O**

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

**SÃO PAULO, 15 OUTUBRO DE 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022159-30.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, WILLIAM CRISTIAM HO - SP146576  
EXECUTADO: SANDRA MENDES DE MELO - ME

## **D E S P A C H O**

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

**SÃO PAULO, 15 OUTUBRO DE 2018.**

**Expediente Nº 7399**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0067503-33.1992.403.6100** (92.0067503-4) - METALAFE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, faça-se a conclusão para extinção por pagamento.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0018696-74.1995.403.6100** (95.0018696-9) - ISAAC ALHADEFF - ESPOLIO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0061626-39.1997.403.6100** (97.0061626-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061623-84.1997.403.6100 (97.0061623-1) ) - ELIZABETH CECILIA REINIG X ANDREAS SCHULZ X ARTHUR FERNANDES SCHULZ X CHRISTIAN FERNANDES SCHULZ X BERNARDO SPINDOLA MENDES FILHO X DARCI RUSSO X EDISON FERREIRA X EDUARDO RACIUNAS X ELIAS KAMEMATSU YAMAMOTO X JOSEPH PAUL MORCEL MOLLIARD - ESPOLIO (DARCI MOLLIARD) X HEINRICH WILHELM REINIG(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020014-72.2007.403.6100** (2007.61.00.020014-8) - FEBRABAN - FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fl.1208: Rejeito os embargos de declaração opostos pela União Federal, uma vez que ao ser nomeado, este Juízo fixou os honorários em definitivos, não admitindo complementação, somente na hipótese de quesitos necessários, requeridos pelo Juízo. O juiz já está com a sua convicção formada e quando da conclusão para julgamento, as provas serão analisadas, inclusive se aptas pra aproveitamento ou passíveis de manipulação. Intime-se a ré e após, conclusos para sentença. Ciência à parte autora e ainda anote-se os procuradores de fls.1214/1215.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0031028-53.2007.403.6100** (2007.61.00.031028-8) - AMAURI VIEIRA CARDOSO(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0032412-17.2008.403.6100** (2008.61.00.032412-7) - JOAO ALBERTO COSTA RODRIGUES X MARIANGELA CENCINI RODRIGUES(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES DEL BEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0032665-05.2008.403.6100** (2008.61.00.032665-3) - ANTONIO SUPRANO X ANNA VONA SUPRANO(SP182946 - MIRELLE DELLA MAGGIORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003081-53.2009.403.6100** (2009.61.00.003081-1) - APARECIDA NEIDE GIOVANETI(SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003818-56.2009.403.6100** (2009.61.00.003818-4) - ANA DEISI PATI(SP273337 - JAQUELINE EVANGELISTA GARCIA E SP278349 - JAYME APARECIDO DE SOUZA JUNIOR E SP192193 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0025656-55.2009.403.6100** (2009.61.00.025656-4) - GENI ELISABETH CAPO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP270913 - SANDRA RIBEIRO MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004382-98.2010.403.6100** - AGAR DE CARVALHO GOMES VIANNA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005492-35.2010.403.6100** - MARIA ERRICO ROMANO(SP237318 - EMILIO CARLOS TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005933-16.2010.403.6100** - HUMBERTO NIZZOLA(SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005987-79.2010.403.6100** - IZABEL CRISTINA PETRAGLIA(SP192758 - JORGE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009522-16.2010.403.6100** - GERALDO GALINA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009840-96.2010.403.6100** - DONATO DI CRESCENZO X EMILIO ANTONIO DI CRESCENZO X ANTONIO DI CRESCENZO(SP183771 - YURI KIKUTA MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019466-42.2010.403.6100** - KEIZO IWATANI(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0021082-52.2010.403.6100** - LANXESS IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL(SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF)

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0021824-77.2010.403.6100** - FRANCISCO MICHELI X LOURIVAL RENZO MICHELI(SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002902-51.2011.403.6100** - ANTONIO ADALBERTO PANZOLDO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008396-86.2014.403.6100** - CICERO ANTONIO MACARIO X OSVALDO MONTES DA SILVA X RITA DE CASSIA SANTOS PEREIRA X WILSON COLENTUANO(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012039-52.2014.403.6100** - DANIEL BATISTA DA MOTA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012308-91.2014.403.6100** - JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012734-06.2014.403.6100** - GLOBAL CLIMA COMERCIO E SERVICOS DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Em face da decisão do agravo dos autos de n.0018740-29.2014.403.6100, faça-se conclusão para sentença. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015527-15.2014.403.6100** - VINICIUS GORSKI DAMACENO(SP344349 - SUHAILA ALI MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015761-94.2014.403.6100** - EDUARDO ARAUJO DIAS X JAIR GOMES DUARTE X JOAO BATISTA DOS SANTOS X LUCIANO JOSE DA SILVA X NIVALDO SANCHES X SEVERINO BARBOSA ALVES(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017797-12.2014.403.6100** - ANTONIO DE SOUZA ARAUJO(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017849-08.2014.403.6100** - RENATO SIMON PRADILLAS(SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0020274-08.2014.403.6100** - LUIZ FERNANDO COIMBRA(SP200643 - JULIANA CAMPÃO PIRES FERNANDES ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0023209-21.2014.403.6100** - JOAO LALLI NETO(SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0024844-37.2014.403.6100** - ADILSON IAUCI(SP177991 - FABIANE TORRES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003598-48.2015.403.6100** - MAURICIO ZANONA(SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004228-07.2015.403.6100** - ELIANE MENDES DE SOUZA CASTRO(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004839-57.2015.403.6100** - ELISABETE MASAGLI STANISCI SILVA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005335-52.2016.403.6100** - PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a nova data da audiência da carta precatória expedida para Manaus/MA, no dia 19/11/2018 às 14:30 horas. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0023976-88.2016.403.6100** - AUREA GUEDES DE OLIVEIRA X AUREA MARIA DE TOLEDO CAMPOS X AURI FERNANDES GOMES X AZELINDA MESQUITA X AZELIO NEGRAO JUNIOR X AZENETE RAMOS X BEATRIZ APARECIDA DE JESUS X BEATRIZ ATSUKO NAKAMURA GUILLEN X BELMIRO CARLOS DE SOUZA PRATA X BENEDICTO RUDINEY FERREIRA DOS SANTOS(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0023977-73.2016.403.6100** - ARLETE MENDES COUTINHO X ARLETE TEIXEIRA X ARLINDO ANTONIO TEIXEIRA DA COSTA X ARMANDO DONATO CANTALUPO DE MARIA X ARNALDO DE ARAUJO FILHO X ARNALDO DE SOUZA X ARNALDO FLORENCIO DE ABREU X ARTUR ALMEIDA CARVALHO X ASSIS JAIME DE OLIVEIRA X AUREA BONAFE(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024101-56.2016.403.6100** - CRISTINA DE CARVALHO X CRISTINA FORNAZIER RODRIGUES BABA X CRISTINA LITSUKO TAKANO ROSON X CRISTINA MARIA DE PAULA FERREIRA MARTINS X CRISTINA OTTONI VALERO X CRISTINA RAMOS CRUZ DOS SANTOS X CYBELLE RADESCA X CYRO ANDRADE QUEIROZ X DAISY APARECIDA BARATO HANAI X DAISY SORRENTINO FERNANDES(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024118-92.2016.403.6100** - MALVINA CUBAS TAVARES X MAMORU NAKASHIMA X MANOEL JOSE DE SOUSA X MANOEL LUIZ COSTA PENIDO X MANUEL CARDENAS CARDENAS X MARA CRISTINA DOS SANTOS NICASTRO DI FIORE X MARA CRISTINA PEREIRA CASTILHO X MARA PEREIRA DA SILVA X MARACY ALICE DE JESUS X MARAJOARA APARECIDA DE JESUS(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024122-32.2016.403.6100** - LUIS ALOISE X LUIS ANTONIO DO CARMO X LUIS ANTONIO SOARES X LUIS AUGUSTO DO PRADO X LUIS CARLOS OLIVEIRA VINHAES X LUIS CLAUDIO JUNQUEIRA DA SILVA X LUIS MAXIMILIANO ESTEVES GALINSKI X LUIZ ALCEU ALVES RODRIGUES X LUIZ ANTONIO FERNANDES X LUIZ AUGUSTO SANTOS DE MIRANDA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024123-17.2016.403.6100** - LUCI URA X LUCIA EMY FUGITA KUROYANAGI X LUCIA LUZIA DOS SANTOS COSTA X LUCIA MARIA VARGAS SANTINI X LUCIA REGINA CERQUETANI X LUCIANE TAMAGNINI X LUCIENE CARDOSO DE SOUZA CARVALHO X LUCILA RIBEIRO DE BARROS X LUCILENE ALVES DA SILVA X LUIS ALBERTO DAGUANO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024133-61.2016.403.6100** - JOSE ANTONIO X JOSE ANTONIO FERIEL LOPES X JOSE ANTONIO LESSA X JOSE APARECIDO BARRA MANSA X JOSE ANTONIO CESAR X JOSE BENEDITO DE MORAES X JOSE BENEDITO MENDES X JOSE BRUNO WAGNER FILHO X JOSE BUERSCHAPER X JOSE CARLOS PETRUCCELI(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024135-31.2016.403.6100** - JOSE ALFREDO BALBI CAMPOS X JOAO ANTONIO PAES X JOAO BERNARDO BANCIELLA X JOAO BOSCO PRISCO DA CUNHA X JOAO FREIRE X JOAO MANOEL ESTEVES X JOAO MARCOS CAETANO DE MELLO X JOAO MARIA FILHO X JOAO PAULO DA SILVA X JOAO RODRIGUES AFFONSO FILHO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024137-98.2016.403.6100** - IVANY MAIA CORREA X IVANY MARIA JOSE SCALEA TROYMAN X IVETE MEDEIROS DA SILVA X IVO ALPISTE SOBRINHO X IVONE DO NASCIMENTO PINTO X VALERIO ALFONSO PAGLIANTI X IZABEL DABUS X IZABEL FERNANDES ALVES X IZILDA DE CARVALHO FERREIRA DE ARAUJO X JACIRA DA SILVA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCP. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024138-83.2016.403.6100** - ISaura MONTEIRO PEREZ X ISMENIA DINIZ DA COSTA X ITAGIBA SOUZA DE TOLEDO X ITALIA OLIVEIRA SCATIGNA X ITALO TARPANI JUNIOR X IVANE APARECIDA CARDANHA X IVANI DE SOUZA E SILVA X IVANI ROSA X IVANILDA PORTAS X IVANILDE APARECIDA MORENO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024144-90.2016.403.6100** - GILDA KORKES X GILDA PERONI NOVAES X GISELA BATISTA DOS SANTOS X GISELLA MARCONDES BUFFULIN X GISELLE DE ALMEIDA XAVIER X GLAUCIA AUGUSTO ROSA KHAZNADAR X GLETY VALENTE NEGRAO X GRACA DIVINA DIOGO X GRACIENE FERREIRA PINTO X GRASSI ALVES DA SILVA VICARI(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024153-52.2016.403.6100** - ELIANE LOIOLA FERNANDES MARTINS X ELIANE ZATTAR X ELIAS ANTUNES DA SILVA X ELIAS ERRERO VARGAS X ELIAS FERNANDES LIMA X ELISA APARECIDA ALVES MALDONADO X ELISA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE X ELISA DA SILVA BOTELHO X ELISABETE LEITE RAMOS X ELISABETE MITIE ONO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024154-37.2016.403.6100** - EDUARDO OLIVEIRA MEIRA X EDUARDO RANULSSI X ELAINE APARECIDA MEDEIROS DE OLIVEIRA CAMELO X ELBA LOPES DA SILVA X ELBA SILVA SANTOS X ELEONDINA TAVARES CARDOSO X ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA E SOUZA X ELIANA DE SOUSA DIAS X ELIANA RODRIGUES MARQUES X ELIANE APARECIDA AGUADO MORENO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024158-74.2016.403.6100** - DIENI DE OLIVEIRA GONCALVES GOMIDE X DILMA APARECIDA BORGES X DILMA BARBOSA DE FREITAS X DILSA FERREIRA X DIRCE MONTANARI DOS SANTOS X DIRCE SEABRA CLARO X DIRCE SUMIKO ODA X DIRLENE JORGE RIBEIRO X DIVA FERREIRA DA SILVA X.(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos

devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024170-88.2016.403.6100** - ODAIR JOSE FRANCISCO X OLAVO PINTO FERRAZ X OLGA CERVERA MARTINS X OLGA DE ALMEIDA MENDES X OLGA REGIANE PILEGIS X OLIVIA GONCALVES X OMIR MIRANDA X ONDINA FERREIRA PEDRO X ONEIDA MARIANO DE ARAUJO X ORESTE MAZZEI FILHO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024184-72.2016.403.6100** - MARIA NANCY BUENO MIRANDA X MARIA NEURANDI VASCONCELOS DE ANDRADE X MARIA NEUZA FREIRE RICARDO X MARIA ODETE MARQUES MONTEIRO X MARIA OFELIA MAGALHAES GOMES JOLY X MARIA REGINA DE MORAES X LUIZ ALFREDO DE OLIVEIRA X MARIA RITA MARTINHO DE CASTRO SCAPIN X MARIA ROMANA ALMEIDA DE LIMA X MARIA ROSA FERNANDES(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024188-12.2016.403.6100** - MARIA HELOISA BERNARDI X MARIA HORTENCIA CORREA FERREIRA X MARIA INES DE OLIVEIRA ALONSO X MARIA INES MAGALHAES GOMES COLLET SILVA X MARIA IZABEL PRADO GOMES E KUROSAKA X MARIA JOSE ALVES X MARIA JOSE DE SOUZA X MARIA JOSE BENEDITO OLIVEIRA X MARIA JOSE DALBEM CAMARA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA GRACINO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024193-34.2016.403.6100** - MARIA DAS GRACAS CABRAL RIBEIRO X MARIA DAS GRACAS DUARTE MOREIRA PINTO X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA GUILHERME MOREL X MARIA DE FATIMA GUIMARAES GONCALVES X MARIA DE FATIMA HECK DE MELO X MARIA DE FATIMA LOURO DO AMARAL MOREIRA X MARIA DE FATIMA MONTEIRO PATRAO DE CASTRO X MARIA DE FATIMA ROSA MARTINS E RODA X MARIA DE LOURDES BERNARDES GARCIA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024194-19.2016.403.6100** - MARIA CRISTINA FERNANDES CHECHIA X MARIA CRISTINA FONTES FARIA ARRUDA X MARIA CRISTINA PEDROSO DE LIMA X MARIA DA CONCEICAO FELICIA DANEZI X MARIA DA GLORIA DIAS MARTINS X MARIA DAGMAR CORTEZ NASCIMENTO X MARIA DA GRACA NAVARRO X MARIA DA GUIA VIEIRA DA SILVA X MARIA DA LUZ GONCALVES CARVALHO X MARIA CRISTINA GUZMAN CAMPOS VICENTINI(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024195-04.2016.403.6100** - MARIA APARECIDA GONCALVES TIKAMI X MARIA APARECIDA HARUE SOEI X MARIA CECILIA AMORIM FERMINO X MARIA CELIA NEUBAUER X MARIA CELIA ZANIBONI MARQUES X MARIA IDADE NUVEM X MARIA CLAUDIA DAIDONE CHALITA X MARIA CLELIA FERREIRA FRANCO X MARIA CONCEICAO DONIA X MARIA

CRISTINA CEREGUIN REIS(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024201-11.2016.403.6100** - VINICIUS ROBERTO GRECO NISI X VIRGINIA LUCIA DE OLIVEIRA FAUSTO X VIVIANE BARROS PEREIRA X VIVIANE LAMBERT DE LACERDA FRANCO X VOLNEY JOSE SOUZA WERNEK X WAGNER AMBROSIO X WAGNER CESAR TEIXEIRA X WALDENIO CAVALCANTI DA SILVA X WALDICE GOMES DOS SANTOS X WALDIR MENEZES LOBAO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024205-48.2016.403.6100** - VALDELICE DE MORAES FERREIRA X VALDEREZ SUELI GRECO NISI X VALDETE BARCELOS MARQUES X VALDETE FERREIRA SOARES DE ANDRADE X VALDINA PEREIRA SANTOS X WALDIR CESAR AZANHA GONCALVES X WALDIR HUNGARO X VALDOMIRO DO VALE X VALERIA AUGUSTO BENDAYDA X VANDA DIVA LOBO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024209-85.2016.403.6100** - FATIMA PEDREIRA DA CRUZ TIBURCIO X JORGE SILVESTRE DA COSTA X MATILDE LIMA MARIANO X OTAVIO GUERRA SILVA X REINALDO DE JESUS DA SILVA X ROSALINDA MORAES IWASAKI X SILVIA LOPES DE OLIVEIRA MIASSO X DARCY JOSE BRUNELLI X ELZA YURI YASSUDA X MARIA GESSY CORREA VIVIAN(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024215-92.2016.403.6100** - SERGIO CAMPETELLI CALDAS X SERGIO FERNANDES DOS SANTOS X SERGIO FRANCISCO MARINS X SERGIO MARTIRE X SERGIO SARMENTO MARTINS X SERGIO VALERIO DE SOUZA X SHIRLEY DE JESUS CUNHA X SHIRLEY SILVEIRA X SIBONEY MONTEIRO X SILVANA CUNHA GONCALVES(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024219-32.2016.403.6100** - ROSANGELA PAIXAO RAFFANI X ROSAURA TONELLI LORA X ROSE LAINE FOGOLIN X ROSELI ALBA GODOY X ROSELI MARIA SIMON GONZALEZ BENEVIDES X ROSELI YUKIKO NAKAZONE X ANTONIO CARLOS DE MORAES X ROSELY COMPARINI MASCHIO CANATO X ROSEMARY VIEIRA GARZESI ARAUJO X ROSINEIDE ALVES DA SILVA HERNANDES(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024227-09.2016.403.6100** - PAULO ZENSEI HESHIKI X PEDRENIZIO CUSTODIO DE MELLO X PEDRO ALVES JUNIOR X PEDRO HENRIQUE REIS DE OLIVEIRA X PEDRO PAULINO X PEDRO RAIMUNDO GIAZANTI X PEDRO RIBEIRO DE OLIVEIRA X PEDRO WALTER MARQUES X PERICLES NAZIMA X PERSIO LUIS TEIXEIRA DE CARVALHO(SP348634 - LUIZ

EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0978762-73.1987.403.6100** (00.0978762-3) - MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X MONSANTO DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO) Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, faça-se conclusão para extinção por pagamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008273-26.1993.403.6100** (93.0008273-6) - IVANILDA DA ROCHA ANDRADE X IVETE YOSHICO MAYEDA X IVANI PIZZA DE PAULA ASSIS X INES BARBA PARAISO X ISMAEL DONATO RIBEIRO X INEZITA LIMA NORONHA VIANA X IVONE DE LUCCA X IVANI MARIA CESAR ALLEMANY X IRIE NAGAO X IVO TADEU SOARES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X IVANILDA DA ROCHA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVETE YOSHICO MAYEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANI PIZZA DE PAULA ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INES BARBA PARAISO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAEL DONATO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INEZITA LIMA NORONHA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE DE LUCCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANI MARIA CESAR ALLEMANY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRIE NAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO TADEU SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0021753-27.2000.403.6100** (2000.61.00.021753-1) - ALCIDES DO AMARAL FILHO X REGINA CELIA DO AMARAL(SP117938 - RENATA CHADE CATTINI MALUF) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP110530 - MIRIAN CARVALHO SALEM E SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP234505 - FERNANDA DE ARAUJO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X ALCIDES DO AMARAL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5(cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007965-25.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FULVIO ANDRE DE MENA REBOUCAS

### **D E S P A C H O**

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, ciência ao executado sobre o bloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD.

**SÃO PAULO, 15 OUTUBRO DE 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007965-25.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.  
Sem prejuízo, e no mesmo prazo, ciência ao executado sobre o bloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD.

**SÃO PAULO, 15 OUTUBRO DE 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013476-04.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JOSIANE LIMA DA SILVA

**D E S P A C H O**

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.  
Sem prejuízo, e no mesmo prazo, ciência ao executado sobre o bloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD.

**SÃO PAULO, 15 OUTUBRO DE 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013476-04.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JOSIANE LIMA DA SILVA

**D E S P A C H O**

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.  
Sem prejuízo, e no mesmo prazo, ciência ao executado sobre o bloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD.

**SÃO PAULO, 15 OUTUBRO DE 2018.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014943-18.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SIMONE JORDAO PALMIERI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE JORDAO PALMIERI - SP257522  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **D E S P A C H O**

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da busca realizada pelo sistema BACENJUD.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, ciência ao executado sobre o bloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD.

**SÃO PAULO, 15 OUTUBRO DE 2018.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014943-18.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SIMONE JORDAO PALMIERI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE JORDAO PALMIERI - SP257522  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **D E S P A C H O**

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da busca realizada pelo sistema BACENJUD.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, ciência ao executado sobre o bloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD.

**SÃO PAULO, 15 OUTUBRO DE 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026016-84.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VIAMAR VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, SBV COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, CHS MOTORS VEICULOS  
PECAS E SERVICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

## **D E S P A C H O**

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

Como o cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal.

Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

No retorno, venham-me conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 16 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024538-41.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROSIMULADOR TECNOLOGIA DE TRANSITO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA LIROA DOS PASSOS - SP260877, ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS - SP261866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

A modificação do entendimento exposto já foi requerida por meio do recurso de agravo de instrumento.

Desta forma, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda das informações.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024305-44.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAIÁ DROGASIL S/A

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206, RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

A autora requer a concessão de provimento que determine que, em razão do oferecimento de seguro-garantia, seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito descrito na inicial.

Em razão da decisão proferida à fl. 584, a ré se manifestou quanto à garantia, informando a sua insuficiência.

Manifestou-se a ré às fls. 602/603.

### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

O artigo 9º da Lei nº 6.830/80 estabelece o rol das garantias que podem ser oferecidas em sede de execução fiscal, tendo sido incluído recentemente o seguro-garantia nas hipóteses previstas, desde que atenda aos requisitos legais.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional já havia editado a Portaria nº 1.153/2009, que regulamenta o oferecimento e a aceitação de seguro garantia para débitos inscritos em Dívida Ativa.

No presente caso, a ré informou a insuficiência da garantia apresentada.

Deve-se observar que a garantia apresentada nos autos não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito ora discutido, mas somente impedir a recusa à expedição da certidão de regularidade fiscal e a inclusão nos cadastros de inadimplentes.

Dessa forma, não é possível impor à ré que, na qualidade de credora fiscal, aceite garantia que considere insuficiente.

Portanto, ausente a probabilidade do direito alegado pela autora, a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Aguarde-se a vinda da contestação.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017950-18.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA SOARES DOMINGOS - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MARISA FRANCA DE MORAIS - SP102177  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Afasto a hipótese de prevenção.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Tendo em vista a retificação de ofício do valor dado à causa para R\$ 1.028.045,87 (um milhão, vinte e oito mil e quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) pela 4ª Vara Gabinete do JEF/SP, promova a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento da diferença das custas judiciais.

Regularizado o feito, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025932-83.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: JOAO BATISTA CAMILO DE ARAUJO  
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP281298-B  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

**JOÃO BATISTA CAMILO DE ARAÚJO**, qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do ato de licenciamento nos termos do determinado no Boletim nº 057/2018, determinando a sua manutenção no Curso de Formação de Sargento.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Em casos como o presente, é necessária instrução probatória, incluindo prova pericial. Caso contrário, não há como se aferir a probabilidade da alegação, requisito fundamental para o deferimento da antecipação pretendida.

No mais, é vedada a concessão da antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (artigo 300, §3º, do Código de Processo Civil), motivo pelo qual não é possível deferir-se, ao menos em sede de cognição sumária, a pretensão da parte autora.

Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Cumpra o autor o disposto no artigo 303, §6º, do Código de Processo Civil.

Int. Cite-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

**Expediente Nº 7255**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000702-29.1978.403.6100** (00.0000702-1) - TATSUO SHIMADA X ITO SHIMADA X ANGELO SHIMADA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0649950-02.1984.403.6100** (00.0649950-3) - IOCHPE-MAXION S.A.(SP180906 - HUGO ALBERTO VON ANCKEN E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP173759 - FAUSTO ARTHUR DINIZ CARDOSO E SP288951 - ERICA MARIA RIBAS ROSA DE OLIVEIRA E SP297646 - ORLANDO CESAR SGARBI CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0668098-27.1985.403.6100** (00.0668098-4) - CARLISLE FLUID TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. (EM LIQUIDACAO) X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Em face dos embargos, suspendo neste momento o envio do precatório e determino a vista da parte contrária sobre os mesmos no prazo de 5 dias. Em relação aos débitos mencionados pela ré, determino que a mesma comprove pedido de penhora no rosto destes autos, uma vez que se

os débitos estiverem garantidos, não obstarão a expedição e liberação do pagamento destes autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000250-96.1990.403.6100** (90.0000250-8) - RONILDO DE MENEZES(SP155960 - PEDRO PAULO ARAUJO DE AQUINO E SP020652 - VERA LUCIA SILVEIRA ROSA DE BARROS E SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001151-64.1990.403.6100** (90.0001151-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOLANDIA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0045258-28.1992.403.6100** (92.0045258-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039553-49.1992.403.6100 (92.0039553-8) ) - BANCO SCHAHIN CURY S/A X SCHAHIN CURY CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Ciência à parte autora sobre a informação de insuficiência dos depósitos de fl.395.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0070244-46.1992.403.6100** (92.0070244-9) - ALFA CANDIDO BUENO RIGATTI X CLAUDIO GANDA DE SOUZA X DEVANIR RIBEIRO X ENIO BERNARDES DA SILVA X LUIZ LOPES FIGUEIRA X MARCOS PINTO DE FARIA X MINORU IDE X PATRICIA RODRIGUES ALVES BEZERRA DE MENEZES X RENATO PEREIRA CONCEICAO X SAMUEL ALVEZ JUSTINO X WANG KUO AN X ZORAIDE JUNQUEIRA DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO GONCALVES X JOSE ROBERTO ROMANO X FRANCISCO FERREIRA LUSTOSA X ADENIR RIGATTI(SP108680 - VALTER SARTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0022920-84.1997.403.6100** (97.0022920-3) - SIDNEY GARCIA X ELIANE WEINGARTNER DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ FERNANDES DAS NEVES X LUCIANA DE JESUS ANDRADE X ROSANGELA DE OLIVEIRA SILVA X NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA X LUCIO ALVES PEDROSA X TANIA ARANZANA MELO X JOSE THEODORO X EDSON DA SILVA DE CARVALHO X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Ciência aos autores sobre as petições da ré de fls.370/385 no prazo legal.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0059075-86.1997.403.6100** (97.0059075-5) - CARMEN SILVIA MARQUES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X DEISE MARIA ABDO ARCURI X LAURA MIYUKI YOKOJI WAKAMOTO X LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 270 dando cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007840-02.2005.403.6100** (2005.61.00.007840-1) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0027075-52.2005.403.6100** (2005.61.00.027075-0) - DOUGLAS SANTARELLI(SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP263126 - RICARDO MARTINS DE SÃO JOSE JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0030838-90.2007.403.6100** (2007.61.00.030838-5) - JOSE EDUARDO MANGINI(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA E SP162451 - FERNANDA VERARDI BENDZIUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Adoto como corretos e em consonância com o decidido, os cálculos do Juízo para que produzam seus efeitos. Frise-se que a Contadoria Judicial, é órgão auxiliar do Juízo que goza de fé pública, e esta equidistante das partes, prevalecendo, ainda a presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003660-35.2008.403.6100** (2008.61.00.003660-2) - ANDERSON DE ANDRADE BONETTI(SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO E SP136269 - ROBERTO GESSI MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007107-31.2008.403.6100** (2008.61.00.007107-9) - GIL JORGE ALVES(SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO)

Cumpra o devedor, a sentença relativa ao honorários do Conselho Federal. Cancele-se o alvará anterior para a expedição de um novo, em face de informação retro de ausência de intimação.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015144-13.2009.403.6100** (2009.61.00.015144-4) - DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA E SP042817 - EDGAR LOURENCO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003237-07.2010.403.6100** (2010.61.00.003237-8) - MARCIO ALBUQUERQUE CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vista à CEF sobre o requerimento da parte autora no prazo de 5 dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009248-52.2010.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019826-79.2007.403.6100 (2007.61.00.019826-9) ) - IND/ DE PANIFICACAO PORTO NOVO LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018379-17.2011.403.6100** - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP075845 - BENEDICTO DE TOLOSA FILHO E SP149230 - RENATA FERNANDES DE TOLOSA PAYA E SP253004 - RICARDO FERNANDES DE TOLOSA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a penhora.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018574-02.2011.403.6100** - RB CAPITAL SECURITIZADORA S/A(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X UNIAO FEDERAL

Informe a parte autora se o alvará será isento de imposto de renda, no prazo de 5 dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020766-68.2012.403.6100** - ROBSON PEREIRA DA SILVA(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP280085 - PRISCILA MONTECALVO BARGUEIRAS DE ANDRADE)  
Defiro o prazo requerido pela CEF.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0022235-52.2012.403.6100** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL -BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X JJ PRESENTES LTDA(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X JANE MARIA AQUILINO BRENDIM(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X ROBERTO LUIZ BRENDIM(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X BEATRIZ BRENDIM LORETTI(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo legal.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007055-59.2013.403.6100** - RENATA ROBERTA DOMINGOS(SP328930 - ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Em face do trânsito em julgado, manifestem-se as partes sobre o cumprimento de sentença nos termos da Resolução 142/2017.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020135-85.2016.403.6100** - NILTON ONOFRE EVANGELISTA(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)

Mantenho a decisão de fl.182 por seus próprios fundamentos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024722-53.2016.403.6100** - WAMILTON FERREIRA DA SILVEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Em face do laudo pericial ter sido entregue junto com a estimativa, determino que a parte autora promova o pagamento dos honorários requeridos à fl.129, no prazo de 15 (quinze) dias, que poderá ser feito de forma parcelada. Após, expeça-se alvará ao perito. Determino ainda a ciência à parte autora que o não pagamento da prova realizada, acarretará a desconsideração da mesma. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005277-06.2003.403.6100** (2003.61.00.005277-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059993-90.1997.403.6100 (97.0059993-0) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AZOR PIRES FILHO E Proc. 1717 - EVELISE PAFFETTI) X CICERO SOCORRO LESSA BRITO X EDILEUZA ALVES DE MISQUITA X JOEL MAXIMO X JOSE PEREIRA DE BARROS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0025861-74.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008186-58.2006.403.6183 (2006.61.83.008186-3) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LUIZ FELICISSIMO COUTINHO NETO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO E SP242257 - ALEXANDRE DE MATTOS)

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 525, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011394-32.2011.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059221-98.1995.403.6100 (95.0059221-5) ) - BANCO ALVORADA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em face da informação retro, promovam as partes a inserção dos autos integrais, em arquivo PDF, no PJE da Justiça Federal que consta da pasta de autos digitalizados do referido sistema, no prazo de 10 dias. Ficam as partes cientes que o prosseguimento do feito se dará naqueles autos e que estes serão remetidos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0661276-56.1984.403.6100** (00.0661276-8) - MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL S/A X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL S/A X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes sobre a reinclusão do pagamento nos termos da Lei 13.463/2017. Sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0763753-89.1986.403.6100** (00.0763753-5) - SUMARE IND/ QUIMICA S/A(SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA) X SUMARE IND/ QUIMICA S/A X

UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a resposta do ofício no prazo de 5 (cinco) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0669475-23.1991.403.6100** (91.0669475-6) - LOCADORA BRASILEIRA DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP187101 - DANIELA BARREIRO BARBOSA E SP086711 - MARIA CRISTINA LAPENTA E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI E SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA) X LOCADORA BRASILEIRA DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora (no caso dos embargos, à(ao) embargado , sucessivamente ao réu ou embargante no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0093437-90.1992.403.6100** (92.0093437-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091635-57.1992.403.6100 (92.0091635-0) ) - ALFREDO YUNGE TIRADO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ALFREDO YUNGE TIRADO X UNIAO FEDERAL

Informe a parte autora se os valores para expedição são R\$7.909,95 ou R\$18.522,36 conforme petição eletrônica dos autos do cumprimento de sentença PJE n.50049574020184036100, no prazo de 5 dias. Após, a expedição.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022925-09.1997.403.6100** (97.0022925-4) - LUIZ SANCHEZ X ITALO LEONELO JUNIOR X HELIO RICARDO JUNIOR X SUZI ISABEL DOMINGOS CUBA X LILIAN CARNEIRO X VALERIA LEITE CALASANS X WILMARA TEIXEIRA RUIZ X VALDIR CESAR AZANHA GONCALVES X NAIR RIBEIRO DAS NEVES X ODAIR FRANCISCO CACAO JUNIOR(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X LUIZ SANCHEZ X UNIAO FEDERAL X ITALO LEONELO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X HELIO RICARDO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X SUZI ISABEL DOMINGOS CUBA X UNIAO FEDERAL X LILIAN CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X VALERIA LEITE CALASANS X UNIAO FEDERAL X WILMARA TEIXEIRA RUIZ X UNIAO FEDERAL X VALDIR CESAR AZANHA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X NAIR RIBEIRO DAS NEVES X UNIAO FEDERAL X ODAIR FRANCISCO CACAO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para alteração dos nomes dos autores para fins de expedição de RPV. Informem os autores os valores a título de PSS e RRA, caso necessário, no prazo de 5 dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0064582-54.2000.403.0399** (2000.03.99.064582-2) - AIDEE MONTEIRO X AURELIANA DE OLIVEIRA MURILLO SANCHEZ X DENISE RIBEIRO JOAQUIM X ISOLINA DELELLIS X IZAURA YUKIKO IMOTO PASSEROTTI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X AIDEE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIANA DE OLIVEIRA MURILLO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE RIBEIRO JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLINA DELELLIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA YUKIKO IMOTO PASSEROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Em face da decisão do agravo de instrumento, cumpra o agravante a decisão de fl.445 no prazo legal. Em face dos sucessivos pagamento ocorridos nestes autos, manifestem-se os autores se ainda há pedido de pagamento complementar pendente, no prazo de 5 dias e após, dê-se vista à União Federal sobre o requerimento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0026759-44.2002.403.6100** (2002.61.00.026759-2) - FADUL BAIDA NETTO(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X FADUL BAIDA NETTO X UNIAO FEDERAL Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento de penhora da União Federal no prazo de 5 dias. Comprove a União Federal o requerimento de penhora.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019937-97.2006.403.6100** (2006.61.00.019937-3) - APARECIDO DONIZETE DA SILVA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X APARECIDO DONIZETE DA SILVA X UNIAO FEDERAL Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fl. 152 dando cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0758492-80.1985.403.6100** (00.0758492-0) - ADALBERTO COSTA(SP308197 - SERGIO MANUEL DA SILVA E SP077578 - MARIVALDO AGGIO) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ADALBERTO COSTA X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS)

Ciência à parte sobre as informações trazidas pela CEF às fls. 997/999.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029088-20.1988.403.6100** (88.0029088-4) - ADOLPHO DE ANGELO X SOPHIA PARENTE DE ANGELO X ADRIANO DE ANGELO X SONIA FERREIRA DE CARVALHO X NEUSA GONCALVES DOMINGOS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/10/2018 87/826

SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X SONIA FERREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração do nome das partes autoras e para inclusão da firma de advogados no polo ativo da ação para expedição de RPV. Informe o advogado, no prazo de 5 dias, o valor dos honorários para futura expedição.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0676347-54.1991.403.6100** (91.0676347-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025754-70.1991.403.6100 (91.0025754-0) ) - MARIA APARECIDA DE MORAIS MIRANDA X FERNANDO ANTONIO TAUKE X ELISABETE APARECIDA GONCALVES TAUKE X ANTONIO MARTINS VERDERIO X BELENICE MEDOLAGO X ADOLFO ALVAREZ Y ALVAREZ X HILDA ALVAREZ X JUVENAL ALFREDO FRANCISCO R LUDERS X CARLOS BUONOMO JUNIOR X MARIA MAGDALENA CEDOTTI BUONOMO X PAULO SERGIO PALADINI X ROSA EULALIA BIANCHI PALADINI X LUIZ CARLOS DE SOUZA X ELISABETE CHIANDOTTI DE SOUZA X FERNANDO AKIRA FUJII X CLOVIS ANTUNES DE ALMEIDA X MAURICIO BRANDO CAMPOS LEAL X MARIA IZABEL CARDOSO SOQUEIRA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA APARECIDA DE MORAIS MIRANDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FERNANDO ANTONIO TAUKE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELISABETE APARECIDA GONCALVES TAUKE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO MARTINS VERDERIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BELENICE MEDOLAGO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ADOLFO ALVAREZ Y ALVAREZ X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HILDA ALVAREZ X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JUVENAL ALFREDO FRANCISCO R LUDERS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CARLOS BUONOMO JUNIOR X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA MAGDALENA CEDOTTI BUONOMO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PAULO SERGIO PALADINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ROSA EULALIA BIANCHI PALADINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUIZ CARLOS DE SOUZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELISABETE CHIANDOTTI DE SOUZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FERNANDO AKIRA FUJII X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLOVIS ANTUNES DE ALMEIDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MAURICIO BRANDO CAMPOS LEAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA IZABEL CARDOSO SOQUEIRA

Defiro a devolução de prazo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0044735-11.1995.403.6100** (95.0044735-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002548-85.1995.403.6100 (95.0002548-5) ) - PHILCO TATUAPE RADIO E TELEVISAO LTDA X PHILCO DA AMAZONIA S/A X ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC(SP395377 - CAUE CRUZ RODRIGUES E SP316959 - VERONICA APARECIDA MAGALHÃES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X PHILCO TATUAPE RADIO E TELEVISAO LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência às partes sobre a minuta de pagamento no prazo de 5 dias. Após a vista sem correções das partes, encaminhe-se ao E.TRF da 3ª Região.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0037604-77.1998.403.6100** (98.0037604-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X WALTER SILVA - ESPOLIO X DEA HELOISA SUAIDE SILVA(SP123009 - LUIS ROBERTO TAVOLIERI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER SILVA - ESPOLIO

Ciência à devedora sobre a manifestação do INSS no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021199-92.2000.403.6100** (2000.61.00.021199-1) - MAX EBERHARDT & CIA/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAX EBERHARDT & CIA/ LTDA Em face da manifestação da União Federal, determino a expedição de alvará conforme fl.906.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017832-21.2004.403.6100** (2004.61.00.017832-4) - M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

Defiro a penhora requerida. Apresente o cálculos atualizado da execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0035429-03.2004.403.6100** (2004.61.00.035429-1) - HORRLINGTON PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP092726 - RENATO MONTE FORTE DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL X HORRLINGTON PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HORRLINGTON PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Manifeste-se a devedora sobre o requerimento de penhora de fls.254/261, em face da penhora já realizada de fls.187/198, no prazo de 5 dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002433-31.2009.403.6114** (2009.61.14.002433-9) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA E SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -

INMETRO X YOKI ALIMENTOS S/A

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008788-31.2011.403.6100** - EDISON ANTONIO DOS SANTOS X CARLA CELINA MONTEIRO DE MARTINO(SP180205 - DANIEL GONCALVES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDISON ANTONIO DOS SANTOS X CARLA CELINA MONTEIRO DE MARTINHO(SP207406 - IVAN PINHEIRO CAVALCANTE)  
Ciência ao devedor sobre o prosseguimento da execução no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011027-66.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026759-44.2002.403.6100 (2002.61.00.026759-2) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X FADUL BAIDA NETTO(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FADUL BAIDA NETTO  
Vista à parte contrária sobre os embargos de declaração no prazo legal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014167-56.1988.403.6100** (88.0014167-6) - PLANO EDITORIAL LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PLANO EDITORIAL LTDA X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes sobre o ofício de fls.566/567 no prazo de 5 dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001048-86.1992.403.6100** (92.0001048-2) - TECELAGEM SAO CARLOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X TECELAGEM SAO CARLOS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mantenho a decisão anterior. Informe a parte autora o valor e o número da conta judicial para expedição do alvará bem como se é isento de imposto de renda ou não.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016774-51.2002.403.6100** (2002.61.00.016774-3) - DALVINA PEREIRA DA SILVA(SP058530 - ADEMIR FERREIRA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X DALVINA PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL  
Ao SEDI para cadastramento do nome da autora tal como lançado no Cadastro da Receita Federal. Informe a parte autora o valor de desconto de PSS e RRA se houver, no prazo de 5 dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015184-58.2010.403.6100** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X JOAO BATISTA DA SILVA X UNIAO FEDERAL  
Em face da informação retro, promovam as partes a inserção dos autos integrais, em arquivo PDF, no PJE da Justiça Federal que consta da pasta de autos digitalizados do referido sistema, no prazo de 10 dias. Ficam as partes cientes que o prosseguimento do feito se dará naqueles autos e que estes serão remetidos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010304-52.2012.403.6100** - JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes sobre a minuta pelo prazo de 5 dias e caso não haja nenhuma retificação, encaminhe-se a mesma para transmissão ao E.TRF da 3ª Região.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005783-30.2013.403.6100** - OSMAR PEREIRA CAMPOS(SP183851 - FABIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X OSMAR PEREIRA CAMPOS X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora (no caso dos embargos, à(ao) embargado), sucessivamente ao réu ou embargante no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

## **2ª VARA CÍVEL**

\*

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 5679**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0025303-35.1997.403.6100** (97.0025303-1) - AUGUSTO CURIA X CRISTIANO CONCEICAO ABILIO X DORIVAL DE LIMA X JOAQUIM COSTA NETO X JOSE ROBERTO PESTANA X LUIZ GONZAGA BAIA VALADARES X ROSEANE CONSONI X RUTH GOMES PINTO X SONIA REGINA ESCOSSINO X HELDER LUIZ DA SILVA X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Trata-se de uma impugnação interposta pela União Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. Sustenta que os autores pleiteiam o pagamento da quantia de R\$ 144.360,88 (cento e quarenta mil, trezentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos) para maio de 2004, contudo, o referido pagamento já foi realizado na via administrativa. Aduz, ainda, que não se opõe ao montante de R\$ 13.123,73 a título de honorários judiciais. Devidamente intimado a parte autora (impugnada) para se manifestar alegou que o requerimento feito em relação aos autores foi feito em 24/05/2004, ou seja, a mais de 12 anos, assim, toda diferença devida aos autores foi paga entre 2006 a 2009 e o pedido da impugnada refere-se apenas ao prosseguimento da execução e a expedição do ofício precatório (fls. 403/404). Decido. Considerando que a petição de fls. 390/392 não alegou nenhuma das matérias instituídas no artigo 525 e seguintes do Código de Processo Civil. Diante disso, rejeito, liminarmente, a presente impugnação, prossiga-se na execução. Deixo de condenar a impugnante em honorários advocatícios, em face do princípio da equidade, bem como de haver condenação em honorários na ação principal e nos embargos a execução em apenso a este. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012843-30.2008.403.6100** (2008.61.00.012843-0) - JOSEFA DA CONCEICAO(SP182618 - RAQUEL DONISETTE DE MELLO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Trata-se de uma impugnação interposta pela Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 525 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. Sustenta que os cálculos do exequente apresenta excesso de execução, uma vez que se equivocou quanto ao cálculo de indenização por dano material, uma vez que deveria excluir dos cálculos as parcelas anteriores a 06/2003, bem como o cálculo dos honorários advocatícios no percentual de 15%, quando os corretos no percentual de 10% (dez por cento). Devidamente intimada a parte contrária, deixou de se manifestar, conforme certidão de fls. 131 verso. Apresentou como montante devido o valor de R\$ 2.748,06 (dois mil, setecentos e quarenta e oito reais e seis centavos) atualizados para março 2017. Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou como montante devido o valor de R\$ 1.860,65 (um mil oitocentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos) atualizados até março de 2017. As partes foram intimadas para se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial, a impugnante concordou com o montante apresentado pela Contadoria Judicial, enquanto, a parte exequente deixou de se manifestar. Decido. A parte executada apresentou impugnação aos cálculos da parte exequente, bem como apresentou como valor devido o montante de R\$ 2.748,06 (dois mil, setecentos e quarenta e oito reais e seis centavos) atualizados para março de 2017, após o retorno dos autos da Contadoria Judicial com os cálculos, a CEF apresentou manifestação concordando com os cálculos apresentados às fls. 134. Ainda que, a impugnada não tenha apresentado defesa em relação à impugnação da CEF, bem como deixou apresentar manifestação em relação aos cálculos da Contadoria Judicial. Considerando que, o montante apresentado pela Contadoria Judicial é inferior ao valor apontado pelo executado, entendo que na hipótese da controvérsia da presente execução, não há como este Juízo acolher valor menor do que a quantia controvertida, uma vez que o executado apresentou como montante devido o valor de R\$ 2.748,06 (dois mil, setecentos e quarenta e oito reais e seis centavos) atualizados para março de 2017, pois isso conflitaria com a regra contida no art. 492 do Código de Processo Civil. Diante disso, acolho a impugnação e o montante apresentados às fls. 123/130, nos termos acima mencionados. Condene a impugnada em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o cálculo apresentado pelo impugnado e o aqui acolhido, nos termos do art. 85, 1º, 2º do Código de Processo Civil, que deverão ser corrigidos até a data de seu efetivo pagamento. Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se os Alvarás Judiciais. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004752-09.2012.403.6100** - MILLIKEN DO BRASIL COM/ TEXTIL E REPRESENTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES E SP357143 - DANIEL LEITE RODRIGUES E SP392223 - ARTHUR SILVA VIGNOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Intime-se as partes da decisão de fls. 1685/1689, para que requeiram o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0047811-26.2012.403.6301** - EUGENIO CLOVIS DE LIMA(SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL  
Intime-se o exequente para que traga a documentação indicada pela contadoria à fl. 236, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, se em termos, remetam-se os autos à contadoria. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015773-45.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IND/ E COM/ LAVILL LTDA EPP(SP032809 - EDSON BALDOINO)  
Fl. 194: defiro. Manifeste-se a CEF, no prazo requerido, independentemente de nova intimação.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013658-46.2016.403.6100** - VINICIUS MAGALHAES CASAGRANDE(SP116362 - SILVIA HELENA GRASSI DE FREITAS E SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos. Inicialmente, afasta a preliminar de competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer do presente feito, arguida pela parte ré (fl. 258-verso). A Segunda Turma do STF não conheceu da Ação Originária (AO) 2126, entendendo que não compete ao Supremo, mas sim à Justiça Federal, o julgamento de ações sobre a concessão ou não de licença-prêmio para juiz do Trabalho. Segundo o precedente, a demanda não diz respeito a interesse específico e exclusivo da magistratura a justificar a competência originária do Supremo prevista no artigo

102, inciso I, alínea n, da Constituição Federal. Confira-se a ementa, que segue: AÇÃO ORIGINÁRIA. MAGISTRADO. DIREITO À LICENÇA PRÊMIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A instauração de competência originária do Supremo Tribunal Federal com fundamento no art. 102, I, n, da Constituição Federal depende da existência de interesse (direto ou indireto) da totalidade da magistratura nacional no julgamento da causa e que este não revele pretensão passível de ser repetida por outras carreiras do serviço público. Precedentes. 2. Ação Originária não conhecida, determinando-se a devolução dos autos à origem. (AO 2126, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 21/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-289 DIVULG 14-12-2017 PUBLIC 15-12-2017) Superada a preliminar, CONVERTO o julgamento em diligência. O tema é objeto de dois recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida - RE 1059466 (concessão de licença-prêmio ou indenização por sua não fruição) e RE 968646 (equiparação do valor das diárias) - e de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4822) na qual a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) questiona a Resolução 133/2011 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Resolução 311/2011 do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJ-PE), que tratam do recebimento de auxílio-alimentação por magistrados. Foi reconhecida a repercussão geral do debate relativo à concessão de licença-prêmio a magistrados com base na isonomia em relação aos membros do Ministério Público (DJe de 13/11/2017, Tema 966). Com base no art. 1.035, 5º, do Código de Processo Civil, foi decretada a SUSPENSÃO do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional. Não obstante, de acordo com decisão da 2ª Turma do Supremo Tribunal, os processos devem ser SOBRESTADOS (suspensos) nas instâncias de origem, também nos termos do artigo 1.036 do Código de Processo de Processo Civil (CPC), até que o Plenário do STF julgue a questão da isonomia entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público. Portanto, aguarde-se SOBRESTADO em Secretaria. Informem as partes sobre o julgamento da ADI ou dos RE, para prosseguimento e julgamento deste, nos termos do artigo 1.040, do CPC. Int. Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019711-34.2002.403.6100** (2002.61.00.019711-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731197-58.1991.403.6100 (91.0731197-4) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X CHOPERIA PONTO CHIC LTDA X MOTO RIO CIA/ RIO PRETO DE AUTOMOVEIS(SP195118 - RODRIGO ALVES DE SOUZA)

Trata-se de uma impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 525, inciso IV, do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. Sustenta que o cálculo da parte exequente está em equivocado, uma vez que houve utilização de índices de atualização indevidos (IPCA-E), quando o correto seria a variação da TR, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A União Federal apresentou o cálculo que entendeu correto no montante de R\$ 44.602,84 (quarenta e quatro mil, seiscentos e dois reais e oitenta e quatro centavos), atualizados para agosto de 2016. Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, está apresentou o montante de R\$ 66.628,00 (sessenta e seis mil, seiscentos e vinte e oito reais), atualizados até agosto de 2016 e atualizado até abril de 2017 o montante de R\$ 68.189,10 (sessenta e oito mil, cento e oitenta e nove reais e dez centavos). Esclareceu, ainda, que o corrigiu monetariamente o valor devido pelos índices previstas na Resolução 267/2013 do CJF e que o cálculo apresentado pela impugnada está correto. Devidamente intimada às partes. A União Federal não concordou com os critérios de correção monetária aplicada pela Contadoria Judicial. Por outro lado, a parte impugnada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. DECIDO. A questão da controvérsia refere-se sobre os critérios que devem ser adotados em relação aplicação de correção monetária sobre o valor devido. Considerando que a decisão que transitou em julgado não alterou a sentença de fls. 847/849, na qual foi determinada não houve a determinação dos índices de correção monetária que deveriam ser utilizados para correção dos honorários advocatícios, entendo que deva ser os índices definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Destaca-se, ainda, que em face da uniformização dos procedimentos na Justiça Federal é expressa a determinação de aplicação do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos, portanto, deve-se obedecer aos comandos da Resolução 267/2013, atualmente vigente. Diz a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULO NA JUSTIÇA FEDERAL EM VIGOR POR OCASIÃO DA EXECUÇÃO DO JULGADO. 1. O salário-maternidade era originariamente devido à segurada empregada, urbana ou rural, a trabalhadora avulsa e a empregada doméstica, sendo este rol acrescido da segurada especial pela Lei n.º 8.861, de 25/03/1994 e posteriormente, com a edição da Lei n.º 9.876, de 26/11/1999, todas as seguradas da Previdência Social foram contempladas. 2. Apenas as seguradas contribuintes individuais (autônomas, eventuais, empresárias etc.) devem comprovar o recolhimento de pelo menos 10 (dez) contribuições para a concessão do salário - maternidade. À empregada rural (ou urbana, trabalhadora avulsa e empregada doméstica) o benefício independe de carência, bastando demonstrar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício. 3. Na hipótese, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos: certidão de nascimento do filho, em 17.05.2012 (fl. 15); documento de que a autora reside na comunidade de quilombola e declaração de exercício de atividade rural pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Eldorado - Sintrael. 4. No decorrer do feito o Juízo deferiu a produção de prova testemunhal, sendo certo que as testemunhas demonstraram, de forma coesa e harmônica, de que a autora mora em assentamento rural com o pai de sua filha, também rurícola, sobrevivendo das atividades desenvolvidas, trabalhando durante o período gestacional. 5. A sentença condenou o INSS ao pagamento do salário-maternidade, com a correção das parcelas atrasadas pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, de 07/2009 a 25.03.2015, conforme modelação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4357, e o IPCA-E, a partir de 25.03.2015. 6. Com relação à correção monetária e aos juros de mora, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. Esse último período, compreendido entre a condenação e a expedição do precatório, ainda está pendente de apreciação pelo STF (Tema 810, RE nº 870.947, repercussão geral reconhecida em 16/04/2015). 7. Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. 8. In casu, como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de

se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016). 9. Apelação do INSS parcialmente provida.(AC 00277723020164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Por conseguinte, em que pese às alegações do impugnante, não lhe assiste razão.Diante disso, superado o ponto controvertido levantado pela impugnante, entendo que o cálculo que prestigia o título exequendo é o apresentado às fls. 954, apresentado pela Contadoria Judicial, no montante de 68.189,10 (sessenta e oito mil, cento e oitenta e nove reais e dez centavos), atualizados até 04/2017, que deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do título exequendo.Portanto, rejeito a presente impugnação. Condeno a impugnante em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor aqui acolhido e o montante apresentado pelo executado, nos termos do 1º e 8º, art. 85, do CPC, devendo ser atualizados até a data do efetivo pagamento.Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, prossiga-se na execução, nos termos acima definidos.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0033557-89.2000.403.6100** (2000.61.00.033557-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002370-39.1995.403.6100 (95.0002370-9) ) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP149502 - ROBERTO LIMA SANTOS) X FERNANDO OLIVEIRA DE ABREU SAMPAIO X EDERALDO BUENO DE MACEDO(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP113839 - MARILENA BENJAMIM)

Chamo o feito à ordem. Republicue-se a decisão de fl. 201, fazendo constar embargado ao invés de autor, com o seguinte texto: Ante o transcurso de tempo desde que protocolada a petição de fl. 195, intime-se o embargado para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos as informações colhidas quanto às contas titularizadas por FERNANDO OLIVEIRA DE ABREU SAMPAIO. Após, com ou sem manifestação, conclusos. Intime-se.

#### **DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO**

**0019429-73.2014.403.6100** - ISAURA DOS SANTOS MARQUES X LUCIA MARQUES X LUCILIA MARQUES PEDROSO(SP275569 - SEBASTIÃO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de uma impugnação interposta pela União Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução.Sustenta que o cálculo da exequente apresenta excesso de execução, uma vez que foi aplicado a título de atualização o INPC, do TJ/SP.A parte ré (impugnante) apresentou os cálculos que entende devido no montante de R\$ 35.836,76 (trinta e cinco mil, oitocentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos), atualizados até novembro de 2016 (fls.

180/201).Devidamente intimado a Autora (impugnada) para se manifestar sobre a impugnação dos Correios (fls. 204/206).Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta esclareceu que a autora utilizou o INPC como fator de correção monetária, contrariando a cláusula 4.1 que determina o IPCA/IBGE e do réu a atualização monetária utilizada não consiste com a cotação do IPCA/IBGE. Apresentou como montante devido o valor de R\$ 45.078,35 (quarenta e cinco mil, setenta e oito reais e trinta e cinco centavos) atualizados até outubro de 2016.Intimada as partes, apresentaram manifestação concordando com os valores apresentados pela Contadoria Judicial.Decido.Considerando que as partes concordaram com os valores apresentados pela Contadoria Judicial, acolho como correto o montante apresentado às fls. 232, de R\$ 45.078,35 (quarenta e cinco mil, setenta e oito reais e trinta e cinco centavos) atualizados até outubro de 2016, que deverá ser atualizado até data de seu efetivo pagamento, nos termos do título exequendo, bem como reconheço o excesso de execução alegado pela impugnante.Diante disso, acolho parcialmente a impugnação e o montante apresentados, nos termos acima mencionados.Condeno a autora (impugnada) em honorários advocatícios que fixo no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85, 1º e 8º do Código de Processo Civil, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento. Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, prossiga-se na execução.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0051658-48.1998.403.6100** (98.0051658-1) - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4a REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4a REGIAO

Trata-se de uma impugnação interposta pelo Conselho Regional de Química da 4ª. Região ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 525 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução.Sustenta que o exequente incluiu em seus cálculos juros de mora, quando o correto é a não incidência de juros de mora, nos termos da Súmula Vinculante nº 17/STF.Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial esta apresentou o cálculo no montante de R\$ 1.846,49 (um mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos) atualizados até 07/2018.As partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Decido.Considerando que as partes concordaram com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, de modo que, acolho como correto o montante apresentado às fls. 504 de R\$ 1.846,49 (um mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos) atualizados até 07/2018, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento.Diante disso, acolho parcialmente a impugnação e o montante apresentados às fls. 504, nos termos acima mencionados.Condeno o impugnado em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o cálculo apresentado pelo impugnado e o aqui acolhido, nos termos do art. 85, 1º, 2º do Código de Processo Civil, que deverão ser corrigidos até a data de seu efetivo pagamento.Após, decorrido o prazo prossiga-se na execução.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0025539-35.2007.403.6100** (2007.61.00.025539-3) - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP124278 - FERNANDO AUGUSTO DE C PUPO A LEITE E SP178474 - GUSTAVO KIYOSHI GUEDES INUMARU) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA Aguarde-se a decisão proferida no AI 5024102-49.2018.4.03.0000 sobrestado em arquivo, devendo as partes noticiar o trânsito em julgado. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013044-32.2002.403.6100** (2002.61.00.013044-6) - TAURUS BLINDAGENS LTDA X PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de uma impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 525, inciso IV, do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. Sustenta que o cálculo da parte exequente está em equívoco, uma vez que houve utilização de índices de atualização indevidos (IPCA-E), quando o correto seria a variação da TR, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A União Federal apresentou o cálculo que entendeu correto no montante de R\$ 49.221,78 (quarenta e nove mil, duzentos e vinte e um reais e setenta e oito centavos), atualizados para julho de 2014. Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, está apresentada o montante de R\$ 80.190,69 (oitenta mil, cento e noventa reais e sessenta e nove centavos), atualizados até maio de 2018. Esclareceu, ainda, que o corrigiu monetariamente o valor devido pelos índices previstos na Resolução 267/2013 do CJF. Devidamente intimada às partes. A União Federal não concordou com os critérios de correção monetária aplicada pela Contadoria Judicial. Por outro lado, a parte impugnada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. DECIDO. A questão da controvérsia refere-se sobre os critérios que devem ser adotados em relação aplicação de correção monetária sobre o valor devido. Considerando que a decisão que transitou em julgado não alterou a sentença de fls. 192/220, na qual foi determinada não houve a determinação dos índices de correção monetária que deveriam ser utilizados para correção dos honorários advocatícios, entendo que deva ser os índices definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Destaca-se, ainda, que em face da uniformização dos procedimentos na Justiça Federal é expressa a determinação de aplicação do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos, portanto, deve-se obedecer aos comandos da Resolução 267/2013, atualmente vigente. Diz a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULO NA JUSTIÇA FEDERAL EM VIGOR POR OCASIÃO DA EXECUÇÃO DO JULGADO. 1. O salário-maternidade era originariamente devido à segurada empregada, urbana ou rural, a trabalhadora avulsa e a empregada doméstica, sendo este rol acrescido da segurada especial pela Lei n.º 8.861, de 25/03/1994 e posteriormente, com a edição da Lei n.º 9.876, de 26/11/1999, todas as seguradas da Previdência Social foram contempladas. 2. Apenas as seguradas contribuintes individuais (autônomas, eventuais, empresárias etc.) devem comprovar o recolhimento de pelo menos 10 (dez) contribuições para a concessão do salário - maternidade. À empregada rural (ou urbana, trabalhadora avulsa e empregada doméstica) o benefício independe de carência, bastando demonstrar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício. 3. Na hipótese, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos: certidão de nascimento do filho, em 17.05.2012 (fl. 15); documento de que a autora reside na comunidade de quilombola e declaração de exercício de atividade rural pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Eldorado - Sintrael. 4. No decorrer do feito o Juízo deferiu a produção de prova testemunhal, sendo certo que as testemunhas demonstraram, de forma coesa e harmônica, de que a autora mora em assentamento rural com o pai de sua filha, também rurícola, sobrevivendo das atividades desenvolvidas, trabalhando durante o período gestacional. 5. A sentença condenou o INSS ao pagamento do salário-maternidade, com a correção das parcelas atrasadas pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, de 07/2009 a 25.03.2015, conforme modelação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4357, e o IPCA-E, a partir de 25.03.2015. 6. Com relação à correção monetária e aos juros de mora, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960 /09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. Esse último período, compreendido entre a condenação e a expedição do precatório, ainda está pendente de apreciação pelo STF (Tema 810, RE nº 870.947, repercussão geral reconhecida em 16/04/2015). 7. Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. 8. In casu, como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016). 9. Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 0027723020164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por conseguinte, em que pese às alegações do impugnante, não lhe assista razão. Diante disso, superado o ponto controvertido levantado pela impugnante, entendo que o cálculo que prestigia o título exequendo é o apresentado às fls. 710, apresentado pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 80.190,69 (oitenta mil, cento e noventa reais e sessenta e nove centavos), atualizados até 05/2018, que deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do título exequendo. Portanto, rejeito a presente impugnação. Condono a impugnante em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor aqui acolhido e o montante apresentado pela executada, nos termos do 1º e 8º, art. 85, do CPC, devendo ser atualizados até a data do efetivo pagamento. Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, prossiga-se na execução, nos termos acima definidos. Intime-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017378-94.2011.403.6100** - NELLY DE CAMARGO X GERSON DE CAMARGO PRAGANA BRANCO(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X UNIAO FEDERAL X MARIELZA EVANGELISTA COSSO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de uma impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 525, inciso IV, do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. Sustenta que o cálculo da parte exequente está em equívoco, uma vez que o exequente atualizou o cálculo utilizado a variação do IPCA-E, quando o correto seria a variação da TR, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A União Federal apresentou o cálculo que entendeu correto no montante de R\$ 8.234,01 (oito mil, duzentos e trinta e quatro reais e um centavo).  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/10/2018 93/826

centavos), atualizados para julho de 2017. Os autos forma remetidos a Contadoria Judicial, está apresentou o montante de R\$ 11.313,12 (onze mil trezentos e treze reais e doze centavos), atualizados até julho de 2018. Esclareceu, ainda, que o cálculo da parte exequente está correto, enquanto, a impugnante utilizou a TR como fator de correção monetária. Devidamente intimada às partes. A União Federal não concordou com os critérios de correção monetária aplicada pela Contadoria Judicial. Por outro lado, a parte impugnada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. DECIDO. A questão da controvérsia refere-se sobre os critérios que devem ser adotados em relação aplicação de correção monetária sobre o valor devido. Considerando que a decisão que transitou em julgado não alterou a sentença de fls. 192/220, não determinou os índices de correção monetária que deveriam ser utilizados, entendo que deva ser os índices definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Destaca-se, ainda, que em face da uniformização dos procedimentos na Justiça Federal é expressa a determinação de aplicação do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos, portanto, deve-se obedecer aos comandos da Resolução 267/2013, atualmente vigente. Diz a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULO NA JUSTIÇA FEDERAL EM VIGOR POR OCASIÃO DA EXECUÇÃO DO JULGADO. 1. O salário-maternidade era originariamente devido à segurada empregada, urbana ou rural, a trabalhadora avulsa e a empregada doméstica, sendo este rol acrescido da segurada especial pela Lei n.º 8.861, de 25/03/1994 e posteriormente, com a edição da Lei n.º 9.876, de 26/11/1999, todas as seguradas da Previdência Social foram contempladas. 2. Apenas as seguradas contribuintes individuais (autônomas, eventuais, empresárias etc.) devem comprovar o recolhimento de pelo menos 10 (dez) contribuições para a concessão do salário - maternidade. À empregada rural (ou urbana, trabalhadora avulsa e empregada doméstica) o benefício independe de carência, bastando demonstrar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício. 3. Na hipótese, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos: certidão de nascimento do filho, em 17.05.2012 (fl. 15); documento de que a autora reside na comunidade de quilombola e declaração de exercício de atividade rural pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Eldorado - Sintrael. 4. No decorrer do feito o Juízo deferiu a produção de prova testemunhal, sendo certo que as testemunhas demonstraram, de forma coesa e harmônica, de que a autora mora em assentamento rural com o pai de sua filha, também rurícola, sobrevivendo das atividades desenvolvidas, trabalhando durante o período gestacional. 5. A sentença condenou o INSS ao pagamento do salário-maternidade, com a correção das parcelas atrasadas pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, de 07/2009 a 25.03.2015, conforme modelação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4357, e o IPCA-E, a partir de 25.03.2015. 6. Com relação à correção monetária e aos juros de mora, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960 /09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. Esse último período, compreendido entre a condenação e a expedição do precatório, ainda está pendente de apreciação pelo STF (Tema 810, RE nº 870.947, repercussão geral reconhecida em 16/04/2015). 7. Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. 8. In casu, como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016). 9. Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00277723020164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por conseguinte, em que pese às alegações do impugnante, não lhe assista razão. Diante disso, superado o ponto controvertido levantado pela impugnante, entendo que o cálculo que prestigia o título exequendo é o apresentado às fls. 239, apresentado pela Contadoria Judicial, no montante de 11.803,99 (onze mil oitocentos e três reais e noventa e nove centavos), atualizados até 08/2018, que deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do título exequendo. Portanto, rejeito a presente impugnação. Condeno a impugnante em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor aqui acolhido e o montante apresentado pelo executado, nos termos do 1º e 8º, art. 85, do CPC, devendo ser atualizados até a data do efetivo pagamento. Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, prossiga-se na execução, nos termos acima definidos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005742-02.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GILMAR MIRANDA DOS SANTOS, GUILHERME MIRANDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL DIAS PEREIRA DA SILVA - SP325829  
Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL DIAS PEREIRA DA SILVA - SP325829  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Recebo a petição ID 5126651 como emenda à inicial. Anote-se.

Providencie a Secretaria o encaminhamento dos dados da presente ação à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Com a data, cite-se.

**São PAULO, 25 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002495-45.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: HUMBERTO ANTONIO LODOVICO

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO LEAL DE PINHO - SP152076, HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724

## **D E S P A C H O**

Intime-se o (a) executado(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

SÃO PAULO, 09 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016706-54.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CESAR CAMPOLIM, LUIZ CHAGURI NETO, MONICA MARIA SARMENTO E SOUZA, NELSON FRANCISCO DA SILVA, NERZON

NOGUEIRA DE BARROS, NICOLAU JOSE FERREIRA PINHO, OTAVIO BORGHI JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## **D E S P A C H O**

Diante da manifestação da União Federal (ID 9763326), intem-se os exequentes para que procedam à digitalização dos autos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido supra, intime-se a executada para nova conferência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, inicia-se o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância da executada com o valor do débito em execução, certifique-se o decurso de prazo para apresentar a impugnação.

Após, peça(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, §§ 3º e 4º do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020349-76.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ONLY ONE SERVICOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GARIBE - SP187684, RAMON MOLEZ NETO - SP185958  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

## **D E S P A C H O**

Diante da certidão ID 11600968, intime-se o Conselho Regional de Administração de São Paulo (apelante), para que anexe cópia integral dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se o apelado (autor) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025020-17.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DE SOUZA MELLO - SP167528, CELSO DE AGUIAR SALLES - SP119658  
EXECUTADO: ARMCORP CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD NOGUEIRA - SP35939

## **D E S P A C H O**

Intime-se o (a) executado(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005742-02.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GILMAR MIRANDA DOS SANTOS, GUILHERME MIRANDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL DIAS PEREIRA DA SILVA - SP325829  
Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL DIAS PEREIRA DA SILVA - SP325829  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

## DESPACHO

Intime-se a parte autora da designação da audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/11/2018 às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo - SP.

**São PAULO, 15 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015422-45.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GRAND SPORT COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, GRAND BRASIL COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, GRAND BAY COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, GRAND MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070, LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA - SP183422, SERGIO SCHWARTSMAN - SP108363  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070, LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA - SP183422, SERGIO SCHWARTSMAN - SP108363  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070, LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA - SP183422, SERGIO SCHWARTSMAN - SP108363  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070, LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA - SP183422, SERGIO SCHWARTSMAN - SP108363  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo de *“realizarem o creditamento escritural dos valores das contribuições do PIS e COFINS sobre as aquisições de produtos posteriormente vendidos com tributação pela alíquota zero, dentre eles os veículos automotores novos, partes, peças e acessórios para tais veículos, b) cumulativamente o creditamento e/ou a recuperação dos valores pagos indevidamente nos cinco anos anteriores a distribuição da presente ação.”*.

Em sede liminar pretende seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de adotar qualquer medida restritiva ao direito de obter o creditamento de PIS e COFINS pretendido.

A parte impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

### **É o relatório. Decido.**

Recebo a petição id. 4542809 como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa para R\$980.000,00.

Por oportuno, observa-se que o valor de custas não foi corretamente recolhido, devendo a parte impetrante comprovar o recolhimento do valor complementar, de acordo com a Tabela de Custas da Justiça Federal (1% ou 0,5% sobre o teto), sob pena extinção sem resolução do mérito.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em análise superficial do tema, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.

Com efeito, em que pesem as alegações da impetrante quanto ao seu direito de creditamento das contribuições ao PIS e COFINS, provenientes da aquisição para revenda de produtos inseridos no regime monofásico – regime de alíquotas concentradas -, com a aplicação do artigo 17 da Lei n.º 11.033/2004, apesar do precedente citado, tenho que não está presente a plausibilidade de suas alegações.

Isso porque entendo que as receitas provenientes das atividades aquisição de produtos para revenda sujeitas ao pagamento das contribuições para o PIS e à COFINS em regime de tributação monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda e alíquota zero na revenda, não permitem o creditamento.

Ademais, detenho o entendimento de que em se tratando de benefício fiscal, a interpretação deve ser literal, não comportando interpretação extensiva, a teor do que preceitua o art. 111 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido trago o aresto exemplificativo abaixo.

MANDADO SE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REVENDA DE VEÍCULOS NOVOS E AUTOPEÇAS. LEIS N. 10.485/02 E 10.865/04. REGIME MONOFÁSICO. LEGALIDADE. SISTEMÁTICA PREVISTA NAS LEIS 11.033/2004 E 11.116/05. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I- O art. 195, §12, da Constituição Federal remeteu à lei, à instituição do regime de não-cumulatividade das contribuições sociais. Tal sistemática de instituição não é obrigatória, cabendo ao legislador ordinário definir em quais hipóteses a não-cumulatividade é conveniente e oportuna. II- O regime monofásico concentra a cobrança do tributo em uma etapa da cadeia produtiva, desonerando a etapa seguinte. Ainda que, para sua instituição, a alíquota incidente seja majorada, trata-se de técnica regular de tributação em consonância com o art. 128 do CTN. III- Legalidade do art. 1º, §1º e do art. 3º, §2º, II ambos da Lei n. 10.485/02 (redação dada Lei nº 10.865/04) que estabelece a incidência das contribuições sociais (PIS e COFINS) no momento da aquisição do veículo novo perante o fabricante e determina a incidência da alíquota zero na ocasião da venda pela concessionária ou revendedora ao consumidor final. IV- A incidência monofásica das contribuições sociais discutidas, incorre na inviabilidade lógica e econômica do reconhecimento de crédito recuperável pela concessionária de veículos, pois inexistente cadeia tributária após a aquisição do veículo novo do fabricante. V - As receitas provenientes das atividades de venda e revenda de veículos automotores, máquinas, pneus, câmaras de ar, autopeças e demais acessórios, por estarem sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda, na forma dos artigos 1º, caput; 3º, caput; e 5º, parágrafo único, da mesma lei, não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo, a teor dos artigos 2º, §1º, III, IV e V; e 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Desse modo, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não-Cumulativo, salvo determinação legal expressa que somente passou a existir em 24.6.2008 com a publicação do art. 24, da Lei n. 11.727/2008, para os casos ali previstos. Precedentes do STJ. VI- Inexistência de ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia. VII- Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento á apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 318490 0010384-55.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Vale ressaltar que há entendimento divergente acerca do assunto no C.STJ, não sendo o precedente citado dotado de caráter vinculante.

Por fim, não antevejo o iminente “*fumus boni iuris*” necessário para a concessão da medida pretendida.

Assim, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Retifique-se o valor atribuído à causa para que conste R\$980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais).

Intime-se a impetrante para que comprove o recolhimento das custas judiciais complementares, nos termos da fundamentação supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Cumpridas as determinações supra, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2018.

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025809-85.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOJAS INSINUANTE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200, LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, *“reconhecer o seu direito líquido e certo de não recolher o PIS e a COFINS com a incidência destas próprias contribuições na base de cálculo e também de poder realizar a repetição do indébito consistente nos valores de PIS e COFINS pagos em montante maior que o efetivamente devido nos últimos 05 (cinco) anos e, conseqüentemente, que seja declarado o seu direito de poder compensar estes valores com débitos próprios”*.

A impetrante apresenta, contudo, o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido sem a demonstração expressa dessa conclusão.

Em face do exposto, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, **adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação**, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o complemento do **valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento**, sob pena do indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termo, tornem os autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

gfv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021307-06.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517  
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCHIAVETO - SP172045

### **D E S P A C H O**

Intime-se o apelado para conferência dos documentos digitalizados.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhe-se (secretaria) o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso.

Certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida a demanda nos autos físicos (0002287-90.2013.403.6100).

Arquive-se os autos físicos, procedendo-se as anotações no sistema processual.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

*gfv*

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5019114-18.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FLORISVALDO SANCHES GARDETI  
Advogado do(a) AUTOR: THAYNAH ELIS TEIXEIRA GALVAO MARTINS DE OLIVEIRA - SP275065  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **D E S P A C H O**

Intime-se o apelado (Caixa Econômica Federal) para conferência dos documentos digitalizados.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhe-se (secretaria) o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso.

Certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida a demanda nos autos 5019114-18.2018.4.03.6100

Arquive-se os autos físicos, procedendo-se as anotações no sistema processual.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

*gfv*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016433-75.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **D E S P A C H O**

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, intime-se a CEF para o cumprimento da sentença, a fim de que o débito consubstanciado na NFGC nº 505.918.635 não constitua como óbice à emissão de Certidão de Regularidade do FGTS – CRF, diante a apresentação da garantia apresentada mediante a Carta de Fiança nº 100413050009500.

Intime-se ainda a executada para o pagamento do valor de R\$ 1.102,20 (um mil cento e dois reais e vinte centavos), com data de fevereiro/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenada, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2018

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

*gfv*

### **4ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Juíza Federal**  
**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10374**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0025042-36.1998.403.6100** (98.0025042-5) - INDAB IND/ METALURGICA LTDA(SP240486 - IVAN DARIO MACEDO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos.

Anote-se o novo patrono para publicação.

Defiro a expedição da certidão de inteiro teor após o pagamento das custas.

Não havendo novos requerimentos, devolvam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0023085-53.2005.403.6100** (2005.61.00.023085-5) - CARLOS ROBERTO VERAS VIEIRA & CIA LTDA(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX) X GERENTE EXECUTIVO DO INST BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP202700 - RIE KAWASAKI)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009536-39.2006.403.6100** (2006.61.00.009536-1) - ASSOFADI-ASSOCIACAO DE FARMACIAS E DROGARIAS INDEPENDENTES DE SAO JOSE DO RIO PRETO E REGIAO(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA E SP107719 - THERESA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS E SP227920 - PATRICIA MATHIAS MARCOS MARGARIDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002253-28.2007.403.6100** (2007.61.00.002253-2) - LOJAS RIACHUELO S/A(SP046560A - ARNOLDO WALD E SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0019012-96.2009.403.6100** (2009.61.00.019012-7) - ESTABULO CASA DE RACOES E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X M R FERRARA RACOES ME X JOSE BENEDITO ROSA AGROPECUARIA X E Y YOKODA AGROPECUARIA X J SILVA RACOES ME X A P GUERRA AGROPECUARIA ME X MAURO SERGIO NOBREGA PAREDES ME X FRANIA COSTA ME(SP164494 - RICARDO LOPES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0010432-43.2010.403.6100** - MERCIA APARECIDA GONCALVES RODRIGUES X LUCIANA ROCHA DOMINGUES X IMACULADA DE FATIMA SOARES X MARCOS EVILASIO GAEDE X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO QUEIROZ DE MELO X FILOMENA DO CARMO BRITO SANTOS X EVANICE ALVES DE SOUZA X CARLOS ALBERTO MIRELES BRAGA(MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0020611-02.2011.403.6100** - CARLOS CABA SIPOCZ(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/10/2018 102/826

de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000770-84.2012.403.6100** - ASSIST-CARD DO BRASIL LTDA.(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X AGENTE OPERADOR DO FGTS DE COMPETENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Considerando a informação/consulta supra, anote-se o patrono da Caixa Econômica Federal (fls. 428/430) e republique o teor da fl. 483, reabrindo o prazo à impetrada. Após, abra-se vista à União Federal. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003331-81.2012.403.6100** - ALTEMAR DE OLIVEIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência da baixa dos autos. Considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (fls. 90/93), que deu provimento à apelação do impetrante e determinou o prosseguimento do feito, notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações. Igualmente, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Oficiem-se. Intimem-se. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002167-47.2013.403.6100** - VALERIA GOULART ALVES PEREIRA(BA036617 - DANIELLA DE CARVALHO MADUREIRA CASALI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP180919 - CARLA DORTAS SCHONHOFEN E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006921-95.2014.403.6100** - SERGIO DE PAIVA VERISSIMO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009050-73.2014.403.6100** - TRAJETO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alíneas c e n: Manifestem-se às partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca das decisões transitadas em julgado proferidas no Agravo em Recurso Especial n. 2017/0010849-2/SP e Recurso Extraordinário com Agravo 1.141.977/SP. Após, não havendo manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0011692-19.2014.403.6100** - G W EQUIPAMENTOS DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA(SP322439 - JAQUELINE APARECIDA PAULISTA E SP316381 - ALINE NERY BONCHRISTIANI E SP345881 - RODRIGO VENANCIO DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0023508-95.2014.403.6100** - TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVICOS LTDA(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA RECEITA PREVIDENCIARIA SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa

dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012515-56.2015.403.6100** - OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009365-53.2004.403.6100** (2004.61.00.009365-3) - TERCO AUDITORIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X TERCO AUDITORIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA SP X TERCO AUDITORIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES

Considerando a manifestação da União Federal (fl. 953), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013336-67.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LINAIA PEREIRA LEITE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO MURY JUNIOR - SP278979

RÉU: UNIAO FEDERAL

### **D E S P A C H O**

Em sede de contestação, a União Federal impugnou a concessão da justiça gratuita. No entanto, a Ré não instruiu a impugnação com qualquer fato novo em relação àqueles já constantes na inicial, de modo que, considerando o valor da pensão e a profissão da autora, de rigor a manutenção da gratuidade deferida.

Por sua vez, afasto a litispendência, uma vez comprovado que os autos que tramitam perante a 12ª Vara dizem respeito à irmã gêmea da autora, Lindaia Pereira Leite da Silva.

Tendo em vista que as partes não requereram a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, I, do C.P.C.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012266-49.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

## DESPACHO

ID. 10894087: Dê-se ciência às partes.

Manifêste-se o autor acerca da contestação (id. 5438589).

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

### Expediente Nº 10334

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0048062-56.1998.403.6100** (98.0048062-5) - MARBEPI FERRAMENTAS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017, 152 de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Intime-se o(a) exequente a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0020336-05.2001.403.6100** (2001.61.00.020336-6) - OXFORD UNIVERSITY PRESS DO BRASIL PUBLICACOES LTDA(SP333671 - RICARDO CHAMON E SP224173 - ESTER GALHA SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA)

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017, 152 de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Intime-se o(a) exequente a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0020856-28.2002.403.6100** (2002.61.00.020856-3) - EDUARDO ALVES X WALKYRIA FUGA DE SOUZA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0901151-14.2005.403.6100** (2005.61.00.901151-0) - JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO(SP049009 - FLAVIO SERRANO) X UNIAO FEDERAL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017, 152 de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Intime-se o(a) exequente a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0030096-65.2007.403.6100** (2007.61.00.030096-9) - SOLVENTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017, 152 de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Intime-se o(a) exequente a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005853-23.2008.403.6100** (2008.61.00.005853-1) - ERICKSON JOSE SANTIAGO(SP145806 - VICENTE ANTONIO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017, 152 de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Intime-se o(a) exequente a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0018797-23.2009.403.6100** (2009.61.00.018797-9) - MARIA CRISTINA OLIVEIRA DE MIRANDA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017, 152 de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Intime-se o(a) exequente a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014432-52.2011.403.6100** - ROSIDETE LUCIO DE ALMEIDA(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017, 152 de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Intime-se o(a) exequente a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0019892-49.2013.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019891-64.2013.403.6100 ( ) ) - CLARA BAR SZTAJNBOK(SP329303 - SERGIO SZTAJNBOK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017, 152 de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Intime-se o(a) exequente a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017, 152 de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Intime-se o(a) exequente a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016351-71.2014.403.6100** - JORDAN SISTEMA ELETRICO INDL/ E COM/ LTDA(SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017, 152 de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Intime-se o(a) exequente a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017687-76.2015.403.6100** - JONES RODRIGUES DE MELO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0021819-79.2015.403.6100** - SERGIO LUIZ GONCALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017, 152 de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Intime-se o(a) exequente a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017313-02.2011.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045310-48.1997.403.6100 (97.0045310-3) ) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X ELIZABETE PORTO X ENILZA APARECIDA CUNHA MOTA X FELICIANO VILLALBA X FERNANDO LUIZ VASCONCELLOS DE AZEVEDO X GERALDO MAGELA GOUVEA X ILDA DA SILVA(PR013303 - MARCOS A P TOLEDO E SP119654 - MARISA BERALDES SILVA E SP138736 - VANESSA CARDONE DUARTE E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fl. 95/97 e 150); ii) cálculos (fls. 61/73; 130 e 133); iii) cópia da decisão proferida pelo T.R.F. (fls. 171/175); iv) certidão de trânsito (fl. 177). Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo findo. Esclareço, outrossim, que eventual execução de honorários sucumbenciais deverá ser objeto de requerimento, nos autos principais

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0035153-11.2000.403.6100** (2000.61.00.035153-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019165-57.1994.403.6100 (94.0019165-0) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CITIMAT MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 104/105); ii) cálculos (fls. 121/129); iii) cópia da decisão proferida pelo T.R.F. (fls. 143/153); iv) certidão de trânsito (fl. 157). Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo findo. Esclareço, outrossim, que eventual execução de honorários sucumbenciais deverá ser objeto de requerimento, nos autos principais

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0573210-37.1983.403.6100** (00.0573210-7) - SAMA MINERACAO DE AMIANTO LTDA(SP011120 - FERNANDO RUDGE LEITE FILHO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SAMA MINERACAO DE AMIANTO LTDA X UNIAO FEDERAL

rimeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração do polo passivo da demanda, passando a constar UNIÃO FEDERAL, em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/10/2018 107/826

substituição à FAZENDA NACIONAL, que deverá ser excluída. Outrossim, altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078). Após, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019165-57.1994.403.6100** (94.0019165-0) - CITIMAT MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X CITIMAT MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Manifeste-se a exequente, requerendo o que for de seu interesse, tendo em vista a sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução. Silentes, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015047-10.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIS DE SOUZA PEREIRA - RJ71530

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES-DEMAC-SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Ao ID 9354725, constam as informações prestadas pela autoridade impetrada (DEMAC) em que alega ilegitimidade passiva e indica a autoridade competente.

Intimada a se manifestar, a impetrante não concordou com a alegação e nem com a autoridade ora indicada (DERAT). Ademais, requereu o prosseguimento do feito e, caso este Juízo entendesse de modo diverso, postulou pela notificação de outras três autoridades diversas (DELEX, DEINF e DEFIS).

Posto isso, decido.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique claramente quais autoridades devem constar no polo passivo do feito, **indicando, de maneira fundamentada, qual o ato coator atribuído a cada uma delas.**

Após, venham conclusos para deliberação.

São Paulo, 11 de outubro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025011-27.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADIDAS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E C I S Ã O**

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de natureza cautelar, ajuizada por **ADIDAS DO BRASIL LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, através da qual a postulante oferece a Carta de Fiança nº 2.080.536- 6, emitida pelo BANCO BRADESCO S.A., como garantia antecipada dos débitos relacionados aos PAT(s) nº 13896.901.708/2018-21, 13896.901.709/2018-76, 13896.901.710/2018-09 e 13896.901.711/2018-45, para afastá-los como óbice à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome da AUTORA, nos termos do artigo 206 do CTN, bem assim para impedir que o RÉU inscreva o nome da AUTORA no CADIN ou qualquer outro cadastro informativo de devedores, ou mesmo leve o futuro título executivo extrajudicial a protesto.

Intimada a regularizar a exordial, a parte autora apresentou petição retificando o valor atribuído à causa, comprovando o recolhimento de custas complementares e, ante a urgência do pleito, protestando pela posterior regularização do instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias (ID 11531491).

Posteriormente, a parte autora juntou procuração, regularizando sua representação processual (ID 11558433).

## **É O RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

Recebo as petições protocolizadas sob o ID 11531491 e ID 11558433 como emenda à inicial. Anote-se.

A condição “*sine qua non*” para que a Certidão de Regularidade Fiscal seja expedida é a efetiva inexistência de débitos ou, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou, cuja exigibilidade esteja suspensa.

Tratando-se de oferta de bem em caução, a garantia há que ser idônea e suficiente.

Outrossim, tratando-se, impropriamente, de antecipação de penhora em futura execução fiscal, devem ser observadas as regras trazidas pela Lei de Execuções Fiscais.

O artigo 9º da Lei nº 6.830/80 estabelece que o executado pode prestar garantia à execução depositando o valor, através de fiança bancária, nomeando bens à penhora, de acordo com a ordem do artigo 11 da Lei 6.830/80 e, por fim, indicar bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Nacional.

Nessa medida, deve ser observada a ordem de preferência estabelecida pelo artigo 11 da Lei 6.830/80:

“Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.”

Anoto que a oferta de caução não permite a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, já que esse efeito é restrito para as hipóteses do artigo 206 do CTN.

Porém, sendo idônea e suficiente a garantia ofertada, possível o deferimento das certidões de regularidade fiscal.

No caso em tela, a requerente ofereceu como caução a **Carta de Fiança Bancária nº 2.080.536-6 (ID 11355253)**, como garantia antecipada dos débitos relacionados aos PAT(s) nº 13896.901.708/2018-21, 13896.901.709/2018-76, 13896.901.710/2018-09 e 13896.901.711/2018-45, até o valor limite de R\$ 513.446,75 (quinhentos e treze mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos), que perfaz quantia superior ao valor exigido por meio dos mencionados processos administrativos (Doc. nº 04).

Insta ressaltar, outrossim, que a garantia apresentada deve estar de acordo com os requisitos impostos pelo art. 2º da Portaria PGFN nº 644/2009, que estabelece critérios e condições para aceitação de carta de fiança bancária no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos seguintes termos:

Art. 2º A carta de fiança bancária deverá conter os seguintes requisitos: (Redação dada pela Portaria PGFN nº 1.378, de 16.10.2009).

I - cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União;

II - cláusula de renúncia ao benefício de ordem instituído pelo art. 827 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

III - cláusula estabelecendo prazo de validade até a extinção das obrigações do afiançado devedor, devendo constar, neste caso, expressa renúncia aos termos do art. 835 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), observado o disposto nos §§ 3º e 6º; (Redação dada ao inciso pela Portaria PGFN nº 1.378, de 16.10.2009).

IV - cláusula com a eleição de foro, para dirimir questões entre fiadora e credora (União) referentes à fiança bancária, da Seção Judiciária, ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente para a cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa da União; (Redação dada ao inciso pela Portaria PGFN Nº 1378 DE 16/10/2009).

V - cláusula de renúncia, por parte da instituição financeira fiadora, do estipulado no inciso I do art. 838 do Código Civil; (Inciso acrescentado pela Portaria PGFN Nº 1378 DE 16/10/2009).

VI - declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução CMN nº 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional. (Inciso acrescentado pela Portaria PGFN Nº 1378 DE 16/10/2009).

§ 1º O subscritor da carta de fiança bancária deverá comprovar poderes para atendimento às exigências contidas nos incisos II a VI deste artigo. (Redação dada ao parágrafo pela Portaria PGFN Nº 1378 DE 16/10/2009).

§ 2º A carta de fiança bancária deverá ser emitida por instituição financeira idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria.

§ 3º Alternativamente ao disposto no inciso III deste artigo, o prazo de validade da fiança bancária poderá ser de, no mínimo, dois anos, desde que cláusula contratual estabeleça a obrigatoriedade da instituição financeira fiadora em honrar a fiança se o devedor afiançado não adotar uma das providências previstas no § 4º. (Parágrafo acrescentado pela Portaria PGFN Nº 1378 DE 16/10/2009).

(Parágrafo acrescentado pela Portaria PGFN Nº 1378 DE 16/10/2009):

§ 4º Na hipótese do § 3º, o devedor afiançado deverá, até o vencimento da carta de fiança:

I - depositar o valor da garantia em dinheiro;

II - oferecer nova carta fiança que atenda aos requisitos desta Portaria; ou

III - apresentar apólice de seguro garantia que atenda aos requisitos da Portaria PGFN nº 1.153, de 13 de agosto de 2009.

§ 5º Caso o devedor afiançado não atenda ao disposto no § 4º, a instituição financeira fiadora deverá efetuar depósito em dinheiro do valor afiançado em até 15 dias da sua intimação ou notificação, conforme cláusula contratual referida no § 3º. (Parágrafo acrescentado pela Portaria PGFN Nº 1378 DE 16/10/2009).

§ 6º Os depósitos referidos nos §§ 3º a 5º serão efetuados judicialmente, no caso da carta de fiança garantir débito objeto de execução fiscal, ou administrativamente, no caso da carta de fiança garantir débito objeto de parcelamento administrativo. (Parágrafo acrescentado pela Portaria PGFN Nº 1378 DE 16/10/2009).

§ 7º A idoneidade a que se refere o § 2º será presumida pela apresentação, pelo devedor afiançado, da certidão de autorização de funcionamento emitida eletronicamente pelo Banco Central do Brasil às instituições financeiras, a qual será aceita até 30 (trinta) dias após sua emissão. (Parágrafo acrescentado pela Portaria PGFN Nº 367 DE 08/05/2014).

Com o advento da Lei nº 13.043/2014, o art. 9º da Lei nº 6.830/80 passou a prever expressamente a possibilidade de oferecimento de carta de fiança como garantia da execução fiscal, como se nota da leitura do dispositivo:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; ([Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge. (...)

Com efeito, embora a aceitação da carta de fiança não tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, o instrumento é perfeitamente apto a assegurar a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa (CPEN), que, vale ressaltar, não obsta o ajuizamento da competente execução fiscal.

Desta feita, considerando que a garantia oferecida pela demandante preenche todos os requisitos da Portaria PGFN nº 644/2009 e, aparentemente, representa o valor total dos créditos tributários controlados nos Processos Administrativo nº 13896.901.708/2018-21, 13896.901.709/2018-76, 13896.901.710/2018-09 e 13896.901.711/2018-45, verifico a presença de *fumus boni iuris* a amparar a tutela requerida.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para receber a Carta de Fiança Bancária nº 2.080.536-6** (ID 11355253) em garantia aos débitos relacionados aos PAT(s) nº 13896.901.708/2018-21, 13896.901.709/2018-76, 13896.901.710/2018-09 e 13896.901.711/2018-45, para os fins exclusivos de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente e, da mesma forma, de impedir a inscrição dos aludidos débitos no CADIN, até o limite do crédito garantido, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Ré adote as providências necessárias nesse sentido.

Cite-se e intímem-se. Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**  
**Juiza Federal Substituta**

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **AGÊNCIA ESTADO S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL**, através da qual a parte autora pretende a concessão de tutela provisória de urgência de natureza cautelar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários exigidos nos Processos de Cobrança nºs 10880.953623/2017-29 e 10880.953624/2017-73, oriundos da homologação parcial do Processo Administrativo de Crédito nº 10880-951.490/2017-56, afastando-se todo e qualquer ato da Ré tendente a exigí-los, notadamente os de inscrição na dívida ativa, inscrição no CADIN e negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais, até o julgamento definitivo desta ação.

Relata a parte autora que, em razão da existência de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2013, foi formado o Processo Administrativo de Crédito nº 10880-951.490/2017-56, abrangendo o Pedido de Compensação PER/DCOMP Retificadora nº 3776.93459.221214.1.7.02-0707 (Dcomp Retificada 09940.27768.290714.1.3.02-4507), veiculando, primeiramente, a compensação com débitos de IRPJ (competência junho/14).

Explica que, com o saldo credor remanescente da aludida PER/DCOMP nº 3776.93459.221214.1.7.02-0707, foram realizados novos Pedidos de Compensação processados nos mesmos autos do Procedimento Administrativo de Crédito nº 10880-951.490/2017-56, quais sejam:

- a) PER/DCOMP nº 39253.68621.221214.1.7.02-8720: compensação com débitos de PIS e COFINS (competência julho/2014);
- b) PER/DCOMP nº 15766.06229.221214.1.7.02-5738: compensação com débitos de PIS e COFINS (competência agosto/2014);
- c) PER/DCOMP nº 29194.34014.221214.1.7.02-7891: compensação com débitos de IRPJ (competência agosto/2014).

Informa que, no entanto, ao apreciar o pleito, a D. Autoridade Fiscal proferiu o Despacho Decisório nº 126774368, segundo o qual o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pela Autora, razão pela qual homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 15766.06229.221214.1.7.02-5738 e não homologou a compensação declarada na PER/DCOMP nº 29194.34014.221214.1.7.02-7891.

Esclarece, nesse passo, que a D. Autoridade Fiscal considerou como crédito apenas o saldo devedor de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2012 composto por valores para os quais existia Informe de Rendimentos emitido pela fonte retentora, desconsiderando os demais documentos apresentados, especialmente o Relatório de Fontes Pagadores emitido pelo e-Cac, que contém as informações de retenção prestadas pelas próprias fontes à Receita Federal mediante entrega da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf).

Insurge-se a demandante, outrossim, pela nulidade de sua intimação, que se operou por Edital, tendo em vista que a aludida forma de notificação apenas se faz possível diante das situações previstas no § 1º do art. 23 do Decreto 70.235/72, que não se encontram caracterizadas no caso concreto, eis que a Autora se encontra exatamente no mesmo local há mais de 13 anos.

### É O RELATÓRIO.

**DECIDO.**

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

A partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Isto porque, ainda que se admita a comprovação do IR retido na fonte por meio de DIRFs, não é possível a este juízo, antes da dilação probatória, aferir a suficiência de tais valores para compensar a integralidade dos débitos objeto dos PER/DCOMPs nº 15766.06229.221214.1.7.02-5738 e nº 29194.34014.221214.1.7.02-7891 e, por conseguinte, suspender a cobrança levada a efeito através dos Processos Administrativos nºs 10880.953623/2017-29 e 10880.953624/2017-73.

Da mesma sorte, a alegação de nulidade da intimação por edital somente poderá ser apurada após a oitiva da parte contrária, que deverá ter a oportunidade de apresentar fatos novos que justifiquem a utilização do aludido meio de notificação.

Enfim, não restou comprovado, até o momento, qualquer ilegalidade que justifique a suspensão da exigibilidade dos processos administrativos de cobrança discutidos no presente feito.

Sendo assim, em que pese à necessidade premente de a empresa afastar a cobrança em tela para que possa comprovar sua regularidade fiscal, em sede sumária não verifico nos autos a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a parte contrária.

Observo que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

**ANA LUCIA PETRI BETTO**

**Juíza Federal Substituta**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0025048-38.2001.403.6100** (2001.61.00.025048-4) - ESCOLA DIOCESANA VIRGEM DO PILAR(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Inicialmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja alterado o polo ativo da demanda passando a constar UNIÃO FEDERAL. Após, considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, encaminhem-se estes autos físicos ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao ao arquivo, com as anotações de praxe.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006339-03.2011.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003865-59.2011.403.6100 ( )) - GR S.A(SP302324A - DANIEL NEVES ROSA DURÃO DE ANDRADE E SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, encaminhem-se estes autos físicos ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao ao arquivo, com as anotações de praxe.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021213-90.2011.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044200-43.1999.403.6100 (1999.61.00.044200-5) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fl. 54); ii) cálculos (fls. 26/31); iii) cópia da decisão proferida pelo T.R.F. (fls. 73/75 e 157/160); iv) certidão de trânsito (fl. 163). Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo findo. Esclareço, outrossim, que eventual execução de honorários sucumbenciais deverá ser objeto de requerimento, nos autos principais

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0026717-63.2000.403.6100** (2000.61.00.026717-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039845-34.1992.403.6100 (92.0039845-6) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X COMMED - MATERIAL MEDICO LTDA X MARCIO CALFA ANTONIO(SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO E SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fl. 181/182 e 192); ii) cálculos (fls. 24/27; 64; 74/98; 113/134 e 157/163); iii) cópia da decisão proferida pelo T.R.F. (fls. 226/231); iv) certidão de trânsito (fl. 233). Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo findo. Esclareço, outrossim, que eventual execução de honorários sucumbenciais deverá ser objeto de requerimento, nos autos principais

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0025364-66.1992.403.6100** (92.0025364-4) - COMMED - MATERIAL MEDICO LTDA(SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO E SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, desapensem-se e arquivem-se

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0003865-59.2011.403.6100** - GR S.A(SP302324A - DANIEL NEVES ROSA DURÃO DE ANDRADE E RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, desapensem-se e arquivem-se

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0039845-34.1992.403.6100** (92.0039845-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025364-66.1992.403.6100 (92.0025364-4) ) - COMMED - MATERIAL MEDICO LTDA X MARCIO CALFA ANTONIO(SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO E SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X COMMED - MATERIAL MEDICO LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Manifeste-se a exequente, requerendo o que for de seu interesse, tendo em vista a sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução. Silentes, arquivem-se os autos.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0044200-43.1999.403.6100** (1999.61.00.044200-5) - TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR) X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência da baixa dos autos, bem como de sua redistribuição. Após, tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Outrossim, encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração do polo passivo da demanda passando a constar UNIÃO FEDERAL. Oportunamente, altere-se a classe para 206

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025675-58.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON MORI

Advogado do(a) AUTOR: JOEZER BASILIO SOUZA - SP404781

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123). No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 32.959,60, abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014656-14.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: J.RAU METALURGICA INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Colho dos autos que, apesar de inseridos os metadados de autuação do processo físico, não houve a digitalização dos documentos, indispensáveis ao prosseguimento da demanda. Assim, intímem-se as partes a promover a inclusão dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023539-88.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TERRA SANTA AGRO S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', dê-se vista à impetrante da manifestação da autoridade impetrada, especialmente acerca da alegação de ilegitimidade passiva (id 11600110).

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024959-31.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GREGORIO NICOLÒ  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MAIO DIAS - SP353819  
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, UNIAO FEDERAL

### DECISÃO

Objetivando aclarar a decisão que indeferiu a tutela antecipada (id 11382490) foram tempestivamente opostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.

Sustenta a Embargante haver omissão na decisão, uma vez que não considerou a urgência da situação dos fatos, na medida em que a cirurgia, objeto da presente demanda, é a única alternativa para a preservação da vida do autor.

#### **É o relato.**

Nos termos da novel sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial.

Compulsando os autos, verifico que razão não assiste à embargante, uma vez que este juízo ponderou que, a despeito da gravidade do estado de saúde do autor, não havia elementos nos autos a comprovar que a cirurgia vindicada pelo autor não poderia aguardar o prazo agendado pelo Hospital das Clínicas. Asseverou, outrossim, que não cabe ao Judiciário, sem melhor análise dos fatos, substituir-se a órgão técnico que entendeu que seu caso poderia aguardar nova avaliação.

Observo que os embargos ostentam nítida natureza infringente, pretendendo a revisão da decisão, o que só se pode dar pela via recursal cabível.

Isto posto, conheço dos embargos porque tempestivos, rejeitando-os.

P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

Prosseguindo, determino a renovação da expedição de ofício ao Superintendente do Hospital das Clínicas ou à autoridade que lhe faça as vezes, requisitando as informações constantes da decisão (id 11382490), franqueando à autoridade que tais informações sejam remetidas, por correio eletrônico desta 4.ª Vara Federal Cível ([civel-se04-vara04@trf3.jus.br](mailto:civel-se04-vara04@trf3.jus.br)). **As informações deverão ser prestadas em 48hr (quarenta e oito horas). Ressalto que o não atendimento da determinação no prazo poderá acarretar a imposição de multa na pessoa do Superintendente.** Saliente-se que este ofício deverá ser cumprido pela Central de Mandados, em regime de plantão, nesta data.

Por fim, cumpra-se a mencionada decisão citando as rés.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

#### Expediente Nº 10234

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006802-14.1989.403.6100** (89.0006802-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP048358 - KIMIKO SASSAKI) X HUGO VIRMONDES BORGES FILHO X HUGO VIRMONDES BORGES (SP071548 - MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E R BRANGATI E SP346231 - THAIS ERNESTINA VAHAMONDE DA SILVA E SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR) X HUGO VIRMONDES BORGES FILHO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o patrono da parte autora a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência adotando-se as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE e remetendo-se os autos ao arquivo. Após, juntadas as guias liquidadas dos alvarás e nada mais sendo requerido, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

### 6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017058-12.2018.4.03.6100

AUTOR: ITEMILSON RICCI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VARGAS DE MORAES PIRES ESTEVES - SP257805, VLADIMIR AOKI PAULO - SP291829

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **ITEMILSON RICCI** contra a **UNIÃO**, objetivando o reconhecimento de seu direito à isenção do imposto de renda sobre sua aposentadoria, tendo em vista ser portador de moléstia grave, nos termos do art. 6º, XIV, da lei n. 7713/88.

Após prosseguimento regular do processo, a União reconheceu a procedência do pedido, para que sejam repetidos os valores recolhidos a título de imposto de renda, diante da isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria do autor, portador de moléstia grave, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7713/88.

Requer, ainda, que não haja condenação em honorários advocatícios, em razão da expressa previsão do art. 19, §1º, I, da Lei 10522/02, bem como que seja aplicado ao presente caso o disposto no art. 496, §4º, IV do CPC.

**É o relatório. Decido.**

Diante do exposto, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "a" do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

À vista da previsão constante do art. 19, §1º, I da Lei 10.522/02, deixo de condenar a ré em honorários advocatícios.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022842-67.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTON PAAR BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE INSTRUMENTOS ANALITICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTON PAAR BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE INSTRUMENTOS ANALITICOS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, visando, em sede liminar, a exclusão do valor do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo nas apurações destes tributos (cálculo por dentro), além de autorização para depósito em juízo das diferenças.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor das contribuições ao PIS e à COFINS não constitui seu faturamento ou receita.

Intimada para regularização da inicial (ID 10767588 e 11082430), a impetrante peticionou ao ID 11081642 e 11520605, retificando o polo passivo do feito e juntando aos autos os documentos requeridos.

**É o relatório. Decido.**

Recebo as petições de ID 11081642 e 11520605 e documentos como emenda à inicial, para inclusão do Delegado da Receita Federal da Delegacia Especial de Administração Tributária em São Paulo/SP no polo passivo do feito.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

Há muito se discute, nos órgãos do Poder Judiciário, a questão relativa à constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, tendo em vista que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constituiu, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)*

Assim, o Plenário do Excelso STF reconheceu que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integram a sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS, uma vez que este incide sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

*“Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva”.*

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Determino à Secretaria as providências necessárias para retificação do polo passivo, com a inclusão do Delegado da Receita Federal da Delegacia Especial de Administração Tributária em São Paulo/SP no lugar do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**São PAULO, 15 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019429-80.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, JULIANA JACINTHO

CALEIRO - SP237843, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SUPERINTENDENTE DO INCRA, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SESI, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT  
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043  
Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996  
Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.** (ID 9747873), alegando a ocorrência de omissão na sentença (ID 4360862), por ter deixado de analisar as contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao SESI e SENAI, bem como contradição, por analisar verbas estranhas à presente demanda, quais sejam, SESC e SENAC.

Sustenta, ainda, a ocorrência de erros materiais na sentença embargada:

- a) No 1º parágrafo das fls. 01 não há referência às autoridades coatoras – Presidente do Conselho Nacional do SESI e Diretor da Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios, e menciona-se uma verba estranha à discussão da presente demanda – SESC, deixando de mencionar a verba SESI;
- b) Nas fls. 07, na parte dispositiva da sentença, não há menção à autoridade coatora Presidente do Conselho Nacional do SESI.

O FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento para a Educação, em ID 9829362, aponta erro material/omissão na sentença, por não ter mencionado o FNDE no capítulo que reconheceu a ilegitimidade passiva das entidades terceiras, “*tendo em vista a condição de destinatárias com mero interesse econômico*”, bem como extinguiu o feito sem resolução do mérito em relação a estas entidades.

O SESI e o SENAI manifestaram-se sobre os embargos de declaração (ID 9955836 e 10138512), alegando que a embargante pretende conferir efeitos infringentes por meio dos presentes embargos, que, portanto, devem ser rejeitados.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo.

Verifico as omissões e contradições apontadas. Dessa forma, **a decisão ID 4360862, deve ser substituída pela sentença que passo a proferir:**

“SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTE EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, SUPERINTENDENTE DO INCRA, Presidente do Conselho Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Presidente do Conselho Nacional do Sesi e Diretor da Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)** objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAI, Sesi e salário-educação, sendo reconhecido seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem a impetração, devidamente corrigidos.

Sustenta a inconstitucionalidade da exigência de Contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE que tenham por base a folha de salários da empresa, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar, para afastar a incidência das contribuições destinadas ao SEBRAE, SENAI, Sesi e ao INCRA e suspender a exigibilidade do crédito tributário, até decisão final (ID 3468579).

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações aos IDs 3782705, 3769436, 3712721 e 3812193, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a inadequação da via eleita. No mérito, sustentam a constitucionalidade da exação.

Houve a inclusão do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, que prestou informação ao ID 4222750, aduzindo também a legalidade e constitucionalidade da exação.

A União e a parte impetrante informaram a interposição dos agravos de instrumento nº 5000059-48.2018.403.0000 e 5024054-27.2017.403.0000 (ID 4070865 e 3859223)

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 4360234).

### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, anote-se que, embora tenha sido determinada a inclusão do DERAT no polo passivo do feito, este não foi incluído no sistema do processo judicial eletrônico, sendo de rigor a retificação pela Secretaria.

Nos termos da Lei nº 11.457/2007, cabe à Secretaria da Receita Federal as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, discutidas nos autos.

Assim, carecem de legitimidade passiva as entidades terceiras, tendo em vista a condição de destinatárias com mero interesse econômico. Nesse sentido:

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA E EM PECÚNIA, INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, SALÁRIO-PATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E 13º SALÁRIO. I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. (...) Recurso da impetrante desprovido. (TRF-3. ApReeNec 00168336720154036105. 2ª Turma. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. DJF: 17.05.2018).*

Já no âmbito da Receita Federal, as competências relativas à arrecadação, controle e cobrança de créditos tributários foram atribuídas à Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária. Assim, verifica-se também a ilegitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo – DEMAC/SP.

Afastada também a preliminar de inadequação da via eleita, pois a impetração objetiva afastar a incidência de contribuições a que está sujeita a pessoa jurídica no exercício de suas atividades, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, constando dos autos cópias das GFIPs e GPS relativas aos exercícios de 2012 a 2017, que demonstram o recolhimento das contribuições, não havendo que se falar em impetração contra lei em tese.

Superadas as preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise de mérito.

A Lei nº 2.613/1955, que instituiu a contribuição como forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, teve como objetivo prestar serviços sociais no meio rural, visando a melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia impetrada, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprе ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SENAI (art. 4º do Decreto-Lei nº 4.048/1942), que cria o serviço nacional de aprendizagem dos industriários; e iii) SESI (Decreto nº 57.375/1965), que tem por finalidade o bem estar social dos trabalhadores na indústria e nas atividades assemelhadas, concorrendo para a melhoria do padrão de vida no país e desenvolvimento do espírito da solidariedade entre as classes. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).*

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), **as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação** (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressalvado no artigo 240 da CF(...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*(...)*

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).*

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossa Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES.. Publicação: 24.09.2015).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).

Por derradeiro, registro que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Assim, demonstrada a constitucionalidade da exação e de sua base de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) Nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo - DEMAC/SP, Diretor Superintendente do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, Superintendente do INCRA, Presidente do Conselho Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, Presidente do Conselho Nacional do Serviço Social da Indústria - SESI e Diretor da Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), ante sua ilegitimidade passiva.

ii) No tocante ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, de acordo com o artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA** e revogo a liminar concedida ao ID 3468579.

Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Tendo em vista a interposição dos Agravos de Instrumento nº 5000059-48.2018.403.0000 e 5024054-27.2017.403.0000, remeta-se cópia integral desta à 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.C.”

Diante do exposto, conheço dos embargos opostos por ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA. e pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO PARA A EDUCAÇÃO (FNDE), **ACOLHENDO-OS**.

P.R.I.C.

**SãO PAULO, 11 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019429-80.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTEES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SUPERINTENDENTE DO INCRA, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SESI, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.** (ID 9747873), alegando a ocorrência de omissão na sentença (ID 4360862), por ter deixado de analisar as contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao SESI e SENAI, bem como contradição, por analisar verbas estranhas à presente demanda, quais sejam, SESC e SENAC.

Sustenta, ainda, a ocorrência de erros materiais na sentença embargada:

- a) No 1º parágrafo das fls. 01 não há referência às autoridades coatoras – Presidente do Conselho Nacional do SESI e Diretor da Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios, e menciona-se uma verba estranha à discussão da presente demanda – SESC, deixando de mencionar a verba SESI;
- b) Nas fls. 07, na parte dispositiva da sentença, não há menção à autoridade coatora Presidente do Conselho Nacional do SESI.

O FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento para a Educação, em ID 9829362, aponta erro material/omissão na sentença, por não ter mencionado o FNDE no capítulo que reconheceu a ilegitimidade passiva das entidades terceiras, “*tendo em vista a condição de destinatárias com mero interesse econômico*”, bem como extinguiu o feito sem resolução do mérito em relação a estas entidades.

O SESI e o SENAI manifestaram-se sobre os embargos de declaração (ID 9955836 e 10138512), alegando que a embargante pretende conferir efeitos infringentes por meio dos presentes embargos, que, portanto, devem ser rejeitados.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo.

Verifico as omissões e contradições apontadas. Dessa forma, **a decisão ID 4360862, deve ser substituída pela sentença que passo a proferir:**

“SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, SUPERINTENDENTE DO INCRA, Presidente do Conselho Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Presidente do Conselho Nacional do Sesi e Diretor da Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)** objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAI, Sesi e salário-educação, sendo reconhecido seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem a impetração, devidamente corrigidos.

Sustenta a inconstitucionalidade da exigência de Contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE que tenham por base a folha de salários da empresa, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar, para afastar a incidência das contribuições destinadas ao SEBRAE, SENAI, Sesi e ao INCRA e suspender a exigibilidade do crédito tributário, até decisão final (ID 3468579).

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações aos IDs 3782705, 3769436, 3712721 e 3812193, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a inadequação da via eleita. No mérito, sustentam a constitucionalidade da exação.

Houve a inclusão do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, que prestou informação ao ID 4222750, aduzindo também a legalidade e constitucionalidade da exação.

A União e a parte impetrante informaram a interposição dos agravos de instrumento nº 5000059-48.2018.403.0000 e 5024054-27.2017.403.0000 (ID 4070865 e 3859223)

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 4360234).

### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, anote-se que, embora tenha sido determinada a inclusão do DERAT no polo passivo do feito, este não foi incluído no sistema do processo judicial eletrônico, sendo de rigor a retificação pela Secretaria.

Nos termos da Lei nº 11.457/2007, cabe à Secretaria da Receita Federal as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, discutidas nos autos.

Assim, carecem de legitimidade passiva as entidades terceiras, tendo em vista a condição de destinatárias com mero interesse econômico. Nesse sentido:

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA E EM PECÚNIA, INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, SALÁRIO-PATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E 13º SALÁRIO. I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. (...) Recurso da impetrante desprovido. (TRF-3. ApReeNec 00168336720154036105. 2ª Turma. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. DJF: 17.05.2018).*

Já no âmbito da Receita Federal, as competências relativas à arrecadação, controle e cobrança de créditos tributários foram atribuídas à Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária. Assim, verifica-se também a ilegitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo – DEMAC/SP.

Afastada também a preliminar de inadequação da via eleita, pois a impetração objetiva afastar a incidência de contribuições a que está sujeita a pessoa jurídica no exercício de suas atividades, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, constando dos autos cópias das GFIPs e GPS relativas aos exercícios de 2012 a 2017, que demonstram o recolhimento das contribuições, não havendo que se falar em impetração contra lei em tese.

Superadas as preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise de mérito.

A Lei nº 2.613/1955, que instituiu a contribuição como forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, teve como objetivo prestar serviços sociais no meio rural, visando a melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia impetrada, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprе ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SENAI (art. 4º do Decreto-Lei nº 4.048/1942), que cria o serviço nacional de aprendizagem dos industriários; e iii) SESI (Decreto nº 57.375/1965), que tem por finalidade o bem estar social dos trabalhadores na indústria e nas atividades assemelhadas, concorrendo para a melhoria do padrão de vida no país e desenvolvimento do espírito da solidariedade entre as classes. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).*

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), **as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação** (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressalvado no artigo 240 da CF(...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*(...)*

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).*

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES.. Publicação: 24.09.2015).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).

Por derradeiro, registro que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Assim, demonstrada a constitucionalidade da exação e de sua base de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) Nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo - DEMAC/SP, Diretor Superintendente do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, Superintendente do INCRA, Presidente do Conselho Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, Presidente do Conselho Nacional do Serviço Social da Indústria - SESI e Diretor da Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), ante sua ilegitimidade passiva.

ii) No tocante ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, de acordo com o artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA** e revogo a liminar concedida ao ID 3468579.

Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Tendo em vista a interposição dos Agravos de Instrumento nº 5000059-48.2018.403.0000 e 5024054-27.2017.403.0000, remeta-se cópia integral desta à 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.C.”

Diante do exposto, conheço dos embargos opostos por ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA. e pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO PARA A EDUCAÇÃO (FNDE), **ACOLHENDO-OS**.

P.R.I.C.

**São PAULO, 11 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019429-80.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SUPERINTENDENTE DO INCRA, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SESI, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.** (ID 9747873), alegando a ocorrência de omissão na sentença (ID 4360862), por ter deixado de analisar as contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao SESI e SENAI, bem como contradição, por analisar verbas estranhas à presente demanda, quais sejam, SESC e SENAC.

Sustenta, ainda, a ocorrência de erros materiais na sentença embargada:

- a) No 1º parágrafo das fls. 01 não há referência às autoridades coatoras – Presidente do Conselho Nacional do SESI e Diretor da Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios, e menciona-se uma verba estranha à discussão da presente demanda – SESC, deixando de mencionar a verba SESI;
- b) Nas fls. 07, na parte dispositiva da sentença, não há menção à autoridade coatora Presidente do Conselho Nacional do SESI.

O FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento para a Educação, em ID 9829362, aponta erro material/omissão na sentença, por não ter mencionado o FNDE no capítulo que reconheceu a ilegitimidade passiva das entidades terceiras, “*tendo em vista a condição de destinatárias com mero interesse econômico*”, bem como extinguiu o feito sem resolução do mérito em relação a estas entidades.

O SESI e o SENAI manifestaram-se sobre os embargos de declaração (ID 9955836 e 10138512), alegando que a embargante pretende conferir efeitos infringentes por meio dos presentes embargos, que, portanto, devem ser rejeitados.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo.

Verifico as omissões e contradições apontadas. Dessa forma, **a decisão ID 4360862, deve ser substituída pela sentença que passo a proferir:**

“SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, SUPERINTENDENTE DO INCRA, Presidente do Conselho Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Presidente do Conselho Nacional do Sesi e Diretor da Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)** objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAI, Sesi e salário-educação, sendo reconhecido seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem a impetração, devidamente corrigidos.

Sustenta a inconstitucionalidade da exigência de Contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE que tenham por base a folha de salários da empresa, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar, para afastar a incidência das contribuições destinadas ao SEBRAE, SENAI, Sesi e ao INCRA e suspender a exigibilidade do crédito tributário, até decisão final (ID 3468579).

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações aos IDs 3782705, 3769436, 3712721 e 3812193, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a inadequação da via eleita. No mérito, sustentam a constitucionalidade da exação.

Houve a inclusão do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, que prestou informação ao ID 4222750, aduzindo também a legalidade e constitucionalidade da exação.

A União e a parte impetrante informaram a interposição dos agravos de instrumento nº 5000059-48.2018.403.0000 e 5024054-27.2017.403.0000 (ID 4070865 e 3859223)

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 4360234).

### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, anote-se que, embora tenha sido determinada a inclusão do DERAT no polo passivo do feito, este não foi incluído no sistema do processo judicial eletrônico, sendo de rigor a retificação pela Secretaria.

Nos termos da Lei nº 11.457/2007, cabe à Secretaria da Receita Federal as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, discutidas nos autos.

Assim, carecem de legitimidade passiva as entidades terceiras, tendo em vista a condição de destinatárias com mero interesse econômico. Nesse sentido:

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA E EM PECÚNIA, INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, SALÁRIO-PATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E 13º SALÁRIO. I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. (...) Recurso da impetrante desprovido. (TRF-3. ApReeNec 00168336720154036105. 2ª Turma. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. DJF: 17.05.2018).*

Já no âmbito da Receita Federal, as competências relativas à arrecadação, controle e cobrança de créditos tributários foram atribuídas à Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária. Assim, verifica-se também a ilegitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo – DEMAC/SP.

Afastada também a preliminar de inadequação da via eleita, pois a impetração objetiva afastar a incidência de contribuições a que está sujeita a pessoa jurídica no exercício de suas atividades, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, constando dos autos cópias das GFIPs e GPS relativas aos exercícios de 2012 a 2017, que demonstram o recolhimento das contribuições, não havendo que se falar em impetração contra lei em tese.

Superadas as preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise de mérito.

A Lei nº 2.613/1955, que instituiu a contribuição como forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, teve como objetivo prestar serviços sociais no meio rural, visando a melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia impetrada, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumpré ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SENAI (art. 4º do Decreto-Lei nº 4.048/1942), que cria o serviço nacional de aprendizagem dos industriários; e iii) SESI (Decreto nº 57.375/1965), que tem por finalidade o bem estar social dos trabalhadores na indústria e nas atividades assemelhadas, concorrendo para a melhoria do padrão de vida no país e desenvolvimento do espírito da solidariedade entre as classes. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).*

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), **as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação** (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressalvado no artigo 240 da CF(...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*(...)*

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).*

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES.. Publicação: 24.09.2015).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).

Por derradeiro, registro que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Assim, demonstrada a constitucionalidade da exação e de sua base de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto:

i) Nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo - DEMAC/SP, Diretor Superintendente do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, Superintendente do INCRA, Presidente do Conselho Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, Presidente do Conselho Nacional do Serviço Social da Indústria - SESI e Diretor da Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), ante sua ilegitimidade passiva.

ii) No tocante ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, de acordo com o artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA** e revogo a liminar concedida ao ID 3468579.

Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Tendo em vista a interposição dos Agravos de Instrumento nº 5000059-48.2018.403.0000 e 5024054-27.2017.403.0000, remeta-se cópia integral desta à 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.C.”

Diante do exposto, conheço dos embargos opostos por ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA. e pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO PARA A EDUCAÇÃO (FNDE), **ACOLHENDO-OS**.

P.R.I.C.

**São PAULO, 11 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019429-80.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SUPERINTENDENTE DO INCRA, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SESI, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.** (ID 9747873), alegando a ocorrência de omissão na sentença (ID 4360862), por ter deixado de analisar as contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao SESI e SENAI, bem como contradição, por analisar verbas estranhas à presente demanda, quais sejam, SESC e SENAC.

Sustenta, ainda, a ocorrência de erros materiais na sentença embargada:

- a) No 1º parágrafo das fls. 01 não há referência às autoridades coatoras – Presidente do Conselho Nacional do SESI e Diretor da Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios, e menciona-se uma verba estranha à discussão da presente demanda – SESC, deixando de mencionar a verba SESI;
- b) Nas fls. 07, na parte dispositiva da sentença, não há menção à autoridade coatora Presidente do Conselho Nacional do SESI.

O FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento para a Educação, em ID 9829362, aponta erro material/omissão na sentença, por não ter mencionado o FNDE no capítulo que reconheceu a ilegitimidade passiva das entidades terceiras, “*tendo em vista a condição de destinatárias com mero interesse econômico*”, bem como extinguiu o feito sem resolução do mérito em relação a estas entidades.

O SESI e o SENAI manifestaram-se sobre os embargos de declaração (ID 9955836 e 10138512), alegando que a embargante pretende conferir efeitos infringentes por meio dos presentes embargos, que, portanto, devem ser rejeitados.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo.

Verifico as omissões e contradições apontadas. Dessa forma, **a decisão ID 4360862, deve ser substituída pela sentença que passo a proferir:**

“SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, SUPERINTENDENTE DO INCRA, Presidente do Conselho Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Presidente do Conselho Nacional do Sesi e Diretor da Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)** objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAI, Sesi e salário-educação, sendo reconhecido seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem a impetração, devidamente corrigidos.

Sustenta a inconstitucionalidade da exigência de Contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE que tenham por base a folha de salários da empresa, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar, para afastar a incidência das contribuições destinadas ao SEBRAE, SENAI, Sesi e ao INCRA e suspender a exigibilidade do crédito tributário, até decisão final (ID 3468579).

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações aos IDs 3782705, 3769436, 3712721 e 3812193, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a inadequação da via eleita. No mérito, sustentam a constitucionalidade da exação.

Houve a inclusão do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, que prestou informação ao ID 4222750, aduzindo também a legalidade e constitucionalidade da exação.

A União e a parte impetrante informaram a interposição dos agravos de instrumento nº 5000059-48.2018.403.0000 e 5024054-27.2017.403.0000 (ID 4070865 e 3859223)

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 4360234).

### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, anote-se que, embora tenha sido determinada a inclusão do DERAT no polo passivo do feito, este não foi incluído no sistema do processo judicial eletrônico, sendo de rigor a retificação pela Secretaria.

Nos termos da Lei nº 11.457/2007, cabe à Secretaria da Receita Federal as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, discutidas nos autos.

Assim, carecem de legitimidade passiva as entidades terceiras, tendo em vista a condição de destinatárias com mero interesse econômico. Nesse sentido:

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA E EM PECÚNIA, INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, SALÁRIO-PATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E 13º SALÁRIO. I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. (...) Recurso da impetrante desprovido. (TRF-3. ApReeNec 00168336720154036105. 2ª Turma. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. DJF: 17.05.2018).*

Já no âmbito da Receita Federal, as competências relativas à arrecadação, controle e cobrança de créditos tributários foram atribuídas à Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária. Assim, verifica-se também a ilegitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo – DEMAC/SP.

Afastada também a preliminar de inadequação da via eleita, pois a impetração objetiva afastar a incidência de contribuições a que está sujeita a pessoa jurídica no exercício de suas atividades, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, constando dos autos cópias das GFIPs e GPS relativas aos exercícios de 2012 a 2017, que demonstram o recolhimento das contribuições, não havendo que se falar em impetração contra lei em tese.

Superadas as preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise de mérito.

A Lei nº 2.613/1955, que instituiu a contribuição como forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, teve como objetivo prestar serviços sociais no meio rural, visando a melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia impetrada, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprе ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SENAI (art. 4º do Decreto-Lei nº 4.048/1942), que cria o serviço nacional de aprendizagem dos industriários; e iii) SESI (Decreto nº 57.375/1965), que tem por finalidade o bem estar social dos trabalhadores na indústria e nas atividades assemelhadas, concorrendo para a melhoria do padrão de vida no país e desenvolvimento do espírito da solidariedade entre as classes. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).*

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), **as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação** (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressalvado no artigo 240 da CF(...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*(...)*

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).*

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossa Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES.. Publicação: 24.09.2015).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).

Por derradeiro, registro que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Assim, demonstrada a constitucionalidade da exação e de sua base de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) Nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo - DEMAC/SP, Diretor Superintendente do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, Superintendente do INCRA, Presidente do Conselho Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, Presidente do Conselho Nacional do Serviço Social da Indústria - SESI e Diretor da Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), ante sua ilegitimidade passiva.

ii) No tocante ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, de acordo com o artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA** e revogo a liminar concedida ao ID 3468579.

Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Tendo em vista a interposição dos Agravos de Instrumento nº 5000059-48.2018.403.0000 e 5024054-27.2017.403.0000, remeta-se cópia integral desta à 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.C.”

Diante do exposto, conheço dos embargos opostos por ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA. e pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO PARA A EDUCAÇÃO (FNDE), **ACOLHENDO-OS**.

P.R.I.C.

**São PAULO, 11 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019429-80.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SUPERINTENDENTE DO INCRA, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SESI, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.** (ID 9747873), alegando a ocorrência de omissão na sentença (ID 4360862), por ter deixado de analisar as contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao SESI e SENAI, bem como contradição, por analisar verbas estranhas à presente demanda, quais sejam, SESC e SENAC.

Sustenta, ainda, a ocorrência de erros materiais na sentença embargada:

- a) No 1º parágrafo das fls. 01 não há referência às autoridades coatoras – Presidente do Conselho Nacional do SESI e Diretor da Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios, e menciona-se uma verba estranha à discussão da presente demanda – SESC, deixando de mencionar a verba SESI;
- b) Nas fls. 07, na parte dispositiva da sentença, não há menção à autoridade coatora Presidente do Conselho Nacional do SESI.

O FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento para a Educação, em ID 9829362, aponta erro material/omissão na sentença, por não ter mencionado o FNDE no capítulo que reconheceu a ilegitimidade passiva das entidades terceiras, “*tendo em vista a condição de destinatárias com mero interesse econômico*”, bem como extinguiu o feito sem resolução do mérito em relação a estas entidades.

O SESI e o SENAI manifestaram-se sobre os embargos de declaração (ID 9955836 e 10138512), alegando que a embargante pretende conferir efeitos infringentes por meio dos presentes embargos, que, portanto, devem ser rejeitados.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo.

Verifico as omissões e contradições apontadas. Dessa forma, **a decisão ID 4360862, deve ser substituída pela sentença que passo a proferir:**

“SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, SUPERINTENDENTE DO INCRA, Presidente do Conselho Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Presidente do Conselho Nacional do Sesi e Diretor da Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)** objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAI, Sesi e salário-educação, sendo reconhecido seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem a impetração, devidamente corrigidos.

Sustenta a inconstitucionalidade da exigência de Contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE que tenham por base a folha de salários da empresa, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar, para afastar a incidência das contribuições destinadas ao SEBRAE, SENAI, Sesi e ao INCRA e suspender a exigibilidade do crédito tributário, até decisão final (ID 3468579).

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações aos IDs 3782705, 3769436, 3712721 e 3812193, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a inadequação da via eleita. No mérito, sustentam a constitucionalidade da exação.

Houve a inclusão do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, que prestou informação ao ID 4222750, aduzindo também a legalidade e constitucionalidade da exação.

A União e a parte impetrante informaram a interposição dos agravos de instrumento nº 5000059-48.2018.403.0000 e 5024054-27.2017.403.0000 (ID 4070865 e 3859223)

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 4360234).

### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, anote-se que, embora tenha sido determinada a inclusão do DERAT no polo passivo do feito, este não foi incluído no sistema do processo judicial eletrônico, sendo de rigor a retificação pela Secretaria.

Nos termos da Lei nº 11.457/2007, cabe à Secretaria da Receita Federal as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, discutidas nos autos.

Assim, carecem de legitimidade passiva as entidades terceiras, tendo em vista a condição de destinatárias com mero interesse econômico. Nesse sentido:

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA E EM PECÚNIA, INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, SALÁRIO-PATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E 13º SALÁRIO. I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. (...) Recurso da impetrante desprovido. (TRF-3. ApReeNec 00168336720154036105. 2ª Turma. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. DJF: 17.05.2018).*

Já no âmbito da Receita Federal, as competências relativas à arrecadação, controle e cobrança de créditos tributários foram atribuídas à Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária. Assim, verifica-se também a ilegitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo – DEMAC/SP.

Afastada também a preliminar de inadequação da via eleita, pois a impetração objetiva afastar a incidência de contribuições a que está sujeita a pessoa jurídica no exercício de suas atividades, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, constando dos autos cópias das GFIPs e GPS relativas aos exercícios de 2012 a 2017, que demonstram o recolhimento das contribuições, não havendo que se falar em impetração contra lei em tese.

Superadas as preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise de mérito.

A Lei nº 2.613/1955, que instituiu a contribuição como forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, teve como objetivo prestar serviços sociais no meio rural, visando a melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia impetrada, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprе ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SENAI (art. 4º do Decreto-Lei nº 4.048/1942), que cria o serviço nacional de aprendizagem dos industriários; e iii) SESI (Decreto nº 57.375/1965), que tem por finalidade o bem estar social dos trabalhadores na indústria e nas atividades assemelhadas, concorrendo para a melhoria do padrão de vida no país e desenvolvimento do espírito da solidariedade entre as classes. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).*

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), **as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação** (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressalvado no artigo 240 da CF(...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*(...)*

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).*

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossa Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES.. Publicação: 24.09.2015).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).

Por derradeiro, registro que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Assim, demonstrada a constitucionalidade da exação e de sua base de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) Nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo - DEMAC/SP, Diretor Superintendente do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, Superintendente do INCRA, Presidente do Conselho Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, Presidente do Conselho Nacional do Serviço Social da Indústria - SESI e Diretor da Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), ante sua ilegitimidade passiva.

ii) No tocante ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, de acordo com o artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA** e revogo a liminar concedida ao ID 3468579.

Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Tendo em vista a interposição dos Agravos de Instrumento nº 5000059-48.2018.403.0000 e 5024054-27.2017.403.0000, remeta-se cópia integral desta à 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.C.”

Diante do exposto, conheço dos embargos opostos por ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA. e pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO PARA A EDUCAÇÃO (FNDE), **ACOLHENDO-OS**.

P.R.I.C.

**São PAULO, 11 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019429-80.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SUPERINTENDENTE DO INCRA, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SESI, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.** (ID 9747873), alegando a ocorrência de omissão na sentença (ID 4360862), por ter deixado de analisar as contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao SESI e SENAI, bem como contradição, por analisar verbas estranhas à presente demanda, quais sejam, SESC e SENAC.

Sustenta, ainda, a ocorrência de erros materiais na sentença embargada:

- a) No 1º parágrafo das fls. 01 não há referência às autoridades coatoras – Presidente do Conselho Nacional do SESI e Diretor da Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios, e menciona-se uma verba estranha à discussão da presente demanda – SESC, deixando de mencionar a verba SESI;
- b) Nas fls. 07, na parte dispositiva da sentença, não há menção à autoridade coatora Presidente do Conselho Nacional do SESI.

O FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento para a Educação, em ID 9829362, aponta erro material/omissão na sentença, por não ter mencionado o FNDE no capítulo que reconheceu a ilegitimidade passiva das entidades terceiras, “*tendo em vista a condição de destinatárias com mero interesse econômico*”, bem como extinguiu o feito sem resolução do mérito em relação a estas entidades.

O SESI e o SENAI manifestaram-se sobre os embargos de declaração (ID 9955836 e 10138512), alegando que a embargante pretende conferir efeitos infringentes por meio dos presentes embargos, que, portanto, devem ser rejeitados.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo.

Verifico as omissões e contradições apontadas. Dessa forma, **a decisão ID 4360862, deve ser substituída pela sentença que passo a proferir:**

“SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, SUPERINTENDENTE DO INCRA, Presidente do Conselho Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Presidente do Conselho Nacional do Sesi e Diretor da Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)** objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAI, Sesi e salário-educação, sendo reconhecido seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem a impetração, devidamente corrigidos.

Sustenta a inconstitucionalidade da exigência de Contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE que tenham por base a folha de salários da empresa, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar, para afastar a incidência das contribuições destinadas ao SEBRAE, SENAI, Sesi e ao INCRA e suspender a exigibilidade do crédito tributário, até decisão final (ID 3468579).

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações aos IDs 3782705, 3769436, 3712721 e 3812193, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a inadequação da via eleita. No mérito, sustentam a constitucionalidade da exação.

Houve a inclusão do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, que prestou informação ao ID 4222750, aduzindo também a legalidade e constitucionalidade da exação.

A União e a parte impetrante informaram a interposição dos agravos de instrumento nº 5000059-48.2018.403.0000 e 5024054-27.2017.403.0000 (ID 4070865 e 3859223)

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 4360234).

### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, anote-se que, embora tenha sido determinada a inclusão do DERAT no polo passivo do feito, este não foi incluído no sistema do processo judicial eletrônico, sendo de rigor a retificação pela Secretaria.

Nos termos da Lei nº 11.457/2007, cabe à Secretaria da Receita Federal as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, discutidas nos autos.

Assim, carecem de legitimidade passiva as entidades terceiras, tendo em vista a condição de destinatárias com mero interesse econômico. Nesse sentido:

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA E EM PECÚNIA, INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, SALÁRIO-PATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E 13º SALÁRIO. I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. (...) Recurso da impetrante desprovido. (TRF-3. ApReeNec 00168336720154036105. 2ª Turma. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. DJF: 17.05.2018).*

Já no âmbito da Receita Federal, as competências relativas à arrecadação, controle e cobrança de créditos tributários foram atribuídas à Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária. Assim, verifica-se também a ilegitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo – DEMAC/SP.

Afastada também a preliminar de inadequação da via eleita, pois a impetração objetiva afastar a incidência de contribuições a que está sujeita a pessoa jurídica no exercício de suas atividades, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, constando dos autos cópias das GFIPs e GPS relativas aos exercícios de 2012 a 2017, que demonstram o recolhimento das contribuições, não havendo que se falar em impetração contra lei em tese.

Superadas as preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise de mérito.

A Lei nº 2.613/1955, que instituiu a contribuição como forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, teve como objetivo prestar serviços sociais no meio rural, visando a melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia impetrada, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprе ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SENAI (art. 4º do Decreto-Lei nº 4.048/1942), que cria o serviço nacional de aprendizagem dos industriários; e iii) SESI (Decreto nº 57.375/1965), que tem por finalidade o bem estar social dos trabalhadores na indústria e nas atividades assemelhadas, concorrendo para a melhoria do padrão de vida no país e desenvolvimento do espírito da solidariedade entre as classes. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).*

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), **as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação** (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressalvado no artigo 240 da CF(...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*(...)*

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).*

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossa Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES.. Publicação: 24.09.2015).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).

Por derradeiro, registro que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Assim, demonstrada a constitucionalidade da exação e de sua base de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto:

i) Nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo - DEMAC/SP, Diretor Superintendente do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, Superintendente do INCRA, Presidente do Conselho Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, Presidente do Conselho Nacional do Serviço Social da Indústria - SESI e Diretor da Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), ante sua ilegitimidade passiva.

ii) No tocante ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, de acordo com o artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA** e revogo a liminar concedida ao ID 3468579.

Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Tendo em vista a interposição dos Agravos de Instrumento nº 5000059-48.2018.403.0000 e 5024054-27.2017.403.0000, remeta-se cópia integral desta à 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.C.”

Diante do exposto, conheço dos embargos opostos por ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA. e pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO PARA A EDUCAÇÃO (FNDE), **ACOLHENDO-OS**.

P.R.I.C.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

**7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. LUCIANO RODRIGUES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8506**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016613-61.1990.403.6100** (90.0016613-6) - WALTER PINTO FILHO(SP103222 - GISELA KOPS FERRI E SP046634P - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Fls. 513/517: Ciência à parte autora.

Publique-se juntamente com o despacho de fls. 511.DESPACHO DE FLS. 511: Comprove a União Federal a implementação do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.Na oportunidade, manifeste-se nos termos da Informação de Secretaria de fls. 508.Fls. 510: Indefiro a remessa dos autos ao Contador, uma vez que nos termos do Artigo 534 do NCPC, cabe à parte exequente apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito para o cumprimento de sentença que impuser condenação à Fazenda Pública, como é o caso dos autos. Abra-se vista à ré e publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002660-25.1993.403.6100** (93.0002660-7) - COPEBRAS LTDA(SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 447/456: Aguarde-se a resposta ao mandado expedido a fls. 446, quanto à conta 0265.005.00135707-0.

Com relação à conta 0265.005.155887-3, constato a informação da CEF a fls. 412/413.

Com a informação, abra-se vista à União Federal e tomem os autos conclusos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014866-71.1993.403.6100** (93.0014866-4) - ERCY LOPES X ELZA LOPES CONDINO(SP134766 - ALEXANDRE CERULLO E SP019128 - GERALDO CONDINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X GERALDO CONDINO

Fls. 444/446: Promova a exequente a juntada de sua certidão de casamento, comprovando assim, a desnecessidade de retificação de seu cadastro perante a receita Federal.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0049354-76.1998.403.6100** (98.0049354-9) - VIEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP114544 - ELISABETE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls. 474/475: Indefiro o requerido, tendo em vista que o depósito de fls. 454 foi efetuado à ordem do beneficiário.

Com a juntada da via liquidada do alvará de levantamento expedido a fls. 468, arquivem-se os autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001479-66.2005.403.6100** (2005.61.00.001479-4) - SELEBRE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP196352 - RENATA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X HORSE IND/ GRAFICA LTDA - ME(SP095240 - DARCIO AUGUSTO)

Fls. 309/311: Ciência à parte autora, devendo indicar os dados do patrono que efetuará o soerguimento do montante depositado.

Após, expeça-se alvará.

Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020174-92.2010.403.6100** - MARISTELA DA ROCHA E SILVA(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127/128: Anote-se.

Aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0661256-65.1984.403.6100** (00.0661256-3) - PROTIN EQUIPAMENTOS INDI VIDUAIS DE PROTECAO LTDA(SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROTIN EQUIPAMENTOS INDI VIDUAIS DE PROTECAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1.056/1.058 e 1.060: Ciência à autora.

Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 1.051, sobrestando-se os autos.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0742750-15.1985.403.6100** (00.0742750-6) - WOODPLAS DO BRASIL SA X PASTORE IND/ DE MOVEIS LTDA X FAMA FERRAGENS S/A X METALURGICA SAO NICOLAU S/A X SAFERCO COML/ S/A X FAMA S/A - ADMINISTRACAO EMPEENDIMENTOS E PARTICIPACOES X JOAO JOSE CAMPANILLO FERRAZ X WERNER GERHARDT X CARLOS ARDITO X PAULO BARROSO CAIXIAS DE VASCONCELOS X ANTONIO CARLOS DE PINHO SPINOLA X ZEMA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X SM GRAFICA E EDITORA LTDA X ANTONIO CHIAVEGATTI X GERALDA BEATRIZ LOPES NORONHA X MAURO FAE NEVES DE OLIVEIRA X MARIO ROSARIO JUNIOR X ANDREW ANTENAS LTDA X DEREK HOWARD BILSLAND X RICARDO APRA X GIUSEPPE GALIZIA X ARCOENGE SERVICOS COM EQUIPAMENTOS DE AR COMPRIMIDO LTDA/EITREQ EMPRESA IND/ E TECNICA LTDA X NORIVAL FREGNANI X CENTRAL DE PNEUS LTDA X MARIA ARMINDA CANDIDO SANGIORGI X OSVALDO LUIZ CANDIDO SANGIORGI X JOSE ARMANDO RODRIGUES X REINALDO DE OLIVEIRA LIMA X DIVA BALERONI X EUGENIO MARCHI X JOSE NUNES DE OLIVEIRA X ALBERTO BARBOSA DA SILVA FILHO X LUIZ FERNANDO KIEHL X OSMAR MATEUS GAMA X HERBERT FRANCIS PENFIELD X VITAL MEIRA DE MENEZES X OSWALDO ORSOLIN X PEDRO GARCIA ALVAREZ X SILVIO BALANGIO JUNIOR X PAULO GASPAR LEMOS X GPV COM/ DE VEICULOS LTDA X GIOVANI VESTRI X JOAO GONCALVES X HUGO DUARTE DE CASTRO ANDRADE X DURVAL DE MELO BORNER X NELSON VERONEZE X COMSEVEM CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA X ADELINO TOZONI X SEBASTIAO TRAVALIN X NADORIAMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X JOSE RUBENS BARBOSA X PUBLICIDADE KLIMES SAO PAULO LTDA X JOSE DE ALMEIDA SANTOS NETO X EMPRESA DE TRANSPORTES LOUVEIRA LTDA X JOSE CARLOS MARTINS DE TOLEDO X ARMANDO MESNIK X LE POSTICHE IND/ COM/ LTDA(SP305465 - LUCAS CARLOS VIEIRA) X JOAQUIM MACHADO DE MELLO JUNIOR X JOSE CARLOS DE CASTRO RIOS X BORIVJ KUCHAR COP X MILDA ZIBIM X ANTONIO MORGANTE X AMANCIO JOSE BERNARDES NETO X ROSANE GARRO GIACOMINI BERNARDES X ELCIO LUIZ PAGGION X JORGE GIOCONDO CISCATO X LAZARO VIANA X OLYMPIO GUALTER PIMENTEL PINTO X DJALMA R FERREIRA & CIA/ LTDA X MARIA ALVARENGA MENINO X BELTEX IND/ E COM/ LTDA X RAIMUNDO GONCALVES SIMOES X MARIA HELENA MARTINS DE OLIVEIRA X JORGE DIAS DE PINNA X ROSANA CAVALLARO X JOSE ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO X MARCOS VALENTE X ROMIR CARVALHO X ALVARO MIGUEL RESTAINO X FERNANDO GUASTINI NETTO X LILIAN SARKIS RESTAINO X ALCIDIO CARRAPATOSO AFONSO X AUGUSTO ANTONIO DOS REIS X MARINA CAVALARI X MARIA HELENA CORACINI OLLITA(SP025102 - FERNANDO GUASTINI NETTO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA E SP297009 - FERNANDO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE E Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X WOODPLAS DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL X WOODPLAS DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL(SP232805 - JULIANA MONTEIRO FERRAZ)

Fls. 2.191: Nos termos da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, nos autos do agravo de instrumento (fls. 2.160/2.187), promova a parte autora a devolução do montante levantado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Solicite-se com URGÊNCIA aos Juízos da 2ª Vara Fiscal (0507270-92.1991.403.6182) e 3ª Vara Fiscal (0013816-98.2006.403.6182), 2º Vara Fiscal (0500781-67.1986.403.6100) e, 9ª Vara de Execuções Fiscais (0055581-20.2004.403.6182) a devolução dos valores transferidos a fls. 1.712, 1.717, 1.841 e 1.965, respectivamente.

Cumpra-se e publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0061334-30.1992.403.6100** (92.0061334-9) - PEDRO SCODELER X INGEBOG BABEL X CLAUDIO BALDRIGHER X NILTON MONACO X JURACY BENTO X MARLENE BENEDICTA MAYTORENA SANTUCCI X YOSHIRARU SHIMONO X CARMEN HIGA SHIMONO X MARISA HIROMI SHIMONO X JUSSARA YOSHIMI SHIMONO X SELMA HARUYO SHIMONO X KARINA YOSHIKA SHIMONO X RENATO AGUIAR X EMERSON YUKIO KUBO X ERMELINDO RONZIO X JOSE LEANDRO DA CUNHA X AMERICO AMIM JUNIOR X RENATO DEVEZA FEDERICO X EDUARDO PINTO DE SOUZA X JOAO PINTO DE SOUZA X EPAMINONDAS PRIMO FERNANDES X EVANDRO DO CARMO GUIMARAES X DELFIM VIEIRA DOS REIS X AMADEO MARTINEZ BASCUNANA X MAURICIO JURGENFELD X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES E SP359230 - LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PEDRO SCODELER X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte exequente a dilação de prazo requerida.

Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003588-38.2014.403.6100** - SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)(PE033624 - FELIPE PORTO PADILHA E SP319913A - NICE BARROS GARCIA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER E SP352393A - SAULO EMANUEL NASCIMENTO DE CASTRO) X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 242: Ciência à parte autora.

Aguarde-se a comprovação de pagamento do montante devido.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0024860-06.2005.403.6100** (2005.61.00.024860-4) - FRANCISCO PEREIRA(SP073516 - JORGE SATORU SHIGEMATSU E SP183249 - SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 179: Manifeste-se a parte autora.

Concorde ou silente, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal.

Por fim, com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0712473-06.1991.403.6100** (91.0712473-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0682055-85.1991.403.6100 (91.0682055-7) ) - IRMAOS TODESCO LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X IRMAOS TODESCO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 362/363: A cobrança a que se refere o despacho de fls. 360, resultou da decisão de fls. 346, ou seja, do cumprimento de sentença iniciado pela autora nestes autos principais, não se confundindo com o montante disponível nos autos da Medida Cautelar, nem tão pouco com aqueles fixados como devidos pela União Federal.

Assim sendo, comprove a autora o recolhimento do montante, observando-se os acréscimos legais.

Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal sobre o pedido de levantamento dos depósitos, bem como elabore-se minuta de ofício requisitório.

Publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0038025-33.1999.403.6100** (1999.61.00.038025-5) - MAGALI VICENTE PROENCA(SP025963 - PAULO ARNALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X MAGALI VICENTE PROENCA X UNIAO FEDERAL  
Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes. Considerando o bloqueio dos ativos financeiros da executada, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda. Por fim, abra-se vista à União Federal e arquivem-se. Int.

#### **Expediente Nº 8508**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008334-52.1991.403.6100** (91.0008334-8) - REINALDO CESTARO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Defiro à parte autora a dilação de prazo requerida.

Silente, abra-se vista dos autos à União Federal, conforme já determinado.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0039419-22.1992.403.6100** (92.0039419-1) - MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 833/839: Diante do informado pela União Federal, indefiro por ora a expedição de alvará de levantamento do montante disponível.

Aguarde-se as penhoras a serem lavradas no rosto dos autos.

Sem prejuízo, elabore-se nova minuta de ofício requisitório, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012142-21.1998.403.6100** (98.0012142-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008135-83.1998.403.6100 (98.0008135-6) ) - SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A(SP021834 - HENRIQUE PEREIRA CARNEIRO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004474-57.2002.403.6100** (2002.61.00.004474-8) - GETULIO CARLOS LEAO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X VALDIR LOPES BORALI X ARTUR JAIME CARANCS X JOSE ALBERTO DE ALMEIDA AMPARO(SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006443-63.2009.403.6100** (2009.61.00.006443-2) - METALCAR IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010294-13.2009.403.6100** (2009.61.00.010294-9) - MARKINVEST GESTAO DE PARTICIPACOES LTDA(SP013580 - JOSE YUNES E SP235151 - RENATO FARORO PAIROL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

DESPACHO DE FLS. 809:

À vista da consulta de fls. retro, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja alterado o nome da empresa autora para MARKINVEST GESTÃO DE PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ 03.212.642/0001-42.

Com o retorno, retifiquem-se e, em seguida, transmitam-se as requisições de pagamento, conforme já determinado.

Por fim, publique-se o despacho de fls. 805.

Cumpra-se.

DESPACHO DE FLS. 805:

Diante do informado pela União Federal, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado nos autos, mediante a indicação dos dados do patrono que efetuará o levantamento.

Sem prejuízo, transmita-se a minuta de fls. 788, sobrestando-se os autos até a comunicação de pagamento.

Cumpra-se e publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0021543-87.2011.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE VERDE(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP321730B - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0023020-09.2015.403.6100** - UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP287067 - ISIS CRISTINA GONCALVES DE JESUS E SP318333 - MAURICIO EVANDRO CAMPOS COSTA E SP082980 - ALBERTO APARECIDO GONCALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP318333 - MAURICIO EVANDRO CAMPOS COSTA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0028158-55.1995.403.6100** (95.0028158-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008334-52.1991.403.6100 (91.0008334-8) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 401 - RODRIGO PEREIRA DE MELLO) X REINALDO CESTARO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Defiro à parte autora a dilação de prazo requerida.

Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008135-83.1998.403.6100** (98.0008135-6) - SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A(SP021834 - HENRIQUE PEREIRA CARNEIRO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021111-10.2007.403.6100** (2007.61.00.021111-0) - MARCIA DOS SANTOS LEITE DE AQUINO X LUIZ HENRIQUE LEITE DE AQUINO X VIVIANE PINHEIRO DE AQUINO(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X MARCIA DOS SANTOS LEITE DE AQUINO X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE LEITE DE AQUINO X UNIAO FEDERAL X VIVIANE PINHEIRO DE AQUINO X UNIAO FEDERAL(MG167721 - ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA)

Atenda a parte autora ao requerido pela União Federal.

Após, abra-se nova vista à executada.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0026672-45.1989.403.6100** (89.0026672-1) - ARNALDO CALDERONI X CLIDENOR DANTAS DE MEDEIROS X CONSUELO VILA REAL CRIZOL X DAIZIL QUINTA REIS X DERCY CHEQUER GONZALEZ X EDUARDO MARTINEZ X ERNESTO ROMA JUNIOR X ESNAR MORETTI X GERBES OLIVA X GREGORIO OLIVA X ISRAEL GOMES DE LEMOS X JOSE LOURENCO DE SOUZA FILHO X JOSE VERDASCA DOS SANTOS X LAERCIO SILAS ANGARE X MAURO TASSO X CLEIDMAR CHIESI(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ARNALDO CALDERONI X UNIAO FEDERAL

Fls. 568/569: Indefiro a remessa dos autos ao Contador, uma vez que nos termos do Artigo 534 do NCPC, cabe à parte exequente apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito para o cumprimento de sentença que impuser condenação à Fazenda Pública, como é o caso dos autos.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015230-28.2002.403.6100** (2002.61.00.015230-2) - NENE SEBASTIAO GAGIZI X DOROTI SIMON GAGIZI X EDUARDO GAGIZI X SOLANGE GAGIZI X WALTER FERREIRA MARTINS X AFFONSO HEFTER(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X NENE SEBASTIAO GAGIZI X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte autora a dilação de prazo requerida.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

#### **Expediente Nº 8509**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000555-35.2017.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002495-11.2012.403.6100 ()) - LUCIANA SIMOES MARQUES FERRARA(SP265112 - DAIANE CARINA PAULO RATAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Intime-se a CEF para que demonstre o pagamento dos emolumentos devidos ao cartório de registro de imóveis, conforme determinado a fls. 86.

Silente, retornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010247-73.2008.403.6100** (2008.61.00.010247-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ELI FOGACA X QTRANS TRANSPORTES CARGA NACIONAL LTDA X VALDEMAR ARI KILPP

Fls. 446/449 - Indefiro o pedido de realização de citação no endereço indicado, em razão deste ter sido diligenciado negativamente (fls. 102).

Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008722-17.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COMIL/ E DISTRIBUIDORA CAMELO PIRES LTDA X ALDRIN CAMELO PIRES X MICHELLE CAMELO PIRES

Ciência do desarquivamento.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Silente, arquivem-se.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016226-40.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONAGRO COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INSUMOS LTDA X MOHAMAD KOUSSAN

Fls. 492 - Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo 1º, do Novo Código do Processo Civil, devendo a Caixa Econômica Federal acompanhar o transcurso do prazo de suspensão, haja vista que não compete ao juízo, escoado o prazo requerido pela exequente, abrir-lhe nova vista, como se estivesse se tratando de ato processual ordinário.

Tal conduta afetaria de forma clara a isonomia entre as partes, a que deve o juízo se ater.

Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021284-87.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EJS SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME X EVAIR JOAO SCHUH X MARIA LUCIA CAVALLI BRANDINI

Ciência do desarquivamento.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Silente, arquivem-se.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014231-21.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REVELA WEB FOTOS LTDA - ME(SP139465 - ELAINE CRISTINA MINGANTI) X EDUARDO ELIAS DE CARVALHO

Fls. 233/236 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos bens indicados à penhora pela empresa executada.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021754-84.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ROMA IMPERIAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X CLEIDE DE SOUZA X MARIETA DA SILVA FERNANDES

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022100-35.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RANNY DRIELLY ANDRE CARDOSO - ME X RANNY DRIELLY ANDRE CARDOSO

Reconsidero a ordem de aditamento da Carta Precatória de fls. 76, porquanto a referida carta destinava-se tão-somente à citação da pessoa física, sendo certo que não houve o necessário recolhimento das custas processuais.

Desta forma, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca de Embu das Artes/SP, para a tentativa de citação da empresa RANNY DRIELLY ANDRÉ CARDOSO-ME, no seguinte endereço: Rua Itororó nº 174, Vila Perequê, CEP 06816-360, Embu das Artes/SP.

Cumpra-se, publicando-se, ao final, juntamente com o despacho de fls. 138.

DESPACHO DE FLS. 138: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução com relação à executada citada.

Sem prejuízo, reitere-se a mensagem eletrônica de fl. 131.

Resultando negativa a carta precatória encaminhada à Comarca de Taboão da Serra/SP, adite-se a carta precatória de fl. 76 para citação da empresa executada, na pessoa de sua representante legal.

Cumpra-se, intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023703-46.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FOCUS INDUSTRIA METALURGICA LTDA X JOAQUIM ALVES CRAVEIRO X DEISE PASCALE CRAVEIRO

Fls. 143 - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da resposta encaminhada pela B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCÃO, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013891-43.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X LUCAS RODRIGUEZ DE CASTRO

Fls. 122/125 - Diante da tentativa de citação frustrada na Subseção Judiciária de Santos/SP, concedo à Exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para promover o recolhimento das custas processuais necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca de Guarujá/SP, para nove tentativa de citação do executado no 4º endereço indicado a fls. 113.

Cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016542-48.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ORDALIA REGINA DA SILVA BUSO MONTAGEM - ME X ORDALIA REGINA DA SILVA BUSO(SP274127 - MARCELA MIDORI TAKABAYASHI)

Fls. 162/163 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de parcelamento formulado pela executada.

Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento do mandado expedido a fls. 160.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023770-74.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X CLAUDIA APARECIDA TEIXEIRA

Ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que a última parcela do acordo teve vencimento no dia 20.06.2018, manifeste-se a exequente em quinze dias acerca da quitação integral do débito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0002347-92.2015.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X NELSON ROSA X MARIA NEUSA DE MORAES ROSA

Fls. 80/85 - Cumpra a Caixa Econômica Federal adequadamente o despacho de fls. 75, no prazo ali consignado.

No silêncio, venham os autos conclusos, para indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0012167-38.2015.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILAS FABIAN MENDES

Diante da inércia da exquente, que não se manifestou nos autos mesmo após a dilação de prazo deferida pelo Juízo, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF se manifeste acerca do laudo de avaliação, bem como da certidão negativa de fls. 198.

Silente, determino o levantamento da penhora e o posterior arquivamento da presente execução.

Int.

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0001882-49.2016.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO PENHA GUERRA X REGIANE BESELGA GUERRA(SP270143 - SORAIA OMETTO MAZARÃO)

Concedo à CEF o prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentação da planilha de débito atualizada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001020-56.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DENIZETI DE ARRUDA

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil, e ante a composição amigável noticiada pela autora (ID 11367801), que por este motivo requereu a extinção da presente demanda, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 487, III, b, do CPC, que ora aplico subsidiariamente.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**P.R.I.**

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023848-46.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO JOSE CAMPOI DIAS, REGINA FATIMA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIDIO AUGUSTO NETO - PR04017

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIDIO AUGUSTO NETO - PR04017

EXECUTADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI - SP241832, MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012782-35.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR ALMEIDA ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

EXECUTADO: CAIXA SEGUROS

### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que tais guias possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015328-63.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSELI MELO DA ROCHA

### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que tais guias possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**São PAULO, 15 de outubro de 2018.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5015830-36.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SYOMARA URBANO GOMES FERRAZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (EMBARGANTE) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**São PAULO, 15 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009840-30.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CALFI COMUNICACAO LTDA - ME, VELLA, PUGLIESE, BUOSI E GUIDONI ADVOGADOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**São PAULO, 15 de outubro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0034333-50.2004.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: SILVIA LETICIA DE ALMEIDA - SP236637, ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329  
EMBARGADO: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A

### DESPACHO

Ficamos Apelados (TELEFÔNICA BRASIL S.A. e UNIÃO FEDERAL) intimados para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos 0034333-50.2004.4.03.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, verificando-se a regularidade da virtualização, ou suprida eventual inadequação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Petições de ID's números 10906681 e 11332526 – Os advogados indicados já se encontram inseridos no sistema do PJe.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0034333-50.2004.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: SILVIA LETICIA DE ALMEIDA - SP236637, ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329

EMBARGADO: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A

## **D E S P A C H O**

Ficamos Apelados (TELEFÔNICA BRASIL S.A. e UNIÃO FEDERAL) intimados para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos 0034333-50.2004.4.03.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, verificando-se a regularidade da virtualização, ou suprida eventual inadequação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Petições de ID's números 10906681 e 11332526 – Os advogados indicados já se encontram inseridos no sistema do PJe.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0506097-03.1982.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329

RÉU: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV

Advogado do(a) RÉU: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A

## **D E S P A C H O**

Regularize a AMBEV a digitalização dos presentes autos (processo nº 0506097-03.1982.4.03.6100), no prazo de 05 (cinco) dias, vez que alguns documentos encontram-se ilegíveis (como é o caso do “termo de retificação de autuação” e das fls. 299), outros cortados (a exemplo das páginas 15-verso, 132, 137, 190/197, 250, 302, 307, 365/374 e 391) e outros ausentes (como é o caso de fls. 09-verso, dos mapas integrais de fls. 11, 40 e 185 e fls. 270-verso).

Após, intime-se a parte autora, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias, nos termos da referida Resolução.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019542-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOAO BATISTA DE LIMA

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.**

### Expediente Nº 8507

#### MONITORIA

**0001645-93.2008.403.6100** (2008.61.00.001645-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA LIMA DUARTE X MARCIA RODRIGUES DE LIMA X LUIZ CARLOS CARDOSO TOMAZ

Fls. 267/277 - Cumpra a Caixa Econômica Federal adequadamente o despacho de fls. 265, devendo promover a virtualização do feito, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Observe ainda a Caixa Econômica Federal, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Cumprida a providência supra, aguarde-se em secretaria pelo prazo necessário à conferência prevista no art. 4º, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF e, após, remetam-se os autos ao arquivo, nos moldes determinados no art. 4º, II, b da retro citada Resolução.

Intime-se.

#### MONITORIA

**0004941-89.2009.403.6100** (2009.61.00.004941-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS JEFFERSON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X HILOMI SUGANO(SP065189 - MARCELO NEVES)

Fls. 427 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias, tal como requerido.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

#### MONITORIA

**0004775-18.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X STAR IND/ E COM/ DE MODAS LTDA X THAIS PROTTI X MARIO MESSIAS PROTI(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP180586 - LEANDRO MARCANTONIO)

Ciência do desarquivamento.

Proceda a Secretaria à inclusão provisória do subscritor da petição de fls. 431 no sistema de movimentação processual.

Isto feito, intime-se a CEF para que regularize a representação, anexando o competente substabelecimento ou instrumento de mandato que legitime a atuação do referido causídico neste feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

#### **MONITORIA**

**0016059-52.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA SILVA VILELA DE CARVALHO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CEF intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

#### **MONITORIA**

**0017447-87.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIGUEL ANGELO DOS SANTOS JUNIOR

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CEF intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

#### **MONITORIA**

**0010521-56.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X WRX QUADROS E MOLDURAS LTDA - ME X WILLIAM DE CARVALHO VARGAS X HEVILYN MAYUMI KOYAMA KATSUKI VARGAS

Comprove a CEF a adoção da providência determinada a fls. 167 no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### **MONITORIA**

**0010833-32.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IGLOOTEC COSMETICOS E LUBRIFICANTES LTDA - ME X LIONEL SLOSBERGAS X LUCIANA BARCELLOS SLOSBERGAS

Tendo em conta a manifestação da instituição financeira noticiando a satisfação do débito (fls. 175), a presente ação monitoria perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas pela autora. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015976-12.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X LUIZ ANTONIO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DE CASTRO

Diante do infrutífero resultado obtido com a adoção do BACENJUD, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de serem penhorados.

No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023032-96.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENIVALDO BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENIVALDO BARBOSA DA SILVA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do bloqueio realizado, via BACENJUD, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006278-45.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARIANA DE SOUZA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA DE SOUZA CARVALHO

Diante do infrutífero resultado obtido com a adoção do BACENJUD, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de serem penhorados.

No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002776-64.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON

WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ANTONIO LUSTOSA DE ALENCAR JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUSTOSA DE ALENCAR JUNIOR

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das informações prestadas a fls. 277/278.

Fls. 281/282 - Concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, proceda-se à retirada das restrições cadastradas a fls. 212, via RENAJUD, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003002-69.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LUZINALVA LOPES DA SILVA(SP228942 - VICTOR LIBANIO PEREIRA E SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZINALVA LOPES DA SILVA

Fls. 237 - Aguarde-se o decurso do prazo concedido no despacho de fls. 235.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008205-12.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANA PAULA GOMES FILIPPINI(SP067242 - WASHINGTON LUIS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA GOMES FILIPPINI

Ciência do desarquivamento.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Silente, arquivem-se.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009730-29.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA IZABEL MARTINS(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA IZABEL MARTINS

Ciência do desarquivamento.

Indefiro o pedido de remessa dos autos à CECON uma vez que a parte ré foi citada por edital.

Requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010586-56.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X GERALDO HELENO DE MARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO HELENO DE MARIA

Diante do infrutífero resultado obtido com a adoção do BACENJUD, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de serem penhorados.

No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015524-26.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RITA REGINA RODRIGUES PIRES PINHEIRO(SP185441 - ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA REGINA RODRIGUES PIRES PINHEIRO

Ciência do desarquivamento.

Indefiro o pedido de reiteração do bloqueio de valores via BACENJUD, uma vez que a providência já foi adotada pelo Juízo a fls. 76, ocasião em que foram encontrados valores insuficientes nas contas dos executados.

Saliente-se que o Juízo já efetuou a busca de bens via RENAJUD, INFOJUD e até mesmo tentou a penhora de um imóvel, tendo ocorrido desistência da constrição pela instituição financeira.

Assim, novo bloqueio via BACENJUD somente serviria para prostrar o feito.

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que indique outros bens passíveis de penhora.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019503-93.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ALEXANDRE FERREIRA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA

Ciência do desarquivamento.

Sem razão à CEF no tocante à alegação de falta de intimação acerca da decisão que deferiu o acesso ao INFOJUD.

Consta a fls. 86 que a instituição financeira foi devidamente intimada no dia 28.06.2018, sendo que no dia 06.07.2018 foi juntado substabelecimento em balcão, sem qualquer manifestação acerca das declarações de renda anexadas aos autos, as quais foram inutilizadas no dia 03 de agosto de 2018, conforme consta a fls. 82.

Indefiro, outrossim, o pedido de utilização do sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), haja vista que a indisponibilidade de bens é medida de exceção, sendo certo que o poder geral de cautela do juiz previsto no artigo 297 do NCPC é aplicável apenas à efetivação de medidas de urgência ou evidência, o que não se afigura no presente caso.

Além da ausência de previsão legal para a declaração de indisponibilidade de bens na execução de título extrajudicial, há que se ressaltar que o exequente poderá obter certidão para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade no bojo desses autos, conforme prevê o artigo 828, caput, do mesmo diploma processual.

Registre-se, ainda, que, eventual alienação de bens após a averbação acima referida não produzirá efeitos com relação ao exequente, a teor do que dispõe o artigo 828, parágrafo 4º, c/c o artigo 792, inciso II, e parágrafo 1º, do NCPC, sendo certo que, até o presente momento, não foram encontrados bens suficientemente aptos à satisfação do débito sobre os quais recairia tal declaração de indisponibilidade.

Assim sendo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010722-48.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELIA RAMOS DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA RAMOS DE AZEVEDO

Ciência do desarquivamento.

Defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do Artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001084-64.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DOS SANTOS, THEMIS DARRE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO - SP52340

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO - SP52340

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015201-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RIO BRANCO COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, JOAO MARCOS DE ALMEIDA SENNA - SP305331, GABRIEL ATLAS UCCI - SP195330

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005802-72.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOOK CHEMICALS - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA FERNANDA LEAL DO VALE - SP399112, SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337, GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o Conflito de Competência nº 5007944-16.2018.4.03.0000, suscitado nestes autos em face do Juízo da 8ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária ainda se encontra pendente de julgamento, bem como, que este Juízo foi designado para resolver, em caráter provisório, apenas as medidas urgentes (pedido de liminar apreciado no ID 6290147), aguarde-se em Secretaria notícias acerca do julgamento definitivo do referido conflito.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

## **8ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023877-62.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCEL SCHINZARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCHINZARI - SP252929

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

PROCURADOR: RENATO FEITOZA ARAGAO JUNIOR

## **D E S P A C H O**

Diante da certidão lavrada (ID 11500541), fica o impetrante/apelante cientificado de que deverá efetuar a digitalização do processo físico nº 0001753-10.2017.403.6100 nos termos da nova Resolução nº 200/2018 e da Informação de Secretaria de fl. 100 do processo físico.

Remeta-se o processo ao SEDI, a fim de que seja efetuado o cancelamento da distribuição do presente processo.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021619-79.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LABORATIL FARMACEUTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RENATA RODRIGUES DE MIRANDA - SP158594, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, RONALDO RAYES - SP114521, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## DESPACHO

Expeça-se ofício à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5023490-14.2018.403.0000.

Após, decorrido o prazo para manifestação do MPF, abra-se conclusão para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023200-32.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

A representação processual da parte impetrante está regular, conforme certidão ID 10893206. Contudo, não houve a comprovação de que a associação possui autorização para o ajuizamento do presente feito, conforme preconiza o § 2º do art. 24 do seu Estatuto.

Desse modo, como última oportunidade, fica a impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a autorização da Assembleia Geral para o ajuizamento desse mandado de segurança, conforme estabelece o § 2º do art. 24 do Estatuto Social (id 10855921), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016496-03.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: APARECIDA DE SOUZA, ARIONICE FEITAL CHAVES, ARIZLA LOBIANCO VILLELA, AUGUSTA RODRIGUES CAVALCANTI DE SOUZA, AYGARA IACYRA DE OLIVEIRA CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

1. Recebo a petição da parte autora como emenda à inicial.
2. Retifique a Secretaria a autuação a fim de que permaneça como autora, apenas ARIONICE FEITAL CHAVES, e para que passe a constar como valor da causa, R\$ 475.406,82.
3. Após, intime-se a União, ora executada, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10/10/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008108-14.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DRAUSIO CARMO DE CASTRO REIS

**DESPACHO**

Intime-se a União, ora executada, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10/10/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011622-72.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDIGAR REZENDE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a impugnação à execução apresentada pela União.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10/10/2018.

**PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5017393-65.2017.4.03.6100**  
**AUTOR: GRACA MARIA MACHADO DA SILVA**

**RÉU: UNIAO FEDERAL**

**DESPACHO**

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Publique-se. Intime-se (DPU e PFN).

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017418-44.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORLANDO COVEZZI  
ESPOLIO: CECILIA COVEZZI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE DE ARAUJO HIMENO - SP103945,  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10/10/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019165-29.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VERA LUCIA BRAGA IZIDORO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Ante a ausência de indicação de irregularidades na digitalização do feito pela executada, presume-se sua regularidade.

Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10/10/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016055-22.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE OZIAS MARTO DE MOURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10/10/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018641-32.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GRAZIELA PARISOTO, GUSTAVO HIDEAKI SATO, HADALTON JOSE MAGOSSO MARTINELLI, HELDER AUGUSTO RAMOS, HELENA YOSHICO MATSUMURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

1. Recebo a petição da parte autora como emenda à inicial.

2. Retifique a Secretaria a autuação a fim de que permaneça como autores, apenas **GUSTAVO HIDEAKI SATO e HADALTON JOSÉ MAGOSSO MARTINELLI**, e para que passe a constar como valor da causa, R\$ 808.514,24 .

3. Após, intime-se a União para conferência das peças digitalizadas, no prazo de 5 dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10/10/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017871-39.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO CONEJERO PEREZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA DINIZ LAMIN - SP217261

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 15 dias, regularizar a digitalização do feito, nos termos da manifestação da CEF - id. 10957213.

Publique-se.

São Paulo, 10/10/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025177-59.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA LUCIA DE MORAES RIDOLFO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PEREIRA LEOPOLDINO - SP330303

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

SANDRA LUCIA DE MORAES RIDOLFO, servidora aposentada do Município de São Paulo, pleiteia a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do IRPF incidente sobre os seus proventos de aposentadoria, pois beneficiária de isenção legal por ser portadora de neoplasia maligna.

**Decido.**

A isenção mencionada pela autora está prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988.

A comprovação da doença, inclusive reconhecida pela própria Receita Federal, em momento anterior, foi realizada por meio de exames e relatórios médicos acostados aos autos.

A isenção legal, em análise, não exige contemporaneidade nem da doença e nem de seus sintomas, bastando a comprovação de que o contribuinte é portador de alguma das doenças eleitas pelo legislador.

O rol de doenças e a ausência de restrições e limitações para o gozo da isenção são matérias reservadas à lei, e claras opções legislativas, sendo assim, normas infralegais, e atos administrativos não podem impor restrições não previstas em lei.

Assim, a autora está isenta da retenção e recolhimento do IRPF.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. IRPF. AIDS. ART. 6º DA LEI 7.713/1988. ISENÇÃO.

POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ.

**1. O STJ consolidou entendimento de que não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da enfermidade, bem como a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção do imposto de renda nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, uma vez que "a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento médico" (REsp 734.541/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20.2.2006).**

2. A parte insurgente não teceu considerações no sentido de que a decisão agravada estaria divergindo dos precedentes do STJ, nem sequer foi apontada eventual inadequação do entendimento sufragado nos referidos julgados com o posicionamento mais recente do STJ.

3. Interposto Agravo Interno sem infirmar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo a Súmula do STJ, em face do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

4. Agravo Interno não conhecido.

(AgInt no REsp 1598765/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 29/11/2016)

**Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do IRPF incidente sobre os proventos de aposentadoria da autora.**

Cite-se a União Federal para ciência e imediato cumprimento da presente decisão, bem como para apresentar contestação no prazo legal.

Oficie-se à Prefeitura do Município de São Paulo para que suspenda a retenção do IRPF incidente sobre os proventos de aposentadoria da autora.

A autora recebe remuneração mensal superior à R\$ 7.000,00 (sete mil reais), circunstância incompatível com os benefícios da Justiça Gratuita. INDEFIRO, portanto, a gratuidade.

Providencie a autora o recolhimento das custas processuais, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014346-49.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PATRICIA MARA DE CINTRA CASTRO MACHADO  
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES MADEU - SP128467, FABIO ROMEU CANTON FILHO - SP106312  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Cite-se, por ora, a Caixa Econômica Federal.

Int.

São Paulo, 10/10/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011781-49.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WANDERLEY ZOVARO MOLINARI  
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907, JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Expeça-se mandado de citação da parte ré para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 332, §4º, parte final, do Código de Processo Civil.

Após, remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 10/10/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027453-97.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO PAULO MATT DE ASSIS FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Expeça-se mandado de citação da parte ré para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 332, §4º, parte final, do Código de Processo Civil.

Após, remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 10/10/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004907-14.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VECTAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MOLINA MELES - SP299572

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência e altero a conclusão para decisão.

A autoridade impetrada informa o julgamento do processo de interesse da parte impetrante (ID 9490367).

Dessa forma, manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, se possui interesse na continuidade da presente demanda.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 11 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025560-37.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TALKABILITY PARTICIPACOES LTDA., BULLET EVENTOS E MARKETING LTDA, BULLET PROMOCOES LTDA, BULLET SERVICOS TEMPORARIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 11555116: No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, providenciem as impetrantes a adequação do valor do causa ao proveito econômico discutido no presente feito, devendo, no mesmo prazo, recolher as custas devidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014816-17.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ADAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Expeça-se mandado de citação da parte ré para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 332, §4º, parte final, do Código de Processo Civil.

Após, remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 10/10/2018.

## 9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025827-09.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSORCIO CST LINHA 13 - JADE - LOTE 04

Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - BA15667

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

### DESPACHO

Intime-se o impetrante para justificar o pedido com relação às férias, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando ter realizado pedido idêntico nos autos nº 5025834-98.2018.403.6100, distribuídos junto à 4ª Vara Cível.

Com a resposta, venham os autos conclusos para decisão.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000066-44.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPER MERCADO CASTANHA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 (Art. 2º, II, K) deste Juízo, intimo a parte impetrante para apresentar contrarrazões de apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias ( Art. 1003, parágrafo 5º, do CPC).

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005884-06.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: COR TOTAL PINTURA ELETROSTATICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

## DESPACHO

Esclareça o exequente a distribuição do cumprimento de sentença nesta Justiça, considerando que os autos tramitam no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Silente, tornem conclusos para extinção.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-93.2016.4.03.6100

AUTOR: BERNARDUS JOHANNES SOARES VAN DEN BERG, RISIANE FATIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126

Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

## DESPACHO

Manifestem-se as corrés acerca da petição ID nº 433541.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009006-61.2017.4.03.6100

AUTOR: SELLER INK INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LT

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SANTOS ROSA - SP234466

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024494-22.2018.4.03.6100

AUTOR: CLEY HABISON NASCIMENTO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES - SP176717

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **DESPACHO**

O autor CLEY HABISON NASCIMENTO SOUZA ajuíza a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja declarada a inexigibilidade de débito que gera origem à negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, cancelando o apontamento em nome do autor, no valor de R\$ 337,73 (trezentos e trinta e sete reais e setenta e três centavos).

Requer, ainda, a condenação da CEF ao pagamento de danos morais.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.311,59 (dez mil, trezentos e onze reais e cinquenta e nove centavos).

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.*

Assim, considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024997-43.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO DOS SANTOS - SP419926

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **HELIO DOS SANTOS**, em face do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva a parte impetrante seja determinada a suspensão do ato de sua inscrição junto à OAB/SP sob o nº 419.926, na data de 28/09/18, e o imediato retorno de sua inscrição anterior, sob o nº 33.926, que é originária, feita em caráter provisório em 01/10/85, sob a égide da Lei 4215/63, transformando-a em definitiva, diante da prorrogação tácita, ou a sua conversão em definitiva.

Relata o impetrante que foi inscrito no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, sob nº 33.926 em data de 1º de outubro de 1.985, em cumprimento a sentença proferida pelo Juiz Federal da 8ª. Vara Cível Federal da Capital–SP , depois de preenchidos os demais requisitos legais do art. 48, da Lei 4.215/63, inclusive com a apresentação do Diploma devidamente registrado na repartição federal competente, tendo recebido na época o Certificado de Inscrição Provisória (Doc.-III), e em 28/06/2000 a carteira de identidade profissional (Doc.-IV).

Informa que, da data da sentença concessiva, que culminou com a sua inscrição nos quadros de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, sob n.-33.926, em 10.09.85, até a data de hoje, outubro de 2018, passaram-se trinta e três anos de exercício ininterrupto da advocacia, com atuação do impetrante em várias processos findos e em andamento, conforme se vê das cópias das certidões e relatórios inclusos (Doc.-V a X), tendo sido inclusive, Conselheiro da Instituição, por três vezes, conforme se comprova através da cédula de identidade de Conselheiro da OAB incluso (doc.-XI a XIII).

Ocorre, no entanto, que depois de 33 (trinta e três) anos exercendo a advocacia, o impetrante foi surpreendido com o cancelamento arbitrário e ilegal da sua inscrição sob o nº 33.926, datada de 1/10/1985, com abertura de nova inscrição sob nº 419.962, na data de 28/09/2018, sem nenhuma comunicação por escrito da OAB/SP, tomando conhecimento apenas por informação por telefone do chefe da seção de cadastro da OAB/SP, na qual mandava procurar no site da Seccional o novo número de inscrição.

Ressalta que, mesmo que a inscrição sob o nº 33.926, de 01/10/1985, tenha sido atribuída, de maneira arbitrária e ilegal com o caráter de provisória, contrariando a lei 4.215/63, que prevê inscrição provisória somente para o bacharel de posse da certidão de colação de grau fornecida pela respectiva Faculdade de Direito que tenha apresentado o diploma para registro na repartição federal competente, desde que satisfeitos os demais requisitos (Art.-57), pelo prazo de 1 ano (Art. 57, § 1º) a própria sentença do MM. Juiz da 8ª Vara Federal não consta a determinação expressa para proceder a inscrição provisória, e, assim, a inscrição do impetrante, tornou-se definitiva, na vigência da Lei 4.215/63.

Sustenta que o cancelamento da inscrição, conforme consta das certidões emitidas pela OAB/SP, foi um ato totalmente arbitrário e ilegal, pois não havia, como nunca houve, um quadro de ‘advogados provisórios’; uma ‘provisoriedade’ da inscrição, só poderia ser concluída pela exigência de apresentação do diploma no prazo de 12 meses, como inserido no Regulamento Geral, e um (1) ano, como expresso no Estatuto anterior, o que obviamente dá no mesmo.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), formulando-se pedido de prioridade na tramitação, ante a condição de idoso do autor.

Sob o ID nº 11371227 foi proferido despacho determinando que o autor promovesse o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

O impetrante requereu a juntada das custas iniciais sob o ID nº 11467459.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Delibero.**

Defiro o pedido de prioridade na tramitação, ante a condição de pessoa idosa por parte do autor. Anote-se.

Considerando os fatos e os documentos juntados, reputo necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, motivo pelo qual a apreciação da liminar será postergada , para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025248-61.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AGORA - SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, ajuizada pelo procedimento comum, proposta por **AGORA SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual objetiva a concessão tutela de urgência *inaudita altera pars*, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal prevista no artigo 22, I, da Lei 8212/91 e das contribuições devidas a terceiros (arts. 109 e 110 da IN RFB 971/2009 – Salário-Educação, Sesc, Senac, Sebrae e Incra), sobre todas as verbas que não possuam natureza salarial – dentre as quais: 1) aviso prévio indenizado; 2) férias indenizadas, 3) terço constitucional de férias indenizado ou não, 4) auxílio doença, 5) vale transporte, 6) vale alimentação pago em dinheiro, sem prejuízos de outras verbas que não possuam natureza salarial, não expressamente mencionadas, 7) prêmios, 8) gratificações, 9) auxílio-babá e 10) auxílio-acidente, sem o limite do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

Relata a autora, em síntese, que, em razão da natureza de sua atividade, faz-se necessária a participação direta de diversos colaboradores na execução de seus desígnios, todos devidamente registrados em carteira de trabalho como empregados da empresa, evidenciando de maneira muito clara a importância da entidade como agente social, desenvolvendo a economia e auxiliando no sustento das famílias de seus empregados/colaboradores.

Logo, por possuir vasta relação de colaboradores, sua folha salarial ocupa um patamar elevado no rol das despesas da empresa, impactando diretamente nas exações que incidem sobre esta grandeza, tais como as contribuições previdenciárias patronais e contribuições devidas a terceiros (Salário-Educação, Sesc, Senac, Sebrae e Incra).

Sustenta a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária patronal e de contribuições devidas a terceiros sobre verbas com natureza indenizatória.

Discorre que as verbas discutidas nos autos não possuem natureza salarial, vez que não se tratam de contraprestação ao serviço contratado.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Observo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º, do aludido dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Inicialmente, observo que a contribuição à Seguridade Social é espécie de contribuição social e tem suas bases definidas na Constituição Federal de 1988, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII.

As referidas contribuições têm por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.

Para definir a natureza salarial ou indenizatória da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste em um ressarcimento a um dano sofrido pelo empregado no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, trata-se de uma compensação pela impossibilidade de fruição de um direito.

Assim, passo a analisar cada verba que integra o pedido da impetrante, verificando se possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória.

#### **1) AVISO PRÉVIO INDENIZADO**

O Aviso Prévio indenizado não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários.

Ao contrário, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, § 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes referido prazo.

Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária.

Dispunha o art. 214, § 9º, V, "f", do Decreto nº. 3.048/99, que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integram salário de contribuição.

Ainda que o Decreto [6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição](#), não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. **A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.** 3. Recurso Especial não provido."(STJ, RESP 201001995672, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 14/12/2010, DJE 04/02/2011.

## 2) FÉRIAS INDENIZADAS

### 3) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (INDENIZADAS OU NÃO)

O Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o **terço constitucional de férias** e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória (EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010).

Sob os mesmos fundamentos, o C. Superior Tribunal de Justiça também decidiu acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre as **férias indenizadas** (AGA 200900752835, ELIANA CALMON, - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010).

Neste sentido:

**“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que **não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado.** 2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 90440/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/09/2014).

E:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE, 13º SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO E PERICULOSIDADE.** 1 - **As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória.** Precedentes do STJ e desta Corte. 2 - É devida a contribuição sobre horas extras, salário maternidade, 13º salário e adicional noturno e de periculosidade. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. 3- Apelação da parte autora improvida. Remessa Oficial e apelação da União desprovidas. (AMS 00082383720154036119, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016).

### 4) AUXÍLIO-DOENÇA (Quinze primeiros dias de afastamento dos empregados)

Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, ficou assentado que o **auxílio-doença não possui natureza remuneratória.** (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014).

Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher o referido pedido da inicial.

Neste sentido:

**“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO.** 1. **A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que "a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado"; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 – redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente "ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória".** 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido.” (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 20/10/2014).

### 5) VALE TRANSPORTE

O benefício do **vale-transporte** foi instituído pela Lei nº 7.418/85 que em seu artigo 2º prevê o seguinte:

“Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

- a) **não tem natureza salarial**, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- b) **não constitui base de incidência de contribuição previdenciária** ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.” (negritei)

Como se percebe, o próprio diploma legal instituidor do benefício prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia, conforme entendimento do E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA.** PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. 1. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial. 2. No caso dos autos, foi comprovada a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da tutela cautelar. Isto porque a **jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia.** 3. Precedentes: REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 14/09/2010; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011; AR 3394/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23.6.2010, DJe 22.9.2010. Medida cautelar precedente. (MC 21.769/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)” (STJ, Segunda Turma, MC 21769/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 03/02/2014).

## 6) AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Não deve haver a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio alimentação, por se tratar de verba que ostenta natureza indenizatória.

Neste sentido:

“FGTS. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. **CONTRIBUIÇÃO SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE VALE-REFEIÇÃO E VALE-ALIMENTAÇÃO: NÃO INCIDÊNCIA.** AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A questão posta cinge-se em saber se os valores correspondentes a entrega aos empregados, de vale-refeição e auxílio-alimentação, por empresa cadastrada junto ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), integram ou não a base de cálculo da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). 2. A Lei nº 6.321/1976, que trata do Programa de Alimentação do Trabalhador, dispõe no artigo 3º, que “não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho”. 3. Já o Decreto nº 5/1991, que revogou o Decreto nº 78.676/1976, e passou a regulamentar a norma legal em comento, estabelece em seus artigos 4º e 6º que “para a execução dos programas de alimentação do trabalhador, a pessoa jurídica beneficiária pode manter serviço próprio de refeições, distribuir alimentos e firmar convênio com entidades fornecedoras de alimentação” e que “a parcela paga in-natura pela empresa não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”. 4. **O fato da alimentação ser fornecida pela empresa, mediante a entrega aos seus empregados, de vale-refeição e vale-alimentação, não pode implicar em tratamento diverso, do ponto de vista da incidência da contribuição previdenciária e do FGTS, daquelas empresas que mantêm serviço próprio para o fornecimento de refeições.** 5. **A entrega ao empregado, de vale-alimentação e vale-refeição equivale ao fornecimento da refeição in natura, não tendo natureza salarial, e portanto não incidindo sobre tais valores a contribuição previdenciária e ao FGTS.** Aplicação da Súmula 133 do Tribunal Superior do Trabalho. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo legal improvido. “ (negritei)(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00178080820144030000, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, e-DJF3 12/12/2014).

E:

“AGRAVO LEGAL TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ARTIGO 22, I, DA LEI 8.212/91.** QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE SAÚDE OU ACIDENTE. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS CONSTITUCIONAL. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. **VALE-TRANSPORTE E VALE-REFEIÇÃO PAGOS EM PECÚNIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO.** INCIDÊNCIA QUE SE AFASTA. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Verificado o caráter indenizatório das verbas trabalhistas em questão, não há falar em incidência da contribuição previdenciária instituída pelo artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91.** 2. Precedentes desta E. Corte, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo legal a que se nega provimento.” (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00162218220134030000, Relator Desembargador Federal Toru Yamamoto, e-DJF3 05/11)

## 7) PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES

No que tange às verbas pagas como **prêmios** (por cumprimento de determinadas metas) e/ou **gratificações salariais**, anoto que é necessária a constatação da habitualidade de seu pagamento, para fins de declaração da incidência, ou não, de contribuição previdenciária.

Desse modo, verificada a habitualidade, a verba integrará a remuneração, autorizando, assim, a cobrança de contribuição.

Caso contrário, ausente a habitualidade, a gratificação, prêmio ou abono não comporá o salário, restando indevida a incidência dessa espécie tributária.

No caso, as alegações contidas na inicial mostram-se genéricas, sem esclarecer-se no pedido se se tratam de ganhos eventuais, pagos em caráter excepcional e provisório, ou se há habitualidade, motivo pelo qual, indefiro o pedido.

Nesse sentido, julgado do C Superior Tribunal de Justiça e da Primeira e Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS PAGOS DE FORMA EVENTUAL E SOB O SALÁRIO FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre: gratificações, prêmios e salário família. 2. A fim de verificar se haverá ou não incidência da contribuição previdência sob as gratificações e prêmios é necessário verificar a sua habitualidade. **Havendo pagamento com habitualidade manifesto o caráter salarial, implicando ajuste tácito entre as partes, razão pela qual atrai a incidência da contribuição previdenciária. A propósito o STF possui entendimento firmado por meio da Súmula 207/STF de que "as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário". Por outro lado, tratando-se de prêmio ou gratificação eventual fica afastado a incidência da contribuição, conforme entendimento extraído do disposto no art. 28, § 9º, "e", 7 da Lei nº 8.212/91.** 3. A doutrina nacional aponta que a natureza jurídica do salário-família não é de salário, em que pese o nome, na medida que não é pago em decorrência da contraprestação de serviços do empregado. Trata-se, de benefício previdenciário, pago pela Previdência Social. Analisando a legislação de regência (artigo 70 da Lei 8.213/1991 e artigo 28, § 9º, "a" da Lei 8.212/1991) verifica-se que sob o salário família não incide contribuição previdência, em razão do seu caráter previdenciário, e não salarial. 4. Recurso especial não provido." (STJ, Segunda Turma, REsp 1275695/ES, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31/08/2015).

#### **8) AUXÍLIO- CRECHE (BABÁ)**

O auxílio-creche consiste no valor pago pelo empregador às empregadas como substituição à obrigação prevista pelo § 1º do artigo 389 da CLT, e tem como objetivo possibilitar às empregadas deixar seus filhos em local apropriado, durante o período de amamentação, enquanto trabalham.

Nestas condições, resta evidente a natureza indenizatória da verba, já que não constitui contraprestação pelo trabalhado da empregada.

Registre-se, por necessário que o próprio C. STJ já editou a Súmula nº 310 sedimentando o entendimento de que **“O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição”**.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, AO FGTS E ÀS TERCEIRAS ENTIDADES.** AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. **AUXÍLIO-CRECHE** AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 97 E 103-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. (...) 7. **O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária.** (...) 14. Agravo legal improvido." (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI 508250, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 03/02/2014).

#### **9) AUXÍLIO ACIDENTE (SEMA LIMITAÇÃO DO ART.28, DA LEI 8212/91**

O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213 /91 e do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212 /91.

Considerando que se trata de verba inteiramente paga dentro do Regime Geral de Previdência Social, pela Autarquia Previdenciária, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme o §2º, do artigo 86, da Lei n. 8213/91, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária.

### **CONTRIBUIÇÕES A TERCEIRAS ENTIDADES**

Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação, Sebrae), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários).

Apesar de Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

Acrescente-se que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados.

Tal regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

Esse tem sido o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme arestos abaixo ementados:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. **2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições a terceiros, consoante precedentes.** 3. Agravo a que se nega provimento." (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010).

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.** 1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. **2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.** 3- Agravo a que se nega provimento." (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) (Grifei)

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.** 1. **A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes.** 2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais. 3. Remessa Oficial e Apelações não providas." (AMS 200438010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009) (Grifei)

E:

**"TRIBUTÁRIO. AVISO - PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS . ABONO- FÉRIAS . CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. **4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência.**" (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010).

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada**, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8212/91 e das contribuições devidas a terceiros– Salário-Educação, Sesc, Senac, Sebrae e Incra, sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado, férias indenizadas e terço constitucional de férias (indenizadas ou não), auxílio doença, vale transporte, vale alimentação pago em dinheiro, auxílio-creche (babá), e auxílio-acidente.

Cite-se e intime-se a ré acerca da presente decisão.

P.R.I.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025031-18.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FELIPE BERNARDES MURA, BARBARA SOUZA DA PAZ  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881  
RÉU: COLINAS BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, proposta por **FELIPE BERNARDES MURA E BARBARA SOUZA DA PAZ** em face de **COLINAS BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência *inaudita altera pars*, para que seja deferida a suspensão de todas as cobranças das parcelas vencidas e vincendas do contrato entabulado com as rés, sem prejuízo de eventual compensação, bem como, que os nomes dos autores não sejam encaminhados aos cadastros de proteção de crédito, até o final da presente demanda.

Como provimento definitivo requer a parte autora seja declarada a rescisão dos seguintes contratos:

- a) Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Fração Ideal de Terreno e Construção de Unidade Autônoma e Outras Obrigações;
- b) Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para a Construção de Unidade Habitacional, alienação fiduciária em garantia, fiança e outras obrigações – Programa Minha Casa, Minha vida;
- c) Instrumento Particular de Confissão de Dívida;
- d) Contrato de abertura de conta e adesão a Produtos e Serviços, bem como, seja determinada a devolução das parcelas pagas, no importe de R\$ 31.425,85 (trinta e um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos), acrescido de juros e correção monetária, desde o seu desembolso, requerendo seja arbitrado o percentual a ser devolvido.

Narra a parte autora que na data de 21/06/2017 firmou com a empresa Colinas Brasil Empreendimentos e Participações Ltda Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Fração Ideal de Terreno e Construção de Unidade Autônoma e Outras Obrigações, para aquisição do imóvel a seguir descrito: unidade residencial autônoma nº 111, Torre A, Life, do Empreendimento denominado “CONDOMINIO RESIDENCIAL STEP CAMBUCI”, situado na Rua Alexandrino da Silveira Bueno, Cambuci, São Paulo, apartamento tipo B – HMP, área privativa de 36,71m<sup>2</sup>, e área construída total de 55,39m<sup>2</sup>.

Aduz que ficou ajustado entre as partes a forma de pagamento, sendo que, além do instrumento contratual supra, também foi celebrado o Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia, Fiança e Outras Obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) – Recursos do FGTS Com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedor(es), Contrato nº 8.7877.0196897-8, datado de 24/11/17, cujo financiamento foi de R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais), com amortização de 360 (trezentos e sessenta) meses, com primeiro vencimento para 24 de dezembro de 2017.

Informa que no respectivo contrato figuraram como alienantes a empresa COLINAS BRASIL EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES LTDA, adquirentes e devedores fiduciários: FELIPE BERNARDES MURA e BARBARA SOUZA DA PAZ, Incorporadora: COLINAS BRASIL EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES LTDA. e Construtora ENGELUX EMPREENDIMENTOS E OBRAS LTDA.

Esclarece que, a seguir, foi assinado, em data de 29/11/ 2017, o Instrumento Particular de Confissão de Dívida no qual os autores se declararam como devedores da empresa Colinas, ora requerida, e no qual confessaram, conforme consta na cláusula (V) que remanesceu um saldo no valor de R\$ 13.140,04 (treze mil cento e quarenta reais e quatro centavos), quantia essa que seria paga com recurso próprios dos autores, em 19 (dezenove) parcelas mensais, no valor de R\$ 691,58 (seiscentos e noventa e um reais e cinquenta e oito centavos), com o primeiro vencimento em 05/01/2018, as quais, aduz, vêm aumentando mensalmente.

Informa que, em razão deste contrato, foi obrigada a abrir uma conta corrente em nome do autor Felipe Bernardes Mura junto a Caixa Econômica Federal, agência 1484, C/C: 001-0021562/0, para que as parcelas fossem debitadas diretamente em conta.

Aduz, ainda, que, em julho de 2018 foi tentado contato com a requerida Colinas, solicitando a rescisão do contrato firmado, em virtude da impossibilidade de continuar pagando as prestações, requerendo-se a suspensão das cobranças futuras, bem como a devolução da quantia efetivamente paga a que teriam direito.

Todavia, a requerida informou que não haveria possibilidade de rescisão em razão de os requerentes terem assinado o contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal, e que a única hipótese seria a venda imóvel para terceiros, com a aprovação da financiadora.

Pontua a parte autora, ainda, que, ao contatar a Caixa Econômica Federal, esta informou que nada poderia fazer, uma vez que a questão deveria ser resolvida diretamente com a requerida Colinas.

Informa a parte autora que não possui condições financeiras de adimplir com as parcelas mensais, sendo que o autor Felipe é funcionário da Instituição Financeira Banco Santander e não pode ter qualquer restrição em seu nome.

Assevera que, não obstante notificação dirigida às rés, e, apesar das inúmeras tentativas de solucionar a questão, as requeridas têm se negado a rescindir o contrato e efetuar a devolução dos valores pagos, encontrando-se os autores na iminência de terem seus nomes encaminhados ao cadastro de inadimplentes, uma vez que não têm mais condições de adimplir com as parcelas vincendas.

Pugnou pela incidência do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova, formulando pedido de concessão de justiça gratuita.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Preliminarmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC. Anote-se.

No mais, observo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º, do aludido dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

**Em sede e cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela principal requerida, notadamente, o direito a conceder-se a suspensão das parcelas do financiamento.**

Observo inicialmente que os contratos firmados vinculam as partes e geram obrigações, com fundamento na segurança jurídica das relações obrigacionais, evitando desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes.

Dois princípios contratuais regem os contratos de um modo geral.

O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e, conseqüentemente, uma vez celebrado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou.

Emerge também desta situação o segundo princípio, a saber, o da obrigatoriedade contratual.

Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade.

Somente pela livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações desse decorrentes é que alguém restará pelo mesmo obrigado.

Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença.

Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes lhe darem um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei.

O cumprimento das obrigações avençadas é o que se denomina de *pacta sunt servanda* - os pactos devem ser observados.

Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação.

Por conseguinte qualquer alteração, como regra, somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado.

O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida.

Conseqüentemente, o inadimplemento voluntário, absoluto ou relativo, da prestação (fazer, não fazer ou pagar quantia certa) pactuada imporá ao obrigado o dever de responder pelas perdas e danos suportadas pelo credor da relação obrigacional.

Todavia, não se pode olvidar que determinadas relações jurídicas sofrem a ingerência de normas específicas, as quais decorrem de um mandamento constitucional e visam a tutelar a parte hipossuficiente, vulnerável.

Cito, a título de exemplo, o direito do consumidor, que é tutelado por um triplo mandamento constitucional: direito fundamental de dimensão positiva (art. 5º, XXXII, da CR/88); princípio geral da ordem econômica (art. 170, V, da CR/88); e dever, constitucionalmente, imposto ao legislador infraconstitucional para sistematizar e ordenar esta tutela especial (art. 48 do ADCT).

Por se tratar de direito público subjetivo geral, que exige uma prestação e atuação positiva do Estado, ele gera a denominada eficácia vertical (relação entre o consumidor e o Estado) e a eficácia horizontal (relação entre consumidor e entes privados) nas relações jurídicas.

No ponto, insta observar que – a par do tradicional princípio do *pacta sunt servanda* - o art. 421 do Código Civil de 2002 estabeleceu um novo paradigma ao princípio da liberdade de contratar, condicionando-o igualmente ao princípio da socialidade, vez que repeliu o individualismo dos contratantes, impondo o dever de a declaração de vontade sujeitar-se aos interesses da coletividade e às bases jurídicas fundamentais que repousam a ordem econômica e moral da sociedade.

Tem-se, assim, que o direito privado brasileiro ganhou uma nova tendência de valorização dos direitos humanos fundamentais e dos novos papéis sociais e econômicos (fenômeno da constitucionalização dos direitos privados), transformando-o em um direito privado solidário.

Há, assim, a partir do Código Civil de 2002 uma maior preocupação com os valores e ideais da sociedade, os quais se encontram assentados em mandamentos constitucionais, priorizando o interesse da coletividade (solidariedade, fraternidade) e o papel de cada indivíduo na vida em sociedade.

Nesse sentido foram emitidos os Enunciados nºs 21, 22 e 23, aprovados na Jornada de Direito Civil, promovida ainda em setembro de 2002, pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, de forma bastante esclarecedora, que dispuseram, em essência o seguinte: a frustração do fim do contrato, com hipótese que não se confunde com a impossibilidade de prestação ou com a excessiva onerosidade, tem guarida no direito brasileiro pela aplicação do art. 421 do Código Civil.

Portanto, o art. 421 do Código Civil tem natureza, não apenas principiológica, de cláusula geral aberta, que impõe a revisão do princípio da não relatividade dos efeitos do contrato em relação a terceiros, mas implica a tutela externa do crédito, atenuando o princípio da autonomia contratual, quando presente interesse de natureza pública.

#### **Caso *Subjudice***

Analisando-se os documentos que acompanharam a inicial, necessário se faz o registro de algumas particularidades.

Verifica-se que nos contratos celebrados entre a parte autora, a instituição financeira e a empresa incorporadora há incidência não apenas de regras do direito privado, mas, igualmente, normas de ordem pública, uma vez que envolvem o Sistema Financeiro de Habitação – SFH, com o uso de recursos do FGTS, além de a própria unidade habitacional autônoma haver sido dada em garantia fiduciária, nos termos da Lei 9514/97, tratando-se, ademais de empreendimento do programa habitacional “Minha Casa, Minha Vida”.

Incabível autorizar-se, assim, em sede de cognição sumária, a suspensão do pagamento das parcelas relativas aos contratos entabulados entre as partes, ante a diversidade de relações jurídicas imbrincada contratualmente, uma vez inexistentes qualquer ilegalidade ou vício passível de constatar-se de plano.

No caso, a par do contrato de compra e venda da unidade autônoma, celebrado com a requerida Colinas Brasil Empreendimentos e Participações Ltda, sobre o qual, em princípio, incide apenas regras do direito privado, há incidência de normas de ordem pública, ante a previsão de garantia fiduciária inserida, nos termos da Lei 9514/97, a afetar os interesses da Caixa Econômica Federal que autorizou o financiamento imobiliário e o pagamento, mediante utilização de recursos do FGTS e de empréstimo concedido, à vendedora Colinas, para a aquisição do bem, tratando-se, ainda, de unidade habitacional autônoma destinada ao programa “Minha Casa, Minha Vida”.

Há, assim, uma multiplicidade de relações contratuais, imbrincadas entre si, de modo que, embora fosse possível à parte autora simplesmente rescindir unilateralmente o contrato, pelo princípio da liberdade de contratar, e pelo direito de resilição unilateral, fato é que, ao acionar o sistema público de financiamento, obtendo recursos do FGTS, oferecendo o imóvel adquirido como garantia pela dívida, em fidúcia, nos termos da Lei 9514/97, além de o próprio imóvel adquirido fazer parte de programa específico habitacional Minha Casa, Minha Vida, tem-se que não se aplica *in casu* a regra constante do artigo 53 do CDC, que permite simplesmente a resolução do contrato, com o abatimento proporcional das parcelas pagas, e o retorno das partes ao “status quo ante”.

Em tal hipótese, uma vez concretizado o negócio, que envolve, sobretudo, normas do direito público, em face da utilização de valores do FGTS, além do fato de o próprio imóvel adquirido haver sido dado em alienação fiduciária à instituição financeira - seu desfazimento só pode se dar por motivos excepcionais que justifiquem a resolução, em homenagem ao princípio da preservação dos contratos, e à socialidade que rege o sistema contratual como um todo.

Assim, nesta análise sumária, a determinação para suspensão do pagamento das parcelas dos contratos não se mostra medida ajustada, pois o montante financiado pela CEF foi repassado à Construtora, que recebeu a importância diretamente da instituição financeira em nome dos autores.

Eventual distrato, no caso, deve levar em conta não só o aspecto privado, mas, sobretudo, as implicâncias na órbita do direito público a que a instituição financeira, no caso, a CEF, igualmente está obrigada, por lei.

Nesse sentido:

**SFH. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM DEVOUÇÃO DE TODAS AS PRESTAÇÕES PAGAS. ART. 53 DO CDC. INAPLICABILIDADE** . 1. Lide na qual se requer a rescisão de contrato de mútuo imobiliário com alienação fiduciária em garantia, bem como a devolução de todas as prestações pagas, ao argumento de o mutuário não possuir condições financeiras para honrar o pagamento das prestações seguintes. **2. Inaplicável o art. 53 do CDC à hipótese dos autos, tendo em vista que se trata de contrato de mútuo com constituição de alienação fiduciária em garantia, em que a CEF é o agente financeiro e a credora/interveniente quitante, e não a vendedora do imóvel.** 3. **Trata-se de relações jurídicas diferentes: no contrato de compra e venda, o vendedor se comprometeu a vender o imóvel, por determinado preço e forma de pagamento, e o autor se comprometeu a comprá-lo sob tais condições; no contrato de mútuo, a CEF se comprometeu a emprestar determinada quantia para o autor, e este se comprometeu a restituí-la com correção monetária e juros. Portanto, a CEF apenas emprestou a quantia postulada pelo próprio mutuário (autor), tendo o direito de recebê-la com correção e juros, conforme pactuado (pacta sunt servanda). A alienação fiduciária foi feita para garantia do financiamento. A situação seria diferente se a CEF fosse a vendedora do imóvel, mas este não é o caso dos autos.** 4. **Apelação conhecida e desprovida** (TRF-2, Apelação Cível 0000514-95.2011.402.5004, Relator: Desembargador Federal José Antonio Neiva, DJE 11/07/13).

Com efeito, em sede de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade do direito invocado, no sentido de autorizar que a parte autora suspenda o pagamento das prestações do financiamento por dificuldades financeiras e pela intenção de rescindir os contratos, não obstante seja este o objeto da ação, a qual será decidida, todavia, após formação do contraditório, por ocasião da sentença de mérito.

Considero, todavia, razoável o pleito de que as rés se abstenham de incluir o nome dos autores em eventual cadastro de inadimplentes, considerando-se que eventual inclusão geraria danos ainda maiores ao próprio objeto da presente ação, que é o de restituir as partes ao *status quo ante*, ante o prejuízo que tal restrição geraria na relação de emprego dos autores, notadamente, do autor Felipe Bernardes Mura, que é bancário.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE a tutela provisória de urgência**, tão somente para determinar que as rés se abstenham de incluir os nomes dos autores nos cadastros de proteção de crédito, até o final da presente demanda.

**Providencie a Secretaria a inclusão do presente feito na pauta de audiência de conciliação junto à CECON - Central de Conciliação.**

**Cite-se e intime-se.**

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025552-60.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAIZEN PARAGUACU LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO REDENSCHI - RJ94238, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela provisória de urgência, ou de evidência, proposta por **RAIZEN PARAGUAÇU LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual objetiva a parte autora provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do **débito fiscal de IRPJ (código 2362), do período de 03/2013**, que consta do seu relatório fiscal (doc. nº 02), bem assim que seja determinado que a ré se abstenha de incluir o nome da autora em quaisquer cadastros de inadimplentes, bem como, que o débito em discussão não seja óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal da autora, até decisão final nos autos.

Como provimento definitivo requer seja reconhecida a ocorrência de denúncia espontânea para o débito fiscal de IRPJ (código 2362), do período de 03/2013, sendo determinado o cancelamento do saldo devedor que consta do relatório fiscal da autora, tornando definitivos os efeitos da tutela pleiteada.

Relata, em apertada síntese, que é empresa dedicada à produção e venda de açúcar e etanol, sendo contribuinte, dentre outros tributos federais, do IRPJ e da CSLL.

Informa que, em determinada competência tributária, viu-se obrigada a proceder à revisão da base de cálculo dos tributos devidos, e, em razão disso, verificou a existência de inconsistências quanto a débitos de IRPJ, relativos a março de 2013, pagos mediante DARF (doc.03) e inicialmente informados no âmbito de sua Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTF), transmitida em maio de 2013 (doc.04).

Esclarece que a identificação dessas inconsistências ocorreu anteriormente a qualquer procedimento de fiscalização ou intimação por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e, assim, como prova de boa fé e hígidez, a autora procedeu, por conta própria, ao pagamento das divergências que deixou de recolher, declarando, na sequência, esses valores ao fisco em DCTF retificadora (doc.06).

Sustenta que, como o pagamento das diferenças se realizou anteriormente ao início de qualquer procedimento administrativo ou fiscalizatório, o contribuinte poderá fazê-lo somente com o acréscimo de juros moratórios.

Salienta a autora que procedeu ao pagamento da diferença devida, com juros moratórios, e informou à Autoridade Fiscal, por meio de DCTF retificadora, transmitida em 11/10/16 (doc.06).

Todavia, aduz que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não reconheceu o direito ao benefício da denúncia espontânea, e, em vez de proceder à extinção do débito, nos termos do artigo 156, I, do CTN, passou a exigir valores relativos à multa moratória.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 31.021,84.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório.**

**Delibero.**

Analisando-se o Relatório de situação Fiscal da autora, juntado sob o ID nº 11499048 (fl.26), verifica-se que, não obstante a interessada mencione que apenas o débito relativo à multa do IRPJ 2013, apresenta pendência para a emissão da CN/EP, o que, de fato, é possível constatar-se a fl.26, fato é que constam, igualmente, como débitos/pendências no Relatório em questão, o IRPJ de 2015, com saldo devedor no valor de R\$ 243.590,13 e a CSLL, convencimento em 04/2015, no importe de R\$ 226.860,75 (fl.26).

Diante de tais fatos e alegações, necessário a prévia oitiva da União Federal, para esclarecimento acerca dos motivos da não aceitação da denúncia espontânea noticiada na inicial, motivo pelo qual postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois da formação do contraditório.

Cite-se a União Federal

Após a contestação, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**10ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014137-17.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VILMA MENDES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração de que não recebeu qualquer valor a título de GDASST na esfera administrativa ou judicial.

Após, retornem os autos conclusos para decisão da impugnação ao cumprimento de sentença.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012144-02.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDNA ROSA NASCIMENTO CRUZ, JULIANE NASCIMENTO CRUZ VILAR, JOICE NASCIMENTO CRUZ, JACQUELINE NASCIMENTO CRUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339, MARCUS BONTANCIA - SP231644, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339, MARCUS BONTANCIA - SP231644, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339, MARCUS BONTANCIA - SP231644, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339, MARCUS BONTANCIA - SP231644, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela UNIÃO FEDERAL com base no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculos apresentado pelas exequentes.

Aduz em favor de seu pleito que os cálculos estão em desconformidade com o julgado, apresentando excesso em razão da utilização do IPCA-E no lugar da TR, como índice de correção monetária, conforme previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997.

A presente impugnação foi recebida com efeito suspensivo.

Intimadas, as exequentes, ora impugnadas, apresentaram manifestação, concordando com os cálculos apresentados pela UNIÃO.

É o relatório.

**DECIDO.**

A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à execução do valor fixado no título executivo formado nos autos do processo físico nº 0028314-23.2007.4.03.6100.

Verifico que as impugnadas concordaram com os cálculos apresentados pela UNIÃO, o que autoriza admitir, por via oblíqua, o reconhecimento da procedência da presente impugnação.

Outrossim, cabível a condenação em honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 85, § 1º, do CPC de 2015, bem como em razão do decidido pela Egrégia Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.134.186, processado na forma do artigo 543-C, do CPC de 1973, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS).

1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

2. Recurso especial provido.

(RESP – 1.134.186; Corte Especial; decisão 01/08/2011; à unanimidade; DJE de 21/10/2011)

Posto isso, **ACOLHO** a impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 1.623.004,32 (um milhão, seiscentos e vinte e três mil, quatro reais e trinta e dois centavos), atualizado para o mês de maio de 2018, consoante cálculos id. 9754218.

Condeno as exequentes, ora impugnadas, ao pagamento de honorários de advogado em favor da UNIÃO, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor controverso da execução (R\$ 231.314,24 em maio de 2018), na forma do artigo 85, § 1º, do CPC.

No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, conforme disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma normativo.

Proceda a r. Secretaria à inclusão de JENNIFER DO NASCIMENTO CRUZ no polo ativo da presente demanda.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015919-81.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXIMA IMPRESSAO IMPORT DISTRIBUIDORA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada pague a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017761-74.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELETRONICA MAXWELL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CLAUDIO GANDA GIL, GISELE NOVIS LOPES GIL

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELETRONICA MAXWELL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CLAUDIO GANDA GIL e GISELE NOVIS LOPES GIL, objetivando a satisfação do crédito oriundo de Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB, no valor de R\$142.694,55.

Com a petição inicial vieram documentos.

Foi determinada a citação da parte executada.

Em seguida, a Caixa Econômica Federal manifestou-se, informando que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito.

É o relatório.

**DECIDO.**

Considerando a informação documentos trazida pela exequente (id. 7598230), verifica-se que as partes se compuseram.

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso III, entre as hipóteses de extinção da execução, a obtenção, pelo executado, por qualquer outro meio que não a satisfação da obrigação, a extinção total da dívida, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925).

Posto isso, tendo em vista o acordo firmado entre as partes, conforme a informação trazida pela própria exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

**LEILA PAIVA MORRISON**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025563-89.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOSSA PESTANA COMERCIAL LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760, MARCIO SOCORRO POLLET - MS5962, GUSTAVO LEITHOLD XAVIER - MS23258

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PRFN/3

## D E C I S Ã O

Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de cópia integral de seu contrato social no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

**LEILA PAIVA MORRISON**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025618-40.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAMPINENSE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ALVES SACONI - SP260912

IMPETRADO: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Providencie a impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem assim a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos e a juntada de documentos que comprovem que a pessoa que assina o mandato possui poderes para representá-la em juízo, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 3) A retificação do polo passivo, adequando-o ao rito do mandado de segurança, fazendo incluir a autoridade responsável pela prática do alegado ato coator e o seu endereço completo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010531-78.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DVMAX TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

IMPETRADO: GERENTE DE ÁREA DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL, GERENTE DE SETOR DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL, PREGOEIRO DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL, PREGOEIRO OFICIAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2016/0675 (7421), EXTREME SECURITY COMERCIO DE ELETROELETRONICO EIRELI - EPP, BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) IMPETRADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334

Advogado do(a) IMPETRADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334

Advogado do(a) IMPETRADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334

Advogado do(a) IMPETRADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE GOMES DE CASTRO NETO - SP106893

Advogado do(a) IMPETRADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334

## DECISÃO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte impetrante para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013273-76.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO JORGE LINDO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM DE CARVALHO CARNEIRO - SP377777  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a CEF nos termos do artigo 241 do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

**São Paulo, 10 de outubro de 2018.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021806-87.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALDAC LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Id 11413535: Mantenho a decisão Id 10599981 por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 10 de outubro de 2018.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010594-06.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOLOTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte impetrante para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003145-94.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMILTON DE SOUZA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIANA BAPTISTA FERNANDES - SP130590

IMPETRADO: FUNDAÇÃO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA EM SÃO PAULO/SP

## **D E S P A C H O**

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte impetrante para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001497-79.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULA SIMOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Advogados do(a) IMPETRADO: FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

**D E S P A C H O**

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte impetrante para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

**São PAULO, 10 de outubro de 2018.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008234-98.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HEIDI VON ATZINGEN, MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HEIDI VON ATZINGEN - SP68264

Advogado do(a) IMPETRANTE: HEIDI VON ATZINGEN - SP68264

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

**D E S P A C H O**

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte impetrante para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

**São PAULO, 10 de outubro de 2018.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015684-92.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAIRSON TERUO KAYANOKI

**D E S P A C H O**

Arquívem-se os autos.

Int.

**São Paulo, 10 de outubro de 2018.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013802-61.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BIOARTECH COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILVEIRA MELLO - SP299708  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**D E S P A C H O**

Arquívem-se os autos.

Int.

**São Paulo, 10 de outubro de 2018.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001714-88.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GABRIEL PIMENTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO VINICIUS BITENCOURT GOMES - SP301270  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **D E S P A C H O**

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015313-31.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA., ATACADAO S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, MARCO AURELIO LOUZINHA BETONI - SP345544  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, MARCO AURELIO LOUZINHA BETONI - SP345544  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, MARCO AURELIO LOUZINHA BETONI - SP345544  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Ante a apresentação de apelação e contrarrazões ao recurso de apelação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas respeitadas homenagens.

**SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000261-40.2017.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOTALGAS INSTALACOES DE GASES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DE ARAUJO SANDRI - SC30717

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte impetrante para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017495-87.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NAVETRON IMPORTACAO E COMERCIO DE TECNOLOGIAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

**D E S P A C H O**

Id 4846369: Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003962-61.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UBALDINO AZEVEDO DA VITORIA

Advogados do(a) AUTOR: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883, FERNANDO LUIZ VICENTINI - SP89989, CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS - SP203404, KARINA FERREIRA DA SILVA - SP299190, DAIANA ARAUJO FERREIRA FARIAS - SP287824

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogado do(a) RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - RJ62456

### **D E S P A C H O**

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação da parte autora no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 11 de outubro de 2018.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008301-63.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EXPRESSCOB ASSOCIATES EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: CIBELE FERREIRA SANTOS - SP340388

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **D E S P A C H O**

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação da parte autora no prazo legal.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada do comprovante do CNPJ.

Int.

**São Paulo, 11 de outubro de 2018**

**LEILA PAIVA MORRISON**  
**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001609-14.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS DE PAULA ASSIS E FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO - CREF 4 - SP

Advogados do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

Advogados do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

## **D E S P A C H O**

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da parte impetrada no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 11 de outubro de 2018.**

**LEILA PAIVA MORRISON**  
**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007443-95.2018.4.03.6100

AUTOR: ALBANO JOSE ROCHA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALBANO JOSE ROCHA TEIXEIRA - CE24322

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanada omissão.

Relatei.

### **DECIDO.**

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: “*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*”.

Com efeito, os embargos de declaração se prestam a afastar obscuridade, contradição ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No presente caso, a parte embargante busca a rediscussão da matéria, com caráter infringente. Todavia, tendo em vista que não existe o vício apontado, a pretensão não se coaduna com a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Posto isso, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004779-28.2017.4.03.6100

AUTOR: FABIO CEZAR THOMAZ

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA VISINTIN - SP112797

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida nos autos, objetivando sanar omissão e contradição.

Relatei.

### **DECIDO.**

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: “*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*”.

Com efeito, os embargos de declaração se prestam a afastar obscuridade, contradição ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Todavia, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No presente caso, a parte embargante busca a rediscussão da matéria, com caráter infringente. Entretanto, tendo em vista que não existem os vícios apontados, a pretensão não se coaduna com a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Registre-se que a tramitação de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Colendo Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento da presente demanda, eis que ausente qualquer determinação para a suspensão dos feitos sobre a mesma matéria.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027418-40.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: COMBUSTOL TRATAMENTO DE METAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanada contradição.

Relatei.

**DECIDO.**

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: “*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*”.

Com efeito, os embargos de declaração se prestam a afastar obscuridade, contradição ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Todavia, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No presente caso, a parte embargante busca a rediscussão da matéria, com caráter infringente. Entretanto, tendo em vista que não existe o vício apontado, a pretensão não se coaduna com a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006192-76.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **D E S P A C H O**

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 11 de outubro de 2018.**

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003776-04.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELTON LUIS DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO - CREF 4 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

## DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da parte impetrada no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 11 de outubro de 2018.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011357-07.2017.4.03.6100

Sentença Tipo M

AUTOR: AGNALDO JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERENILDO FERREIRA DE CARVALHO - SP371812, OSVALDO GONZAGA DA SILVA - SP396567

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanada omissão e contradição.

Relatei.

### **DECIDO.**

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: “*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*”.

Com efeito, os embargos de declaração se prestam a afastar obscuridade, contradição ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No presente caso, a parte embargante busca a rediscussão da matéria, com caráter infringente. Todavia, tendo em vista que não existe o vício apontado, a pretensão não se coaduna com a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Posto isso, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027796-93.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BEGUR TRANSPORTES RODOVIARIOS, LOGISTICA E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Considerando a apresentação do recurso de apelação e das contrarrazões ao respectivo recurso, encaminhem-se os autos ao TRF 3 com as nossas homenagens.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005287-71.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZANC TELEATENDIMENTO E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA., ZANC TELEATENDIMENTO E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP

### **D E S P A C H O**

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 11 de outubro de 2018.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009532-28.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MULTITRADE COMUNICACAO E EVENTOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 11 de outubro de 2018.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007812-89.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: THIAGO HERNANDES ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO  
- CREF 4 - SP

### **D E S P A C H O**

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da parte impetrada no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 11 de outubro de 2018.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5011027-10.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REFRI AR COND VENTI AQUECIMEN

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 11 de outubro de 2018.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024769-05.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SEDUTI COMERCIO DO VESTUARIO- EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019, ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte impetrante para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023766-15.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PDG SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA, PDG VENDAS CORRETORA IMOBILIARIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte impetrante para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

## SENTENÇA

### I – Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por SILAS DE PAIVA MENDONÇA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que (i) declare “o direito dos autores ao reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% (...) e o índice que efetivamente houverem recebido com a concessão da VPI a partir de 01.05.2003, independente da data de ingresso no serviço público, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhes forem devidas”; que (ii) condene “a ré no pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes de tal direito, parcelas vencidas e vincendas, tudo acrescido de correção monetária e juros desde a lesão, cujo montante total deverá ser apurado em liquidação de sentença”; e que (iii) determine “à ré que reajuste todas as parcelas remuneratórias dos autores no percentual correspondente à diferença reivindicada, incluindo as diferenças em folhas de pagamento”.

Informa-se, na petição inicial, que o autor é servidor público federal, tendo suas relações funcionais regidas pela Lei 8.112/90, que instituiu o regime jurídico único dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Informa-se, ainda, que, em 03/03/2003, foi publicada a Lei 10.697/03, que concedeu aos servidores dos três Poderes da União, assim como de autarquias e fundações públicas federais, revisão geral de 1% (um por cento), com efeitos financeiros retroativos a 01/01/2003, sobre remunerações e subsídios até então vigentes. Na mesma data, foi publicada a Lei 10.698/03, que concedeu um acréscimo de R\$59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) a título de “vantagem pecuniária individual” (VPI) a referidos servidores, inclusive aposentados e pensionistas.

Alega-se que o valor de R\$59,87 possui natureza jurídica de revisão geral de remuneração (já que oriundo de lei de iniciativa do Poder Executivo), sujeitando-se às balizas do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. A determinação de um mesmo valor nominal a todos os servidores contrariaria a exigência de que a revisão geral de remuneração fosse feita sem distinção de índices para os servidores do respectivo ente da Federação.

Com a petição inicial vieram documentos.

Distribuído o feito na 10ª Vara Federal Cível, determinou-se a sua redistribuição para o Juizado Especial Federal.

A decisão foi desafiada pelo agravo de instrumento nº 0008101-45.2016.403.0000/SP, que não foi conhecido pelo E. TRF3.

Citada, a União apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Tendo em vista o reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal para apreciação do feito, determinou-se o encaminhamento do processo a este Juízo.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

### II. Fundamentação

Inicialmente, defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.

A prejudicial de mérito alegada, consistente na prescrição do fundo de direito, deve ser afastada.

É que, no presente caso, discute-se obrigação de trato sucessivo, cujo direito alegado pela parte autora não foi expressa e formalmente negado pela União. Como é cediço, em situações assim, a prescrição não afeta o fundo de direito, atingindo, apenas, as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da ação – o que foi, aliás, sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não havendo mais preliminares e/ou prejudiciais de mérito, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Cinge-se a controvérsia na identificação da natureza jurídica do acréscimo de R\$59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) a título de “vantagem pecuniária individual” (VPI), instituído pela Lei 10.698/03, que, segundo defendido na exordial, seria de “revisão geral de vencimentos”, o que iria de encontro à norma constante do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

Pois bem.

A discussão, que alçou às Colendas Cortes Superiores, sofreu alterações substanciais, razão pela qual se afigura oportuna a exposição, mesmo que sucinta, da evolução dos entendimentos exarados.

Num primeiro momento, a Egrégia Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial n. 1.536.597**, julgado em 23/06/2015, firmara entendimento de que a vantagem pecuniária individual possuiria natureza jurídica de revisão geral anual, devendo ser estendido aos servidores públicos federais o índice de, aproximadamente, 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico provenientes do aumento impróprio instituído pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003.

Por sua vez, o Colendo Supremo Tribunal Federal, decidiu a **Reclamação 25.528/RS**, nos termos do voto do Exmo. Ministro DIAS TOFFOLI, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis:

***Agravo regimental na reclamação. Súmulas Vinculantes nºs 10 e 37. Lei nº 10.698/03. Reajuste remuneratório de servidor público sem previsão legal. Princípio da isonomia. Agravo regimental não provido. 1. É defeso ao Poder Judiciário conceder, sem a devida previsão legal, reajuste remuneratório com fundamento no princípio da isonomia, sob pena de violar o conteúdo da Súmula Vinculante nº 37. 2. Agravo regimental não provido.***

*(Rcl 25528 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 25-10-2017 PUBLIC 26-10-2017)*

Posteriormente, a Segunda Egrégia Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial n. 1.649.803**, julgado em 19/10/2017, consignou que “em recente decisão da Primeira Turma, entretanto, exarada após o julgamento pelo STF da Reclamação 25.528/RS, houve revisão da orientação anterior; para consignar que ‘em cumprimento à decisão emanada na Reclamação 25.528/RS, declara-se indevida a extensão, pelo Poder Judiciário, do reajuste de 13,23% incidente sobre o vencimento dos Servidores Públicos filiados ao Sindicato dos Servidores Federais do Rio Grande do Sul – SINDSERF/RS, sob pena de afronta à Súmula Vinculante 37/STF’ (...) O entendimento mais recente do STJ está alinhado com a jurisprudência do STF sobre a matéria (...) Encontra-se em tramitação no STF proposta de **Súmula Vinculante (PSV 128)** nos seguintes termos: ‘É inconstitucional a concessão, por decisão administrativa ou judicial, do chamado reajuste de 13,23% aos servidores públicos federais, ante a falta de fundamento legal na Lei 10.698/2003 e na Lei 13.317/2016’ (RESP – RECURSO ESPECIAL 1649803 2017.00.16105-8, **Ministro HERMAN BENJAMIN**, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA: **01/02/2018**).

A decisão partiu da premissa no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar em função típica legislativa, a fim de conceder aumento na remuneração de Servidor Público, com base no princípio constitucional da isonomia.

Considerando-se, de outra parte, que o pedido da inicial diz respeito à concessão de reajuste específico, a sua extensão não pode ser aplicada.

Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), baseando-se em julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, já havia confirmado o entendimento de que a Vantagem Pecuniária Individual – VPI não teria natureza de reajuste geral, tendo formado precedente no sentido, relativo à inviabilidade da extensão, pelo Poder Judiciário, do reajuste de 13,23% incidente sobre o vencimento dos servidores públicos, sob pena de afronta à Súmula Vinculante 37/STF, exatamente o que se discute nos autos.

De rigor, portanto, a rejeição do pedido.

### Dos honorários advocatícios

A verba honorária deve exprimir a justa remuneração ao trabalho do advogado. A sua fixação é norteada pelo princípio da causalidade, de tal forma que aquele que deu ensejo à demanda deve arcar com a verba sucumbencial. (Precedentes: *AgRg no AREsp 748.414/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 08/09/2015, DJe 16/09/2015; TRF3, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL n. 2274084, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, j. 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2018*)

Ademais, é de rigor considerar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que - é a data da publicação da sentença - que constitui o marco temporal para a definição da regra aplicável à fixação dos honorários, especialmente no que toca à incidência do novel diploma processual de 2015, conforme cristalizado pelo Enunciado administrativo número 7, que dispõe: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC., inclusive dos i. Representantes da Fazenda Nacional, de forma suficiente para remunerar condignamente o trabalho realizado”.

No caso, depreende-se que a ação foi distribuída em 17/03/2016, antes da vigência do CPC de 2015. Não obstante, prolatada a sentença nesta data é de rigor a aplicação das normas insertas no artigo 85 da nova lei processual.

Assim, considerando-se o princípio da causalidade, bem assim a ausência de excessiva complexidade, o grau de zelo profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido, condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma preconizada pelo artigo 85, parágrafos 2º e 3º do CPC de 2015.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma preconizada pelo artigo 85, parágrafos 2º e 3º do CPC de 2015.

Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022779-76.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RALITEX TEXTIL LTDA - EPP, MARCELO CIPOLONI OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO TERZINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO BARBOSA - SP246574  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO BARBOSA - SP246574

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RALITEX TEXTIL LTDA - EPP, LUIZ ANTONIO TERZINI e MARCELO CIPOLONI OLIVEIRA, objetivando a satisfação do crédito oriundo de Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB, no valor de R\$55.413,89.

Com a petição inicial vieram documentos.

Foi determinada a citação da parte executada.

Em seguida, a Caixa Econômica Federal manifestou-se, informando que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito.

É o relatório.

### **DECIDO.**

Considerando a informação documentos trazida pela exequente (id. 10838207), verifica-se que as partes se compuseram.

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso III, entre as hipóteses de extinção da execução, a obtenção, pelo executado, por qualquer outro meio que não a satisfação da obrigação, a extinção total da dívida, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925).

Posto isso, tendo em vista o acordo firmado entre as partes, conforme a informação trazida pela própria exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005254-47.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: A.B. LOCADORA E TRANSPORTE TURISTICO LTDA. - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882, FIORELLA IGNACIO BARTALO - SP205075  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### **I. Relatório**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine a regularização da sua situação fiscal perante o sistema informatizado, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos em parcelamento, com a expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa).

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

O pedido de liminar foi indeferido.

A UNIÃO ingressou nos autos.

A autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que a impetrante aderiu ao Programa de Regularização Tributária (PRT), que implica o cumprimento das obrigações legalmente previstas na legislação de regência.

O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer, protestando pelo prosseguimento do feito.

A impetrante trouxe aos autos o relatório de situação fiscal atualizado.

Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para a manifestação da impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito.

Foi certificado eletronicamente o decurso de prazo para a impetrante.

É o relatório.

DECIDO.

## II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que determine a regularização da situação fiscal da impetrante perante o sistema informatizado, para a suspensão da exigibilidade dos débitos incluídos no Programa de Regularização Tributária (PRT), expedindo-se a certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa).

O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Da análise do relatório de situação fiscal da impetrante, emitido em 21/08/2018 (doc. id. 10298699), verifica-se que os débitos que estavam a impedir a emissão da certidão postulada pela impetrante, incluídos no PRT, estão com a exigibilidade suspensa.

Desta forma, resta configurada a **carência superveniente** do direito de ação, que importa a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

## III – Dispositivo

Posto isso, **deixo de resolver o mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019920-87.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO VALDIR DEL VALLE JUNIOR

## S E N T E N Ç A

### I. Relatório

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de cobrança em face de CLÁUDIO VALDIR DEL VALLE JÚNIOR, objetivando a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$92.905,24, atualizado até 18/10/2017, referente a contrato de empréstimo bancário não adimplido pelo correntista.

Com a petição inicial vieram documentos.

Citado, o réu deixou de se manifestar, razão pela qual se decretou sua revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

É o resumo do necessário.

**DECIDO.**

### II. Fundamentação

Em razão da decretação de revelia da parte ré, os fatos narrados na petição inicial gozam de presunção de veracidade. No entanto, esta presunção é relativa, pois deve estar amparada na verossimilhança dos fatos tornados incontroversos pelos efeitos da revelia.

Nesse contexto, os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal comprovam a utilização de numerário, que fora disponibilizado pela instituição financeira, em razão de crédito bancário contratado pelo réu. Destarte, reconheço o direito de crédito da autora.

Os valores devidos deverão ser atualizados com base no contrato firmado entre as partes.

Nesse sentido, já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante julgado que segue:

**DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. AFASTADAS AS PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO. UTILIZAÇÃO PELA PARTE RÉ COMPROVADA POR OUTROS DOCUMENTOS. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO APÓS O AJUZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO. PROVIDO O APELO INTERPOSTO PELA AUTORA.**

*1- No caso em tela, a demandada postula pela perícia "eis que a capitalização de juros deve ser demonstrada por prova pericial"; entretanto, tal matéria é meramente jurídica, sendo dispensável, por conseguinte, a elaboração de laudo por expert.*

2- A presente ação ordinária é a via adequada para cobrança de valores como os da hipótese, em que o suposto credor não possui título executivo ou prova escrita, sem força executiva, que comprove a existência da dívida, quando poderia, então, valer-se, respectivamente, da ação de execução e da via monitória.

3- Em que pese a ausência do contrato firmado entre as partes, a CEF instruiu a inicial com a ficha de cadastro da pessoa física, extratos do sistema de administração de cartões, bem como das compras realizadas com o cartão, demonstrativo do débito atualizado e cópias dos documentos pessoais da requerida. Assim, não há que se falar em ausência de documento indispensável à propositura da ação.

4- A utilização do cartão de crédito pela demandada restou demonstrada diante das peculiaridades do caso.

5- Os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito, inclusive no tocante à atualização da dívida. Do contrário, a instituição financeira sofreria perda maior ou menor à medida que buscasse de pronto o Judiciário ou que se dispusesse a permanecer mais tempo privada de seus haveres.

6- Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação

7- Apelação interposta pela parte ré desprovida.

8- Apelo da CEF provido para determinar que os termos do contrato sejam preservados até a final liquidação do débito, inclusive no tocante à atualização da dívida, e majorar a verba honorária.

(AC 00052812820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

### III. Dispositivo

Pelo exposto, **RESOLVO O MÉRITO**, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento à Caixa Econômica Federal do valor de R\$92.905,24 (noventa e dois mil, novecentos e cinco reais e vinte e quatro centavos), válido para 18/10/2017, devidamente atualizado até o pagamento, nos termos do contrato.

Condene o réu, ainda, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5022980-68.2017.4.03.6100  
SENTENÇA (tipo B)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DROGARIA MARWIL LTDA. - ME,  
MARA SILVIA GOMES FERREIRA BERSOTTI,  
FERNANDO DEZAM BERSOTTI

**S E N T E N Ç A**

## I. Relatório

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DROGARIA MARWIL LTDA., FERNANDO DEZAN BERSOTTI e MARA SILVA GOMES FERREIRA BERSOTTI, objetivando a satisfação do crédito oriundo do “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações” nº 21.0236.690.0000142-01, no valor de R\$ 81.857,59 (oitenta e um mil e oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos).

Com a inicial vieram documentos.

Foi determinada a citação dos réus para pagamento ou oposição de embargos.

Realizada a citação da corrê Drogaria Marwil Ltda.

Em seguida, a Caixa Econômica Federal informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

**DECIDO.**

## II – Fundamentação

Observo que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória, conforme noticiado pela autora (doc. id. 5623116).

Com efeito, conforme pondera o Eminentíssimo Desembargador Federal **Nelton dos Santos**, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda “*dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes*” (Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, p. 783).

A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais.

De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado.

Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.

## III – Dispositivo

Posto isso, **homologo a transação** realizada entre as partes, pelo que resolvo o mérito, com supedâneo no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve apresentação de defesa pela parte ré.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**  
Juíza Federal  
**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**  
Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 10257**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0028032-53.2005.403.6100** (2005.61.00.028032-9) - LLOYDS BANK(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Cumpra a parte autora a parte final do despacho de fl. 388, regularizando a sua representação processual. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0526779-42.1983.403.6100** (00.0526779-0) - HOECHST DO BRASIL S/A(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X HOECHST DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

1 - Indefiro, por ora, o pedido de substituição no pólo ativo desta demanda, da autora original (HOECHST DO BRASIL S/A) por CLARIANT S/A, tendo em vista a discordância da parte executada (UNIÃO FEDERAL), sob a alegação de que a empresa HOECHST DO BRASIL S/A - em liquidação desde 05/02/2009 - encontra-se com o seu CNPJ baixado por incorporação, bem como que o CNPJ da empresa sucessora é diverso da empresa CLARIANT S/A. Portanto, concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a sua regularização no cadastro da Secretaria da Receita Federal, comprovando nos autos. 2 - Indefiro o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para determinar a não transferência de valores à Conta Única do Tesouro Nacional, pois tal procedimento decorre de imposição legal (Lei nº 13.463/2017) e a alegação de inconstitucionalidade daquele diploma legal constitui matéria estranha a esta demanda, não competindo a este Juízo deliberar a respeito. No caso de não cumprimento do determinado no item 1 acima, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000257-63.2005.403.6100** (2005.61.00.000257-3) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MEDISERVICE ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI) X HOSPITAL E MATERNIDADE SEPACO(SP166878 - ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR E SP142731 - JOSE SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL S/A - CASSI(SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA E SP209129 - JOSE RENATO NOGUEIRA FERNANDES E SP220629 - DENISE CRISTIANE GARCIA E SP228485 - SERGIO LUIZ DE ALMEIDA RIBEIRO E SP182701 - VALERIA DOMINGUES BORGES VIEIRA) X NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X LIFE SYSTEM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A(SP019434 - MARCIO FERNANDES E SP130593 - LUIS EDUARDO SIMARDI FERNANDES) X UNIMED PAULISTANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP315507 - ALINE FRANCI E SP254779 - LILIAN CHIARA SERDOZ) X ASSISTENCIA MEDICA SAO PAULO S/A - BLUE LIFE(SP179345 - DIONE PIRATELO OCCHIPINTI E SP184551 - TIAGO HENRIQUES PAPTERRA LIMONGI) X FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X OMINT ASSISTENCIAL SERVICOS DE SAUDE S/C LTDA(SP285535 - ANA MARIA DELLA NINA ESPERANCA) X GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP023843 - DARWIN ANTONIO DOMINGUES E SP223657 - CAIO FLAVIO GUIMARÃES DAMBERG) X BRADESCO SAUDE S/A(SP206338 - FABRICIO ROCHA DA SILVA) X PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP182210 - MELISA CUNHA PIMENTA) X MEDIAL SAUDE S/A(SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP098542 - RENATA MARIA DE RANIERI GOMARA) X AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA(SP324729 - FELIPE RAMOS CARVALHO) X INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP216796 - YOON HWAN YOO) X CAIXA BENEFICIENTE DOS FUNCIONARIOS DO BCO DO EST S PAULO CABESP(SP180743 - NEUZA TERESA DA LUZ E SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X AMIL PLANOS POR ADMINISTRACAO LTDA(Proc. LUIZ FRANCISCO M LOPES OABSP 238242) X CAIXA BENEFICIENTE DOS FUNCIONARIOS DO BCO DO EST S PAULO CABESP X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X BRADESCO SAUDE S/A X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X MEDISERVICE ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X OMINT ASSISTENCIAL SERVICOS DE SAUDE S/C LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X UNIMED PAULISTANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X MEDIAL

SAUDE S/A X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X ASSISTENCIA MEDICA SAO PAULO S/A - BLUE LIFE X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X AMIL PLANOS POR ADMINISTRACAO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

Verifico as seguintes ocorrências nestes autos em relação à expedição de alvará de levantamento. 1 - Em 11/05/2015 foi expedido alvará para levantamento do valor correspondente aos honorários advocatícios (conta nº 0265-005-000257-3 - R\$ 1.177,74) em nome do Exmo. Sr. Advogado Dr. Paulo Eduardo Ferreira Bonato. Referido alvará foi cancelado tendo em vista o decurso de prazo de sua validade (fls. 2174/2175). 2 - Novos alvarás foram expedidos em nome de outra Exma. Sra. Advogada, Dra. Alessandra Marques Martini, a pedido desta, em 13/11/2015 (fl. 2190) e 28/03/2017 (fl. 2208), ambos cancelados por decurso de prazo de validade, sendo que o primeiro sequer foi retirado pela beneficiária para liquidação e o segundo não foi apresentado ao banco depositário para pagamento. 3 - A mesma advogada requereu novamente a expedição de alvará (fl. 2214), o que foi deferido (fl. 2215), tendo aquele despacho determinado que, em caso de novo cancelamento causado por inércia da interessada, deveriam os autos retornarem à conclusão para aferição no tocante à prática de litigância de má-fé. 4 - Intimada a esclarecer a não liquidação do último alvará expedido (fl. 2217), a Senhora Advogada beneficiária procedeu à sua devolução e requereu a expedição de novo alvará, considerando o decurso do prazo de validade do documento. Tal comportamento constitui transtorno ao Poder Judiciário, na medida em que a confecção de alvarás de levantamento implica gasto de tempo e recursos, motivo pelo qual indefiro a expedição de novo alvará, devendo o levantamento ser feito por intermédio de transferência entre contas. Para tanto, informe a Sra. beneficiária, no prazo de 5 (cinco) dias, o nome e número de banco, agência e conta a fim de viabilizar a transferência do numerário. 5 - Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 3595028. 6 - No caso de não cumprimento do determinado na parte final do item 4 acima, intime-se a parte executada para que requeira o que de direito em relação ao valor depositado, em face do desinteresse da exequente em levatá-lo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008279-33.1993.403.6100** (93.0008279-5) - NILSON ARELLO BARBOSA X NEUSA GOMES CALDEIRA X NELSON ANTONIO MORAES ALVES X NESTOR MEDIS JUNIOR X NORALDINO MOREIRA DELGADO FILHO X NANJI AKEMI UDAKIRI X NEUZA AKEMI NAKAHAMA ODA X NEYDE PITT GAROFALO X NAIR FUJINAMI GOTO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X NILSON ARELLO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA GOMES CALDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ANTONIO MORAES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NESTOR MEDIS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORALDINO MOREIRA DELGADO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANJI AKEMI UDAKIRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA AKEMI NAKAHAMA ODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEYDE PITT GAROFALO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR FUJINAMI GOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Considerando que a parte executada (CEF) é depositária e beneficiária do saldo remanescente do depósito de fl. 797, autorizo que a Caixa Econômica Federal providencie a apropriação do valor correspondente ao saldo total da respectiva conta, mediante a transferência do numerário para outra conta a seu favor, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil.

Publique-se esta decisão e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018661-57.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M L DUARTE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, MARIA DA CONSOLACAO MOREIRA DUARTE, ADEILDO FRANCISCO DA SILVA DUARTE

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA - SP215895

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA - SP215895

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA - SP215895

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de M L DUARTE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, MARIA DA CONSOLACAO MOREIRA DUARTE e ADEILDO FRANCISCO DA SILVA DUARTE, objetivando a satisfação do crédito oriundo de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, no valor de R\$50.110,17.

Com a petição inicial vieram documentos.

Foi determinada a citação da parte executada.

Em seguida, a Caixa Econômica Federal manifestou-se, informando que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito.

É o relatório.

**DECIDO.**

Considerando a informação documentos trazida pela exequente (id. 9332394), verifica-se que as partes se compuseram.

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso III, entre as hipóteses de extinção da execução, a obtenção, pelo executado, por qualquer outro meio que não a satisfação da obrigação, a extinção total da dívida, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925).

Posto isso, tendo em vista o acordo firmado entre as partes, conforme a informação trazida pela própria exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004417-89.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MODA IN CONFECÇÕES - EIRELI, ANGELO YEIZO TAMASIRO, DANIEL YUDI AKAMINE

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MODA IN CONFECÇÕES - EIRELI, ANGELO YEIZO TAMASIRO e DANIEL YUDI AKAMINE, objetivando a satisfação do crédito oriundo de Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB, no valor de R\$104.734,84.

Com a petição inicial vieram documentos.

Foi determinada a citação da parte executada.

Em seguida, a Caixa Econômica Federal manifestou-se, informando que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito.

É o relatório.

**DECIDO.**

Considerando a informação documentos trazida pela exequente (id. 9513283), verifica-se que as partes se compuseram.

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso III, entre as hipóteses de extinção da execução, a obtenção, pelo executado, por qualquer outro meio que não a satisfação da obrigação, a extinção total da dívida, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925).

Posto isso, tendo em vista o acordo firmado entre as partes, conforme a informação trazida pela própria exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010846-72.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO LUCIANO DOS SANTOS BARROS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO LUCIANO DOS SANTOS BARROS, objetivando a satisfação do crédito oriundo de Cédula(s) de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, denominado CONSTRUCARD, no valor de R\$42.657,65.

Com a petição inicial vieram documentos.

Foi determinada a citação da parte executada.

Em seguida, a Caixa Econômica Federal manifestou-se, informando que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito.

É o relatório.

**DECIDO.**

Considerando a informação documentos trazida pela exequente (id. 10832948), verifica-se que as partes se compuseram.

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso III, entre as hipóteses de extinção da execução, a obtenção, pelo executado, por qualquer outro meio que não a satisfação da obrigação, a extinção total da dívida, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925).

Posto isso, tendo em vista o acordo firmado entre as partes, conforme a informação trazida pela própria exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002129-71.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAZART CONSTRUCOES E COMERCIO EIRELI - ME, SANDER GOLIAS PIMENTEL, JACQUELINE NATALIA MOTA JULIANO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RAZART CONSTRUCOES E COMERCIO EIRELI – ME, SANDER GOLIAS PIMENTEL e JACQUELINE NATALIA MOTA JULIANO, objetivando a satisfação do crédito oriundo de Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB, no valor de R\$71.836,45.

Com a petição inicial vieram documentos.

Foi determinada a citação da parte executada.

Em seguida, a Caixa Econômica Federal manifestou-se, informando que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito.

É o relatório.

**DECIDO.**

Considerando a informação documentos trazida pela exequente (id. 9755417), verifica-se que as partes se compuseram.

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso III, entre as hipóteses de extinção da execução, a obtenção, pelo executado, por qualquer outro meio que não a satisfação da obrigação, a extinção total da dívida, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925).

Posto isso, tendo em vista o acordo firmado entre as partes, conforme a informação trazida pela própria exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025343-91.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOROESTE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: ALINE FRANZIN BARBOSA DE CAMPOS - SP381855, MAURICIO CESAR DE CAMPOS - SP271808, KALLIL SALEH EL KADRI NEVES - SP321445

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por NOROESTE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS – EIRELI em face de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Informa a parte autora que o valor referente aos tributos não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Informa, ademais, que o Colendo Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, assentando que o ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da medida emergencial.

A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arripio da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infindável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

***“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.***

Com efeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Deste modo, cumpridos os requisitos nos termos do artigo 311, inciso II, do CPC, é de rigor a concessão da tutela de urgência para afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar à ré que se abstenha de exigir da autora o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025638-31.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LENNON DE JESUS CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MILTON GALDINO RAMOS - SP48880

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 449,02 (quatrocentos e quarenta e nove reais e dois centavos), de acordo com o benefício econômico pretendido.

**É o relatório. Decido.**

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”*

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2017, passou a ser de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, neste caso, já na vigência da Lei federal nº 13.152/2015.

Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

Ressalte-se, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006775-27.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SILMARA LEME  
Advogado do(a) RÉU: EMILIA PEREIRA CAPELLA - SP96897

## DECISÃO

Regularize a parte ré a representação processual, juntando aos autos a respectiva procuração no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de decretação da revelia.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

### 11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005481-37.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CASA DE AMPARO TIA MARLY

Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO - SP299010-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

A autora pede a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, com relação aos débitos em questão.

Não especifica, porém, quais são os débitos que impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal - se são anteriores ou posteriores ao termo definido na decisão que deferiu parcialmente os efeitos da tutela, nem indica os fundamentos jurídicos para a emissão do documento.

Ademais, a certidão de regularidade fiscal deve refletir completamente a situação tributária do contribuinte, não sendo específica a determinados débitos.

Por fim, não há alegação de descumprimento da decisão ou apresentação de fato novo que implique na modificação do que fora anteriormente decidido.

### **Decido.**

1. Em razão do exposto, **INDEFIRO** o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal.
2. Intimem-se. Após, façam-se os autos conclusos para decisão saneadora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025190-58.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SCHEIN BATALHA, THABATA ORTIZ DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO FREITAS SANTOS - SP87372

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO FREITAS SANTOS - SP87372

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a. Apresentar cópia da petição inicial do Processo n. 0012806-22.2016.4.03.6100.

b. Esclarecer se o valor de R\$ 7.557,22, mencionado na petição inicial à fl. 07, é referente às parcelas em aberto ou o valor restante da dívida.

- c. Comprovar, se for o caso, o valor total da dívida.
- d. Esclarecer a causa de pedir no que tange à indenização por danos morais.
- e. Manifestar-se sobre a compatibilidade de cumulação dos pedidos.
- f. Esclarecer se houve manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à devolução dos valores.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002151-39.2018.4.03.6130 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NAHUEL AUGUSTO ROSANO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

A presente ação foi distribuída por dependência ao processo n. 5002818-18.2018.4.03.6100, que foi extinto sem julgamento do mérito, por inépcia da petição inicial, contudo os mesmos vícios do processo anterior se repetiram na presente ação.

Diante do exposto, emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Esclarecer os fatos e causa de pedir, com informações sobre o contrato firmado, com a respectivas datas, inadimplência e ou execução extrajudicial em curso, com a juntada de documentos.
2. Quantificar e justificar o valor incontroverso do débito, nos termos do artigo 330, § 2º, CPC e artigo 50 da Lei n. 10.931/2004.
3. Juntar cópia do contrato e certidão do registro do imóvel.
4. Indicar a correta qualificação, com a apresentação do endereço físico completo e endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.
5. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração atualizada, com a correta qualificação do autor e com indicação do endereço eletrônico da advogada, nos termos do artigo 287 do CPC.
6. Juntar comprovante de renda nos últimos três meses para possibilitar a análise do pedido de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, §2º, do CPC, ou recolher as custas.
7. Comprovar o recolhimento das custas do processo n. 5002818-18.2018.4.03.6100, nos termos do artigo 486, §2º, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025653-97.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.
2. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5015125-04.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ALEXANDRE KENDY MATSUI  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DE CALAIS - SP128086  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

1. A União não apresentou eventuais equívocos ou ilegitimidades quanto a digitalização apresentada pela parte autora. Ademais o ônus pela correta digitalização é da parte apelante.

2. Encaminhe-se ao TRF3.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5021364-24.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143, DIOGO TELLES AKASHI - SP207534  
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

(Tipo C)

O objeto da ação é a exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL de suas empresas associadas.

Foi proferida decisão que determinou a emenda da petição inicial, para a impetrante retificar o valor da causa, apresentar a sua qualificação, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico dos advogados e juntar autorização expressa das associadas e a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços (num. 104319636).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 10586252), ao qual foi deferido efeito suspensivo (num. 10833395).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

A associação formulou pretensão de natureza coletiva, na qual pleiteia a defesa de direito individual homogêneo de seus associados.

O objeto da ação é a exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL de suas empresas associadas

De acordo com a lei das ações coletivas, parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 7.347/85, não é possível a propositura de ação civil pública que busque discutir as seguintes pretensões:

Art. 1º. [...]

[...]

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam **tributos, contribuições previdenciárias**, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001).

(sem negrito no original)

Portanto, esta é uma ação coletiva e existe uma proibição expressa na Lei n. 7.347/85 para ações coletivas que envolvam tributos.

### **Decisão**

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5021143-08.2018.4.03.0000, o teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025733-61.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DEISE REGINA CARREGA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA FRATELLI - SP233531  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DECISÃO**

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **DEISE REGINA CARREGA SANTOS** em face da **FAZENDA NACIONAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine restituição do imposto de renda.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Nos termos dos artigos 3º e 6º, da Lei 10.259/2001:

“Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

[...]

Art. 6o Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.”.

No caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 6.134,11 (seis mil, cento e trinta e quatro reais e onze centavos – num. 11551775 – Pág. 3), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal. 2. **A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum).** Precedentes. 3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica. 4. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201001402289 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1205956, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/12/2010) destaquei

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR ATÉ 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE DIREITO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRECEDENTES STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal é no sentido de que as causas relacionadas a fornecimento de medicamentos até 60 (sessenta) salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais, não constituindo obstáculo ao exercício dessa competência a eventual necessidade de produção de prova técnica.

2. "Não há óbice para que os Juizados Especiais procedam ao julgamento de ação que visa o fornecimento de medicamentos/tratamento médico, quando o Ministério Público atua como substituto processual de cidadão idoso enfermo" (REsp 1.409.706/MG, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21/11/13).

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - 1198286, DJ 24/02/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, face à incompetência deste Juízo (*in casu* absoluta), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

**PAULO CEZAR DURAN**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009760-66.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILSON ROBERTO DE ARO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER ANTONIO COSENZA - SP41213, GUSTAVO SAMPAIO INDOLFO COSENZA - SP312225

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DE JULGAMENTOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

(Tipo M)

O embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

### Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012157-98.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VICENTE CANUTO FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP051621, VICENTE CANUTO FILHO - SP149057

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA TIPO A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por UOL **VICENTE CANUTO FILHO** em face do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar, visando provimento jurisdicional que determine a concessão do parcelamento estabelecido pela Lei 13.496/2017 ou o retorno para parcelamento anterior do qual o impetrante desistiu.

Narrou o impetrante que, em 14/11/2017, em atendimento às determinações da Lei n. 13.486/2017, desistiu de parcelamento anterior referente às Inscrições em Dívida Ativa n. 80.15.029788-12 e n. 80.1.16027309- 87, cujo deferimento foi imediato, sendo que no mesmo dia, requereu a desistência do Parcelamento Especial da CDA n. 80.1.14 0033852-60, mas diferentemente dos outros dois parcelamentos, o deferimento não ocorreu de imediato, tendo o sistema informatizado da PGFN ficado indisponível a partir das 14 horas, o que o impediu de prosseguir com os parcelamentos das três CDA's de forma agrupada. Em 17/11/2017, o pedido de desistência ainda não havia sido homologado.

Desse modo, o impetrante decidiu prosseguir somente com o parcelamento das duas primeiras CDAs, cujo pedido de desistência foi homologado, mas o sistema já havia sido encerrado desde as 21:00 horas, e não às 23:59, como de costume.

O impetrante compareceu na Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo-lhe informado que o prazo seria reaberto, mas pela demora na solução, o impetrante recebeu orientação verbal de que protocolizasse requerimento, com explicação do ocorrido, o que foi providenciado em 15/12/2017; no entanto, seu pedido foi negado, apesar de reconhecido pela autoridade impetrada que houve problema no sistema por volta das 14 horas, sob o argumento de que ele não comprovou a tentativa de parcelamento, assim como não recolheu a parcela com vencimento em 30/11/2017 e ausência de juntada de documentos no prazo de 10 dias, o que impossibilitaria à autoridade impetrada a verificação de qual modalidade de parcelamento o impetrante pretendia aderir e, por fim, lhe foi informado que a prorrogação do prazo foi deferida pela Nota Técnica n. 607/2017, até 30/11/2017.

Alegou ter comprovado a falha no sistema ocorrida "[...] através do doc. 15 em que o pedido de desistência do parcelamento em curso, necessário para formalizar o Pert, não foi processado e nem deferido até o dia 17/11/2017. Sem essa formalidade da desistência do parcelamento em curso, não podia prosseguir com o novo parcelamento [...]", bem como aduziu que por não ter conseguido proceder à desistência do parcelamento especial, os pagamentos continuaram a ser efetuados e, quanto às outras duas CDA's, por ter desistido dos parcelamentos, os DARF's não estavam mais disponíveis. Quanto à Nota Técnica n. 607/2017, esta não foi divulgada, tanto que o impetrante não a localizou no site da PFN na data do ajuizamento da ação.

Sustentou ofensa aos princípios da segurança jurídica da razoabilidade, proibição de excesso, acessibilidade e confiança legítima.

O pedido liminar foi indeferido (num. 9003523).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 9476187).

A autoridade impetrada apresentou informações, com preliminares e, no mérito, requereu a denegação da segurança (num. 9350926).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 9538558).

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório.**

### **Decido**

A autoridade impetrante arguiu preliminar de inépcia da petição inicial, pois não foi formulado pedido final.

Afasto a preliminar arguida, uma vez que o pedido do impetrante foi “[...] de **CONCEDER “IN LIMINE”** a medida pretendida, para determinar que a autoridade impetrada aceite o pedido de parcelamento requerido com base na Lei 13.496/2017, não concretizado em razão de indisponibilidade do site da Procuradoria da Fazenda Nacional, impedindo que o impetrante aderisse ao Pert, evitando se perpetre grave lesão irreparável ao seu direito concreto, pela impossibilidade de suspender a exigibilidade de crédito tributário.”

Ou seja, o impetrante destacou qual é a medida final pleiteada e, apenas pediu o seu deferimento no começo do processo. A medida pleiteada ao final é a mesma requerida no início.

No mérito, conforme consta da petição inicial e dos documentos, o impetrante não concretizou o parcelamento por problemas no sistema informatizado. Solicitou, então, junto à PGFN a consolidação manual do parcelamento.

A situação do impetrante é de que, apesar de terem ocorrido problemas no sistema informatizado da PGFN, ele somente informou o problema e pediu a consolidação manual em 15/12/2017, um mês depois do prazo do dia 14/11/2017.

E não fez o pagamento da primeira parcela vencida em 30/11/2017, nos termos do artigo 8º, §2º, da Lei n. 13.496/2017.

O parcelamento é um benefício fiscal concedido ao contribuinte com vistas à quitação dos débitos.

As normas que outorgam benefícios fiscais, com suspensão da exigibilidade do débito, devem ser interpretadas literalmente, de acordo com a previsão do artigo 111, inciso I, do CTN e, assim, não há meios de se autorizar o parcelamento de débitos sem o pagamento exigido por lei em sua respectiva data.

Desta forma, a decisão da PGFN de indeferimento de inclusão no PERT não se apresenta ilegal ou abusiva.

E não há fundamento legal para amparar o pedido de retorno ao parcelamento do qual se desistiu, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido da ação.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5016744-33.2018.4.03.0000, o teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

**PAULO CEZAR DURAN**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **THAISE RODRIGUES** em face da **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento de pessoa jurídica constituída em seu nome de forma fraudulenta.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

A autora justificou o ajuizamento da ação na Justiça Federal, com menção a jurisprudências referentes a mandados de segurança.

Contudo, a autora deixou de observar que a presente ação é de procedimento comum e não mandado de segurança, cuja competência é da Justiça Federal, em razão de delegação de poderes.

O mandado de segurança possui lei específica e não se confunde com o procedimento comum.

A competência para julgamento de ações de procedimento comum instaurados contra Junta Comercial é da Justiça Estadual, uma vez que a mencionada autarquia estadual não se insere na previsão do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Desta forma, reconheço a incompetência deste Juízo.

Isto posto, **declino a competência para a apreciação e julgamento desta lide**, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

**PAULO CEZAR DURAN**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **LENISE YASSUE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a progressão funcional.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

A autora requereu a concessão da gratuidade da justiça, contudo, seus contracheques demonstram que a remuneração da autora é superior a R\$5.600,00 e, além disso, a autora é domiciliada na Vila Mariana, bairro de classe alta, cujo valor do metro quadrado está entre os mais elevados de São Paulo.

Ante o exposto, emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1) Recolher as custas ou comprovar os pressupostos legais para a concessão de gratuidade, nos termos do artigo 99, §2º, do CPC.

2) Apresentar a correta qualificação, com indicação do endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, uma vez que o endereço eletrônico indicado na petição inicial é da advogada e não da autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

**PAULO CEZAR DURAN**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002494-62.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CASIO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP347196, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

## **Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025733-95.2017.4.03.6100

AUTOR: RESIDENCIAL BARRA BONITA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MARCELO PAES BRAGA - SP237909, ANDRE CICERO SOARES - SP232487

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A União também participa do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), por força da Lei n. 11.977/2009.

## **Decisão**

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Intime-se a União para informar se tem interesse na lide.

Prazo: 15 dias.

3. Com a resposta, dê-se vista ao autor.

Intimem-se

**São Paulo, 9 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003426-35.2018.4.03.6126 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRO - RODA COMERCIO E SERVICOS - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

## **Liminar**

### **Conflito de Competência**

Processo redistribuído da 2ª Vara Federal de Santo André.

O objeto da ação é a obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Administração.

A impetrante narrou ter sido autuada em razão da ausência de inscrição junto ao CRA, a qual estava obrigada em razão do exercício de atividades elencadas no artigo 2º, da Lei n. 4.769 de 1965.

Sustentou a nulidade da autuação, eis que é uma empresa voltada à “(i) exploração de locação de mão de obra, (ii) gestão e administração de atendimento ao público, (iii) administração em serviços de inspeção de qualidade”.

Afirmou que apenas as atividades básicas realizadas pela empresa devem ser consideradas para fins de inscrição no Conselho de classe.

Aduziu que o “objeto social da impetrante revela claramente a atividade básica que desempenha, que é o fornecimento de mão de obra aos governos estaduais para atendimento da população nos postos do Poupatempo e demais órgãos da mesma natureza com outras denominações (em Minas Gerais, por exemplo, o nome dado é UAI – Unidade de Atendimento Integrado). [...] Revela-se evidente que não só a atividade básica desenvolvida pela impetrante, bem como quaisquer outras das atividades elencadas em seu estatuto social, não se enquadram em nenhuma das atividades tipificadas no artigo 2º da Lei nº 4.769/1965 e no artigo 3º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67”.

Não é o mero fato de o contrato social mencionar “administração” que gera a obrigação de registro perante o CRA.

Impugnou, ainda, o valor da multa imposta, que se configura totalmente ilegal e abusivo.

O valor da multa deve ser obtido de acordo com os artigos 16, “a”, da Lei nº 4.769/65, e 52, “a”, do Decreto nº 61.934/67, o que não foi observado.

Requeru o deferimento de liminar para “determinar que o CRA-SP se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir que a impetrante efetue o seu registro perante referido Conselho Regional de Administração, tal como lavrar autos de infração e/ou notificações de lançamento, enviar cartas e avisos de cobranças, entre outros, bem como para suspender a exigibilidade do débito objeto do auto de infração nº S008564 até o julgamento final do presente mandado de segurança”.

No mérito, requereu a procedência do pedido para “assegurar o direito líquido e certo da impetrante de não estar obrigada a efetuar o seu registro perante o CRA-SP e, por conseguinte, reconhecendo-se tal direito, declarar a inexistência do débito objeto do auto de infração nº S008564, com o seu consequente cancelamento”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

#### **Do conflito de competência**

Sem prejuízo da antiga jurisprudência dos Tribunais Superiores quanto à competência nos casos de impetração de mandado de segurança, deve-se atentar que houve **alteração jurisprudencial expressa** tanto pelo Supremo Tribunal Federal quanto pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir a impetração no foro de domicílio do impetrante. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CAUSAS CONTRA A UNIÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. OPÇÃO. **ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL**. 1. Tendo em vista o entendimento do STF, o STJ reviu seu posicionamento anterior e, visando facilitar o acesso ao Poder Judiciário, estabeleceu que as causas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser ajuizadas perante os juízos indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal. 2. Caberá, portanto, à parte impetrante escolher o foro em que irá propor a demanda, podendo ajuizá-la no foro de seu domicílio. Precedente: AgInt no CC 150269/AL, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/06/2017. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe **22/02/2018**, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE**. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. **Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão**. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018, grifei)

É de se notar, também, que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região alinhou-se ao entendimento dos Tribunais Superiores:

*PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE OS JUÍZOS FEDERAIS DE TRÊS LAGOAS/MS E DE CAMPO GRANDE/MS. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º, DA CF. APLICAÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE. I. O mandado de segurança originário foi impetrado no Juízo Federal de Campo Grande/MS (sede da autoridade impugnada), que declinou de ofício da competência para a Subseção Judiciária Federal de Três Lagoas (Juízo suscitante), por entender competente o foro do domicílio do autor. II. Nas ações intentadas contra a União Federal e suas autarquias, o autor dispõe das opções delineadas no § 2º do art. 109 da Carta Magna, cuja escolha a ele compete: seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. III. O C. STJ, em uma nova evolução jurisprudencial, consolidou entendimento pela aplicação do § 2º do art. 109 da CF também para os mandados de segurança. A Corte Superior de Justiça concluiu pela ausência de qualquer tipo de restrição ao exercício de opção conferida ao autor nas causas intentadas contra a União Federal, inclusive quanto à natureza da ação proposta, encontrando-se limitado unicamente àquelas estabelecidas no próprio texto constitucional (art. 109, § 2º). Destacou que o ordenamento jurídico, neste aspecto, visa facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União. Tal entendimento já era consagrado no E. STF. Precedente desta E. Segunda Seção. IV. A competência territorial, como o foro do domicílio do autor; em regra, insere-se dentre as regras de competência de natureza relativa e, neste caso, não admite o reconhecimento da incompetência ex officio pelo Órgão Judicante (art. 112, do CPC/73 e arts. 64, caput, e art. 337, § 5º, do NCPC). Nesse sentido, temos as Súmulas nº 33/STJ e 23/TRF3R. V. Não eleito pelo impetrante o foro de seu domicílio (competência territorial, de natureza relativa), ao qual competia a escolha da Seção Judiciária, é incabível ao juiz declinar de ofício. VI. A sede do foro da autoridade coatora (Campo Grande/MS) corresponde à Seção Judiciária onde teriam ocorrido os supostos atos ilegais imputados no mandado de segurança, encontrando-se dentre as alternativas asseguradas ao impetrante no § 2º do art. 109 da CF. VII. É competente para o processamento e julgamento da ação mandamental o Juízo Federal da 4ª Vara de Campo Grande/MS. VIII. Conflito negativo de competência procedente. (CC nº 5022901-56.2017.4.03.0000; Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva; 2ª Seção; v.u. ; j. 03/04/2018)*

Desta maneira, de acordo com o artigo 109, § 2º, da Constituição da República, é competente para o conhecimento e processamento do presente feito a Justiça Federal de Santo André, onde originalmente impetrado o mandado de segurança.

Por tal razão é que se suscita conflito negativo de competência.

#### **Da análise da liminar**

Para que não haja prejuízo à impetrante, passo à análise do pedido liminar.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Em análise ao auto de infração, e às normas que o dão suporte normativo, verifica-se que o valor da multa aplicada não foi estabelecido em lei, mas exclusivamente em ato normativo infralegal, a Resolução Normativa n. 525 de 2017 do Conselho Federal de Administração, em decorrência da Lei n. 12.514 de 2011.

A fixação da sanção pecuniária por meio de resolução infringe o artigo 150, caput, e inciso I, da Constituição da República, o qual dispõe sobre o princípio da legalidade em matéria tributária.

Nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. CRA/SP. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO. MULTA. DECRETO N.º 61.934/67. INAPLICABILIDADE. LEI N.º 6.205/75. ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CF. LEI N.º 11.000/04. PENALIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÕES. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. - Alega a parte impetrante/embargada em seu apelo que as multas impostas (R\$ 1.900,00 -fl. 25 e R\$ 2.227,00 -fl. 27) estão fora dos padrões estabelecidos no Decreto n.º 61.934/67 e devem ser desconsideradas. Destaque-se o que dispõe o artigo 52, alínea "a", da citada norma, que regulamenta o exercício da profissão de Técnico de Administração, in verbis: Art 52. O Conselho Regional de Técnicos de Administração aplicará as seguintes penalidades aos infratores dos dispositivos da Lei número 4.769, de 9 de setembro de 1965, e do presente Regulamento: a) multa de 5% (cinco por cento ) a 50% (cinquenta por cento) do maior salário-mínimo vigorante no País, aos infratores dos dispositivos legais em vigor. - Verifica-se, entretanto, que, como alegado pelo embargante, a Lei nº 6.205/75 estabeleceu a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária, nos termos do seu artigo 1º. Outrossim, cabe ressaltar o que estabelece, por sua vez, o inciso IV do artigo 7º da CF: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. - Ademais, o Pleno do Supremo Tribunal Federal examinou questão análoga no RE 237.965 e considerou que a fixação da multa administrativa em número de salários mínimos ofende o mencionado artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, conforme havia sido assentado na ADI 1.425. - Veja-se ainda outro julgado mais recente da 1ª Turma daquela Corte Suprema: SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO - Esbarra na cláusula final do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal a tomada do salário mínimo como parâmetro de cálculo de multa. (STF; RE 445.282; Min. MARCO AURÉLIO; j. em 07/04/2009; Primeira Turma). - Por outro lado, as anuidades cobradas por Conselho Profissional, por terem natureza tributária, devem ser fixadas e majoradas por lei, a teor do disposto no artigo 150, "caput" e inciso I, da Constituição Federal de 1988. Precedentes. - Nessa linha, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 704.292/PR, fixou a seguinte tese sobre a matéria versada nos autos, conforme decisão de julgamento extraída do site daquela corte: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos", vencido o Ministro Marco Aurélio, que fixava tese em outros termos. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, indeferiu o pedido de modulação. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016. - De acordo com o paradigma, para o respeito do princípio da legalidade era essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação ou os critérios para encontrá-lo, de modo que a ausência desses parâmetros foi o fundamento do reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei 11.000/04, que delegava aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas o poder de fixar e majorar, sem balizas legais, o valor das anuidades. Nesse contexto, não se pode falar em legalidade da estipulação dos valores das multas cobradas por meio das Resoluções n.º 317/05, n.º 334/06, n.º 345/07 e n.º 369/08 do CFA (art. 97, inciso V, do CTN). Constata-se que a parte apelante, ora embargada, manifestou sua irrisignação quanto ao despropósito entre os valores das multas impostas com o que determina o Decreto n.º 61.934/67 (fl. 147), o qual, conforme demonstrado, não pode ser aplicado. Verifica-se, contudo, que tampouco se mostra cabível a imposição de multa por meio de resoluções. - Destarte, merecem acolhimento, em parte, os embargos de declaração, para que seja integrado o julgado embargado e por consequência, seja dado parcial provimento ao apelo interposto, para excluir as multa impostas. - Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 317425 - 0010992-97.2006.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2018 )

Em razão da ausência de suporte normativo válido para a fixação da pena de multa, tal como fora aplicada, encontram-se presentes os pressupostos legais para o deferimento da liminar.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**. Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região acompanhado desta decisão que apresenta os fundamentos do conflito.

2. **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade da multa decorrente da Infração n. S008564.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

## Sentença

### (Tipo B)

O objeto da ação é a exigência de agendamento prévio no INSS.

Narrou a impetrante que é advogada e figura como segurada no processo administrativo de concessão do benefício n. 534.222.694-1 e que não consegue ter acesso aos autos para extração de cópias.

A agência exige que o advogado agende previamente o atendimento pela internet e alegou não dispor de vagas para tal atendimento.

Sustentou violação ao princípio da ampla defesa, ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, às garantias previstas no artigo 7º, incisos XIII e VX da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

Requeru o deferimento do pedido de liminar para que “[...] a impetrada traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao **benefício nº 534.222.694-1 e/ou** à impetrante na referida repartição, **independentemente de agendamento**, podendo retirá-lo em carga pelo prazo de 5 dias úteis [...]”.

No mérito, requereu a concessão da segurança “[...] para que a autarquia previdenciária traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao **benefício nº 534.222.694-1 e/ou** atenda a impetrante na referida repartição bem como em quaisquer de suas agências, **independentemente de agendamento**, dando-lhe *vista do processo administrativo nº 534.222.694-1* ou de outros que forem de seu interesse *em trâmite na autarquia, podendo a impetrante, caso seja de seu interesse, retirá-los pelo prazo de 5 dias úteis [...]*”.

O pedido liminar foi indeferido (num. 962777).

A impetrada deixou de apresentar informações.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança (num. 3692917).

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão consiste em saber se o Impetrante tem direito de suplantar a regra que determina o prévio agendamento.

A impetrante visa, diferentemente dos demais não patrocinados por advogado, a ter vista dos autos sem agendamento prévio, sob o argumento de que o ato da autoridade impetrada de imposição de agendamento com hora marcada violaria o livre exercício de suas prerrogativas profissionais.

O artigo 133 da Constituição Federal e artigo 7º, incisos VI e VIII da do Estatuto da Ordem garante o livre exercício profissional de quem se encontra devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Conforme é sabido, para se ter acesso aos serviços oferecidos pelo INSS, não é necessária a presença física de advogado, sendo que qualquer pessoa, segurado ou não, pode dirigir-se junto ao impetrado para solicitar esclarecimentos ou mesmo se utilizar dos serviços que são prestados por meio de suas agências.

Neste caso, verifica-se que a impetrante, inconformada com o tratamento que lhe está sendo dispensado pela autoridade coatora, busca por qualquer meio obter tratamento privilegiado que lhe garanta o atendimento na agência do INSS de imediato.

Afirma que o agendamento realizado para atendimento dos segurados nas agências da Previdência Social restringe, quando não impede, o livre exercício de sua profissão o que estaria a violar as normas constantes do Estatuto da Advocacia.

Contudo, conforme se verifica dos autos, o que a impetrante busca com esta ação é a concessão de segurança para a obtenção de tratamento privilegiado em relação aos demais contribuintes da previdência social, o que viola o princípio constitucional da isonomia previsto no artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal.

Nos termos da Lei n. 9.784/99, fazer-se representar por procurador é uma mera faculdade do segurado, e ainda que assim o faça, o advogado que vier a representar o beneficiário deve se submeter às mesmas normas administrativas que disciplinam o atendimento ao público em geral, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Não há que se falar, outrossim, ofensa ao direito de petição e liberdade laboral. Isso porque o direito de petição consiste na liberdade que o administrado tem de formular pedidos junto à esfera administrativa, o qual será devidamente analisado pela autoridade competente.

Já quanto à liberdade laboral, esta não foi violada pela autoridade coatora, pois a garantia do exercício profissional do impetrante em nenhum momento foi vedada. O que a autoridade impetrada fez foi apenas inserir, para fins de organização interna do próprio andamento dos trabalhos da administração pública, uma limitação administrativa quanto à forma de atendimento dos segurados.

Assim, percebe-se que a alegação de óbice ao exercício da prerrogativa profissional como advogado, prevista na Lei n. 8.906/94, não procede, eis que o dispositivo invocado por ele não prevê o atendimento preferencial, mas somente o direito de livre ingresso em repartições judiciais ou órgãos públicos.

**Necessário ressaltar que a impetrante pretende o agendamento para benefício próprio e não na condição de advogada.**

Portanto, improcede o pedido da ação.

#### **Decisão**

Diante do exposto, **DENEGO O MANDADO** de fornecimento de cópia ou atendimento sem agendamento prévio.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012060-35.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRUNA VERAS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA VERAS DA SILVA - SP385660

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## Sentença

### (Tipo B)

O objeto da ação é a exigência de agendamento prévio no INSS.

Narrou a impetrante que tem sofrido grandes constrangimentos, vez que não consegue frente a tal agência, protocolizar seus pedidos administrativos, bem como fazer as devidas cargas, dar vistas, e nenhum outro ato que se faça necessário para bem exercer a advocacia de forma independente e livre.

Como é de praxe em São Paulo, todas as agências exigem inclusive do advogado, o prévio agendamento para apenas protocolizar pedidos administrativos para os segurados, bem, como para praticar qualquer outro ato.

Destarte, para efetuar qualquer ato no INSS, por mais simples que seja, à Impetrante, não é dado o direito de fazê-lo, tendo em vista a condição imposta de ter de fazer o tal agendamento, que certamente demora meses (somente para protocolizar), correspondendo a uma fila virtual, sendo que na data agendada ainda deve-se pegar uma senha e esperar horas na fila para a prática de qualquer ato.

Assim a Impetrante, não consegue exercer a advocacia com independência e destemor, conforme manda a Lei.

Sustentou violação ao princípio da ampla defesa, ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, às garantias previstas no artigo 7º, incisos XIII e VX da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

Sustentou a violação ao princípio da ampla defesa, ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, ao direito de petição e a isonomia, às garantias previstas no artigo 7º, incisos XIII e XV da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e à Lei 9.784/99, que prescreve que a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir em processo administrativo.

Requeru o deferimento do pedido de liminar para que “[...] para que a IMPETRADA RECEBA E PROTOCOLIZE, EM QUALQUER AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INDEPENDENTEMENTE DE AGENDAMENTO, FORMULÁRIOS E SENHAS, BEM COMO, INDEPENDENTEMENTE DE QUANTIDADE, REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS ELABORADOS PELA IMPETRANTE, BEM COMO OUTROS DOCUMENTOS INERENTES AO SEU EXERCÍCIO PROFISSIONAL, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, A SER ARBITRADA PO VOSSA EXCELÊNCIA, NO CASO DE DESCUMPRIMENTO [...]” (doc. 2187421, fl. 7).

E ao final, a concessão definitiva da segurança, confirmando-se a liminar.

O pedido liminar foi indeferido (num. 2238867).

A impetrada apresentou informações com pedido de denegação da segurança (num. 2329025-2492566).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança (num. 4600228).

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão consiste em saber se a Impetrante tem direito de suplantar a regra que determina o prévio agendamento.

A impetrante visa, diferentemente dos demais não patrocinados por advogado, a ter vista dos autos sem agendamento prévio, sob o argumento de que o ato da autoridade impetrada de imposição de agendamento com hora marcada violaria o livre exercício de suas prerrogativas profissionais.

O artigo 133 da Constituição Federal e artigo 7º, incisos VI e VIII da do Estatuto da Ordem garante o livre exercício profissional de quem se encontra devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Conforme é sabido, para se ter acesso aos serviços oferecidos pelo INSS, não é necessária a presença física de advogado, sendo que qualquer pessoa, segurado ou não, pode dirigir-se junto ao impetrado para solicitar esclarecimentos ou mesmo se utilizar dos serviços que são prestados por meio de suas agências.

Neste caso, verifica-se que a impetrante, inconformada com o tratamento que lhe está sendo dispensado pela autoridade coatora, busca por qualquer meio obter tratamento privilegiado que lhe garanta o atendimento na agência do INSS de imediato.

Afirma que o agendamento realizado para atendimento dos segurados nas agências da Previdência Social restringe, quando não impede, o livre exercício de sua profissão o que estaria a violar as normas constantes do Estatuto da Advocacia.

Contudo, conforme se verifica dos autos, o que o impetrante busca com esta ação é a concessão de segurança para a obtenção de tratamento privilegiado em relação aos demais contribuintes da previdência social, o que viola o princípio constitucional da isonomia previsto no artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal.

Nos termos da Lei n. 9.784/99, fazer-se representar por procurador é uma mera faculdade do segurado, e ainda que assim o faça, o advogado que vier a representar o beneficiário deve se submeter às mesmas normas administrativas que disciplinam o atendimento ao público em geral, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Não há que se falar, outrossim, ofensa ao direito de petição e liberdade laboral. Isso porque o direito de petição consiste na liberdade que o administrado tem de formular pedidos junto à esfera administrativa, o qual será devidamente analisado pela autoridade competente.

Já quanto à liberdade laboral, esta não foi violada pela autoridade coatora, pois a garantia do exercício profissional da impetrante em nenhum momento foi vedada. O que a autoridade impetrada fez foi apenas inserir, para fins de organização interna do próprio andamento dos trabalhos da administração pública, uma limitação administrativa quanto à forma de atendimento dos segurados.

Assim, percebe-se que a alegação de óbice ao exercício da prerrogativa profissional como advogado, prevista na Lei n. 8.906/94, não procede, eis que o dispositivo invocado por ela não prevê o atendimento preferencial, mas somente o direito de livre ingresso em repartições judiciais ou órgãos públicos.

Portanto, improcede o pedido da ação.

### **Decisão**

Diante do exposto, **DENEGO O MANDADO** de atendimento sem agendamento prévio.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025015-98.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUSTAVO ANDRE WEBER

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

## Sentença

### (Tipo B)

O objeto da ação é inscrição em conselho profissional.

Narrou o impetrante que em 1999, após cumpridas todas as exigências curriculares, recebeu o título de técnico em contabilidade, mas nunca se preocupou em adotar as providências necessárias para inscrição junto ao conselho.

Em 2017, requereu seu registro profissional junto ao conselho, que sequer foi recebido, sob a fundamentação de que técnicos em contabilidade somente seriam aceitos no CRC-SP até 1º de junho de 2015, por força da Lei n. 12.249/2010 e que após esta data, somente seriam aceitos bacharéis em ciências contábeis para exercer a profissão.

Sustentou ofensa ao direito do livre exercício profissional e ao direito adquirido, nos termos do artigo 5º, incisos XIII e XXXVI da Constituição Federal.

Requereu a concessão de medida liminar para “o deferimento da inscrição de Técnico em Contabilidade nos quadros profissionais da Impetrada”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “tornar definitiva a inscrição do Impetrante nos quadros da Impetrada, afastando a aplicação do artigo 76 da Lei nº 12.249/2010, nos termos amplamente debatidos no presente remédio constitucional”.

O pedido liminar foi indeferido (num. 3672548).

A impetrada apresentou informações com pedido de denegação da segurança (num. 4039322).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança (num. 7914618).

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão situa-se no direito de o impetrante, técnico em contabilidade, obter ou não o registro profissional junto ao Conselho de Contabilidade.

Assim dispõe o artigo 12 do Decreto-Lei n. 9.295, de 27 de maio de 1946, que cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências, com a redação dada pela Lei n. 12.249, de 11 de junho de 2010:

*“Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)*

*§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010)*

*§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)”.*

O “caput” do artigo acima transcrito estabelece como **novos requisitos** para o exercício de profissão relacionada à ciência contábil: **1)** bacharelado em Ciências Contábeis em curso reconhecido pelo MEC, **2)** aprovação em exame de suficiência e **3)** registro no Conselho Regional de Contabilidade.

O parágrafo 2º, por sua vez, prevê um critério de transição a fim de assegurar o direito de registro aos técnicos em contabilidade que, por ocasião da vigência das novas disposições legais, não possuíam o bacharelado em Ciências Contábeis.

Nesse ponto, a regra de transição prevê que aqueles já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e **os que venham a fazê-lo até junho de 2015** tem assegurado o direito ao exercício da profissão.

O diploma apresentado comprova que o impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 1999, ou seja, deveria ter requerido seu registro junto ao Conselho até 1º de junho de 2015 para ter assegurado o seu direito ao livre exercício da profissão sem a necessidade de conclusão do curso de bacharelado em Ciências Contábeis.

Não houve ofensa ao direito adquirido, uma vez que o impetrante nunca esteve inscrito nos quadros do Conselho e a regra de transição, como exposto, foi criada com o fim de assegurar o direito de registro aos técnicos, porém previu um termo final.

Não existe, também, inconstitucionalidade material da Lei n. 12.249/2010, que limitou o exercício profissional dos Técnicos de contabilidade, uma vez que a Constituição Federal preceitua que é livre o exercício profissional, salvo eventual restrição imposta por meio de Lei (5º, XIII, CF - *“atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”*). Esse é exatamente o caso dos autos.

Portanto, improcede o pedido da ação.

### **Decisão**

Diante do exposto, **DENEGO O MANDADO** de inscrição do impetrante nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005304-73.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTRAL INDUSTRIAL E COMERCIAL TEXTIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINE CRISTINA FUNKE MURAD - SP249928

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **Sentença**

#### **(Tipo C)**

O objeto da ação é arrolamento de bens.

Narrou a impetrante que sofreu autuação fiscal no bojo do Processo Administrativo n. 19515.002483/2004-47, da qual resultou no arrolamento de três de seus veículos.

Sustentou o direito ao levantamento do arrolamento com base na Instrução Normativa n. 1565 de 2015 da Receita Federal, que permite a liberação nos termos do artigo 8º.

A impetrante protocolou petição junto à Secretaria da Receita Federal em novembro de 2017, mas até o momento não houve resposta.

Requeru o deferimento de liminar para “determinar que a Autoridade Coatora se digne a liberar os bens descritos nos itens ‘a’, ‘b’ e ‘c’ anteriormente, uma vez que possível é a sua liberação, seja para alienação, oneração ou até transferência, que é o caso desta ação, pois os bens estão sem uso, causando prejuízo financeiro à Impetrante, há bastante tempo, que não pode usá-los, muito menos vendê-los. Ainda mais porque o suposto débito que determinou o arrolamento em questão está com sua exigibilidade suspensa em razão de parcelamento administrativo [...]”.

No mérito, requereu a concessão em definitivo da segurança.

O pedido liminar foi indeferido (num. 4971114).

A impetrada apresentou informações com pedido de denegação da segurança (num. 5287639).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 3692920).

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

A impetrante alocou no polo passivo da relação processual o PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO.

No entanto, a autoridade realmente competente é o CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, onde tramita o processo administrativo e foi realizado o arrolamento dos bens.

Logo, a autoridade apontada é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação. Consectariamente, o mandado de segurança deveria ter sido ajuizado naquela Subseção Judiciária.

### **Decisão**

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025620-10.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS RICARDO ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO DOS REIS - SP32419, NILSON JOSE GALAVOTE - SP227918  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**Sentença**

**(Tipo C)**

O objeto da ação é levantamento de FGTS.

Narrou ter rescindido contrato de trabalho em 2008, mas a CEF informou que somente por determinação judicial poderá ser realizado o levantamento.

Com base na causa de pedir indicada, verifica-se que a pretensão da requerente tem natureza de jurisdição contenciosa. Portanto, o procedimento eleito é inadequado, o que torna o requerente carecedor da ação, por falta de interesse processual.

Em outras palavras, o Alvará não serve para levantar FGTS quando há negativa da CEF.

### **Decisão**

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 330, incisos II e III, do Código de Processo Civil (inadequação da via eleita). **Julgo extinto o processo** sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000471-28.2017.4.03.6106 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAIO VINICIUS SILVA ZANAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBIA FERNANDA CONDE - SP372447

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LA TORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

### **SENTENÇA TIPO C**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por UOL **CAIO VINICIUS SILVA ZANAO** em face da **COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DE SÃO PAULO**, com pedido de liminar, visando provimento jurisdicional que determine a inclusão do impetrante nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como o arquivamento de processo administrativo ou a sua suspensão até o trânsito em julgado de ação penal.

O pedido liminar foi indeferido (num. 2509506).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 2838071), no qual foi deferido parcialmente o pedido de efeito suspensivo, somente para conceder a gratuidade da justiça (num. 3656213).

A autoridade impetrada apresentou informações, com preliminares e, no mérito, requereu a denegação da segurança (num. 4237460).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança (num 8411748).

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório.**

#### **Decido**

A autoridade impetrada arguiu preliminar de falta de interesse de agir e inépcia da petição inicial.

Conforme consta do processo, o pedido de inscrição na ordem foi suspenso para averiguação de falta de idoneidade moral.

O impetrante indicou que o ato coator seria “[...] a legalidade ou não do ato do Impetrado que suspendeu a inscrição do Impetrante nos quadros da OAB/SP em razão de inidoneidade com fundamento em sentença penal condenatória SEM TRÂNSITO EM JULGADO, devido a morosidade no processo administrativo e fazer cessar afronta ao princípio constitucional da inocência, dignidade da pessoa humana e princípio da não produção prova contra si mesmo” (num. 2153361).

Todavia, o pedido de arquivamento ou suspensão do processo administrativo disciplinar não decorre logicamente da causa de pedir.

O impetrante não pediu na presente ação a conclusão do processo administrativo em virtude de sua demora, ou que o processo seja concluído sem a juntada de documentos que fariam prova contra si, que são pedidos que decorreriam da causa de pedir indicada.

O pedido do impetrante foi formulado em sentido contrário, pois ele requereu o deferimento de medida liminar para “inclusão do impetrante nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil” e, no mérito, requereu a procedência do pedido da ação para que seja “arquivado o processo administrativo, ou no mínimo suspenso até que ação penal em andamento se transite em julgado [...]”.

Além de os pedidos não decorrem logicamente da causa de pedir indicada, o pedido de arquivamento ou suspensão do processo administrativo disciplinar é incompatível com o pedido de inscrição na ordem, pois a inscrição na ordem foi condicionada à conclusão do processo administrativo.

Se o processo administrativo for suspenso sem apreciação do mérito, não haverá inscrição na ordem.

Por fim, quanto a alegação de afronta aos princípios constitucionais da inocência e da dignidade da pessoa humana, o impetrante não tem interesse de agir, pois não foi proferida decisão administrativa no processo disciplinar.

Portanto, a petição inicial está inepta, motivo pelo qual ACOLHO a preliminar arguida pela autoridade impetrada.

Constata-se, portanto, a ausência das condições da ação, além da inépcia da petição inicial.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, incisos I, III e IV e, artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5018490-67.2017.4.03.0000, o teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

**PAULO CEZAR DURAN**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019208-63.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UBIRAJARA DO ESPIRITO SANTO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALEXANDRE TOMEI - SP265040  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**C E R T I D ã O**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008389-67.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANGELA CRISTINA PRIETO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CARLOS MASSAO HIMENO

**C E R T I D ã O**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025660-89.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## Decisão

### Antecipação da tutela

O objeto da ação é inclusão de despesas de capatazia na base de cálculo do imposto de importação.

Sustentou a autora que a IN SRF n. 327/03 incide em inconstitucionalidade e ilegalidade ao determinar, em seu artigo 4º, § 3º, que os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no Valor Aduaneiro, enquanto o Acordo de Valoração Aduaneira, incorporado pelo Decreto n. 1.355 de 1994, fundamento legal que traz a definição e os parâmetros para aferição do Valor Aduaneiro, veda, taxativa e terminantemente, a inclusão de despesas incorridas com o descarregamento e manuseio de mercadoria no porto de destino para fins de apuração do Valor Aduaneiro, isto é, despesas incididas após a chegada das mercadorias importadas no Brasil.

A atividade de capatazia é realizada dentro do porto, conforme definição legal do artigo 40, § 1º, inciso I, da Lei n. 12.815 de 2013, e portanto, tais custos não podem ser incluídos na base de cálculo do tributo.

Requeru antecipação dos efeitos da tutela para determinar “[...] à União Federal que se abstenha de incluir as despesas de capatazia na base de cálculo do Imposto de Importação, suspendendo tal cobrança até o desfecho da lide, isto é, excluindo da Base de Cálculo tais valores”.

No mérito, requereu o a procedência do pedido da ação “[...] reconhecendo-lhe em definitivo a exclusão da ‘capatazia’ na base de cálculo do Imposto de Importação, incidente sobre as importações da Autora, tendo em vista que manifestamente ilegal e a inclusão por se tratar de dispêndio que ocorre após a chegada das embarcações ao porto, conforme o AVA- GATT [...] por decorrência de tais declarações de direito, determinar em favor da Autora a restituição de todos os valores anteriormente recolhidos indevidamente com base nas exigências indevidas, conforme o art. 165 do CTN, no valor a ser acrescido de taxa SELIC, bem como a restituição de todos os valores recolhidos indevidamente pelo mesmo fundamento, pelo período posterior ao ajuizamento da demanda, até o trânsito em julgado da referida ação, para apuração naquele momento”.

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Presente o perigo de dano, passo à análise dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

A questão foi decidida no Superior Tribunal de Justiça no bojo do Recurso Especial n. 1.239.625 (STJ, Min. Rel. Benedito Gonçalves, DJe 04/11/2014). Pela clareza da decisão, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos, cujo teor transcrevo a seguir:

*De fato, depreende-se da leitura dos dispositivos acima que, enquanto o Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09 se referem à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado, a Instrução Normativa se refere a gastos relativos à descarga no território nacional.*

*Por seu turno, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".*

*Da leitura do conceito acima, tem-se que, como bem retratado pelo acórdão recorrido, a realização dos referidos serviços (de capatazia) ocorre em momento posterior à conclusão da realização do transporte do produto importado, já no porto situado em território nacional.*

*Assim, o cômputo dos gastos com os serviços referentes à circulação e manuseio das mercadorias já dentro do estabelecimento portuário termina por abranger despesas realizadas após a chegada até o porto alfandegado.*

*Sob esse enfoque, extrapola os limites do Acordo Internacional e da legislação aduaneira acerca da composição do valor aduaneiro (artigos acima transcritos), cuja previsão é clara no sentido de que apenas podem ser computadas as despesas até o local de importação, excluindo-se, assim, aquelas ocorridas entre a chegada da mercadoria no porto brasileiro (atraque da embarcação) e o seu efetivo desembarque aduaneiro.*

*Dessa forma, entendo que o artigo 4º, § 3º da Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir a inclusão dos gastos com descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional no valor aduaneiro desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.*

*A referida Instrução Normativa, ademais, termina por permitir que o valor cobrado pelos portos para a realização do serviço de capatazia seja tributado pelo Imposto de Importação, ampliando, por via oblíqua, a base de cálculo do referido tributo, em claro desrespeito ao Princípio da Legalidade Estrita, previsto no artigo 150, I, da Constituição Federal.*

Presentes, portanto, os elementos que evidenciam a probabilidade do direito.

### **Decisão**

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para que não seja incluído o valor da capatazia na base de cálculo do Imposto de Importação nas operações futuras da Autora; ou seja, a suspensão da exigibilidade sobre os valores referentes ao valor da capatazia na base de cálculo do imposto de importação nas operações futuras da autora.

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025426-10.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGUAS PETROPOLIS PAULISTA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - SP304091

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DECISÃO**

Liminar

O objeto da ação é compensação tributária.

Narraram as impetrantes, em síntese, que a Lei n. 13.670 de 2018 instituiu regra de vedação à compensação das estimativas de IRPJ e CSLL, a fim de inibir compensações indevidas, que provocariam um falso acúmulo de saldo negativo pelos contribuintes e um desequilíbrio no fluxo de caixa da União, desvirtuando o próprio objetivo do recolhimento por estimativa, que é a manutenção do fluxo de caixa do Tesouro no decorrer do ano, sem do ano, sem concentração de arrecadação no final do período.

Sustentaram que a nova regra é inadequada, irrazoável e desproporcional; viola os princípios da segurança jurídica, da não surpresa ao contribuinte; não possui coerência sistêmica; e, viola o conceito de renda.

Requereram a concessão de medida liminar “[...] *inaudita altera pars* (sic) para que seja concedida autorização à Impetrante para que continue realizando o recolhimento do IRPJ e CSLL até o final do presente exercício fiscal (dezembro de 2018), utilizando-se da sistemática de compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL, ou seja, sem a vedação constante do inciso IX no §3º do art. 74 da Lei n.º. 9.430/1996, inserido pela Lei Lei 13.670/18”.

No mérito, requereram a procedência do pedido da ação “[...]declarando a inconstitucionalidade da alteração trazida pela Lei nº. 13.670/2018 (inclusão do inciso IX no §3º do art. 74 da Lei nº. 9.430/1966), que vedou a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados pela Impetrante, já no exercício de 2018, devendo ser observados os princípios da segurança jurídica e da anterioridade, mantendo-se o direito da Impetrante de continuar realizando o pagamento do IRPJ e CSLL mediante compensação com créditos decorrentes dos exercícios anteriores, nos termos da legislação anterior à Lei 13.670/18, até o término do presente exercício fiscal (2018)”.

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

O artigo 7º, § 2º, da Lei n. 12.016 de 2009, estabelece que não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

A pretensão da impetrante, portanto, esbarra em expressa vedação legal.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinação para que a autoridade impetrada que deixe de aplicar o previsto no inciso IX, do parágrafo 3º do artigo 74 da lei 9430/96 que veda a compensação do imposto de renda e da contribuição social com créditos fiscal do contribuinte.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005348-29.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRUNO SAGRETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SAGRETTI - SP347268

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **Sentença**

#### **(Tipo B)**

O objeto da ação é a exigência de agendamento prévio no INSS.

Narrou a impetrante que tem sofrido grandes constrangimentos, vez que não consegue frente a tal agência, protocolizar seus pedidos administrativos, bem como fazer as devidas cargas, dar vistas, e nenhum outro ato que se faça necessário para bem exercer a advocacia de forma independente e livre.

Como é de praxe em São Paulo, todas as agências exigem inclusive do advogado, o prévio agendamento para apenas protocolizar pedidos administrativos para os segurados, bem, como para praticar qualquer outro ato.

Destarte, para efetuar qualquer ato no INSS, por mais simples que seja, à Impetrante, não é dado o direito de fazê-lo, tendo em vista a condição imposta de ter de fazer o tal agendamento, que certamente demora meses (somente para protocolizar), correspondendo a uma fila virtual, sendo que na data agendada ainda deve-se pegar uma senha e esperar horas na fila para a prática de qualquer ato.

Assim a Impetrante, não consegue exercer a advocacia com independência e destemor, conforme manda a Lei.

Sustentou violação ao princípio da ampla defesa, ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, às garantias previstas no artigo 7º, incisos XIII e VX da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

Requeru o deferimento do pedido de liminar e a concessão da segurança para que “[...] a **IMPETRADA RECEBA E PROTOCOLIZE, EM QUALQUER AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INDEPENDENTEMENTE DE AGENDAMENTO, FORMULÁRIOS E SENHAS, BEM COMO, INDEPENDENTEMENTE DE QUANTIDADE, REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS ELABORADOS PELO IMPETRANTE, BEM COMO OUTROS DOCUMENTOS INERENTES AO SEU EXERCÍCIO PROFISSIONAL, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, A SER ARBITRADA POR VOSSA EXCELÊNCIA, NO CASO DE DESCUMPRIMENTO**”.

O pedido liminar foi deferido parcialmente “[...] determinando à autoridade impetrada que, observada a ordem e o horário normal de atendimento, bem como mediante a utilização de formulários próprios, permita ao impetrante, junto às Agências do INSS em São Paulo/SP, protocolizar, independentemente da quantidade e de prévio agendamento, requerimentos de benefício previdenciário e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, até o julgamento final da presente ação” (num. 1169014).

A impetrada apresentou informações com pedido de denegação da segurança (num. 1866499).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança (num. 3692920).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

A questão consiste em saber se o Impetrante tem direito de suplantar a regra que determina o prévio agendamento.

O impetrante visa, diferentemente dos demais não patrocinados por advogado, a ter vista dos autos sem agendamento prévio, sob o argumento de que o ato da autoridade impetrada de imposição de agendamento com hora marcada violaria o livre exercício de suas prerrogativas profissionais.

O artigo 133 da Constituição Federal e artigo 7º, incisos VI e VIII da do Estatuto da Ordem garante o livre exercício profissional de quem se encontra devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Conforme é sabido, para se ter acesso aos serviços oferecidos pelo INSS, não é necessária a presença física de advogado, sendo que qualquer pessoa, segurado ou não, pode dirigir-se junto ao impetrado para solicitar esclarecimentos ou mesmo se utilizar dos serviços que são prestados por meio de suas agências.

Neste caso, verifica-se que a impetrante, inconformada com o tratamento que lhe está sendo dispensado pela autoridade coatora, busca por qualquer meio obter tratamento privilegiado que lhe garanta o atendimento na agência do INSS de imediato.

Afirma que o agendamento realizado para atendimento dos segurados nas agências da Previdência Social restringe, quando não impede, o livre exercício de sua profissão o que estaria a violar as normas constantes do Estatuto da Advocacia.

Contudo, conforme se verifica dos autos, o que a impetrante busca com esta ação é a concessão de segurança para a obtenção de tratamento privilegiado em relação aos demais contribuintes da previdência social, o que viola o princípio constitucional da isonomia previsto no artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal.

Nos termos da Lei n. 9.784/99, fazer-se representar por procurador é uma mera faculdade do segurado, e ainda que assim o faça, o advogado que vier a representar o beneficiário deve se submeter às mesmas normas administrativas que disciplinam o atendimento ao público em geral, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Não há que se falar, outrossim, ofensa ao direito de petição e liberdade laboral. Isso porque o direito de petição consiste na liberdade que o administrado tem de formular pedidos junto à esfera administrativa, o qual será devidamente analisado pela autoridade competente.

Já quanto à liberdade laboral, esta não foi violada pela autoridade coatora, pois a garantia do exercício profissional do impetrante em nenhum momento foi vedada. O que a autoridade impetrada fez foi apenas inserir, para fins de organização interna do próprio andamento dos trabalhos da administração pública, uma limitação administrativa quanto à forma de atendimento dos segurados.

Assim, percebe-se que a alegação de óbice ao exercício da prerrogativa profissional como advogado, prevista na Lei n. 8.906/94, não procede, eis que o dispositivo invocado por ele não prevê o atendimento preferencial, mas somente o direito de livre ingresso em repartições judiciais ou órgãos públicos.

Portanto, improcede o pedido da ação.

### **Decisão**

Diante do exposto, **DENEGO O MANDADO** de atendimento sem agendamento prévio.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal**

## **12ª VARA CÍVEL**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

USUCAPIÃO (49) Nº 5020792-68.2018.4.03.6100

CONFINANTE: RUBENS SOARES, JOSE APARECIDO NUNES DO PRADO, AGENOR PEREIRA DA CRUZ, SEVERINO EVANGELISTA DOS SANTOS, FRANCISCO TERCERO, SIRVAL DA COSTA SILVA, ROSANA VALERIO FEITOZA, VALTERLINS JOSE DE OLIVEIRA, LAURICIO DA COSTA SILVA, ANTONIA ALBA SOARES DE OLIVEIRA, MANUEL MESSIAS DA SILVA

Advogado do(a) CONFINANTE: LUCIANA CRISTINA ANDREACA LEVADA - SP253349

Advogado do(a) CONFINANTE: LUCIANA CRISTINA ANDREACA LEVADA - SP253349

Advogado do(a) CONFINANTE: LUCIANA CRISTINA ANDREACA LEVADA - SP253349

Advogado do(a) CONFINANTE: LUCIANA CRISTINA ANDREACA LEVADA - SP253349

Advogado do(a) CONFINANTE: LUCIANA CRISTINA ANDREACA LEVADA - SP253349

Advogado do(a) CONFINANTE: LUCIANA CRISTINA ANDREACA LEVADA - SP253349

Advogado do(a) CONFINANTE: LUCIANA CRISTINA ANDREACA LEVADA - SP253349

Advogado do(a) CONFINANTE: LUCIANA CRISTINA ANDREACA LEVADA - SP253349

Advogado do(a) CONFINANTE: LUCIANA CRISTINA ANDREACA LEVADA - SP253349

Advogado do(a) CONFINANTE: LUCIANA CRISTINA ANDREACA LEVADA - SP253349

Advogado do(a) CONFINANTE: LUCIANA CRISTINA ANDREACA LEVADA - SP253349

RÉU: UNIAO FEDERAL, COMPANHIA FAZENDA BELEM, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO DE CAMPOS - SP56933

Advogado do(a) RÉU: ROSANGELA PENHA FERREIRA DA SILVA EIRA VELHA - SP89246

**DESPACHO**

Considerando o informado na certidão de ID: 11576922, intime-se a **COMPANHIA FAZENDA BELEM** e **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS** que são a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª. Região.

No mesmo prazo, deverão as partes intimadas, querendo, apresentar suas contrarrazões, tendo em vista a apelação apresentada pelos autores.

Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

I.C.

São Paulo, 14/10/2018

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5008113-36.2018.4.03.6100  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: LOURDE NEY DE JESUS TORRES SAMPAIO, ELZANIRA DOS REIS NOVAES, AQUILES SERIANI  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862  
Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER - SP147028

#### DECISÃO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Verifico que as rés LOURDE NEY DE JESUS TORRES SAMPAIO e ELZANIRA DOS REIS NOVAES foram notificadas, porém somente a segunda ré ofereceu defesa prévia em 20.07.2018 (ID 9505248), pois a peça de defesa da ré Lourde Ney não acompanhou os documentos por ela anexados em 25.06.2018.

Ainda, por equívoco, a diligência para notificação do réu Aquiles Seriani não foi cumprida corretamente, pois, conforme Certidão do Sr. Oficial de Justiça anexada em 31/07/2018, houve notificação de pessoa estranha aos autos (ID 971154).

Assim, considerando a imprescindibilidade da notificação de todos os réus, determino seja expedido novo mandado de notificação para oferecimento de defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias, ao réu AQUILES SERIANI, a ser realizada na Rua Garcês do Nascimento, 309, Jardim Porteira Grande, São Paulo, Capital.

Em relação à peça de defesa da ré Lourde Ney, determino que proceda a regularização da peça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para juízo de admissibilidade, nos termos do art. 17, §7º e ss da Lei 8.429/92.

**Expeça-se o necessário.**

São Paulo, 10 de outubro de 2018

**AVA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO**  
**Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre**

**Expediente Nº 3685**

**ACAO CIVIL COLETIVA**

**0014179-93.2013.403.6100** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE ARARAS E LEME(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAS E LEME contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que o índice de correção dos depósitos das contas do FGTS TR - Taxa Referencial seja substituído pelo INPC- Índice Nacional de Preços ao Consumidor, IPCA- Índice de Preços ao Consumidor ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Distribuídos os autos, o feito foi julgado extinto por sentença sem julgamento do mérito, com fundamento em carência de ação, por ilegitimidade ativa para defesa de interesse coletivo (fls. 132-136). Foi interposto Recurso de Apelação (fls. 138-154), ao qual foi dado provimento para anular a sentença proferida, conforme acórdão do TRF da 3ª Região de fls. 170 e verso. O acórdão transitou em julgado, conforme certidão de fls. 173. Dada ciência às partes, o autor requereu o sobrestamento do feito, com fundamento na decisão proferida no Resp Repetitivo nº 1.614.874/SC (fls. 176-178). Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 186-222. Preliminarmente, aduziu a necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento da controvérsia em sede de recurso repetitivo pelo STJ no Resp 1.381.683/PE. No mérito, sustentou a legalidade da TR, a inaplicabilidade das decisões proferidas nas Adins 4.357 e 4.425 de inaplicabilidade da TR nas condenações da Fazenda Pública ao caso dos autos, ante a diversidade da matéria discutida nos autos, a obrigatoriedade da ré, como ente operador, de aplicar o índice previsto na Lei nº 8.036/90, a impossibilidade de substituição do índice pelo Poder Judiciário e, por fim, os reflexos econômicos negativos da alteração do índice nos contratos de financiamento pelo SFH. Houve réplica às fls. 227-253. As provas não requereram provas a produzir. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Afasto a preliminar e passo diretamente ao exame do mérito. A tese da aplicação da TR como índice oficial das contas do FGTS já se encontra decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, sob regime repetitivo, conforme decisão publicada no DJe em 15/05/2018, da qual destaco: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N.8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989,

foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) A tese sobre o referido tema foi tratada sob a sistemática dos Recursos Repetitivos sob o nº 731 foi publicada no DJe de 15/05/2018. Desta forma, vale como acórdão paradigma, conforme disposição contida no artigo 1.040, III, do CPC, in verbis: Publicado o acórdão paradigma: III- os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; Destarte, impositiva a obrigatoriedade de adoção pelos órgãos do Poder Judiciário, da tese acima fixada, nos termos dos artigos 927, III e 1.040, ambos do CPC e, uma vez firmada a tese e publicada a Ata julgamento, os processos sobrestados voltarão ao regular processamento para julgamento com a aplicação da tese fixada pela Corte Superior. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos depósitos fundiários, por outros que o trabalhador considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do réu, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, 2º). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

## MONITORIA

**0009160-82.2008.403.6100** (2008.61.00.009160-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIA MUNDI ACESSORIOS DA MODA LTDA X EDYLLA LINO MONTENEGRO X VALERIA MOREIRA DECARIA

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de VIA MUNDI ACESSORIOS DA MODA LTDA., EDYLLA LINO MONTENEGRO E VALERIA MOREIRA DECARIA, objetivando a condenação dos réus no pagamento de débito no valor de R\$ 271.374,60 (duzentos e setenta e um mil, trezentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos), atualizado até 31/03/2008, decorrente de contrato de abertura de limite de Crédito para Operações de Desconto, celebrado em 04 de maio 2006, sob nº 04019868064, alegando que não foram adimplidas as prestações nas condições estabelecidas. Narrou a autora que o contrato foi celebrado para disponibilizar um limite de crédito no valor de R\$ 210.000,00, mediante apresentação de borderôs de cheques pré-datados e/ou cheques eletrônicos pré-datados garantidos e/ou duplicatas, sendo que tais borderôs identificavam e totalizavam todos os títulos aceitos pela CEF para desconto. Sobre o valor de cada operação eram cobrados Tarifa de Abertura de Crédito e de Serviços e Juros Remuneratórios calculados às taxas de descontos vigentes na data de entrega dos borderôs, bem como a comissão de permanência calculada nos termos do contrato, multa contratual de 2%, despesas judiciais e honorários advocatícios de 20%. Ocorre que, em razão do não pagamento e ausência de composição amigável, a autora propôs a presente ação munida de prova escrita sem eficácia executiva. Juntou procuração e documentos de fls. 08-525. As rés Valéria Moreira Decaria e Edylla Lino Montenegro foram citadas conforme certidões de fls. 544 e 566. Às fls. 635 foi expedida Carta Precatória para a Comarca de Santana de Parnaíba para citação da ré Via Mundi Acessórios da Moda Ltda.. A Carta Precatória foi juntada às fls. 700-725 com certidão negativa. Após inúmeras tentativas de citação da empresa ré, Via Mundi Acessórios da Moda Ltda., todas infrutíferas, finalmente foi determinada a citação por edital (fl. 790), efetivada conforme edital à fl. 793. Contudo, o réu não apresentou defesa, conforme certidão de fl. 796 sendo-lhe, então, nomeado curador especial à fl. 797. Em sua manifestação de fls. 799, o réu, representado pela DPU, apresentou embargos monitorios por negativa geral. A autora impugnou os embargos monitorios às fls. 801-803, sustentando a autonomia da vontade e a legalidade das cláusulas contratuais e que a oposição de embargos por negativa geral não autoriza a revisão de cláusulas contratuais, de ofício, pelo Poder Judiciário. As partes não requereram outras provas a produzir. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A ação monitoria encontra previsão legal nos arts. 700 a 702 do Código de Processo Civil e compete a quem afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: 1) o pagamento de quantia em dinheiro; 2) a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; e 3) o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. Por outro lado, o art. 702 do CPC permite ao réu opor, nos próprios autos, embargos monitorios que deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Tendo em vista que, com a apresentação dos embargos, ocorre uma conversão do procedimento especial em comum, a reconvenção pelo devedor em face do autor é admitida, formulando-se pedido de condenação relativo à mesma causa de pedir conforme permissivo do artigo 702, 6º. De outra via, o art. 701, 2º e art. 702, 8º do Código Processual Civil dispõe de forma expressa o seguinte comando: Art. 701 - caput 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial. Art. 702 - caput. 8º Rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o processo em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível. No caso concreto, o curador especial nomeado nos autos relata expressamente a inexistência de defesa argüível nos autos, apresentando defesa por negativa geral. Portanto, sem necessidade de maiores delongas, de rigor a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. DETERMINO desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a Caixa Econômica Federal prosseguir com a execução do crédito, na forma do 8º do artigo 702 do Novo CPC. Custas ex lege. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10%

do valor a ser liquidado na execução, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0035876-74.1993.403.6100** (93.0035876-6) - JOAO LUIZ BERNAVA X ANGELA LAUCIA PIVA RUIZ DIAS X ANIETE CARDOSO LOPES X ALAIDE DE FATIMA DEFENDI X ANA SILVA PRATES GUIMARAES X ANTONIA MIORIM JORGE X BENEDITA GUTIERREZ DA SILVA CARLOS X CLAUDIO DE ALMEIDA GARCIA X DEIDAMIA GIANCURSI FORMAGIO X DENISE TRONCOSO ZANETTI X EDSON MANOEL LEAO GARCIA X ELZA YAMADA TORRES X ELISABETE BISCAINO DIAS X ETAIDE VIEIRA POLICEI X EUNICE BATISTA TEIXEIRA X GISLAINE ANDRADE LEOPACI BENINI X IRIA CORREIA MENEZES DA SILVA X LAURIE MARI CARDOSO CASOTI X MARIA APARECIDA CALAZANS NASRAUI X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA IZABEL DA SILVA RIZZI X MARIA INES BONI COMISSO X ROSALIA GIANCURSI NAKAJIMA X VANDERLEI DIAS SCALIANTE X VANIA MARIA VISNADI CONSTANTINO MEIRELLES X VILMA CARDOSO FRANCO X XISTO PEDRO ROMAO X CHIRLEY PEDROSO BUENO X JOAO LUIZ BERNAVA JUNIOR X ALDEMAR AUGUSTO BUENO BERNAVA X RODOLFO VALENTINO BUENO BERNAVA X JOSE ERASMO CASELLA - ESPOLIO X MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2048 - PAULA YUKIE KANO)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da decisão de fls. 1973-1974 verso, a qual acolheu o cálculo da Contadoria judicial quanto à aplicação do índice IPCA sobre o montante devido, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da aplicação da TR- Taxa Referencial, índice de remuneração da caderneta de poupança. Sustentou em seus embargos que, em que pese o julgamento proferido pelo STF no RE nº 870.947, referida decisão está pendente de embargos declaratórios, tornando desconhecidos ainda os limites objetivos e temporais da decisão do STF, razão pela qual, requer o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do RE nº 870.947/SE, Tema 810, STF apenas no que tange aos critérios de correção monetária. Os autos vieram conclusos para decisão. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente. O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na sentença embargada, tendo fundamentado no art. 927, III e 1.040 do CPC, a obrigatoriedade de aplicação da tese decidida pelo STF pela inconstitucionalidade da aplicação da TR. Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002568-13.1994.403.6100** (94.0002568-8) - RENATA GRECHI FANUCCHI(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLIET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença promovido por RENATA GRECHI FANUCCHI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o cumprimento de título executivo judicial, na forma do CPC/73, art. 475 e seguintes. Iniciado o processo de execução, a executada opôs Impugnação à Execução, foi proferida r. decisão às fls. 288/294. Irresignada, a CEF interpôs Agravo de Instrumento (fls. 298/307), ao qual foi negado provimento (fls. 337/344). Às fls. 348/349, foram expedidos Alvarás de Levantamento nº 4006971 e 4007075, dos valores depositados em Juízo. Às fls. 350/351, foram juntados os Alvarás devidamente liquidados. Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. DISPOSITIVO. Diante da satisfação integral do débito em relação à Exequente, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013696-68.2010.403.6100** - JANDER MASCARENHAS MARQUES X FABIA SALLES ANNUNZIATA MARQUES(SP156200 - FLAVIO SPOTO CORREA E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP102488 - LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ)

Vistos em sentença. Tratam os presentes autos de ações propostas visando a apuração da responsabilidade e consequente ressarcimento de danos materiais e morais decorrentes de acidente ocorrido na pista de pouso do Aeroporto Internacional de Guarulhos, em São Paulo. Passo a relatar ambas as ações. Processo nº 0013696-68.2010.4.03.6100 PARTE AUTORA: JANDER MASCARENHAS MARQUES e FÁBIA SALLES AZZUNZIATA MARQUES PARTE RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA- INFRAERO MAPFRE SEGURADORA (litisdenunciada) Trata-se de ação proposta por JANDER MASCARENHAS MARQUES e FÁBIA SALLES AZZUNZIATA MARQUES em face da INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA BRASILEIRA e MAPFRE SEGURADORA, objetivando o ressarcimento de danos materiais e morais causados por acidente de helicóptero de propriedade dos autores, provocado por conduta das rés. Alegam fazer jus a danos materiais no valor de R\$ 597.410,25, a título de ressarcimento dos custos de reparo da aeronave acidentada e também pela depreciação provocada pelas avarias, bem como a danos morais em montante superior a trezentos salários mínimos. Para fundamentar o seu pedido alegam, resumidamente, que cabe à INFRAERO fiscalizar os serviços, terceirizados ou não, realizados dentro do aeroporto, sendo a responsável pelos danos ocorridos na aeronave dos autores diante da sua conduta de inobservância dos procedimentos mínimos de segurança exigíveis ao instalar ou permitir que se instalasse um obstáculo próximo ao pátio de pouso e por liberar a pista sem eliminar os fatores de risco à segurança aeronáutica. Inicial e documentos às fls. 02-220. Citada, a ré INFRAERO juntou documentos às fls. 229-241 e ofertou contestação às fls. 248-337. Preliminarmente, aduziu a ilegitimidade passiva diante da ausência de registro de acidente, de atendimento médico ou ambulatorial do condutor ou dos donos da aeronave dentro do aeroporto.

Requeru, ainda, a denunciação da lide da seguradora MAPFRE com base em contrato de seguro com esta celebrado. Ainda em preliminar, aduziu a ocorrência de prescrição do prazo de 2 (dois) anos para a propositura da ação de indenização, conforme previsto no art. 317 do Código Brasileiro da Aeronáutica. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, ante a falta de provas da ocorrência do acidente. A União, por sua vez, apresentou contestação às fls. 338-341 aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva no feito, ante a ausência de eficácia jurídica sobre qualquer interesse da União e a ausência dos pressupostos de intervenção assistencial. Houve réplica às fls. 345-359. A parte autora requereu a produção de prova documental, pericial e oral (fls. 363-364). Às fls. 372-441, a ré Infraero requereu a produção de prova oral e documental. Sustentou, ainda, a improcedência do pedido de indenização pelos danos materiais, posto que já ressarcidos, conforme se denota dos autos da ação regressiva nº 0008119-52.2010.4.03.6119, ajuizada perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos-SP pela Bradesco Seguros S/A em face da ré Infraero para haver o montante da indenização securitária paga aos autores. A União federal reiterou seu pedido de exclusão do processo, manifestando-se pela ausência de interesse na produção e prova (fls. 443-444). Por decisão de fls. 465, foi deferido o requerimento da INFRAERO de denunciação da lide à seguradora MAPFRE SEGUROS. Citada, a litisdenunciada ofereceu contestação às fls. 481-573. Preliminarmente, aduziu a inépcia da inicial em razão da ausência de documento indispensável à propositura da ação, à prova da conduta e do dano e, ainda, diante da formulação de pedido genérico de danos morais, sem indicação de parâmetros para análise da questão. No mérito, aduziu ausência de nexo causal entre o suposto dano e a conduta, a ausência de dano moral, e que o valor dos danos materiais já foram integralmente cobertos pela seguradora dos autores. Subsidiariamente, insurgiu-se contra a fixação do valor do helicóptero pela cotação do dólar no dia do acidente, quando deveria ser cotado pelo valor do dólar do dia da distribuição da ação. Houve réplica à contestação de fls. 372-374 às fls. 580-582, na qual aduziram os autores que não há locupletamento ilícito em relação ao recebimento da indenização pela seguradora Bradesco Seguros, já que o valor do reparo da aeronave, requerido nesta ação, não fez parte do montante reembolsado. Às fls. 583-591, os autores ofereceram réplica à contestação de fls. 481-573 sustentando a ausência de inépcia da inicial. No mérito, aduziram a impossibilidade de limitação da indenização na forma do Código Brasileiro Aeronáutico, dada a gravidade da ação ou omissão demonstrada, que a seguradora reembolsou apenas parcialmente os danos sofridos e que houve a efetiva depreciação do bem em razão do acidente. Reiteraram a ocorrência de dano moral. Por despacho de fls. 593 foi determinada a remessa dos autos à SUDI para retificação do nome da denunciada MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A bem como sua manifestação acerca das provas que pretendia produzir (fls. 593). A litisdenunciada ofereceu tréplica às fls. 596-633, reiterando os argumentos da contestação de fls. 481-573. Por decisão saneadora de fls. 635, foram analisadas as questões preliminares, afastando-se a preliminar de ilegitimidade passiva da INFRAERO e reconhecendo-se a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL, com a determinação de sua exclusão do feito. No mesmo ato, foi indeferido o pedido de prova pericial e deferido o de oral e documental, mediante juntada das gravações das conversas entre piloto e Torre de Controle do aeroporto. Às fls. 637 e verso, a INFRAERO informa que houve a degravação das conversas entre o piloto e a torre de controle, já que passados 30 dias da sua realização, com amparo na CIRTRAF 100-7, considerando que não havia medida administrativa determinando a sua preservação. A Infraero apresentou rol de testemunhas e documentos (fls. 638-662 e 689). Os autores apresentam rol de testemunhas às fls. 664-665. A litisdenunciada MAPFRE apresenta rol de testemunhas às fls. 666-668 e 694-695. Às fls. 862-876 foi juntada a carta precatória expedida às fls. 704 com a oitiva de Julian Ruiz Floriano, piloto do helicóptero na ocasião do acidente. A litisdenunciada peticiona às fls. 881-883 aduzindo a falta de intimação para comparecimento na audiência de oitiva da testemunha Julian. Às fls. 890-893, a Infraero reiterou suas manifestações anteriores, e requereu a apreciação da preliminar de prescrição, com a intimação dos autores a comprovar causa de interrupção do prazo prescricional. Sustentou a nulidade da audiência de oitiva de testemunha realizada conforme fls. 862-876 por não ter sido intimada da sua realização. Tendo em vista o saneamento do feito às fls. 635, os autos vieram conclusos para sentença (fls. 894). Os autores reiteram o pedido de produção de prova oral (fls. 896). Por decisão de fls. 897 foi determinado o apensamento dos autos nº 0008119-52.2010.4.03.6119 a estes, tendo em vista a relação de conexão entre as duas ações, estabelecendo-se que as provas lá produzidas servirão como prova emprestada nesta ação ordinária. Também foi deferida a oitiva de todas as testemunhas arroladas pelas partes, aguardando-se o cumprimento das cartas precatórias já expedidas nos autos apensados, determinando-se a oitiva das testemunhas aqui residentes posteriormente à juntada das precatórias. Dada ciência acerca da juntada das cartas precatórias referentes aos depoimentos da testemunha Arnaldo Torricelli Filho e Armando Luiz Incau, às fls. 589-602 e 603-615 nos autos em apenso, bem como da testemunha Rudney Martins de Castro, a litisdenunciada Mapfre manifestou-se às fls. 913-916 e 928-932, e os autores às fls. 933-936. Por decisão saneadora de fls. 938-940 verso, foi determinada a apresentação de rol atualizado de testemunhas, tendo em vista o decurso de considerável lapso temporal desde a apresentação do rol. A ré Infraero não requereu a oitiva de outras testemunhas além das que já foram ouvidas (fls. 941 e verso). Os autores apresentaram rol de testemunhas às fls. 942. A litisdenunciada MAPFRE apresentou rol de testemunhas às fls. 943-944. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as partes, bem como as testemunhas por elas arroladas, cujos depoimentos foram gravadas em mídia digital (CD-ROM) anexado aos autos (fls. 970-982). Às fls. 984-987 a ré Infraero juntou cópia do Livro de Registro de Ocorrências da Torre de Controle do dia do sinistro. E alegações finais, a ré INFRAERO se manifestou às fls. 989-993 verso, os autores às fls. 994-998 e a litisdenunciada às fls. 1000-1025. Os autos vieram conclusos para julgamento. PROCESSO Nº 0008119-52.2010.4.03.6119 AUTORA: BRADESCO SEGUROS S/ARÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA- INFRAERO Trata-se de ação regressiva proposta por BRADESCO SEGUROS S/A, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, objetivando o ressarcimento do valor de R\$ 71.704,29 (setenta e um mil, setecentos e quatro reais e vinte e nove centavos), correspondente ao pagamento de indenização efetuado em 15 de dezembro de 2009, referente a danos ocorridos na aeronave prefixo PP-JMM no dia 03.09.2009. Inicial e documentos às fls. 02-127. Citada (fls. 144), a ré ofertou contestação às fls. 162-363. Preliminarmente, aduziu a conexão em relação aos autos nº 0013696-68.2010.4.03.6100, distribuídos à 3ª Vara Cível Federal de São Paulo, a ilegitimidade de parte e denunciou da lide a sua seguradora MAPFRE SEGUROS. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sustentando, em síntese, a ausência de nexo causal e a ocorrência de culpa exclusiva da vítima. As partes foram intimadas a oferecer réplica e especificarem provas, conforme decisão de fls. 364. A ré opôs embargos de declaração às fls. 365-367, sustentando ter havido omissão na decisão quanto à análise da preliminar de conexão e de denunciação à lide à seguradora da ré. Houve réplica às fls. 368-388. Por decisão de fls. 392, foram julgados prejudicados os embargos declaratórios e deferida a denunciação da lide requerida pela ré. Às fls. 393-395 foram interpostos embargos de declaração pela ré em face da decisão de fls. 392, sustentando novamente a necessidade de análise da conexão, do pedido de produção de prova oral e da preliminar de ilegitimidade da ré. Também a autora interpôs embargos de declaração em face da referida decisão, em razão de erro material (fls. 396-398). Por decisão de fls. 399 foi reconhecida a conexão e determinado o encaminhamento dos autos à 3ª Vara Cível Federal de São Paulo para reunião com os autos nº 0013696-68.2010.4.03.6100, em trâmite perante aquele juízo. Redistribuídos os autos, foi determinada a citação da litisdenunciada MAPFRE (fls. 406 e verso). Citada (fls. 414), a ré MAPFRE ofereceu contestação às fls. 422-472. Preliminarmente, aduziu inépcia da inicial em razão da ausência de documentos

indispensáveis à propositura da ação. No mérito, sustentou que não se operou a sub-rogação necessária a justificar a presença da Infraero no feito e, portanto, também da seguradora, já que não comprovada a responsabilidade da seguradora no suposto acidente. Aduziu também a ausência de prova do nexo causal entre eventuais danos e o acidente. Subsidiariamente, requereu a aplicação do Código Brasileiro da Aeronáutica quanto aos limites de eventual indenização, bem como a aplicação de juros de 12% e correção monetária a contar da citação. Ao final, requereu a produção de prova por todos os meios admitidos (fls. 422-472). Houve réplica às fls. 478-491, na qual sustentou a autora, preliminarmente, a regularidade da inicial e, no mérito, a responsabilidade objetiva da Infraero pelos danos causados e a inaplicabilidade do Código Brasileiro da Aeronáutica em detrimento das normas constitucionais. Por fim, subsidiariamente, requereu a aplicação de juros e correção monetária desde o desembolso do valor do seguro. Intimados a especificar provas, a corré MAPFRE requereu a produção de prova oral e documental (fls. 493). Decisão saneadora às fls. 495 e verso, afastando as preliminares e deferindo a produção de prova oral. As partes arrolaram suas testemunhas às fls. 496-518, as quais foram intimadas por Cartas precatórias expedidas às fls. 525-528 e juntadas às fls. 544-563, 589-602, 603-615 e 691-741. A corré MAPFRE requereu às fls. 752-756 a designação de audiência de instrução e julgamento, o que foi deferido pela decisão de fls. 757-759. Intimadas, as partes apresentaram rol de testemunhas às fls. 761 (Bradesco) e fls. 762-763 (corre MAPFRE). As partes e testemunhas foram intimadas, conforme fls. 768-774 e 777-780. Realizada audiência de instrução, foram ouvidos os depoimentos das partes e das testemunhas (fls. 791-798), os quais foram gravados em mídia digital (CD-ROM), conforme fls. 964. A ré INFRAERO juntou documentos em audiência às fls. 806-963. Cumprida determinação do juízo (fls. 791 e verso), a ré juntou documentos às fls. 971-974. Alegações finais às fls. 976-980 (autora), fls. 981-986 (INFRAERO) e fls. 988-1012 (MAPFRE). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Tratando-se de ações conexas pela identidade da causa de pedir, qual seja, o acidente aéreo, passo ao julgamento simultâneo das demandas. Da narração dos fatos No dia 03.09.2010, por volta das 19h, nas dependências do Aeroporto Internacional de Cumbica, durante aproximação final para pouso no pátio 6, o helicóptero de propriedade de Jander Mascarenhas teria colidido com obstáculo que se encontrava posicionado na pista de pouso, sofrendo avarias. Dentro da aeronave estavam o Sr. Jander e sua esposa, Sra. Fábria, bem como o piloto. Após a alegada colisão, sem comunicar qualquer funcionário do aeroporto, e com a autorização do proprietário da aeronave, o piloto retornou para o hangar em São Paulo. Chegando ao hangar, foram constatadas algumas avarias na aeronave. Foi acionado o seguro contratado com a Bradesco Seguros S/A, através da apólice nº 533.000.483, com período de vigência entre 31/08/2009 e 31/08/2010, cuja cobertura previa a garantia de indenização decorrente de prejuízos porventura causados na referida aeronave de propriedade do segurado, modelo EC-120B - Colibri, prefixo PR-JMM, fabricante Eurocopter, ano 2009, conforme documento de fls. 45-69 dos autos em apenso. A seguradora Bradesco Seguros passou a investigar a ocorrência através da empresa especializada SPAR- Serviços Periciais Aeronáuticos Ltda., a qual concluiu pela presença de todos os requisitos para a cobertura, disponibilizando a indenização securitária, que totalizou o valor de R\$ 64.473,29, conforme documento de fls. 111 dos autos em apenso. No entanto, alegou o proprietário que o valor do seguro não abarcou todas as despesas com o reparo da aeronave, bem como o valor da depreciação do bem avariado. Ainda, não houve a reparação pelo dano moral sofrido em razão do acidente, correspondente aos transtornos psicológicos causados aos autores. Em ambas as ações, os fatos e fundamentos são os mesmos e, se comprovada a responsabilidade da ré pelo dano causado, a indenização será devida aos autores, com reembolso à seguradora da parte do valor do sinistro, razão pela qual a sentença será prolatada conjuntamente. Ainda, como o pedido formulado na ação nº 0013696-68.2010.4.03.6100 é mais amplo, será julgada primeiramente e, comprovada a responsabilidade da ré, Infraero, serão estendidas à seguradora Bradesco S/A as configurações jurídicas dos fatos. Das preliminares alegadas no Processo nº 0013696-68.2010.4.03.6100A parte autora já teve conhecimento de todas as matérias preliminares arguidas na contestação pela ré, as quais foram apreciadas em despacho saneador de fls. 635, restando pendente de análise a prescrição aduzida pela ré Infraero, bem como a inépcia da inicial, sustentada pela litisdenunciada MAPFRE. Afasto a preliminar de prescrição levantada pela ré, já que não decorrido o lapso prescricional de 2 (dois) anos para a propositura da presente ação de indenização, conforme previsto no art. 317 do Código Brasileiro da Aeronáutica, considerando que o acidente de helicóptero ocorreu no dia 03 de setembro de 2009 e a presente ação foi ajuizada em 21/06/2010. Quanto à preliminar de inépcia da inicial fundada na ausência de documento indispensável à propositura da ação, também merece ser afastada, já que a inicial veio acompanhada de documentos pertinentes à narrativa dos fatos, aos quais serão somadas as demais provas produzidas nos autos. Quanto à alegada inépcia da inicial decorrente da formulação de pedido genérico de danos morais, sem indicação de parâmetros para análise da questão, verifico que a parte autora indicou o valor mínimo da condenação, não sendo o caso de pedido indeterminado. Das preliminares alegadas no Processo nº 0008119-52.2010.4.03.6119As questões preliminares levantadas pela Infraero foram analisadas pela decisão saneadora de fls. 495 e verso, remanescendo a preliminar de inépcia da inicial aduzida pela corre MAPFRE, com fundamento na ausência de documentos essenciais à propositura da ação a amparar a sub-rogação nos direitos da seguradora. Verifico que, ao contrário do que afirma a MAPFRE, a autora atendeu à disposição do artigo 319 do CPC/2015, juntando aos autos documento essencial à instrução do feito, consubstanciado na prova do pagamento certo da indenização dos danos alegados. O documento está assinado e foi declarada pela parte a sua autenticidade (fls. 12). Superadas as preliminares, passo ao julgamento do mérito de ambas as ações conjuntamente, nos termos do art. 553 parágrafo 1º do Novo CPC. A responsabilidade objetiva do Estado, estabelecida no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, atende à Teoria do Risco Administrativo, cujos requisitos são a ação ou omissão imputável a um agente da pessoa jurídica de direito público; a existência de um dano decorrente dessa ação ou omissão; a existência de um nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão que o produziu e a não configuração de causas excludentes da responsabilidade, considerando que não se adotou a Teoria do Risco Integral. Tais causas são conhecidas como o caso fortuito, a força maior, o fato exclusivo de terceiro e o fato exclusivo da vítima. Portanto, a Lei nº 5.862/72, que autorizou a criação da INFRAERO, estabeleceu a sua instituição com a finalidade de implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica. No artigo 3º, XII, a mencionada Lei estabelece: Art. 3º Para a realização de sua finalidade compete, ainda, à INFRAERO: (...) XII - promover e coordenar junto aos órgãos competentes as medidas necessárias para instalação e permanência dos serviços de segurança, polícia, alfândega e saúde nos aeroportos internacionais, supervisionando-as e controlando-as para que sejam fielmente executadas; XIII - promover a execução de outras atividades relacionadas com a sua finalidade. Por sua vez, a Lei nº 7565/86 que instituiu o Código Brasileiro da Aeronáutica, no art. 280, II, estabelece que a responsabilidade da Administração dos aeroportos diz respeito a serviços de infraestrutura: Art. 280. Aplicam-se, conforme o caso, os limites estabelecidos nos artigos 257, 260, 262, 269 e 277, à eventual responsabilidade: I - do construtor de produto aeronáutico brasileiro, em relação à culpa pelos danos decorrentes de defeitos de fabricação; II - da administração de aeroportos ou da Administração Pública, em serviços de infraestrutura, por culpa de seus operadores, em acidentes que causem danos a passageiros ou coisas. Portanto, a Administração Pública só poderá vir a ser responsabilizada por danos se ficar provado que, por sua omissão ou atuação deficiente, concorreu decisivamente para o evento, deixando de agir de maneira exigível. Nesse caso, todavia, a responsabilidade será determinada pela teoria da culpa anônima ou da falta do serviço. (Cavaliari Filho, Sergio. Programa de

Responsabilidade Civil. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 274. Sem grifos no texto original.) DAS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS Para comprovar suas alegações, o autor, proprietário da aeronave, bem como a Bradesco, autora da ação conexa, juntaram farta documentação. Em ambas as ações foram comprovadas: a) a propriedade da aeronave; b) as despesas para reparo da aeronave em virtude de sinistro ocorrido, c) sua avaliação; d) a venda de peças para reparo da aeronave; e) o pagamento do sinistro pela seguradora Bradesco ao autor Jader. Para comprovar o fato danoso, foi juntada a carta do piloto para a Infraero, datada de 14/09/2009, relatando o acidente ocorrido em 03/09/2009; comprovante de recolhimento da taxa para utilização do pátio da Infraero no dia 03/09/2009, e, ainda, foram anexadas aos autos fotos das avarias no equipamento e do local onde teria ocorrido o acidente e das torres de prospecção existentes no gramado do Aeroporto de Cumbica. Registre-se que as fotos não foram realizadas no dia do acidente. Por sua vez, o Bradesco Seguros anexou também documentação comprovando o desembolso dos valores ao segurado, cópia do relatório preparado pela SPAR, empresa especializada em serviços de perícias aeronáuticas. Importante destacar que em nenhum destes documentos há prova do registro da ocorrência do sinistro no dia 03/09/2009, nem mesmo qualquer relatório oficial no qual se possa afirmar a existência do sinistro, as circunstâncias da ocorrência ou a responsabilidade pelo dano. Ante a ausência de prova documental sobre a ocorrência do acidente, bem como seu desenrolar ou de quem se imputou a responsabilidade pelo evento danoso, necessária se fez a produção de prova oral em audiência. Contudo, as provas orais produzidas pelos autores de ambas as ações não foram suficientes para comprovar a ocorrência do fato na forma narrada na exordial, e, portanto, o nexo causal entre o dano e a responsabilidade da ré Infraero. Das provas orais colhidas no Processo nº 0013696-68.2010.4.03.6100A prova testemunhal produzida em audiência (mídia gravada), não foi coerente e/ou robusta. Inclusive, o depoimento da parte autora demonstra-se extremamente confuso quanto ao sinistro que deu causa aos danos, não sabendo informar onde o piloto bateu, curiosamente não se dando ao trabalho de verificar o que de fato ocorrera com bem de sua propriedade de valor tão considerável, retirando-se do local e, consentindo que o piloto assim também o fizesse levando a aeronave. Aduziu que no dia do acidente as condições de tempo eram boas, mas chovia. Que tiveram autorização para pousar no pátio 6 (seis) do Aeroporto de Guarulhos, administrado pela ré Infraero, e que, mais ou menos a 10 metros do local do pouso, o helicóptero deu um tranco e ele viu um treco imenso preto, mas não soube identificar o que era. Como aparentemente não houve dano à aeronave, dirigiu-se ao transporte contratado, uma VAN de atendimento VIP, que o levou para a área de embarque internacional. Como o proprietário e o piloto acharam que não era nada, autorizou o piloto a retornar com a aeronave para São Paulo. Mesmo assustados, o autor e sua esposa não deixaram de seguir viagem para o exterior, e ficou aproximadamente 5 minutos no pátio onde o helicóptero pousou. Informou que viaja com frequência ao Aeroporto de Guarulhos, desde 2004, e que nunca houve ocorrências no local. Mesmo após o acidente não deixou de utilizar os serviços de voo de helicóptero. Que o registro do acidente desvalorizaria a aeronave e que a aeronave só tinha dois dias de uso. Afirmou que o pátio é iluminado, mas que a iluminação não alcançava o local onde estava a torre que colidiram. Afirmou que viu a torre porque ela era muito grande e tem certeza que bateu nela, mas, mesmo assim, autorizou a retirada da aeronave do local, sem o registro do acidente e partiu para o exterior. Segundo o depoimento do proprietário da aeronave, o motorista da Van também presenciou o acidente, porém não soube dizer o que tinha no local, se havia ou não a mencionada torre. O motorista não foi trazido como testemunha do autor para confirmar sua versão. O autor somente reportou posteriormente a ocorrência do acidente à Aeronáutica em razão do prejuízo ter sido bem superior ao imaginado quando, segundo palavras do próprio autor, ele determinou ao piloto para ir confessar o crime (!). Em resposta às perguntas, o autor, Sr. Jander, mostrando-se um pouco confuso, confirmou que não houve comunicação no dia do acidente e que não o fez porque achou que nada acontecera, ou seja, que nenhuma avaria havia ocorrido. Assim, mesmo com o abalo psicológico, embarcou rumo à Europa com sua esposa, mesmo ciente da possibilidade iminente da ocorrência de novo acidente com outrem. Pediu apenas ao motorista da Van que o levara para o embarque que avisasse à Infraero sobre o ocorrido, quando deveria tê-lo feito ao piloto. Alegou que não procurou ajuda médica nem psiquiátrica, mas tomou remédios por conta após saber da gravidade do acidente. A 1ª testemunha ouvida em juízo, Sr. Julian Ruiz Marques, piloto do helicóptero, informou ao juízo que durante aproximação final para o pátio 6 (seis) do Aeroporto de Guarulhos, sob chuva e operando em condições visuais para helicópteros, foi obtida a autorização para o pouso da torre de comando. Quando o helicóptero estava a aproximadamente 10 metros do solo, sentiu-se uma pancada forte; porém, o piloto conseguiu controlar a aeronave, finalizando o pouso. Que, ao desembarcar da aeronave, verificou que o obstáculo no qual havia colidido se tratava de uma torre preta localizada atrás da aeronave. Alega que no dia do acidente não conseguiu ver a extensão do dano causado, acreditando ter sido um simples risco. Assim, o proprietário da aeronave e sua esposa seguiram viagem ao exterior tão logo desembarcaram. Então, o piloto, para evitar apontamento de colisão no registro da aeronave e, contando com a autorização do proprietário, foi embora do local, levantando voo após 7 minutos desde o pouso, rumo à Helicidade, na cidade de São Paulo. Na manhã seguinte, pilotou a aeronave até a oficina da fabricante Helibrás, em São Paulo e, em seguida, dirigiu-se à Helibrás em Itajubá-MG, onde, após vistoria, ficou constatado que os danos sofridos eram bem maiores do que aqueles inicialmente aparentes. O piloto afirmou que, no dia do acidente, a pista estava sem balizador, o que prejudicou o pouso. Alegou a parte autora que, no dia seguinte do acidente, o piloto retornou ao local do infórtunio a fim de fotografar a indigitada torre, quando viu que a mesma já não se encontrava lá, restando apenas buracos no gramado. Que soube que se tratava de uma torre de prospecção que, segundo depoimento de uma testemunha, servia para medir o solo. Declarou uma das testemunhas que o serviço de prospecção estava descrito no boletim NOTAN, que deve ser consultado por qualquer piloto, mas que lá constava que o serviço era feito até 17 hs. Contudo, o próprio autor alegou que o pouso teria ocorrido às 19 hs., portanto, após a retirada da torre. O Relatório Final de Sinistro, juntado às fls. 94-109, foi inconclusivo tanto quanto à existência do obstáculo na pista de pouso, quanto a ter sido ela a causadora das avarias, pois, em razão da ausência de vistoria no momento do acidente, não foi possível confirmar se o item Pista contribuiu para a ocorrência do sinistro (fls. 99). Também, pelas fotos tiradas no dia seguinte pelo piloto, nada se pôde concluir (fls. 103). Curioso observar que, nos seguidos pousos que ocorreram naquela mesma noite, não há qualquer registro de acidente ou notificação da existência da mencionada Torre de Prospecção na pista ou próxima à pista a ponto de causar as avarias detectadas na aeronave. Importante notar que a vistoria poderia ter sido realizada fosse feita a devida comunicação no dia do acidente; assim, teria sido emitida autorização ao SPAR para realização da vistoria e demais atos de apuração. No entanto, como piloto e proprietário não fizeram a comunicação à administração do Aeroporto, impossibilitaram a verificação das causas do infórtunio e, portanto, a imputação a outrem das causas do infórtunio. Assim, a despeito da longa instrução probatória produzida, verifico que a parte autora sequer comprovou a existência da própria torre de prospecção. Aliás os testemunhos são contraditórios porque os depoimentos não são uníssonos quanto à altura da mencionada torre. Neste ponto, há contradição no testemunho do piloto. No dia do acidente alega que viu uma torre, mas somente no dia seguinte soube tratar-se de uma torre de prospecção. A dúvida é saber se estava ou não no dia do acidente a mencionada torre. Ele não soube precisar, apenas acreditando que no dia do pouso havia uma torre de prospecção. Disse que colheu depoimentos no dia seguinte que confirmaram ter havido o serviço de prospecção, mas o trabalho, conforme consta do boletim NOTAN de registro de obras, informa que os serviços se encerraram às 17hs, muito tempo antes do pouso. Outra questão é saber se pode a parte aproveitar-se da falta de comunicação do fato para evitar prejuízo. Segundo depoimento da representante da ré,

Infraero, as normas aeroportuárias estabelecem a obrigatoriedade de comunicação à administração do aeroporto de qualquer ocorrência, ainda que não haja danos. Na transcrição do Livro de Registro de Ocorrências da torre de controle do Aeroporto Internacional de São Paulo, do dia do sinistro, juntada às fls. 972-974, não há qualquer registro de ocorrência do acidente no mesmo dia e/ou relato de perigo na pista à Torre de Controle por quem quer que seja. Conforme declarado pelo próprio autor em seu depoimento pessoal e pela testemunha Julian Ruiz, piloto do helicóptero, não houve qualquer comunicação do ocorrido à administração do aeroporto, preferindo os autores evadirem-se do local após 7 minutos desde o pouso, para assim evitar instauração de procedimento acerca do ocorrido e eventual depreciação do bem em razão do apontamento de acidente no registro da aeronave, inclusive não tomando as providências necessárias para evitar a exposição de outros usuários a risco, deixando de comunicar a presença da apontada torre na pista de pouso. Além disso, após o ocorrido, os autores sequer comunicaram a administração do aeroporto ou quem de direito acerca da existência do alegado perigo na pista, preferindo evadir-se do local para evitar a depreciação da aeronave. Não pode a parte autora alegar a própria torpeza para justificar sua conduta de não comunicação da existência do perigo. Ademais, a testemunha da ré, funcionária da Infraero, declarou que é obrigatória a comunicação dos usuários à administração do aeroporto acerca de qualquer ocorrência em suas dependências, inclusive quando não resultarem danos, o que, por si só, já constitui irregularidade procedimental do piloto. Seria necessário provar falha dos servidores da INFRAERO nesse mister para se pensar no dever de indenizar pela falha desse serviço específico, ou seja, eventual falha da INFRAERO na fiscalização das cargas e das pessoas aliando-se a eventual falha, a inferência de que ela foi decisivamente a causa do dano. Das provas orais colhidas no Processo nº 0008119-52.2010.403.6119 Naqueles autos foi colhido o depoimento do Sr. Rudney Castro, ocupante do cargo de gerente de navegação aérea, na função de controlador de Tráfego Aéreo Operacional da torre de Guarulhos no momento dos fatos, conforme gravação em mídia digital constante do CD-ROM anexado às fls. 740. Afirmou a testemunha que se tivesse ocorrido algum acidente a torre teria sido comunicada. Que constitui obrigação do piloto a comunicação à ANAC e Infraero a comunicação de qualquer ocorrência à torre de controle para lançamento no livro de ocorrências, de acordo com o Código Aeronáutico. Que se passou 12 dias desde a suposta ocorrência até a comunicação da ocorrência. Que a tripulação não tinha poder para liberar a aeronave. Que o infortúnio poderia ter ocorrido antes ou após o pouso. Que se houver algum tipo de evento no Aeroporto, devem ser realizadas ao menos 4 vistorias na pista (ocasiões em que teria sido constatada a existência da suposta torre...). Conclusão Assim, da análise da documentação, bem como dos depoimentos do autor, proprietário da aeronave, e das testemunhas, um tanto vagos e superficiais quanto à existência de algum objeto na pista, concluo que não houve a comprovação cabal da existência do objeto indicado pelo autor, qual seja, uma torre de prospecção, indevidamente colocada, no momento da colisão, já que, repito, nenhuma outra colisão, ou qualquer ocorrência foi reportada no livro de ocorrências naquela noite (v. fls. 358). Portanto, não comprovada a conduta danosa, qual seja, a existência indevida da torre no pátio de pouso ou nas proximidades, capaz de causar o dano e o nexa causal, na noite do dia 03.09.2009, restam improcedentes as demandas ajuizadas em face da INFRAERO. Do dano moral O pedido de dano moral também é improcedente considerando a ausência de nexa causal entre a conduta da ré e o dano, conforme fundamentação acima. Da demanda securitária Considerando que não houve responsabilização da INFRAERO, a denunciação da lide à MAPFRE SEGURADORA perde o objeto, resultando extinta a demanda secundária sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos em ambas as ações, resolvendo o mérito dos pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Reconheço a perda superveniente do interesse de agir na demanda secundária, decorrente da denunciação da lide efetivada pela INFRAERO à MAPFRE SEGURADORA, julgando-a extinta sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Condene as partes autoras no pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa que cada uma propôs, com fundamento no artigo 85, 2º, do novo CPC. Quanto às demandas secundárias, considerando que a INFRAERO deu causa à intervenção da denunciada MAPFRE SEGURADORA, porque a denunciação não era obrigatória, não sendo possível carrear os ônus da sucumbência ao adversário do denunciante, que com a denunciada não tem relação jurídica (Nery Jr., Nelson. Código de Processo Civil Comentado. 9ª ed., p. 256), condene a denunciante a pagar à denunciada os honorários advocatícios calculados nos percentuais mínimos sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, 3º e 5º, do Estatuto Processual Civil. Interposto recurso voluntário tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Com o trânsito em julgado, o pagamento dos honorários pela Infraero observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 a 535 do Código de Processo Civil, a ser promovido pela denunciada com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir de então (CPC, art. 85, 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Traslade-se cópia da sentença para os autos nº 0008119-52.2010.4.03.6119. Custas ex lege. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008119-52.2010.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013696-68.2010.403.6100 ()) - BRADESCO SEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP102488 - LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ)

Vistos em sentença. Tratam os presentes autos de ações propostas visando a apuração da responsabilidade e consequente ressarcimento de danos materiais e morais decorrentes de acidente ocorrido na pista de pouso do Aeroporto Internacional de Guarulhos, em São Paulo. Passo a relatar ambas as ações. Processo nº 0013696-68.2010.4.03.6100 PARTE AUTORA: JANDER MASCARENHAS MARQUES e FÁBIA SALLES AZZUNZIATA MARQUES PARTE RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA- INFRAERO MAPFRE SEGURADORA (litisdenuciada) Trata-se de ação proposta por JANDER MASCARENHAS MARQUES e FÁBIA SALLES AZZUNZIATA MARQUES em face da INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA BRASILEIRA e MAPFRE SEGURADORA, objetivando o ressarcimento de danos materiais e morais causados por acidente de helicóptero de propriedade dos autores, provocado por conduta das ré. Alegam fazer jus a danos materiais no valor de R\$ 597.410,25, a título de ressarcimento dos custos de reparo da aeronave acidentada e também pela depreciação provocada pelas avarias, bem como a danos morais em montante superior a trezentos salários mínimos. Para fundamentar o seu pedido alegam, resumidamente, que cabe à INFRAERO fiscalizar os serviços, terceirizados ou não, realizados dentro do aeroporto, sendo a responsável pelos danos ocorridos na aeronave dos autores diante da sua conduta de inobservância dos procedimentos mínimos de segurança exigíveis ao instalar ou permitir que se instalasse um obstáculo próximo

ao pátio de pouso e por liberar a pista sem eliminar os fatores de risco à segurança aeronáutica. Inicial e documentos às fls. 02-220. Citada, a ré INFRAERO juntou documentos às fls. 229-241 e ofertou contestação às fls. 248-337. Preliminarmente, aduziu a ilegitimidade passiva diante da ausência de registro de acidente, de atendimento médico ou ambulatorial do condutor ou dos donos da aeronave dentro do aeroporto. Requereu, ainda, a denúncia da lide da seguradora MAPFRE com base em contrato de seguro com esta celebrado. Ainda em preliminar, aduziu a ocorrência de prescrição do prazo de 2 (dois) anos para a propositura da ação de indenização, conforme previsto no art. 317 do Código Brasileiro da Aeronáutica. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, ante a falta de provas da ocorrência do acidente. A União, por sua vez, apresentou contestação às fls. 338-341 aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva no feito, ante a ausência de eficácia jurídica sobre qualquer interesse da União e a ausência dos pressupostos de intervenção assistencial. Houve réplica às fls. 345-359. A parte autora requereu a produção de prova documental, pericial e oral (fls. 363-364). Às fls. 372-441, a ré Infraero requereu a produção de prova oral e documental. Sustentou, ainda, a improcedência do pedido de indenização pelos danos materiais, posto que já ressarcidos, conforme se denota dos autos da ação regressiva nº 0008119-52.2010.4.03.6119, ajuizada perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos-SP pela Bradesco Seguros S/A em face da ré Infraero para haver o montante da indenização securitária paga aos autores. A União federal reiterou seu pedido de exclusão do processo, manifestando-se pela ausência de interesse na produção e prova (fls. 443-444). Por decisão de fls. 465, foi deferido o requerimento da INFRAERO de denúncia da lide à seguradora MAPFRE SEGUROS. Citada, a litisdenunciada ofereceu contestação às fls. 481-573. Preliminarmente, aduziu a inépcia da inicial em razão da ausência de documento indispensável à propositura da ação, à prova da conduta e do dano e, ainda, diante da formulação de pedido genérico de danos morais, sem indicação de parâmetros para análise da questão. No mérito, aduziu ausência de nexo causal entre o suposto dano e a conduta, a ausência de dano moral, e que o valor dos danos materiais já foram integralmente cobertos pela seguradora dos autores. Subsidiariamente, insurgiu-se contra a fixação do valor do helicóptero pela cotação do dólar no dia do acidente, quando deveria ser cotado pelo valor do dólar do dia da distribuição da ação. Houve réplica à contestação de fls. 372-374 às fls. 580-582, na qual aduziram os autores que não há locupletamento ilícito em relação ao recebimento da indenização pela seguradora Bradesco Seguros, já que o valor do reparo da aeronave, requerido nesta ação, não fez parte do montante reembolsado. Às fls. 583-591, os autores ofereceram réplica à contestação de fls. 481-573 sustentando a ausência de inépcia da inicial. No mérito, aduziram a impossibilidade de limitação da indenização na forma do Código Brasileiro Aeronáutico, dada a gravidade da ação ou omissão demonstrada, que a seguradora reembolsou apenas parcialmente os danos sofridos e que houve a efetiva depreciação do bem em razão do acidente. Reiteraram a ocorrência de dano moral. Por despacho de fls. 593 foi determinada a remessa dos autos à SUDI para retificação do nome da denunciada MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A bem como sua manifestação acerca das provas que pretendia produzir (fls. 593). A litisdenunciada ofereceu tréplica às fls. 596-633, reiterando os argumentos da contestação de fls. 481-573. Por decisão saneadora de fls. 635, foram analisadas as questões preliminares, afastando-se a preliminar de ilegitimidade passiva da INFRAERO e reconhecendo-se a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL, com a determinação de sua exclusão do feito. No mesmo ato, foi indeferido o pedido de prova pericial e deferido o de oral e documental, mediante juntada das gravações das conversas entre piloto e Torre de Controle do aeroporto. Às fls. 637 e verso, a INFRAERO informa que houve a degravação das conversas entre o piloto e a torre de controle, já que passaram 30 dias da sua realização, com amparo na CIRTRAF 100-7, considerando que não havia medida administrativa determinando a sua preservação. A Infraero apresentou rol de testemunhas e documentos (fls. 638-662 e 689). Os autores apresentam rol de testemunhas às fls. 664-665. A litisdenunciada MAPFRE apresenta rol de testemunhas às fls. 666-668 e 694-695. Às fls. 862-876 foi juntada a carta precatória expedida às fls. 704 com a oitiva de Julian Ruiz Floriano, piloto do helicóptero na ocasião do acidente. A litisdenunciada peticiona às fls. 881-883 aduzindo a falta de intimação para comparecimento na audiência de oitiva da testemunha Julian. Às fls. 890-893, a Infraero reiterou suas manifestações anteriores, e requereu a apreciação da preliminar de prescrição, com a intimação dos autores a comprovar causa de interrupção do prazo prescricional. Sustentou a nulidade da audiência de oitiva de testemunha realizada conforme fls. 862-876 por não ter sido intimada da sua realização. Tendo em vista o saneamento do feito às fls. 635, os autos vieram conclusos para sentença (fls. 894). Os autores reiteram o pedido de produção de prova oral (fls. 896). Por decisão de fls. 897 foi determinado o apensamento dos autos nº 0008119-52.2010.4.03.6119 a estes, tendo em vista a relação de conexão entre as duas ações, estabelecendo-se que as provas lá produzidas servirão como prova emprestada nesta ação ordinária. Também foi deferida a oitiva de todas as testemunhas arroladas pelas partes, aguardando-se o cumprimento das cartas precatórias já expedidas nos autos apensados, determinando-se a oitiva das testemunhas aqui residentes posteriormente à juntada das precatórias. Dada ciência acerca da juntada das cartas precatórias referentes aos depoimentos da testemunha Arnaldo Torricelli Filho e Armando Luiz Incau, às fls. 589-602 e 603-615 nos autos em apenso, bem como da testemunha Rudney Martins de Castro, a litisdenunciada Mapfre manifestou-se às fls. 913-916 e 928-932, e os autores às fls. 933-936. Por decisão saneadora de fls. 938-940 verso, foi determinada a apresentação de rol atualizado de testemunhas, tendo em vista o decurso de considerável lapso temporal desde a apresentação do rol. A ré Infraero não requereu a oitiva de outras testemunhas além das que já foram ouvidas (fls. 941 e verso). Os autores apresentaram rol de testemunhas às fls. 942. A litisdenunciada MAPFRE apresentou rol de testemunhas às fls. 943-944. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as partes, bem como as testemunhas por elas arroladas, cujos depoimentos foram gravados em mídia digital (CD-ROM) anexado aos autos (fls. 970-982). Às fls. 984-987 a ré Infraero juntou cópia do Livro de Registro de Ocorrências da Torre de Controle do dia do sinistro. E alegações finais, a ré INFRAERO se manifestou às fls. 989-993 verso, os autores às fls. 994-998 e a litisdenunciada às fls. 1000-1025. Os autos vieram conclusos para julgamento. PROCESSO Nº 0008119-52.2010.4.03.6119 AUTORA: BRADESCO SEGUROS S/ARÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA- INFRAERO Trata-se de ação regressiva proposta por BRADESCO SEGUROS S/A, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, objetivando o ressarcimento do valor de R\$ 71.704,29 (setenta e um mil, setecentos e quatro reais e vinte e nove centavos), correspondente ao pagamento de indenização efetuado em 15 de dezembro de 2009, referente a danos ocorridos na aeronave prefixo PP-JMM no dia 03.09.2009. Inicial e documentos às fls. 02-127. Citada (fls. 144), a ré ofertou contestação às fls. 162-363. Preliminarmente, aduziu a conexão em relação aos autos nº 0013696-68.2010.403.6100, distribuídos à 3ª Vara Cível Federal de São Paulo, a ilegitimidade de parte e denunciou da lide a sua seguradora MAPFRE SEGUROS. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sustentando, em síntese, a ausência de nexo causal e a ocorrência de culpa exclusiva da vítima. As partes foram intimadas a oferecer réplica e especificarem provas, conforme decisão de fls. 364. A ré opôs embargos de declaração às fls. 365-367, sustentando ter havido omissão na decisão quanto à análise da preliminar de conexão e de denúncia à lide à seguradora da ré. Houve réplica às fls. 368-388. Por decisão de fls. 392, foram julgados prejudicados os embargos declaratórios e deferida a denúncia da lide requerida pela ré. Às fls. 393-395 foram interpostos embargos de declaração pela ré em face da decisão de fls. 392, sustentando novamente a necessidade de análise da conexão, do pedido de produção de prova oral e da preliminar de ilegitimidade da ré. Também a autora interpôs embargos de declaração em face da referida decisão, em razão de erro material (fls. 396-398). Por decisão de fls. 399 foi reconhecida a conexão

e determinado o encaminhamento dos autos à 3ª Vara Cível Federal de São Paulo para reunião com os autos nº 0013696-68.2010.4.03.6100, em trâmite perante aquele juízo. Redistribuídos os autos, foi determinada a citação da litisdenunciada MAPFRE (fls. 406 e verso). Citada (fls. 414), a corré MAPFRE ofereceu contestação às fls. 422-472. Preliminarmente, aduziu inépcia da inicial em razão da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, sustentou que não se operou a sub-rogação necessária a justificar a presença da Infraero no feito e, portanto, também da seguradora, já que não comprovada a responsabilidade da seguradora no suposto acidente. Aduziu também a ausência de prova do nexo causal entre eventuais danos e o acidente. Subsidiariamente, requereu a aplicação do Código Brasileiro da Aeronáutica quanto aos limites de eventual indenização, bem como a aplicação de juros de 12% e correção monetária a contar da citação. Ao final, requereu a produção de prova por todos os meios admitidos (fls. 422-472). Houve réplica às fls. 478-491, na qual sustentou a autora, preliminarmente, a regularidade da inicial e, no mérito, a responsabilidade objetiva da Infraero pelos danos causados e a inaplicabilidade do Código Brasileiro da Aeronáutica em detrimento das normas constitucionais. Por fim, subsidiariamente, requereu a aplicação de juros e correção monetária desde o desembolso do valor do seguro. Intimados a especificar provas, a corré MAPFRE requereu a produção de prova oral e documental (fls. 493). Decisão saneadora às fls. 495 e verso, afastando as preliminares e deferindo a produção de prova oral. As partes arrolaram suas testemunhas às fls. 496-518, as quais foram intimadas por Cartas precatórias expedidas às fls. 525-528 e juntadas às fls. 544-563, 589-602, 603-615 e 691-741. A corré MAPFRE requereu às fls. 752-756 a designação de audiência de instrução e julgamento, o que foi deferido pela decisão de fls. 757-759. Intimadas, as partes apresentam rol de testemunhas às fls. 761 (Bradesco) e fls. 762-763 (corre MAPFRE). As partes e testemunhas foram intimadas, conforme fls. 768-774 e 777-780. Realizada audiência de instrução, foram ouvidos os depoimentos das partes e das testemunhas (fls. 791-798), os quais foram gravados em mídia digital (CD-ROM), conforme fls. 964. A ré INFRAERO juntou documentos em audiência às fls. 806-963. Cumprida determinação do juízo (fls. 791 e verso), a ré juntou documentos às fls. 971-974. Alegações finais às fls. 976-980 (autora), fls. 981-986 (INFRAERO) e fls. 988-1012 (MAPFRE). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Tratando-se de ações conexas pela identidade da causa de pedir, qual seja, o acidente aéreo, passo ao julgamento simultâneo das demandas. Da narração dos fatos: No dia 03.09.2010, por volta das 19h, nas dependências do Aeroporto Internacional de Cumbica, durante aproximação final para pouso no pátio 6, o helicóptero de propriedade de Jander Mascarenhas teria colidido com obstáculo que se encontrava posicionado na pista de pouso, sofrendo avarias. Dentro da aeronave estavam o Sr. Jander e sua esposa, Sra. Fábria, bem como o piloto. Após a alegada colisão, sem comunicar qualquer funcionário do aeroporto, e com a autorização do proprietário da aeronave, o piloto retornou para o hangar em São Paulo. Chegando ao hangar, foram constatadas algumas avarias na aeronave. Foi acionado o seguro contratado com a Bradesco Seguros S/A, através da apólice nº 533.000.483, com período de vigência entre 31/08/2009 e 31/08/2010, cuja cobertura previa a garantia de indenização decorrente de prejuízos porventura causados na referida aeronave de propriedade do segurado, modelo EC-120B - Colibri, prefixo PR-JMM, fabricante Eurocopter, ano 2009, conforme documento de fls. 45-69 dos autos em apenso. A seguradora Bradesco Seguros passou a investigar a ocorrência através da empresa especializada SPAR- Serviços Periciais Aeronáuticos Ltda., a qual concluiu pela presença de todos os requisitos para a cobertura, disponibilizando a indenização securitária, que totalizou o valor de R\$ 64.473,29, conforme documento de fls. 111 dos autos em apenso. No entanto, alegou o proprietário que o valor do seguro não abarcou todas as despesas com o reparo da aeronave, bem como o valor da depreciação do bem avariado. Ainda, não houve a reparação pelo dano moral sofrido em razão do acidente, correspondente aos transtornos psicológicos causados aos autores. Em ambas as ações, os fatos e fundamentos são os mesmos e, se comprovada a responsabilidade da ré pelo dano causado, a indenização será devida aos autores, com reembolso à seguradora da parte do valor do sinistro, razão pela qual a sentença será prolatada conjuntamente. Ainda, como o pedido formulado na ação nº 0013696-68.2010.4.03.6100 é mais amplo, será julgada primeiramente e, comprovada a responsabilidade da ré, Infraero, serão estendidas à seguradora Bradesco S/A as configurações jurídicas dos fatos. Das preliminares alegadas no Processo nº 0013696-68.2010.4.03.6100: A parte autora já teve conhecimento de todas as matérias preliminares arguidas na contestação pela ré, as quais foram apreciadas em despacho saneador de fls. 635, restando pendente de análise a prescrição aduzida pela ré Infraero, bem como a inépcia da inicial, sustentada pela litisdenunciada MAPFRE. Afasto a preliminar de prescrição levantada pela ré, já que não decorrido o lapso prescricional de 2 (dois) anos para a propositura da presente ação de indenização, conforme previsto no art. 317 do Código Brasileiro da Aeronáutica, considerando que o acidente de helicóptero ocorreu no dia 03 de setembro de 2009 e a presente ação foi ajuizada em 21/06/2010. Quanto à preliminar de inépcia da inicial fundada na ausência de documento indispensável à propositura da ação, também merece ser afastada, já que a inicial veio acompanhada de documentos pertinentes à narrativa dos fatos, aos quais serão somadas as demais provas produzidas nos autos. Quanto à alegada inépcia da inicial decorrente da formulação de pedido genérico de danos morais, sem indicação de parâmetros para análise da questão, verifico que a parte autora indicou o valor mínimo da condenação, não sendo o caso de pedido indeterminado. Das preliminares alegadas no Processo nº 0008119-52.2010.4.03.6119: As questões preliminares levantadas pela Infraero foram analisadas pela decisão saneadora de fls. 495 e verso, remanescendo a preliminar de inépcia da inicial aduzida pela corre MAPFRE, com fundamento na ausência de documentos essenciais à propositura da ação a amparar a sub-rogação nos direitos da seguradora. Verifico que, ao contrário do que afirma a MAPFRE, a autora atendeu à disposição do artigo 319 do CPC/2015, juntando aos autos documento essencial à instrução do feito, consubstanciado na prova do pagamento certo da indenização dos danos alegados. O documento está assinado e foi declarada pela parte a sua autenticidade (fls. 12). Superadas as preliminares, passo ao julgamento do mérito de ambas as ações conjuntamente, nos termos do art. 553 parágrafo 1º do Novo CPC. A responsabilidade objetiva do Estado, estabelecida no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, atende à Teoria do Risco Administrativo, cujos requisitos são a ação ou omissão imputável a um agente da pessoa jurídica de direito público; a existência de um dano decorrente dessa ação ou omissão; a existência de um nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão que o produziu e a não configuração de causas excludentes da responsabilidade, considerando que não se adotou a Teoria do Risco Integral. Tais causas são conhecidas como o caso fortuito, a força maior, o fato exclusivo de terceiro e o fato exclusivo da vítima. Portanto, a Lei nº 5.862/72, que autorizou a criação da INFRAERO, estabeleceu a sua instituição com a finalidade de implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica. No artigo 3º, XII, a mencionada Lei estabelece: Art. 3º Para a realização de sua finalidade compete, ainda, à INFRAERO: (...) XII - promover e coordenar junto aos órgãos competentes as medidas necessárias para instalação e permanência dos serviços de segurança, polícia, alfândega e saúde nos aeroportos internacionais, supervisionando-as e controlando-as para que sejam fielmente executadas; XIII - promover a execução de outras atividades relacionadas com a sua finalidade. Por sua vez, a Lei nº 7565/86 que instituiu o Código Brasileiro da Aeronáutica, no art. 280, II, estabelece que a responsabilidade da Administração dos aeroportos diz respeito a serviços de infraestrutura: Art. 280. Aplicam-se, conforme o caso, os limites estabelecidos nos artigos 257, 260, 262, 269 e 277, à eventual responsabilidade: I - do construtor de produto aeronáutico brasileiro, em relação à culpa pelos danos decorrentes de defeitos de fabricação; II - da administração de aeroportos ou da Administração Pública, em serviços de infraestrutura, por culpa de seus operadores, em

acidentes que causem danos a passageiros ou coisas. Portanto, a Administração Pública só poderá vir a ser responsabilizada por danos se ficar provado que, por sua omissão ou atuação deficiente, concorreu decisivamente para o evento, deixando de agir de maneira exigível. Nesse caso, todavia, a responsabilidade será determinada pela teoria da culpa anônima ou da falta do serviço. (Cavaliari Filho, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 274. Sem grifos no texto original.)

**DAS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS** Para comprovar suas alegações, o autor, proprietário da aeronave, bem como a Bradesco, autora da ação conexa, juntaram farta documentação. Em ambas as ações foram comprovadas: a) a propriedade da aeronave; b) as despesas para reparo da aeronave em virtude de sinistro ocorrido, c) sua avaliação; d) a venda de peças para reparo da aeronave; e) o pagamento do sinistro pela seguradora Bradesco ao autor Jader. Para comprovar o fato danoso, foi juntada a carta do piloto para a Infraero, datada de 14/09/2009, relatando o acidente ocorrido em 03/09/2009; comprovante de recolhimento da taxa para utilização do pátio da Infraero no dia 03/09/2009, e, ainda, foram anexadas aos autos fotos das avarias no equipamento e do local onde teria ocorrido o acidente e das torres de prospecção existentes no gramado do Aeroporto de Cumbica. Registre-se que as fotos não foram realizadas no dia do acidente. Por sua vez, o Bradesco Seguros anexou também documentação comprovando o desembolso dos valores ao segurado, cópia do relatório preparado pela SPAR, empresa especializada em serviços de perícias aeronáuticas. Importante destacar que em nenhum destes documentos há prova do registro da ocorrência do sinistro no dia 03/09/2009, nem mesmo qualquer relatório oficial no qual se possa afirmar a existência do sinistro, as circunstâncias da ocorrência ou a responsabilidade pelo dano. Ante a ausência de prova documental sobre a ocorrência do acidente, bem como seu desenrolar ou de quem se imputou a responsabilidade pelo evento danoso, necessária se fez a produção de prova oral em audiência. Contudo, as provas orais produzidas pelos autores de ambas as ações não foram suficientes para comprovar a ocorrência do fato na forma narrada na exordial, e, portanto, o nexo causal entre o dano e a responsabilidade da ré Infraero. Das provas orais colhidas no Processo nº 0013696-68.2010.4.03.6100A prova testemunhal produzida em audiência (mídia gravada), não foi coerente e/ou robusta. Inclusive, o depoimento da parte autora demonstra-se extremamente confuso quanto ao sinistro que deu causa aos danos, não sabendo informar onde o piloto bateu, curiosamente não se dando ao trabalho de verificar o que de fato ocorreria com bem de sua propriedade de valor tão considerável, retirando-se do local e, consentindo que o piloto assim também o fizesse levando a aeronave. Aduziu que no dia do acidente as condições de tempo eram boas, mas chovia. Que tiveram autorização para pousar no pátio 6 (seis) do Aeroporto de Guarulhos, administrado pela ré Infraero, e que, mais ou menos a 10 metros do local do pouso, o helicóptero deu um tranco e ele viu um treco imenso preto, mas não soube identificar o que era. Como aparentemente não houve dano à aeronave, dirigiu-se ao transporte contratado, uma VAN de atendimento VIP, que o levou para a área de embarque internacional. Como o proprietário e o piloto acharam que não era nada, autorizou o piloto a retornar com a aeronave para São Paulo. Mesmo assustados, o autor e sua esposa não deixaram de seguir viagem para o exterior, e ficou aproximadamente 5 minutos no pátio onde o helicóptero pousou. Informou que viaja com frequência ao Aeroporto de Guarulhos, desde 2004, e que nunca houve ocorrências no local. Mesmo após o acidente não deixou de utilizar os serviços de voo de helicóptero. Que o registro do acidente desvalorizaria a aeronave e que a aeronave só tinha dois dias de uso. Afirmou que o pátio é iluminado, mas que a iluminação não alcançava o local onde estava a torre que colidiram. Afirma que viu a torre porque ela era muito grande e tem certeza que bateu nela, mas, mesmo assim, autorizou a retirada da aeronave do local, sem o registro do acidente e partiu para o exterior. Segundo o depoimento do proprietário da aeronave, o motorista da Van também presenciou o acidente, porém não soube dizer o que tinha no local, se havia ou não a mencionada torre. O motorista não foi trazido como testemunha do autor para confirmar sua versão. O autor somente reportou posteriormente a ocorrência do acidente à Aeronáutica em razão do prejuízo ter sido bem superior ao imaginado quando, segundo palavras do próprio autor, ele determinou ao piloto para ir confessar o crime (!). Em resposta às perguntas, o autor, Sr. Jander, mostrando-se um pouco confuso, confirmou que não houve comunicação no dia do acidente e que não o fez porque achou que nada acontecera, ou seja, que nenhuma avaria havia ocorrido. Assim, mesmo com o abalo psicológico, embarcou rumo à Europa com sua esposa, mesmo ciente da possibilidade iminente da ocorrência de novo acidente com outrem. Pediu apenas ao motorista da Van que o levara para o embarque que avisasse à Infraero sobre o ocorrido, quando deveria tê-lo feito ao piloto. Alegou que não procurou ajuda médica nem psiquiátrica, mas tomou remédios por conta após saber da gravidade do acidente. A 1ª testemunha ouvida em juízo, Sr. Julian Ruiz Marques, piloto do helicóptero, informou ao juízo que durante aproximação final para o pátio 6 (seis) do Aeroporto de Guarulhos, sob chuva e operando em condições visuais para helicópteros, foi obtida a autorização para o pouso da torre de comando. Quando o helicóptero estava a aproximadamente 10 metros do solo, sentiu-se uma pancada forte; porém, o piloto conseguiu controlar a aeronave, finalizando o pouso. Que, ao desembarcar da aeronave, verificou que o obstáculo no qual havia colidido se tratava de uma torre preta localizada atrás da aeronave. Alega que no dia do acidente não conseguiu ver a extensão do dano causado, acreditando ter sido um simples risco. Assim, o proprietário da aeronave e sua esposa seguiram viagem ao exterior tão logo desembarcaram. Então, o piloto, para evitar apontamento de colisão no registro da aeronave e, contando com a autorização do proprietário, foi embora do local, levantando voo após 7 minutos desde o pouso, rumo à Helicidade, na cidade de São Paulo. Na manhã seguinte, pilotou a aeronave até a oficina da fabricante Helibrás, em São Paulo e, em seguida, dirigiu-se à Helibrás em Itajubá-MG, onde, após vistoria, ficou constatado que os danos sofridos eram bem maiores do que aqueles inicialmente aparentes. O piloto afirmou que, no dia do acidente, a pista estava sem balizador, o que prejudicou o pouso. Alegou a parte autora que, no dia seguinte do acidente, o piloto retornou ao local do infortúnio a fim de fotografar a indigitada torre, quando viu que a mesma já não se encontrava lá, restando apenas buracos no gramado. Que soube que se tratava de uma torre de prospecção que, segundo depoimento de uma testemunha, servia para medir o solo. Declarou uma das testemunhas que o serviço de prospecção estava descrito no boletim NOTAN, que deve ser consultado por qualquer piloto, mas que lá constava que o serviço era feito até 17 hs. Contudo, o próprio autor alegou que o pouso teria ocorrido às 19 hs., portanto, após a retirada da torre. O Relatório Final de Sinistro, juntado às fls. 94-109, foi inconclusivo tanto quanto à existência do obstáculo na pista de pouso, quanto a ter sido ela a causadora das avarias, pois, em razão da ausência de vistoria no momento do acidente, não foi possível confirmar se o item Pista contribuiu para a ocorrência do sinistro (fls. 99). Também, pelas fotos tiradas no dia seguinte pelo piloto, nada se pôde concluir (fls. 103). Curioso observar que, nos seguidos pousos que ocorreram naquela mesma noite, não há qualquer registro de acidente ou notificação da existência da mencionada Torre de Prospecção na pista ou próxima à pista a ponto de causar as avarias detectadas na aeronave. Importante notar que a vistoria poderia ter sido realizada fosse feita a devida comunicação no dia do acidente; assim, teria sido emitida autorização ao SPAR para realização da vistoria e demais atos de apuração. No entanto, como piloto e proprietário não fizeram a comunicação à administração do Aeroporto, impossibilitaram a verificação das causas do infortúnio e, portanto, a imputação a outrem das causas do infortúnio. Assim, a despeito da longa instrução probatória produzida, verifico que a parte autora sequer comprovou a existência da própria torre de prospecção. Aliás os testemunhos são contraditórios porque os depoimentos não são uníssomos quanto à altura da mencionada torre. Neste ponto, há contradição no testemunho do piloto. No dia do acidente alega que viu uma torre, mas somente no dia seguinte soube tratar-se de uma torre de prospecção. A dúvida é saber se estava ou não no dia do acidente a mencionada torre. Ele não soube precisar, apenas acreditando que no dia do pouso havia

uma torre de prospecção. Disse que colheu depoimentos no dia seguinte que confirmaram ter havido o serviço de prospecção, mas o trabalho, conforme consta do boletim NOTAN de registro de obras, informa que os serviços se encerraram às 17hs, muito tempo antes do pouso. Outra questão é saber se pode a parte aproveitar-se da falta de comunicação do fato para evitar prejuízo. Segundo depoimento da representante da ré, Infraero, as normas aeroportuárias estabelecem a obrigatoriedade de comunicação à administração do aeroporto de qualquer ocorrência, ainda que não haja danos. Na transcrição do Livro de Registro de Ocorrências da torre de controle do Aeroporto Internacional de São Paulo, do dia do sinistro, juntada às fls. 972-974, não há qualquer registro de ocorrência do acidente no mesmo dia e/ou relato de perigo na pista à Torre de Controle por quem quer que seja. Conforme declarado pelo próprio autor em seu depoimento pessoal e pela testemunha Julian Ruiz, piloto do helicóptero, não houve qualquer comunicação do ocorrido à administração do aeroporto, preferindo os autores evadirem-se do local após 7 minutos desde o pouso, para assim evitar instauração de procedimento acerca do ocorrido e eventual depreciação do bem em razão do apontamento de acidente no registro da aeronave, inclusive não tomando as providências necessárias para evitar a exposição de outros usuários a risco, deixando de comunicar a presença da apontada torre na pista de pouso. Além disso, após o ocorrido, os autores sequer comunicaram a administração do aeroporto ou quem de direito acerca da existência do alegado perigo na pista, preferindo evadir-se do local para evitar a depreciação da aeronave. Não pode a parte autora alegar a própria torpeza para justificar sua conduta de não comunicação da existência do perigo. Ademais, a testemunha da ré, funcionária da Infraero, declarou que é obrigatória a comunicação dos usuários à administração do aeroporto acerca de qualquer ocorrência em suas dependências, inclusive quando não resultarem danos, o que, por si só, já constitui irregularidade procedimental do piloto. Seria necessário provar falha dos servidores da INFRAERO nesse mister para se pensar no dever de indenizar pela falha desse serviço específico, ou seja, eventual falha da INFRAERO na fiscalização das cargas e das pessoas aliando-se a eventual falha, a inferência de que ela foi decisivamente a causa do dano. Das provas orais colhidas no Processo nº 0008119-52.2010.4.03.6119 Naqueles autos foi colhido o depoimento do Sr. Rudney Castro, ocupante do cargo de gerente de navegação aérea, na função de controlador de Tráfego Aéreo Operacional da torre de Guarulhos no momento dos fatos, conforme gravação em mídia digital constante do CD-ROM anexado às fls. 740. Afirmou a testemunha que se tivesse ocorrido algum acidente a torre teria sido comunicada. Que constitui obrigação do piloto a comunicação à ANAC e Infraero a comunicação de qualquer ocorrência à torre de controle para lançamento no livro de ocorrências, de acordo com o Código Aeronáutico. Que se passou 12 dias desde a suposta ocorrência até a comunicação da ocorrência. Que a tripulação não tinha poder para liberar a aeronave. Que o infortúnio poderia ter ocorrido antes ou após o pouso. Que se houver algum tipo de evento no Aeroporto, devem ser realizadas ao menos 4 vistorias na pista (ocasiões em que teria sido constatada a existência da suposta torre...). Conclusão Assim, da análise da documentação, bem como dos depoimentos do autor, proprietário da aeronave, e das testemunhas, um tanto vagos e superficiais quanto à existência de algum objeto na pista, concluo que não houve a comprovação cabal da existência do objeto indicado pelo autor, qual seja, uma torre de prospecção, indevidamente colocada, no momento da colisão, já que, repito, nenhuma outra colisão, ou qualquer ocorrência foi reportada no livro de ocorrências naquela noite (v. fls. 358). Portanto, não comprovada a conduta danosa, qual seja, a existência indevida da torre no pátio de pouso ou nas proximidades, capaz de causar o dano e o nexo causal, na noite do dia 03.09.2009, restam improcedentes as demandas ajuizadas em face da INFRAERO. Do dano moral O pedido de dano moral também é improcedente considerando a ausência de nexo causal entre a conduta da ré e o dano, conforme fundamentação acima. Da demanda securitária Considerando que não houve responsabilização da INFRAERO, a denúncia da lide à MAPFRE SEGURADORA perde o objeto, resultando extinta a demanda secundária sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos em ambas as ações, resolvendo o mérito dos pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Reconheço a perda superveniente do interesse de agir na demanda secundária, decorrente da denúncia da lide efetivada pela INFRAERO à MAPFRE SEGURADORA, julgando-a extinta sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno as partes autoras no pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa que cada uma propôs, com fundamento no artigo 85, 2º, do novo CPC. Quanto às demandas secundárias, considerando que a INFRAERO deu causa à intervenção da denunciada MAPFRE SEGURADORA, porque a denúncia não era obrigatória, não sendo possível carrear os ônus da sucumbência ao adversário do denunciante, que com a denunciada não tem relação jurídica (Nery Jr., Nelson. Código de Processo Civil Comentado. 9ª ed., p. 256), condeno a denunciante a pagar à denunciada os honorários advocatícios calculados nos percentuais mínimos sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, 3º e 5º, do Estatuto Processual Civil. Interposto recurso voluntário tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Com o trânsito em julgado, o pagamento dos honorários pela Infraero observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 a 535 do Código de Processo Civil, a ser promovido pela denunciada com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até da data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir de então (CPC, art. 85, 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Traslade-se cópia da sentença para os autos nº 0008119-52.2010.4.03.6119. Custas ex lege. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002165-43.2014.4.03.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL (SP166182 - OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO E SP170458 - OSMAR ANDERSON HECKMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão de fls. 195/198 que julgou parcialmente procedente a demanda para condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos materiais no montante de R\$ 7.763,84. A embargante sustenta que a sentença é omissa na medida em que não analisou o pedido para que os valores devidos pelo exequente a título de honorários advocatícios sejam descontados do montante principal devido pela CEF. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Passo à análise do mérito das alegações. Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a decisão embargada, a teor do disposto do art. 1022 do CPC de 2015, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica. Verifico que a decisão embargada deixou de apreciar o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual os embargos devem ser acolhidos de forma a sanar o erro constatado. Por este motivo, ACOLHO os embargos opostos, com fundamento nos artigos 1.022 e seguintes do NCPC, para sanar o equívoco da sentença proferida, corrigindo seu dispositivo, que passará a

constar da seguinte maneira:(...)Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 7.763,84 (sete mil, setecentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos).O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente, a partir dessa sentença, e acrescido de juros moratórios, a partir do evento danoso, até a data do efetivo pagamento. O indexador a ser utilizado deverá ser a Taxa SELIC, exclusivamente, como prevê o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da indenização por danos morais pretendida, ambos com fundamento no artigo 85, 2º, do Novo CPC. Indefero o pedido da CEF de compensação dos valores devidos pelo autor a título de honorários advocatícios com o principal a ser executado. Isso porque as partes devedora/credora do valor principal não são idênticas às partes devedora/credora dos honorários advocatícios, de maneira que não se aplica o artigo 368 do CCB/02. Nesse sentido, o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FASE DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES ARBITRADOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM OS VALORES DO TÍTULO JUDICIAL FORMADO NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE NA TITULARIDADE. IMUTABILIDADE DA DECISÃO. RESPEITO À COISA JULGADA. APELAÇÃO PROVIDA.3. O Código Civil, em seu art. 368, afirma que se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem, ou seja, a compensação pressupõe a existência de débito e crédito reciprocamente entre duas pessoas. No entanto, se os honorários sucumbenciais são um direito do advogado, e não das partes, o instituto da compensação, no presente caso, não encontra adequação, vez que não há reciprocidade de crédito e débito diretamente entre a parte apelada e a Procuradoria da Fazenda Nacional.4. O CPC/2015 extinguiu a discussão sobre a possibilidade de compensação dos honorários advocatícios, deixando expresso, em seu art. 85, 14, que os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial, justamente porque, em casos tais, o que se tem é a situação processual em que o autor deve honorários para o advogado do réu, e este, por sua vez, é devedor de honorários ao advogado do autor. E se não é possível haver compensação em caso de sucumbência recíproca, na qual a natureza do crédito e do débito é a mesma, justamente porque não há simultaneidade entre eles, por óbvio também não pode para compensação com verbas de outra natureza pelo mesmo motivo.5. As fases de conhecimento e execução são distintas e autônomas, de forma que uma compensação entre créditos daquela e débitos desta somente seria possível se houvesse ela sido objeto de deliberação da decisão na fase de conhecimento, que gerou o título levado à execução. Mesmo se armando da celeridade e economia processual para fundamentar uma compensação, verdade é que o magistrado no bojo do executivo não tem competência para transmutar o título executivo formado, sob pena de violação da coisa julgada e, em consequência por ser decisão contrária à Constituição da República do Brasil (art. 5º, XXXVI).6. Apelação Provida. (AC 0000938-47.2016.4.03.6100, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 27/10/2017). Expeça-se o alvará de levantamento em favor do exequente nos termos desta decisão. Sem prejuízo, defiro desde logo o levantamento do saldo residual em favor da CEF. Oficie-se a CEF para efetuar o pagamento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. Intimem-se. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015898-76.2014.403.6100** - LUIZ CARLOS FLEURY ALLIEGRO X SANDRA BERENICE VILLODRE ALLIEGRO (SP219926 - ALLAN WELLINGTON VOLPE VELLASCO E SP162124 - ALEXANDRE BESERRA KULLMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA (SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE E SP287621 - MOHAMED CHARANEK E SP303113 - NATALIA BACARO COELHO E SP311586 - JULIANA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por LUIZ CARLOS FLEURY ALLIEGRO E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO, objetivando provimento para declarar extinta a caução do crédito hipotecário grafado na matrícula nº 2.779 (av. 5) diante da sua extinção por pagamento integral do contrato de mútuo, bem como a condenação da CEF à expedir o instrumento de cancelamento relativo à caução mencionada. Os autores narram que celebraram contrato de compra e venda de imóvel, e que o mesmo foi hipotecado à instituição financeira Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S/A como garantia da dívida. Em 1979 o crédito hipotecário foi endossado ao Banco Nacional de Habitação, que por sua vez foi sucedido pela Caixa Econômica Federal. Expõem que quitaram a dívida vinculada à caução do crédito hipotecário, contudo foram impedidos de cancelar a hipoteca uma vez que o Cartório de Registro de Imóveis competente exige o instrumento de cancelamento relativo à caução mencionada. Argumentam que a CEF se recusa a fornecer o instrumento de cancelamento mencionado, motivo pelo qual ajuizaram a demanda. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 12/43. Contestação da CEF às fls. 55/68. Preliminarmente, sustenta e impossibilidade jurídica do pedido, a sua ilegitimidade passiva ad causam e o litisconsórcio passivo necessário da empresa Transcontinental. No mérito, argumenta a impossibilidade legal de liberação da caução e requer a improcedência de todos os pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 77/85. A decisão de fl. 87 deferiu o pedido de litisconsórcio passivo necessário formulado pela CEF, determinando que os autores promovessem a citação do litisconsorte Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos Ltda. Citado, o corréu apresentou contestação às fls. 96/109. Suscita ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva preliminarmente, e no mérito pleiteia a improcedência da demanda. As partes não requereram a produção de outras provas. Em 02/03/2016 o feito foi convertido em diligência para que a ré Transcontinental informasse se houve a quitação integral da dívida do contrato mencionado, se houve o repasse dos valores à CEF e sua suposta inadimplência com a CEF (fl. 172). Manifestação da corré às fls. 173/173 verso. Em 10/04/2017 os autos baixaram em diligência para que a corré Transcontinental juntasse aos autos certidão de inteiro teor do processo nº 2001.61.00.016820-2, o que não foi cumprido até a presente data (fl. 180). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil. In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas, analisando primeiramente as preliminares suscitadas. Preliminares Impossibilidade jurídica do pedido Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, a possibilidade jurídica do pedido foi excluída como condição da ação, de modo que os fundamentos apresentados pela União, neste tópico,

dizem respeito ao mérito da demanda, e com ele serão oportunamente apreciados. Ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal Cumpra afastar, de plano, a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para figurar no polo passivo da ação. Com efeito, a empresa pública federal sucedeu legalmente o Banco Nacional da Habitação em todos os seus direitos e obrigações, conforme disposto no Decreto-Lei nº 2.291/1986. Dessa maneira, é sua a responsabilidade de dar baixa no ônus constituído sobre o imóvel objeto da demanda. A legitimidade da CEF para as demandas pertinentes à cobertura do FCVS está consolidada na jurisprudência, senão vejamos: PROCESSO CIVIL. SFH. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS. COBERTURA PELO FCVS. POSSIBILIDADE - MULTA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1 - Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, deve ocupar o polo passivo na relação processual.(...)4 - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 00040771420064036114, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, e-DJF3 21/03/2017); DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. LEGALIDADE DO PLANO GRADIENTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL PLENA. 1. Apela a Caixa e mutuários do SFH contra sentença que julgou parcialmente procedente ação revisional de contrato de financiamento habitacional. 2. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais (Orientação do STJ - art. 543-C do CPC - no REsp 1133769, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/12/2009). Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação (Súmula 327 do STJ). (...). 8. Apelação da Caixa parcialmente conhecida e parcialmente provida na parte conhecida. Apelação dos mutuários não provida. (TRF 5, AC 200580000074060, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Fernando Braga, DJE 23/01/2015). Ilegitimidade passiva da Transcontinental A corré alega que deve ser extinta do feito em virtude da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Contudo, seus argumentos não prosperam. Isso pois, conforme observado pela CEF em sede de contestação, a liberação da caução implicará em uma substituição da garantia, a qual influenciará as esferas jurídicas de ambos os réus. Dessa maneira, entendo correta a manutenção da corré no polo passivo da demanda. Passo ao mérito da demanda. Mérito A questão central que ora se apresenta é do direito dos autores à liberação da caução em garantia de hipoteca à Caixa Econômica Federal na qualidade de sucessora do Banco Nacional da Habitação, formalizada em 12/02/1979, conforme a averbação nº 5 na matrícula do imóvel objeto da demanda. No caso dos autos, o Instrumento Particular de Compra e Venda com Pacto Adjetivo de Hipoteca e Outras Avenças, firmado originalmente, em 20/01/1977, teve por objeto a aquisição do imóvel descrito na inicial, mediante financiamento (fls. 19/23). Consta, outrossim, dos autos, a averbação na matrícula do imóvel a respeito do endosso da hipoteca formalizada para efeito de caução em garantia ao Banco Nacional da Habitação em 12/02/1979 (fl. 16 verso). Contudo, apesar de as parcelas inicialmente pactuadas estarem quitadas pelos autores (fls. 25/27), a instituição financeira com quem foi firmado o pacto (Banco Nacional da Habitação sucedido pela Caixa Econômica Federal) se recusa a liberar a caução uma vez que a Transcontinental não adimpliu a dívida contraída. A CEF argumenta que o inadimplemento dos valores por parte do Transcontinental é essencial à liberação do caução, caso contrário será prejudicada pela falta de repasse do montante adimplido pelos mutuários. Ocorre que, nos termos da Súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça, a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Com efeito, a parte mutuária não firmou contrato algum diretamente com a Caixa Econômica Federal, portanto não se obrigou diretamente à efetuar o repasse à Transcontinental e, conseqüentemente, não pode ter seus direitos restritos em função da mora de outrem. Nesse sentido transcrevo o precedente do E. TRF da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER QUITAÇÃO DO MÚTUO. DIREITOS CREDITÓRIOS DECORRENTES DA HIPOTECA CAUCIONADOS EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO (CEF) POR CONSTRUTORA/FINANCIADORA. DESCUMPRIMENTO - AUSÊNCIA DE REPASSE À CEF, PELA CONSTRUTORA/FINANCIADORA, DOS VALORES PAGOS PELOS MUTUÁRIOS. INOPONIBILIDADE AOS MUTUÁRIOS - RELAÇÃO OBRIGACIONAL QUE NÃO ENVOLVE OS MUTUÁRIOS. SÚMULA 308 DO STJ. APLICABILIDADE. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA SOBRE O IMÓVEL. CANCELAMENTO DA CAUÇÃO DE CRÉDITO HIPOTECÁRIO INCIDENTE SOBRE O IMÓVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DA CEF DESPROVIDA. No caso, é incontroverso que o mutuário quitou o contrato de compromisso de compra e venda firmado com a Transcontinental (incorporadora). Não houve intimação da mutuatária para efetuar eventual pagamento das prestações à instituição financeira caucionada, nos termos do art. 768 do Código Civil de 1916. Assim, o pagamento do saldo remanescente do financiamento realizado à Transcontinental, por meio da utilização do prêmio de seguro de vida, deve ser considerado de boa-fé, inclusive de acordo com a teoria da aparência. Tendo em vista a quitação integral do mútuo, o fato de a incorporadora não haver cumprido com suas obrigações perante a CEF não respalda a resistência do agente financeiro em liberar a caução. Isso porque, a mutuatária não participou deste contrato secundário e não pode ser por ele prejudicada. Nesse sentido, inclusive determina a Súmula 308 do C. STJ, segundo a qual, A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. O Requerente não pode ser penalizado por débito de terceiro, ainda mais quando a instituição financeira deixou de tomar as medidas necessárias a fim de que a hipoteca fosse oponível erga omnes, isto é, produzisse efeitos perante terceiros e/ou os próprios adquirentes, prevista na Lei n. 6.015/1973 e nos artigos 789 e seguintes do Código Civil de 1916, vigente à época da formalização da caução, que condicionava, expressamente, a eficácia da garantia real à tradição do título. Evidente, portanto, que os direitos creditórios caucionados pela Transcontinental em favor da CEF não prevalecem sobre a boa-fé dos terceiros que quitaram integralmente o imóvel adquirido (ainda que por fora de cobertura securitária) e não participaram da avença firmada entre a instituição financeira e a financiadora. De rigor a manutenção da sentença que condenou a CEF na obrigação de providenciar o cancelamento da caução averbada na matrícula do imóvel objeto da ação. (TRF 3, AC 00075116820114036103, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 30/08/2018). Assim, em razão da ausência de controvérsia acerca do pagamento integral das parcelas inicialmente acordadas e diante da impossibilidade de se imputar à parte autora a responsabilidade pela ausência de repasse dos valores à CEF, há que se reconhecer o direito ao cancelamento da caução averbada sob o nº 5 da matrícula nº 2.779 dada em favor do Banco Nacional da Habitação, sucedido pela Caixa Econômica Federal. Afásto, contudo, o pedido de indenização por danos materiais, uma vez que é posicionamento firme do STJ que os custos decorrentes de contratação de advogado para ajuizamento de ação não ensejam a condenação ao pagamento de danos morais (REsp nº 1566168/RJ). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para determinar que a CEF emita e entregue aos autores o instrumento de cancelamento relativo à caução averbada sob o nº 5 na matrícula nº 2.779 dada em favor do BNH, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do NCPC. Determino que a CEF emita o documento competente e comunique ao 14º Cartório de Registro de Imóveis

de São Paulo/SP, para que proceda às providências cabíveis a fim de dar baixa na averbação mencionada. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Cada corréu será responsável pelo pagamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários devidos, com fundamento no 1º do artigo 87 do NCPC. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor pleiteado a título de danos materiais, os quais serão divididos igualmente entre os réus. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0021869-42.2014.403.6100** - MAURICIO LOPES LIMA (SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por MAURÍCIO LOPES LIMA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a concessão do benefício de auxílio-invalidez devido aos militares das Forças Armadas, como previsto na Lei nº 11.421/2006. Consta da inicial que o autor é Oficial Reformado do Exército Brasileiro, sendo portador de enfermidades que carecem de assistência e tratamento ambulatorial e clínico contínuo, de modo que faz jus ao recebimento do benefício ora requerido. Relata, contudo, nunca ter recebido o auxílio-invalidez, pois a Administração Militar entende que o benefício deve ser concedido aos militares hospitalizados ou em fase terminal. Instrui a inicial com os documentos de fls. 09/55. Prioridade de tramitação deferida às fls. 59. Citada, a União Federal apresentou defesa às fls. 63-76 alegando que o benefício de auxílio-invalidez é um direito pecuniário devido ao militar reformado como inválido ou por incapacidade para o serviço ativo sendo que, para tanto, o interessado deve comprovar a real necessidade de utilização dos serviços de enfermagem ou hospitalização permanente. Réplica às fls. 78/96. Em petição às fls. 99, a União Federal requer a produção de prova pericial. Por sua vez, o autor juntou outros documentos médicos às fls. 100-280. Em decisão às fls. 281/283, foi deferido o pedido de realização de prova pericial requerido pela ré, bem como determinado o depósito dos honorários por esta. Restou nomeado o Sr. Perito Rafael Augusto Tamasauskas. Honorários periciais foram adiantados pelo autor, conforme comprovantes às fls. 325-333 e fls. 388. O laudo pericial foi juntado às fls. 353/367. Havendo manifestação das partes às fls. 370/376 (autor) e às fls. 378/380 (ré). Honorários periciais levantados, conforme alvará às fls. 384. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Tendo em vista que as partes não suscitaram questões preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda. O auxílio-invalidez vem previsto no art. 2º, I, g, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, como direito remuneratório do militar, definindo-o, em seu art. 3º, XV, como o direito pecuniário devido ao militar na inatividade, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, conforme regulamentação. O art. 11, II, estende tal direito ao militar na atividade remunerada. Posteriormente, a Lei 11.421, de 21 de dezembro de 2006, estabeleceu, em seu art. 1º, o seguinte: Art. 1º. O auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Como os próprios dispositivos legais não fizeram referência à exigência de regulamento, foi editado o Decreto 4.307, de 18 de julho de 2007, que dispõe, acerca do auxílio-invalidez: Art. 78. O militar que faz jus ao auxílio-invalidez apresentará, anualmente, declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada. Parágrafo único. O pagamento do auxílio-invalidez será suspenso caso seja constatado que o militar exerce qualquer atividade remunerada ou não apresente a declaração referida no caput. Art. 79. A critério da administração, o militar será periodicamente submetido à inspeção de saúde e, se constatado que não se encontra nas condições de saúde previstas na Tabela V do Anexo IV da Medida Provisória no 2.215-10, de 2001, o auxílio-invalidez será suspenso. Pela análise dos dispositivos legais que preveem e regulamentam o auxílio-invalidez, é possível inferir que não se cuida de benefício que se incorpore, de maneira definitiva, ao sistema remuneratório do servidor militar, de forma possa alegar que a sua supressão constitua ofensa ao direito adquirido. Não se trata, portanto, de benefício de natureza vitalícia ou permanente, mas, em verdade, de benefício provisório que se mantém enquanto o seu titular preencha os requisitos previstos na legislação de regência. Desta forma, enquanto mantém a necessidade de internação especializada ou assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, o titular faz jus à preservação do benefício. Contudo, desaparecida a causa que justifica o pagamento do acréscimo remuneratório, é lícito à Administração suprimir o benefício, observado, à evidência, o devido processo legal, com seus necessários consectários da ampla defesa e do contraditório. Na esteira da jurisprudência dominante do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema, para a continuidade do direito ao recebimento do auxílio-invalidez, o militar reformado deve submeter-se periodicamente à inspeção de saúde, com a finalidade de ser constatada a persistência da necessidade de cuidados permanentes de enfermagem, uma vez que esse é um dos requisitos para a concessão do benefício. (art. 1º, Lei nº 11.421/2006). Vale dizer, não basta, para a concessão do referido auxílio a constatação da invalidez, afigurando-se condição precípua, também, a internação especializada e assistência ou cuidados permanentes de enfermagem (AC 0003169-95.2012.4.03.6000). Tal entendimento encontra-se amparado na jurisprudência do E. STJ e dos Tribunais Regionais pátrios, conforme os arestos abaixo transcritos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR REFORMADO DA MARINHA. AUXÍLIO-INVALIDEZ. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 07/STJ. VALOR DO AUXÍLIO. SETE COTAS E MEIA DO SOLDADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. A ausência de esclarecimento acerca de quais seriam os vícios de omissão e contradição constantes do aresto recorrido inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela alegada violação ao art. 535 do CPC. Incide, na espécie, por analogia, a súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. A Corte de origem entendeu, com base na prova dos autos, que o autor necessita de cuidados permanentes de enfermagem desde 1994, preenchendo os requisitos exigidos pela legislação de regência para o recebimento do auxílio-invalidez a partir de sua reforma. A revisão dessa conclusão demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que esbarra na censura da súmula 07/STJ. 3. A matéria não apreciada pela Corte de origem, nem cogitada em aclaratórios, não pode ser conhecida por carecer de requestionamento, atraindo a censura da súmula 282/STF. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 1376713/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 29/05/2013); ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA. MILITAR REFORMADO. AUXÍLIO-INVALIDEZ SUSPENSO. ART. 1º DA LEI 11.421/2006. TETRAPERESIA IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE CONSTATADA POR JUNTA MÉDICA OFICIAL. NECESSIDADE DE CUIDADOS PERMANENTES DE PROFISSIONAL DA SAÚDE COMPROVADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O mandado de segurança, como é cediço, é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade, exigindo prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade do ato impugnado. Tal situação se encontra demonstrada nos autos, cumprindo seja julgado o mérito da impetração, conforme permissivo do artigo 1.013, 3º, inc. I, do NCPC. 2.

O auxílio-invalidez, previsto no artigo 1º da Lei 11.421/2006, é devido ao militar que careça de internação, assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, bem como àquele que receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Tudo a ser constatado/homologado pela junta médica militar.3. No caso dos autos, o benefício foi concedido ao impetrante desde sua reforma, ocasião em que a junta médica militar constatou a necessidade do militar de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização.4. Não se justifica, pois, o cancelamento posterior do benefício, notadamente porque as inspeções médicas ulteriores não lograram demonstrar a melhora do quadro de saúde do recorrente. Ao contrário, as provas constantes dos autos são de que a tetraparesia que acomete o militar é irreversível e incapacitante, necessitando o recorrente de cuidados diários de profissional da saúde.5. Apelação da parte impetrante provida. (TRF 1, AMS 0002349-33.2008.4.01.3200/AM, Rel. JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 12/05/2016).Delineados os requisitos necessários à concessão do benefício debatido nos autos, analiso a situação fática da parte requerente.Foi realizada perícia médica em 14/06/2016 por médico perito para aferir a natureza da incapacidade que acomete o requerente. Transcrevo nesta oportunidade a conclusão do expert (fls. 361/362):5. Conclusão5.1 Periciando apresentou carcinoma espinocelular em orelha esquerda, com ressecção completa da lesão, sem recidiva, com acompanhamento ambulatorial desde então, sem necessidade de novas cirurgias ou medicações, não sendo constatada incapacidade devido esta patologia.5.2 Apresenta quadro compatível com insuficiência cardíaca e doença pulmonar obstrutiva crônica com sintomatologia iniciada em 2014.5.3 Constatada incapacidade total e permanente, para qualquer função ou atividade, com data de início da incapacidade fixada em 02/08/2014 (data da internação em Unidade de Terapia Intensiva) devido patologias acima.5.4 Depende do auxílio de terceiros para realizar suas atividades diárias e necessita de acompanhamento médico periódico, podendo ocorrer períodos de piora do quadro cardíaco e/ou pulmonar.5.5 Tais patologias não foram desencadeadas ou agravadas por suas atividades laborais, não sendo constatado nexo de causalidade com o trabalho.De acordo com os esclarecimentos prestados pelo perito judicial e suas respostas aos quesitos formulados pelas partes, o autor necessita de seguimento ambulatorial com consultas e exames periódicos, não dependendo de internação hospitalar ou cuidados permanentes de enfermagem.O laudo é categórico em afirmar que o autor necessita de ajuda de terceiros para realizar as suas atividades diárias, como higiene pessoal, deambulação, alimentação e movimentação, mas não cuidados permanentes de enfermagem. Extrai-se do laudo pericial que o autor pode sofrer agravamento súbito e esporádico do seu quadro médico, oportunidade em que possivelmente necessitará de internações ou novos cuidados, entretanto inexistente a necessidade de cuidados permanentes de enfermagem nesse momento ou internação hospitalar contínua.Por este motivo, não está cumprido requisito essencial à concessão do benefício debatido nestes autos, qual seja, a persistência da necessidade de cuidados permanentes de enfermagem.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC.Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 2º, do NCPC.P.R.I.C.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0022896-60.2014.403.6100** - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP216384 - JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação anulatória ajuizada por COMPANHIA ULTRAGAZ S/A, com pedido de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a nulidade do débito constante da autuação NFLD nº 505.906.651, lavrada em 05.07.2007, sob alegada ausência de recolhimento de FGTS e contribuição social, nos termos do art. 15 da nº 8.036/90 e no art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, relativos às competências 05/1994 a 12/2006, sobre a folha de salários de seus empregados.Conforme descrito no referido Auto, a autora teria deixado de recolher FGTS e Contribuição Social sobre parcela integrante da remuneração de seus empregados e diretores, dissimulando remuneração em forma de cartões flexcard, de dividendos pagos a diretores através de usufruto de ações, contratação de profissionais através de pessoas jurídicas criadas unicamente para mascarar relações de emprego e, por fim, contratação de empresas de fornecimento de trabalho temporário sem registro no Ministério do Trabalho e Emprego.Sustentou a autora, contudo, que as verbas foram pagas sem caráter salarial, a título de incentivo aos empregados, em usufruto ou dividendos pagos a seus sócios, bem como a prestadoras de serviços, a título esporádico e por mera liberalidade, descaracterizando a alegada natureza salarial.Alegou que, quanto ao débito relativo aos empregados de empresa de mão de obra temporária, a responsabilidade pelo recolhimento cabe à empregadora fornecedora da mão de obra, Santos & Soares Ltda., e não à autora, simples tomadora dos serviços.Em sede de antecipação de tutela, requereu a suspensão da exigibilidade do débito, bem como a abstenção da ré de incluir seu nome em cadastro de inadimplentes.Inicial e documentos às fls. 02-418.A autora reiterou o pedido de concessão da tutela às fls. 428-436 e 437-571.A tutela foi deferida às fls. 572-575 para suspender a exigibilidade do débito e determinar a abstenção da inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes.Citada (fls. 583 verso), a ré ofereceu contestação às fls. 606-627. Preliminarmente, aduziu inépcia da inicial pela falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. Alegou incompetência do Auditor Fiscal para declarar as alegadas fraudes. No mérito, sustentou a improcedência da ação, ante a regularidade da autuação.Juntou documentos.Houve réplica às fls. 636-642.As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 646).Os autos baixaram em diligência para juntada de documentos necessários ao julgamento do processo (fls. 648) pela autora (fls. 649-676).Por decisão de fls. 681-684 o MM. determinou a apresentação de documentos necessários a fim de verificar eventual decurso de prazo prescricional, o que foi cumprido pela ré às fls. 686-692, que se manifestou quanto à prescrição às fls. 695-698. Intimada, a autora reiterou sua alegação de prescrição (fls. 700-705).Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO.Verifico que as preliminares de inépcia da inicial, bem como de incompetência da autoridade já foram afastadas por decisão de fls. 681-684 verso.Assim, passo à análise da prescrição.DA PRESCRIÇÃO questão reside em saber qual o prazo prescricional aplicável para a cobrança de valores não depositados a título de FGTS, se quinquenal ou trintenário.No julgamento do ARE 709212/DF, o STF reviu sua tese de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição. Na ocasião, os efeitos da decisão foram modulados, valendo a nova orientação jurisprudencial apenas para os débitos vencidos após a data daquele julgamento (13.11.2014). Para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição - ou seja, a ausência de depósito no FGTS - ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir do julgamento (13.11.2014).No presente caso, tratando-se de verbas relativas às competências 05/1994 e 12/2006 (fls. 54), como o débito foi constituído no máximo até 05/06/2007, aplicando-se a tese fixada pelo STF no julgamento do ARE 79.212/DF, por se tratar de dívida vencida antes da sessão de julgamento, o prazo prescricional é o trintenário.Diante disto, concluo que não ocorreu a prescrição no presente caso.DO MÉRITO Auditor Fiscal do Trabalho efetuou lançamentos de FGTS e contribuição social sobre verbas pagas na forma de incentivo extra recibo sob alegação de que, na verdade,

possuíam natureza salarial, pois remuneradas em decorrência de vínculos empregatícios. O órgão fiscalizador entendeu que a autora deixou de computar, para efeito de cálculo do FGTS e das contribuições sociais mensais, parcelas integrantes da remuneração de seus empregados. A análise dos elementos probantes destes autos não permite a conclusão de qualquer ilegalidade no auto de infração que originou o Processo Administrativo nº 46219.032693/2007-20, NDGC nº 505.906.651. Consta-se das cópias do NDGC de fls. 130-139, que os débitos apurados pelo órgão fiscalizador em 05.06.2007 referem-se aos períodos de maio de 1994 a dezembro de 2006. No item apuração do débito (procedimento utilizado, eventos ocorridos etc.) juntado às fls. 140-141, a autoridade narrou o seguinte: em decorrência de apuração de denúncia oriundas do Departamento da Polícia Federal e da Previdência Social o pagamento de remuneração não transiente através das folhas de pagamento regulares. Estes valores monetários são depositados em cartões de crédito denominados Flexcard. Também foi apurado o pagamento de dividendos e usufruto aos diretores, estatutários optantes do FGTS, sendo também estes valores pagos extra folha de pagamentos. Constatei o uso de mão de obra temporária através de empresa que não possui autorização do Ministério do Trabalho e de cooperativa em franco uso de aluguel e fornecimento de mão de obra e inexistindo, na prática, qualquer prestação de serviço. Por fim, foram identificados prestadores de serviço que se utilizam de pessoa jurídica como forma de evadir dos tributos e contribuições devidos e nas alíquotas hoje incidentes sobre estas contratações. A empresa foi notificada a recolher o débito consignado na N.D.F.G. 505.906.651. Em sua exposição, a autora afirma, em síntese, que não existe habitualidade no pagamento das recompensas se referem a campanhas de incentivo, isentas da incidência do FGTS e das contribuições sociais. Pois bem, a Lei Complementar nº 110/01, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições: Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo: I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556, transitada em julgado em 25-09-2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). Segue o acórdão do referido julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012) A tese inicial é de que, a partir da declaração do próprio relator no julgado acima transcrito, teria ocorrido o exaurimento da finalidade da contribuição social e, por conseguinte, sua inconstitucionalidade superveniente. Com efeito, as contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que a contribuição em comento esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não pode ser presumida. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já restar atendida a finalidade para a qual foi instituída. 2- A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no 2º do mesmo artigo). 3- Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado. 4- De acordo com o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 5- Não existe revogação, expressa ou tácita, do dispositivo questionado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 6- Não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente

estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação.7- Estando em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade desta contribuição na ADI 2556/DF, tendo, na ocasião, o Ministro Moreira Alves sustentado que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.8- Assim, não há que se alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.9- A aludida alteração constitucional objetivou ampliar a possibilidade da legislação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.10- O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pronunciou a validade contemporânea da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o excelso Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição (RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015).11- Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há que se alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.12- Apelação da autora improvida. (TRF2, AC 00844799220164025101, Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, DJE 30/03/2017).De fato, entendendo que a definição da satisfação da finalidade da contribuição social é, prioritariamente, política, isto é, após a realização de perícia específica das contas fundiárias, ato esse que incumbiria ao Poder Executivo em conjunto com o Legislativo. Dispõe o 1º, inciso IV, do artigo 23 da Lei nº 8.036/90, que regulamenta o FGTS que:Art. 23 (omissis)1º Constituem infrações para efeito desta lei(...)IV - deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela componente da remuneração;As gratificações integram o salário quando há habitualidade no seu pagamento, nos termos do artigo 457, 1º, da CLT, que dispõe: 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.Nesse sentido os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. FGTS. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. - GRATIFICAÇÃO NATALINA E LIBERAL. HABITUALIDADE. Somente as gratificações não habituais deixam de ser consideradas como salário para todos os fins de direito. - NATUREZA E FINALIDADE DO FGTS. A Lei deve ser aplicada tendo em vista os fins sociais a que se destina. Exegese que conspira em favor dos interesses do FGTS e de suas nobres finalidades, bem como em prol do empregado que vai recolher importância um pouco maior quando do advento de causas viabilizadoras do levantamento. - Recurso desprovido. (STJ, RESP 389979, Relator Min. LUIZ FUX, DJ DATA:08/04/2002 PG:00156)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - GRATIFICAÇÃO POR PRODUTIVIDADE - NATUREZA REMUNERATÓRIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. Nos termos do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, sendo que a certidão de inscrição tem efeito de prova pré-constituída. Isto equivale a dizer que a dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. Não obstante a referida presunção seja relativa, só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal. 2. No caso, o débito exequendo refere-se a contribuições devidas ao FGTS que deixaram de ser recolhidas nos meses de 01/1976 a 10/1977, como se vê do relatório constante de fl. 53. 3. Alega a embargante, na inicial, que as contribuições ao FGTS só poderiam incidir sobre gratificações ajustadas, o que não é caso dos autos, em que as gratificações foram pagas espontânea e esporadicamente a empregados que se destacaram. Ocorre que, conforme consta do relatório fiscal, os empregados arrolados pela fiscalização receberam tais pagamentos por 02 (dois) anos, o que configura a habitualidade. 4. O Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que têm natureza remuneratória os valores pagos aos empregados a título de gratificação de produtividade (REsp nº 652373 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino, DJ 01/07/2005, pág. 393; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 15/12/2008), sobre eles devendo incidir, portanto, a contribuição devida ao FGTS. 5. O título executivo está em conformidade com o disposto no parágrafo 5º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, não tendo a embargante conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. 6. Recurso provido. Sentença reformada. (AC 00004851420014036121, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. FGTS. IAPAS. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA AD CAUSAM. GRATIFICAÇÃO DE BALANÇO. HABITUALIDADE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO FISCAL NÃO ELIDIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Correta a sentença quanto à exclusão do pólo passivo da CEF, como sucessora do extinto BNH. Com efeito, conforme legislação vigente à época da autuação fiscal, competia ao antigo IAPAS fiscalizar a arrecadação do FGTS, procedendo à sua respectiva cobrança. Precedentes jurisprudenciais. II - Conforme entendimento jurisprudencial consolidado, é devida a incidência do FGTS sobre os valores pagos a título de gratificação de balanço, a qual possui natureza salarial e, portanto, constitui base de cálculo para o recolhimento da contribuição ao FGTS, desde que paga de forma habitual, não esporádica, aos empregados. III - No caso dos autos, verifica-se pela Notificação para Depósito - NDFG (fls. 98/99) que o débito em tela foi apurado com base nas folhas de pagamento dos meses de dezembro dos anos de 1973, 1974 e 1975, relativos às gratificações incidentes sobre o lucro obtido de forma sucessiva e ininterrupta pela empresa naqueles exercícios. Com efeito, tendo a apelante alegado que referida verba possui caráter não habitual, pago de forma aleatória, deveria ter comprovado suas alegações, em especial, quanto ao fato de que a mera obtenção de lucro não é suficiente para que a empresa pague esse benefício aos empregados e, ainda, que eventuais empregados favorecidos não são, necessariamente, os mesmos a cada ano, uma vez que, segundo afirma, são escolhidos pela Diretoria. No entanto, não tendo produzido qualquer prova nesse sentido, suas meras alegações não são suficientes para elidir o débito apurado pela fiscalização, que concluiu pela periodicidade e habitualidade do pagamento. IV - Apelação desprovida. (AC 04467460219824036100, Relator JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 2 DATA:21/01/2009 PÁGINA: 4)Trago ainda à colação a Súmula nº 207 do Colendo Supremo Tribunal Federal:As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.Os bônus e os prêmios pagos aos trabalhadores que atingiram determinada meta instituída pelo empregador também tem natureza remuneratória desde que não tenham caráter eventual, entendimento esse remansoso no Colendo Tribunal Superior do Trabalho:RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR APLICÁVEL. NORMA COLETIVA QUE ESTABELECE JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS E DIVISOR 180. O recurso de revista não preenche os

requisitos previstos no art. 896 da CLT, pelo que inviável o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido, no aspecto. 2. PRÊMIO ASSIDUIDADE E PRODUTIVIDADE. NATUREZA SALARIAL. Os prêmios (ou bônus) consistem em parcelas contraprestativas pagas pelo empregador ao empregado em decorrência de um evento ou circunstância tida como relevante pelo empregador e vinculada à conduta individual do obreiro ou coletiva dos trabalhadores da empresa. Tais parcelas, na qualidade de contraprestação paga pelo empregador ao empregado, têm nítida feição salarial. Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto. (RR-4129-29.2011.5.12.0026, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 26/06/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: 01/07/2013) - g.n.RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional, embora meritoriamente desfavorável à pretensão da parte recorrente, ileso resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso de revista não conhecido. INTEGRAÇÃO DA PARCELA TOP PREMIUM. Conceitua-se o título prêmio, como forma de remuneração, em dinheiro ou não, com o objetivo de recompensar o empregado pelo cumprimento de determinada meta instituída pelo empregador. A natureza remuneratória desta parcela é reconhecida, desde que não tenha caráter eventual. A Corte Regional, soberana na análise da prova, à luz da Súmula nº 126, asseverou expressamente tratar-se de parcela variável condicionada ao atingimento de objetivos estabelecidos mas paga com frequência mensal. Recurso de revista conhecido e desprovido. HORAS EXTRAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTERNOS. O eg. TRT, soberano na análise do conteúdo probatório, à luz da Súmula nº 126 do C.TST, após apreciação dos depoimentos testemunhais e documentos, assentou expressamente que na hipótese dos autos, restou configurado o controle da jornada do autor, conquanto se tratasse de prestação de serviços externos. Da forma como veiculado, o pedido recursal estaria a exigir o revolvimento da prova, vedado nesta esfera extraordinária, à luz da Súmula nº 296 do C. TST. Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS. LABOR AOS SÁBADOS. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, o atendimento não apenas dos seus requisitos extrínsecos, mas ainda, daqueles especificamente elencados no artigo 896 da CLT. Não logrou o recorrente apontar violação a dispositivo de lei federal ou da Carta Magna. Tampouco trouxe arestos ao dissenso de teses, pelo que é de se reconhecer desfundamentado o apelo. Recurso de revista não conhecido. DIFERENÇAS DE FGTS. Orientação Jurisprudencial nº 301 do C.TST. FGTS. Diferenças. Ônus da prova. Lei nº 8036/1990, art. 17. DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. Definido pelo reclamante o período nos quais não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegado pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/com art. 333, II, do CPC). Recurso de revista não conhecido. RESSARCIMENTO PELO USO DO CELULAR. Ao contrário do que alega a recorrente, foi devidamente atribuída a subsunção da descrição dos fatos às normas pertinentes, no caso, aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, na medida em que restou adequadamente distribuído o ônus da prova. É que a v. decisão regional apenas entendeu caber à reclamada comprovar sua alegação quanto a fato impeditivo do direito do autor. Ora, depreende-se do acórdão recorrido ter a recorrente alegado o pagamento do valor de R\$ 100,00 mensais, a título de gastos com utilização de aparelho celular, sem todavia juntar qualquer documento apto a atestar sua alegação. Ademais, com base ainda no depoimento de testemunhas, logrou a Corte entender devida a parcela. Recurso de revista não conhecido. PAGAMENTO EM DOBRO DAS FÉRIAS. O eg. TRT, soberano na análise do conteúdo probatório, analisou em conjunto o laudo pericial e o depoimento testemunhal. Ainda, observou não terem sido carreados aos autos os cartões ponto, razões pelas quais, entendeu restar comprovado, tão-somente, o pagamento das férias e não, a sua efetiva concessão. Logo, não há que se falar em inversão do ônus da prova, até porque, cabia à reclamada comprovar sua alegação de que as férias foram, efetivamente, usufruídas, porquanto se trata de fato impeditivo ao direito alegado pelo autor. Restou devidamente distribuído, assim, o ônus da prova, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Recurso de revista não conhecido. ( RR - 9501300-59.2003.5.04.0900 , Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 13/05/2009, 2ª Turma, Data de Publicação: 29/05/2009) (g.n.)Na hipótese dos autos, apesar de a autora afirmar que o bônus era pago eventualmente e por sua liberalidade, seguindo os critérios meritórios de cada empregado, os períodos tidos como em débito para com o FGTS possuem continuidade, pois pagos de maio de 1994 a dezembro de 1996, o que demonstra a habitualidade para pagamento do bônus ou prêmio.Sendo assim, não se pode afirmar que o pagamento do bônus se dava de modo eventual e, ademais, vê-se que a conclusão do agente fiscalizador está amparada notadamente na contabilidade da empresa atuada.De outro lado, na situação em apreço, inconteste que há objetivo de lucro e contraprestação por uma meta atingida pelo empregado. O bônus ou prêmio em questão não é pago por mera liberalidade, mas em decorrência de um evento ligado ao fim da autora, configurando uma clara remuneração, provocando a incidência do FGTS e contribuição.Vale reforçar que, no tocante à participação nos resultados, a fiscalização detectou que é regularmente paga pela empresa a todos os funcionários, conforme consta do item documentos solicitados e não apresentados encartado no documento de autuação, às fls. 141 dos autos: não foram apresentados os valores pagos aos beneficiários através de planilha passível de identificação individualizada quanto aos valores pagos através de cartões. Portanto, foi relacionado a todos os trabalhadores ativos e demitidos.A ação foi instruída com farta documentação com dados pertinentes aos pagamentos efetuados aos empregados da empresa, inclusive com cópias de todo o procedimento administrativo atacado.Destarte, a parte autora não logrou infirmar a conclusão adotada pela fiscalização, de que os pagamentos realizados a título de gratificação ou bônus, não guardavam eventualidade. Passo à análise da alegada nulidade do Auto no tocante à imputação à autora da responsabilidade pelo recolhimento do débito relativo aos empregados de empresa de mão de obra temporária.Alega a autora que a responsabilidade pelo recolhimento da exação cabe à empregadora fornecedora da mão de obra, Santos & Soares Ltda., e não a ela, simples tomadora dos serviços.Da descrição constante do Auto de infração juntado às fls. 54 consta que a autoridade constatou o uso de mão de obra temporária através de empresa que não possui autorização do Ministério do Trabalho e de cooperativa em franco uso do aluguel e fornecimento de mão de obra e inexistindo, na prática qualquer prestação de serviços. Por fim, foram identificados prestadores de serviço que se utilizam de pessoa jurídica como forma de evadir dos tributos e contribuições devidos e nas alíquotas hoje incidentes sobre estas contratações.No tocante à contratação de mão de obra de cooperativas o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário RE 595.838/SP, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, afastando a incidência da contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativa de trabalho. Após, o Plenário do Supremo Tribunal Federal rejeitou os embargos de declaração, opostos pela União, objetivando a modulação dos efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela lei nº 9.876/99. Ademais, reconhecida a inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária nos termos do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, o Senado Federal editou a Resolução do Senado nº 10, de 2016, determinando a suspensão da execução deste dispositivo legal.Assim, a parte autora faz juz ao reconhecimento da anulação dos débitos discutidos no referido auto relativos às contribuições das empresas tomadoras de serviços prestados por cooperativas (art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.876/99). DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de

Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária em relação à contribuição de 15% sobre as faturas emitidas por cooperativas prestadoras de serviços, determinando a anulação da parcela do Auto de Infração NFLD nº 505.906.651, que se refira a esta contribuição. Reconheço ainda o direito da parte à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios sobre o montante indevidamente recolhido, que será apurado em fase de liquidação de sentença, com fundamento no artigo 85, 2º, do NCPC. Aplicar-se-ão as faixas progressivas de percentuais previstas no art. 85, 3º, do CPC/2015, observados os patamares mínimos ali estabelecidos. Custas ex lege. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002868-37.2015.403.6100** - MARISA FATIMA DE PAULA X MARCIA FATIMA DE PAULA (SP338645 - ISABEL CRISTINA CARDOSO PINTO E SP206692 - EMERSON BARBOZA DE ALMEIDA SOARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada por MARISA FÁTIMA DE PAULA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, o recebimento do benefício da pensão especial, na condição de filha inválida, nos termos do art. 5º, inciso III, da Lei nº 8.059/1990. Sustenta a autora que é filha do ex-combatente da FEB, Vicente Francisco de Paula, falecido em 08/06/2008 e que, em razão do óbito de sua mãe, Thereza Campos de Paula, pensionista de seu pai, em 09/03/2009, requereu a concessão do benefício, porém o Comando Militar do Sudeste indeferiu seu pedido em 09/07/2014, apesar de constatada sua incapacidade. Aduz que a negativa ao pedido de reversão da pensão especial foi dada sob o fundamento do estado civil da requerente ser divorciada. Relata que a autora está divorciada desde 1997 e prosseguiu sob a dependência econômica de seu pai até seu óbito em 2008. Em síntese, a parte autora sustenta a ilegalidade da decisão administrativa, tendo em vista que lhe foi negado o pedido de reversão da pensão especial, sob o fundamento de que o estado civil (divorciada) é causa de impedimento para a concessão (fls. 22/24). Todavia, sustenta a autora que tal interpretação contraria o disposto na legislação de regência, lei 8.059/1990, bem como o entendimento jurisprudencial acerca do tema. Assevera que se enquadra na condição de dependente para fins de recebimento da pensão. Aduz que, nos termos do art. 5º, inciso III, parte final, c/c art. 14, inciso IV, da Lei 8.059/1990, se enquadra na categoria de dependente inválida do instituidor da pensão, vez que sua enfermidade antecede ao óbito, bem como preenche os demais requisitos para tanto, não sendo a sua condição de divorciada impedimento para o deferimento da pensão. A inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/31). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 35/37 e deferido o pedido de Justiça Gratuita. Devidamente citada (fls. 41/41-verso), a União contestou às fls. 43/54, arguindo preliminarmente a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Argui, também, a prescrição do fundo de direito, na medida em que o falecimento do ex-combatente ocorreu em 06/06/2008 e o ajuizamento da ação se deu em 10/02/2015. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Juntou documentos (fls. 55/57). A autora replicou às fls. 61/63. Instadas a se manifestarem acerca de provas, a autora requereu a produção de prova pericial médica, bem como a produção de prova testemunhal, e a ré informou não ter provas a produzir (fls. 67). Às fls. 68/70, foi determinado o sobrestamento do processo por 90 (noventa) dias, para que a demandante promovesse a competente ação de interdição perante a Justiça Estadual, a fim de obter pelo menos a curatela provisória, de modo a regularizar sua representação processual, bem como foi determinado que a autora juntasse aos autos documentos anteriores ao falecimento do Sr. Vicente Francisco de Paula que esclarecessem a situação conjugal da demandante e sua alegada dependência econômica em relação ao pai, ao tempo do óbito do seu genitor. A autora peticionou às fls. 74/75, esclarecendo algumas questões suscitadas e juntando os documentos de fls. 76/83. Às fls. 84/84-verso foi proferida decisão que determinou à autora que regularizasse sua representação processual, juntando aos autos procuração subscrita pela curadora da autora, e deferiu a produção de prova testemunhal, deferindo prazo para apresentação de rol de testemunhas, tendo a autora arrolado 3 (três) testemunhas às fls. 87/88 e juntado procuração às fls. 89. Rol de testemunhas apresentado às fls. 87/88. Às fls. 101/105 foi proferida decisão determinando o cancelamento da audiência designada por entender que a matéria objeto dos autos é eminentemente de direito, bem como concedendo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré concedesse e implementasse a pensão de ex-combatente à autora até decisão final. A União Federal interpsu agravo de instrumento contra a decisão (fls. 110/119). Manifestação do Ministério Público Federal pela procedência da demanda (fls. 121/122). Foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal (fls. 124/125). Comprovação do cumprimento da tutela antecipada pela União Federal às fls. 126/132. Às fls. 152/155 a representante da parte autora anexou aos autos cópia da sentença de interdição e nomeação da Sra. Marcia Fátima de Paula como curadora da requerente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil. In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas, analisando inicialmente a prejudicial de mérito suscitada pela ré. Prejudicial de mérito - Prescrição. A União Federal sustenta a prescrição do fundo de direito na medida em que prescreve em 5 (cinco) anos todo direito contra ela invocado, nos termos do ADCT e da Lei nº 3.765/60. Note, inicialmente, que a presente ação foi proposta em 10/02/2015, data em que o Código Civil Brasileiro de 2002 vigia sem as alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, dentre as quais a restrição na qualidade de absolutamente incapazes aqueles menores de 16 (dezesseis) anos. À época do ajuizamento da ação, vigia a legislação regente da matéria nos seguintes termos: Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; (...) Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Frise-se, ainda, que tanto o óbito do instituidor do benefício objetivado quanto o requerimento administrativo formulado pela postulante foram ocorridos anteriormente à edição da Lei nº 13.146/2015. Além disso, verifico que foi constatada que a invalidez da autora pré-existia aos 21 anos da inspecionada, motivo pelo qual o direito a ser aplicado neste caso relativamente à prescrição será o do artigo 198, I, do CCB/02 combinado com os incisos do artigo 3º do mesmo Estatuto Civil. Nesse sentido o precedente jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. BENEFÍCIO PAGO À GENITORA DA AUTORA. CONCESSÃO PARA FILHA MAIOR INVÁLIDA. INVALIDEZ INCONTROVERSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUOTA LIMITADA A 50% (CINQUENTA POR CENTO). APLICAÇÃO DO ARTIGO 14, I E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.059/90. VEDAÇÃO DE DUPLA REVERSÃO DO BENEFÍCIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES PAGOS POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA ALIMENTAR. BOA FÉ DA CURADORA DA AUTORA. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, APELAÇÃO DA

UNIÃO E RECURSO ADESIVO DA AUTORA NÃO PROVIDOS. (...)XI. Necessário esclarecer que não corre prescrição contra os absolutamente incapazes, a teor do disposto no artigo 198, inciso I do Código Civil de 2003 (artigo 169, inciso I do Código Civil de 1916), na redação vigente à época dos fatos, norma de ordem pública, que não se sujeita a prazo prescricional, nem mesmo a demora na apresentação de requerimento administrativo ou ajuizamento da demanda pelo representante legal. (...) (TRF 3, AC 0018682-75.2004.4.03.6100, 11ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Noemi Martins, e-DFJ3 06/04/2017).Diante dos motivos elaborados, entendo que não corre prescrição contra a autora na medida em que é incapaz, motivo pelo qual rejeito a prejudicial de mérito da União Federal. Passo ao mérito da demanda.MéritoNo caso dos autos, a autora requer ordem visando habilitação e recebimento de pensão militar, derivada do óbito de seu pai, ex-combatente, nos termos do art. 5º, inciso III, parte final, da Lei 8.059/1990. A pensão especial foi percebida por sua mãe, desde o ano de 2008 até a data de seu óbito, em 09.03.2009 (fls. 18).Pois bem, a concessão da pensão especial de ex-combatente exige a observância de regimes específicos de concessão, tendo em vista que, dependendo da data do óbito do instituidor do benefício, a sistemática de concessão da referida pensão poderá ser regida pela Lei nº 4.242/1963, combinada com a Lei nº 3.765/1960 (caso o óbito tenha se dado antes da Constituição de 1988), ou pela Lei nº 8.059/1990, que disciplina o art. 53 do ADCT de 1988 (caso o óbito tenha ocorrido durante a sua vigência). Com efeito, o plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte (STF, Plenário, MS 21707-3/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, maioria, DJ 22.9.95).Da análise do título de pensão (fls. 27), verifica-se que foi concedida pensão especial de ex-combatente, com início da vigência do ato em 08.06.2008, concedida a Thereza Campos de Paula, (mãe da ora autora), com vigência até 09.03.2009, data em que faleceu. Outrossim, verifica-se que o Sr. Vicente Francisco de Paula, instituidor do benefício, faleceu em 08.06.2008, ou seja, na vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.059/1990, sendo tais diplomas legais, portanto, aplicáveis ao caso dos autos. Nesse contexto, o art. 53, do ADCT estabelece o seguinte: Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:[...]III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior; Por sua vez, os arts. 5º, III, e 14 da Lei nº 8.059/90 estabelecem que:Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei:I - a viúva;II - a companheira;III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos;IV - o pai e a mãe inválidos; eV - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos.Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito.Art. 14. A cota-parte da pensão dos dependentes se extingue:I - pela morte do pensionista;II - pelo casamento do pensionista;III - para o filho, filha, irmão e irmã, quando, não sendo inválidos, completam 21 anos de idade;IV - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.Parágrafo único. A ocorrência de qualquer dos casos previstos neste artigo não acarreta a transferência da cota-parte aos demais dependentes.A Súmula Administrativa n. 8, editada pela AGU em 19.12.01, republicada no DOU, Seção I, de 28/09, 29/09 e 30/09/2005, estabelece que O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Tratando-se de reversão do benefício à filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente. É de se ponderar que a Lei n. 8.059/1990 considera como dependentes de ex-combatente não somente a viúva, como também os filhos menores de 21 anos e os filhos inválidos (art. 5º, I e III). Portanto, em razão da previsão de divisão do benefício em cotas-parte iguais, entre o conjunto de dependentes habilitáveis (art. 6º, parágrafo único), do fato de somente a viúva ter se habilitado na época oportuna, não obsta a reversão do benefício à filha que era inválida quando do óbito do instituidor (conforme se verifica na cópia do DESPACHO Nº 028CG-SSIP/2 fls. 23/24).No caso dos autos, muito embora a própria instituição militar tenha reconhecido a invalidez da autora e que tal situação pré-existia ao óbito do instituidor (fls. 23/24), a autora teve negado o seu pedido de reversão de pensão, sob o fundamento de que o seu estado civil (divorciada) constituiria óbice previsto no art. 14, inciso II, da Lei 8.059/1990.No entanto, a autora faz jus à pensão especial, na qualidade de filha inválida, nos termos do art. 5º, inciso III, pouco importando o fato de ser divorciada. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. STJ e dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO DO INSTITUIDOR.1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil.2. O filho inválido, independentemente da idade ou estado civil, faz jus à pensão especial de ex-combatente de que trata a Lei n. 8.059/90, desde que se comprove que a invalidez é anterior à morte do instituidor do benefício. Precedentes.3. Ausência de interesse recursal quanto ao percentual dos juros moratórios, uma vez que já foi determinada sua incidência no patamar de seis por cento ao ano.4. Agravo regimental não provido. (AARESP 200900337190, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:10/11/2014 - grifado);ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. ART. 53, II, DO ADCT. LEI 8.059/1990. FILHO INVÁLIDO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR.1. O STJ, interpretando o disposto no art. 5, III, da Lei 8.059/1990, sedimentou o entendimento de que, em se tratando de filho inválido, independente de sua idade ou estado civil, será considerado dependente de ex-combatente quando a doença for preexistente à morte do instituidor do benefício, o que ocorreu na hipótese em exame.2. Com efeito, esta Corte entende que o termo inicial para a concessão do benefício por morte de ex-combatente é a data do requerimento administrativo ou, na sua falta, do pleito judicial ou da habilitação nos autos do processo.3. Contudo, em relação ao absolutamente incapaz, este Tribunal Superior orienta-se no sentido de que não corre a prescrição contra incapazes, resultando na conclusão de que são devidas as parcelas a partir da data do falecimento do instituidor da pensão, independentemente do momento em que formulado o requerimento administrativo ou de quando ocorreu a citação judicial válida.4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300640088, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/04/2014 - grifado);MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO. EX-COMBATENTE. FILHA INVÁLIDA.1. Filha de ex-combatente que comprova invalidez preexistente ao óbito do instituidor da pensão e tem direito ao recebimento do benefício, não importando seu estado civil. Precedentes.2. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 3, AMS 0002321-94.2015.4.03.6100, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, e-DJF3 05/10/2017);AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO EX-COMBATENTE. LEI 8.050/90. DEFERIDA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO DESPROVIDO. - O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas em vigor na data da morte do instituidor. Na hipótese, ocorrido o óbito em 2015, aplica-se a Lei 8.059/90.- A Junta de Inspeção de Saúde do Exército Brasileiro atestou, no ano de 2009, que a agravada é inválida, necessitando de cuidados permanentes de enfermagem e/ou hospitalização, em virtude de transtorno dos plexos nervosos, síndrome de Guillain-Barré, tetraplegia espástica irreversível e incapacitante, lesão encefálica anóxica e parada cardíaca com ressuscitação bem sucedida. Portanto, comprovada a invalidez, anterior ao óbito.- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na interpretação do inc. III, do art. 5º, da Lei

8.059/90, concluiu que, não importando a idade ou estado civil do filho, será considerado dependente de ex-combatente quando a doença for preexistente à morte do instituidor do benefício, o que ocorreu na hipótese em tela.- Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3, AI 0016560-36.2016.4.03.0000, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, e-DJF3 23/03/2017).Diante do exposto, confirmo a tutela deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a União Federal conceda definitivamente à autora Marisa Fátima de Paula pensão especial de ex-combatente em razão do falecimento de seu pai, Vicente Francisco de Paula, desde a data de 03 de junho de 2014.Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015. P.R.I.C

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003351-67.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CARLOS RODRIGUES GATO(SP167484 - ROBERTO HRISTOS IOANNOU E SP089357 - CLAY RAMOS MENESES) X HAST ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA(SP162037 - LAURA ROLIM DE MORAES E SP130570 - GIANPAULO SCACIOTA E SP162037 - LAURA ROLIM DE MORAES)

Vistos em decisão.Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão de fls. 270/271 que deferiu a tutela provisória postulada para determinar a suspensão do contrato debatido nos autos, bem como que o bem indicado possa ser locado a terceiro.A embargante sustenta que a decisão é omissa e contraditória na medida em que a tutela provisória apenas pode beneficiar o autor com a antecipação do provimento de mérito da demanda, não sendo lícita sua utilização pelo réu.Requer o acolhimento dos embargos com efeito modificativo.Manifestação do corréu à fl. 278.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os embargos, eis que tempestivos. Passo à análise do mérito das alegações.Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a decisão embargada, a teor do disposto do art. 1022 do CPC de 2015, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica.No caso dos autos, a decisão embargada apreciou a questão de forma clara e não há qualquer omissão ou contradição constatável. Nota-se, através dos argumentos formulados, que a embargante busca rever a interpretação do Juízo a respeito da legalidade da concessão da tutela de urgência, pretendendo uma nova análise de todos os argumentos formulados.Inexiste previsão legal no sentido de que a tutela provisória deverá ser concedida sempre em favor da parte autora ou para antecipar o provimento final postulado pela parte na petição inicial. Ao contrário, esse tipo de medida jurisdicional poderá ser decretado sempre que houver requerimento de qualquer das partes e, presente a probabilidade do direito, for necessário preservar o resultado útil do processo ou o perigo de dano ao postulante.Inexiste, inclusive, contradição dentro do próprio texto da decisão que enseje a oposição dos declaratórios. Percebe-se, assim, que a embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente.Assim, REJEITO os embargos de declaração opostos.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008317-73.2015.403.6100** - ELAINE MAIMONI(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ELAINE MAIMONI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que seja autorizado o depósito no valor de R\$ 550,20. Pretende, ainda, que a ré suspenda a consolidação da propriedade do bem, bem como se abstenha dos procedimentos que visem à execução extrajudicial do imóvel, pelas razões expostas na inicial.No mérito, alega a nulidade de cláusulas contratuais, situação esta agravada pela dificuldade financeira em saldar seus débitos, razão pela qual propõem a presente demanda, com pedido de concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 38/70.Juntada da planilha de evolução do financiamento e certidão atualizada da matrícula do imóvel às fls. 76/83.A tutela antecipada foi indeferida (fls. 84/85).Contestação pela CEF juntada às fls. 89/111. Documentos às fls. 114/179.A CEF requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 183).A autora requereu a designação de audiência de conciliação (fls. 184/186).Réplica às fls. 187/211.Remetidos os autos à CECON, a tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 233/234).Nova tentativa de conciliação em 12/06/2017, a qual restou infrutífera (fls. 243/244).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório do necessário. Decido.Tendo em vista que a matéria é exclusivamente de direito e que as partes não formularam pedido de produção de provas, passo à análise dos argumentos das partes.MéritoAplicação do Código de Defesa do ConsumidorÉ imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto.Assim, cabe analisar todos os argumentos elaborados pelos autores relativamente às cláusulas guerreadas com o intuito de aferir se foi comprovada, no caso concreto, a alegada abusividade contratual.Sistema de Amortização ConstanteO Sistema de Amortização Constante (SAC), eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora estabeleça prestação inicial maior, se comparada, por exemplo, com o Sistema da Tabela Price, o SAC, em razão de sua amortização mais rápida do valor emprestado, no decorrer do financiamento, tem os valores com tendência ao decréscimo, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Desta forma, tem-se que o encargo mensal de um financiamento pelo sistema SAC tende a paulatinamente diminuir, uma vez que a parcela de amortização é constante enquanto o

valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, será cada vez menor. É certo que, embora a amortização seja constante, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se poderá observar o progressivo abatimento do saldo remanescente. Portanto, além do SAC caracterizar-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros, esta foi a sistemática livremente ajustada pelas partes. Nada há, pois, a ser corrigido na conduta da ré, que vem obedecendo, no particular, tudo o quanto foi convencionado. Nesse sentido a jurisprudência: APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - ANATOCISMO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TAXA DE RISCO - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - TAXA DE JUROS - DECRETO-LEI Nº 70/66 - RECURSO DESPROVIDO. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/1966 já foi reconhecida por nossos tribunais superiores. Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico capitalização de juros pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a Taxa de Administração - TA, não havendo motivos para declarar sua nulidade. V - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial do sfh autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). Negado provimento ao recurso. Pelos motivos acima delineados igualmente não prosperam as alegações dos autores, neste ponto. (TRF 3, AC 00043115820084036103, 11ª Turma, Relator Desembargador Fausto De Sanctis, e-DJF3 08/05/2018). Nulidade da cláusula de vencimento antecipado da dívida. A autora argumenta a nulidade das cláusulas permissivas da execução extrajudicial e vencimento antecipado da dívida. O artigo 26 e da Lei nº 9.514/97 estabelecem a necessidade de intimação pessoal ou do representante legal/procurador do fiduciante pelo oficial do competente Registro de Imóveis para que satisfaça, no prazo de 15 (quinze) dias, as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, bem como os demais encargos legais e de mora previstos contratualmente. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, o oficial do Cartório de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade na matrícula do imóvel em favor do fiduciário, momento em que poderá dar seguimento ao procedimento de alienação do bem por meio de leilão público. A este respeito, consigno que o entendimento jurisprudencial é no sentido de que a mera existência de cláusula de vencimento antecipado não enseja nulidade contratual: APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO (SFH). COBRANÇA ABUSIVA E INCIDÊNCIA DO CDC. PREVISÃO CONTRATUAL. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DO MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. ATO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. NÃO OFENSA À ORDEM CONSTITUCIONAL. RECURSO IMPROVIDO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO QUANTO AO PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL I - Verifico que a demanda envolve apenas questão de direito, portanto, desnecessária a produção de perícia técnica contábil, devendo ser afastada a alegação preliminar de indeferimento de prova pericial. II - Quanto à alegação de que a cláusula de vencimento antecipado da dívida deve ser declarada nula, com fundamento do Código de Defesa do Consumidor, não aduz razão, pois a jurisprudência é firme no sentido de que não há inconstitucionalidade ou ilicitude da r. cláusula. III - O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na (...) VI - De ofício, julgado extinto o feito quanto ao pedido de revisão contratual, com fulcro no art. 485, VI do CPC. Apelação improvida em relação ao pedido de declaração de nulidade do ato de consolidação. (AC 00011786120154036103m2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 10/04/2017). Por este motivo, não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade que enseje a declaração de nulidade das cláusulas referentes ao vencimento antecipado da dívida ou do procedimento de execução extrajudicial. Taxa de Administração. Aplica-se ao pedido de exclusão da cobrança da Taxa de Administração o princípio do pacta sunt servanda, ou seja, a força obrigatória que abrange os contratos livremente pactuados entre duas ou mais partes. Não há qualquer evidência nos autos de que a parte não teve conhecimento das taxas a serem cobradas durante a vigência do contrato, de modo que a avença representa a livre declaração de vontade dos pactuantes e, por este motivo, deve ser cumprida integralmente. Nesse sentido o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a Taxa de Administração - TA, não havendo motivos para declarar sua nulidade. Apelação não provida. Diante do exposto, revogo a tutela concedida às fls. 63/646 e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do NCPC. (AC 00013565220124036123, 11ª Turma, Relator Desembargador Fausto De Sanctis, e-DJF3 03/08/2018). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do NCPC. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no 2º do artigo 85 do NCPC. A exigibilidade do pagamento dos honorários ficará suspensa em virtude da concessão da gratuidade de justiça, devendo obedecer aos limites do artigo 98, 3º, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0037979-61.2015.403.6301** - GERMINIA NUNES DE JESUS CARDEAL(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da sentença de fls. 114-116, a qual julgou parcialmente procedente a ação, condenando-a no pagamento de danos materiais e morais. Alega a embargante que a sentença padece de obscuridade por ter condenado a ré no pagamento de prestações em atraso, tendo em vista que o montante da condenação foi objeto de fixação na sentença embargada. Também aponta omissão em relação ao REsp nº 1102552/CE, que determina a aplicação da taxa SELIC para efeitos de correção monetária e juros moratórios. Intimada, a embargada não se manifestou. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos (NCPC, Art. 1.023). Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Declaração erro material ex officio. Inicialmente, declaro de ofício a ocorrência de erro material no tocante à condenação da parte sucumbente no pagamento dos honorários advocatícios, a qual não constou da sentença proferida. Indo adiante, passo à análise dos embargos opostos pela ré. Acerca da ocorrência de contradição na determinação do pagamento das prestações em atraso, assiste razão à embargante, posto que a presente ação trata sobre saque indevido da conta poupança da autora, não havendo discussão sobre supostas parcelas em atraso. Passo à análise dos índices aplicáveis à hipótese. Em se tratando de juros de mora, o indexador aplicável ao devedor não enquadrado como Fazenda Pública a partir de maio de 2012 é a Taxa SELIC, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Além disso, o Manual dispõe que se os juros de mora corresponderem à Taxa Selic, o IPCA-E (indexador utilizado para efeitos de correção monetária) deixa de ser aplicado a partir da incidência da SELIC, uma vez que esta engloba juros e correção monetária. Consolidando todo o exposto, para a correta atualização monetária e incidência de juros de mora ao quantum fixado a título de condenação por danos morais, deve ser aplicada a Taxa SELIC a partir do evento danoso, uma vez que engloba tanto os juros quanto a correção monetária. Diante de todo o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos para prestar os esclarecimentos supra e sanar os vícios da sentença de fls. 114-116 verso, determinando que: ONDE SE LÊ: (...) Condono a ré no pagamento das prestações em atraso, as quais deverão ser apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal. Nos termos da Súmula 362 do STJ, a correção monetária do valor da indenização do dano moral deverá incidir desde a data do arbitramento. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. LEIA-SE: DISPOSITIVO. (...) O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente, a partir dessa sentença, e acrescido de juros moratórios, a partir do evento danoso, até a data do efetivo pagamento. O indexador a ser utilizado deverá ser a Taxa SELIC, exclusivamente, como prevê o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condono a parte requerida no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do novo CPC, art. 86, parágrafo único. Nos termos da Súmula 362 do STJ, a correção monetária do valor da indenização do dano moral deverá incidir desde a data do arbitramento. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. No mais, mantenho a sentença nos termos em que foi proferida. Devolva-se às partes o prazo recursal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010449-69.2016.403.6100** - JULIANA MOREIRA DEMARCHI(SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI E SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação com pedido de tutela provisória em caráter antecedente, formulado por Juliana Moreira Demarchi, em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade de créditos tributários referente aos lançamentos nº 2010/821051042102933 e 2011/821052879226485, até final julgamento da demanda. A autora alega que, em decorrência de reclamação trabalhista, recebeu de sua ex-empregadora os importes brutos de R\$ 671.409,47 em 2009 e de R\$ 213.333,71 em 2010. Contudo, referidos valores decorreram da prestação de serviços em exercícios anteriores, de modo que a retenção e imposto de renda na fonte deveria observar as tabelas progressivas em vigor ao tempo da prestação de serviços. Assevera a demandante que, além de haver sofrido retenção a maior de Imposto de Renda na fonte por ocasião dos levantamentos de valores naquela reclamação trabalhista, ainda sofreu novos lançamentos fiscais em 2013, incidentes sobre a mesma base de cálculo, gerando os processos administrativos fiscais nº 11610.726840/2013-67 e 11610.726841/2013-10. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 41/93. A tutela foi deferida (fls. 98/100v). Às fls. 102/107, a parte emendou a exordial, havendo conversão do feito em Procedimento Comum (l. 108). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação pugnano pela extinção do feito, ao argumento de que somente após o lançamento efetivado pela Receita Federal do Brasil, a parte Autora entregou os documentos referentes aos cálculos efetivados pelo perito na ação trabalhista (fls. 113/127). Houve réplica (fls. 129/134). As partes manifestaram não terem interesse em produzir outras provas (fls. 136/137). Intimada a informar o resultado dos procedimentos de reconstituição das Declarações IRPF da Autora dos exercícios 2009 e 2010, a ré se manifestou às fls. 140/145, informando que houve despacho decisório exonerando os débitos, com consequente apuração de imposto a restituir, sendo mais benéfica à Autora a nova apuração, razão pela qual pugnou pela extinção do feito ante a perda superveniente do interesse de agir. A Autora se manifestou à fl. 152 informando concordar com os cálculos da Ré. Nada mais foi requerido pelas partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. DA PRELIMINARA ré alegou a falta de interesse de agir superveniente ante o reconhecimento e restituição voluntária do crédito da autora. A autora ajuizou a presente demanda visando o reconhecimento da nulidade do crédito tributário gerado nos anos-calendários de 2009 e 2010 (NFLDs 2010/8210511042102933 e 2011/821052879226485), com consequente condenação da União Federal a restituir o Imposto de Renda locupletado na Ação Trabalhista que teve seu curso perante a 64ª Vara do Trabalho de São Paulo sob o nº 1785/2002. Segundo informações constantes do despacho decisório proferido no âmbito da Receita Federal do Brasil, a contribuinte, ora Autora, apresentou intempestivamente sua Impugnação ao Lançamento. Entretanto, ao proceder à análise dos documentos apresentados, a autoridade fiscal deferiu a proposta de retificação da exigência, tendo apurado imposto a restituir. Prestadas pela autora as informações faltantes, portanto, a ré analisou o seu pedido de restituição em prazo razoável, reconhecendo seu crédito, restando esvaziado o pleito da exordial. Assim, verifico a falta de interesse de agir superveniente. Quanto às verbas da sucumbência, verifico que os documentos que levaram ao deferimento do pedido da autora não foram apresentados no processo administrativo antes do lançamento efetivado pela Receita Federal do Brasil, razão pela qual a autora foi quem deu causa ao ajuizamento da presente ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, decreto a carência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, por ausência superveniente de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em

cumprimento ao art. 85 do NCPC. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Revogo a liminar concedida às fls. 98/100vº). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0018725-89.2016.403.6100** - C.C.WEI INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP184970 - FABIO NIEVES BARREIRA E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora CC WEI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS em face da sentença de fls. 297-298 verso, a qual homologou o reconhecimento jurídico do pedido. Alega em seus embargos de fls. 300-312 que a sentença padece de vícios nos seguintes pontos: a) Omissão quanto à análise do pedido de restituição; b) Erro material ao reconhecer o direito à compensação com débitos, e não com créditos; c) Omissão de condenação da embargada no pagamento de honorários advocatícios e d) Erro material na determinação de reexame necessário, ante a sua dispensa no caso de sentença fundada em jurisprudência dos tribunais superiores, na forma do art. 496, 4º, inciso II do CPC. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos (NCPC, Art. 1.023). Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Passo à análise dos vícios alegados pela embargante. a) Da omissão no reconhecimento do direito à restituição dos créditos eventualmente apurados. No caso dos autos, verifico que se trata de pedido de ressarcimento no âmbito do PIS/COFINS. O ressarcimento em dinheiro se dá mediante requerimento feito pelo contribuinte. Neste particular, é indispensável fixar o termo inicial de incidência da correção monetária aos casos de pedido de ressarcimento de créditos antes escriturais. Destaco que é devida a atualização monetária pela Selic, no caso de créditos escriturais, conforme entendimento sufragado pela corte superior. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS ESCRITURAIS. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA DO FISCO. TERMO A QUO. PROTOCOLO DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte superior é no sentido de que a demora no ressarcimento de créditos do IPI reconhecidos pela Receita Federal enseja a incidência de correção monetária. Esta, inclusive, corresponde à orientação da Súmula 411/STJ: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. 2. O prazo de 360 dias para a conclusão do processo administrativo de aproveitamento de créditos escriturais não pode ser confundido com o termo a quo para a incidência da correção monetária e de juros de mora, já que a resistência ilegítima do Fisco inicia-se com o protocolo dos pedidos de ressarcimento. 3. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ, AgRg no REsp nº 1.443.187/PR, Segunda Turma, Relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada no TRF 3ª Região), publicado em 26.02.2016) Não obstante o referido julgado debata especificamente acerca de créditos escriturais que não foram compensados, ou seja, aqueles que poderiam ter sido utilizados antes mesmo do próprio pedido administrativo de ressarcimento, entendo que o mesmo raciocínio pode ser aplicado aos casos de valores oriundos do PIS/COFINS na medida em que se trata de créditos cujo ressarcimento é possibilitado em lei e reconhecido pelo próprio Fisco. b) A sentença embargada reconheceu o direito à compensação e restituição com créditos existentes. O art. 74 da Lei n. 9.430/96 estabelece quanto à compensação: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Assim, reconheço a existência do erro material, determinando que passe a constar do item 2 do dispositivo da sentença embargada a palavra débitos, em lugar de créditos. c) Omissão de condenação da embargada no pagamento de honorários advocatícios Não verifico a ocorrência de omissão neste ponto, posto que o juízo se manifestou expressamente sobre a isenção conferida à ré nos casos de reconhecimento jurídico do pedido, conforme art. 19, 1º, I da Lei 10.522/2002. Tal posicionamento vem aparado na jurisprudência da corte superior. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AO DISPOSTO NO ART. 19, 1º DA LEI Nº 10.522/2002. CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA NÃO CONTESTAÇÃO DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO. 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. 2. Em que pese ter sido a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa na sentença, oposto embargos de declaração e recurso de apelação e nada ter alegado a respeito do agitado ato normativo que a isentaria do pagamento dos honorários advocatícios, deve-se reconhecer, no caso, a existência de omissão, pois o juiz não está adstrito aos fundamentos jurídicos apontados pelas partes (AgInt no AREsp 1122359/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018; AgInt no REsp 1606719/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017). 3. O acórdão embargado é omisso quanto à regra do 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002, segundo a qual a UNIÃO não será condenada a arcar com os honorários advocatícios se reconhecer a procedência do pedido quando citada para apresentar resposta. 4. Na esteira do entendimento desta C. Turma, o reconhecimento do pedido não precisa ser expresso, basta que haja ausência de impugnação (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2269727 - 0031629-50.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018). 5. In casu, verifica-se que a UNIÃO não contestou o pedido, ao contrário, informou que, analisando o processo administrativo, a Receita Federal do Brasil concluiu que restou configurada a denúncia espontânea, de vez que o contribuinte confessou em DCTF e efetuou o pagamento integral do valor confessados até o momento da confissão, ainda que após o vencimento legal do tributo, requerendo, por força disso, a extinção do processo sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse de agir, ante o cancelamento dos débitos debatidos. 6. O Despacho Decisório nº 243/2015 foi pautado nos Atos Declaratórios PGFN nº 4/2011 e 8/2011, configurando-se a hipótese do inc. II do art. 19 da Lei nº 10.522/2002, em que não haverá condenação em honorários, por força do 1º. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2236173 0004597-98.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual se impõe a sua rejeição. d) Erro material na determinação de reexame necessário O art. 496, 4º, II do CPC estabelece as hipóteses de dispensa de reexame necessário, dentre os quais em caso de sentença fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior

Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos. Sendo este o caso dos autos, resta dispensado o reexame necessário. Assim, ACOLHO EM PARTE estes embargos declaratórios a fim de reparar a sentença embargada, determinando que do dispositivo: ONDE SE LÊ DISPOSITIVO. Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido pela requerida UNIÃO FEDERAL, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, a do Código de Processo Civil de 2015, para: 1) assegurar à autora o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das suas contribuições ao PIS e à COFINS; 2) proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do quinquênio que antecede à propositura da presente demanda, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional e RE 870.947). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei. Deixo de condenar a União no pagamento de honorários, ante o reconhecimento jurídico do pedido em matéria pacificada pelo STF e STJ, nos termos do art. 19, 1º, inciso I da Lei 10.522/02. Custas ex lege. A presente decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. LEIA-SE: Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido pela requerida UNIÃO FEDERAL, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, a do Código de Processo Civil de 2015, para: 1) assegurar à autora o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das suas contribuições ao PIS e à COFINS; 2) proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação ou RESTITUIÇÃO dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do quinquênio que antecede à propositura da presente demanda, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com DÉBITOS dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional e RE 870.947), desde a data de cada protocolo até o efetivo ressarcimento. Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei. Ressalte-se que as restituições devem se operar, nos termos do artigo 85 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, mediante crédito em conta corrente bancária ou de poupança de titularidade do impetrante. Deixo de condenar a União no pagamento de honorários, ante o reconhecimento jurídico do pedido em matéria pacificada pelo STF e STJ, nos termos do art. 19, 1º, inciso I da Lei 10.522/02. Custas ex lege. A presente decisão não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, posto que fundada em jurisprudência dos tribunais superiores, na forma do art. 496, 4º, inciso II do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Restitua-se o prazo para as partes, nos termos do art. 1.026 do CPC/2015.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0020205-05.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024381-61.2015.403.6100 ()) - FERNANDO ANTONIO DACCA X FERNANDA CAROLINA COSTA DACCA (SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, proposta por FERNANDO ANTÔNIO DACCA e FERNANDA CAROLINA COSTA DACCA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para suspender a cobrança de parcelas mensais de financiamento imobiliário em virtude da autorização, por este Juízo, da efetivação de depósito judicial dos valores das prestações mensais do contrato ora questionado, além de que a Ré seja impedida de promover meios coercitivos de cobrança, bem como a prática de atos administrativos de execução extrajudicial, como a consolidação da propriedade. No mérito, alegam a nulidade de cláusulas contratuais, além de asseverarem que a forma de aplicação dos juros gera flagrante distorção nos valores a serem pagos por força do contrato de financiamento para aquisição de imóvel, situação esta agravada pela dificuldade financeira em saldar seus débitos, razão pela qual propõem a presente demanda, com pedido de concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 28/51. Originariamente distribuído o presente feito ao D. Juízo da 26ª Vara Federal Cível, foi determinada a redistribuição dos autos, em razão de prevenção, a este Juízo. Determinada a emenda da inicial, bem como o recolhimento das custas processuais (fl. 59), os Autores deram integral cumprimento à decisão, em petição datada de 25.10.2016. Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela cautelar. É o relatório do necessário. Decido. Preliminar Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pela CEF, na medida em que o contrato analisado não possui parcelas em atraso e, conseqüentemente, não ocorreu o vencimento antecipado da dívida. Passo à alegação de impugnação à justiça gratuita formulada. Impugnação à Justiça Gratuita Nada a decidir a este respeito, tendo em vista que os autores não requereram a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tampouco lhes foi concedida essa benesse por determinação judicial. Passo ao mérito da demanda. Mérito Aplicação do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme leciona a Súmula 297 do STJ. Referido diploma legal definiu em seu art. 2º e 3º, 2º consumidor como sendo toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final, e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Nesta linha, os contratos de sistema financeiro imobiliário, por se tratarem de serviços bancários e financeiros, estão abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor, podendo, inclusive, suas cláusulas serem anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. Todavia, a incidência do Código de Defesa do Consumidor não desonera o mutuário do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato. Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. REVISÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFI se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas. 2. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com

adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC.3. Não se verifica ilegalidade ou abusividade na cláusula que prevê a contratação de seguro habitacional.4. Repetição de indébito inexistente.5. Recurso desprovido. (TRF 3, AC 00064799520154036100, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, publicado em 01.09.2016).Assim, cabe analisar todos os argumentos elaborados pelos autores relativamente às cláusulas guerreadas com o intuito de aferir se foi comprovada, no caso concreto, a alegada abusividade contratual.Sistema Financeiro Imobiliário e a Capitalização de JurosO contrato de mútuo pactuado pela parte autora com a CEF encontra-se regido pela Lei 9.514/97 (fls. 32/43), que disciplina o Sistema Financeiro Imobiliário que tem por finalidade promover o financiamento imobiliário em geral. Nas operações de financiamento imobiliário em geral, disciplinadas na Lei 9.514/97, conforme previsto em seu artigo 39, não se aplicam as disposições da Lei 4380/64, bem como as demais disposições legais do Sistema Financeiro da Habitação. Daí por que expressamente esse tipo de contrato de financiamento o recálculo do valor da prestação não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do mutuário, bem como ao Plano de Equivalência Salarial. Portanto, nesse tipo de avença prevalece fundamentalmente o convencionado pelas partes, prescrevendo o artigo 5º da Lei 9.514/97 que:Art. 5º As operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do SFI, serão livremente pactuadas pelas partes, observadas as seguintes condições essenciais:I - reposição integral do valor emprestado e respectivo reajuste;II - remuneração do capital emprestado às taxas convencionadas no contrato;III - capitalização dos juros;IV - contratação, pelos tomadores de financiamento, de seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente. 1º As partes poderão estabelecer os critérios do reajuste de que trata o inciso I, observada a legislação vigente.A Lei nº 9.514/97 é clara e taxativa com relação à liberdade de contratação e anuência dos mutuários, inclusive considerando a capitalização dos juros como requisito intrínseco ao financiamento. Pois bem, tendo sido pactuado com base nas regras do SFI, nos termos da Lei nº 9.514/97, não é lícito ao mutuário buscar a modificação da avença em afronta expressa à lei e ao convencionado no contrato sem fundamentação que a justifique. Nessa linha, já decidiu o TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - EFEITO SUSPENSIVO DA APELAÇÃO - ADESÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TEORIA DA IMPREVISÃO - SFI - SACRE - JUROS - ANATOCISMO - SEGURO HABITACIONAL - COMPENSAÇÃO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - LEI 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE(...)5 - As regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH não são aplicadas aos contratos firmados pelo SFI, conforme dispõe o artigo 39, I da Lei nº 9.514/97. As regras do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI permitem a captação de recursos para financiar a casa-própria, sem os provenientes do FGTS, concedendo-se maior autonomia às partes na celebração do contrato, já que podem pactuar livremente critérios de reajustes, taxa de juros e sistema de amortização, observada a legislação vigente, sendo a capitalização de juros um dos princípios básicos do SFI.6 - Nos termos dos artigos 368 e 369 do novo Código Civil não se admite a compensação de dívidas ilícidas ou ainda não vencidas(...)8 - Apelação desprovida. (TRF 3, AC 00069968120074036100, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, publicado em 01.12.2015).Assim, não prospera a mera alegação dos demandantes de abusividade da cláusula contratual que prevê a capitalização de juros no contrato.Sistema de Amortização ConstanteO Sistema de Amortização Constante (SAC), eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora estabeleça prestação inicial maior, se comparada, por exemplo, com o Sistema da Tabela Price, o SAC, em razão de sua amortização mais rápida do valor emprestado, no decorrer do financiamento, tem os valores com tendência ao decréscimo, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Desta forma, tem-se que o encargo mensal de um financiamento pelo sistema SAC tende a paulatinamente diminuir, uma vez que a parcela de amortização é constante enquanto o valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, será cada vez menor. É certo que, embora a amortização seja constante, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal.O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se poderá observar o progressivo abatimento do saldo remanescente.Portanto, além do SAC caracterizar-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros, esta foi a sistemática livremente ajustada pelas partes.Nada há, pois, a ser corrigido na conduta da ré, que vem obedecendo, no particular, tudo o quanto foi convencionado.Nesse sentido a jurisprudência:APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - PRECEITO GAUSS - PREVISÃO DO SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - LIMITAÇÃO DOS JUROS - ENCARGOS CONTRATUAIS MORATÓRIOS - INOVAÇÃO DO PEDIDO - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO DESPROVIDO(...)IV - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFI, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.V - Especificamente no caso em apreço, mesmo admitida a hipossuficiência da autora, o privilégio processual constante do artigo 6º, inciso VIII, da legislação consumerista, não se justifica, eis que constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, não havendo motivo fundado para que se inverta o onus probandi.VI - Não prospera a pretensão dos apelantes em alterar, unilateralmente, o Sistema de Amortização adotado para Gauss, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda.VII - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial.VIII - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 450 do C. STJ.IX - Mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, taxa nominal de taxa nominal de 9,0178% e taxa efetiva de 9,40%.X - Não apreciado o pleito de ver declarada a mora dos apelantes apenas após o deslinde do feito, com o afastamento de todos e quaisquer encargos contratuais moratórios, por não estar contido na petição inicial. Precedentes desta E. Corte.XI - O simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão dos nomes dos devedores junto ao Serviço de Proteção ao Crédito.XII - Prejudicado o pedido de devolução, em dobro, dos valores pagos a maior, tendo em vista que a parte autora não logrou êxito em sua demanda.XIII - Recurso desprovido. (TRF 3, AC 00091249320154036100, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 01/02/2018).CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO (SFI). REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MÉTODO GAUSS. INVIABILIDADE.1. Embora haja incidência do CDC nos contratos de mútuo habitacional, em decorrência da relação de consumo existente entre o mutuário e o agente financeiro, a aplicação pura e simples dessa norma não elide a manifestação de vontade das partes. O simples fato de tratar-se de regramento contratual pela forma adesiva, o que não é vedado pelo CDC, não restringe a garantia à liberdade de aderir ou não às estipulações padronizadas.2. Na espécie, verifica-se que as partes firmaram contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, no âmbito do sistema financeiro imobiliário (SFI). Nesse tipo de contrato, regido pela Lei nº 9.514/97, o recálculo do valor da prestação não se encontra vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do mutuário ou plano de equivalência salarial, devendo ser levado em consideração o convencionado entre as partes.3. Para o reajustamento das parcelas do financiamento, o contrato fixou o sistema de amortização constante (SAC), o qual, conforme reiterada jurisprudência, não causa prejuízos ao mutuário, pois consiste em um método em que as parcelas tendem a decrescer a cada prestação ou, no mínimo, se manterem estáveis, inclusive, com a redução do saldo devedor ao longo do prazo de financiamento. Nesse sentido: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 01515984120144025101, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 4.3.2016.4. É inviável a utilização do método GAUSS para fins de reajuste das prestações, uma vez que não pode o mutuário impor ao agente financeiro critério diverso do contratado e aceito pelas partes. (cf. TRF5, 4ª Turma, AC 08002972720144058400, Rel. Des. Fed. IVAN LIRA DE CARVALHO, PJE 28.8.2014; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 00012775320084025117, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 3.4.2014; TRF3, 2ª Turma, AC 00114353820074036100, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, E-DJF3 4.7.2013 e TRF3, 5ª Turma, AC 00222962020064036100, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, E-DJF3 13.6.2013).5. Apelação não provida. (TRF 2, AC 00008364420134025102, 5ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Ricardo Perlingeiro, publicado em 29/04/2016).Pelos motivos acima delineados igualmente não prosperam as alegações dos autores, neste ponto. Intimação do fiduciante para início da execução contratual. Os autores argumentam a nulidade das cláusulas Décima Sétima e seguintes do contrato debatido nos autos, permissivos da execução extrajudicial e vencimento antecipado da dívida sem prévia notificação por violarem direitos constitucionais. O artigo 26 e da Lei nº 9.514/97 estabelecem a necessidade de intimação pessoal ou do representante legal/procurador do fiduciante pelo oficial do competente Registro de Imóveis para que satisfaça, no prazo de 15 (quinze) dias, as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, bem como os demais encargos legais e de mora previstos contratualmente. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, o oficial do Cartório de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade na matrícula do imóvel em favor do fiduciário, momento em que poderá dar seguimento ao procedimento de alienação do bem por meio de leilão público. A este respeito, verifico que a jurisprudência pátria se manifesta pacificamente no sentido de que a exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento em regra, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, 4º da Lei 9.514/97. VI - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. VII - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97. VIII - Caso em que a CEF informa que a parte Autora deixou de adimplir trinta e oito prestações, totalizando uma mora expressiva, a qual a parte Autora não dá indícios de ser capaz de purgar, assistindo razão à CEF em relação à argumentação da configuração do vencimento antecipado. Nestas condições, resta à autora acompanhar o desenrolar da execução para, eventualmente, reaver valores que sobejarem à dívida, a depender das condições de arrematação do imóvel. IX - Apelação improvida. (TRF 3, AC 00015740820164036134, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 23/05/2018). O contrato debatido neste processo não diverge dos parâmetros permitidos pelo entendimento jurisprudencial transcrito, na medida em que o Parágrafo Segundo da Cláusula Décima Oitava prescreve que a mora do(s) devedor(es)/fiduciante(s) será ratificada mediante intimação com prazo de 15 (quinze) dias para a sua purgação (fl. 37). Além disso, o Parágrafo Sexto dessa mesma Cláusula estabelece a necessidade de intimação pessoal, requerida pela Caixa ou seu cessionário ao Oficial Delegado do Serviço de Registro de Imóveis (fl. 37). Por este motivo, não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade que enseje a declaração de nulidade das cláusulas referentes ao vencimento antecipado da dívida ou do procedimento de execução extrajudicial. Taxa de Administração. Aplica-se ao pedido de exclusão da cobrança da Taxa de Administração o princípio do pacta sunt servanda, ou seja, a força obrigatória que abrange os contratos livremente pactuados entre duas ou mais partes. Não há qualquer evidência nos autos de que a parte não teve conhecimento das taxas a serem cobradas durante a vigência do contrato, de modo que a avença representa a livre declaração de vontade dos pactuantes e, por este motivo, deve ser cumprida integralmente. Nesse sentido o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. REVISÃO. RECURSO IMPROVIDO. I. O Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as prestações, compostas por um valor referente aos juros remuneratórios e outro referente à amortização, tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. II. Não há incidência do Código de Defesa do

Consumidor nos contratos regidos pelo SFI se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas.III. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC.IV. Não se verifica ilegalidade ou abusividade na cláusula que prevê a contratação de seguro habitacional.V. O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, deve ser cumprido à risca, inclusive no tocante à cláusula que prevê a taxa de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade.VI. Repetição de indébito inexistente.VII. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido. (AC 00166069220154036100, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, e-DJF3 26/03/2018).Diante do exposto, revogo a tutela concedida às fls. 63/646 e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do NCPC.Custas na forma da lei. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no 2º do artigo 85 do NCPC.Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto a prolação desta decisão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020348-91.2016.403.6100** - AMBEV S.A.(RS075672 - ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de embargos declaratórios opostos por AMBEV S.A. em face da sentença proferida às fls. 368/369 verso que homologou o reconhecimento da procedência do pedido por parte da União Federal.Narra haver contradição na sentença proferida, uma vez que a União Federal não foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor.Conforme argumenta, a pretensão autoral foi resistida Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, entretanto não os acolho.Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).Não vislumbro, neste sentido, qualquer contradição no corpo da sentença merecedora de reforma. A contradição deve ocorrer entre os termos da própria decisão que, elaborados em sentido contrário, geram uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos. Inexiste, nesse passo, contradição na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto. Entretanto, esclareço o ponto debatido a fim de resolver a dúvida apontada pela embargante.Em que pese o embargante alegue que a União Federal ofereceu contestação e se opôs ao pedido formulado na petição inicial, verifico que a restrição imposta na manifestação de fls. 291/298 foi exclusivamente em relação ao quantum garantido pela apólices, e não a possibilidade e aceita-las ou não.Inclusive, uma vez corrigidos os documentos apresentados pela parte autora a ré procedeu às medidas necessárias.Nota-se, através dos argumentos formulados pelo impetrante, que o mesmo busca rever a interpretação do Juízo a respeito da demanda, pretendendo uma nova análise dos seus argumentos.Percebe-se, em verdade, que o embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente.Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.Permanece a sentença tal como prolatada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0021538-89.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026247-07.2015.403.6100 ) - KATIA REGINA DA SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Vistos em sentença. Trata-se de ação com pedido de antecipação de tutela proposta por KATIA REGINA DA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para determinar a apresentação, por parte da ré, do contrato celebrado entre as partes, bem como seja autorizado, por este Juízo, a efetivação de depósito judicial dos valores das prestações mensais do contrato ora questionado, além de que a ré seja impedida de promover meios coercitivos de cobrança, bem como a prática de atos administrativos de execução extrajudicial, como a consolidação da propriedade. No mérito, alega a abusividade de cláusulas contratuais, além de asseverarem distorções nos valores a serem pagos por força do contrato de financiamento para aquisição de imóvel, situação esta agravada pela dificuldade financeira em saldar seus débitos, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 22/67.Determinada a emenda da inicial, o autor deu integral cumprimento à decisão, em petição datada de 16.11.2016.A tutela foi deferida em parte para impedir que o imóvel levado a leilão tenha sua propriedade consolidada em favor de terceiro arrematante (fls. 81/83).Contestação da CEF às fls. 96/106.Opostos embargos declaratórios contra a decisão em tutela provisória, o recurso foi rejeitado às fls. 126/126 verso.A CEF interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão em tutela (fls. 131/138).Réplica às fls. 139/150.Juntada das planilhas demonstrativas do débito atualizado às fls. 161/170.A parte foi intimada para realizar o pagamento do montante devido.Os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. Decido. De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas.MéritoA autora busca a suspensão de atos de leilão extrajudicial a ser promovido pela credora ré posterior à consolidação da propriedade, alegando que não teve a oportunidade de regularizar os pagamentos em atraso e que discute, no

presente feito, a nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF. Primeiramente cumpre salientar que, na hipótese de oferecimento de depósito para purga da mora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que apenas o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apta a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida. Com efeito, a consolidação da propriedade fiduciária não prejudica o direito dos mutuários regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tivesse sido rescindido de pleno direito e a propriedade fosse consolidada perante a requerida, a pretensão seria viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual. Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos. Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros. Não obstante a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato. Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento. Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos. Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo STJ: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controversia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) - destaquei. Ademais, o valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas somados aos acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas. Desta sorte, caso a devedora deseje purgar a mora, o valor a ser depositado deverá ser o montante calculado sob as condições acima, visto que ainda pendente de discussão, em sede de cognição exauriente, a validade das cláusulas contratuais e encargos incidentes sobre o valor do financiamento, sendo ineficaz o depósito em valor que não satisfaça a parcela vencida. Todavia, a perda ou redução de renda por parte do requerente não é razão jurídica suficiente para impor, de modo unilateral, a suspensão de atos de cobrança e consequente consolidação da propriedade pela credora. O que se percebe é que, ao abandonar o cumprimento das obrigações livremente assumidas deu causa ao desencadeamento do procedimento de retomada, por parte da instituição financeira credora, nos termos estabelecidos em lei. Ademais, não é possível impedir que a CEF promova atos relativos à desocupação do imóvel, direitos decorrentes da propriedade, situação já consolidada, há muito tempo. Por fim, verifico que a autora não purgou a mora até o momento, mesmo após ter sido informada do valor atualizado do débito. Dessa maneira, a instituição ré não pode ser impedida de retomar os procedimentos de retomada do bem por tempo indefinido, até que os mutuários disponham das condições financeiras para o pagamento da dívida. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto. Não verifico vício que macule o contrato firmado entre as partes ou o procedimento de execução extrajudicial, razão pela qual se conclui pela legitimidade da conduta adotada pela ré. Ante todo o exposto, revogo a tutela concedida em 25/11/2016 (fls. 55/56 e 138) e JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do NCPC. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no 2º do artigo 85 do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0021757-05.2016.403.6100** - ROGERIO LUIS FERREIRA DE SOUZA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação com pedido de antecipação de tutela proposta por ROGÉRIO LUIS FERREIRA DE SOUZA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para determinar a apresentação, por parte da ré, do contrato celebrado entre as partes, bem como seja autorizado, por este Juízo, a efetivação de depósito judicial dos valores das prestações mensais do

contrato ora questionado, além de que a Ré seja impedida de promover meios coercitivos de cobrança, bem como a prática de atos administrativos de execução extrajudicial, como a consolidação da propriedade. No mérito, alega a abusividade de cláusulas contratuais, além de asseverarem distorções nos valores a serem pagos por força do contrato de financiamento para aquisição de imóvel, situação esta agravada pela dificuldade financeira em saldar seus débitos, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de tutela antecipada, inaudita altera parte. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 22/50. Determinada a emenda da inicial, o autor deu integral cumprimento à decisão, em petição datada de 16.11.2016. A tutela foi deferida em parte para determinar que a CEF trouxesse aos autos cópia autenticada do contrato celebrado entre as partes, bem como autorizar que a parte autora depositasse judicialmente o valor das parcelas em atraso (fls. 55/56). Contestação da CEF às fls. 65/93. A CEF juntou as cópias autenticadas do contrato firmado (fls. 118/136). Opostos embargos declaratórios contra a decisão que deferiu parcialmente a tutela, o recurso foi acolhido parcialmente para conceder prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora depositasse judicialmente o montante integral devido (fls. 138/138 verso). A CEF interpôs agravo de instrumento contra a tutela concedida (fls. 143/151). Réplica às fls. 152/163. Decisão deferindo os efeitos da tutela recursal para o fim de determinar o pagamento da integralidade do débito executado (fls. 164/168). Demonstrativo do débito atualizado anexado aos autos às fls. 173/177. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil. In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas. Mérito Os autores buscam a suspensão de atos de leilão extrajudicial a ser promovido pela credora ré posterior à consolidação da propriedade, alegando que não teve a oportunidade de regularizar os pagamentos em atraso e que discute, no presente feito, a nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF. Primeiramente cumpre salientar que, na hipótese de oferecimento de depósito para purga da mora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que apenas o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apta a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida. Com efeito, a consolidação da propriedade fiduciária não prejudica o direito dos mutuários regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tivesse sido rescindido de pleno direito e a propriedade fosse consolidada perante a requerida, a pretensão seria viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual. Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos. Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros. Não obstante a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato. Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento. Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos. Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo STJ: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) - destaquei. Ademais, o valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas somados aos acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas. Desta sorte, caso os devedores desejem purgar a mora, o valor a ser depositado deverá ser o montante calculado sob as condições acima, visto que ainda pendente de discussão, em sede de cognição exauriente, a validade das cláusulas contratuais e encargos incidentes sobre o valor do financiamento, sendo ineficaz o depósito em valor que não satisfaça a parcela vencida. Todavia, a perda ou redução de renda por parte do requerente não é razão jurídica suficiente para impor, de modo unilateral, a suspensão de atos de cobrança e consequente consolidação da propriedade pela credora. O que se percebe é que, ao abandonar o cumprimento das obrigações livremente assumidas deu causa ao desencadeamento do procedimento de retomada, por parte da instituição financeira credora, nos termos estabelecidos em lei. Ademais, não é possível impedir que a CEF promova atos relativos à desocupação do imóvel, direitos decorrentes da propriedade, situação já consolidada, há muito tempo. Não obstante os autores aleguem a ausência de notificação para purgarem a mora, o que será aferido no momento processual adequado, verifico que os mesmos encontram-se inadimplentes há diversos anos, de modo que a experiência comum é suficiente para se compreender que a instituição financeira iniciaria o procedimento de retomada do bem. Por fim, verifico que os autores não purgaram a mora até o momento, mesmo após terem sido informados do valor atualizado do débito. Dessa maneira, a instituição ré não pode ser impedida de retomar os procedimentos de retomada do bem por tempo indefinido, até que os mutuários disponham das condições financeiras para o pagamento da dívida. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza

bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto. Não verifico vício que macule o contrato firmado entre as partes ou o procedimento de execução extrajudicial, razão pela qual se conclui pela legitimidade da conduta adotada pela ré. Ante todo o exposto, revogo a tutela concedida em 25/11/2016 (fls. 55/56 e 138) e JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do NCPC. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no 2º do artigo 85 do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0023264-98.2016.403.6100** - SALETE DE SOUZA ALVES FERREIRA RODRIGUES (SP160180 - WAGNER JOSE DE SOUZA GATTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação com pedido de concessão de tutela antecipatória proposta por SALETE DE SOUZA ALVES FERREIRA RODRIGUES em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCACÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO CREF4, objetivando provimento jurisdicional provisório que declare a nulidade do ato praticado pelo Conselho Réu que negou seu pedido de baixa do registro junto ao órgão, com a consequente isenção do pagamento de anuidades. A autora afirma que é funcionária pública municipal investida no cargo de professora de educação básica II, prestando a atividade de docência de educação física. Alega que, no exercício de suas atribuições e em função de ser servidora do regime estatutário, não está obrigada a se manter inscrita nos quadros do Conselho de Educação Física. Por este motivo, narra que requereu perante a ré a baixa na sua inscrição no Conselho, mas que o pleito foi indeferido com fundamento na Lei nº 9.696/98. Argumenta que tal decisão é ilegal e que deve ser declarada nula. Pleiteia, em sede antecipatória, declaração de nulidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de baixa do seu registro junto ao CREF-4. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/15). Em 11.11.2016 foi proferido despacho deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinando a emenda à inicial pela autora nos termos dos artigos 139, VII, e 412, ambos do Novo CPC (fl. 18). A parte autora cumpriu as determinações à fl. 19. A tutela provisória pleiteada foi indeferida (fls. 20/21 verso). Contestação do CREF4/SP apresentada às fls. 26/81. Preliminarmente, o réu impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, argumenta a necessidade de registro dos profissionais de educação física que atuam na educação básica. Documentos anexados às fls. 82/254. Réplica da autora às fls. 257/258. As partes não requereram a produção de outras provas. A decisão de fls. 260/261 acolheu a impugnação aos benefícios à justiça gratuita, determinando que a autora recolhesse as custas judiciais. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil. In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas, analisando diretamente o mérito da demanda. Pois bem, a matéria em comento é regida pela Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física. O artigo 2º da Lei nº 9.696/98, dispõe a respeito dos profissionais que poderão ser inscritos nos Conselhos Regionais de Educação Física com o objetivo de exercer suas atividades profissionais: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. De seu turno, o artigo 3º da Lei nº 9.696/98 delinea algumas atribuições inerentes aos profissionais de educação física, como segue: Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte. Nesse sentido, é entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça de que a atividade de docência de educação física se enquadra no conceito de profissional acima transcrito e, portanto, indispensável sua inscrição nos quadros do Conselho competente. Transcrevo, nesta oportunidade, precedente desta Corte Superior em hipótese semelhante à analisada in casu: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROFESSORES DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REDE MUNICIPAL DE ENSINO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO. OBRIGATORIEDADE. LEIS NºS 8.650/83 E 9.696/98. 1. Nos termos do art. 1º da Lei n. 9.696/98, o exercício da atividade de educação física somente pode ser realizado por profissional com registro no Conselho Regional de Educação Física. 2. Dentre as atividades descritas em lei, cabe exclusivamente aos profissionais registrados o magistério dos conteúdos de educação física para o ensino fundamental, médio e superior. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp nº 819.752/SP, 2ª Turma, Relatora Ministra Diva Malerbi, DJe 10.03.2016 - grifei). A respeito do entendimento jurisprudencial sobre o tema destaque que tramitou perante a 6ª Vara Federal Cível de São Paulo ação civil pública nº 00002399520124036100 pelo CREF4/SP em face do Município de São Paulo para que este obrigasse os professores de educação física da sua rede de ensino a se registrarem no sistema CONFEF/CREF. A ação foi julgada procedente em 24/09/2012 determinando que o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO procedesse de forma definitiva e imediata a obrigatoriedade do registro de todos os professores de educação física de sua rede de ensino no Sistema CONFEF/CREF, e exigisse o registro profissional como um dos requisitos fundamentais para as próximas nomeações/admissões. A sentença foi mantida pelo E. TRF da 3ª Região ao negar provimento à apelação interposta pelo Município de São Paulo em 27/11/2014. Em fase de cumprimento de sentença o Município de São Paulo interpôs apelação cível, a qual foi julgada pelo

Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos seguintes termos: EXECUÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA OBJETIVANDO A ADEQUAÇÃO DOS PROFESSORES DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO PAULISTANA À LEI Nº 9.696/98 (REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA): demonstrado que o Município de São Paulo não cumpriu o determinado na sentença, no sentido de tornar imediata - ou seja, compulsória - a obrigatoriedade de registro no sistema CONFEF/CREF, em adequação à legislação atualmente em vigor. IMPEDIMENTO NÃO CONFIGURADO: o fato da exigência de registro no sistema CONFEF/CREF não ter constado nos editais anteriores dos concursos para provimento do cargo de professor de educação física da rede municipal de ensino dessa Capital, não é impeditivo para que os aprovados nesses certames, em exercício, se adequem à novel legislação. CUSTOS: a sentença não determinou que a municipalidade arcaasse com os custos do registro no sistema CONFEF/CREF dos docentes que não o fizeram voluntariamente. A responsabilidade pelo requerimento, pelos custos do registro e, conseqüentemente, da anuidade, pertence ao profissional. EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO: a falta de registro no sistema CONFEF/CREF configura exercício ilegal da profissão e não pode a municipalidade compactuar com essa situação (TRF 3ª Região, REO 2188830, Quarta Turma e-DJF3 16/02/2017). SENTENÇA TERMINATIVA REFORMADA: determinado ao Município de São Paulo a notificação dos professores que constam na planilha apresentada a comprovarem a inscrição no Sistema CONFEF/CREF no prazo de 90 dias; o estabelecimento e aplicação das sanções que considerar cabíveis aos professores que desobedeçam a notificação; a comprovação em juízo do cumprimento do determinado no prazo de 180 dias. APLICAÇÃO DA MULTA POSTERGADA: considerando que não há sinal de que Município de São Paulo agiu com má-fé até o presente momento, postergo a decisão de aplicação da multa ao término do prazo de 180 dias. (TRF 3, 6ª Turma, AC 00002399520124036100, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, DJE 03/09/2018). Conforme se depreende da leitura do acórdão mencionado, o Município de São Paulo foi obrigado a tomar imediata a obrigatoriedade de registro no sistema CONFEF/CREF, em adequação à legislação em vigor na medida em que tornou-se necessário para o exercício de qualquer atividade na área, inclusive de magistério, sem distinção entre os graduados com licenciatura ou com bacharelado. Ainda que a demandante seja funcionária pública do Município de Santos, utilize os fundamentos invocados pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região em ação coletiva para decidir a respeito da matéria debatida nestes autos. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda e extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do NCP.C. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.C. São Paulo, de outubro de 2018

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000686-10.2017.403.6100** - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a suspensão da exigibilidade do recolhimento de tributos federais por parte da autora. Em sede de decisão definitiva de mérito, postula a confirmação da tutela antecipada, com reconhecimento de sua imunidade recíproca e conseqüente restituição à autora dos valores pagos indevidamente, além da condenação da ré em custas e honorários. Pugnou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 33/94. Pela decisão de fl. 97, foi determinado que a autora emendasse a inicial, juntando documentos que comprovassem a hipossuficiência econômica, bem como atribuisse valor compatível à causa. Às fls. 100/109, a Demandante cumpriu integralmente a determinação, tendo esclarecido o pedido de Justiça Gratuita. A tutela provisória postulada foi indeferida às fls. 110/112. Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados às fls. 130/130 verso. Contestação pela União Federal juntada às fls. 134/139. Réplica do autor às fls. 144/151. As partes não requereram a produção de outras provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista que as partes não requereram a produção de outras provas e a matéria é exclusivamente de direito, passo diretamente à análise do mérito da demanda. A controvérsia se cinge à verificação da aplicação à autora do disposto no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. E, de conseqüente, a análise da constitucionalidade dos comandos normativos que determinam o recolhimento de impostos efetivado pela União Federal sobre o patrimônio, renda ou serviços da autora. Primeiramente, cumpre transcrever o citado dispositivo constitucional: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - (...) VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993) a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. 3º - As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. (...) 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Conforme o citado dispositivo constitucional, a imunidade tributária recíproca alcança somente os entes políticos (União Federal, Estados, Distrito Federal e Municípios) e suas autarquias e fundações. Constatado que o constituinte excluiu as empresas públicas e das sociedades de economia mista do rol de entidades administrativas beneficiárias da imunidade recíproca, em consonância com o disposto no parágrafo 2º do artigo 173 da Constituição Federal, o qual dispõe que as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 76 (As sociedades de economia mista não estão protegidas pela imunidade fiscal do art. 31, V, a, Constituição Federal). Contudo, cabe observar a questão sob o enfoque conferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 594.015 em sede de repercussão geral: A imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição não se estende a empresa privada arrendatária de imóvel público, quando seja ela exploradora de atividade econômica com fins lucrativos. Nessa hipótese é constitucional a cobrança do IPTU pelo Município. (RE 594.015, rel. min. Marco Aurélio, P, j. 6-4-2017, DJE 188 de 25-8-2017 - Tema 385). Com efeito, se o serviço público for prestado diretamente pela pessoa política, esta estará imune à tributação por via de impostos, garantindo a livre atuação do ente político na prestação de serviços públicos que lhe foram incumbidos pela vontade constitucional. Nesse sentido os precedentes: DECISÃO: Ementa: Direito constitucional e tributário. Ação cível originária. Companhia de Habitação do Acre. Inexistência de imunidade recíproca. 1. Sociedade de economia mista que não desempenha serviço público em regime de exclusividade. Impossibilidade de extensão da imunidade assegurada pelo art. 150, VI, a, da Constituição. 2. Pedido julgado improcedente. 1. Trata-se de

ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada na Justiça Federal da Seção Judiciária do Acre pela Companhia de Habitação do Acre - COHAB/AC em face da União Federal, objetivando o reconhecimento de imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 2. A parte autora sustenta que exerce atividade voltada exclusivamente para o desenvolvimento social do Estado do Acre, sem fins lucrativos, e que a cobrança de tributos federais afeta o funcionamento da companhia. Alega que estão presentes os critérios para a concessão do pedido liminar, uma vez que há documentação acostada aos autos comprovando o alegado, além de risco de dano irreparável diante da cobrança de impostos que inviabilizam suas atividades. 3. O Juízo Federal do Acre deferiu o pedido de antecipação de tutela. A União interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão liminar, o qual foi parcialmente provido para que os autos fossem remetidos ao Supremo Tribunal Federal. 4. Nesta Corte, o processo foi autuado como ação cível originária e distribuído ao Ministro Joaquim Barbosa, que reconheceu a competência do STF para julgamento e determinou fosse emendada a inicial para que o autor esclarecesse quais tributos pretendia declarar a inexistência de relação jurídico-tributária com a União Federal. 5. Na petição de emenda à inicial, a autora sustenta que todo seu patrimônio, renda e serviços vinculados à sua atividade fim devem estar imunes à cobrança de impostos federais. Além disso, repete os termos do pedido liminar, acrescentando que deve ser suspensa a exigência de créditos tributários envolvendo a cobrança de impostos federais da companhia. 6. O pedido de tutela de urgência foi parcialmente acolhido pelo então relator, Ministro Joaquim Barbosa, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos aos impostos de competência da União (art. 153 da Constituição), incidentes sobre o patrimônio, renda ou os serviços relacionados às atividades públicas essenciais da empresa-autora (art. 151 do CTN). 7. A União interpôs agravo em face da decisão monocrática proferida e apresentou contestação. Sustenta que a imunidade tributária somente pode ser concedida às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, mas não às sociedades de economia mista, como é o caso da autora. Ademais, aduz que os documentos apresentados demonstram que a companhia exerce atividade econômica típica de entidades de direito privado, não se tratando de serviço público exclusivo. Defende, por fim, que a construção de conjuntos habitacionais é um meio e não uma das finalidades do Estado. 8. A Procuradoria-Geral da República opinou pela improcedência do pedido. Alega que a COHAB/AC explora atividade econômica e, além disso, não exerce serviço público de caráter obrigatório e exclusivo do Estado, o que afasta a garantia de imunidade tributária recíproca. 9. É o relatório. 10. A competência desta Corte para o processo e julgamento de demandas envolvendo o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, com fundamento no art. 102, I, f, da Constituição, já foi afirmada pela jurisprudência do STF. Nesse sentido: ACO 765- QO, Red. p/ acórdão Min. Eros Grau, j. 01.06.2005; e ACO 515-QO, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.09.2002). 11. Afirmada a competência, passa-se ao exame do mérito. A companhia-autora pretende a extensão da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da CF, sob o argumento de que presta serviço público essencial relacionado ao plano nacional de habitação. Afirma que, embora constituída sob a forma de sociedade de economia mista, o Estado do Acre detém parcela superior a 99% de suas ações. 12. No entanto, de acordo com a jurisprudência do STF, para que se tenha assegurada a extensão da garantia prevista no art. 150, IV, a, da CF, não basta que as empresas estatais sejam prestadoras de serviço público essencial. Exige-se, ainda, que o serviço seja prestado em regime de exclusividade (RE 773.131-AgR, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. 17.12.2013; RE 749.006-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 08.10.2013; e RE 601.392, Red. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, j. 28.02.2013). 13. Com efeito, os documentos acostados aos autos indicam que a companhia é sociedade de economia mista criada para auxiliar o Estado do Acre a desenvolver atividades relacionadas à habitação de interesse social, sendo um agente Promotor, financeiro e Assessor do Sistema Financeiro de Habitação (art. 47 do Estatuto Social - fls. 45). Entre as suas atividades, destacam-se: Art. 4º (d) Realizar atividades correlatas ou outras de conveniência da Sociedade tendo em vista a sua finalidade em todo o Estado do Acre, a saber: I - Produção e Comercialização de Unidades Habitacionais de interesse Social, obedecidos os critérios e normas estabelecidas pelo Governo do Estado, e pela Legislação Federal; II - Aquisição, Urbanização e Venda de Terrenos; III - Exercício de atividades de construção civil para si ou para terceiros; (). 14. Diante do objeto social da companhia, conclui-se que a COHAB/AC não presta serviço público essencial em regime de exclusividade. A construção e comercialização de imóveis afetos a programas de habitação de interesse social não cuida de atividade exercida unicamente pela COHAB/AC. Há diversas construtoras e agentes financeiros que atuam nesse segmento e comercializam imóveis, pelo sistema financeiro de habitação ou por programas como minha casa, minha vida, que igualmente buscam efetivar o direito à moradia. É fora de dúvida, portanto, que as atividades da autora não estão excluídas do ambiente concorrencial. 15. Assim sendo, a despeito da relevância das atividades da autora, não estão presentes os requisitos que autorizam o reconhecimento da imunidade recíproca. 16. Por todo o exposto, com base no art. 21, 1º, RISTF e no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido inicial. 17. Condeno a autora no pagamento das despesas processuais e de honorários de sucumbência de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 85, 8º, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de maio de 2017. Ministro Luís Roberto Barroso Relator. (ACO 1411, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 16/05/2017, publicado em DJE-105 DIVULG 19/05/2017 PUBLIC 22/05/2017);(...).1. A imunidade tributária recíproca pode ser estendida a empresas públicas ou sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de cunho essencial e exclusivo. Precedente: RE 253.472, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Joaquim Babosa, Pleno, DJe 1º.02.2011.2. Acerca da natureza do serviço público de saneamento básico, trata-se de compreensão iterativa do Supremo Tribunal Federal ser interesse comum dos entes federativos, vocacionado à formação de monopólio natural, com altos custos operacionais. Precedente: ADI 1.842, de relatoria do ministro Luiz Fux e com acórdão redigido pelo Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 16.09.2013.3. A empresa estatal presta serviço público de abastecimento de água e tratamento de esgoto, de forma exclusiva, por meio de convênios municipais. Constata-se que a participação privada no quadro societário é irrisória e não há intuito lucrativo. Não há risco ao equilíbrio concorrencial ou à livre iniciativa, pois o tratamento de água e esgoto consiste em regime de monopólio natural e não se comprovou concorrência com outras sociedades empresárias no mercado relevante. Precedentes: ARE-AgR 763.000, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 30.09.2014 (CESAN); (...).4. A cobrança de tarifa, isoladamente considerada, não possui aptidão para descaracterizar a regra imunizante prevista no art. 150, VI, a, da Constituição da República. Precedente: RE-AgR 482.814, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 14.12.2011. (ACO 2.730 AgR, rel. min. Edson Fachin, P, j. 24-3-2017, DJE 66 de 3-4-2017);(...).2. A Corte já firmou o entendimento de que é possível a extensão da imunidade tributária recíproca às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, observados os seguintes parâmetros: a) a imunidade tributária recíproca se aplica apenas à propriedade, bens e serviços utilizados na satisfação dos objetivos institucionais iminentes do ente federado; b) atividades de exploração econômica, destinadas primordialmente a aumentar o patrimônio do Estado ou de particulares, devem ser submetidas à tributação, por apresentarem-se como manifestações de riqueza e deixarem a salvo a autonomia política; e c) a desoneração não deve ter como efeito colateral relevante a quebra dos princípios da livre concorrência e do livre exercício de atividade profissional ou econômica lícita. Precedentes: RE nº 253.472/SP, Tribunal Pleno, Relator para o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 1º/2/11 (...).3. A Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN) é sociedade de economia mista prestadora de serviço público de abastecimento de água e tratamento de esgoto. Não obstante, a análise do estatuto social, da composição e do controle acionário da companhia revelam o não

preenchimento dos parâmetros traçados por esta Corte para a extensão da imunidade tributária recíproca no RE nº 253.472/SP (Tribunal Pleno, Relator para o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 1º/2/11). (ACO 1.460 AgR, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 7-10-2015, DJE 249 de 11-12-2015).Então, nos casos de delegação de serviço público à empresa pública ou sociedade de economia mista, entendo que deve também seguir o mesmo regime jurídico tributário incidente sobre a referida prestação de serviço, vez que se fosse prestado pelos entes políticos, não haveria incidência de tributos, garantindo-lhes os mesmos privilégios em prol do serviço público delegado, desde que não haja exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.A COHAB participa de segmento de relevância pública aberto à iniciativa privada. A implantação de projetos de habitação de interesse social não constitui exclusividade municipal e admite o envolvimento de vários agentes de natureza pública ou privada, com estrutura operacional e financeira compatível.Na medida em que a autora detém natureza jurídica de sociedade de economia mista não prestadora de serviço público em caráter exclusivo, não se pode pretender atribuir-lhe a imunidade recíproca a impostos prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, 2º da Constituição Federal, mormente considerando-se o disposto 2º do artigo 173 da Carta Magna, segundo o qual as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar dos privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC.Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A exigibilidade do pagamento dos honorários ficará suspensa em virtude da concessão da gratuidade de justiça, devendo obedecer aos limites do artigo 98, 3º, do NCPC.P.R.I.C.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001861-39.2017.403.6100 - SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS EST.SAO PAULO(SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES E SP205108 - THIAGO DURANTE DA COSTA E SP334065 - JULIANA ORTEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)**

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para compelir a ré a suspender a aplicação do limitador da dedução de despesas com educação na declaração de ajuste anual, previsto no artigo 8º, inciso II, alínea b da Lei nº 9.250/95. Requer, ainda, que a ré proceda ao recálculo do IRPF devido por seus associados, para fins de restituição. Alega que a educação é um direito social que, em face da prestação inadequada e insuficiente pelo Estado, obriga seus associados a recorrerem à iniciativa privada, para adquirirem uma formação de qualidade, tanto para os contribuintes, como para seus dependentes. Sustenta que a limitação contida no artigo 8º, inciso II, alínea b da Lei nº 9.250/95 é inconstitucional por afrontar o direito social fundamental da educação, bem como por ampliar inadequadamente o conceito de renda, para fins de tributação. Aduz, por fim, que os limites de dedução de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes está muito aquém dos custos reais da educação no país. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 22/61. Em 01.03.2017 foi proferido despacho determinando que a parte autora emendasse a inicial, apresentando listagens por ordem alfabética contendo todos os sindicalizados/filiados e suas qualificações, atribuindo valor compatível ao benefício econômico pretendido e declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópia (fl. 66). O autor cumpriu as diligências às fls. 67/186. Em decisão proferida em 24.04.2017 (fls. 188/190), foi deferido o pedido de tutela. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 196/208). Em preliminar, sustentou a carência da ação ante a ausência de lista de associados e/ou autorização expressa de referidas pessoas para propositura da demanda. Sustentou, ainda, haver limite subjetivo da eficácia da decisão liminar, restringindo-se aos filiados ao tempo da propositura da demanda domiciliados no âmbito de competência territorial deste Juízo. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Irresignada, a parte Ré informou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 209/226). Em r. decisão proferida no âmbito do Agravo de Instrumento, foi deferida a antecipação de tutela requerida pela União (fls. 230/231). Houve réplica (fls. 236/251). Instadas a especificarem provas, as partes requereram o prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil. In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas. PRELIMINARESCarência Da Ação/Falta De Interesse De AgirConsoante o disposto no Art. 485, 3º do Código de Processo Civil, o magistrado poderá conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, a ausência de legitimidade do interesse de agir das partes. Cumpre ressaltar, contudo, que o ordenamento jurídico pátrio, a exemplo do já reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, adota a chamada Teoria da Asserção, de tal sorte que a aferição das condições ou pressupostos deve levar em conta os fatos narrados pelo autor na petição inicial como se verdadeiros fossem. Caso outra verdade seja verificada em concreto, ou seja, por meio da instrução processual, após o magistrado realizar cognição profunda sobre as alegações do autor, esgotados os meios probatórios, terá, na verdade, proferido juízo sobre o mérito da causa. Daniel Amorim Assumpção Neves assevera que para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem resolução do mérito por carência de ação, pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. (...) Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Acerca da análise das condições da ação e da adoção da Teoria da Asserção pelo E. Superior Tribunal de Justiça, trago à baila o julgado nos seguintes termos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE PROMESSAS DE COMPRA E VENDA E DE PERMUTA DE IMÓVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. APLICABILIDADE DA TEORIA DA ASSERÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não há violação ao art. 535, II, do CPC se foram analisadas as questões controvertidas objeto do recurso pelo Tribunal de origem, afigurando-se dispensável a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados, especialmente no caso em que a análise aprofundada das condições da ação é obstada pela teoria da asserção. 2. As condições da ação, dentre elas o interesse processual e a legitimidade ativa, definem-se da narrativa formulada inicialmente, não da análise do mérito da demanda (teoria da asserção), razão pela qual não se recomenda ao julgador, na fase postulatória, se aprofundar no exame de tais preliminares. 3. A decisão das instâncias ordinárias sobre a necessidade de dilação probatória não pode ser revista em sede de recurso especial, sob pena de adentrar no conjunto fático-probatório dos autos (Súmula nº 7 do STJ). 4. Recurso especial não provido. (REsp 1561498/RJ, Rel.

Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016) In casu, em que pese a alegação da ré quanto a eventual carência da ação ante a ausência de lista de associados e/ou de autorização expressa desses, entendo que referido interesse na presente ação resta configurado pelos argumentos da parte Autora, bem como tendo em vista que referida situação já foi verificada quando da apreciação do pedido de tutela (fls. 188/190), a qual delimitou seus efeitos aos indicados na lista de fls. 71/186. No mais, é necessária análise em sede de cognição exauriente sobre a questão objeto da demanda. Portanto, resta caracterizado o interesse de agir. Sem mais preliminares, passo à análise do mérito da demanda. MÉRITO Pretende o autor o afastamento da aplicação do artigo 8º, inciso II, alínea b da Lei nº 9.250/95, que determina os limites de dedução de despesas com instrução da base de cálculo do imposto de renda de pessoas físicas. Analisando as considerações tecidas quanto à qualidade do serviço de educação prestado pelo Estado, bem como o alto custo da educação do serviço educacional privado, assevero que as deduções da base de cálculo dos tributos submetem-se à regra da estrita legalidade. A respeito do mérito da demanda, constato que o Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu sobre a inconstitucionalidade dos limites para dedução de despesas com educação na apuração do imposto de renda, de modo que a supressão de eventual limitação do teto de deduções não configura, in casu, atuação positiva do Poder Judiciário como legislador. Transcrevo nesta oportunidade o precedente mencionado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LIMITES À DEDUÇÃO DAS DESPESAS COM INSTRUÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 8º, II, B, DA LEI Nº 9.250/95. EDUCAÇÃO. DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL. DEVER JURÍDICO DO ESTADO DE PROMOVÊ-LA E PRESTÁ-LA. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO. NÃO TRIBUTAÇÃO DAS VERBAS DESPENDIDAS COM EDUCAÇÃO. MEDIDA CONCRETIZADORA DE DIRETRIZ PRIMORDIAL DELINEADA PELO CONSTITUINTE ORIGINÁRIO. A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE GASTOS COM EDUCAÇÃO VULNERA O CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA E O PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. 1. Arguição de inconstitucionalidade suscitada pela e. Sexta Turma desta Corte em sede de apelação em mandado de segurança impetrado com a finalidade de garantir o direito à dedução integral dos gastos com educação na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física de 2002, ano-base 2001. 2. Possibilidade de submissão da questão juris a este colegiado, ante a inexistência de pronunciamento do Plenário do STF, tampouco do Pleno ou do Órgão Especial desta Corte, acerca da questão. 3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da norma afastando sua aplicabilidade não configura por parte do Poder Judiciário atuação como legislador positivo. Necessidade de o Judiciário - no exercício de sua típica função, qual seja, averiguar a conformidade do dispositivo impugnado com a ordem constitucional vigente - manifestar-se sobre a compatibilidade da norma impugnada com os direitos fundamentais constitucionalmente assegurados. Compete também ao poder Judiciário verificar os limites de atuação do Poder Legislativo no tocante ao exercício de competências tributárias impositivas. 4. A CF confere especial destaque a esse direito social fundamental, prescrevendo o dever jurídico do Estado de prestá-la e alçando-a à categoria de direito público subjetivo. 5. A educação constitui elemento imprescindível ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao exercício da cidadania e à livre determinação do indivíduo, estando em estreita relação com os primados basilares da República Federativa e do Estado Democrático de Direito, sobretudo com o princípio da dignidade da pessoa humana. Atua como verdadeiro pressuposto para a concreção de outros direitos fundamentais. 6. A imposição de limites ao abatimento das quantias gastas pelos contribuintes com educação resulta na incidência de tributos sobre despesas de natureza essencial à sobrevivência do indivíduo, a teor do art. 7º, IV, da CF, e obstaculiza o exercício desse direito. 7. Na medida em que o Estado não arca com seu dever de disponibilizar ensino público gratuito a toda população, mediante a implementação de condições materiais e de prestações positivas que assegurem a efetiva fruição desse direito, deve, ao menos, fomentar e facilitar o acesso à educação, abstendo-se de agredir, por meio da tributação, a esfera jurídico-patrimonial dos cidadãos na parte empenhada para efetivar e concretizar o direito fundamental à educação. 8. A incidência do imposto de renda sobre despesas com educação vulnera o conceito constitucional de renda, bem como o princípio da capacidade contributiva, expressamente previsto no texto constitucional. 9. A desoneração tributária das verbas despendidas com instrução configura medida concretizadora de objetivo primordial traçado pela Carta Cidadã, a qual erigiu a educação como um dos valores fundamentais e basilares da República Federativa do Brasil. 10. Arguição julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) contida no art. 8º, II, b, da Lei nº 9.250/95. (TRF 3ª Região ArgInc 18/SP - 0005067-86.2002.4.03.6100, Órgão Especial, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 28.03.2012) - Grifei. Com efeito, ainda que o C. Supremo Tribunal Federal possua precedentes em sentido contrário no que concerne o tema debatido, verifico que os arestos proferidos em sede de Recurso Extraordinário e julgados por Turmas da Corte Suprema não possuem caráter vinculante. Ainda, por força do artigo 176 do Regimento Interno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, todos os feitos sobre o assunto submetidos às Turmas, Seções e ao Plenário daquela Corte devem ser decididos em conformidade com o acórdão paradigmático. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente, in verbis: AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LIMITE DE DEDUÇÃO DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO. ART. 8º, II, B, DA LEI Nº 9.250/95. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTA E. CORTE. EFEITO VINCULANTE. ART. 176, PAR. ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF-3ª REGIÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A matéria foi pacificada pelo Órgão Especial desta Corte que acolheu arguição para declarar a inconstitucionalidade da limitação valorativa, contida no art. 8º, II, alínea b, da Lei nº 9.250/95. 3. Não tendo sido proferida nenhuma decisão definitiva a respeito da constitucionalidade da norma em discussão pela Corte Suprema, é de se aplicar o entendimento firmado por esta E. Corte em consonância com o Regimento Interno. Ademais, está pendente de apreciação a ADI nº 4.927 de relatoria da Min. Rosa Weber concernente à questão da limitação à dedução de gastos com educação. 4. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 275469 - 0008935-09.2001.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2018 ) Por este motivo, alinho-me ao entendimento acima exposto pela impossibilidade de limitação da declaração das despesas com educação na declaração de ajuste anual e defiro a tutela provisória pleiteada. Saliento, por oportuno, que não tendo sido proferida nenhuma decisão definitiva a respeito da constitucionalidade da norma em discussão pela Corte Suprema, é de se aplicar o entendimento firmado por esta E. Corte do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em consonância com o Regimento Interno. Outrossim, conforme ressaltado no v. acórdão supramencionado, encontra-se pendente de apreciação a ADI nº 4.927, de relatoria da Min. Rosa Weber, em cujo cerne se analisa a questão da limitação à dedução de gastos com educação. Por seu turno, quando do julgamento do RE 597.854/GO por parte do E. Supremo Tribunal Federal, no qual restou decidido acerca da cobrança de mensalidades em cursos de especialização por universidades públicas, foi traçada relevante discussão acerca do entendimento sobre o termo ensino e sua abrangência, para fins do próprio da extensão da gratuidade a cursos lato sensu e congêneres. Conforme bem asseverado no referido julgamento, no exercício de sua competência para definir normas gerais (art. 24, 1º, da CRFB), a União editou a Lei 9.394, de 20 de

dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. No art. 44, III, da Lei de Diretrizes e Bases, define-se a pós-graduação como sendo: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (III) - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; Da Lei de Diretrizes e Bases é possível depreender, ainda, que os cursos de pós-graduação destinam-se à preparação para o exercício do magistério superior (arts. 64 e 66) e, por isso, são indispensáveis para a manutenção e desenvolvimento das instituições de ensino (art. 55). É preciso observar, porém, que apenas os cursos de pós-graduação que se destinam à manutenção e desenvolvimento do ensino é que são financiados pelo poder público, hipóteses estas que seriam, portanto, enquadradas efetivamente como ensino. Contudo, em que pese o Art. 207 da Magna Carta de 1988 fixe a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, entendeu o i. Ministro Luiz Fux que havendo três formas indissociáveis de educação na universidade - ensino, pesquisa e extensão -, a pós-graduação se insira no conceito de extensão, como a próprio nomenclatura sugere (pós-). Assim, ainda que se refira a mestrado e doutorado acadêmicos, a pós-graduação corresponde a uma extensão da graduação e os elementos envolvidos, como aulas, grupos de pesquisas, produção acadêmica e estágios docentes, razão pela qual somente os ensinos fundamental, médio e superior de graduação compõem o núcleo essencial do ensino. Assim, como bem asseverado pelos i. Ministros no julgamento do RE 597.854/GO, considerando as peculiaridades dos cursos de pós-graduação lato sensu, que não conferem grau e variam de acordo com as demandas do próprio mercado, entendo que referidos cursos voltados à pesquisa e extensão não são passíveis de dedução a título de despesas com educação para fins de apuração de Imposto de Renda Pessoa Física. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito dos filiados à parte Autora constantes da lista de associados de fls. 71/186 a aplicação do limitador da dedução de despesas com educação infantil, ensino fundamental, médio, superior, técnico e tecnológico na declaração de ajuste anual, previsto no artigo 8º, inciso II, alínea b da Lei nº 9.250/95, não incluídos os cursos de pós-graduação, mestrado, doutorado ou especialização, declarando o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos ante a limitação das despesas com instrução, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Para fins de decadência, aplica-se ao caso o disposto no art. 173, inciso II, do Código Tributário Nacional. Condeno a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da parte Autora, estes últimos calculados nos percentuais mínimos sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, 3º e 5º, do Estatuto Processual Civil. A presente decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Interposto recurso voluntário tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Com o trânsito em julgado, o pagamento dos honorários pela União observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 a 535 do Código de Processo Civil, a ser promovido pela Autora com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir de então (CPC, art. 85, 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as anotações de praxe. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022452-61.2013.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017883-22.2010.403.6100 ( ) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X FUMIO ARIKAWA X JOAO EVANGELISTA DE SIQUEIRA X LUIZ BUENO NETO X OSVALDO PINTO X PAULO RINALDI FILHO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de FUMIO ARIKAWA, JOÃO EVANGELISTA DE SIQUEIRA, LUIZ BUENO NETO, OSVALDO PINTO e PAULO RINALDI FILHO em que se objetiva o reconhecimento de excesso de execução no que toca à condenação ao pagamento, em favor dos Exequentes, de Imposto de Renda incidente sobre benefício de previdência complementar correspondente aos valores das contribuições efetuadas pelos Autores no período de 01/1989 a 12/1995, respeitada a prescrição quinquenal. Afirma haver excesso de execução, conforme os argumentos apresentados na inicial. Determinada a emenda da inicial para apresentação do valor dos presentes Embargos (fl. 07), o que restou cumprido à fl. 09. Recebidos os embargos à fl. 10, os embargados foram intimados. Em resposta, sustentaram que os valores ofertados pela executada estão incorretos, bem como defenderam que não há qualquer elemento nos embargos apresentados pela União capaz de desclassificar a execução promovida (fls. 12/18). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, o Sr. Contador requereu a apresentação de documentos complementares a fim de viabilizar a apuração do montante devido (fl. 23). Devidamente intimada, a parte Embargada trouxe aos autos os documentos requeridos pela Contadoria (fls. 42/193). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram os cálculos (fls. 208/229). Concedida vista às partes, a União Federal discordou dos cálculos apresentados (fls. 233/239), ao argumento de que, quanto ao principal, inexistem valores a serem restituídos. Já quanto aos honorários e custas, sustenta ter havido equívoco na utilização do IPCA-E no lugar da TR. O embargado manifestou concordância às fls. 242/243, requerendo a pronta homologação dos referidos cálculos. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Observo que a Embargante defende que a parcela exonerada foi integralmente utilizada em exercícios anteriores aos 05 (cinco) anos da propositura da ação, razão pela qual entende estar ela prescrita, nada devendo ser restituído aos Exequentes. Quanto aos cálculos a título de honorários efetuado pela Contadoria, remanesce controvérsia quanto aos índices de correção monetária aplicados. No que tange à alegação de prescrição, esta não merece prosperar, visto que o v. acórdão de fls. 186/190<sup>v</sup> dos autos principais, transitado em julgado em 14.09.2012 (fl. 193 autos principais) já reconheceu ser devida a restituição dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda durante a vigência da Lei nº 7.713/88, observada a prescrição quinquenal dos valores recolhidos anteriormente a 23.08.2005. Nessa linha, observo que os cálculos efetivados pela parte Exequerente, bem como pelo Setor de Contadoria, observaram o v. julgado, razão pela qual afasto a alegação da Embargante. De acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 208/229), o total devido atualizado para 04/2017 corresponde a R\$ 112.167,62 (sete mil, seiscentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos), atualizados mediante aplicação da metodologia do Art. 7º da MP 2.159-70, de 24/08/2001. A União Federal argumenta haver excesso de execução nos autos quanto ao valor devido a título de honorários (R\$ 3.597,37) e custas (R\$ 240,01), argumentando que o montante deve ser atualizado tão somente pelos índices de correção monetária oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, utilizados pela Fazenda Nacional, ou seja, a Taxa Referencial (TR) no período de julho de 2009 até a data atual como indexador monetário, visto que o STF ainda não examinou a modulação dos efeitos do julgamento das ADIs nºs 4.357 e 4.425. Não assiste razão à argumentação da Fazenda Nacional. Dispõe o Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a

incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960/2009) Consoante disciplinado no artigo supracitado, quando a Fazenda Pública estivesse em débito, para fins de correção monetária e juros moratórios, dever-se-ia adotar os índices aplicáveis às cadernetas de poupança, independentemente da natureza do débito. Quando do julgamento das ADI 4357/DF, ADI 4425/DF, ADI 4372/DF, ADI 4400/DF, ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14/3/2013, o E. STF declarou a inconstitucionalidade do 12 do Art. 100 da Constituição Federal, o qual se assemelhava ao Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97: 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela EC 62/09) O julgado em tela analisou apenas o índice a ser aplicado sobre a correção monetária compreendida no interregno entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque o mencionado 12 determinava que, no período em comento, deveria incidir correção monetária com base no índice da poupança, qual seja, a Taxa Referencial (TR). O E. STF, ao analisar a questão, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo, sob a tese de que configurava violação ao princípio da propriedade. Naquela oportunidade, restou pendente a análise dos critérios de atualização incidentes no período compreendido entre o ajuizamento da demanda e o trânsito em julgado da decisão condenatória. Da leitura do supratranscrito Art. 1º-F, compreendia-se que, durante a tramitação da ação judicial, deveria também ser aplicada Taxa Referencial como índice de correção monetária. Sobre os critérios de atualização aplicáveis à fase de conhecimento, não obstante essa magistrada tenha decidido, anteriormente, pela utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sobreveio julgamento recente, em sede de repercussão geral, pelo E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, nos seguintes termos: O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, da CF/88). Quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (STF. Plenário. RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017 - repercussão geral). Da análise do julgado acima, verifica-se que o Plenário, ao apreciar a matéria, destacou a existência de duas situações distintas, as quais mereceram tratamento diferenciado. Tratando-se de débitos decorrentes de relação jurídica tributária, o E. STF posicionou-se pela inconstitucionalidade do Art. 1º-F supramencionado, ao argumento de que, nas hipóteses em que a Fazenda Pública tem débitos de natureza tributária, devem ser aplicados, em respeito ao Princípio da Isonomia, os mesmos índices de juros e correção monetária exigidos pelo Fisco quando se encontra este na posição de credor de créditos tributários, qual seja, a SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia). Em que pese o julgado mencione apenas juros de mora ao tratar das dívidas de natureza tributária, a tese em comento também se aplica à correção monetária, visto que, no cálculo da SELIC, além dos juros moratórios, já se encontra inserida a taxa de inflação estimada para o período, ou seja, correção monetária, razão pela qual, nesses casos, a SELIC será aplicável em detrimento dos índices de juros e correção monetária previstos no Artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Por seu turno, no que tange aos débitos de natureza não tributária, o C. Supremo Tribunal Federal trata de forma diversa as atualizações a título de juros de mora e correção monetária. Muito embora o Art. 1º-F regulamentasse que a correção monetária deveria obedecer o índice oficial de correção das cadernetas de poupança, através da aplicação da Taxa Referencial (TR), afirmou o E. STF que referida previsão é inconstitucional, por entender que o critério de correção em comento não é capaz de evitar a perda de poder aquisitivo da moeda, uma vez que a TR é um índice pré-fixado em relação à própria ocorrência da inflação, de modo a ser incapaz de captar a efetiva variação do período. Na prática, a aplicação da Taxa Referencial culminava, em última análise, em efetiva afronta à sentença condenatória, pois, em se tratando de um índice que não capta a real variação dos preços da economia, o valor do crédito reconhecido no provimento judicial, quando do recebimento pelo credor, já havia sofrido perdas decorrentes da inflação. Considerando que, no julgamento da ADI 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto, o E. STF declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, a 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar, na sistemática de recurso repetitivo, o REsp 1.270.439/PR, posicionou-se pela atualização monetária dos débitos contraídos pela Fazenda Pública, de natureza não tributária, com base no IPCA, índice este que melhor reflete a inflação acumulada no período. Por fim, no que se refere aos juros de mora inerentes a dívidas não-tributárias, reconheceu o E. STF que o índice previsto no Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 é constitucional, não havendo qualquer irregularidade na utilização dos índices de caderneta de poupança para atualização dos juros moratórios. Em suma, entendeu o E. Supremo Tribunal Federal que a atualização monetária com base no índice de poupança é inconstitucional tanto na fase de precatórios quanto naquela inerente ao regular trâmite processual. Diante da fundamentação supra, entendo que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial encontram-se de acordo com os critérios estabelecidos para os débitos da Fazenda Pública de natureza não tributária. Impõe-se, assim, a adoção dos cálculos de fls. 208/229 elaborados pela Contadoria Judicial, pois refletem o título executivo com trânsito em julgado. **DISPOSITIVO.** Posto isso, com base na fundamentação expandida, **HOMOLOGO** o cálculo da Contadoria judicial de fls. 208/229, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, para fixar o valor devido, atualizado para abril de 2017, em R\$ 112.167,62 (cento e doze mil, cento e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos), que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor a ser liquidado na execução. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais (Processo nº 0017883-22.2010.4.03.6100). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009598-98.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010184-29.2000.403.6100 (2000.61.00.010184-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X PAULO ROBERTO SIGNORETTE DA SILVA X PEDRO LUIZ BIGATTO X PEDRO NEBESNYJ X RAFAEL SIRACUSA NETO(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução propostos pela UNIÃO FEDERAL em face de PAULO ROBERTO SIGNORETTE DA SILVA E OUTROS com fulcro no artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973. Argumenta que os cálculos apresentados pela

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/10/2018 305/826

parte embargada nos autos principais (processo nº 0010184-29.2000.4.03.6100) estão incorretos, merecendo os reparos apontados na inicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fl. 03). Impugnação aos embargos à execução às fls. 07/08. Os embargados afirmam que os embargos devem ser extintos liminarmente por ausência de pressupostos objetivos para o regular andamento do feito e, subsidiariamente, requerem a rejeição dos embargos. Constatada divergência entre os valores apresentados pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou seu laudo às fls. 14/21. Consta do laudo a ausência de documentação hábil a subsidiar alguns dos cálculos para o ano calendário 1990 para os embargados Paulo Roberto e Pedro Luiz, bem como anos calendário 1989 e 1990 para os embargados Pedro Nebesnyj e Rafael Siracusa. Manifestação dos embargados relativamente aos cálculos às fls. 25/26. A União Federal concordou com os cálculos da Contadoria (fl. 34). À fl. 36 os autos baixaram em diligência para determinar que a União juntasse aos autos as declarações de ajuste anual do IR dos embargantes. A União Federal anexou os documentos de fls. 39/58. Remetidos os autos ao Setor de Cálculos da Justiça federal, o laudo de fls. 60/62 fez constar que não foram apresentados os documentos solicitados à União Federal, motivo pelo qual complementaram os cálculos sem considerar as declarações referidas, considerando os valores de IR retidos requeridos pelos autores/embargados. A União se manifestou a respeito do laudo às fls. 66/67. Argumenta que é dever do autos a juntada dos elementos comprobatórios do seu direito, e que somente é possível a restituição dos valores para os quais existem documentos aptos a tal comprovação. Argumenta, ainda, a necessidade de aplicação da TR para a atualização dos valores devidos no intervalo entre 07/2009 a 03/2015. Manifestação dos embargados às fls. 77/81. Justifica que os documentos solicitados devem ser apresentados pela União, que detém posse e dever de guarda dos mesmos, bem como que a sua ausência não pode beneficiar o devedor. Remetidos novamente os autos à Contadoria, o laudo de fl. 83 ratificou os valores já apresentados, bem como que a consideração dos rendimentos em que não foram apresentadas as declarações de ajuste anual dos autores é questão de mérito. As partes reiteraram suas manifestações. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. A controvérsia refere-se ao quantum devido relativamente ao título judicial formado nos autos principais. Conforme o r. julgado constante de fls. 173/186 a ação foi julgada procedente para reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre a conversão em pecúnia de licença-prêmio, férias e abono-assiduidade dos autores no período não atingido pela prescrição/decadência, qual seja 10 (dez) anos imediatamente anteriores à data da propositura da ação (30/03/2000). Reconheceu, ainda, o direito dos autores a efetuarem a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Ocorre que os cálculos elaborados pelas partes carecem de elementos considerados indispensáveis pela Seção de Cálculos e Liquidações, motivo pelo qual o contador judicial realizou as contas considerando os valores de IR retidos requeridos às fls. 292 dos autos principais. De acordo com o laudo de fls. 60/62, eventuais valores de IR restituídos/pagos na declaração de ajuste anual do ano calendário do 1990 não foram compensados, e o autor não considerou nos seus cálculos o ano calendário 1989. Tendo em vista que ausência das declarações necessárias ao deslinde do feito não será suprida, uma vez que nenhuma das partes possui tais documentos, entendo que devem ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial apresentados às fls. 60/62, que levou em consideração os valores apontados pelos exequentes nos autos principais. Não obstante não seja possível aferir com exatidão se existem valores já restituídos, e qual o seu montante, entendo que caberia à parte embargante comprovar tais restituições uma vez que constitui fato modificativo do direito do autor (art. 372, II, NCPC). Destarte, os embargos merecem parcial acolhimento para se adotar os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, acolhendo em parte os cálculos da Contadoria no valor de R\$ 171.064,03 (cento e setenta e um mil e sessenta e quatro reais e três centavos), atualizados para fevereiro de 2016, a serem distribuídos em conformidade com os cálculos de fls. 60/62. Os valores deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da execução e condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor a ser liquidado na execução. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 60/62 para os autos do processo nº 0009598-98.2014.4.03.6100. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021201-71.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015403-32.2014.403.6100 ( )) - INSTITUTO BRASILEIRO DE FRUTAS - IBRAF(DF019850 - MARCOS VINICIUS BARROZO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)**

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial ajuizado por INSTITUTO BRASILEIRO DE FRUTAS - IBRAF em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões expostas na exordial. Recebidos os autos e vista ao embargado, a UNIÃO FEDERAL apresentou impugnação às fls. 68/71vº. Aberta oportunidade, a Embargante manifestou-se sobre a impugnação (fls. 84/93). Em decisão proferida em 29.08.2016 (fl. 96), foram determinadas diligências a serem adotadas pela Embargante, o que restou cumprido às fls. 97/138, 140/142. Petição às fls. 144/146 informando a renúncia dos advogados da Embargante. Após diversas tentativas de intimação da parte Embargante para que procedesse à regularização de sua representação processual (fls. 148/149 e 160), verifico que todas restaram infrutíferas, tendo em vista que a Embargante mudou sua sede para local incerto sem comunicar a este Juízo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. DECIDO. A legislação processual pátria exige que a parte seja representada em juízo por quem tenha capacidade postulatória, isto é, por advogado regularmente inscrito nos quadros da OAB, o que lhe confere aptidão para promover ações judiciais e elaborar defesa em juízo. No caso em tela, a Embargante não está devidamente representada em juízo, tendo sido tentada sua intimação, por diversas vezes, para constituir procurador. Considerando que a parte que opôs os presentes Embargos à Execução adotou postura desidiosa ao mudar sua sede sem informar a este Juízo, entendo que houve violação às normas fundamentais do processo civil ao deixar de se comportar de acordo com a boa-fé e, principalmente, de cooperar com a parte contrária a fim de se obter, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Desta sorte, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 485, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo por não ter a Embargante promovido a regularização de sua representação processual, pelo que deve ser extinto o presente feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. DETERMINO o regular prosseguimento da execução Proc. 00154033220144036100. Custas ex lege. Condeno a Embargante ao pagamento de verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, ante o princípio da causalidade. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (processo nº 00154033220144036100). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0025105-31.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034638-49.1995.403.6100 (95.0034638-9)) - ANA PAULA FACCIOLA(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO E SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA BASTOS**

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos por ANA PAULA FACCIOLA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra execução movida por esta contra FAMA COMÉRCIO DE TAMBORES LTDA e OUTROS. Opõe-se a embargante, sucessora habilitada de Franco Facciola, à execução promovida em função do inadimplemento das obrigações relativas ao contrato de mútuo e outras obrigações firmado entre a CEF e Fama Comércio de Tambores Ltda. e Outros, sustentando, em síntese: (i) a nulidade do processo de execução por ausência de citação da herdeira embargante; (ii) a penhora efetuada sobre bens particulares da embargante; (iii) que os valores penhorados não fazem parte da herança deixada pelo de cujus, de modo que não podem ser alcançadas para a satisfação da execução. Juntou os documentos que julgou necessários ao deslinde do feito (fls. 20/81). Intimada, a embargada manifestou-se às fls. 90/99. Manifestação à impugnação às fls. 103/105. As partes não requereram a produção de outras provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Análise, inicialmente, a preliminar de nulidade suscitada pela parte embargante. Preliminar - Nulidade da execução por ausência de citação da embargante. A habilitação, julgada por sentença, possibilitou que os sucessores do falecido Sr. Franco Facciola integrassem a relação jurídica processual, para o seu regular desenvolvimento e prosseguimento. Como efeito de seu deferimento tem-se o retorno do curso do processo e a assunção de terceiro no estado em que se encontra a causa, mediante o aproveitamento dos atos já praticados, e a sujeição da nova parte às facetas do procedimento então em andamento. Portanto, encerrada a habilitação, com o reconhecimento da condição de sucessora, o processo principal volta a seu andamento. No que se refere à citação, ressalto que não é pressuposto de existência do processo, mas, sim, condição de eficácia do processo em relação ao réu. Além disso, é requisito de validade dos atos processuais que se seguirem. A citação é, pois, indispensável como meio de abertura do contraditório, na instauração da relação processual. Contudo, se o contraditório se estabeleceu, não obstante a falta de citação, não há nulidade do processo, posto que seu objetivo foi alcançado por outras vias. Nesse sentido, dispõe o parágrafo 1º do artigo 239 do Código de Processo Civil. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução. No caso em apreço, a executada/embargante compareceu a Juízo para oferecer sua defesa, por meio dos Embargos à Execução, adentrando, inclusive, no mérito da ação. Por esse motivo, considero-o citado, com fulcro no artigo 239, 1º, do NCPC. Logo, deixo de acolher a preliminar de nulidade do processo ante a ausência de citação, já que esta restou suprida pela apresentação da defesa pelo embargante. Passo ao mérito. Mérito. A embargante argumenta que os bens constritos nos autos da execução de título extrajudicial devem se restringir àqueles pertencentes ao instituidor da herança, não podendo alcançar bens particulares dos herdeiros. Nesse sentido, narra que teve automóvel de sua propriedade indevidamente penhorado, o qual pretende ter desobstruído. Não há dúvidas de que os herdeiros respondem por dívidas contraídas pelo falecido, desde que observados os limites da herança (art. 1.197 do CC). Conforme Silvio Rodrigues, um dos objetivos do inventário é, justamente, fazer um levantamento do patrimônio do falecido, das relações jurídicas de natureza econômica, dos bens e vantagens, das obrigações e dos débitos que ele deixou. (...) Essas dívidas são da herança; é a herança que responde por elas (CC, art. 1997). São separados o patrimônio da herança e o patrimônio do herdeiro. (in Direito Civil, v. 7, Direito das Sucessões, 25ª edição, São Paulo, Saraiva, 2002, pág. 26). Outrossim, se o pagamento da dívida é reclamado somente após o término da partilha, aplicar-se-á a parte final do caput do artigo 1.997 do Código Civil de 2002, ou seja, cada herdeiro responde na proporção do quinhão recebido na herança (o art. 597 do CPC contém idêntica disposição) (Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência, coordenador Cezar Peluso, 6ª edição rev. e atual., Barueri/SP, Manole, 2012, pág. 2325). Assim sendo, o relevante para decidir os presentes embargos é, considerando a realização da partilha (fls. 56/61), verificar qual o quinhão recebido por cada herdeiro e, a partir disso, analisar se é o caso de excussão patrimonial. No caso em tela, verifico que foram deixados os seguintes bens: - prédio residencial térreo e seu respectivo terreno situados à Avenida Rotary, nº 1108; - veículo da marca Volkswagen, Gol 1000; - linhas telefônicas celulares; - linhas telefônicas fixas; - caderneta de poupança junto ao Banco HSBC; - seguro de vida junto ao Banco do Brasil; - saldo em conta corrente junto ao Banco Itaú S/A; - carabina marca Rossi. Ainda, como consta da partilha, ao embargante foram deixadas as seguintes quotas, com avaliação na data de março de 2003: (i) ideal no bem imóvel sito à Avenida Rotary, no total de R\$ 10.355,66 (dez mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos); (ii) ideal do automóvel Gol 1000, no montante de R\$ 1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais); (iii) ideal das linhas telefônicas móveis e fixas, no total de R\$ 500,00 (quinhentos reais); (iv) ideal da caderneta de poupança junto ao Banco HSBC, totalizando R\$ 8.234,63 (oito mil, duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos); (v) ideal do seguro de vida junto ao Banco do Brasil, na quantia de R\$ 8.426,31 (oito mil, quatrocentos e vinte e seis reais e trinta e um centavos); (vi) ideal do saldo em conta corrente junto ao Banco Itaú S/A, contabilizando R\$ 459,19 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos); (vii) ideal da carabina marca Rossi, cabendo ao embargante R\$ 946,75 (novecentos e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos). Em valores líquidos, constato que a embargante recebeu, a título sucessório, o total de R\$ 30.172,54 (trinta mil, cento e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos). Compulsando os autos, verifico, contudo, que foi realizada restrição judicial sobre veículo automotor - RENA/JUD sobre bem de propriedade exclusiva da embargante e que não se encontra na relação de bens inventariados e partilhados mencionada acima (fl. 874 dos autos principais - processo nº 0034638-49.1995.4.03.6100). Conforme o entendimento colacionado acima, somente os bens recebidos por meio da partilha podem ser afetados ao pagamento dos débitos (as dívidas são limitadas intra vires hereditatis), de modo que o patrimônio pessoal da sucessora não poderá responder ou ser executado para fins de satisfação de crédito. Assim sendo, entendo que a embargante deve responder à execução promovida pela CEF no limite das quotas hereditárias recebidas. Entretanto, em havendo excesso de penhora, in casu, devem ser desbloqueados os bens mencionados na petição inicial. Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o desbloqueio do automóvel GM/CLASSIC LIFE, placa DJE3465, realizado nos autos ação principal (0034638-49.1995.403.6100) em 18/10/2016 (fl. 874 dos autos principais). Custas ex lege. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 2º, do NCPC. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução de título extrajudicial n.º 0034638-49.1995.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

0001493-30.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017543-68.2016.403.6100 ( )) - LA SELVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X ANA PAULA OLIVEIRA GOUVEIA LA SELVA X CARLO LA SELVA(SP285791 - RAFAEL MIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 -

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial ajuizado por LA SELVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., CARLO LA SELVA e ANA PAULA OLIVEIRA GOUVEIA LA SELVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL derivado de Cédula de Crédito Bancário. Consta dos autos que os embargantes firmaram contrato Cédula de Crédito Bancário no valor atualizado para 07/2016 de R\$ 135.719,23 (cento e trinta e cinco mil, setecentos e dezenove reais e vinte e três centavos). A parte embargante sustenta, em síntese: 1) a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor; 2) excesso de execução ante a aplicação de juros capitalizados; 3) ilegalidade na cobrança de Comissão de Permanência e demais encargos. Recebidos os autos e vista ao embargado, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou impugnação às fls. 64/71<sup>v</sup>. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo à análise do mérito. 1) Aplicação do Código de Defesa do Consumidor É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto. 2) Capitalização de juros No que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O supracitado dispositivo legal possui a seguinte redação: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17 que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada. Recentemente, o STF, retomando o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada contra o art. 5º, caput, e parágrafo único da Medida Provisória 2.170-36/2001, deferiu o pedido de suspensão cautelar dos dispositivos impugnados por aparente falta do requisito de urgência, objetivamente considerada, para a edição de medida provisória e pela ocorrência do periculum in mora inverso, sobretudo com a vigência indefinida da referida MP desde o advento da EC 32/2001, nos termos do voto do Relator Ministro Sydney Sanches (ADI 2316 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, 15.2.2005, In, DJU de 06/02/2006). Entretanto, o julgamento da ADI 2.316 foi sobrestado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim e, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, motivo pelo qual coaduno, por ora, com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte, diante da previsão legal estabelecida na mencionada medida provisória, proclamou entendimento em recentes decisões no sentido de que nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e com periodicidade inferior a um ano, posteriores à edição da Medida Provisória nº 1.963-17 de 31/03/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36 de 23/08/2001, é perfeitamente cabível a capitalização mensal de juros. É o que demonstram os arestos que a seguir colaciono, in verbis: Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Comissão de permanência. Ausência de potestividade. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ. RESP 603643/RS; 2ª Seção, DJ 21.03.2005 p. 212) Processual civil. Agravo no recurso especial. Capitalização mensal dos juros. Medida Provisória 2.170-36. Impossibilidade. Comissão de permanência cumulação com juros moratórios. Inadmissibilidade. - Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido. (STJ, AgRg no RESP 645979/RS, 3ª T., DJ 07.03.2005 p. 253) AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO A TAXA PACTUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO VALOR EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. - Aplicável a MP 2.170-36 sobre contratos de mútuo, celebrados a partir de 31.03.2000. - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula 30). - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294). - A redistribuição da verba honorária reserva-se à liquidação da sentença. (STJ, AgRg no RESP 646368/RS, 3ª T., DJ 17.12.2004) Desta feita, entendo que é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possui supedâneo legal, o que afasta a necessidade de expurgação deste valor, de modo que afasto esta alegação dos embargos em razão da capitalização dos juros anteriormente ao período de inadimplência. 3) Da cobrança da comissão de permanência A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando

não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Transcrevo, nesta oportunidade, o recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito da legalidade da cobrança da comissão de permanência: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REAJUSTE. VARIAÇÃO CAMBIAL. RECURSOS NO EXTERIOR. PROVA DA CAPTAÇÃO. COMPROVAÇÃO ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. 1. A desvalorização do real frente ao dólar norte-americano ocorrida em janeiro de 1999 representou fato imprevisível que redundou em excessiva onerosidade contratual, motivo pelo qual a jurisprudência desta Corte Superior pacificou-se no sentido de autorizar a repartição do ônus das diferenças resultantes da variação cambial do período entre o arrendatário e a instituição arrendante. 2. A prova da captação de recursos não deve ser exigida individualmente, para cada operação de arrendamento mercantil, pois, em regra, a tomada de recursos no exterior não ocorre de modo vinculado aos contratos celebrados no mercado nacional, o que dificultaria sobremaneira a comprovação desse fato. 3. Conquanto seja a captação de recursos no exterior requisito indispensável à contratação de reajuste vinculado à variação cambial, nos moldes exigidos pelo art. 6º da Lei nº 8.880/1994, é despicie a sua prova em juízo, tendo em vista a fiscalização realizada pelo Banco Central do Brasil quanto à entrada de moeda estrangeira no País, utilizada para financiamentos em moeda nacional. 4. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado, sendo admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, REsp nº 1217057, 3ª Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, publicado em 26.04.2016). Relativamente à CCB - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.3775.702.0000026-84, a Cláusula OITAVA prevê, no caso de impontualidade no pagamento, que o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de até 5% (cinco por cento) ao mês, a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) ao mês, a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Contudo, analisando os autos, em DEMONSTRATIVO DE DÉBITO às fls. 14/21, constato que a comissão de permanência não está sendo cobrada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, embora prevista em contrato. Portanto, não procede o argumento trazido na inicial. Dessa forma, não prosperam os argumentos elaborados nos presentes embargos, devendo o cumprimento de sentença prosseguir regularmente nos autos principais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e os extingo, com resolução de mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. DETERMINO o regular prosseguimento da execução Proc. 00175436820164036100. Custas ex lege. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor executado nos autos principais, com fundamento no artigo 85, 2º, do NCP. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (processo nº 00175436820164036100). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I.C.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001877-90.2017.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024147-16.2014.403.6100 ) - VERLE IMPORTS - EIRELI - EPP X MOUNIR HALKHAYAT (Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial ajuizado por VERLE IMPORTS EIRELI EPP e MOUNIR HALKHAYAT em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL derivado de Cédula de Crédito Bancário. Consta dos autos que os embargantes firmaram contrato Cédula de Crédito Bancário no valor atualizado para 11/2014 de R\$ 160.348,93 (cento e sessenta mil, trezentos e quarenta e oito reais e noventa e três centavos). A parte embargante sustenta, em síntese: 1) a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor; 2) ilegalidade na cobrança de Comissão de Permanência e demais encargos; 3) ilegalidade de cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios. Recebidos os autos e vista ao embargado, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou impugnação às fls. 55/68. Pela DPU, reiterou os termos iniciais dos embargos à execução. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo à análise do mérito. 1) Aplicação do Código de Defesa do Consumidor É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto. 2) Capitalização de juros No que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O supracitado dispositivo legal possui a seguinte redação: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17 que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada. Recentemente, o STF, retomando o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada contra o art. 5º, caput, e parágrafo único da Medida Provisória 2.170-36/2001, deferiu o pedido de suspensão cautelar dos dispositivos impugnados por aparente falta do requisito de

urgência, objetivamente considerada, para a edição de medida provisória e pela ocorrência do periculum in mora inverso, sobretudo com a vigência indefinida da referida MP desde o advento da EC 32/2001, nos termos do voto do Relator Ministro Sydney Sanches (ADI 2316 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, 15.2.2005, In, DJU de 06/02/2006).Entretanto, o julgamento da ADI 2.316 foi sobrestado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim e, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, motivo pelo qual coaduno, por ora, com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte, diante da previsão legal estabelecida na mencionada medida provisória, proclamou entendimento em recentes decisões no sentido de que nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e com periodicidade inferior a um ano, posteriores à edição da Medida Provisória nº 1.963-17 de 31/03/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36 de 23/08/2001, é perfeitamente cabível a capitalização mensal de juros. É o que demonstram os arestos que a seguir colaciono, in verbis: Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Comissão de permanência. Ausência de potestividade. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REspS 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ. RESP 603643/RS; 2ª Seção, DJ 21.03.2005 p. 212) Processual civil. Agravo no recurso especial. Capitalização mensal dos juros. Medida Provisória 2.170-36. Impossibilidade. Comissão de permanência cumulação com juros moratórios. Inadmissibilidade. - Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido. (STJ, AgRg no RESP 645979/RS, 3ª T., DJ 07.03.2005 p. 253) AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO A TAXA PACTUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO VALOR EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. - Aplicável a MP 2.170-36 sobre contratos de mútuo, celebrados a partir de 31.03.2000. - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula 30). - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294). - A redistribuição da verba honorária reserva-se à liquidação da sentença. (STJ, AgRg no RESP 646368/RS, 3ª T., DJ 17.12.2004) Desta feita, entendo que é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possui supedâneo legal, o que afasta a necessidade de expurgação deste valor, de modo que afasto esta alegação dos embargos em razão da capitalização dos juros anteriormente ao período de inadimplência.3) Da cobrança da comissão de permanência A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Transcrevo, nesta oportunidade, o recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito da legalidade da cobrança da comissão de permanência: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REAJUSTE. VARIAÇÃO CAMBIAL. RECURSOS NO EXTERIOR. PROVA DA CAPTAÇÃO. COMPROVAÇÃO ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. 1. A desvalorização do real frente ao dólar norte-americano ocorrida em janeiro de 1999 representou fato imprevisível que redundou em excessiva onerosidade contratual, motivo pelo qual a jurisprudência desta Corte Superior pacificou-se no sentido de autorizar a repartição do ônus das diferenças resultantes da variação cambial do período entre o arrendatário e a instituição arrendante. 2. A prova da captação de recursos não deve ser exigida individualmente, para cada operação de arrendamento mercantil, pois, em regra, a tomada de recursos no exterior não ocorre de modo vinculado aos contratos celebrados no mercado nacional, o que dificultaria sobrenhuma a comprovação desse fato. 3. Conquanto seja a captação de recursos no exterior requisito indispensável à contratação de reajuste vinculado à variação cambial, nos moldes exigidos pelo art. 6º da Lei nº 8.880/1994, é despicie a sua prova em juízo, tendo em vista a fiscalização realizada pelo Banco Central do Brasil quanto à entrada de moeda estrangeira no País, utilizada para financiamentos em moeda nacional. 4. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado, sendo admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, REsp nº 1217057, 3ª Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, publicado em 26.04.2016). Relativamente à CCB - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.1813.606.0000151-70, a Cláusula OITAVA prevê, no caso de impuntualidade no pagamento, que o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de até 5% (cinco por cento) ao mês, a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) ao mês, a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Contudo, analisando os autos, em DEMONSTRATIVO DE DÉBITO à fl. 88, constato que a comissão de permanência está sendo cobrada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, entretanto, não estão sendo cobrados juros moratórios e multa contratual. Portanto,

não procede o argumento trazido na inicial. 4) Cobrança De Encargos Processuais E Honorários Advocáticos. Quando seja admitida a cobrança dos encargos processuais e honorários advocatícios (Cláusula OITAVA, Parágrafo Terceiro), não há elementos nos autos aptos a comprovar que tenham sido cobrados valores a este título. Ao revés, de acordo com o demonstrativo de débito (fl. 88) não vêm sendo cobrados quaisquer valores a esses títulos, motivo pelo qual não prospera o argumento elaborado pelos embargantes. Dessa forma, não prosperam os argumentos elaborados nos presentes embargos, devendo o cumprimento de sentença prosseguir regularmente nos autos principais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e os extingo, com resolução de mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. DETERMINO o regular prosseguimento da execução Proc. 00241471620144036100. Sem custas tendo em vista a gratuidade deferida nos autos. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor executado nos autos principais, com fundamento no artigo 85, 2º, do NCPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (processo nº 00241471620144036100). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011574-09.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA ABREU MAGALHAES DIAS

Trata-se de execução de título extrajudicial iniciado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADRIANA ABREU MAGALHÃES DIAS objetivando a satisfação de débito (fls. 48/91). Em petição à fl. 201, a exequente informa a total satisfação do débito, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 924, II do CPC. Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. **DISPOSITIVO.** Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução extrajudicial, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001694-22.2017.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020372-56.2015.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X JOSE DOMINGOS IRMAO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por UNIÃO FEDERAL em face de JOSÉ DOMINGOS IRMÃO, objetivando o pagamento da dívida correspondente à multa cominada em Acórdão nº 6146/2013-1C do Tribunal de Contas da União, proferido em 10.09.2013, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Inicial e documentos às fls. 02/31. O pedido de tutela foi indeferido (fls. 42/43vº). Em manifestação de fls. 54/56, a Exequente vem informar que não tem mais interesse no feito, tendo em vista a ocorrência do óbito do Executado em momento, inclusive, anterior à aplicação da sanção aplicada pelo TCU, razão pela qual referido órgão reconheceu a irregularidade da multa imposta, requerendo a sua extinção sem condenação em honorários advocatícios. É O RELATO DO NECESSÁRIO. **DECIDO.** Verifico a hipótese de falta de interesse no prosseguimento da ação, ante a ocorrência de fato superveniente, ensejando a sua extinção sem resolução de mérito por carência superveniente de interesse de agir. Por todo o exposto, ante a ausência de interesse de agir, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte Exequente no pagamento de honorários, ante a ausência de citação da parte contrária. Custas ex lege. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009881-87.2015.403.6100** - MIMO DO BRASIL LTDA (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP147528 - JAIRO TAKEO AYABE)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face da sentença proferida às fls. 140/141 verso que julgou procedente o pedido formulado na inicial para determinar o cancelamento permanente do protesto da CDA nº 91121. Narra haver omissão na sentença proferida. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. **Decido.** Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, entretanto não os acolho. Cumpro mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). Não vislumbro, neste sentido, qualquer contradição no corpo da sentença merecedora de reforma. Nota-se, através dos argumentos formulados pelo impetrante, que o mesmo busca rever a interpretação do Juízo a respeito da demanda, pretendendo uma nova análise dos seus argumentos. Percebe-se, em verdade, que o embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente. Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e **NEGO-LHES** provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015. Permanece a sentença tal como prolatada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018295-07.1997.403.6100** (97.0018295-9) - LUSTRES ARTISTICOS LTDA - ME (SP160036 - ANDREA DE MORAES

CHIEREGATTO E SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X LUSTRES ARTISTICOS LTDA - ME X INSS/FAZENDA Vistos em sentença.Trata-se de cumprimento de sentença promovido por LUSTRES ARTÍSTICOS LTDA. - ME em face de INSS/FAZENDA NACIONAL objetivando o cumprimento de título executivo judicial, na forma do CPC/73, art. 475 e seguintes. Iniciado o processo de execução, à fl. 763 foi expedido Alvará de Levantamento nº 4048223, dos valores depositados em Juízo.Às fls. 764/765, foram juntadas informações, bem como o Alvará devidamente liquidado.Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.DISPOSITIVO. Diante da satisfação integral do débito em relação à Exequente, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PRI.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022924-24.1997.403.6100** (97.0022924-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021689-22.1997.403.6100 (97.0021689-6) ) - NICIA SILVEIRA X PLATAO EUGENIO DE CARVALHO X ISILDINHA APARECIDA MELONI HENRIQUE X RUBENS CARLOS DE OLIVEIRA X CONCEICAO FALCONE LEIE X RITA DE CASSIA CINTRA FREIRE X CARMELITA APARECIDA LARA X ELIANA DA COSTA ALCANTARA X NEUZA MARIA GARCIA X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X NICIA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X PLATAO EUGENIO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ISILDINHA APARECIDA MELONI HENRIQUE X UNIAO FEDERAL X RUBENS CARLOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO FALCONE LEIE X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA CINTRA FREIRE X UNIAO FEDERAL X CARMELITA APARECIDA LARA X UNIAO FEDERAL X ELIANA DA COSTA ALCANTARA X UNIAO FEDERAL X NEUZA MARIA GARCIA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de processo de execução impetrado por NICIA SILVEIRA E OUTROS em face UNIAO FEDERAL objetivando o cumprimento de título executivo judicial, na forma do CPC/73, art. 730. Iniciado o processo de execução (fl. 683), o executado opôs Embargos à Execução, os quais foram julgados improcedentes (fls. 698/701).À fl. 746, foi juntado OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 20160000070.À fl. 749, foi juntado Extrato de Pagamento de Precatório.Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.DISPOSITIVO. Diante da satisfação integral do débito em relação aos exequentes, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PRI.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000204-34.1995.403.6100** (95.0000204-3) - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X INSS/FAZENDA(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI) X INSS/FAZENDA X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS

Vistos em sentença.Trata-se de cumprimento de sentença promovido por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de COINVEST CIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS objetivando o cumprimento de título executivo judicial, na forma do CPC, art. 523. Iniciado o processo de execução (fl. 394), a Executada promoveu o recolhimento da DARF com os valores devidos a título de honorários advocatícios (fl. 398), tendo sido comprovado o recebimento pela Fazenda Nacional (fl. 402).Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.DISPOSITIVO. Diante da satisfação integral do débito em relação à exequente FAZENDA NACIONAL (INSS), julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PRI.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002653-23.1999.403.6100** (1999.61.00.002653-8) - PARAMOUNT INDUSTRIAS TEXTEIS S/A X PARAMOUNT LANSUL S/A X KARIBE IND/ E COM/ LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA P.DE L.CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X PARAMOUNT INDUSTRIAS TEXTEIS S/A

Vistos em sentença.Trata-se de cumprimento de sentença promovido por UNIAO FEDERAL em face de PARAMOUNT INDÚSTRIAS TÊXTEIS S/A objetivando o cumprimento de título executivo judicial, na forma do CPC, art. 523. Iniciado o processo de execução (fl. 739), a Executada promoveu o recolhimento da DARF com os valores devidos a título de honorários advocatícios (fl. 781), tendo sido comprovado o recebimento pela União Federal (fl. 794).Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.DISPOSITIVO. Diante da satisfação integral do débito em relação à exequente UNIAO FEDERAL, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PRI.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025707-13.2002.403.6100** (2002.61.00.025707-0) - DANIEL BARROS PESSOA DE ALMEIDA X ADRIANO GARCIA MARQUES DINIS X JONAS BARROS DE ALMEIDA X SONIA REGINA GALISTEU X ILKA MONTANS DE SA X MARY VICTOR LOCAMBO X MIRIAN EVANGELISTA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM E SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(SP073217 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X UNIAO FEDERAL X DANIEL BARROS PESSOA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ADRIANO GARCIA MARQUES DINIS X UNIAO FEDERAL X JONAS BARROS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA GALISTEU X UNIAO FEDERAL X ILKA MONTANS DE SA X UNIAO FEDERAL X MARY VICTOR LOCAMBO X UNIAO FEDERAL X MIRIAN EVANGELISTA

Vistos em sentença.Trata-se de cumprimento de sentença promovido por UNIAO FEDERAL em face de DANIEL BARROS PESSOA DE ALMEIDA E OUTROS objetivando o cumprimento de título executivo judicial, na forma do CPC, art. 523. Iniciado o processo de execução (fl. 487), os Executados promoveram o recolhimento das DARFs com os valores devidos a título de honorários advocatícios (fls. 489/492, 496,

504/505), bem como dos bloqueios em conta judicial (fls. 549/550), tendo sido comprovado o recebimento pela União Federal. Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. **DISPOSITIVO.** Diante da satisfação integral do débito em relação à exequente UNIÃO FEDERAL, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **PRI.**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020242-52.2004.403.6100** (2004.61.00.020242-9) - PAIVA E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X PAIVA E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos em sentença. Trata-se cumprimento de sentença promovido por UNIÃO FEDERAL em face de PAIVA E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS objetivando o cumprimento de título executivo judicial, na forma do CPC, art. 523. Iniciado o processo de execução (fl. 362), a Executada promoveu o recolhimento da DARF com os valores devidos a título de honorários advocatícios (fl. 365), tendo sido comprovado o recebimento pela União Federal (fl. 369). Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. **DISPOSITIVO.** Diante da satisfação integral do débito em relação à exequente UNIÃO FEDERAL, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **PRI.**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029601-26.2004.403.6100** (2004.61.00.029601-1) - ROBERTO MALAMUD X SOLANGA DE SOUZA TEIXEIRA MALAMUD(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MALAMUD X UNIAO FEDERAL X SOLANGA DE SOUZA TEIXEIRA MALAMUD

Vistos em sentença. Trata-se cumprimento de sentença promovido por UNIÃO FEDERAL em face de ROBERTO MALAMUD E OUTROS objetivando o cumprimento de título executivo judicial, na forma do CPC, art. 523. Iniciado o processo de execução (fl. 762), os Executados promoveram o recolhimento da DARF com os valores devidos a título de honorários advocatícios (fl. 764), tendo sido comprovado o recebimento pela União Federal (fl. 766). Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. **DISPOSITIVO.** Diante da satisfação integral do débito em relação à exequente UNIÃO FEDERAL, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **PRI.**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008416-19.2010.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047406-07.1995.403.6100 (95.0047406-9) ) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X ODETTE MONHO DOS SANTOS X DECIO MACHADO X ELIZABETH FERNANDEZ X GENIMARI ARRUDA DA SILVA X JAQUELINE PRANDINI X JOSILAINE APARECIDA BASTIANE SOLAR X MAGALI ANGELICA DA COSTA ROMANO X MARA PINTERICH DE CASTILHO X MARIA CRISTINA DOS SANTOS SINIGAGLIA X MARIE DOKI NOGUEIRA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ODETTE MONHO DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DECIO MACHADO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ELIZABETH FERNANDEZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GENIMARI ARRUDA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JAQUELINE PRANDINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSILAINE APARECIDA BASTIANE SOLAR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MAGALI ANGELICA DA COSTA ROMANO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARA PINTERICH DE CASTILHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA CRISTINA DOS SANTOS SINIGAGLIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIE DOKI NOGUEIRA

Trata-se cumprimento de sentença promovido por UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO em face de ODETTE MONHO DOS SANTOS E OUTROS objetivando o cumprimento de título executivo judicial, na forma do CPC, art. 523. Iniciado o processo de execução (fl. 175), os Executados promoveram o recolhimento da DARF com os valores devidos a título de honorários advocatícios (fls. 179/201), tendo sido comprovado o recebimento pela UNIFESP (fl. 203). Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. **DISPOSITIVO.** Diante da satisfação integral do débito em relação à exequente UNIFESP, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais (Autos nº 00474060719954036100), dispensando-os. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **PRI.**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020733-10.2014.403.6100** - RADICAL SERVICOS EM ELEVADORES LTDA - ME(SP338858 - ELVSON GONCALVES DOS SANTOS E SP347185 - JAIANE GONCALVES SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X RADICAL SERVICOS EM ELEVADORES LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se cumprimento de sentença promovido por UNIÃO FEDERAL em face de RADICAL SERVIÇOS EM ELEVADORES LTDA. - ME objetivando o cumprimento de título executivo judicial, na forma do CPC, art. 523. Iniciado o processo de execução (fl. 204), a Executada promoveu o recolhimento da DARF com os valores devidos a título de honorários advocatícios (fl. 214), tendo sido comprovado o recebimento pela União Federal (fl. 216). Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. **DISPOSITIVO.** Diante da satisfação integral do débito em relação à exequente UNIÃO FEDERAL, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **PRI.**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0053226-07.1995.403.6100** (95.0053226-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046760-94.1995.403.6100

(95.0046760-7) - TRANSPORTES E REPRESENTAÇÃO TRANSPLUS 2000 LTDA(SP301354 - MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS E SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X TRANSPORTES E REPRESENTAÇÃO TRANSPLUS 2000 LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em despacho. Petição de fl. 636: tendo em vista a revogação de poderes noticiada e a nova procuração anexada aos autos, ciência ao antigo patrono da parte a respeito da inclusão de novo advogado na qualidade de representante da parte autora. Sem prejuízo, para que não restem alegações de cerceamento de defesa, republique-se a decisão de fls. 630/634. Intimem-se. Cumpra-se. Vistos em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovido pela UNIÃO FEDERAL em face de TRANSPORTES E REPRESENTAÇÃO TRANSPLUS 2000 LTDA. em que se objetiva o reconhecimento de excesso de execução. O exequente apresentou montante devido de R\$ 446.786,65 (quatrocentos e quarenta e seis mil, setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) atualizados para novembro de 2015 (fls. 542/545). A União impugnou os cálculos, aduzindo a necessidade de atualização do saldo pela TR (fls. 555/577). Remetidos os autos à Contadoria, esta apresentou cálculo no valor de R\$ 487.822,59 (quatrocentos e oitenta e sete mil, oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta e nove centavos), atualizados para novembro de 2016 (fls. 589/595). O exequente concordou com os cálculos apresentados (fl. 599). A União Federal discordou dos cálculos alegando que o Setor de Cálculos utilizou indevidamente a variação do IPCA-E após julho de 2009 (fls. 602/608). Os autos retornaram à Contadoria Judicial, que apresentou novo cálculo no valor de R\$ 482.449,82 (quatrocentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e nove mil reais e oitenta e dois centavos) atualizados para julho de 2017 (fls. 610/616). O exequente concordou com os novos cálculos (fl. 620). A União discordou com os cálculos alegando que os valores apurados superam aqueles apresentados pela Receita Federal do Brasil (fls. 623/629). Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente trago algumas breves considerações acerca da execução contra a Fazenda Pública no atual Código de Processo Civil. Com o advento do CPC/2015 instituiu-se que a execução de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública fundada em título judicial passaria a seguir o rito do cumprimento de sentença, regulado pelos arts. 534 a 535. Por sua vez, a execução fundada em título extrajudicial foi normatizada no art. 910. O processamento disposto no art. 534 e 535 significa que não mais será instaurado um processo autônomo de execução - com a citação da Fazenda Pública para oposição de embargos, art. 730, CPC/1973. Aqui, o cumprimento da sentença será requerido pelo exequente que, observando as regras art. 534, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Importante dizer que, neste rito de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, no caso de não pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da intimação, não se aplica multa conforme assinala o art. 523, 1º, CPC. A Fazenda Pública será intimada para apresentar impugnação na forma do art. 535 do Código Processual. Nesse caso, são hipóteses de impugnação ao cumprimento de sentença: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. (...) 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. Anoto que, o rol de hipóteses previstas no artigo acima transcrito é taxativo, restringindo-se, pois, à matéria que diga respeito à própria execução. Importante frisar que, o CPC/2015 também possibilita à Fazenda Pública a impugnação parcial (art. 535, 4º); nesse caso, o crédito não questionado pela executada será, imediatamente, objeto de cumprimento, expedindo-se o precatório ou a RPV. De outra via, quanto à parte questionada, ocorrerá a suspensão do cumprimento da sentença até a decisão final do processo. Destaco que, na sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a decisão final sobre a impugnação do cumprimento de sentença tem natureza jurídica de decisão interlocutória, razão porque somente será atacada por meio de agravo de instrumento. Também da decisão que rejeitar liminarmente a impugnação caberá agravo de instrumento. Nesse sentido destaco a doutrina: No cumprimento de sentença, todas as decisões interlocutórias são agraváveis, nos termos do parágrafo único do art. 1.015 do CPC. Se processada e, ao final, rejeitada a impugnação, também cabe agravo de instrumento. A rejeição da impugnação fez-se por decisão interlocutória, sendo admissível agravo de instrumento. Diversamente, se acolhida a impugnação para extinguir a execução, extinguindo essa fase do processo, aí cabe apelação. Caso, porém, a impugnação seja acolhida apenas para diminuir o valor da execução ou suprimir alguma parcela cobrada, não será caso de extinção da execução. Nesse caso, o cumprimento da sentença deve prosseguir, com um valor menor. Cabível, então, agravo de instrumento, e não apelação. Julgado o agravo de instrumento ou a apelação, caberão recursos especial e extraordinário, desde que presentes seus requisitos específicos. De todas as decisões, cabem, desde que haja omissão, obscuridade, contradição ou erro material, embargos de declaração. Por fim, quanto aos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, não haverá pagamento de honorários exceto quando ocorrer impugnação pela Fazenda - previsão expressa do art. 85, 7º, CPC: Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. Ou seja, nos cumprimentos de sentença que tenham a Fazenda Pública como executada e que acarretem a expedição de precatório, não haverá condenação em honorários sucumbenciais caso não haja impugnação. Esse é o entendimento solidamente firmado nos Tribunais Superiores. Ilustro: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INÍCIO DO PRAZO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO DEVEDOR. 1. Na hipótese de cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor pelo ente público, descabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes. 2. Conforme a orientação firmada por esta Corte Superior, o cumprimento de sentença não ocorre de forma automática, sendo necessária a intimação do devedor, na pessoa do seu representante, para o pagamento da dívida. 3. No caso em exame, após o trânsito em julgado e o retorno dos autos à instância de origem, foi determinada a intimação do INSS para implantação no prazo de 45 dias. Intimado o INSS em 10/02/2012, uma sexta-feira (fl. 384), protocolou em 27/03/2012 (fl. 385) petição informando que o benefício já havia sido implantado e que em anexo juntava os cálculos das parcelas em atraso, portanto dentro do prazo estabelecido pelo Juízo. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1473684/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017). Feitas estas considerações, passo ao caso concreto analisando os argumentos formulados pelas partes separadamente. O impugnante afirma que o índice aplicável para atualização monetária de condenações impostas à Fazenda Pública, no período que antecede a expedição do precatório, deve ser aquele previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Sobre a questão, dispõe o Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária,

remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960/2009)Consoante disciplinado no artigo supracitado, para fins de correção monetária e juros moratórios, aos débitos da Fazenda Pública deverá ser adotado os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, independentemente da natureza do débito. Ocorre que, quando do julgamento das ADI 4357/DF, ADI 4425/DF, ADI 4372/DF, ADI 4400/DF, ADI 4357/DF, o E. STF declarou a inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal, o qual se assemelhava ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97: 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela EC 62/09) (grifei). Destaca-se, contudo, que o julgado em tela analisou apenas o índice a ser aplicado sobre a correção monetária compreendida no interregno entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento - conforme previsto no mencionado 12 do art. 100, da CF/88. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo, sob a tese de que configurava violação princípio da propriedade, pois a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. Todavia, restou pendente a análise dos critérios de atualização incidentes no período compreendido entre o ajuizamento da demanda e o trânsito em julgado da decisão condenatória. Sobre os critérios de atualização aplicáveis à fase de conhecimento, não obstante essa magistrada tenha decidido, anteriormente, pela utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sobreveio julgamento recente, em sede de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, nos seguintes termos: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017) (grifei). Em seu voto, o Ilmo Ministro Luiz Fux, relator do RE 870.947 justificou brilhantemente a inadequação daquele índice: Ora, se o Estado não utiliza a caderneta de poupança como índice de correção quando tem o objetivo de passar credibilidade ao investidor ou de atrair contratantes, é porque tem consciência de que o aludido índice não é adequado a medir a variação de preços na economia. Por isso, beira a iniquidade permitir utilizá-lo quando em questão condenações judiciais. O cidadão que recorre ao Poder Judiciário não optou por um investimento ou negócio jurídico com o Estado. Foi obrigado a litigar. Tendo seu direito reconhecido em juízo, vulnera a cláusula do rule of law vê-lo definir em razão de um regime de atualização casuística, injustificável e benéfico apenas da autoridade estatal. Pois bem, da leitura do inteiro teor do Acórdão (publicação DJE 20/11/2017 - Ata nº 174/2017. DJE nº 262, divulgado em 17/11/2017), verifica-se que o Plenário do Supremo destacou a existência de duas situações distintas as quais merecem tratamento diferenciado no que tange à aplicação de juros: débitos oriundos de relação jurídico-tributário e os decorrentes de relação jurídica não-tributária. Transcrevo do Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária (...) (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (...) Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, em fixar as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Importante destacar a seguinte consideração do Ilustre Relator, quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública: Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios,

que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória (...).O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição (...).Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (...)Não obstante isso, diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (...). Essa postura dos tribunais inferiores revela-se coerente. Não vislumbro qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Eis as minhas razões. A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. E finaliza o raciocínio: Diante desse quadro jurisprudencial sedimentado, haveria flagrante incoerência na aplicação de critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. A mesma racionalidade que orientou a Corte no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 impõe a declaração de inconstitucionalidade do critério de atualização previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.Feitas as anotações acima, extrai-se a seguinte conclusão que pode, de forma esquematizada e simplificada, ser assim posta: Quanto aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública: 1) débitos decorrentes de relação jurídico-tributária: INCONSTITUCIONAL2) débitos decorrentes de relação NÃO tributária: constitucional. Quanto à correção monetária de condenações judiciais contra a Fazenda Pública: 1) Em qualquer tipo de relação jurídica (tributário ou não) será INCONSTITUCIONAL [afastar a aplicação da Taxa Referencial - TR].Há de ser verificado, pois, em cada caso de cumprimento de sentença, a adequação dos índices de correção e aplicação dos juros moratórios, de acordo com o finalizado posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Outrossim, em que pese o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal atualmente vigente (Resolução 267, de 2/12/2013), que está alinhado ao superado entendimento de aplicação irrestrita do art. 1º- F da Lei 9.494/97, deve ser imediatamente adotada a recente orientação do STF, na forma como exposto ao norte, adequando-se os laudos contábeis às novas regras de aplicação dos juros e correção monetária das condenações contra a Fazenda Pública, como forma de coerência jurisprudencial.No caso em tela, trata-se de débito decorrente de relação tributária entre as partes, e o debate em tela cinge-se ao indexador para a sua correção monetária. Por este motivo, e diante de todo o explicado, é cabível a utilização do IPCA-E.Ante todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação oposta pela União Federal, e homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 610/616, no valor de R\$ 482.449,82 (quatrocentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos), atualizados para julho de 2017. Determino que a execução prossiga em conformidade com os parâmetros estabelecidos nesta decisão e o valor homologado.Condeno a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor homologado em fase de cumprimento de sentença e o valor indicado em sua impugnação ao cumprimento de sentença, e condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser excluído da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

## 13ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003627-08.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONYSTONY CORDEIRO DA SILVA

### ATO ORDINATÓRIO

(...)3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito.**

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016567-39.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SSETE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS EIRELI - EPP, PAULO CESAR MACAMBIRA, REGIANE DE CASSIA SQUIN

## ATO ORDINATÓRIO

(...) 1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026927-33.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: F. C. EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA. - ME, FRANCISCO FERREIRA DANTAS, CELIA MARIA DIAS DANTAS

## ATO ORDINATÓRIO

(...) 3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito.**

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004764-59.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S.A

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059, MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogados do(a) RÉU: DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Opostos embargos de declaração em face da sentença alegando que não foi observado o precedente vinculante sobre a matéria contradição, da seguinte forma: “(b) erro material e obscuridade na fixação dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, especialmente ao estabelecer que tais honorários seriam devidos a cada um dos réus, o que faz com que a verba sucumbencial totalize o percentual de 70% sobre o valor atualizado da causa (Tópico 3 daqueles Embargos).”

### **Relatei o essencial. Decido.**

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há erro material algum na fixação da verba honorária, que observou os ditames do art. 85 do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

Na espécie, foram vários os vencedores, inclusive com advogados distintos, de modo que cada qual deve ser remunerado pelo vencido, que deveria, por meio dos seus patronos, ter calculado adequadamente o risco de litigar, antes da propositura da demanda.

Não há erro material, mas mera irresignação do vencido.

Verifico, inclusive, que com o novo Código de Processo Civil situações dessa natureza se repetirão à exaustão, culminando, talvez, na responsabilidade civil do advogado por não calcular adequadamente o risco de litigar dos seus constituintes.

Rejeito, assim os embargos de declaração.

### **3. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.

PRI.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5009226-59.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO RIBEIRO DO NASCIMENTO, MARIA ZENILMA DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ZENILMA DA SILVA - SP320707  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **D E C I S Ã O**

### **Converto o julgamento em diligência.**

Na hipótese em exame, a autora advoga em causa própria e é a única advogada constituída pelo autor, seu companheiro.

Assim sendo e tendo em vista o atestado médico apresentado, dou por justificada a ausência do casal na audiência de conciliação.

Dentro dessa quadra e tendo em vista que a causa versa sobre financiamento imobiliário, aliado ao fato de que a Caixa Econômica Federal compareceu ao ato processual, solicite-se nova data à CECON.

Com a indicação de nova data, intimem-se as partes.

Sem prejuízo, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5009226-59.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO RIBEIRO DO NASCIMENTO, MARIA ZENILMA DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ZENILMA DA SILVA - SP320707  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da nova data para audiência de conciliação - 14/11/2018, às 15h00, na CECON (id 11608572).

**São PAULO, 15 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003976-11.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE GOES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **DESPACHO**

Id 11144488: Mantenho as sentença ids 4994509 e 10460851. Cite-se a CEF para responder o recurso de apelação nos termos do art. 331, parágrafo primeiro, do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**São PAULO, 7 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014188-91.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIO CADORIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA - SP201140  
EXECUTADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## **DESPACHO**

Id 11217246: Mantenho a sentença id 10878509 pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a CEF para responder o recurso de apelação nos termos do art. 331, parágrafo primeiro, do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**SãO PAULO, 8 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022018-11.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora a fim de que traga aos autos a certidão de trânsito em julgado do acórdão proferido pelo TRF, bem como a certidão informando a data de baixa dos autos para a primeira instância, conforme requerido pela União Federal.

Outrossim, manifeste-se sobre a impugnação oferecida conforme id 11315553.

Int.

**SãO PAULO, 8 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013890-36.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADILSON ABOLAFIO, VLADIMIR LEPKI  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487  
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

### **D E S P A C H O**

Id 11241466: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018486-29.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE DEUS, ELZIMAR ALMEIDA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

### DESPACHO

Id 11231475: Concedo o prazo requerido pela parte autora (30 - trinta) dias para cumprimento do quanto requerido pela União Federal.

Após, vista à executada.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008602-73.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

### DECISÃO

**LOCALFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS** e o **GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE**, em 13 de abril de 2018, iniciaram fase de cumprimento de sentença em face da **UNIÃO**, no valor de R\$ 58.336,87, para 01.03.2018 (sendo R\$ 56.730,74, a título de principal, R\$ 382,03, a título de multa processual, e R\$ 1224,11, a título de honorários de sucumbência), referente aos autos do processo físico n. 0028353-83.2008.403.6100. O advogado, segundo exequente, requereu, ainda, o destaque dos honorários contratuais, sem especificá-los.

Em 07 de maio de 2018, foi determinada a intimação da União para eventual impugnação.

Em 21 de maio de 2018, a União ofereceu impugnação alegando excesso de execução sob o argumento de que a exequente aplicou a taxa Selic cumulada com juros de mora. Apresentou cálculos no valor de R\$ 23.053,48, para março/2018, com atualização monetária pela taxa referencial (sendo R\$ 22.824,67, a título de principal, e R\$ 228,82, a título de multa), sem apresentar cálculos relativos aos honorários de sucumbência.

Em 23 de maio de 2018, o Dr. Gilberto Vieira de Andrade apresentou petição acompanhada de documentos, requerendo o destaque dos honorários contratuais à razão de 15% (quinze por cento) do principal.

Em 29 de maio de 2018, foi protocolada réplica, com pedido subsidiário de encaminhamento dos autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

A contadoria judicial, em 01 de agosto de 2018, elaborou parecer no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 24.922,31, para 01.03.2018, ou de R\$ 25.114,09, para agosto/2018. Ponderou que o principal deveria ser corrigido monetariamente pela taxa Selic a partir de janeiro de 1998, sem o cômputo adicional de juros de mora, e que a multa deve ser calculada sobre o valor da causa atualizado, e não sobre a condenação.

O exequente não concordou com os cálculos, requerendo o retorno dos autos à contadoria judicial.

A União concordou com os cálculos, sem apresentar as contas retificadas.

### **É o relatório.**

### **Fundamento e decido.**

A análise dos autos revela que a coisa julgada material condenou a União no pagamento de R\$ 6.210,00, para a data-base das notas fiscais emitidas em 30.09.2001 (cf. petição inicial e cálculo das partes), atualizado pela variação da taxa Selic (sem o cômputo adicional de juros de mora), a título de principal; de multa processual equivalente a 2% (dois por cento) do valor da causa de R\$ 6.210,00, para 18.11.2008; e honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 1.000,00, para 28.04.2016, data da prolação da V. Decisão Monocrática, sendo certo que o trânsito em julgado ocorreu em 18 de dezembro de 2017.

Assim sendo, verifica-se que a quantia de R\$ 6.210,00, para 30.09.2001, devidamente atualizada pela variação da taxa Selic, corresponde a R\$ 19.049,17, para março de 2018 (variação de 206,75%), ou a R\$ 19.277,08, para outubro de 2018 (variação de 210,42%); que o valor da causa de R\$ 6.210,00, para 18.11.2008, devidamente atualizado pelo IPCA-E, equivale a R\$ 10.723,81, para março de 2018 (índice: 1,7268628803), ou a R\$ 10.985,55, para outubro de 2018 (índice: 1,7690097429), o que importa em uma multa de R\$ 214,47, para março de 2018, ou de R\$ 219,71, para outubro de 2018; e que os honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 1.000,00, para 28.04.2016, devidamente atualizados pelo IPCA-E, equivalem a R\$ 1075,55, para março de 2018 (índice: 1,0755596537), ou a R\$ 1101,81, para outubro de 2018 (índice: 1,1018104149), devendo, ainda, a tais valores serem acrescidos juros de mora à razão daqueles devidos às cadernetas de poupança a partir do trânsito em julgado ocorrido em 18.12.2017 (artigo 85, § 16, do CPC).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 19.277,08, para outubro de 2018, a título de principal, que deverá ser atualizado pela variação da taxa Selic até a requisição; R\$ 219,71, para outubro de 2018, a título de multa processual, que deverá ser apenas atualizado monetariamente pelo IPCA-E até a requisição; e R\$ 1101,81, para outubro de 2018, a título de honorários, os quais ainda deverão ser acrescidos de juros de mora à razão daqueles devidos às cadernetas de poupança a partir do trânsito em julgado ocorrido em 18 de dezembro de 2017 até a data da requisição.

Considerando que a sucumbência da União não teve expressão econômica, condeno apenas a exequente no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) da diferença a maior exigida, ou melhor, em R\$ 3.528,34, para março de 2018.

Fica deferido o destaque dos honorários contratuais na importância equivalente a 15% (quinze por cento) do principal.

Considerando que eventual recurso cabível em face da presente decisão interlocutória e dirigido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao menos em regra, não possuirá efeito suspensivo, expeçam-se requisições pelos valores ora declarados como devidos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014053-79.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA MENDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SABRINA MOLLERI BERAGUAS - SP211435  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Id 11322454: Comprove o patrono Fabricio Sperto Rodrigues dos Santos, OAB/SP 260.691, que possui poderes para receber e dar quitação nos autos, uma vez que a procuração objeto de digitalização não o indicou.

Após, expeça-se ofício de transferência de valor nos moldes da decisão id 9256805.

Int.

**São PAULO, 15 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018492-70.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IRACEMA FAVERO  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DOMINGUES - SP107029, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Id 11262667: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**São PAULO, 12 de outubro de 2018.**

## DESPACHO

Id 11327687: Recebo como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 11609264 designo o dia **14/11/2018, às 15h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024891-81.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSELI APARECIDA CAMARGO

## DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 827, *caput*, § 1º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequirente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito.**

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequirente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio.** intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequirente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos.**

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequirente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação.**

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025009-57.2018.4.03.6100

EXEQUIRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE GUILHERME LEVENSTEIN

## DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 827, *caput*, § 1º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequirente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito.**

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008460-06.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ASTEC ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Corrijo o erro material existente na sentença prolatada para que se leia:

**ASTEC ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP**

Ao invés de:

**SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA**

Mantenho a sentença em seus demais termos.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008460-06.2017.4.03.6100  
EMBARGANTE: ASTEC ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial oposta por **SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA**, no qual se requer a nulidade da execução requerida no processo nº: 0013274-83.2016.403.6100.

A embargante afirmou que as partes se compuseram amigavelmente e requereu a desistência da ação (Ids 11045819 e 11134932).

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Diante da manifestação da parte autora, verifico ser caso de extinção dos presentes embargos por perda de objeto superveniente.

Ante o exposto, julgo prejudicados os embargos de declaração por perda de objeto e **extingo o feito sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-82.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GISLEYNE TATIANNE DE ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: PERCIO FARINA - SP95262, IVONE BAIKA USKAS - SP79649  
RÉU: MTC 09 - ESPRAIADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME PEREIRA DE CORDIS DE FIGUEIREDO - SP128708, ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS - SP208049

## D E S P A C H O

Corrijo de ofício o erro material contido na decisão id 11356260 apenas para retirar a frase "expeça-se alvará de levantamento em favor do expert, relativamente ao valor depositado a título de honorários", uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, portanto, os honorários serão requisitados de acordo com a Resolução já indicada na decisão acima indicada.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006354-37.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DR LA VA TUDO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA GOMES MODAFFERI - MG172980, JULIANO JUNQUEIRA DE FARIA - MG84646, FABRICIO MAGALHAES NETO - MG84395

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Id 11438343: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024436-19.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

EXECUTADO: NEY MARLY DE MOURA PEREIRA

## DESPACHO

Inicialmente, intime-se a Executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 12, b da Resolução nº 142/2017.

Após, se nada requerido,

1. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado, preferencialmente, por intermédio de ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

3. Por oportuno, consigne-se que o Executado deverá, para fins de pagamento, observar os dados e o meio apropriado, conforme indicados pela Exequente.

4. Na hipótese de ser apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

5. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, reconhecida a **controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.

10. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

**MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023871-55.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: IVANI ALVES DOS SANTOS SENA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SOARES CAIUBY - SP156830

## **DESPACHO**

Inicialmente, intime-se a Executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, se nada requerido,

1. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado, preferencialmente, por intermédio de ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

3. Por oportuno, consigne-se que o Executado deverá, para fins de pagamento, observar os dados e o meio apropriado, conforme indicados pela Exequente.

4. Na hipótese de ser apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

5. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, reconhecida a **controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.

10. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

**MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025385-43.2018.4.03.6100

AUTOR: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LEME ROMERO - SP138927

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA

## DESPACHO

Inicialmente, providencie a autora, em emenda à inicial, o correto recolhimento das custas iniciais, uma vez que recolhida a menor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, se em termos,

1. **Cite-se a parte Ré**, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, **deverá também indicar a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida**, além de informar, **expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade**.

2. **Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil**, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), **oportunidade em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova**.

3. Ultrapassadas as determinações supra, **não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova** ou, ainda, **tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito**, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025395-87.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CONDOMINIO EDIFICIO PACO DOS ARCOS

Advogado do(a) RÉU: KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG - SP126586

## DESPACHO

Inicialmente, intime-se a parte Executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, se nada mais requerido,

1. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo de efetivação do pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar a execução** nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, que poderá ser efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Na hipótese de ser oposta **impugnação**, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (quinze) dias, **manifestar-se a respeito**.

3. Havendo **DIVERGÊNCIA**, **fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, **manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil**.

5. Sobrevindo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.

6. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.

7. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025293-65.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA RONCHI & BRANDAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO - SP153772

## DESPACHO

Inicialmente, intime-se a Executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, se nada requerido,

1. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo de efetivação do pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, que poderá ser efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Na hipótese de ser oposta impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

3. Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

5. Sobrevindo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.

6. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.

7. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017930-27.2018.4.03.6100  
AUTOR: MONICA NOVAES PAVANI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum, ajuizada por **MONICA NOVAES PAVANI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento jurisdicional a fim de seja declarada a ilegalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10, bem como do artigo 19, do Decreto nº 84.669/80, e condenada a parte ré a efetivar a progressão funcional da autora de acordo com Leis nºs 10.355/2001 e 10.855/2004, de modo a considerar o interstício como sendo de 12 (doze) meses, a contar na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos financeiros a partir da data da progressão. Requer, ainda, o pagamento dos efeitos remuneratórios no quinquênio anterior ao ajuizamento, inclusive das diferenças pleiteadas sobre a gratificação desempenho, o adicional de férias, insalubridade e o 13º salário, e com os acréscimos de correção monetária e juros de mora. Por fim, requer a condenação do réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Para tanto, afirma que a redação original da Lei nº 10.855/2004 estabeleceu interstício de 12 (doze) meses, e somente com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.501/2007 previu-se o interstício de 18 (dezoito) meses, a ser aplicado, contudo, após a edição de novo regulamento. Desse modo, o réu, mediante interpretação constante do Parecer 09/2010/DPES/CGMADM/PFE/INSS/PGF/AGU, estaria aplicando a nova regra de modo ilegal, uma vez que ainda não editado o regulamento previsto.

Sustenta, ademais, que seriam ilegais as disposições no Decreto nº 84.669/1980 que estabelecem que o interstício tem sua contagem, nos casos de nomeação/admissão, a partir do mês de julho, bem como que os efeitos financeiros das progressões passam a vigorar nos meses de julho e janeiro de cada ano.

Foi reconhecida a incompetência do Juízo, em razão do valor da causa, e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou ao pedido de gratuidade judiciária e alegou a prescrição do fundo de direito e a falta de interesse de agir e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Intimada a comprovar a alegada miserabilidade, a autora juntou petição e documentos às fls. 292-300.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Aa impugnação à assistência judiciária gratuita, pois se exige apenas a declaração do autor para concessão, cabendo ao réu a prova de condições para que a parte adversa faça frente às despesas processuais, sem prejuízo ao próprio sustento, o que não se realiza pela mera alegação de que a parte demandante recebe remuneração mensal de R\$ 12.000,00, pois essa mesma remuneração pode estar comprometida com outros gastos.

Há interesse de agir no que tange às parcelas atrasadas, na medida em que a Lei n. 13.324/2016 exclui expressamente os efeitos retroativos no tocante às progressões e promoções dos servidores que menciona. Logo, embora autorizada a progressão funcional, não há efeitos financeiros retroativos, o que autoriza o prosseguimento da lide.

Afasto a alegação de prescrição do fundo de direito, pois, sendo a parte autora servidora pública ocupante de cargo efetivo, tem direito à progressão funcional, de modo que, enquanto não atingir o último estágio, não se pode falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal.

Ademais, trata-se de relação de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito à progressão funcional.

Sendo assim, ainda que não haja reflexos financeiros em razão do reconhecimento da incidência do prazo prescricional de cinco anos, mantém-se a progressão funcional ano a ano, na forma pleiteada.

A matéria discutida nos autos foi objeto de decisão na Apelação Cível n. 0009949-35.2014.403.6306, julgada em 07/11/2017, sob a Relatoria do Desembargador Souza Ribeiro, conforme ementa ora trazida à colação:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016.

I - A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e, como tal, será analisada.

II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses.

IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a *progressão funcional* e a *promoção* (equivalentes à *progressão horizontal* e *progressão vertical* previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS e ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do *interstício*, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (*doze*) meses, tanto para a *progressão funcional* como para a *promoção*, no mais, também dispendo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico.

VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal.

VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação.

IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior.

X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional do(s) autor(es), inclusive com pagamento de juros e de correção monetária

XI - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

Discute-se nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos (PCC), da seguinte forma:

"(...).

*Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.*

*Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.*

(...)."

Essa Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, nos seguintes termos:

"(...).

*Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior.*

*Parágrafo único. Quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical. (Redação dada pelo Decreto nº 89.310, de 1984)*

(...)

*Art. 4º - A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor.*

*Art. 5º - Concorrerão à progressão vertical os servidores localizados na última referência das classes iniciais e intermediárias.*

*Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.*

*Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.*

(...)." (grifo nosso)

Nessa legislação dos servidores federais em geral, portanto, o interstício para progressão horizontal é previsto com o prazo de 12 (doze) ou de 18 (dezoito) meses e o interstício para a progressão vertical é previsto com o prazo de 12 (doze) meses.

Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, em seu artigo 2º, § 2º, que a *progressão funcional* e a *promoção* (equivalentes à *progressão horizontal* e *progressão vertical* previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS e ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento.

*Art. 2º O desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.*

*§ 1º Para os efeitos desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.*

*§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor.*

Esse regulamento específico previdenciário, porém, não veio a ser editado, mas a falta de sua edição, submetida a uma interpretação sistemática e finalística da legislação, já desde esse momento prefacial não poderia ser compreendida em prejuízo dos servidores da autarquia, sob pena de serem despojados de direitos funcionais reconhecidos há décadas, na condição de servidores federais que sempre foram - vinculados à autarquia INSS -, pela só inércia do normatizador regulamentar.

A razoabilidade imporia então, que ante tal ausência regulamentar dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01. Nessa lei houve uma pequena alteração quanto ao prazo do *interstício*, que foi estabelecido no artigo 7º o padrão uniforme de *12 (doze) meses*, tanto para a *progressão funcional* como para a *promoção*, no mais também dispoendo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, consoante se observa:

"(...).

*Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.*

*§ 1º. A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.*

*§ 2º. A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.*

*Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento.*

(...)." (grifei)

Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico a que se refere o artigo 8º, conforme previsto pelo artigo 9º da mesma Lei nº 10.855/2004, que assim tratou da matéria:

*"Art. 9 Até que seja regulamentado o art. 8 desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei n 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (redação original)*

Assim sendo, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

Na sequência, foi editada a Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, alterando a redação dos artigos acima transcritos, para que fosse observado o interstício de 18 (dezoito) meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, nos seguintes termos:

"(...).

*Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.*

*§ 1º. Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:*

*I - para fins de progressão funcional:*

*a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e*

*b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;*

*II - para fins de promoção:*

*a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;*

*b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e*

*c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.*

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º. Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.'

Importante ressaltar que, conforme expressa previsão do artigo 7º, § 2º, inciso I, esse novo interstício de 18 (dezoito) meses para progressão funcional e para promoção deve ser "computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei", o qual, desde a redação original já apontava para a necessidade de edição de regulamento para a disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal.

Ocorre que nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, como acima já observei, assim tratou da matéria em suas sucessivas redações:

*"Art. 9 Até que seja regulamentado o art. 8 desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei n 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (redação original)*

*Art. 9 Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8 desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei n 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007, fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007)*

*Art. 9 Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8 desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269/2010, fruto da conversão da Medida Provisória nº 479/2009)*

*Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1 de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269/2010, fruto da conversão da Medida Provisória nº 479/2009)" (grifos nossos)*

A falta de edição desse regulamento específico previdenciário também motivou a edição da Medida Provisória nº 359, de 2007, convertida na Lei nº 11.501/2007, que acrescentou o § 3º ao mesmo artigo 2º da Lei nº 10.355/2001, dispondo a mesma regra no sentido de que até a edição desse regulamento deveria ser observado o disposto na legislação aplicável aos servidores federais em geral (aquela prevista na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980).

*§ 3º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o § 2º deste artigo, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (incluído pela Medida Provisória nº 359, de 2007, convertida na Lei nº 11.501, de 2007)*

Conforme se depreende das transcrições supra, tudo aponta para concluir-se que o legislador sempre intencionou que se aguardasse até a edição do regulamento específico da Carreira da Previdência Social (que viria a dispor cabalmente sobre todas as condições a serem preenchidas pelo servidor) para efeito de imposição dos novos critérios para progressão e promoção. Tanto isso é verdade que a MP 359/2007, convertida na Lei 11.501/2007, expressamente alterou a redação do artigo 7º, § 2º, inciso I, da Lei 10.855/2004, impondo que a contagem do novo interstício de 18 meses seria feita somente a partir da edição daquele novo regulamento que viesse a estabelecer as regras específicas da carreira previdenciária.

Essa conclusão mais se reforça quando se examina o conteúdo do artigo 9º da Lei nº 10.855/2004 que, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80.

Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação.

Convém ressaltar, por fim, que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016 solucionou a situação exposta nos seguintes termos:

"(...)

#### *CAPÍTULO XXV*

#### *DA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL*

*Art. 38. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*"Art. 7º .....*

*§ 1º .....*

*I - .....*

*a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e*

*.....*

*II - .....*

*a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;*

*.....*

*§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será:*

*....." (NR)*

*(...)*

*Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão reposicionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.*

*Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.*

*(...)." (grifos nossos).*

Dessarte, segundo comando da recente legislação, ainda que seja garantida à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses, o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito.

Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior.

Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional do(s) autor(es), inclusive com pagamento de juros e de correção monetária.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Com relação aos juros de mora, anoto que, consoante a entrada em vigor da Lei n. 11.960/09, ocorrida em 30 de junho de 2009, a atualização monetária do débito judicial e a incidência de juros de mora devem obedecer aos critérios estabelecidos no novo regramento legal, dispondo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, pois cuida a espécie de norma de natureza processual tendo, desse modo, incidência imediata ao processo.

Isso porque, segundo entendimento do C. STF adotado no julgamento do RE 559.445, as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual (instrumental) e devem ser aplicadas aos processos em curso seguindo a mesma sistemática da correção monetária, que impõe a incidência dos percentuais previstos na lei específica vigente à época do período a ser corrigido. Confira-se, nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. CABO DA MARINHA. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO PREVISTOS EM LEI. CRIAÇÃO POR MEIO DE PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA MATERIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*

(...).

8. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), consignou que os juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem natureza eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/09, têm aplicação imediata aos processos em curso, com base no princípio *tempus regit actum* (cf. Informativo de Jurisprudência n. 485)" (AgRg no AREsp 68.533/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 9/12/11).

9. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "tratando de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas Remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009" (REsp 937.528/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 1º/9/11).

10. Inversão do ônus da sucumbência, com a condenação da UNLÃO a pagar ao autor, ora recorrente, honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, c/c 260 do CPC.

11. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 1.215.714, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 12/6/2012)

Assim, aplicam-se juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto n. 2.322/87, no período anterior a 24 de agosto de 2001, data de publicação da Medida Provisória n. 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97; percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da MP n. 2.180-35/2001 e até o advento da Lei n. 11.960, de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; e percentual estabelecido para caderneta de poupança a partir da Lei n. 11.960/2009, quando a atualização do débito deve ser feita pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Relativamente à correção monetária, a mesma deve incidir nos termos da legislação vigente à época da liquidação do julgado, observando-se, oportunamente, no que tange aos critérios de atualização, o julgamento do C. STF no RE 870.947/SE.

Ante o exposto, acolho o pedido para e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: (i) determinar que a progressão funcional da parte autora dê-se a cada doze meses; (ii) condenar a parte ré a pagar as diferenças atrasadas decorrente da aplicação da progressão a cada doze meses, com reflexo em todas as verbas salariais, inclusive 13º salário e férias, observada a prescrição quinquenal, com incidência de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto n. 2.322/87, no período anterior a 24 de agosto de 2001, data de publicação da Medida Provisória n. 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97; percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da MP n. 2.180-35/2001 e até o advento da Lei n. 11.960, de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; e percentual estabelecido para caderneta de poupança a partir da Lei n. 11.960/2009, quando a atualização do débito deve ser feita pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Relativamente à correção monetária, a mesma deve incidir nos termos da legislação vigente à época da liquidação do julgado, observando-se, oportunamente, no que tange aos critérios de atualização, o julgamento do C. STF no RE 870.947/SE.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora, ora arbitrado em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observados os limites estabelecidos no § 3º do mesmo dispositivo legal.

PRI.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.**

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária.

Sem citação da Caixa Econômica Federal.

Relatei o essencial. Decido.

De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

(ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 )

Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional.

Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”

Pois bem.

Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que “contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”, exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia.

Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido.

Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual.

CPC. Custas a cargo do (s) autor (es), pro rata, observada a gratuidade processual, na forma do art. 98, § 3º, do

Apresentada apelação, tornem os autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação.

Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida.

PRI.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014907-73.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KARINA SILVA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA TORRES SILVA DIAS DE LIMA - SP182140

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

1. Primeiramente, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Tendo em vista a questão de fato controversa, relativa à avaliação do valor das joias roubadas dentro da agência da Caixa Econômica Federal dadas em penhor, para fins de recebimento de indenização, **defiro a realização da prova pericial requerida por ambas as partes**, consistente na apuração de eventual incompatibilidade entre o valor de mercado de uma joia e sua avaliação pela CEF.

3. A reparação do dano material na hipótese de perda ou extravio das joias empenhadas, sempre que possível deve ser feita pelo valor de mercado, e não como consta de cláusula constante de contrato de adesão, que não observa os ditames dos parágrafos do art. 54 da Lei nº 8078/90, e a par de se mostrar, na maioria dos casos similares, ofensiva ao art. 51 do mesmo diploma.

4. Observe-se que a perícia deverá atentar para a avaliação das jóias indicadas nas cautelas confeccionadas pela CEF, a fim de apurar seu preço no mercado de joias usadas, considerando, dentre outros elementos distintivos de sua natureza e qualidade: a quantidade e qualidade dos metais e pedras empregados, seu estado de conservação, as peculiaridades da joia, etc.

5. Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. **Valter Diogo Muniz, CPF nº 837.363.608-00, gemólogo, e-mail merper@terra.com.br**, pelo que **intimem-se as partes** para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.

6. Após a manifestação das partes, caso não seja arguido impedimento ou suspeição, **intime-se o perito** para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, apresentar sua proposta de honorários (art. 465, § 2º, I, do CPC).

7. Em seguida, intimem-se as partes para manifestação sobre a estimativa no prazo de 15 (quinze) dias.

8. Observe-se que, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos acima deferidos, e considerando que a perícia foi requerida por ambas as partes, a remuneração do perito será rateada entre elas, nos termos do art. 95 do CPC, sendo que em relação à autora, os honorários periciais serão requisitados de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal válida para este fim, no valor máximo previsto, o que desde já resta arbitrado (Resolução nº 305/2014, Tabela II, do Anexo Único).

9. Concordando a CEF com o valor proposto, intime-a para efetuar, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito judicial dos honorários, na parte que lhe cabe (50% - cinquenta por cento), ficando, desde já, **homologado por este Juízo o valor do perito.**

10. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

11. Comprovado o depósito, intime-se o Perito Judicial para elaboração do laudo no prazo de 60 (sessenta) dias.
12. Após a entrega do laudo pericial, **intimem-se** as partes a fim de manifestarem de acordo com o disposto no art. 477, § 1º, do CPC. Caso haja eventual ponto a ser esclarecido, **intime-se o perito** (CPC, art. 477, § 2º).
13. Não sobrevindo qualquer questionamento suscitado pelas partes, **expeçam-se alvará de levantamento e guia de requisição** dos honorários em favor do perito.
14. Afinal, **tornem os autos conclusos para prolação de sentença**.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011763-91.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AIG SEGUROS BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH - SP297178, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, FERNANDA ABASOLO LAMARCO - SP312516

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

1. Considerando a questão controvertida na presente demanda, referente à definição quanto aos débitos do Processo Administrativo (“PA”) nº 10768.010737/95-10, sobre eventual duplicidade no pagamento - (i) pelo pagamento das parcelas no parcelamento; e, também, posteriormente, (ii) pela conversão em renda de depósitos vinculados àquele PA, **defiro o pedido da parte autora** no tocante à realização da prova pericial requerida.
2. Com efeito, nomeio para o encargo o **Perito Contábil Sr. ALBERTO ANDREONI, CPF nº 074.865.408-94**, contador devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo/SP sob o nº 1SP188026/O-9, domiciliado na Rua Ministro Gabriel de Rezende Passos, 555, apto. 33, Moema, São Paulo/SP, e-mail [alberto.andreoni@terra.com.br](mailto:alberto.andreoni@terra.com.br), pelo que **intimem-se as partes** para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.
3. Após a manifestação das partes, caso não seja arguido impedimento ou suspeição, **intime-se o perito** para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, apresentar sua proposta de honorários (art. 465, § 2º, I, do CPC).
4. Com a proposta, **intime-se o requerente da perícia** para falar nos termos do § 3º do art. 465 do CPC e, havendo concordância do valor estipulado, efetuar, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito judicial dos honorários, o qual fica, desde já, **homologado por este Juízo**.
5. Fica facultado às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Comprovado o depósito, **fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do laudo**, mediante carga dos autos.

7. Após a entrega do laudo pericial, **intimem-se** as partes a fim de manifestarem de acordo com o disposto no art. 477, § 1º, do CPC. Caso haja eventual ponto a ser esclarecido, **intime-se o perito** (CPC, art. 477, § 2º).

8. Não sobrevindo qualquer questionamento suscitado pelas partes, **expeça-se alvará de levantamento** dos honorários em favor do perito.

9. Afinal, **tornem os autos conclusos para prolação de sentença**.

10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**SÃO PAULO, 7 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006447-56.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BORO DO SUL IMPORTACAO E COMERCIO DE MINERIOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE FATIMA HOTT - SP132655  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Intime-se a União Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Nada mais requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023912-22.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ISRACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RICARDO SILVA BRAZ - SP377481  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Manifeste-se a autora sobre a contestação da União Federal id 11185239.

Id 11184932: Mantenho a decisão id 11098012 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Aguarde-se a comunicação de eventual efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5023943-09.2018.403.0000 interposto pela União Federal.

Int.

**São PAULO, 10 de outubro de 2018.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5023165-72.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA, RICARDO CARDOSO DE OLIVEIRA, DENIS CARDOSO DE OLIVEIRA, JOAO BATISTA CARDOSO DE OLIVEIRA - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: YVONNE NUNCIO - SP81152  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **DESPACHO**

Id 11194334: As cópias juntadas aos autos estão parcialmente legíveis. Portanto, promova a autora nova digitalização, se possível.

Outrossim, cumpram os autores a parte final da decisão id 10865843, com o aditamento da petição inicial.

Int.

**São PAULO, 10 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018176-57.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NATURAL ONE S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR - SP40396  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## **DECISÃO**

1. Havendo questão de fato controversa relativa à composição predominante do suco fabricado pela parte autora, bem como quanto à eventual irregularidade na rotulagem dos produtos em relação à indicação das suas especificidades, defiro a realização da prova técnica requerida pela parte autora.

2. Com efeito, nomeio para o encargo o **Perito Contábil Sr. ANTONIO CARLOS FONSECA VENDRAME, Engenheiro, CREA/SP nº 601834622**, e-mail perito@vendrame.com.br, pelo que **intimem-se as partes** para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.

3. Após a manifestação das partes, caso não seja arguido impedimento ou suspeição, **intime-se o perito** para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, apresentar sua proposta de honorários (art. 465, § 2º, I, do CPC).

4. Com a proposta, **intime-se o requerente da perícia** para falar nos termos do § 3º do art. 465 do CPC e, havendo concordância do valor estipulado, efetuar, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito judicial dos honorários, o qual fica, desde já, **homologado por este Juízo**.

5. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Comprovado o depósito, **fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do laudo**, mediante carga dos autos.

7. Após a entrega do laudo pericial, **intimem-se** as partes a fim de manifestarem de acordo com o disposto no art. 477, § 1º, do CPC. Caso haja eventual ponto a ser esclarecido, **intime-se o perito** (CPC, art. 477, § 2º).

8. Não sobrevindo qualquer questionamento suscitado pelas partes, **expeça-se alvará de levantamento** dos honorários em favor do perito.

9. Afinal, **tornem os autos conclusos para prolação de sentença**.

10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006678-61.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO CARLOS DE ALCANTARA, FELIPE LIMA ALCANTARA, GIULIA PALOZZI ALCANTARA ALVES, MARIA EDUARDA SILVA PALOZZI ALCANTARA, MARIA CLARA SILVA PALOZZI ALCANTARA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da Defensoria Pública da União (id 11215249), prossiga-se com a citação da CEF.

2. Com a contestação, deverá especificar, desde já, eventuais provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

3. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para especificar as demais provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

5. Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

6. Cumpridas todas as determinações, **tornem-se os autos conclusos.**

7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020586-54.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ELIANA DE ALMEIDA SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANA DE ALMEIDA SANTOS - SP183359  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Id 10901395: Trata-se de pedido de reconsideração em face da decisão que indeferiu a tutela de urgência requerida pela parte autora.

Compulsando os documentos trazidos pela parte autora, desta feita, é possível verificar que o pedido de parcelamento foi consolidado pela ré, no valor de R\$ 10.305,24 (dez mil, trezentos e cinco reais e quatro centavos), efetuando a autora o recolhimento da 1º parcela dentro do prazo.

Outrossim, consoante a certidão juntada no Id 10901400, a própria ré emitiu certidão positiva com efeito de negativa em que constam em nome da autora, débitos cuja exigibilidade está suspensa, válida até 10/03/2019.

Desta forma, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* resta demonstrado pelo fato de a autora necessitar exercer o seu ofício como advogada, sem que tenha o seu nome lançado no rol dos órgãos de proteção ao crédito.

Ante o exposto, reconsidero a decisão constante no Id 10359652, e **defiro a tutela de urgência requerida** determinando a retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, até o final da presente ação.

Cite-se.

São Paulo, 11/10/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009428-02.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MORAES E MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170, EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

### **D E S P A C H O**

Id 11373329: Em virtude do decurso de prazo registrado, cumpra-se o despacho id 10586171 (penhora on line), no valor apontado na referida petição.

Int.

**SãO PAULO, 10 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024100-49.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VTWA SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME, ANGELA CORREIA FERNANDES, WAGNER FERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - SP250071  
Advogado do(a) EXECUTADO: LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - SP250071  
Advogado do(a) EXECUTADO: LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - SP250071

### **D E S P A C H O**

Id 11223480: Mantenho a decisão id 9979844 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.

Aguarde-se a comunicação de eventual efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5024020-18.2018.403.0000 interposto pelos executados.

Por ora, resta suspensa qualquer medida visando à transferência de valores até decisão de segunda instância.

No mais, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 5015380-59.2018.403.6100.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012605-30.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA APARECIDA DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Trata-se de Recurso de Apelação referente aos autos físicos de mesmo número.

Inicialmente, intime-se a União Federal para conferência dos dados digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, nada mais requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007660-75.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FIBRIA CELULOSE S/A  
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Aprovo os quesitos formulados pela União Federal (id 11242804), e pela parte autora (id 11469471), bem como o assistente técnico indicado por esta última.

Prossiga-se com a intimação do Perito Judicial nos termos da decisão id 11074466.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

## DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente aos autos físicos nº 0022840-86.1998.403.6100.

Inicialmente, intime-se a União Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, nada mais requerido,

1. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Após, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.
3. Havendo **DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes,** razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.
5. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequite e o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.**
7. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequite informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
8. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), **fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.**
9. Ocorrendo a hipótese prevista no “*item 6*”, **expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.**
10. Após, **cientifiquem-se as partes,** Exequite e Executada, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada,** devendo, ainda, a parte Exequite, **em caso de divergência de dados,** informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
11. No mais, **observe competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil,** considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**
12. Oportunamente, **este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s)** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, sobrestem os autos até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3,** ocasião em que a Secretaria **providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras** (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.
14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

15. Ainda, **uma vez homologado os cálculos**, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

16. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.

17. Juntada a documentação necessária, **dê-se vista ao Executado**, a fim de, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.

18. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, **DEFIRO** a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, **ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s)**.

19. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos** (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), **bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

20. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.

21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

## MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011854-21.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA BUENO, APARECIDA MARIA DE SOUZA NOVAES, CAROLINA JACOMINI DO CARMO, CLAUDIA REGINA BERNARDES DA APARECIDA, ILKO DE OLIVEIRA JUNIOR, LUANA FATIMA DOS SANTOS CLEMENTE, MARIA DA CONCEICAO HENRIQUE DRUMOND, NEIDE MARIA DE ABREU, RENATA ROSSI VITALO, SIMONE APARECIDA IANNI OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando obtenção de provimento jurisdicional que afaste a exigibilidade da contribuição previdenciária e imposto de renda incidentes sobre valores recebidos a título da gratificação denominada Adicional por Plantão Hospitalar.

Sustenta que, nos termos da Lei nº 11.907/2010, faz jus à percepção da Gratificação denominada ADICIONAL POR PLANTÃO HOSPITALAR – APL; que o valor recebido a título de APL é utilizado como base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária, a despeito de o art. 298 da Lei nº 11.907/2010 dispor que a gratificação não integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Defende que, para fins de incidência da contribuição previdenciária, somente a parcela que efetivamente lhe seria alcançada quando da inatividade ou concessão de pensão aos dependentes é que poderia ser considerada na base de cálculo de incidência.

Alega também a não incidência de imposto de renda da pessoa física, em razão do caráter indenizatório da mesma verba.

A Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP contestou o feito, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que o recolhimento da contribuição ora questionada é de titularidade da União. Impugna a assistência judiciária gratuita requerida. No mérito, afirma que qualquer gratificação, por possuir natureza eminentemente salarial, integra a remuneração do trabalhador, devendo, portanto, incidir a contribuição para a seguridade social e imposto de renda. Pugna pela improcedência do pedido.

A corré União apresentou resposta, sob a forma de contestação, alegando a ocorrência da prescrição do direito de ação em relação aos valores recolhidos antes dos 5 anos que antecederam o ajuizamento da presente ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Houve réplica.

**Relatei o essencial. DECIDO.**

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela Universidade Federal de São Paulo, uma vez que a contribuição discutida, embora dirigida ao regime próprio de previdência social da União, é descontada por aquela autarquia federal quando da remuneração de seus servidores, de modo que deverá responder pelos termos da demanda, em parcela restrita, porém, somente em relação à exigência da exação, sem qualquer resvalo na repetição do indébito, a cargo da União, se acolhido o pedido.

Rejeito a impugnação à assistência judiciária gratuita, pois para sua concessão basta a alegação da parte, cabendo ao litigante adverso demonstrar a possibilidade de custeio das despesas processuais, sem prejuízo ao próprio sustento.

No caso concreto, não faz a UNIFESP prova nesse sentido.

Incidente a prescrição quinquenal, na forma do art. 168 do Código Tributário Nacional.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora o afastamento da exigibilidade da contribuição previdenciária e imposto de renda da pessoa física incidentes sobre valores recebidos a título de Adicional por Plantão Hospitalar.

Tal gratificação foi instituída pelo artigo 285 da Lei nº 11.907/2009 e é devida aos servidores que executem atividades relacionadas à produção de radioisótopos ou radiofármacos, nos seguintes termos:

Art. 298. Fica instituído o Adicional por Plantão Hospitalar - APH devido aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares, desempenhadas em regime de plantão nas áreas indispensáveis ao funcionamento ininterrupto dos hospitais universitários vinculados ao Ministério da Educação, do Hospital das Forças Armadas, vinculado ao Ministério da Defesa, e do Hospital Geral de Bonsucesso - HGB, do Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia - INTO, do Instituto Nacional de Cardiologia de Laranjeiras - INCL, do Hospital dos Servidores do Estado - HSE, do Hospital Geral de Jacarepaguá - HGJ, do Hospital do Andaraí - HGA, do Hospital de Ipanema - HGI, do Hospital da Lagoa - HGL e do Instituto Nacional de Câncer - INCA, vinculados ao Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Farão jus ao APH os servidores em exercício nas unidades hospitalares de que trata o caput deste artigo quando trabalharem em regime de plantão:

I - integrantes do Plano de Carreiras dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, titulares de cargos de provimento efetivo da área de saúde;

II - integrantes da Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, que desenvolvam atividades acadêmicas nas unidades hospitalares;

III - ocupantes dos cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício nas unidades hospitalares do Ministério da Saúde referidas no caput deste artigo.

IV - integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estruturada pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, titulares de cargos de provimento efetivo da área de saúde em exercício nas unidades hospitalares.

Por outro lado, os autores, na condição de servidores públicos federais ativos da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP estão submetidos ao recolhimento da contribuição social do servidor público prevista no art. 4º da Lei nº 10.887/04, *in verbis*:

“Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre:

I – a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele;

II – a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime de previdência social, em se tratando de servidor:

a) Que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou

b) Que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido.

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;

IX – o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

X – o adicional de férias;

XI – o adicional noturno;

XII – o adicional de serviço extraordinário;

XIII – a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;

XIV – a parcela paga a título de assistência pré-escolar;

XV – a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor;

XVI – o auxílio-moradia;

XVII – a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

XVIII – a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006;

XIX – a Gratificação de Raio X.

§2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, de Gratificação de Raio X e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.”

O Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que a contribuição previdenciária do servidor público somente pode ser exigida sobre verbas que integram o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social, em razão do caráter retributivo desse mesmo regime, como se vê:

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - PROCESSO OBJETIVO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - A NECESSÁRIA EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA JUDICIAL COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA ACÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - ACÇÃO CONHECIDA. –

(...)

**O REGIME CONTRIBUTIVO É, POR ESSÊNCIA, UM REGIME DE CARÁTER EMINENTEMENTE RETRIBUTIVO. A QUESTÃO DO EQUILÍBRIO ATUARIAL (CF, ART. 195, § 5º). CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE PENSÕES E PROVENTOS: AUSÊNCIA DE CAUSA SUFICIENTE. - Sem causa suficiente, não se justifica a instituição (ou a majoração) da contribuição de seguridade social, pois, no regime de previdência de caráter contributivo, deve haver, necessariamente, correlação entre custo e benefício. A existência de estrita vinculação causal entre contribuição e benefício põe em evidência a correção da fórmula segundo a qual não pode haver contribuição sem benefício, nem benefício sem contribuição.** Doutrina. Precedente do STF. A CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM ATIVIDADE CONSTITUI MODALIDADE DE TRIBUTO VINCULADO. - A contribuição de seguridade social, devida por servidores públicos em atividade, configura modalidade de contribuição social, qualificando-se como espécie tributária de caráter vinculado, constitucionalmente destinada ao custeio e ao financiamento do regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo.

(...)

(ADC 8 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/1999, DJ 04-04-2003 PP-00038 EMENT VOL-02105-01 PP-00001)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 603537 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 27/02/2007, DJ 30-03-2007 PP-00092 EMENT VOL-02270-25 PP-04906 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 155-157)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 603537 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 27/02/2007, DJ 30-03-2007 PP-00092 EMENT VOL-02270-25 PP-04906 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 155-157)

Em prestígio ao caráter retributivo do regime próprio de previdência social da União, sobre as verbas que não integram o cálculo de qualquer benefício concedido no âmbito daquele regime, como já espousei em sentenças proferidas em outras demandas.

No caso ora sob exame, contudo, verifico que a incidência de contribuição sobre valores recebidos a título Adicional por Plantão Hospitalar é medida que se impõe, pois, analisando a legislação de regência, não há impedimento à inclusão da verba ora questionada na base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos autores.

Por outro lado, o § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887/04 é claro ao prever a inclusão na base de cálculo da referida contribuição, além do vencimento do cargo efetivo, as “vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens”.

No presente caso, a referida gratificação configura vantagem pecuniária estabelecida em lei e de caráter individual, na medida em que demonstrada sua previsão legal, bem como o caráter individual de que se reveste, tendo em vista que somente fará jus ao recebimento os servidores que executarem atividades em plantão, própria, inclusive do cargo de auxiliar e técnico em enfermagem em hospitais, a exigir continuidade da prestação de serviço. A gratificação, portanto, é inerente à natureza das próprias atividades.

Ainda que se alegue o caráter transitório da gratificação acima referida, por isso não se integraria os cálculos de aposentadoria, vejo que a situação é diversa do quanto alegado, pois a gratificação não é transitória ou provisória; o são a causa jurídica do seu pagamento, especificamente o labor em plantão, inerente à própria atividade, durante o qual será dado o pagamento da citada verba.

São, apesar da diferença sutil, situações distintas e até faço questão de ressaltar que a previsão em lei do pagamento somente enquanto houver trabalho em plantão, pois não se configura lógico, razoável, aceitável o pagamento de gratificação dessa natureza a quem não estiver a laborar em plantão.

Não se pode, assim, negar o caráter remuneratório da verba acima aludida e, como tal, deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, mormente se se considerar em relação a servidores públicos sem direito à paridade e integralidade, como a maioria, que terão seus proventos de aposentadoria calculados pela média dos 80% maiores salários de contribuição. Ou seja, raciocinando em termos de previdência social, com o caráter previdente que lhe é insito (com o perdão, aqui, da redundância), a incidência de contribuição previdenciária até se revela benéfica aos servidores.

Acerca daqueles servidores com direito à paridade e à integralidade, por se tratar de gratificação de caráter genérico, devida àqueles que, obviamente, trabalham na produção de radioisótopos e radiofármacos, mais uma razão para a incidência da contribuição, pois refletiria, sem sombra de dúvida, nos proventos de aposentadoria e pensões.

Nem se alegue que não há incorporação à aposentadoria, ao fundamento de que a gratificação tem natureza *pro labore faciendo*, pois, como disse, embora paga pelo trabalho em plantão, por si só, não muda a sua natureza de gratificação genérica, assim entendida em relação ao grupo de servidores que laborem nessa condição.

De rigor, assim, a manutenção da incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação paga aos servidores que trabalhem em regime de plantão.

Do mesmo modo, tratando-se de verba remuneratória, há incidência de imposto de renda, pois os valores percebidos se enquadram no conceito do art. 43 do Código Tributário Nacional.

Não se trata de verba indenizatória, pois nada indeniza, eis que não há dano sofrido pelos demandantes.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL DE CUSTÓDIO SERRATI CASTELANI. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. "GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE" PAGA A SERVIDOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. VERBA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA.

1. A verba denominada "gratificação por assiduidade", decorrente da opção do servidor por não gozar as "férias-prêmio" paga aos servidores do Estado do Espírito Santo, ao contrário da "licença-prêmio não gozada" do âmbito federal, tem caráter permanente, incorporando a remuneração do servidor público. Desse modo, não corresponde exatamente a uma indenização ao período de seis meses de "férias-prêmio" que não foram gozadas. Deve assim sofrer a incidência do imposto de renda. Inaplicável a Súmula n.

136/STJ: "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda".

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1444628/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 24/09/2014)

Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, afasto a alegação de prescrição e rejeito pedido, com extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores, solidariamente, ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa para cada réu, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

PRI.

SãO PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008967-30.2018.4.03.6100

AUTOR: CELINA LOPES DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por CELINA LOPES DUARTE em face da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR – CNEN, objetivando provimento jurisdicional que condene a requerida a reduzir a jornada de trabalho dos autores a 24 horas semanais sem redução dos vencimentos ou remuneração, e ao pagamento das horas extras praticadas desde os 5 anos que antecedem a propositura desta demanda e as que se fizerem no curso desta ação judicial por conta da imposição de uma jornada de 40 horas semanais, compreendidos os reflexos desse pagamento em férias, 13º salário, gratificações e adicionais, correção monetária desde a realização das horas extras e juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação, tudo com a utilização do divisor 120, verba essa que deverá ser apurada em ulterior fase de liquidação.

a autora, servidora pública federal alega, em síntese, que, na realização de suas atividades laborais, ficam expostos às radiações ionizantes emitidas por fontes radioativas de fontes diversas, em caráter permanente e habitual, e, por essa razão, percebe direitos e vantagens dispostos na Lei n. 1.234/50, quais sejam, regime máximo de 24 horas semanais de trabalho, férias de 20 dias consecutivos, por semestre de atividade profissional (não acumuláveis) e gratificação adicional de 40% do vencimento.

Contudo, esclarece que não houve o cumprimento espontâneo da legislação quanto à carga horária semanal de trabalho, razão pela qual ajuizou a presente demanda, com vistas à redução da jornada de trabalho para 24 horas semanais e às horas extraordinárias daí decorrentes e todos os seus reflexos.

Com a petição inicial vieram documentos.

Citada, a parte ré apresentou contestação, com documentos, arguindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição, e, no mérito, esclareceu que a Lei n. 1.234/50 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, e, ainda que assim não fosse, teria sido revogada pelo Regime Jurídico Único instituído pela Lei n. 8.112/90.

Réplica apresentada.

É o resumo do necessário. **DECIDO.**

Trata-se de ação de rito comum, por meio da qual requer a autora a redução de sua jornada de trabalho para 24 horas semanais, assim como o pagamento das horas extraordinárias por conta da imposição de uma jornada de 40 horas semanais, compreendidos os reflexos desse pagamento em férias, 13º salário, gratificações e adicionais.

A demanda proposta prescinde da produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

A prescrição é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, não sendo lícito fixar prazo distinto para a Administração, maior, e menor para o administrado, sob pena de quebra de isonomia.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o **MÉRITO**.

Realizadas tais considerações, no que tange ao mérito, constata-se a procedência do pedido deduzido pela parte autora.

O cerne da questão travada nestes autos diz respeito à possibilidade de redução da jornada de trabalho para 24 horas semanais, assim como ao pagamento das horas extraordinárias por conta da imposição de uma jornada de 40 horas semanais, compreendidos os reflexos desse pagamento em férias, 13º salário, gratificações e adicionais.

Pois bem

A Lei n. 1.234, de 14 de novembro de 1950, “*confere direitos e vantagens a servidores que operam com Raios X e substâncias radioativas*”. No desempenho de suas funções laborais, o autor submete-se à exposição de raios-X, caracterizando-se, dessa forma, a atividade insalubre, razão pela qual a referida lei elenca determinados direitos, não extensíveis a outras categorias profissionais, ainda que igualmente prejudiciais à saúde.

Em sua contestação, a requerida afirma que “*a Lei n. 1.234/50 não foi recepcionada pela CR/88 e, ainda que assim não fosse, esta lei foi revogada pelo Regime Jurídico Único, instituído pela Lei n. 8.112/90*” – o que não prospera.

A Constituição Federal, ao tratar da duração do trabalho normal, de fato, em seu artigo 7º, inciso XIII, informa que referida duração não será “*superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais*”. Por outro lado, é cediço que o ordenamento jurídico assegura tratamento desigual aos desiguais, não havendo vedação para que lei específica trate de um determinado grupo de trabalhadores, levando em consideração as especificidades das atividades desempenhadas.

Em relação à promulgação da Lei n. 8.112/90, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, fato é que, em relação aos operadores de raios x, há normatização específica, e, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei n. 4.657/42), “*a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior*”.

O próprio Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, em correspondência com o mandamento constitucional, elucida, em seu artigo 19, que “*os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas*”. Todavia, esclarece-se, em seu parágrafo 2º, que “*o disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais*”.

Nesse sentido, aliás, manifesta-se a jurisprudência do Tribunal regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - JORNADA DE TRABALHO - LEI 8.112/90 - NORMAS GERAIS - LEI Nº 1.235/50 - PREVALÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PROTETIVA DA SAÚDE DO SERVIDOR - EXPOSIÇÃO A RAIOS X.

O fundamento adotado na decisão agravada, no sentido de que exposição do agravante a agentes nocivos em virtude de radiação demanda dilação probatória, não pode prevalecer, mesmo em juízo provisório, para o fim de concessão de tutela antecipada, diante de indícios sérios de referida exposição, tais como o memorando do próprio IPEN, assinado por sua Gerência de Pessoal, em 02.06.2014 (fls. 39), indicando nominalmente o agravante, no qual se lê que ele operava diretamente com raio x e substâncias radioativas. Também não há cogitar de não-recepção da Lei 1.234/50 pela Constituição Federal, pois esta, ao instituir regras gerais sobre atribuições e carga horária dos servidores federais, não proibiu a edição de legislação específica, sobretudo quando as disposições especiais têm por objetivo a proteção da saúde do trabalhador, como é o caso dos autos. Agravo de instrumento provido.

(AI 00296686920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017.)

De acordo com o artigo 1º da Lei n. 1.234/50, “*todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a: a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho; b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis; c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento*”.

Restando incontroverso que o autor é empregado de entidade paraestatal de natureza autárquica, que opera diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, resta evidente que deve ser aplicada a normatização suprarreferida, no sentido de que terá “*regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho*”.

Dessa forma, o autor faz jus à redução de sua jornada de trabalho, conforme manifestado, inclusive, na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. ART. 1º DA LEI N.º 1.234/50. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Sobre a matéria dos autos, dispõe o art. 1º da Lei n.º 1.234/50, in verbis: "Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a: a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;".

2. Por outro lado, não há de se falar em revogação da referida norma pela instituição do RJU pela Lei n.º 8.112/90, uma vez que esta dispõe expressamente sobre a sua inaplicabilidade com relação às jornadas de trabalho estabelecidas em leis especiais, tal como a Lei n.º 1.234/50, consoante o seu art. 19, § 2º.

3. No caso vertente, os documentos acostados aos autos demonstram que o ora agravado é servidor público federal lotado no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN e exerce suas atividades laborativas no Centro de Reator de Pesquisas do IPEN, com exposição diária à radiação ionizante, razão pela qual percebe o Adicional de Irradiação Ionizante.

4. Sendo assim, há provas robustas de que a atividade laborativa exercida pelo ora agravado enquadra-se no disposto no art. 1º da Lei n.º 1.234/50, restando configurado o *fumus boni iuris*. Com relação ao *periculum in mora*, também este se encontra presente, tendo em vista que a exposição à radiação prejudica a saúde e a integridade física da parte agravada.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00193119320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017.)

Demonstrada a exposição habitual e permanente do autor ao agente agressivo, constata-se que faz jus à jornada de trabalho reduzida, tal como previsto no citado diploma, sem qualquer redução nos vencimentos, uma vez que, desde o início, a contratação foi para jornada reduzida.

E por estar sujeito a uma carga de trabalho semanal de 40 horas, conforme comprovado nos autos, há direito ao pagamento das horas excedentes trabalhadas, com adicional de 50%, observado o divisor 120, respeitando-se o prazo prescricional de 5 anos, com os devidos reflexos em relação ao terço de férias e ao 13º salário, com juros de mora e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se o teto constitucional em cada mês.

Não é possível, todavia, reconhecer esses reflexos nas gratificações e adicionais, por terem como parâmetro o vencimento básico. Em relação ao abono de permanência, pago ao servidor que opta por permanecer em atividade, frise-se não haver qualquer relação com as horas extraordinárias.

Consigne-se, ainda, que eventual falta ao trabalho, sem justificativa, deve ser descontada como se fosse uma jornada de 08 horas.

Por fim, cabe à parte demandada, a critério seu, para evitar o pagamento de futuros valores a título de horas extras a partir desta sentença, aplicar, desde já, aos autores, a jornada de 24 horas.

Sendo a autora aposentada desde 06/08/2014, apenas lhe são devidas as diferenças apuradas entre 05/08/2013 e 17/04/2014.

Posto isso, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado na peça inicial, pelo que declaro o direito da autora a uma jornada semanal de trabalho de 24 horas, nos termos já dispostos na presente decisão, assim como condeno a parte ré no pagamento das horas extraordinárias, ou seja, das horas excedentes trabalhadas, no período de 05/08/2013 a 17/04/2014, com adicional de 50%, observado o divisor 120, respeitando-se o prazo prescricional de 5 anos, com os devidos reflexos em relação ao terço de férias e ao 13º salário, com juros de mora e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se o teto constitucional em cada mês.

Extingo o feito com julgamento de mérito, na forma preconizada pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a parte ré em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, a autora ao pagamento proporcional dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

**SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024449-18.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GRAZZIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de recurso de apelação nos autos físicos nº 0026669-79.2015.403.6100.

Inicialmente, intime-se a parte autora, ora apelante, a proceder a devolução dos autos físicos em Secretaria para possibilitar a conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária.

Após, intime-se a Apelada para, nos termos do art. 4º, b) da Resolução nº 142/2017, conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, em nada mais sendo requerido, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025175-89.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP

## DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença relativa dos autos físicos nº 0026443-74.2015.403.6100.

Inicialmente, intime-se a Executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, em nada sendo requerido,

1. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo de efetivação do pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, que poderá ser efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Na hipótese de ser oposta impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

3. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, reconhecida a **controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

5. Sobrevindo **DISCORDÂNCIA** no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.

6. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.

7. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequirente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025192-28.2018.4.03.6100  
EXEQUIRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

## DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença, iniciado pela CEF, nos autos físicos nº 0026444-59.2015.403.6100.

Inicialmente, intime-se a Executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegalidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, em nada sendo requerido,

1. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo de efetivação do pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, que poderá ser efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequirente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Na hipótese de ser oposta impugnação, intime-se a parte Exequirente para, no prazo de 10 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

3. Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

5. Sobrevindo **DISCORDÂNCIA** no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.

6. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequirente.

7. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequirente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **MARCELINA FERREIRA DA SILVA** em face da **UNIÃO FEDERAL** por meio da qual pretende obter a tutela de urgência consistente na determinação que a ré proceda ao imediato fornecimento pelo SUS do medicamento Replagal (Agalisidase Alfa 3,5 mg/ml) ou, alternativamente, de qualquer medicação ou tratamento que se faça necessário com a mesma eficácia, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a ser arbitrada por este Juízo em caso de descumprimento pela ré.

Relata a autora que foi diagnosticada com a doença de Fabry a partir de seu histórico clínico familiar. Aclara que a doença se dá pela insuficiência (ou ausência) hereditária da enzima essencial denominada alfa-galactosidase e se caracteriza pelo acúmulo de certas gorduras (globotriaosilceramida ou GL-3) nas paredes dos vasos sanguíneos e dos tecidos, o que acaba por resultar no acúmulo progressivo de globotriaosilceramida (Gb3) nas células que, com o tempo, gera a concentração de gordura, afetando o funcionamento principalmente do coração, rins e cérebro e o paciente passa a apresentar co-morbidades que vão desde a hipertensão arterial, acidente vascular cerebral, até insuficiência renal.

Afirma que, até o momento, não há tratamento disponível para a Doença de Fabry no SUS, apesar da existência de versões das enzimas, produzidas artificialmente, destinadas ao seu tratamento já registradas na ANVISA.

Os autos vieram conclusos para a análise da liminar.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

No caso dos autos, não verifico a probabilidade do alegado.

Com efeito, o art. 196 da Constituição Federal assegura o direito à saúde em caráter essencial e de indiscutível relevância pública.

Além disso, a dignidade humana é um dos fundamentos da República do Brasil (art. 1º, III) sendo vetor fundamental do ordenamento jurídico.

No que diz respeito ao fornecimento de medicamentos, em **25/04/2018** a Primeira Seção do STJ julgou o Tema 106 (*Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS*) no REsp n. 1.657.156/RJ sob o rito dos recursos repetitivos (no qual houve determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, em 24/05/2017, salvo para análise de medidas urgentes) fixando a seguinte tese:

*A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:*

(i) *Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*

(ii) *incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;*

(iii) *existência de registro na ANVISA do medicamento.*

Pois bem.

No caso em tela, observo em primeiro lugar que não há prova da solicitação do medicamento na via administrativa.

Seja como for, há prova nos autos do Registro válido do medicamento postulado na ANVISA sob nº 1697900020012 até 07/2019 (Id 11541494) o que foi também confirmado em consulta realizada nesta data <https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/q/?nomeProduto=replagal> ).

Quanto ao segundo requisito, não comprova a autora a sua hipossuficiência econômica de forma satisfatória, não havendo prejuízo na eventual demonstração por meio de documentação hábil a comprová-la, posteriormente.

Por sua vez, o preço máximo ao consumidor (PMC) do medicamento (1 MG/ML SOL INJ FR AMP X 3,5 ML) pode variar, de acordo com o ICMS estadual, entre R\$ 6.343,59 e R\$ 7.929,49, sendo que a receita médica prescreveu quatro frascos a cada 15 dias *para estabilizar a evolução* dos sintomas (Id 11541500).

Enfim, verifica-se que o relatório do médico que assiste o paciente realmente fala sobre a necessidade do medicamento para estabilizar os sintomas da doença de Fabry no autor (parestesia em mãos, dores musculares difusas pelo corpo, vertigem, queimação em pés, dor abdominal pós-prandial, dores em agulhadas difusas pelo corpo, incapacidade para atividades físicas, anidrose, intolerância ao frio e ao calor e episódios de dor precordial).

No que tange a necessidade de se verificar se há tratamento por meio de fármacos fornecidos pelo SUS, o médico menciona na receita que “*não existe produto com o mesmo princípio ativo ou capacidade terapêutica oferecida pelo SUS.*”

Entretanto, em que a pese a doença não ter cura, por meio do SUS são realizados tratamentos terapêuticos para controlar os sintomas e agravos, não apresentando a autora qualquer documento que comprove que estes foram realizados ou que restaram insuficientes para diminuir os efeitos da doença.

A propósito do REPLAGAR®, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde emitiu em 17/03/2017 o Parecer n. 00285/2014/CONJUR-MS/CGU/AGU dizendo que o tratamento da Doença de Fabry é feito por meio de terapia de reposição enzimática (TRE), oriunda da tecnologia de DNA recombinante, responsável por modificar geneticamente células por síntese de enzimas e não representa a cura da doença, mas “*melhora a qualidade de vida dos portadores desta patologia na medida em que repõe a enzima deficiente corrigindo vários processos metabólicos, modificando a história natural da patologia*” (<http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2017/junho/13/00285-2017-alfagalsidase-repragal.pdf> ).

No referido parecer, consta que: “*os ensaios clínicos até aqui publicados não permitem elucidar todas as questões relativas à eficácia deste tratamento, o que, por consequência, impede que o medicamento seja incorporado pelo SUS, já que, conforme explicado, o processo de incorporação é baseado em análises técnicas e minuciosas acerca da segurança, eficácia, eficiência e custo do tratamento*”.

Prossegue o parecer dizendo que a doença está incluída no âmbito da Política Nacional de Atenção às Pessoas com Doenças Raras no SUS com o objetivo de oferecer atenção integral aos pacientes incluindo promoção à saúde, a prevenção e o tratamento indicando os seguintes tratamentos pelo SUS para a Doença de Fabry:

1-Angioqueratomas (Podem ser destruídos por diferentes métodos: 04.01.01.004-0 – Eletrocoagulação de lesão cutânea; 04.05.03.003-7 – Crioterapia ocular; 04.01.02.007-0 – Exereses de cisto dermóide)

2-Acroparestesias (O tratamento da dor crônica no âmbito do SUS é realizado de acordo com o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) Dor Crônica, por meio do qual são disponibilizados medicamentos analgésicos, anti-inflamatórios, opioides, antidepressivos tricíclicos e antiepilépticos).

3-Doença vascular cerebral e retiniana (Realiza-se prevenção com agentes antiplaquetários ou anticoagulantes. A proteção vascular pode ser intensificada com inibidores da enzima de conversão de angiotensina (IECA), ácido fólico e estatinas (fornecidas pelo PCDT da dislipidemia para a prevenção de eventos cardiovasculares e pancreatite).

4-Doença renal (Controle da hipertensão arterial, diálise, até transplante renal. É indicado tratamento agressivo com IECA ou com bloqueadores dos receptores da angiotensina para reduzir proteinúria, além de procedimentos em casos mais complexos: 05.05.02.001-7/05.05.02.002-5-Transplante renal; 03.05.01.001-8/03.05.01.002-6- Diálise peritoneal intermitente).

5-Doença cardíaca (Controle das arritmias com drogas antiarrítmicas, marcapasso (quando houver indicação), até transplante cardíaco. Pacientes com doença coronariana podem ser candidatos à revascularização coronária: 04.06.01.093-5-Revascularização miocárdica; 05.05.02.004-1-Transplante-de-coração; 04.06.01.065-0 – Implante de marcapasso).

Assim, por ora, não reputo presente a probabilidade do direito invocado e o risco quanto à imprescindibilidade e necessidade do medicamento para tratamento dos sintomas da doença e a ineficácia dos fornecidos pelo SUS.

Dessa forma, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Cite-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006507-07.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: AR SET AR CONDICIONADO EIRELI - ME, RICARDO SANZONI RODRIGUES

## DESPACHO

Id 11258142: A matrícula do imóvel nº 148.348 do 16º Oficial do Registro de Imóveis de SP trazida pela CEF não constou a indicação do executado como proprietário.

Assim, cumpra a CEF corretamente o despacho id 8398794.

Silente, ou havendo mero requerimento de prazo, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 12 de outubro de 2018.

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Opostos embargos de declaração em face da sentença, alegando:

1. ERRO MATERIAL Primeiramente, requer seja sanado erro material, posto que no início da sentença assim constou: "(...) FÁBIO COCCHI DA SILVA EIRA, em 11 de maio de 2017, ajuizou ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, afirmando que, em 02 de julho de 2012, adquiriu título capitalização em uma das agências"(...). Assim, verifica que faltou um "s" no sobrenome do autor.

2. CONTRADIÇÃO No que tange a sentença propriamente dita, data máxima vênia, infere-se que no tocante aos honorários de sucumbência, a mesma restou contraditória.

Vejamos: O Autor em sua peça exordial faz os seguintes pedidos:

"A - Determine a citação e intimação da Ré para querendo contestar a presente sob pena de confissão e revelia; B - Condene a Ré a pagar ao Autor a título de danos materiais, o valor do prêmio máximo que o mesmo teria o direito de concorrer caso o título de capitalização tivesse sido registrado, qual seja, R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), devidamente acrescidos de juros e corrigidos pelo índice da poupança; C - Condene a Ré a pagar ao Autor a título de danos materiais, o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), que o mesmo dispendeu no momento da celebração do título de capitalização devidamente acrescidos de juros e corrigidos pelo índice da poupança; D - Condene a Ré a reparar ao Autor os danos morais suportados, devendo este valor ser arbitrado pelo Juízo. E - A inversão do ônus da prova, conforme previsto no art 6º, VIII, da Lei 8.078/90."

Pois bem. Ocorre que em nenhum dos pedidos elencados o autor foi sucumbente, pois V. Excelência condenou as rés em: "pagamento de R\$ 900,00, para 02.07.2012, referente ao título (alínea C), e de R\$ 29,88, para 01.01.2013, referente à perda da chance (alínea B), os quais deverão ser atualizados monetariamente pelo IPCA (conforme previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente em vigor) bem como acrescidos de juros de mora de 1% a.m. desde suas datas-bases (taxa contratualmente prevista para a mora); bem como no pagamento de R\$ 900,00, para 02.07.2012 (alínea D), o qual deverá ser atualizado monetariamente pelo IPCA e acrescido de juros de mora a partir da citação da Caixa Econômica Federal (tudo conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal)." ( inserção de alíneas nossa, para fazer correspondência com a inicial) Ou seja, a devolução do valor pago pelo título, indenização pela perda da chance de concorrer, bem como os danos morais. Entretanto, ao final da sentença constou: "Considerando a ínfima sucumbência da ré, condeno apenas o autor no pagamento de honorários de sucumbência em favor dos advogados da Caixa Econômica Federal que arbitro no mínimo legal, ou melhor, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (R\$ 99.460,00, para 11.05.2017)." Desse modo, com o devido respeito e acatamento, entende o autor que a sentença se contradiz, pois ao mesmo tempo que reconhece os direitos do autor, conforme requerido em petição inicial (ainda que não nos mesmos valores), julga o mesmo sucumbente e lhe determina o pagamento de honorários de sucumbência aos advogados das rés. Desse feito, requer a V. Excelência, a apreciação do pedido contido nos presentes embargos, a fim de sanar a contradição aponta

### **Relatei o essencial. Decido.**

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Corrijo o erro material para fazer constar na sentença EIRAS.

Quanto à verba honorária, há contradição apenas no que tange à sucumbência mínima da embargada.

Na verdade, a ré sucumbiu em dois pedidos, quais sejam: devolução do valor investido pelo embargante no título de capitalização e dano moral. Nesse caso, deve ser condenada a suportar os honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação.

No tocante ao pedido de reparação material por perda de uma chance, a embargante de fato sucumbiu no mínimo, cabendo, assim, ao embargante arcar com os honorários advocatícios sobre esse pedido, na totalidade.

No caso desse pedido específico, o valor dado à causa foi de R\$ 900.000,00, sendo esta a base para fixação da verba honorária, de modo que deverá o embargante pagar ao embargado honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, base esta que equivale a R\$ 900.000,00 a serem devidamente atualizados.

Pode o embargante questionar a injustiça da decisão, mas se acha injusta, sugiro que envie ao Congresso Nacional sugestão de mudança do artigo 85 do Código de Processo Civil e que avalie, antes do ajuizamento, o risco de demanda, para que não sujeite seus clientes a prejuízo dessa natureza.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou parcial provimento, na forma acima.

PRI.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007755-08.2017.4.03.6100

AUTOR: NET BRASIL SERVICOS DE TELEVISAO POR ASSINATURA S.A., EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292, ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO - SP296255

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292, ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO - SP296255

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Opostos embargos de declaração em face da sentença contradição.

**Relatei o essencial. Decido.**

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Sem razão o embargante, pois visa modifica o julgado por via imprópria, em vez de interpor o recurso cabível.

De rigor, portanto, a rejeição dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.

PRI.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003715-80.2017.4.03.6100

AUTOR: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA, HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA,

HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Opostos embargos de declaração em face da sentença alegando omissão na fixação dos honorários advocatícios, que não observou o disposto nos § 3º e 5º do art. 85 do Código de Processo Civil.

**Relatei o essencial. Decido.**

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Sem razão o embargante.

confusa. Os citados parágrafos incidem apenas nos casos em que a Fazenda Pública é vencida, a despeito da redação

Sendo vencedora, o particular arcará com os honorários na forma do § 2º do art. 85, do CPC.

Cuida-se de distinção de tratamento que tem sentido, pois busca preservar o Erário; quanto ao particular, desnecessária essa mesma proteção.

De rigor, portanto, a rejeição dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.

PRI.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008386-49.2017.4.03.6100

AUTOR: ADJAILSON ALMEIDA DE MIRANDA, REGINA CRISTINA DA SILVA MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Opostos embargos de declaração em face da sentença alegando omissão no tocante à aplicação do art. 39 da Lei n. 9.514/1997, da não apreciação do pedido de revisão do contrato, como o requerimento de realização de perícia técnica e não observância da jurisprudência relativa à matéria.

### **Relatei o essencial. Decido.**

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Sem razão o embargante.

O que verifico, no caso concreto, é o mero inadimplemento e a tentativa de permanecer no imóvel sem pagar as parcelas devidas.

Demais disso, não há no contrato nenhuma cláusula ilegal, sendo assinado pelas partes dentro da sua autonomia privada. Poderiam, no caso, terem se recusado a fazê-lo.

Aceitar a revisão depois do inadimplemento é premiar o devedor contumaz.

Quanto ao art. 39 da Lei n. 9.514/97 ressalto que não é mais dado ao mutuário purgar o débito, mas apenas exercer o direito de preferência no curso do leilão extrajudicial.

Não lhe cabe, assim, pagar apenas as parcelas em aberto e continuar o contrato, tal oportunidade lhe foi dada antes da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário; após, cabe-lhe apenas exercer o direito de preferência, nos termos do art. 27, § 2º-B, da Lei n. 9.514/97.

Por isso, a jurisprudência trazida na petição inicial está desatualizada, por não se atentar à modificação legislativa, posterior aos julgados colacionados.

Demais disso, verifico, pela documentação acostada aos autos, que os autores não têm recursos para exercício do direito de preferência, a afastar, por conseguinte, eventual prejuízo, condição obrigatória para decretação de eventual nulidade. Daí concluo, mais uma vez, pela higidez do procedimento de alienação extrajudicial.

Vejo, na prática forense, inúmeros casos de inadimplemento, como na espécie, causados, em grande medida, por falta de planejamento financeiro. Entretanto, ainda que se trate de imóvel residencial, não podem os prejuízos ser suportados pelo credor, sob pena de se comprometer até mesmo o Sistema Financeiro Imobiliário.

De rigor, portanto, a rejeição dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.

PRI.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5002031-86.2018.4.03.6100

RECLAMANTE: CLARO S.A.

Advogado do(a) RECLAMANTE: GUILHERME PIZZOTTI MENDES COLETTI DOS SANTOS - SP375475

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Opostos embargos de declaração em face da sentença alegando omissão e contradição.

### **Relatei o essencial. Decido.**

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

De fato, vistoria é uma espécie de prova pericial, mas prova pericial, sabe-se, exige-se conhecimento técnico de expert em área distinta do Direito e, no caso concreto, não é necessário tal conhecimento.

A vistoria a que fiz menção é de natureza administrativa, feita pela própria ANATEL, por provocação da embargante, que não tomou as devidas providências para tanto.

No máximo, caberia uma inspeção judicial, mas não vejo, enquanto magistrado da causa, que seja o caso.

Quanto à não oportunidade da parte para modificar a petição inicial, ressalto que houve intimação da ANATEL e, ainda que se trate de procedimento sem contencioso, seria necessária que esta concordasse com a produção da prova oral.

No caso vertente, a melhor solução adequada é a extinção do processo sem resolução do mérito, para não privilegiar parte devidamente representada por advogado, a comprometer a imparcialidade do julgador, principalmente porque, desde o início, era evidente o não cabimento da prova pericial.

### **3. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.

PRI.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

AUTOR: CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S.A

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059, MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogados do(a) RÉU: DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Opostos embargos de declaração em face da sentença alegando que não foi observado o precedente vinculante sobre a matéria contradição, da seguinte forma: “(b) erro material e obscuridade na fixação dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, especialmente ao estabelecer que tais honorários seriam devidos a cada um dos réus, o que faz com que a verba sucumbencial totalize o percentual de 70% sobre o valor atualizado da causa (Tópico 3 daqueles Embargos).”

### **Relatei o essencial. Decido.**

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há erro material algum na fixação da verba honorária, que observou os ditames do art. 85 do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

Na espécie, foram vários os vencedores, inclusive com advogados distintos, de modo que cada qual deve ser remunerado pelo vencido, que deveria, por meio dos seus patronos, ter calculado adequadamente o risco de litigar, antes da propositura da demanda.

Não há erro material, mas mera irresignação do vencido.

Verifico, inclusive, que com o novo Código de Processo Civil situações dessa natureza se repetirão à exaustão, culminando, talvez, na responsabilidade civil do advogado por não calcular adequadamente o risco de litigar dos seus constituintes.

Rejeito, assim os embargos de declaração.

### **3. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.

PRI.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007059-69.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CONSTRUCAR CONSTRUCAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAM RANALLI - PR68139

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Opostos embargos de declaração em face da sentença alegando erro material, porquanto a demanda foi ajuizada por apenas uma autora.

**Relatei o essencial. Decido.**

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Com razão a embargante, pois houve material na sentença, que deve ser corrigido, excluído a menção a um segundo autor na fixação da verba honorária.

**3. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para corrigir o erro material, para condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios à União, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.

PRI.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5022125-89.2017.4.03.6100  
ASSISTENTE: THEREZA AUGUSTINHO SANTINI, JOSE HENRIQUE SANTINI  
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

Opostos embargos de declaração em face da sentença alegando omissão, contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

**Relatei o essencial. Decido.**

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Pretende o embargante, por via imprópria, modificar a sentença embargada, por isso sequer conheço dos embargos de declaração.

Deverá valer-se da via recursal adequada.

**3. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

PRI.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009795-60.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: AMALIA MARIA ROSAS, LUCIANE CRISTINA DOS SANTOS PESSOA, L.A. ARQUITETURA, REGISTRO E LEGALIZACAO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Aprovo os quesitos formulados, bem como o assistente técnico indicado pela CEF - id 11316121.

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais formulada pelo Perito Judicial Alberto Andreoni no prazo de 05 (cinco) dias - id 11358231.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019580-12.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO PRANCVITCH, WALKIRIA PALMIERI  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602  
RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO

## DESPACHO

Id 11287195: Mantenho as decisões ids 10143587 e 10601868 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Aguarde-se a comunicação de eventual efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5024203-86.2018.403.0000 interposto pela parte autora.

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações da União Federal id 10914231 e FUNAI id 10447083.

Int.

São PAULO, 12 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000748-62.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: L.A. ARQUITETURA, REGISTRO E LEGALIZACAO LTDA, AMALIA MARIA ROSAS, LUCIANE CRISTINA DOS SANTOS PESSOA

## DESPACHO

Id 11275055: Manifeste-se a CEF.

Int.

**São PAULO, 15 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014609-18.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARA  
Advogados do(a) RÉU: BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006, MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770

## DESPACHO

Id 11318371: Mantenho a decisão id 10426781 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.

Aguarde-se a comunicação de eventual efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5024578-87.2018.403.0000 interposto pelo INMETRO.

Nada mais requerido, venham-me conclusos para julgamento do feito.

Int.

**São PAULO, 15 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003678-19.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRIMASTER - ENTREPOSTO DE CARNES E DERIVADOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., RODRIGO VILELA ROMIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO GAETA ARRUDA - SP220966, RAPHAEL BARBOSA JUSTINO FEITOSA - SP334958, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

## DESPACHO

Tendo em vista a ausência de conciliação, conforme termo de audiência lavrado na Central de Conciliação, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, considerando, ainda, os bens penhorados na presente execução.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005372-23.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CASSIO LUIZ MARCATTO, PAULA PASCHOAL MARCATTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Proceda a parte autora à inclusão dos arrematantes do imóvel objeto da ação no polo passivo.

Com a inclusão, **cite-se**.

Ademais, pela inclusão no processo, estendo os efeitos da decisão que concedeu a tutela provisória aos mesmos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES**  
**Juiz Federal Titular**  
**Nivaldo Firmino de Souza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6104**

**MONITORIA**

**0005083-30.2008.403.6100** (2008.61.00.005083-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X DEMARCO ARANTES TELES ME(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X DEMARCO ARANTES TELES(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

1. Fls. 356/358v e 367: ante a apresentação da planilha de débito atualizada defiro a penhora on-line, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
2. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
4. Fls. 356/358v e 367: defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.
5. Após, dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
6. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### **MONITORIA**

**0007182-94.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X HELIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(SP263756 - CLAUDIO PEREIRA)

1. Vistos em Inspeção.
2. Fls. 141/141v: Considerando o valor ínfimo em relação à dívida atualizada (art. 833, CPC), determino o imediato desbloqueio, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
3. Fls. 143/144: defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de HELIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, CPF 114.904.428-47.
4. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça.
5. Fls. 143/144: defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.
6. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
7. Intime-se. Cumpra-se Expeça-se o necessário.

#### **MONITORIA**

**0008444-11.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X BOA SAUDE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME(SP361145 - LETICIA BORGES DE SOUZA)

1. Fls. 133/134: defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.
2. Cumpridas as determinações supra, juntados os documentos requeridos e manifestada a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, tornem conclusos.
3. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
4. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### **MONITORIA**

**0023296-06.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MAZA LAB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - ME

1. Fls. 38/39: defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.
2. Cumpridas as determinações supra, juntados os documentos requeridos e manifestada a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, tornem conclusos.
3. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
4. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0028508-62.2003.403.6100** (2003.61.00.028508-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BRASILINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.(SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO E SP210867 - CARINA MOISES MENDONCA) X BANCO INTERCONTINENTAL DE INVESTIMENTO S A(SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO) X TRANSCONTINENTAL ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

1. Fls. 476/476-v: cuidam-se de embargos de declaração em face da r. decisão de fls. 473/473-v, argumentando, para tanto, a ocorrência de contradição, pois, ao indeferir o pedido de nova hasta pública com fundamento no fato de que trata-se de terreno situado em área de Preservação Ambiental (APA), com limitações de exploração e ou construção, não fora observado que o bem penhorado tem valor independente de situar-se naquela área, uma vez que a referida limitação de exploração não significa impedimento de sua comercialização, obviamente sendo tal fato exposto para possíveis compradores do imóvel.
2. Além disso, sustenta que, relativamente à tutela judicial na ação civil pública, embora a decisão liminar lá proferida suspenda procedimentos administrativos realizados pela Municipalidade de Campinas, não há impedimento quanto à comercialização de lotes individuais já instalados e autorizados.
3. Assim, requer sejam recebidos e acolhidos os embargos para, sanada a contradição apontada, designar novo leilão do bem penhorado.
4. Pois bem
5. Recebo os embargos, pois, tempestivos.
6. A decisão proferida indeferindo a designação de nova hasta pública funda-se em fatos concretos, isto é, na real condição do imóvel penhorado.
7. Conquanto a Embargante argumente que a limitação de exploração do bem penhorado não seja impedimento à sua comercialização, tenho que, de fato, a restrição verificada constitui aspecto relevante para mensurar eventual alienação mediante leilão público, até porque já se pôde constatar, ao menos em tese, o desinteresse do ponto de vista comercial e ou econômico, dado o resultado infrutífero nas duas tentativas levadas a cabo anteriormente.
8. Além do mais, não há qualquer documentação idônea trazida aos autos pela Embargante comprovando a real e efetiva situação do bem penhorado, quer seja em relação à ação civil pública já mencionada, quer seja no tocante à Prefeitura Municipal de Campinas/SP, o que, a rigor, corrobora para, por ora, manter o indeferimento da hasta pública, especialmente em virtude de não se saber o que, qual parte, poderia ou não ser objeto de possível arrematação por eventual interessado.
9. Aliás, causa espécie o aceite do imóvel em comento como garantia à dívida renegociada, pois, ao que parece, não fora realizado levantamento in loco acerca da sua efetiva condição e disponibilidade, apenas sendo consignado, quando da elaboração do contrato entre as partes, a declaração de que não havia nenhum impedimento e ou gravame.
10. Pelo exposto, conheço dos embargos opostos e, no mérito, rejeito-os.
11. Intimem-se. Prossiga-se nos termos do item 12 da r. decisão de fls. 473/473-v.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021535-76.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LENILSON LUIZ FERREIRA

1. Fls. 184/185: providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito. 2. Cumprido o item 1 defiro a penhora on-line, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC. 3. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. 5. Fls. 184/185: defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de LENILSON LUIZ FERREIRA, CPF 117.640.108-41. 6. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça. 7. Fls. 184/185: defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69. 8. Após, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. 9. Intime-se. Cumpra-se Expeça-se o necessário.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000657-96.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSEILDO MACHADO DA SILVA

1. Fls. 195: defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de JOSEILDO MACHADO DA SILVA, CPF 147.052.278-08.
2. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça.
3. Fls. 195: defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.
4. Após, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
5. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005469-84.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LACO FORTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME X ALEX MARCIO CAMPANHOLA X HENRIQUE CALDEIRA DA SILVA

1. Vistos em Inspeção.
2. Fls. 251: defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de LAÇO FORTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME, CNPJ 14.763.977/0001-75, ALEX MARCIO CAMPANHOLA, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

CPF 298.037.428-84 E HENRIQUE CALDEIRA DA SILVA, CPF 316.179.828-73.

3. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça.

4. Fls. 251: defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.

5. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

6 Intime-se. Cumpra-se Expeça-se o necessário.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010219-32.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS LIMA RODRIGUES

1. Vistos em Inspeção.

2. Fls. 138: defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de JOSÉ CARLOS LIMA RODRIGUES, CPF 042.283.253-78.

3. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça.

4. Fls. 138: defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.

5. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

6 Intime-se. Cumpra-se Expeça-se o necessário.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021164-78.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARBARA EDWIGES DE FARIA EPP X BARBARA EDWIGES DE FARIA

1. Vistos em Inspeção.

2. Fls. 165/166: ante a apresentação da planilha de débito atualizada defiro a penhora on-line, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.

3. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

5. Fls. 165/166: defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de BARBARA EDWIGES DE FARIA EPP, CNPJ 11.676.329/0001-93 E BARBARA EDWIGES DE FARIA, CPF 090.717.306-38.

6. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça.

7. Fls. 165/166: defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.

5. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

9. Intime-se. Cumpra-se Expeça-se o necessário.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018887-55.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AMIR TADEU XISTO PAES

1. Fls. 134: defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.

2. Após, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

3. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024490-12.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACOUGUE BOI BRANCO LIDER LTDA - ME X MAGNO LIMA ROCHA X LEANDRA DE ALMEIDA LIMA

1. Fls. 214: ante a apresentação da planilha de debito atualizada (fls. 225/230) defiro a penhora on-line, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.

2. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
4. Fls. 214: defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de AÇOUGUE BOI BRANCO LIDER LTDA ME, CNPJ 01.215.132/0001-01, MAGNO LIMA ROCHA, CPF 633.729.592-72 e LEANDRA DE ALMEIDA LIMA, CPF 373.491.358-66.
5. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça.
6. Fls. 214: defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.
7. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
8. Sem prejuízo do acima exposto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para vista dos autos, conforme requerido a fls. 225.
9. Intime-se. Cumpra-se Expeça-se o necessário.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024812-32.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DIRCEU MANOEL MOLLO PIMENTEL

1. Fls. 58: defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.
2. Após, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
3. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011579-31.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X ABDUL HAMID MOHAMAD ADNAN AHMAD

1. Fls. 98: defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de ABDUL HAMID MOHAMAD ADNAN AHMAD, CPF 103.393.778-95.
2. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça.
3. Fls. 98: defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.
4. Após, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
5. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007394-13.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X K F C - CENTRO DE TREINAMENTO ESPORTIVO LTDA - ME X ADRIANA GOMES DE OLIVEIRA VIEIRA X FLAVIO CABRAL DE OLIVEIRA

1. Vistos em Inspeção.
2. Fls. 67/68: defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de K F C - Centro de Treinamento Esportivo LTDA. - ME, CNPJ 05.116.996/0001-19, ADRIANA GOMES DE OLIVEIRA VIEIRA, CPF 265.081.018-11 e FLAVIO CABRAL DE OLIVEIRA, CPF nº 263.851.228-16.
3. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça.
4. Fls. 67/68: defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.
5. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
6. Fls. 67/68 e 71: ante o decurso de prazo para os executados se manifestarem quanto ao bloqueio, proceda-se à transferência dos valores bloqueados, nos termos do detalhamento BACENJUD de fls. 62/63v, para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265. Solicite-se à CEF informações sobre as contas judiciais abertas.
7. Após, e considerando os termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, fica autorizada a apropriação pela CEF dos valores totais depositados nas contas judiciais a serem abertas, servindo o presente como ofício.
8. Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico à CEF, agência nº 0265, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis tendentes à conversão dos valores em seu favor, devendo a CEF comprovar a referida conversão no prazo de 05 (cinco) dias.
9. Intime-se. Cumpra-se Expeça-se o necessário.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009301-23.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIO INGLESE

1. Vistos em Inspeção.
2. Fls. 59/60: defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de MARIO INGLESE, CPF 074.807.488-09.

3. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça.
4. Fls. 59/60: defiro a pesquisa de bens e consequente penhora ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.
5. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
6. Intime-se. Cumpra-se Expeça-se o necessário.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010903-49.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARAND CONFECÇÕES LTDA. - ME X ANDREA ALVES DOS SANTOS X MARCELO OLIVEIRA VASCONCELOS

1. Fls. 85: cumpram-se os itens 6 e 7 do r. despacho de fls. 82 (INFOJUD).
2. Fls. 85: defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.
3. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
4. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011744-44.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE AGNALDO DANTAS SENA - ME X JOSE AGNALDO DANTAS SENA

1. Vistos em Inspeção. 2. Fls. 163: providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito. 3. Cumprido o item 2 defiro a penhora on-line, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC. 4. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. 5. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. 6. Fls. 163: defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de JOSE AGNALDO DANTAS SENA - ME, CNPJ 07.162.229/0001-71 e JOSE AGNALDO DANTAS SENA, CPF 093.297.988-29. 7. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça. 8. Fls. 163: defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69. 9. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. 10. Intime-se. Cumpra-se Expeça-se o necessário.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013912-19.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ALESSANDRA PATRICIA DE ALMEIDA BARROS(SP201323 - ALESSANDRA PATRICIA DE ALMEIDA BARROS)

1. Fls. 66: defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de ALESSANDRA PATRICIA DE ALMEIDA BARROS, CPF 167.811.838-93.
2. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça.
3. Fls. 66: defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.
4. Após, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
5. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016189-08.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X RICARDO LUIZ FEIJAO FERNANDES

1. Fls. 56: defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de RICARDO LUIZ FEIJÃO FERNANDES, CPF 091.548.458-74.
2. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça.
3. Fls. 56: defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.
4. Após, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
5. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005217-91.2007.403.6100** (2007.61.00.005217-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/10/2018 377/826

VIRIDIANO RODRIGUES BLANCO(SP207134 - INACIO GOMES DA SILVA E SP262237 - IRANI SOUZA SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIRIDIANO RODRIGUES BLANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIRIDIANO RODRIGUES BLANCO

1. Fls. 337/337v: providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito. 2. Cumprido o item 1 defiro a penhora on-line, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC. 3. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. 5. Fls. 337/337v: defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69. 6. Após, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. 7. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014212-15.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARCOS LORENZO ODORICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS LORENZO ODORICO

1. Fls. 124/125: defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de MARCOS LORENZO ODORICO, CPF 702.057.594-32.  
2. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça.  
3. Fls. 124/125: defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.  
4. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.  
5. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014753-48.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO SANTIAGO SILVEIRA(SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA E SP187435 - THIAGO NOSE MONTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO SANTIAGO SILVEIRA

1. Fls. 174: defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de EDUARDO SANTIAGO SILVEIRA, CPF 194.669.998-50.  
2. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça.  
3. Fls. 174: defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.  
4. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.  
5. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016725-97.2008.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VLADIMIR VILALPANDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE GONCALVES BATISTA - SP253852

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CREDITEC S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADAMS GIAGIO - SP195657

### **D E S P A C H O**

Id 11239438: Realmente, razão assiste à parte exequente, considerando a existência de duplicidade de cumprimentos de sentença - este e o de número 5022188-80.2018.403.6100, sendo que neste segundo a parte executada CREDITEC já apresentou depósito em garantia do Juízo para futura impugnação.

Deste modo, razoável que se prossiga a execução nos autos nº 5022188-80.2018.403.6100.

Traslade-se para aqueles a manifestação do INSS id 11341923, onde concorda com o pagamento da quantia de R\$ 4.351,86, para 09/18, prosseguindo-se com a expedição do requisitório.

Quanto a estes autos, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007825-88.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM CRISTIAM HO - SP146576

EXECUTADO: VINICIUS MANZANO ORTEGA EQUIPAMENTOS HOSPITALARES - ME

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

null

## DESPACHO

Id 11277342:

1. Defiro a consulta ao sistema RENAJUD para localização de veículos registrados em nome da parte executada

2. Autorizo a inclusão do nome da parte executada (CNPJ 03.221.005/80001-32 – VINICIUS MANZANO ORTEGA EQUIPAMENTOS HOSPITALARES ME) em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, §§3º e 5º, servindo o presente como ofício.

3. No caso da diligência do item 1 resultar negativa, e considerando o requerimento de expedição de mandado de livre penhora, intime-se a exequente para que esclareça qual endereço pretende seja efetivada a tentativa de constrição, uma vez que a executada foi citada poer edital na fase de conhecimento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 14 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022889-41.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEY VINICIUS VERNA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS ANTONIO DA SILVA - SP121221

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Id 11282198: Mantenho a sentença id 10835604 pelos seus próprios fundamentos.

Cite-se a CEF para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 332, parágrafo 4º, do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5019968-12.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HIPERMED TECNOLOGIA E GERENCIAMENTO DE CONVENIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA JACQUELINE DOS SANTOS MARTINS - SP369238, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ERICO LOPES CENACHI - SP338604

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Id 11305341: Recebo como aditamento à inicial. Exclua-se do passivo a CEF que não se encontra vinculada a seu departamento jurídico.

Tendo em vista a comprovação do depósito da quantia devida em conta vinculada ao presente processo à disposição deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal – CEF, cite-se a ré para, querendo, oferecer contestação.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004436-32.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DOUGLAS DA SILVA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ANTONIO ARAUJO DE MOURA - SP406168, DIOGENES GOMES VIEIRA - RN6880

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

**DOUGLAS DA SILVA VIEIRA**, em 04 de abril de 2017, ajuizou ação anulatória de ato administrativo com pedido de tutela de urgência em face da **UNIÃO**, afirmando que seu pedido de reengajamento foi indeferido pela Administração Pública com base em parecer desfavorável da Comissão de Promoções de Graduados que não condiz com a verdade. Acrescenta que, por esta razão, foi licenciado ilegalmente da Aeronáutica em 26 de novembro de 2016. Requereu a tutela de urgência para que: a) fossem suspensos os efeitos do ato administrativo que o licenciou, com a consequente reintegração; b) a ré ficasse impedida de obrigá-lo a desocupar o próprio residencial nacional; e c) a sua esposa, gestante, pudesse continuar utilizando os serviços hospitalares da Aeronáutica. Requereu, ao final, o reengajamento com efeitos retroativos a 26 de novembro de 2016 (processo n. 5004436-32.2017.4.03.6100).

O aludido feito foi distribuído por sorteio ao Juízo da 13ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo em 04 de abril de 2017.

Em 15 de outubro de 2018, o autor noticiou o ajuizamento de ação de reintegração de posse pela União relativa ao próprio residencial nacional por ele ocupado (processo n. 5024507-21.2018.403.6100).

Consultando o sistema PJe, verifico que a aludida reintegração de posse, em 28 de setembro de 2018, foi distribuída por sorteio ao Juízo da 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, com termo de prevenção negativo.

Assim sendo, comunique-se, por e-mail, ao Juízo da 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP acerca da existência da presente ação, encaminhando cópia da petição inicial e solicitando análise acerca da existência de eventual conexão entre a presente ação e a reintegração de posse distribuída posteriormente.

Com eventual resposta, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MONITÓRIA (40) Nº 5001036-44.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, GUSTA VO OUVNHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MARCELO GONCALVES MONTOVANI

## **D E S P A C H O**

Id 11283376: Prejudicado, uma vez que as pesquisas requeridas já foram efetuadas (ids 1165779 e 1220163).

Silente, ou havendo mero requerimento de prazo, arquivem-se os autos.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2018.**

**Expediente Nº 6107**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0036393-16.1992.403.6100** (92.0036393-8) - DINO JOSE BUSSOTTI X SYLVIO SAVERIO ROSATTI X IRACEMA KEIKO MAEDA X NELSON CASEIRO X ERIVAN DA COSTA LEITE X CLAUDANIR REGGIANI X TERESINHA TORRES DA SILVA X LUIZ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/10/2018 381/826

CARLOS VIVAN X ARY ULLMANN X SEBASTIAO SALLA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 312: Requer os autores Nelson Carneiro e Erivan da Costa Leite expedição de ofício ao Banco do Brasil para que este comprove o levantamento dos ofícios requisitórios de fls. 271 e 272.

Uma vez que os valores foram depositados em conta em nome dos citados autores, não cabe a este Juízo comprovar se os valores foram ou não levantados e por quem.

Deverão, portanto, os autores requererem diretamente junto ao Banco depositário essa comprovação.

Nada mais, arquivem-se os autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017809-90.1995.403.6100** (95.0017809-5) - ANDES-SN - SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR X ADEPM-SS - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA(SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO E SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP020912 - JOSE FLAVIO DE ANDRADE NORONHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 5023/5028: Manifeste-se a CEF.

Após, dê-se vista às autoras.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0047325-58.1995.403.6100** (95.0047325-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032821-81.1994.403.6100 (94.0032821-4) ) - CARLOS XAVIER & CIA/ LTDA X ASPECTO EDITORA LTDA(SP136504 - MARIA CLEIDE NOGUEIRA E SP136504 - MARIA CLEIDE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X CARLOS XAVIER & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ASPECTO EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de execução referente aos honorários advocatícios e custas no valor indicado na memória de cálculo de fls. 481.

No tocante às custas, considerando que ambas as autoras outorgaram novas procurações (fls. 708 e 744), indiquem as mesmas as proporções a elas cabentes, nos termos do cálculo acima indicado.

Após, expeçam-se as respectivas requisições, nos termos do despacho de fls. 770/770º.

Já com relação aos honorários advocatícios, verifica-se que as autoras eram representadas antigamente pelo escritório de advocacia do patrono José Roberto Marcondes, OAB/SP nº 52.694, falecido. É sabido que os honorários advocatícios pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento. Também é sabido que o falecido era o único proprietário do escritório de advocacia, o qual teve suas atividades encerradas após o seu falecimento.

Deste modo, inclua-se na autuação destes autos os advogados do Espólio de José Roberto Marcondes, Marcos Tanaka de Amorim e Sandoval Vieira da Silva, inscritos nas OAB/SP nºs 252.946 e 225.522, respectivamente, conforme já anotado em Instância Superior (fls. 762), a fim de que apresentem sua manifestação nestes autos, inclusive com a regularização da sua representação processual.

Após, dê-se vista à União Federal.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0018479-60.1997.403.6100** (97.0018479-0) - LEONIDAS VICENTE DA SILVA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X TECNOLOGIA BANCARIA S.A.(SP061408 - CAIO PEREIRA SANTUCCI E SP243353 - LUIZ GABRIEL TEIXEIRA ARIAS)

Antes do cumprimento do despacho de fls. 929, e considerando que o patrono indicado às fls. 928 (Luiz Gabriel Teixeira Arias) encontra-se no substabelecimento de fls. 458 apenas na condição de estagiário, regularize o mesmo a sua representação processual nos autos, a fim de que conste como patrono devidamente inscrito na OAB para possibilitar a expedição do alvará em seu nome.

Cumprido, prossiga-se nos termos do despacho acima indicado.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0055021-77.1997.403.6100** (97.0055021-4) - ALEXANDRA APARECIDA MOREIRA DA SILVA X CLELIA ALVES DA SILVA(SP048259 - MARIA DA CONCEICAO BRITO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora da manifestação da CEF de fls. 700/701.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011458-91.2001.403.6100** (2001.61.00.011458-8) - AURITA ARAUJO DE MELO MARCONDES ANDRADE X BENEDITO MARCIO TEIXEIRA FRANCISCO X CARLOS ALBERTO DE ARAUJO X CARLOS ALBERTO MOREIRA ALVES X CARLOS ANTONIO MALDONADO X CARMEN CECILIA FERREIRA VILLELA X CELESTE MOUCHO RODRIGUES X CELIA VALENTINA GALEANO RODRIGUES X CELSO DE ALMEIDA HADDAD X CLAUDIA MARIA GALVAO DE

Fls. 554: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelos Exequentes.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005435-17.2010.403.6100** - LEILA CRISTINA ALVES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X UNIAO FEDERAL X JESSICA MARIA PAULINO DE CARVALHO X RODRIGO OTAVIO PAULINO DE CARVALHO - MENOR X JOCIMARA APARECIDA PAULINO(SP228454 - PATRICIA GARBELOTTO) X WALKIRIA DE CARVALHO PIZANI(SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO) X CAMILLA MARILIA ASSUNCAO DE CARVALHO(SP092565 - FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT)

LEILA CRISTINA ALVES ajuizou a presente ação originalmente em face da UNIÃO FEDERAL, JESSICA MARIA PAULINO DE CARVALHO e RODRIGO OTAVIO PAULINO DE CARVALHO, representados por JOCIMARA APARECIDA PAULINO, requerendo que seja reconhecida a união estável com o de cujus Walter de Carvalho, com a consequente concessão de pensão por morte na qualidade de ex-militar à autora, na proporção de sua cota parte, com o pagamento de valores atrasados desde 15/12/2009. Juntou procuração e documentos às fls. 14-90. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos. Às fls. 100-102 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a União apresentou contestação às fls. 114-129. Juntou documentos às fls. 130-142. O Ministério Público Federal opinou pela extinção da ação, por ausência de interesse de agir (fls. 145-147). Foi decretada a revelia dos réus Jocimara, Jessica e Rodrigo (fl. 149). Foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento à fl. 162, a qual foi realizada em 07/04/2011 (fls. 223-234). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 235-245. CAMILLA MARILIA ASSUNÇÃO DE CARVALHO e WALQUIRIA DE CARVALHO PIZANI requereram sua inclusão na ação, com a anulação de todos os atos praticados (fls. 248-252 e 284-285). Foi anulado o processo, a partir da fase postulatória, à fl. 288. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (fls. 321-323). Contestações de Walkiria de Carvalho Pizani, Camilla Marília Assunção de Carvalho e Rodrigo Otavio Paulino de Carvalho às fls. 338-347, 365-370 e 374-378. Réplica às fls. 380-382. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 421-422. A autora agravou tal decisão (fls. 431-438), o qual foi julgado prejudicado (fls. 503-504). Foi designada data para audiência de instrução. Por sentença às fls. 485-489, o processo foi julgado extinto sem resolução do mérito em face da União, bem como reconhecida a incompetência da Justiça Federal. A autora, Camilla Marília Assunção de Carvalho, Rodrigo Otavio Paulino de Carvalho e Jessica Maria Paulino de Carvalho interpuseram apelação (fls. 507-527, 530-534 e 535-539), as quais o E. TRF da 3ª Região não conheceu (Id 631-632). A União interpôs agravo de instrumento (fls. 577-607), para o qual foi negado seguimento (fls. 610-612), e negado provimento para agravo legal (fls. 629-631). Os recursos especial e extraordinário foram admitidos (fls. 679-681). Ao recurso extraordinário foi dado provimento para anular o acórdão do E. TRF da 3ª Região e reconhecer a competência da Justiça Federal (fls. 685-687). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que a parte autora afirma fazer jus à pensão decorrente de óbito de ex-militar do Sr. Walter de Carvalho, afirmando ter mantido relação estável com o mesmo do período de fevereiro de 2007 a 23/08/2009, data de seu falecimento. Como prova, juntou os documentos às fls. 17-90. Os corréus, por sua vez, se manifestaram do seguinte modo: a) União às fls. 114-129 afirma que, visto que o de cujus não indicou a autora como sua companheira para fins de recebimento do benefício, resta impossibilitada a concessão do benefício, não bastando a simples existência de filhos ou a convivência sob o mesmo teto para comprovação da união estável; b) Walkiria de Carvalho Pizani às fls. 338-347 afirma que a autora era funcionária do escritório de advocacia do de cujus, tendo sido posteriormente contratada como cuidadora do mesmo e residindo em seu apartamento mediante contrato de locação; c) Camilla Marília Assunção de Carvalho às fls. 365-370 afirma a ausência dos requisitos configuradores da união estável, sendo a autora funcionária e acompanhante do de cujus que, quando muito, teve um relacionamento fugaz com o mesmo; e d) Rodrigo Otavio Paulino de Carvalho, representado por Jocimara Aparecida Paulino, e Jessica Maria Paulino de Carvalho às fls. 374-378 afirmam que se o relacionamento existiu, esse não foi contínuo nem duradouro, não constituindo união estável. Verifico, ademais, que proposta ação de reconhecimento de união estável perante a 10ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central de São Paulo, a mesma foi julgada improcedente, com recurso de Apelação da parte autora negado no E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 624-630). Assim, observo que juízo plenamente competente, após a produção de provas documental e testemunhal, entendeu pela ausência da configuração da união estável no caso em tela, dispondo que: Entretanto, em que pese a existência de relacionamento e a convivência sob o mesmo teto, para reconhecimento da união estável devem-se considerar diversos elementos, tais como o âmbito de constituir família, o respeito mútuo, a comunhão de interesse, a fidelidade, a comunhão de interesse e a estabilidade da relação, não esgotando os pressupostos somente na coabitação (cf. STJ Agravo Regimental nos Embargos de Declaração n. REsp, nº 805.265, Rel. Min. Vasco Della Giustina, Terceira Turma, j. em 14/09/2010). No caso em tela, nem todos os pressupostos encontram-se presentes na demanda. O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em seu acórdão, confirmou a sentença, observando que inexistem elementos nos autos a atestar que a relação mantida revestia-se de intuito de constituir família, exigidos para caracterização da união estável. Concluiu afirmando que: Assim, apesar da combatividade do procurador da autora, as razões recursais não têm o condão de afastar, na espécie, a firme conclusão do juízo, fundada na análise do conjunto probatório. Desse modo também deve ser concluída a presente ação, uma vez que os documentos trazidos pela parte autora não são suficientes para afastar o entendimento esposado na Justiça Estadual. Nesse sentido, verifico que os documentos juntados ou já foram analisados conforme acórdão referido, ou indicam apenas que a autora tinha contas em seu nome no endereço de residência do de cujus e, de acordo com as fotos, relacionamento íntimo com o mesmo, o que não comprova, no entanto, a caracterização de um relacionamento público e notório, com o objetivo de constituição de família. Portanto, a ação deve ser julgada improcedente. Dispositivo Diante do exposto, rejeito os pedidos, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na dicção do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 05/10/2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018126-92.2012.403.6100** - EDSON CARMO DA COSTA X RITA DE CASSIA DO CARMO COSTA(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP147072 - ROMILDO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/10/2018 383/826

Fls. 799/822: Esclareça o autor sobre a juntada dos demais documentos solicitados pela CEF para implementação do julgado, a saber, carteira profissional e contra-cheques posteriores a 2010, conforme petição de fls. 786.

Após, vista à CEF.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015615-53.2014.403.6100** - LAUDELINO LUIZ SALATI MARCONDES(SP264723 - ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do Exequente, arquivem-se os autos, aguardando manifestação acerca da correta virtualização dos autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0023158-10.2014.403.6100** - ALEXANDRE MACARIO CARDOSO(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
  - 2.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).
  - 7.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.PA 0,10 7.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
14. Ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006442-66.2014.403.6306** - BENEDITO DOS SANTOS(SP237568 - JOSE DE RIBAMAR OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o procedimento comum, ajuizada por BENEDITO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para a declaração da ilegalidade da dívida proveniente de nove parcelas pagas no valor de R\$ 4.985,21 (quatro mil novecentos e oitenta e cinco reais e vinte e um centavos) com a devolução do referido valor corrigido, bem como a declaração da nulidade da dívida cobrada no valor de R\$ 639,83. (seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e três centavos). Requer, ainda, a alteração contratual com refazimento do contrato e a condenação da CEF em danos morais na importância de 30 vezes o valor pago de

R\$ 4.985,21 (Quatro mil novecentos e oitenta e cinco reais e vinte e um centavos) e mais 10 vezes o valor da parcela R\$ 639,83. (seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e três centavos). O autor afirma que celebrou contrato com a CEF de financiamento através do programa Minha Casa Minha Vida. Ressalva que não deixou de honrar com os pagamentos de seus débitos junto à CEF e, além disto, quitou nove outras parcelas não anteriormente previstas em sua relação contratual que somadas perfazem o montante de R\$ 4.985,21 (quatro mil novecentos e oitenta e cinco reais e vinte e um centavos) e teve emitido em seu nome outro boleto no valor de R\$ 639,83 (seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e três centavos) o qual não efetivou pagamento. Afirma que a CEF por sua vez, mediante a negativa do pagamento, encerrou a conta, bem como procedeu à inserção do nome do autor nos cadastros dos mal pagadores. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 76-77). Com a inicial às fls. 02-15 juntou documentos às fls. 16-65. Devidamente citada às fls. 79, a ré apresentou contestação às fls. 95-103. Refutou o arguido em sede inicial alegando que o contrato firmado entre as partes não possui vícios e que por este motivo não há possibilidade de revisão do contrato. Afirma que há autonomia da vontade na celebração do contrato e não há pressupostos que ensejem danos, portando descabido tal pleito. Requereu a improcedência da ação. Apresentou documentos às fls. 108-128. Sobreveio decisão às fls. 129-130, na qual se reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, se determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais. Recebidos os presentes autos, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 142). Por decisão às fls. 144, se ratificou o disposto da decisão à fls. 76 indeferindo o pedido liminar. Réplica do autor às fls. 145-147. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência à fl. 150, para esclarecimentos da ré acerca dos valores pagos. Manifestação da ré em cumprimento ao determinado às fls. 154-158/vº. Manifestação do autor às fls. 161-163 acerca da petição da ré. Relatei o necessário. DECIDO. Verifico que o autor impugna a cobrança de nove parcelas pela ré, no valor total de R\$ 4.985,21, bem como a cobrança de parcela no valor de R\$ 639,83. Ainda, requer o autor declarar nula cláusulas e condições contratuais que onerem o Mutuário, contrárias ao CDC, com refazimento do contrato (fl. 14). Quanto aos valores questionados, verifico que intimada a CEF para prestar esclarecimentos, essa afirmou que o valor de R\$ 665,93 se refere a contrato distinto do autor, de crédito rotativo, o que de fato se afere pela indicação de diferente número de contrato na cópia juntada à fl. 25. Já quanto às nove parcelas, a CEF afirma que decorrem de juros na fase da construção da obra. Sustenta a ré que a obra restou adiantada, razão pela qual houve liberação de valores mais altos do que os previstos em evolução teórica, tendo incidido os juros sobre a diferença. Observo que, na manifestação às fls. 161-163 o autor afirma não ter celebrado contrato de crédito rotativo com a CEF, bem como que os juros alegados seriam ilegais por não estarem inseridos no contrato de financiamento. Não entendo pela ilegalidade da cobrança dos juros, uma vez que o autor anuiu, ao celebrar o contrato, com sua cláusula primeira, parágrafo quinto, a qual prevê a possibilidade de variação dos encargos mensais previstos na tabela planilha às fls. 27-28, planilha essa da qual o autor teve ciência, como se indica com sua assinatura. Em relação ao crédito rotativo, apesar de afirmar que desse não tinha conhecimento, o autor não faz prova de sua alegação. O mesmo se diga quanto ao argumento de cláusulas abusivas e necessidade de revisão do contrato celebrado. É certo que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula nº 297. Essa proteção ao consumidor, no entanto, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta. Assim, não basta a alegação genérica da abusividade de cláusulas contratuais, de excessiva onerosidade da obrigação ou de desconhecimento de débitos, é preciso apontar e comprovar precisamente os pontos questionados. Ademais, a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor tem por fundamento a assimetria técnica existente entre as partes do litígio, levando à impossibilidade do consumir em comprovar os fatos que alega, o que não restou demonstrado no caso dos autos. Dispositivo Ante o exposto, rejeito os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na dicção do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 05/10/2018. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005243-11.2015.403.6100 - PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA, movida em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a autora obter provimento judicial para a anulação ou reconhecimento da improcedência das glosas de compensação e respectivas cobranças quanto aos processos administrativos nºs 10880.720015/2015-78, 10880.720026/2015-88, 10880.720061/2015-77, 0880.720073/2015-00. Afirma para tanto que apresentou pedidos de ressarcimento de PIS e COFINS e neles houve indevida glosa das compensações por falta de reconhecimento de legitimidade dos créditos. Consequente a isso, sustenta que se gerou a instauração de 4 (quatro) procedimentos administrativos: 1) 10880.720015/2015-78, 2) 10880.720026/2015-88, 3) 10880.720061/2015-77, 3) 10880.720073/2015-00. Argumenta que a decisão que determinou a glosa do crédito pleiteado carece de motivação clara e congruente, tendo por isso de ser considerada nula, pois o objeto social da empresa é o comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações e houve a glosa do crédito sob alegação de aquisição de produção própria e comercialização de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto. Outrossim, afirma haver cerceamento de defesa da autora, uma vez que o despacho decisório foi proferido com grave equívoco na motivação, sem detalhamento acerca do reconhecimento dos créditos relacionados aos bens para revenda, inexistindo descrição em planilha ou no próprio despacho que possibilite a defesa. Ademais, defende a improcedência do indeferimento e glosa da compensação. Requereu a suspensão da exigibilidade mediante depósito judicial. Com a inicial às fls. 02-31 vieram documentos às fls. 32-120. O despacho às fls. 112-113 determinou que após a confirmação pela ré de que foi efetivado depósito judicial e este fosse suficiente seja concedido status de exigibilidade suspensa. Depósito efetivado às fls. 117-120 e confirmação da União às fls. 123. Devidamente citada às fls. 122, em sede de contestação (fls. 130-136/vº), a União defende-se argumentando que não assiste razão à parte autora, pois a mesma indicou créditos em desconformidade com a legislação vigente. Pugnou que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora. Réplica às fls. 141-149. Instada a produzir provas, a autora requereu a produção de prova pericial às fls. 151-153. Laudo pericial às fls. 259-381. Manifestação da autora acerca do laudo às fls. 388-397. Manifestação da União Federal 412-414/vº. Laudo complementar 438-439. Manifestação do autor acerca do laudo complementar fls. 441-444. A União ratificou sua manifestação anterior à fl. 445. Vieram os autos conclusos. Relatei o necessário. DECIDO. Primeiramente, analiso a preliminar de nulidade dos despachos decisórios proferidos nos processos de crédito referentes aos processos administrativos nºs 10880.720015/2015-78, 10880.720026/2015-88, 10880.720061/2015-77 e 10880.720073/2015-00. Verifico que ao indicar a descrição do processo produtivo da empresa, o fisco relata que: O crédito relativo ao citado processo refere-se a créditos decorrentes de custos, despesas e encargos vinculados a receitas do mercado interno proveniente de vendas com

alíquota zero, de produção própria e comercialização de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto que se enquadra no regime do PIS/PASEP e COFINS não cumulativa. Tal enquadramento dos créditos, diga-se, foi ainda utilizado na glosa dos valores lançados, ao entender o fisco que os bens teriam sido adquiridos estariam sujeitos à alíquota zero e eram destinados à revenda. Ressalto, ainda, que a mesma premissa foi adotada na contestação apresentada pela União, conforme se verifica à fl. 134v. Todavia, conforme afirma o D. Perito no laudo pericial juntado aos autos, trata-se de erro crasso, uma vez que tal descrição, em nenhum objeto, conceito, item, matéria prima, insumo, possa ser identificado como pertencente a Autora, que é prestadora de serviços de industrialização por encomenda de livros, serviços gráficos (fl. 284). Nesse sentido, verifico que a União não indicou nenhuma prova tendente a comprovar que os créditos se relacionavam à aquisição e comercialização de sementes apta a justificar essa indicação, ante o objeto social da autora e as conclusões emitidas na perícia judicial. Portanto, entendo que as decisões emitidas nos processos de crédito são nulas, ante a ausência de fundamentação idônea, em violação ao 2º, do art. 50, da Lei nº 9.784/99. Dispositivo Ante o exposto, acolho o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade das glosas de compensação e respectivas cobranças quanto aos processos administrativos nºs 10880.720015/2015-78 (processo de crédito nº 10880.916243/2013-80), 10880.720026/2015-88 (processo de crédito nº 10880.916239/2013-11), 10880.720061/2015-77 (processo de crédito nº 10880.916241/2013-91) e 10880.720073/2015-00 (processo de crédito nº 10880.916250/2013-81). Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 05/10/2018. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008716-05.2015.403.6100** - MICHELE LOPES RIBEIRO (SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos Cuida-se de embargos de declaração opostos pela MICHELE LOPES RIBEIRO em face da sentença de fls. 346-346/vº que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial embargante objetiva ver sanada suposta omissão em relação à consideração da data em que foi concedida a licença à embargante para concessão do benefício por ela pleiteado. Igualmente, insurge-se acerca do modo como foi recebido por este juízo o Laudo do Detran e a solicitação a SEFAZ para imunidade/isenção e dispensa de IPVA. Relatei o necessário. DECIDO. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Os embargos de declaração são tempestivos e devem ser conhecidos. Contudo, vislumbro que à suposta omissão em relação à consideração do Laudo do DETRAN e a solicitação à SEFAZ para imunidade/isenção e dispensa de IPVA esta afirmação não merece prosperar, pois se baseia em mera interpretação pessoal dos documentos acostados aos autos. Outrossim, a alegação acerca das datas consideradas para concessão do benefício pleiteado não encontra agasalho uma vez que a r. sentença é clara e objetiva em seus termos. Assim, afirmo que o que a autora faz é insurgir-se contra os próprios elementos constitutivos da sentença o que é inadmissível na via estreita dos embargos de declaração. Pelo supramencionado, assevero que o recurso não merece provimento visto não existirem os apontados vícios, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Intimem-se. Registre-se São Paulo, 05/10/2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012082-94.2015.403.6183** - DURVAL DOS SANTOS CLEMENTE (SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Vistos Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença de fls. 213-215 que julgou procedente os pedidos formulados por DURVAL DOS SANTOS CLEMENTE. A embargante objetiva ver sanada suposta omissão em relação à correção monetária a ser aplicada ao cumprimento de sentença. Relatei o necessário. DECIDO. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Os embargos de declaração são tempestivos e devem ser conhecidos. Todavia, o recurso não merece provimento visto não existirem os apontados vícios, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado. Quanto à suposta omissão em relação à correção monetária a ser aplicada ao cumprimento de sentença esta afirmação não merece prosperar, pois a r. sentença é clara e objetiva em seus termos. Assim, assevero que o que a autora faz é insurgir-se contra os próprios elementos constitutivos da sentença o que é inadmissível na via estreita dos embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Intimem-se. Registre-se São Paulo, 05/10/2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020336-77.2016.403.6100** - EDEN COMERCIO ELETRONICO DO BRASIL LTDA (SP246800 - RENATO GOMES VIGIDO) X TILIPEX - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 127/131, e das pesquisas já efetuadas, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção em face da ré TILIPEX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024090-27.2016.403.6100** - ROSANA FRANCESCHINI (SP112488 - EDIMEIA DOMINGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da R. sentença que homologou a renúncia e declarou extinta a ação. A embargante objetiva ver sanada suposta omissão em relação à confirmação da adesão da embargada ao PERT. Relatei o necessário. DECIDO. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Os embargos de declaração são tempestivos e devem ser conhecidos. No mérito, quanto à suposta omissão em relação à adesão da embargada ao PERT, esta afirmação não merece prosperar, pois a embargante quando provocada a manifestar-se pelo despacho de fls. 197 acerca do pedido de desistência da autora em virtude da adesão ao PERT, às fls. 203 declarou-se ciente e afirmou que nada tinha a opor. Portanto, vem apenas em embargos requerer pronunciamento acerca de questão da qual já foi intimada, momento adequado para expor suas indagações no qual nada requereu. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. São Paulo, 05/10/2018. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001829-34.2017.403.6100 - PARAISO 294 COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum, ajuizada por PARAISO 294 COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que promova a anulação dos débitos oriundos do Simples Nacional no período compreendido entre 01/2012 a 10/2013 relacionados pela ré no extrato de situação fiscal da autora, assim como as multas recebidas no período em que autora foi excluída do Simples Nacional. Outrossim, requer que seja assegurado o direito de compensação ou restituição de valores recolhidos no período de 01/2012 a 10/2013 referentes à PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e Contribuição Previdenciária Patronal na parcela que supera o valor que seria devido no Simples Nacional. Para tanto, afirma que é micro empresa do comércio de calçados optante pelo regime de Simples Nacional. Narra que foi excluída do regime por ato praticado pela Fazenda do Estado de São Paulo, tendo ajuizado a ação nº 0034433-51.2012.8.26.0053. Sustenta que durante o trâmite da ação recolheu os tributos federais por meio do regime regular e que o Tribunal de Justiça de São Paulo, por acórdão do dia 29/03/2016, declarou nulo o ato que a excluiu do Simples, com trânsito em julgado em 19/05/2016 e efeitos ex tunc. Afirma, assim, que as multas pela mora da entrega de declaração do Simples não merecem prevalecer, posto que estava impedido de entrega-las, não estando em mora. Alega também que de 01/2012 a 10/2013 realizou recolhimentos em valor superior ao devido, pelo que devem ser canceladas as exigências de Simples Nacional nesse período e restituídos os valores pagos a maior. Com a inicial às fls. 02-15 juntou documentos às fls. 16-130. Devidamente citada às fls. 139 a União apresentou contestação às fls. 143-154. Nessa, transcreveu trechos da decisão proferida no Processo Administrativo nº 18186.731241/2016-12, no qual a autoridade fiscal retificou de ofício as multas lançadas para descontar o prazo que o autor estava excluído do Simples, mantendo sua incidência por um atraso de 3 meses fundamentado no art. 31, da Lei Complementar nº 123/06. Não obstante, a autoridade fiscal indicou a impossibilidade de compensação dos créditos não oriundos do Simples Nacional com tributos apurados nesse regime, nos termos do art. 21, da Lei Complementar nº 123/06 e art. 41, da Instrução Normativa RFB nº 1.300/12. Réplica às fls. 168-175. O pedido de tutela provisória foi deferido às fls. 176-177 para suspensão da exigibilidade dos débitos e multas objeto da ação. A União opôs embargos de declaração às fls. 180-181, os quais foram rejeitados à fl. 193. A ré ainda interpôs agravo de instrumento (fls. 196-209), para o qual não foi dado o efeito suspensivo (fls. 212-214). Vieram os autos conclusos para sentença. Relatei o necessário, DECIDO. Primeiramente, verifico que a União reconheceu ser indevido o pagamento de multa pela entrega de declaração quanto aos períodos em que o autor estava impossibilitado de fazê-lo por sua exclusão do Simples Nacional. Manteve, contudo, a exigência de multa por um atraso de 03 meses, apontado entre o dia seguinte à de sua notificação de reinclusão no programa (09/05/2016) e a transmissão, em 11 e 15/08/2016. Para tanto, a autoridade fiscal afirmou que: Malgrado não ter sido localizada uma regulamentação especificando esta circunstância tão peculiar, por analogia, aplica-se dispositivo da LC 123/06, que prevê prazo máximo de 30 dias, para regularização de débito ou cadastro que tenham motivado a exclusão da empresa do regime (fl. 156). Aplicou-se, assim, dispositivo legal que regula o prazo para regularização de débito ou cadastro fiscal no Simples para a permanência da empresa no mesmo, nos seguintes termos: Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos: (...) 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão. Verifica-se, desse modo, que a União pretende a exigência de multa com fundamento em dispositivo que não se assemelha ao caso concreto, com inovação na ordem jurídica e em violação ao princípio da legalidade, bem como ao art. 108, 1º, do CTN. Desse modo, a multa aplicada pelo suposto atraso na entrega das declarações não deve prevalecer. Quanto ao pedido da parte autora de compensação dos valores pagos a título de PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e Contribuição Previdenciária Patronal apurados e recolhidos em operações fora do regime do Simples Nacional com os valores exigidos sob esse regime de apuração, entendo pela impossibilidade, ante o previsto no 9º do art. 21 da LC nº 123/2006: Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos: (...) 9º É vedado o aproveitamento de créditos não apurados no Simples Nacional, inclusive de natureza não tributária, para extinção de débitos do Simples Nacional. Contudo, a parte autora não pode ser penalizada, tampouco coagida a realizar pagamento em duplicidade, pelo que os valores recolhidos fora do regime do Simples devem ser restituídos, bem como os débitos exigidos devem ter sua exigibilidade suspensa até o levantamento do crédito. Dispositivo. Ante o exposto, acolho em parte os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular as multas por entrega em atraso de declaração do Simples Nacional reconhecidas no Processo Administrativo nº 18186.731241/2016-12 e condenar a ré à restituição dos valores pagos pela autora a título de PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e Contribuição Previdenciária Patronal fora do regime do Simples Nacional, no período de 2012 e 2013. Determino, ainda, que a ré não poderá impor qualquer penalidade em razão do atraso do pagamento das parcelas do Simples Nacional devidas nos anos de 2012 e 2013, as quais deverão permanecer com sua exigibilidade suspensa até que ocorra o levantamento do crédito do autor nestes autos. Considerando que a ré sucumbiu da maior parte do pedido, condeno-a ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos. Oficie-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região para fins de instrução no agravo de instrumento interposto. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 05/10/2018. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000496-57.2011.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023203-44.1996.403.6100 (96.0023203-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA)

Fls. 34/37: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art.523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 33/33vº, expedindo-se os ofícios requisitórios/precatórios, conforme 5º parágrafo da citada decisão. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0550143-43.1983.403.6100** (00.0550143-1) - ADELINA NORBIATO ALVARES X LINEU ALVARES X SERGIO ROBERTO ALVARES X HELENA JERCEM ALVARES X JULIANO JERCEM ALVARES X BEATRIZ JERCEM ALVARES MACEDO X CELSO LUIZ ALVARES(SP039956 - LINEU ALVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA) X ADELINA NORBIATO ALVARES X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 330.

Fls. 332/337: Dê-se vista à Exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.DESPACHO DE FLS. 330:Fls. 323/326: Dê-se ciência aos beneficiários HELENA JERCEM ALVARES, JULIANO JERCEM ALVARES, BEATRIZ JERCEM ALVARES MACHADO e LINEU ALVARES dos pagamentos efetuados. Observe-se a impossibilidade de saque, por ora, tendo em vista a anotação de bloqueio, em razão da decisão agravada de fls. 293/293vº, conforme fls. 301/313.Fls. 324/329: Manifeste-se a União Federal, nos termos da decisão acima indicada.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021311-80.2008.403.6100** (2008.61.00.021311-1) - KARLA GADE LIMA ACOSTA X AMELIA JOANNA GADE LIMA - ESPOLIO X ESCRITORIO CLAUDIO CRU ADVOGADOS(SP051200 - CLAUDIO CRU E SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA E SP082334 - HEBE DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X KARLA GADE LIMA ACOSTA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.

Da análise dos autos, verifica-se que às fls. 410 a parte autora requereu a expedição do ofício requisitório relativo à verba sucumbencial em nome da patrona MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA, OAB/SP nº 81.556.

Todavia, por ocasião da expedição dos ofícios (principal, contratual, sucumbencial e custas - fls. 425/426) constou como beneficiário da verba sucumbencial a sociedade de advogados Escritório Claudio Cru Advogados, conforme se observa às fls. 426.

Intimada a parte autora para se manifestar sobre as minutas dos ofícios expedidos, a mesma ficou inerte, conforme certidão de fls. 427.

Considerando o prazo exíguo para a transmissão dos ofícios, os mesmos foram retificados para que constassem a anotação de bloqueio, em virtude da ausência de vista da União Federal (despacho de fls. 428 e transmissão comprovada às fls. 429/432).

Às fls. 445, consta extrato de pagamento do requisitório nº 20180143299 em nome do Escritório Claudio Cru Advogados, conta judicial nº 1181.005.132326476, com status de bloqueado, em decorrência do despacho acima indicado.

Neste passo, foi proferido despacho às fls. 446, determinando a expedição de ofício à CEF, agência 1181, solicitando o desbloqueio da conta judicial acima em razão da manifestação da União Federal às fls. 434/443 quanto à inexistência de débitos em face dos beneficiários. O ofício foi recebido pela CEF às fls. 449, sendo que às fls. 448, consta cota da patrona reiterando os termos da sua petição de fls. 410.

Pois bem. Considerando que o requisitório já foi expedido, pago e muito provavelmente já desbloqueado para livre levantamento, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando a conversão do ofício requisitório nº 20180143299 em depósito judicial, indisponível, à ordem deste Juízo, para que o seu levantamento seja efetuado na modalidade alvará de levantamento.

Confirmada a conversão em depósito judicial indisponível, expeça-se alvará de levantamento em favor da patrona acima indicada.

Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.

Sem prejuízo, considerando a cota de fls. 448, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 446.

Int.

#### **ACAO DE EXIGIR CONTAS**

**0013705-25.2013.403.6100** - MARCELO HAMSI FILOSOF(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

2.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.

3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).

4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).
- 7.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.PA 0,10 7.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
14. Ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014566-31.2001.403.6100** (2001.61.00.014566-4) - MOLPLASTIC MOLDES PLASTICOS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL X MOLPLASTIC MOLDES PLASTICOS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE)

Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum proposta por MOLPLASTIC MOLDES PLÁSTICOS LTDA na qual requer a anulação de débitos oriundos da lavratura do auto de infração nº.: 012165001444 e o cancelamento do processo administrativo nº.: 012165001444.Com a inicial de fls. 02-06 juntou documentos às fls. 07-23.Devidamente citada, conforme certidão de fls. 32 a ré União Federal apresentou contestação às fls. 35-42.Réplica da parte autora às fls. 46-51.Sobreveio sentença às fls. 57-60 a qual julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária fixadas em 10 % do valor da causa atualizado. Apelação do autor às fls. 67-71.Contrarrazões de apelação da União Federal fls. 75-81.Às fls. 83 o E. Tribunal Regional Federal da 3º Região determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho.Às fls. 95-98 o Tribunal Regional do Trabalho suscitou conflito negativo de competência determinando a remessa dos autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para decidir a respeito desta questão. A decisão de fls. 105-106 declarou o TRF-3 competente ao julgamento da presente lide. Remetidos os autos a corte do TRF-3 esta proferiu o acórdão de fls. 113-115. No qual se negou provimento a apelação da MOLPLASTIC MOLDES PLÁSTICOS LTDA.Autor apresentou recurso especial às fls. 119-130 e recurso extraordinário as fls. 135-147.A ré apresentou contrarrazões ao recurso especial fls. 155-164.O acórdão de fls. 169 não admitiu o recurso especial O acórdão de fls. 170 não admitiu o recurso extraordinário. Em petição de fls. 175-176 a União Federal manifestou seu interesse no cumprimento de sentença a fim de receber os honorários advocatícios. Em petição de fl. 212 a União Federal manifestou seu interesse na desistência da execução em virtude das infrutíferas tentativas de receber os valores que lhe são devidos referentes ao disposto em sentença. Relatei o necessário, DECIDO.Diante da manifestação da União Federal, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 05/10/2018.MARCIO MARTINS DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013265-97.2011.403.6100** - UNIMED DE DRACENA - COOP TRAB MEDICO(SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED DE DRACENA - COOP TRAB MEDICO

Fls. 245/246: Dê-se vista à parte autora.

Nada requerido, cumpra-se o despacho de fls. 217.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0634757-78.1983.403.6100** (00.0634757-6) - JOSE DA SILVA X FLAVIO MOACYR PINHEIRO LIMA JUNIOR X ALCIDES PIMENTEL X LUCIO FERREIRA RAMOS X ODAIR MARIA X SALETE SANTOS ALMEIDA REIS X MARIA APPARECIDA BARBOSA LOPES X JULIA CECCONI VALENCA X SANTO BATTISTUZZO X IGNEZ CAETANO SARMENTO X JOANA VIDRICK X JOAO ALVARES(SP049556 - HIDEO HAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/10/2018 389/826

1. Fls. 588/605: tendo em vista os ofícios enviados pelo E. TRF3, dando conta do cancelamento de vários ofícios requisitórios transmitidos em virtude irregularidade na situação cadastral de vários beneficiários junto à Secretaria da Receita Federal, intime-se o patrono para adotar as providências cabíveis a fim de viabilizar a expedição de novas minutas, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Comprovada a regularização do cadastro (CPF), expeça(m)-se novo(s) ofício(s) requisitório(s).
3. Após, cientifiquem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, na hipótese de divergência de dados, informar os corretos, no prazo de 5 (cinco) dias.
4. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
5. Oportunamente, este Juízo providenciará a transferência do(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
6. Após a intimação do(a) Advogado(a) acerca da liberação dos valores de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, sobrestem o feito em Secretaria até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.
7. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
8. Ainda, na hipótese de eventual falecimento da parte Exequente deverá o advogado constituído promover, no prazo de 60 (sessenta) dias, a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
9. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
10. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). m-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
11. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe-a-se o necessário.
12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009295-56.1992.403.6100** (92.0009295-0) - RENATO MARCOS PORTO(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO E SP081514 - JOSE MORENO BILCHE SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X RENATO MARCOS PORTO X UNIAO FEDERAL

#### **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:**

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se aos termos do item 6 do despacho de fls. 158/158-verso.

#### **Expediente Nº 6109**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021725-68.2014.403.6100** - ZENDAI LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Às fls. 272/274, a impetrante requer a desistência da execução da sentença nos próprios autos, uma vez que procederá extrajudicialmente à compensação.

Nada a apreciar, haja vista a impropriedade do termo execução da sentença nos próprios autos, de conformidade com a ressalva de habilitação do crédito junto à Receita Federal, introduzida no v. Acórdão de fls.187-187-v.:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.
2. Quanto à compensação pleiteada, esclareço não ser possível compensar em juízo, nesta ação mandamental, valores que não estiverem demonstrados nos autos, não obstante à impetrante, entretanto, a habilitação do seu crédito junto à Receita Federal, a fim de viabilizar a sua compensação no âmbito administrativo, onde deverá ser comprovado e apurado pela autoridade fiscal competente.
3. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.

4. Agravos não providos.

No mais, expeça a Secretaria a certidão de inteiro teor requerida.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025833-16.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FORTIFY COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL BERSELLI MARINHO - SP172734, GUSTAVO BATEMAN PELA - SP207054

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

## DESPACHO

Considerando que a competência para a propositura do mandado de segurança é feita de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora, esclareça a impetrante a impetração do *mandamus* contra as três autoridades indicadas, quais sejam, Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos, Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP e Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas/SP, na presente Subseção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025903-33.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO FELIZ ALVES FEITOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900

IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA DO SETOR DE PONTUAÇÃO DA DIVISÃO DE HABILITAÇÃO DO DETRAN/SP

## DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias:

I- o recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com a Tabela I-a da Resolução Pres nº 138/2017, sob pena de cancelamento da distribuição;

II- a apresentação da documentação comprobatória do ato apontado como coator, suspensão e cassação do direito de dirigir, bem como da notificação para entrega da carteira nacional de habilitação.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022509-18.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIACAO GATO PRETO LTDA, VIACAO GATO PRETO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - CAC LAPA, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 11170451 e documentos anexos:

I- Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo do feito, passando a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, bem como à exclusão do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, conquanto a sua presença como impetrado faz-se desnecessária em face da presença do DERAT, que detém competência para a cobrança dos valores do Pis/Cofins questionados (não inscritos na dívida ativa), e de que a representação judicial já se encontra devidamente cadastrada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional);

II- Proceda a impetrante, no prazo de quinze dias, ao correto atendimento ao determinado pelo item III do r. despacho ID 10728228, observando-se o período de vigência do Decreto nº 9.101/2017;

III- Cumpra a impetrante o determinado pela parte final do despacho ID 10728228, no prazo de quinze dias, uma vez que, ao invés dos esclarecimentos prestados, nos autos do processo 5021489-89.2018.4.03.6100 é pleiteada a suspensão da exibibilidade do Pis/Cofins incidente sobre a aquisição de combustíveis, com pedido de compensação dos valores relativos aos cinco últimos anos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 10544**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003887-15.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013473-81.2011.403.6100 ( )) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X WANDERLEY FREITAS PASSIANOTTO X LUCIANO LACERDA PASSIANOTTO X FLAVIO LACERDA PASSIANOTTO(SP183929 - PATRICIA YOSHIKO TOMOTO)  
Converto o julgamento em diligência. Ante o silêncio dos embargados e considerando os termos do acórdão de fls. 243/245 dos autos principais, no sentido de que o pedido de repetição deverá abranger os recolhimentos do imposto de renda ocorridos entre 3/8/2006 e abril/2010, determino, acolhendo manifestação da Contadoria (fl. 40), que a União forneça as cópias completas das Declarações de Ajuste Anual dos anos calendário 2006/2007 (anos exercício 2007/2008), já que a Receita Federal possui, a princípio, todas as informações a respeito das declarações do imposto de renda dos contribuintes. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido o item anterior, retornem os autos à Contadoria para a apuração dos valores passíveis de restituição. A seguir, dê-se vista às partes por 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013473-81.2011.403.6100** - WANDERLEY FREITAS PASSIANOTTO(SP183929 - PATRICIA YOSHIKO TOMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X WANDERLEY FREITAS PASSIANOTTO X UNIAO FEDERAL  
Cumpram-se as determinações proferidas nos autos em apenso.

**Expediente Nº 10543**

## MONITORIA

0022284-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JULIANA KUZMO

Recebo a manifestação de fls. 90 como Embargos à Ação Monitoria, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do 4º do art. 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para impugnação e especificação de provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispensada a remessa dos autos à DPU, para especificação de provas, tendo em vista o teor da manifestação.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

## EMBARGOS A EXECUCAO

0014468-89.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004412-94.2014.403.6100 ) - PADARIA E CONFEITARIA LAR DO BOM RETIRO LTDA - EPP X JORGE MANUEL PEREIRA X LUCIMEIRE DE SANTANA PEREIRA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Providencie a parte embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito dos honorários periciais estimados pela perita, às fls. 271/272, no valor de R\$ 6.390,00 (seis mil, trezentos e noventa reais), sob pena de preclusão.

Com a comprovação do depósito, intime-se a perita para que inicie os trabalhos e apresente o laudo em até 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023683-62.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CASA DA CRIANÇA BETINHO LAR ESPIRITA PARA EXCEPCIONAIS

Advogado do(a) AUTOR: CAIO RA VAGLIA - SP207799

RÉU: UNIAO FEDERAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão (ID 11136414, aduzindo omissão no que concerne à fundamentação que indeferiu o s benefícios da Justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado.

Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

No caso dos autos, não obstante o relatório do auditor independente sobre as demonstrações contábeis (id 11001400), a comprovação da saúde financeira precária da pessoa jurídica pode ser feita por documentos públicos ou privados, tais como declaração do imposto de renda, livros contábeis registrados na junta comercial, balanços aprovados pela Assembléia, etc., desde que de maneira devidamente contextualizada.

Posto isso, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas **nego-lhes** provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado.

Assim, no prazo 15 (quinze) dias, apresente a parte autora documentos públicos ou privados, tais como declaração do imposto de renda, livros contábeis registrados na junta comercial, balanços aprovados pela Assembléia, etc., visando demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Intime-se.

**São Paulo, 10 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024626-79.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SUELI APARECIDA BASSETTI MARCATO, TEREZA CRISTINA JANUARIO QUARTEIRO, VALTER ANTONIO POLONI, VANIA FRANCA MALAGRINO, ZELIA FIM RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

### **DESPACHO**

Trata-se de requerimento de início de execução individual, de julgado em ação coletiva, com decisão transitada em julgado.

Considerando o entendimento do E. STF, no RE 612043/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 10/5/2017 (repercussão geral) (Info 864), bem como o texto contido no art. 16, da Lei n. 7.347/1985, com redação dada pela Lei 9.494/1997, comprovem os exequentes, em 15 (quinze) dias, se eram residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, em momento anterior ou até a data da propositura da demanda a qual originou o título exequendo, razão pela qual estariam abrangidos pela eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, comprovem que este Juízo é a seção judiciária em que são domiciliados os exequentes, ou o local onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda, nos moldes do parágrafo 2º, do art. 109, da Constituição Federal.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024658-84.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA HELENA DA SILVA, MARIE ARAKAWA BARBOSA, MIRIAN APARECIDA NAPO, NEUSA ALVAREZ CUESTA LOVATO, NORMANDE MORAES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de requerimento de início de execução individual, de julgado em ação coletiva, com decisão transitada em julgado.

Considerando o entendimento do E. STF, no RE 612043/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 10/5/2017 (repercussão geral) (Info 864), bem como o texto contido no art. 16, da Lei n. 7.347/1985, com redação dada pela Lei 9.494/1997, comprovem os exequentes, em 15 (quinze) dias, se eram residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, em momento anterior ou até a data da propositura da demanda a qual originou o título exequendo, razão pela qual estariam abrangidos pela eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, comprovem que este Juízo é a seção judiciária em que são domiciliados os exequentes, ou o local onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda, nos moldes do parágrafo 2º, do art. 109, da Constituição Federal.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022419-44.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO FRANKLIN PINTO BARBOSA

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006331-28.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTA VO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

REQUERIDO: ERNANDA FERREIRA DOS PASOS

### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi notificada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

#### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora notificou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5023761-56.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JORGE CAVALCANTE MACHADO SANTANA

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando à busca e apreensão do veículo da marca FIAT, modelo: Grand Siena 4P Attractive, ano fabricação 2013, ano modelo 2014, cor preta, chassi 9BD197132E3106916, placa FJS 4890, Renavam nº 546655483.

Antes que se efetivasse a citação da parte ré, a parte autora requereu a desistência do feito.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, haja vista a manifestação da parte autora no sentido de não ter mais interesse na prestação jurisdicional antes buscada.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015093-33.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARTA REJANE DANIEL BEZERRA PINHEIRO

## DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da certidão ID 9282794 para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

**São Paulo, 15 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000506-40.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JALMIR ALVES DA SILVA

## **D E S P A C H O**

Dê-se ciência à parte exequente do retorno do mandado não cumprido (ID 7907637), devendo promover a citação da parte executada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

**São Paulo, 15 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015295-10.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: NOVA FERRAMENTAS EIRELI - EPP, GUILHERME DE MEO

## **D E S P A C H O**

Dê-se ciência à parte exequente das certidões ID 8351512 e ID 9514448 para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

**São Paulo, 15 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012421-52.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEMIR SILVERIO

## DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da certidão ID 9222734 para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

**São Paulo, 15 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013785-59.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMARGO & E.M.J. DE COSMETICOS LTDA - ME, EDMILSON RICARDO DE CAMARGO, ALICE MARIA DE CAMARGO

## DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da certidão ID 8950784 para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

**São Paulo, 15 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025690-27.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EQUINIX DO BRASIL SOLUCOES DE TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO GRAZIANI PRADA - RJ182956, ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - RJ108708

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Equinix do Brasil Soluções de Tecnologia em Informática Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT*, visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ISS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ISS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo municipal na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

*Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada.* Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual *"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."* No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: *"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."* Também no E.STJ, a Súmula 94: *"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."* Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Refª. Mirª. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"*.

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria. Por certo, os argumentos apresentados na decisão do E.STF no mencionado RE 574706 são extensíveis ao ISS, que também não pode compor a base dessas contribuições para a seguridade pelas mesmas razões do ICMS.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mir<sup>a</sup>. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indêbitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indêbitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos *limites do pleito nesta ação*, **DEFIRO EM PARTE** o pedido formulado para **CONCEDER EM PARTE A LIMINAR** visando que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores vincendos à impetração.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

*Sem prejuízo, comprove a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas. Cumprida essa determinação, NOTIFIQUE-SE.*

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

**D E S P A C H O**

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, regularize a parte autora a sua representação processual.
2. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

**São Paulo, 15 de outubro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005262-58.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: STELLA MARIS DE CASTRO STRUTENSKY DE MACEDO, ISMAEL STRUTENSKY DE MACEDO, SUPORTES IACI LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Especifique a parte embargante os pontos que pretende esclarecer com a realização da perícia, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**São Paulo, 15 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004656-30.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE NAZARE SILVA DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

**D E S P A C H O**

Tendo em vista todo o tempo decorrido, cumpra a CEF o determinado no termo de audiência ID 3081690 no prazo de 10 dias. Juntada a manifestação aos autos, vista à parte autora.

Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007488-36.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: VALDIR CAFERO, SAMANTHA ALVES CAFERO, S A CAFERO - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Especifique a parte embargante os pontos que pretende esclarecer com a realização da perícia, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o andamento do agravo de instrumento interposto.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5007371-45.2017.4.03.6100  
AUTOR: YURI GOMES MIGUEL  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES - RJ53277, YURI GOMES MIGUEL - SP281969  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ANTONINO DOS SANTOS GUERRA NETO, MARCELO MARTINS, MARCOS AURELIO ZENI, GENERAL JOÃO CAMILO PIRES DE CAMPOS, GENERAL CLAUDIO COSEIA MOURA, CORONEL FERNANDO ANTONIO CASARTELLI, GUILHERME MACIEL AMORIM, MAURÍCIO MÁXIMO DE ANDRADE, IURI ROBERTO MARTINS DE MELLO

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, pois ausente o necessário interesse processual.

Em síntese, o embargante alega existir omissão, contradição e obscuridade na decisão proferida.

A União manifestou-se pela rejeição dos embargos, além de pleitear aplicação de multa nos termos do artigo 1026, parágrafo 2º do CPC e 13 da LAP.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

Não assiste razão ao embargante, pois a sentença proferida foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado.

Neste recurso, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Embora o embargante tenha utilizado a via inadequada para tentar modificar os termos da sentença proferida não vislumbro configurar-se hipótese de aplicação de multa nos termos do artigo 1.026, parágrafo 2º do CPC e 13 da LAP.

Com relação ao requerimento de manutenção dos nomes dos réus registrados na distribuição, nada a decidir, visto que não houve alteração nesse sentido.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

**São Paulo, 15 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002331-82.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRITISH STAR COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

ID 4037940: Ante o teor do requerido mantenho a decisão ID 2836480, sendo que os demais pedidos serão apreciados em sentença.

Diante da ausência de requerimento de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008092-60.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Recebo a petição de emenda à inicial (id 7562106).

Cite-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5014492-90.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: NEO - PACK -INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA ANGELA BARBOSA - SP125551  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Sem prejuízo, faculto à parte autora o depósito judicial ou o oferecimento de outra garantia idônea.
3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025020-86.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS ELIAS ALVES PIRES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS ANDRADE - SP415034  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, PRESIDENTE DO CREMESP

### DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme informado na inicial, exerce atividade profissional remunerada. Ademais, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.

2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

3. Após, cumpridas determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022780-27.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ESCOLA INFANTIL BILINGUE PACAEMBU LTDA. - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos etc..

Recebo a petição de emenda à inicial (id 11276116).

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *Escola Infantil Bilingue Pacaembu – Ltda. - ME* em face da *União Federal* visando a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS e ISS de suas bases de cálculo.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

*"Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

.....

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

No caso dos autos, trata-se a parte autora de uma Microempresa (id 10743378), podendo figurar no pólo ativo no JEF (art. 6º, inciso I.), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 49.676,17 (quarenta e nove mil, seiscentos e setenta e seis reais e dezessete centavos), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

À Secretaria, para retificar o valor da causa, conforme emenda à inicial (id 11276116).

Intime-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 8 de outubro de 2018.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5009686-46.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

## **DESPACHO**

Providencie a secretaria a retificação da autuação com inclusão do MPF como fiscal da lei, intimando-o inclusive da decisão ID 2960223.

Defiro o prazo de 15 dias úteis para réplica.

Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias úteis.

Ciência da decisão no AI 5021502-89.2017.4.03.0000 (ID 6948135).

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024619-87.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JULIO RIBEIRO DA SILVA, LIDIA MARINHO JUNQUEIRA SALES, LUCIA CRUZ DE SOUZA, LUIS SALES BARBOSA, MAGDALA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de requerimento de início de execução individual, de julgado em ação coletiva, com decisão transitada em julgado.

Considerando o entendimento do E. STF, no RE 612043/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 10/5/2017 (repercussão geral) (Info 864), bem como o texto contido no art. 16, da Lei n. 7.347/1985, com redação dada pela Lei 9.494/1997, comprovem os exequentes, em 15 (quinze) dias, se eram residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, em momento anterior ou até a data da propositura da demanda a qual originou o título exequendo, razão pela qual estariam abrangidos pela eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, comprovem que este Juízo é a seção judiciária em que são domiciliados os exequentes, ou o local onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda, nos moldes do parágrafo 2º, do art. 109, da Constituição Federal.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025704-11.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WILLIAM SILVA ARAGAO ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL

## DECISÃO

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal, da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo.
2. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, ainda que se declare desempregado, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.
3. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
4. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

5. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, à Secretaria para as devidas anotações.

6. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

7. Cumprida a determinação contida no item “3”supra, NOTIFIQUE-SE.

Int.

**São Paulo, 15 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025851-37.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE GARCIA CHAVES - SP368672, SARA REGINA DIOGO - SP292656, MAURICIO YJICHI HAGA - SP228398, ADRIANO KEITH YJICHI HAGA - SP187281

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

## **D E S P A C H O**

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coatoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

2. Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 15 de outubro de 2018.**

## 17ª VARA CÍVEL

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**DR. PAULO CEZAR DURAN.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11447**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003264-29.2006.403.6100** (2006.61.00.003264-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018543-89.2005.403.6100 (2005.61.00.018543-6) ) - MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA(SP146600 - LUIS HENRIQUE LAROCA E SP181235 - ALEXANDRE MOTTA ROSETTI) X INSS/FAZENDA

OFICIE-SE à CEF (Agência Vargem Grande Paulista) para que proceda a conversão em renda dos depósitos (fls.129/130), via DARF sob o código de receita nº 2864. O Ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 129/130, 133, 147, 149 e 150.

Convertido, dê-se vista à União Federal.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005646-19.2011.403.6100** - PAULO CORNELIO DE TOLEDO FRANCA X PEDRO MINORU NAKAMURA X SERGIO DE MAGALHAES X SERGIO MITSURU HIDAKA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ante as alegações deduzidas pelas partes às fls. 426/430, 433 e 434/517, reconsidero os itens 2 e 3 da decisão exarada à fl. 423 e, por conseguinte, dou por prejudicados os embargos declaratórios opostos pela parte autora às fls. 426/430. De fato, uma vez localizado o coautor Roberto Luiz de Freitas, não é plausível sua exclusão do presente feito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, em observância ao princípio da economia processual. Ademais, a parte ré já foi citada (fl. 85) e, inclusive, apresentou contestação às fls. 87/97. Assim, em razão da União Federal à fl. 433 não ter apresentado objeção ao pedido deduzido pela parte autora às fls. 426/430, remetam-se os autos ao SEDI para que seja reincluído no polo ativo desta ação o coautor Roberto Luiz de Freitas (CPF nº 641.213.568-53). Ato contínuo, inobstante os documentos e planilhas juntadas às fls. 434/517, cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, integralmente o item 2, alíneas a e b, da decisão exarada à fl. 263, sob pena de extinção, promovendo a: a) retificação do valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido por todos os coautores deste feito (artigo 319, inciso V, do CPC); e b) comprovação da complementação do recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o novo valor atribuído à causa desta ação. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014720-92.2014.403.6100** - ALINE ALVES ROSA(SP031405 - RICARDO PENACHIN NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017179-67.2014.403.6100** - GILBERTO DA SILVA BATISTA(SP154439 - MARCILIO JOSE VILLELA PIRES BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

1. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015062-35.2016.403.6100** - BRUNA MARTINS LIBERALI(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 541/550, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019032-24.2008.403.6100** (2008.61.00.019032-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024448-32.1992.403.6100 (92.0024448-3) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ACYDALIA PELUSO SPERANDIO X FRANCESCO SALOMONE X ANTONIO RICCIARDI(SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Fls. 70: Consigno que o recurso de apelação constante às fls. 61/66 foi interposto sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869/73), devendo o juízo de admissibilidade seguir as regras previstas naquela norma processual, conforme preceitua o artigo 14 do Código de Processo Civil ( Lei nº 13.105/2015). Assim, recebo o recurso de apelação da parte Embargante, em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil, nos termos da Lei nº 5.869/73). Vista à parte Embargada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região - 4ª Turma -, juntamente com os autos principais de procedimento comum sob nº 0024448-32.1992.403.6100, consoante r. decisão de fls. 70, daquela Corte. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009978-49.1999.403.6100** (1999.61.00.009978-5) - ROSSI RESIDENCIAL S/A X AMERICA PROPERTIES X ROSSI S/A(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Vistos, etc.Manifêste-se a parte impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte impetrante às fls. 1200/1224, concernentes ao levantamento de valores. Sem prejuízo, solicite-se, via comunicação eletrônica, à Caixa Econômica Federal - Agência sob nº 0265 (b0265sp01@caixa.gov.br), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça os extratos, bem como informe os saldos atualizados das contas judiciais sob nsº 0265.635.00186060, 0265.635.00186048, 0265.635.00186052, conforme requerido pela parte impetrante às fls. 1200/1224.Sobrevindo manifestação conclusiva da parte impetrada e resposta da Agência nº 0265 da Caixa Econômica Federal, tomem os autos conclusos para novas deliberações quanto aos valores a serem levantados e convertidos em renda. Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0050090-26.2000.403.6100** (2000.61.00.050090-3) - MANGELS IND/ E COM/ LTDA(SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E Proc. FABIOLA FERNANDEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fl. 439 - Expeça-se conforme o requerido, intimando-se o interessado para retirada em Cartório. Após, tomem os autos ao arquivo, por findo. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0060063-10.1997.403.6100** (97.0060063-7) - CECILIA DE LELLO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EDVALDO PEREIRA SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA BELVER FERNANDES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SAULO MADALENO SOARES X LOURDES SOARES CABRAL X PAULO SOARES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X VICENTINA DE LELLA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA DE LELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BELVER FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA DE LELLA

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios de fls. 893/895.  
Em nada sendo requerido aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias.  
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025678-13.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HIDROVIAS DO BRASIL - NAVIGACAO NORTE S.A., HIDROVIAS DO BRASIL - CABOTAGEM LTDA, HIDROVIAS DO BRASIL - NAVIGACAO NORTE S.A., HIDROVIAS DO BRASIL - NAVIGACAO NORTE S.A., HIDROVIAS DO BRASIL - NAVIGACAO NORTE S.A., HIDROVIAS DO BRASIL - CABOTAGEM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo a:

a) indicação do endereço eletrônico das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código); e

b) regularização da sua representação processual, juntando-se o respectivo documento comprobatório (contrato social e/ou alterações) da empresa impetrante Hidrovias do Brasil – Navegação Norte S.A., em que conste expressamente que os Srs. René Silva e André Kinjo Kubota (Id nº 11537526 – págs. 05/06) possuem poderes para constituir advogado, mediante procuração *adjudicia*.

Com o integral cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025678-13.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HIDROVIAS DO BRASIL - NA VEGACAO NORTE S.A., HIDROVIAS DO BRASIL - CABOTAGEM LTDA, HIDROVIAS DO BRASIL - NA VEGACAO NORTE S.A., HIDROVIAS DO BRASIL - NA VEGACAO NORTE S.A., HIDROVIAS DO BRASIL - NA VEGACAO NORTE S.A., HIDROVIAS DO BRASIL - CABOTAGEM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo a:

a) indicação do endereço eletrônico das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código); e

b) regularização da sua representação processual, juntando-se o respectivo documento comprobatório (contrato social e/ou alterações) da empresa impetrante Hidrovias do Brasil – Navegação Norte S.A., em que conste expressamente que os Srs. René Silva e André Kinjo Kubota (Id nº 11537526 – págs. 05/06) possuem poderes para constituir advogado, mediante procuração *adjudicia*.

Com o integral cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025678-13.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HIDROVIAS DO BRASIL - NA VEGACAO NORTE S.A., HIDROVIAS DO BRASIL - CABOTAGEM LTDA, HIDROVIAS DO BRASIL - NA VEGACAO NORTE S.A., HIDROVIAS DO BRASIL - NA VEGACAO NORTE S.A., HIDROVIAS DO BRASIL - NA VEGACAO NORTE S.A., HIDROVIAS DO BRASIL - CABOTAGEM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo a:

a) indicação do endereço eletrônico das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código); e

b) regularização da sua representação processual, juntando-se o respectivo documento comprobatório (contrato social e/ou alterações) da empresa impetrante Hidrovias do Brasil – Navegação Norte S.A., em que conste expressamente que os Srs. René Silva e André Kinjo Kubota (Id nº 11537526 – págs. 05/06) possuem poderes para constituir advogado, mediante procuração *adjudicia*.

Com o integral cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025678-13.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HIDROVIAS DO BRASIL - NAVEGACAO NORTE S.A., HIDROVIAS DO BRASIL - CABOTAGEM LTDA, HIDROVIAS DO BRASIL - NAVEGACAO NORTE S.A., HIDROVIAS DO BRASIL - NAVEGACAO NORTE S.A., HIDROVIAS DO BRASIL - NAVEGACAO NORTE S.A., HIDROVIAS DO BRASIL - CABOTAGEM LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo a:

a) indicação do endereço eletrônico das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código); e

b) regularização da sua representação processual, juntando-se o respectivo documento comprobatório (contrato social e/ou alterações) da empresa impetrante Hidrovias do Brasil – Navegação Norte S.A., em que conste expressamente que os Srs. René Silva e André Kinjo Kubota (Id nº 11537526 – págs. 05/06) possuem poderes para constituir advogado, mediante procuração *adjudicia*.

Com o integral cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025678-13.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HIDROVIAS DO BRASIL - NAVEGACAO NORTE S.A., HIDROVIAS DO BRASIL - CABOTAGEM LTDA, HIDROVIAS DO BRASIL - NAVEGACAO NORTE S.A., HIDROVIAS DO BRASIL - NAVEGACAO NORTE S.A., HIDROVIAS DO BRASIL - NAVEGACAO NORTE S.A., HIDROVIAS DO BRASIL - CABOTAGEM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo a:

a) indicação do endereço eletrônico das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código); e

b) regularização da sua representação processual, juntando-se o respectivo documento comprobatório (contrato social e/ou alterações) da empresa impetrante Hidrovias do Brasil – Navegação Norte S.A., em que conste expressamente que os Srs. René Silva e André Kinjo Kubota (Id nº 11537526 – págs. 05/06) possuem poderes para constituir advogado, mediante procuração *adjudicia*.

Com o integral cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025678-13.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HIDROVIAS DO BRASIL - NA VEGACAO NORTE S.A., HIDROVIAS DO BRASIL - CABOTAGEM LTDA, HIDROVIAS DO BRASIL - NA VEGACAO NORTE S.A., HIDROVIAS DO BRASIL - NA VEGACAO NORTE S.A., HIDROVIAS DO BRASIL - NA VEGACAO NORTE S.A., HIDROVIAS DO BRASIL - CABOTAGEM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo a:

a) indicação do endereço eletrônico das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código); e

b) regularização da sua representação processual, juntando-se o respectivo documento comprobatório (contrato social e/ou alterações) da empresa impetrante Hidrovias do Brasil – Navegação Norte S.A., em que conste expressamente que os Srs. René Silva e André Kinjo Kubota (Id nº 11537526 – págs. 05/06) possuem poderes para constituir advogado, mediante procuração *adjudicia*.

Com o integral cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001146-85.2018.4.03.6128 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CESAR RIVAS GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a decisão exarada pela Instância Superior (Id nº 11523505), nos autos do referido agravo de instrumento sob nº 5020505-72.2018.403.0000 interposto pela parte impetrante, em que foi **deferido o efeito suspensivo**, intinem-se as partes para que cumpram integralmente a referida decisão.

Após, em razão das informações prestadas pela autoridade coatora nos Ids nsº 10492498, 10492499, 10492500, 10492901, 10492902, 10492904, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo legal.

Com o retorno, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intinem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

## 19ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018331-26.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLOVIS JOLY DE LIMA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA VILHENA SILVA - SP147954  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE MARQUEZ - SP227402

### DESPACHO

Vistos.

Intime-se o devedor (União Federal - AGU) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016936-96.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MENDES PATRICIO MARIANO DA SILVA - SP254896

### DESPACHO

Vistos.

Intime-se o devedor (ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA ) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 523 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016264-88.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AMARAL, BIAZZO, PORTELA & ZUCCA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se o devedor (União Federal - PFN) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002892-72.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SIEMENS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PEREIRA GOMARA - SP94041, ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 9763209: A parte autora apresenta petição requerendo a substituição do depósito judicial por apólice de seguro garantia, com a manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito, em razão da do quanto disposto pela Lei 13.043/2014, que deu nova redação ao art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980, incluindo o seguro como forma de garantia das execuções fiscais.

No entanto, embora seja possível admitir o seguro como garantia de execução fiscal, não é possível deferir o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que o seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN.

do CPC:

REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007 ; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006) 4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis: "Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor." "Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor." 5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. 6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) 7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis: "À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 15374.002156/00-73 e 15374.002155/00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tornando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN." (grifos no original) 8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decisum na possibilidade de expedição de CPD-EN mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança "em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do § 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários." 9. O Tribunal a quo, perpetuou o equivoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, §3º, da Lei n. 6.830/80 não

estabeleceria qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário. 10. Destarte, não obstante o equivocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal. 11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 10. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento. 12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, § único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(RESP 200901753941, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/12/2010 ..DTPB:.)

“PROCESSUAL CML E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL, EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 945.037/AM, decidiu pela impossibilidade de movimentação dos depósitos judiciais de tributos antes do trânsito em julgado do processo a que se encontram vinculados (DJe de 3.8.2009). 2. O seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula 112/STJ. Nesse sentido: REsp 1.156.668/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.12.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. 3. Como bem observou o juiz da primeira instância, revela-se inaplicável, in casu (para suspender a própria exigibilidade do crédito tributário), o disposto no § 2º do art. 656 do CPC, invocado para arrimar a pretensão de substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia judicial, porquanto não se trata de simples requerimento de substituição de penhora nos autos de lide executiva, mas sim de pedido formulado em ação anulatória de débito fiscal. Pelo mesmo motivo de não se tratar de processo de execução, é inaplicável ao caso o art. 620 do CPC. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:

(RESP 201100503066, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/12/2011 ..DTPB:.)

Posto isso, indefiro a substituição do depósito judicial por seguro garantia judicial, conforme requerido (ID 9763209).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016228-46.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

EXECUTADO: VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se o devedor (VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA ) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 523 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 11 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016228-46.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

EXECUTADO: VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

## **D E S P A C H O**

Vistos.

Intime-se o devedor (VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA ) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 523 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 11 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014660-92.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

EXECUTADO: VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

## **D E S P A C H O**

Vistos.

Intime-se o devedor (VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA ) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 523 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 11 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013045-67.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159

EXECUTADO: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO, VIVA MOTO EXPRESS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA CRISTINA VICTORIA CAMPOS - SP78514

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR HENRY BICUDO - SP222546, RODRIGO RAMON BEZERRA - SP251910

## **D E S P A C H O**

Manifeste a exequente sobre a petição da executada (ID 10974119), bem como sobre o depósito judicial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 11 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023673-52.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO - SP77259

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **D E S P A C H O**

Vistos.

Intime-se o devedor (Caixa Econômica Federal) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 523 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023673-52.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO - SP77259  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se o devedor (Caixa Econômica Federal) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 523 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010176-34.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA., ROLIM, VIOTTI & LEITE CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se o devedor (União Federal - PFN) na pessoa do seu representante judicial para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Por fim, voltem os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 11 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025844-45.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SOPHIA CASTANEDA SILVA  
REPRESENTANTE: ANA PAULA SILVA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739,  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Considerando que o objeto da presente ação refere-se ao fornecimento de medicamento de alto custo pelo SUS, entendendo imprescindível a oitiva da parte contrária para a apreciação do pedido de tutela provisória.

Assim, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda das contestações.

Cite-se a União Federal para apresentar resposta no prazo legal.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do artigo 99, § 3º, do CPC/2015. Anote-se.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 15 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5009241-28.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO, CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO

## **D E S P A C H O**

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

**São PAULO, 11 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5009241-28.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO, CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO

## **D E S P A C H O**

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

**São PAULO, 11 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019718-76.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRA-FREIRE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CELSO OLIVEIRA FREIRE  
Advogado do(a) AUTOR: MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929  
Advogado do(a) AUTOR: MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos das multas aplicadas aos autores, abstendo-se o réu de inscrevê-las em dívida ativa e promover restrição financeira e cobrança judicial.

Foi determinado o aditamento à inicial, com a indicação do valor da causa correspondente ao benefício econômico almejado, o recolhimento das custas complementares e a apresentação de instrumento de procuração, sob pena de indeferimento (ID 9902047).

A parte autora emendou a inicial no ID 10410266.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi diferida para após a vinda da contestação.

O BACEN contestou no ID 11078559, sustentando a legalidade e regularidade do processo administrativo levado a efeito, que culminou com a manutenção da penalidade aplicada aos autores, pugnando pela improcedência do pedido.

A parte autora peticionou requerendo a suspensão do protesto dos títulos perante o 2º e 3º Cartórios de Protesto de Letras e Títulos de Marília, relativos às multas objeto deste feito.

### **É o breve relatório. Decido.**

Examinado o feito, nesta cognição sumária, entendo não se acharem presentes os pressupostos para a concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade das multas aplicadas pelo BACEN, bem como seus efeitos.

Não diviso a alegada nulidade por ausência de intimação pessoal acerca da designação de data para julgamento do recurso administrativo pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSF.

Nos termos do Regimento Interno do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSF, aprovado pela Portaria MF nº 68, de 26 de fevereiro de 2016, estabeleceu no artigo 22 a forma de publicidade da sessão de julgamento dos recursos:

*Art. 22. A pauta, indicando dia, hora e local da sessão de julgamento, será publicada no sítio eletrônico do CRSFN e no Diário Oficial da União, com oito dias de antecedência, no mínimo.*

No tocante ao mérito das autuações impostas aos autores, infere-se dos autos que o Banco Central do Brasil entendeu que houve violação ao art. 3º, §3º da Lei nº 11.795/2008, cujo teor transcrevo, *in verbis*:

*“Art. 3º Grupo de consórcio é uma sociedade não personificada constituída por consorciados para os fins estabelecidos no art. 2º.*

(...)

*§ 3º O grupo de consórcio é autônomo em relação aos demais e possui patrimônio próprio, que não se confunde com o de outro grupo, nem com o da própria administradora.”*

A violação aos artigos em comento teria se dado em razão de transferências realizadas entre grupos de consórcio ativos, no período de 17/11/2010 a 19/12/2011 e, de acordo com os créditos e débitos efetuados nas contas de depósito bancário individualizadas por grupo, demonstrou-se que os recursos eram transferidos diretamente de um grupo a outro. Por conseguinte, os valores não poderiam ser considerados como empréstimo da administradora Fra-Freire aos grupos, pois não eram provenientes dela. Concluiu que, caso as transferências não tivessem sido realizadas, os grupos teriam se tornado deficitários, razão pela qual a perda da autonomia patrimonial dos grupos ocorreu no momento em que foram feitas as transferências de valores entre eles, sendo desnecessário que os valores transferidos sejam elevados ou que os demonstrativos contáveis do grupo reflitam em uma determinada data-base a condição de dependência financeira entre os grupos.

A multa decorrente da infração foi aplicada com base no artigo 42, inciso V, da Lei nº 11.795/2008 que, à época, previa:

*Art. 42. As infrações aos dispositivos desta Lei, às normas infralegais e aos termos dos contratos de participação em grupo de consórcio, por adesão, formalizados sujeitam as administradoras de consórcio, bem como seus administradores às seguintes sanções, no que couber, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis:*

(...)

*V – multa de até 100% (cem por cento) das importâncias recebidas ou a receber, previstas nos contratos a título de despesa ou taxa de administração, elevada ao dobro em caso de reincidência;*

Insurge-se a autora em face da penalidade, alegando que o dispositivo legal em tela foi revogado pela Lei nº 13.506/2017, pleiteando, ao menos, a aplicação do artigo 7º, inciso I, da citada lei, em atenção ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica.

Contudo, no caso dos autos, as multas aplicadas decorrem do poder de polícia do Banco Central do Brasil, não se havendo falar em retroatividade da lei mais benéfica, aplicável tão somente no âmbito tributário.

Por conseguinte, entendo não restar demonstrada qualquer ilegalidade ou irregularidade, ao menos em sede de cognição sumária.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pelo Réu.

Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019718-76.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRA-FREIRE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CELSO OLIVEIRA FREIRE  
Advogado do(a) AUTOR: MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929  
Advogado do(a) AUTOR: MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos das multas aplicadas aos autores, abstendo-se o réu de inscrevê-las em dívida ativa e promover restrição financeira e cobrança judicial.

Foi determinado o aditamento à inicial, com a indicação do valor da causa correspondente ao benefício econômico almejado, o recolhimento das custas complementares e a apresentação de instrumento de procuração, sob pena de indeferimento (ID 9902047).

A parte autora emendou a inicial no ID 10410266.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi diferida para após a vinda da contestação.

O BACEN contestou no ID 11078559, sustentando a legalidade e regularidade do processo administrativo levado a efeito, que culminou com a manutenção da penalidade aplicada aos autores, pugnando pela improcedência do pedido.

A parte autora peticionou requerendo a suspensão do protesto dos títulos perante o 2º e 3º Cartórios de Protesto de Letras e Títulos de Marília, relativos às multas objeto deste feito.

### **É o breve relatório. Decido.**

Examinado o feito, nesta cognição sumária, entendo não se acharem presentes os pressupostos para a concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade das multas aplicadas pelo BACEN, bem como seus efeitos.

Não diviso a alegada nulidade por ausência de intimação pessoal acerca da designação de data para julgamento do recurso administrativo pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSF.

Nos termos do Regimento Interno do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSF, aprovado pela Portaria MF nº 68, de 26 de fevereiro de 2016, estabeleceu no artigo 22 a forma de publicidade da sessão de julgamento dos recursos:

*Art. 22. A pauta, indicando dia, hora e local da sessão de julgamento, será publicada no sítio eletrônico do CRSFN e no Diário Oficial da União, com oito dias de antecedência, no mínimo.*

No tocante ao mérito das autuações impostas aos autores, infere-se dos autos que o Banco Central do Brasil entendeu que houve violação ao art. 3º, §3º da Lei nº 11.795/2008, cujo teor transcrevo, *in verbis*:

*“Art. 3º Grupo de consórcio é uma sociedade não personificada constituída por consorciados para os fins estabelecidos no art. 2º.*

(...)

*§ 3º O grupo de consórcio é autônomo em relação aos demais e possui patrimônio próprio, que não se confunde com o de outro grupo, nem com o da própria administradora.”*

A violação aos artigos em comento teria se dado em razão de transferências realizadas entre grupos de consórcio ativos, no período de 17/11/2010 a 19/12/2011 e, de acordo com os créditos e débitos efetuados nas contas de depósito bancário individualizadas por grupo, demonstrou-se que os recursos eram transferidos diretamente de um grupo a outro. Por conseguinte, os valores não poderiam ser considerados como empréstimo da administradora Fra-Freire aos grupos, pois não eram provenientes dela. Concluiu que, caso as transferências não tivessem sido realizadas, os grupos teriam se tornado deficitários, razão pela qual a perda da autonomia patrimonial dos grupos ocorreu no momento em que foram feitas as transferências de valores entre eles, sendo desnecessário que os valores transferidos sejam elevados ou que os demonstrativos contábeis do grupo reflitam em uma determinada data-base a condição de dependência financeira entre os grupos.

A multa decorrente da infração foi aplicada com base no artigo 42, inciso V, da Lei nº 11.795/2008 que, à época, previa:

*Art. 42. As infrações aos dispositivos desta Lei, às normas infralegais e aos termos dos contratos de participação em grupo de consórcio, por adesão, formalizados sujeitam as administradoras de consórcio, bem como seus administradores às seguintes sanções, no que couber, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis:*

(...)

*V – multa de até 100% (cem por cento) das importâncias recebidas ou a receber, previstas nos contratos a título de despesa ou taxa de administração, elevada ao dobro em caso de reincidência;*

Insurge-se a autora em face da penalidade, alegando que o dispositivo legal em tela foi revogado pela Lei nº 13.506/2017, pleiteando, ao menos, a aplicação do artigo 7º, inciso I, da citada lei, em atenção ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica.

Contudo, no caso dos autos, as multas aplicadas decorrem do poder de polícia do Banco Central do Brasil, não se havendo falar em retroatividade da lei mais benéfica, aplicável tão somente no âmbito tributário.

Por conseguinte, entendo não restar demonstrada qualquer ilegalidade ou irregularidade, ao menos em sede de cognição sumária.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pelo Réu.

Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025079-74.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EXTRA CONSULT - CONSULTORIA E TRABALHO TERCEIRIZADO - EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL SANT ANNA QUINTANILHA - RJ135127, RAMON DE ANDRADE FURTADO - SP397595  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que afaste a vedação contida na Lei n.º 13.670/2018, a fim de possibilitar a compensação dos débitos de antecipações mensais de IRPJ e CSLL apurados com base no regime do lucro real anual, até dezembro/2018.

Alega que, em janeiro de 2018, fez opção pela apuração do lucro no regime do Lucro Real, periodicidade anual, na modalidade recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) por estimativa, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.430/96, com a realização da compensação com créditos de outros tributos.

Argumenta que, com a publicação da Lei n. 13.670, de 30 de maio de 2018, foi vedada a compensação débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Sustenta que contava com essas compensações quando optou pelo recolhimento por estimativa mensal no início do exercício financeiro, sendo vedado à União Federal *mudar a regra no meio do jogo*, isso porque não tem como agora voltar atrás e escolher, por exemplo, que vai recolher o imposto na modalidade de pagamento trimestral, a outra opção de quem está no lucro real que não foi afetada pela vedação imposta pela Lei 13.670.

### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional, em sede liminar, que lhe garanta a possibilidade de compensação de débitos de IRPJ e CSLL, referentes às estimativas mensais, vencidos e vincendos, com créditos gerados anteriormente à edição da Lei nº 13.670/2018.

Compulsando os autos, entendo estarem parcialmente presentes os requisitos para a concessão parcial da medida pretendida.

A Lei n. 13.670/2018, modificou o inciso IX, do § 3º, do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, para vedar a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estima do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), como se vê do texto legal ora transcrito:

*Art. 6º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 74. ....*

.....  
§ 3º .....

.....  
*IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.*

A apuração do IRPJ e CSLL por estimativa dá-se na forma do art. 2º da Lei n. 9.430/96, *in verbis*:

*Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o [art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), sobre a receita bruta definida pelo [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos [§§ 1º e 2º do art. 29](#) e nos [arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)*

*§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.*

Segundo o que acha previsto no art. 3º, da Lei n. 9.430/96, “*A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário*”.

Extrai-se do referido comando normativo que o contribuinte encontra-se obrigado a observar a opção realizada no início do ano-calendário em relação ao imposto de renda, o que também deve ser observado pela União, que não pode modificar, para o mesmo ano-calendário, a forma de recolhimento, ainda que indiretamente, em obediência à segurança jurídica, nos seus dois aspectos.

Preserva-se, contudo, a possibilidade de alteração para o ano seguinte, sem ferir o princípio da isonomia, haja vista a inexistência de distinção de tratamento na sistemática de apuração do imposto de renda.

No que concerne à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, por se tratar de contribuição social, as modificações trazidas pela Lei nº 13.670/18 devem se dar a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à data da publicação da lei, em atenção ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Na aplicação em concreto dos princípios/ideias da boa-fé, da segurança jurídica, da previsibilidade necessária ao desempenho da atividade empresarial, bem como os demais alegados pela parte autora, o constituinte criou regra, na qual julgou suficiente o quanto dispõe o art. 195, § 6º: *As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b"*. Sendo assim, aplica-se a regra.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para garantir à parte impetrante a compensação do IRPJ apurado com base no art. 2º da Lei n. 9.430/96, afastando a vedação contida no inciso IX do § 3º do art. 74 da mesma lei, na redação dada pela Lei nº 13.670/2018, em relação ao ano-calendário 2018, exclusivamente, bem como a compensação da CSLL durante os noventa dias subsequentes à publicação da Lei nº 13.670/18.

Notifique-se a Autoridade para prestar informações, no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se autuação para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025379-36.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FDR COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante a concessão de provimento jurisdicional destinado a afastar a vedação contida na Lei n.º 13.670/2018, a fim de possibilitar a compensação dos débitos de antecipações mensais de IRPJ e CSLL apurados com base no regime do lucro real anual, garantindo a regular recepção e processamento dos PER/DCOMPs apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ/CSLL apurados no Ano-Calendário de 2018.

Alega que, em janeiro de 2018, fez opção pela apuração do lucro no regime do Lucro Real, periodicidade anual, na modalidade recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) por estimativa, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.430/96, com a realização da compensação com créditos de outros tributos.

Argumenta que, com a publicação da Lei n. 13.670, de 30 de maio de 2018, foi vedada a compensação débitos relativos ao recolhimento mensal por estima do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Sustenta que a mudança nas regras no meio do ano-calendário compromete o fluxo de caixa e custos tributários projetados para todo o ano-calendário, já que a opção pela apuração do IRPJ e CSLL por estimativa é feita no início do ano de maneira irretroatável.

### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional, em sede liminar, que lhe garanta a possibilidade de compensação de débitos de IRPJ e CSLL, referentes às estimativas mensais, vencidos e vincendos, com créditos gerados anteriormente à edição da Lei nº 13.670/2018, determinando-se à Receita Federal do Brasil a liberação do sistema para a transmissão dos PER/DCOMPS de forma eletrônica, ou formulário manual.

Compulsando os autos, entendo estarem parcialmente presentes os requisitos para a concessão parcial da medida pretendida.

A Lei n. 13.670/2018, modificou o inciso IX, do §3º, do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, para vedar a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estima do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), como se vê do texto legal ora transcrito:

Art. 6º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 74. ....

.....  
§ 3º .....

.....  
IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

A apuração do IRPJ e CSLL por estimativa dá-se na forma do art. 2º da Lei n. 9.430/96, *in verbis*:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

Segundo o previsto no art. 3º, da Lei n. 9.430/96, “A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretroativa para todo o ano-calendário”.

Extrai-se do referido comando normativo que o contribuinte encontra-se obrigado a observar a opção realizada no início do ano-calendário em relação ao imposto de renda, o que também deve ser respeitado pela União, que não pode modificar, para o mesmo ano-calendário, a forma de recolhimento prevista acima, ainda que indiretamente, em obediência à segurança jurídica, nos seus dois aspectos.

Preserva-se, contudo, a possibilidade de alteração para o ano seguinte, sem ferir o princípio da isonomia, haja vista não haver distinção de tratamento na sistemática de apuração do imposto de renda.

Contudo, no tocante à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, por se tratar de contribuição social, as modificações trazidas pela Lei nº 13.670/18 devem ser observadas a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à data da publicação da lei, em atenção ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Na aplicação em concreto dos princípios/ideias da boa-fé, da segurança jurídica, da previsibilidade necessária ao desempenho da atividade empresarial, bem como os demais alegados pela parte autora, o constituinte criou regra, na qual julgou suficiente o quanto dispõe o art. 195, § 6º: *As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b"*. Sendo assim, aplica-se a regra.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para garantir à parte impetrante a compensação do IRPJ apurado com base no art. 2º da Lei n. 9.430/96, afastando a vedação contida no inciso IX do § 3º do art. 74 da mesma lei, na redação dada pela Lei nº 13.670/2018, em relação ao ano-calendário 2018, exclusivamente, bem como a compensação da CSLL durante os noventa dias subsequentes à publicação da Lei nº 13.670/18.

Notifique-se a Autoridade para prestar informações, no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016513-81.2018.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARGOT PONTES MOREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO ALBERTO NARANJO POLICARO - SP350913  
IMPETRADO: MAJOR JESRAEL BATISTA DA SILVA FILHO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda-se à retificação da autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

## 21ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Dr. LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZ FEDERAL**  
**Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5188**

### **MONITORIA**

**0011510-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BBR COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME X DJENANE ALYNE FELISBERTO X SERGIO DIOGO**

Trata-se de pedido formulado pela exequente por onde requer a penhora em dinheiro via sistema BACENJUD.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da(s) parte(s) executada(s): BBR COMÉRCIO DE COMÉSTICOS LTDA., CNPJ: 15.532.844/0001-50, SERGIO DIOGO MARIANO, CPF: 296.965.218-80 e DJENANE ALYNE FELISBERTO, CPF: 328.5617388-10 até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. .PA 1,10 Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024116-74.2006.403.6100** (2006.61.00.024116-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X MARCIA DA CONCEICAO COBRA - ME(SP156578A - AMIR DELFINO FERREIRA LEITE) X MARCIA DA CONCEICAO COBRA(SP156578A - AMIR DELFINO FERREIRA LEITE)

Trata-se de pedido formulado pela exequente por onde requer a penhora em dinheiro via sistema BACENJUD.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da(s) parte(s) executada(s): MARIA DA CONCEIÇÃO COBRA, CPF: 066.866.608-09 e CNPJ: 58.057.985/0001-71 até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005095-44.2008.403.6100** (2008.61.00.005095-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X AACS TECNOLOGIA LTDA X PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA X OTAVIO ANTONIO DA SILVA(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR)

Trata-se de pedido formulado pela exequente por onde requer a penhora em dinheiro via sistema BACENJUD.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da(s) parte(s) executada(s): OTÁVIO ANTONIO DA SILVA, CPF:

152.773.646-68, até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Em atenção a celeridade processual determino o arresto eletrônico em nome de AACS TECNOLOGIA LTDA, CNPJ: 00.772.763/0001-50 e PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA, até o limite do valor executado.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006180-65.2008.403.6100** (2008.61.00.006180-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA ISABEL MATEUS

Certifico e dou fê, nesta data, nos termos do art. 203, 4º do Código de Processo Civil abro vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para ciência da resposta quanto ao bloqueio de valores via sistema BACEN JUD.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008612-57.2008.403.6100** (2008.61.00.008612-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ERA NOVA COM/ GENERO ALIMENTICIOS LTDA X CARLOS ROGERIO DE LIMA X ANTONIO MORAES(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA)

Acerca de pedido formulado pela exequente por onde requer a penhora em dinheiro via sistema BACEJUD.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da(s) parte(s) executada(s) até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Informe a exequente o que pretende no que diz respeito a penhora realizado nestes autos, haja vista a informação processual juntada em fls. 582/582.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009630-16.2008.403.6100** (2008.61.00.009630-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J VIOTTO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ADAILTON JOSE VIOTTO X MAGALY SLYSZ VIOTTO

Trata-se de pedido formulado pela exequente por onde requer a penhora em dinheiro via sistema BACENJUD.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da(s) parte(s) executada(s): ADAILTON JOSE VIOTTO, CPF: 042.336.998-92 e MAGALLY SLYSZ VIOTTO, CPF: 089.097.898-08 até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006424-23.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LDA VIVA EDITORA GRAFICA LTDA - EPP X ROGERIO BUONANNO COSTA X LUZIA BUONANNO COSTA(SP150042 - ALESSANDRA FERNANDES E SP151844 - ELSON ANACLETO SOUSA)

Trata-se de pedido formulado pela exequente por onde requer a penhora em dinheiro via sistema BACEJUD.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade das partes executadas: LDA VIVA EDITORA GRAFICA, CNPJ:

05.560.696/0001-24 e LUZIA BUONANNO: 307.676.238-94 e ROGÉRIO BUONANNO COSTA, CPF: 044.961.668-10 até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC), que, conforme, informado pela exequente corresponde à R\$ 30.015,17.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. .PA 1,10 Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007358-78.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YAMAVI COM/ DE ALIMENTOS LTDA X RICARDO YAMAKAWA X WAGNER YAMAKAWA

Certifico e dou fê, nesta data, nos termos do art. 203, 4º do Código de Processo Civil abro vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para ciência da resposta quanto ao bloqueio de valores via sistema BACEN JUD.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010913-69.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REYNALDO LUIZ BIANCHI DOS SANTOS(MS005010 - CESAR A. RASSLAN CAMARA)

Trata-se de pedido formulado pela exequente por onde requer a penhora em dinheiro via sistema BACEJUD.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da(s) parte(s) executada(s): REYNALDO LUIZ BIANCHI DOS SANTOS, CPF: 495.820.386-91, até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. .PA 1,10 Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013076-22.2011.403.6100** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X DENIS CHAVES CAPUTO

Trata-se de pedido formulado pela exequente por onde requer o arresto eletrônico via sistema BACENJUD.

Em atenção à celeridade processual defiro o arresto eletrônico de valores de propriedade da(s) parte(s) executada(s), até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001923-55.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VEMASTER REPRESENTACOES LTDA X HORACIO BENTO

Trata-se de pedido formulado pela exequente por onde requer a penhora em dinheiro via sistema BACEJUD.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da(s) parte(s) executada(s): VEMASTER REPRESENTAÇÕES LTDA., CPF: 02.698.705/0001-50 e HERACIO BENTO, CPF: 437.310.401-82 até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. .PA 1,10 Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006232-22.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAES E DOCES J.M.T. DOURADO LTDA ME(SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA) X REGINALDO BENTO DA SILVA X NILVA SILVA ARAUJO(SP283582 - NILVA SILVA ARAUJO)

Fls. 192: Trata-se de pedido formulado pela exequente por onde requer a penhora em dinheiro via sistema BACEJUD.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021773-95.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DAISY GANDOLFO

Trata-se de pedido formulado pela exequente por onde requer a penhora em dinheiro via sistema BACEJUD.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da(s) parte(s) executada(s): DAISY GANDOLFO, 366.151.969-72 até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. .PA 1,10 Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000427-54.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ALISSON FEITOSA GOMES

Trata-se de pedido formulado pela exequente por onde requer a penhora em dinheiro via sistema BACENJUD.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003015-34.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERICA REGINA SANTOS DE MATOS

Trata-se de pedido formulado pela exequente por onde requer o arresto eletrônico via sistema BACENJUD.

Defiro o pedido de arresto eletrônico de valores de propriedade da(s) parte(s) executada(s) até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005236-87.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRIMUS INDUSTRIAL LTDA - ME(SP231829 - VANESSA BATANSHEV PERNA) X LUCIANA DI GIACOMO(SP231829 - VANESSA BATANSHEV PERNA) X MARCELO DI GIACOMO(SP283081 - MAIKEL BATANSHEV E SP231829 - VANESSA BATANSHEV PERNA)

Trata-se de pedido formulado pela exequente por onde requer a penhora em dinheiro via sistema BACENJUD.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da(s) parte(s) executada(s): PRIMUS INDUSTRIAL LTDA - ME, CNPJ:44681401/0001-20; MARCELO DI GIACOMO, CNPJ: 157.544.368-66 até o limite do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Em observância à efetividade processual determino o arresto eletrônico em nome de LUCIANA DI GIACOMO, CPF: 157.544.368-66.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007788-25.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANTA CLARA TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA X ALCIONE BRAVO BARROSO TRINDADE X VALDEIR MELO DA TRINDADE  
Certifico e dou fê, nesta data, nos termos do art. 203, 4º do Código de Processo Civil abro vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para ciência da resposta quanto ao bloqueio de valores via sistema BACEN JUD.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008794-33.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAYA HOTEL E RESTAURANTE LTDA X MIGUEL BAPTISTA NOGUEIRA REIS X FABIANA VIZZANI BAPTISTA NOGUEIRA REIS

Trata-se de pedido formulado pela exequente por onde requer a penhora em dinheiro via sistema BACEJUD.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executadas: MIGUEL BAPTISTA NOGUEIRA REIS, CPF:

166.158.968-50 e FABIANA VIZZANI BAPTISTA, CPF: 229.580.208-35, até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC), que, conforme, informado pela exequente corresponde à R\$ 167.677,61. Em atenção à celeridade processual, determino o arresto eletrônico da empresa executada MAYA HOTEL E RESTAURANTE LTDA., CNPJ: 130281890001-72, at o limite do débito cobrado, sem prejuízo de apreciação futura. .PA 1,10 Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016941-48.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X CARLOS ANTONIO GUERREIRO DE CARVALHO

Trata-se de pedido formulado pela exequente por onde requer a penhora em dinheiro via sistema BACENJUD.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da(s) parte(s) executada(s): CARLOS ANTONIO GUERREIRO DE CARVALHO, CPF: 44935269987 até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018801-84.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARGARETH APARECIDA RANIERI MORELLO

Trata-se de pedido formulado pela exequente por onde requer a penhora em dinheiro via sistema BACENJUD.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da(s) parte(s) executada(s) até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022365-71.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X A & C POST OUTSOURCING LTDA - ME

Trata-se de pedido formulado pela exequente por onde requer a penhora em dinheiro via sistema BACENJUD.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da(s) parte(s) executada(s): A & C POST OUTSOURCING, CNPJ:

13.036.576/0001-5 até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC.PA 1,10 Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001344-05.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MEGALABOR FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME X SONIA APARECIDA DOS SANTOS X MARCELO DA SILVA CASTRO

Trata-se de pedido formulado pela exequente por onde requer a penhora em dinheiro via sistema BACENJUD.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da(s) parte(s) executada(s) até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002996-57.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JODAM CONSTRUCAO COMERCIO E TRANSPORTE DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X JORGE ALVES FEITOZA X FREDERICO GUILHERME ANTUNES

Trata-se de pedido formulado pela exequente por onde requer o arresto eletrônico via sistema BACENJUD.

Defiro o pedido de arresto eletrônico de valores de propriedade da(s) parte(s) executada(s) até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003557-81.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/10/2018 441/826

Trata-se de pedido formulado pela exequente por onde requer a penhora em dinheiro via sistema BACENJUD.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da(s) parte(s) executada(s): CARLA DA SILVA ROQUE, CPF: 327074828-03, até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Em atenção à celeridade processual, defiro o arresto eletrônico em nome de M. G. COMÉRCIO E RECICLAGEM DE PLÁSTICOS LTDA ME, CNPJ: 14.784.109/0001-71 e GERALDO HELIO ARAÚJO CLAUDIO, CPF: 088.401966-76, sem prejuízo de posterior apreciação.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004046-21.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X DROGARIA ANANDA LTDA - EPP X REINALDO APARECIDO ROCHA  
Certifico e dou fê, nesta data, nos termos do art. 203, 4º do Código de Processo Civil abro vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para ciência da resposta quanto ao bloqueio de valores via sistema BACEN JUD.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004870-77.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIGO DECORACOES EIRELI - ME X AUZIRES DE LIMA MARIGO X CICERO MARIGO

Trata-se de pedido formulado pela exequente por onde requer a penhora em dinheiro via sistema BACENJUD.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da(s) parte(s) executada(s): MARIGO DECORAÇÕES EIRELLI - ME, CNPJ: 47.0856260001-01, AUZIRES DE LIMA MARIGO, CPF: 166.373.838-64 e CÍCERO MARIGO, 563.703.858-91 até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008756-84.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MERCURY TELECOM COMERCIO E INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME X SAMUEL SILVA BRITO X VALTER DE CASTRO E SILVA

Trata-se de pedido formulado pela exequente por onde requer a penhora em dinheiro via sistema BACENJUD.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da(s) parte(s) executada(s) até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011869-46.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES) X RICARDO LEITE DE SOUZA X RICARDO LEITE  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DE SOUZA

Certifico e dou fê, nesta data, nos termos do art. 203, 4º do Código de Processo Civil abro vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para ciência da resposta quanto ao bloqueio de valores via sistema BACEN JUD.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012287-81.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X F.J FITNESS LTDA - ME(SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI) X ALEXANDRE DE ALMEIDA MURARI(SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI) X EDSON PEREIRA VIDINHA(SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI)

Certifico e dou fê, nesta data, nos termos do art. 203, 4º do Código de Processo Civil abro vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para ciência da resposta quanto ao bloqueio de valores via sistema BACEN JUD.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012565-82.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ GONZAGA ALVES DOS REIS

Trata-se de pedido formulado pela exequente por onde requer a penhora em dinheiro via sistema BACENJUD.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da(s) parte(s) executada(s) até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001149-83.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDITORA HEDRA LTDA X IURI PEREIRA JAIME X JORGE LUIZ FAHUR SALLUM

Trata-se de pedido formulado pela exequente por onde requer a penhora em dinheiro via sistema BACENJUD.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da(s) parte(s) executada(s): EDITORA HEDRA LTDA, CNPJ:

03.004.307/0001-09 e JORGE LUIZ FAHUR SALLUM, CPF: 171.037.078-55 até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Em atenção à celeridade processual, determino o arresto eletrônico em nome de IURI PEREIRA JAIME CPF N.º.130.306.668-83 até o limite do débito. .PA 1,10 Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001995-03.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X G P F INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - EPP X MARIA ESTELLA FURQUIM DE CAMPOS PINTO DE OLIVEIRA X DIONISIO PINTO DE OLIVEIRA

Trata-se de pedido formulado pela exequente por onde requer a penhora em dinheiro via sistema BACENJUD.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da(s) parte(s) executada(s): DIONÍSIO PINTO DE OLIVEIRA, CPF: 105.504.838-37 e MARIA ESTELLA FURQUIM DE CAMPOS PINTO, CPF: 025.921.938-04, até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005522-60.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERRARONI DROGARIA LTDA - ME X RIBERTO MESSIAS FERRARONI GONCALVES GOMES

Trata-se de pedido formulado pela exequente por onde requer a penhora em dinheiro via sistema BACENJUD.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da(s) parte(s) executada(s): RIBERTO MESSIAS FERRACONI GONÇALVES GOMES, CPF: 063.492.668-38 até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Em atenção à celeridade processual determino o arresto eletrônico em nome de FERRACONI DROGARIA LTDA ME, até o limite do débito cobrado.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011987-85.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COMERCIO DE CEREAIS TRES AMIGOS LTDA X ADRIANO CORTES DE OLIVEIRA X HELBER DOS SANTOS OLIVEIRA

Trata-se de pedido formulado pela exequente por onde requer a penhora em dinheiro via sistema BACENJUD.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da(s) parte(s) executada(s) até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012132-44.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S. R. BUREAU DE SERVICOS LTDA - EPP X JOAO AUGUSTO SOUSA SILVA X FERNANDO APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA

Trata-se de pedido formulado pela exequente por onde requer a penhora em dinheiro via sistema BACENJUD.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da(s) parte(s) executada(s) até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001403-18.2000.403.6100** (2000.61.00.001403-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059420-81.1999.403.6100 (1999.61.00.059420-6) ) - JOSE LUIZ PADILHA AGUILAR X EDNA FERREIRA PADILHA AGUILAR(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ PADILHA AGUILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA FERREIRA PADILHA AGUILAR

Certifico e dou fê, nesta data, nos termos do art. 203, 4º do Código de Processo Civil abro vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para ciência da resposta quanto ao bloqueio de valores via sistema BACEN JUD.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0045663-83.2000.403.6100** (2000.61.00.045663-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VANELLI PRODUCOES ARTISTICAS COML/ LTDA(SP038823 - ANTONIO MIGUEL ESPER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VANELLI PRODUCOES ARTISTICAS COML/ LTDA

Certifico e dou fê, nesta data, nos termos do art. 203, 4º do Código de Processo Civil abro vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para ciência da resposta quanto ao bloqueio de valores via sistema BACEN JUD.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011007-95.2003.403.6100** (2003.61.00.011007-5) - ENGEVIX ENGENHARIA S/A(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X INSS/FAZENDA X ENGEVIX ENGENHARIA S/A

Certifico e dou fê, nesta data, nos termos do art. 203, 4º do Código de Processo Civil abro vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para ciência da resposta quanto ao bloqueio de valores via sistema BACEN JUD.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026262-20.2008.403.6100** (2008.61.00.026262-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025298-27.2008.403.6100 (2008.61.00.025298-0) ) - NOROBRAS IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X NOROBRAS IMPERMEABILIZACOES LTDA

Trata-se de pedido formulado pela exequente por onde requer a penhora em dinheiro via sistema BACENJUD.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020068-62.2012.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020935-65.2006.403.6100 (2006.61.00.020935-4) ) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITORIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS NO EST DE SAO PAULO(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITORIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS NO EST DE SAO PAULO

Certifico e dou fê, nesta data, nos termos do art. 203, 4º do Código de Processo Civil abro vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para ciência da resposta quanto ao bloqueio de valores via sistema BACEN JUD.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011711-59.2013.403.6100** - HENRIQUE JOSE DE MAGALHAES(SP295550A - HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE JOSE DE MAGALHAES

Certifico e dou fê, nesta data, nos termos do art. 203, 4º do Código de Processo Civil abro vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para ciência da resposta quanto ao bloqueio de valores via sistema BACEN JUD.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001921-17.2014.403.6100** - FLEXLINK SYSTEMS LTDA(SP220958 - RAFAEL BUZZO DE MATOS) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA X FLEXLINK SYSTEMS LTDA

Certifico e dou fê, nesta data, nos termos do art. 203, 4º do Código de Processo Civil abro vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para ciência da resposta quanto ao bloqueio de valores via sistema BACEN JUD.

## DECISÃO

Vistos, em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO-DERAT-SP**, objetivando provimento "*initio litis*" para que "os valores já deferidos e incontroversos relacionados aos PER/DCOMP n.º 21850.92363.301112.1.2.02-9412 (atrelado ao processo administrativo n.º 16692.721050/2014-27); 31030.71372.140612.1.2.03-0571 (atrelado ao processo administrativo n.º 16692.720059/2013-30); 32028.26465.140812.1.2.02-3212 (atrelado ao processo administrativo n.º 16692.720058/2013-95); 20581.25020.160209.1.2.02-9529 (atrelado ao processo administrativo n.º 16692.720061/2013-17) sejam segregados e transferidos para outros processos administrativos a serem gerados pelo Impetrado, de modo que seja possível requerer a compensação dos mesmos, nos termos do art. 74, da Lei n.º 9.430/96 e da IN RFB n.º 1.717/2017, em substituição ao pedido de restituição da quantia em espécie" ("*ipsis litteris*").

O sistema PJ-e não identificou eventuais prevenções.

É a síntese do necessário.

### **DECIDO**

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "*habeas corpus*" ou "*habeas data*", sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante ("*fumus boni juris*") e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida ("*periculum in mora*"), nos termos do parágrafo 3º do artigo 7º da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

Aduz a impetrante que apura, em alguns exercícios, saldo negativo de IRPJ e base de cálculo negativa da CSLL, de forma que as antecipações em valores superiores aos tributos apurados em definitivo caracterizam tributo passível de restituição ou compensação.

Relata que requereu a restituição de saldos negativos de IRPJ e de CSLL, por meio dos pedidos de restituição números 21850.92363.301112.1.2.02-9412, 31030.71372.140612.1.2.03-0571, 32028.26465.140812.1.2.02-3212, 20581.25020.160209.1.2.02-9529, tendo sido parcialmente deferido.

Infôrma, outrossim, que interpôs os competentes recursos voluntários contra as parcelas desfavoráveis dos acórdãos, os quais tramitam no CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Afirma que o direito creditório reconhecido de maneira incontroversa e definitiva em favor da impetrante, em valor histórico, perfaz o montante de R\$ 53.202.080,87 (cinquenta e três milhões duzentos e dois mil e oitenta reais e oitenta e sete centavos)..

Não obstante o direito creditório reconhecido pela impetrada, relata a impetrante que a Receita Federal não efetiva a restituição da quantia devidamente atualizada em espécie.

Aduz que, diante da imprevisão de receber a quantia em espécie, a impetrante promoveu a transmissão do PER/DCOMP n.º 28152.78303.230718.1.3.02-2483, objetivando a compensação de débitos de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, no valor de R\$ 15.705.868,39, utilizando-se parte do crédito definitivo incontroverso, reconhecido no procedimento administrativo n.º 16692.721050/2014-27 (pedido de restituição n.º 21850.92363.301112.1.2.02-9412), no montante de R\$ 24.515.823,76 (vinte e quatro milhões quinhentos e quinze mil oitocentos e vinte e três reais e setenta e seis centavos).

Relata que a autoridade fazendária indeferiu a referida compensação, sob fundamento de que não foi reconhecido direito creditório para compensação de débitos tributários pela Impetrante.

Sustenta que os valores reconhecidos nos processos administrativos são incontroversos, porquanto reconhecidos através de despachos decisórios definitivos expedidos pela Receita Federal, motivo pela qual se insurge contra nova decisão proferida pela Impetrada.

Pretende, por via deste "*mandamus*", que os valores deferidos e incontroversos relacionados nos autos sejam segregados e transferidos para outros processos administrativos, a fim de que seja possível requerer a compensação dos mesmos, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996 e da IN RFB nº. 1.717/2017.

Entendo que os temas e questões declinados pela Impetrante, no tocante à segregação e transferência dos créditos para outros processos administrativos para fins de compensação dos débitos, não se revestem da plausibilidade necessária para concessão integral do pedido de liminar.

Registre-se que não é possível determinar, liminarmente, que a autoridade Impetrada efetue a compensação de ofício, porquanto o parágrafo 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016, de 07/08/2009 veda exclusivamente tal providência.

Assim, dispõe expressamente que "*não será concedida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento de extensão de vantagens ou pagamentos de qualquer natureza.*"

Sob o mesmo fundamento, a questão relativa à transferência dos créditos incontroversos para outros processos administrativos, a fim de possibilitar a compensação, será analisada na ocasião da prolação da sentença.

Entendo, em observância ao sistema processual civil, que se deve evitar a concessão de tutela irreversível, em que ocorra exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional a concessão de tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o indeferimento se mostra, outrossim, irreversível.

Todavia, ante a possível evidência do reconhecimento dos créditos incontroversos relacionados no processo, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada, tão somente para que a autoridade Impetrada, se não houver óbices, transfira os valores já deferidos e incontroversos relacionados aos PER/DCOMP nº. 21850.92363.301112.1.2.02-9412 (atrelado ao procedimento administrativo nº. 16692.721050/2014-27); 31030.71372.140612.1.2.03-0571 (atrelado ao procedimento administrativo nº. 16692.720059/2013-30); 32028.26465.140812.1.2.02-3212 (atrelado ao procedimento administrativo nº. 16692.720058/2013-95); 20581.25020.160209.1.2.02-9529 (atrelado ao procedimento administrativo nº. 16692.720061/2013-17) para outros procedimentos administrativos a serem gerados pela impetrada, de modo a tornar possível a compensação dos mesmos. Na eventualidade de haver óbices, deverá a autoridade impetrada detalhá-los minuciosamente e fundamentadamente.

Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018582-44.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: NEOMOBILE DO BRASIL - TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEMETRIUS LUIS GONZALEZ VOLPA - SP327668, ROGERIO ZULATO NUNES - SP367821

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante **NEOMOBILE DO BRASIL – TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA (id n. 9952879)** em face da sentença terminativa proferida no id n. 9813138, em razão do que sustenta a ocorrência de vícios de omissão e contradição a serem corrigidos por via do presente recurso.

É a síntese do necessário.

### **DECIDO.**

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência de vícios de omissão e contradição na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a Impetrante, a bem da verdade, é a reversão da extinção do processo, sem resolução de mérito e denegação da segurança, consignada pela decisão combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio, ou, que aceite o que a própria legislação pede a que o Impetrante se atente, relativamente ao direito de ingressar com o instrumento processual adequado (artigo 19 da Lei federal n. 12.016, de 2009)

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013126-50.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIZE GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MOTTA DOS SANTOS - SP194766

IMPETRADO: OAB SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, DIRETOR SECRETÁRIO GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARCIZE GARCIA** contra ato do **DIRETOR SECRETÁRIO GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/SP**, objetivando provimento jurisdicional que “*determine à autoridade Impetrada que a OAB/SP, CANCELE a penalidade de 30 dias SUSPENSÃO do exercício profissional (prorrogáveis até a efetiva quitação do débito) impostas a ora Impetrante, determinando ainda que a OAB retire imediatamente seu nome da lista dos Advogados Suspensos disponível no site mantido pela OAB, bem como da determinação de envio de ofícios as mesmas autoridades oficiadas por ela (OAB) e sua remessa de informações eletrônica da OAB ao TJ sobre o cancelamento imediato da pena imposta à Impetrante, bem como a Impetrante permaneça na posse de sua Carteira de Identificação Profissional*”, nos termos expressos à inicial.

A petição veio acompanhada de documentos.

Não se verificou a existência de prevenção. As custas não foram recolhidas, sendo realizado pedido de gratuidade da justiça (id n. 2389247).

O pedido de liminar foi indeferido, sendo concedido à Impetrante os benefícios da gratuidade da justiça (id n. 2411207).

Notificada, a Autoridade impetrada prestou informações (id n. 2587248).

A seguir, a Impetrante requereu a desistência do feito (id n. 3169666).

É a síntese do necessário.

### **DECIDO.**

A desistência em mandado de segurança, quando requerida por meio de advogado com poderes específicos, produz seus efeitos quando homologada por sentença, em qualquer momento processual, sem necessidade da observância das cautelas previstas pela Lei Processual para as demais demandas.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, pelo que EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003291-38.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CECILIA SILVA DA COSTA CALHAU, RODRIGO JESUS CALHAU  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO GILMAR CARVALHO FREITAS - SP259993  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO GILMAR CARVALHO FREITAS - SP259993  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563  
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

## **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente e com objetividade, sua necessidade.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002161-13.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MKS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

**São PAULO, 8 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003451-63.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LPC ASSESSORIA ADUANEIRA E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA VIANA SUMAN - SP379331  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Preliminarmente, comprove a advogada BIANCA VIANA SUMAN a notificação ao mandante da procuração outorgada.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a manifestar se há interesse no prosseguimento do feito ante o julgamento de mérito do agravo de instrumento.

Prazo: 10 (dez) dias.

O silêncio será interpretado como aquiescência a extinção desta ação.

Int.

**São PAULO, 28 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003969-53.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANGELA MARIA BENEVENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CALIXTO - SP175240

IMPETRADO: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, PRESIDENTE DO FNDE, SUPERINTENDENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **D E S P A C H O**

### **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANGELA MARIA BENEVENTO DOS SANTOS** contra ato do **REITOR DA ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A, do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** e do **SUPEINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio do qual a parte Impetrante pretende o aditamento de seu contrato de financiamento estudantil a fim de efetivar sua matrícula perante a Instituição de Ensino onde cursa último semestre de Podologia.

É a síntese do necessário.

### **DECIDO.**

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e as Autoridades impetradas** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido "*in albis*" o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 4 de outubro de 2018.**

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

## 22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005321-46.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: C S C ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO FERREIRA - SP201842  
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

#### Convertido em Diligência

Ciência à parte autora dos documentos apresentados pela União/Fazenda Nacional (Ids. 2684472 e seguintes).

Após, se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**São PAULO, 11 de outubro de 2018.**

#### TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008851-58.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELENILDO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO LUIZ VIEIRA - SP257033  
RÉU: UNIAO FEDERAL

### SENTENÇA

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à requerida que suspenda qualquer leilão do veículo caminhão, marca Mercedes Benz, modelo ATEGO 2425, ano 2009/2009, placa DTC-7277, bem como que cobre apenas os valores referentes ao reboque e estadia até os 30 primeiros dias.

Aduz, em síntese, que é proprietário do caminhão marca Mercedes Benz, modelo ATEGO 2425, ano 2009/2009, placa DTC-7277, sendo que, em 16/03/2016, foi multado, teve seu veículo apreendido e rebocado para o pátio da Polícia Rodoviária Federal de Atibaia, pelo fato de estar com o licenciamento atrasado. Alega que tentou retirar o veículo do pátio, contudo, foi informado que deveria pagar o valor de R\$ 25.329,00, correspondente aos dias de estadia. Alega, entretanto, que só deve pagar o valor correspondente a 30 (trinta) dias de estadia, sob pena de caracterizar confisco, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A Tutela Antecipada foi indeferida (Id. 1943368), sendo interposto Agravo de Instrumento desta decisão, ao qual foi dado provimento, para suspender a realização de leilão, em andamento ou que possa vir a ocorrer, determinando-se a cobrança de apenas os valores referentes ao reboque e à estadia até os 30 (trinta) primeiros dias, condicionando a liberação do veículo ao efetivo pagamento dos débitos pendentes (Id. 10034288).

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (Id. 2226781).

Réplica – Id. 2794765.

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Decido.**

Compulsando os autos, verifico que em 16/03/2016 o veículo DTC7277, caminhão Mercedes Benz/M. Benz/ATEGO 2425, de propriedade do autor, foi recolhido pela Polícia Rodoviária Federal em virtude da infração ao CTB (Lei 9.503/1997) no art. 230, V (documento juntado Id – 2226787):

Art. 230. Conduzir o veículo: (...)

(...) V - que não esteja registrado e devidamente licenciado; (...)

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;

Alega a União que a Polícia Rodoviária Federal, na verdade, aplicou a medida administrativa de remoção de veículo e não a penalidade de apreensão, uma vez que não tem atribuição para tanto, nos termos do art. 20 do Código de Trânsito Brasileiro. Em vista disso, afirma que o disposto no art. 262 do mesmo diploma legal não se aplica ao caso dos autos, devendo o autor arcar com as diárias dos dias em que efetivamente o veículo ficou custodiado, limitado a 180 dias, consoante prescreve o §10 do art. 271, incluído pela Lei nº 13.281/2016.

Contudo, a Lei 13.281/2016 não se aplica aos fatos discutidos no presente feito, dado que a sua publicação se deu em 05/05/2016, quando passou a vigorar, sendo que a apreensão ocorreu em 16/03/2016.

A lei não retroagirá para atingir os fatos ocorridos no passado, o que constitui direito fundamental previsto constitucionalmente, cabendo, exclusivamente, a Lei Maior indicar os casos em que possível excepcionar a referida norma. Desse modo, inaplicável a redação conferida ao art. 271 do CTB pela Lei 13.281/2016, uma vez que o auto de infração e o recolhimento do veículo se deram em 16/03/2016.

Passo a análise da redação do art. 262 do CTB, antes da sua revogação pela também Lei 13.281/2016:

Art. 262. O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN.

§ 1º No caso de infração em que seja aplicável a penalidade de apreensão do veículo, o agente de trânsito deverá, desde logo, adotar a medida administrativa de recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual.

§ 2º A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

§ 3º A retirada dos veículos apreendidos é condicionada, ainda, ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.

§ 4º Se o reparo referido no parágrafo anterior demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela apreensão liberará o veículo para reparo, mediante autorização, assinando prazo para a sua reapresentação e vistoria.

§ 5º O recolhimento ao depósito, bem como a sua manutenção, ocorrerá por serviço público executado diretamente ou contratado por licitação pública pelo critério de menor preço.

De fato, o disposto em comento destinava-se aos casos em que aplicada a penalidade de apreensão do veículo, limitando-se a custódia do mesmo a 30 (trinta) dias. No tocante à medida administrativa de apreensão, a lei silenciou e não indicou os exatos limites para aplicação da medida, cabendo ao julgador um esforço hermenêutico para preencher a lacuna deixada pela Lei.

Observe-se que a medida administrativa de apreensão de veículo tem a função de prevenir danos e outros agravamentos ao trânsito, pessoas e bens em circulação, no momento do cometimento da infração, em típico exercício do Poder de Polícia pela Administração Pública. Destarte, não poderá a medida administrativa configurar ato mais gravoso do que aplicação da penalidade que visa punir o agente pela infração cometida.

Portanto, entendo que se deve aplicar o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 262 do CTB como limite para pagamento da taxa pelo tempo que o veículo ficou apreendido no pátio da Polícia Rodoviária Federal. Cobrar além do tempo previsto na lei configurará confisco, vedado pela Constituição Federal de 1988 no art. 150, inciso IV.

Veja-se que assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.104.775, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO E LICENCIAMENTO. ART. 230, V, DO CTB. PENAS DE MULTA E APREENSÃO. MEDIDA ADMINISTRATIVA DE REMOÇÃO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS JÁ VENCIDAS E DAS DESPESAS COM REMOÇÃO E DEPÓSITO, ESTAS LIMITADAS AOS PRIMEIROS TRINTA DIAS. ART. 262 DO CTB. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO.

(...)2. Pagamento das despesas de depósito somente pelos primeiros trinta dias de apreensão. 2.1. A pena de apreensão, nos termos do art. 262 do CTB, impõe o recolhimento do veículo ao depósito "pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN". Assim, por tratar-se de penalidade, não pode ser ultrapassado o prazo a que alude o dispositivo. 2.2. *Nada obstante, a retenção do veículo como medida administrativa, que não se confunde com a pena de apreensão, deve ser aplicada até que o proprietário regularize a situação do veículo, o que poderá prolongar-se por mais de 30 dias, pois o art. 271 do CTB não estabelece qualquer limitação temporal.* 2.3. *Assim, não há limites para o tempo de permanência do veículo no depósito. Todavia, o Estado apenas poderá cobrar as taxas de estada até os primeiros trinta dias, sob pena de confisco.* 2.4. O proprietário deve proceder a regularização hábil do veículo, sob pena de ser leiloado após o nonagésimo dia, a teor do que determina o art. 5º da Lei 6.575/78. 2.5. Esta Corte assentou entendimento de que as despesas de estada dos veículos em depósito possuem natureza jurídica de taxa, e não de multa sancionatória, pois presentes a compulsoriedade e a prestação de uma atividade estatal específica, consubstanciada na guarda do veículo e no uso do depósito. 2.6. Nesses termos, o prazo de 30 dias previsto no art. 262 do CTB garante ao contribuinte, em atenção ao princípio do não-confisco (art. 150, inciso IV, da CF/88), que não poderá ser taxado de modo indefinido e ilimitado, além desse prazo, afastando assim a possibilidade, não remota, de que o valor da taxa ultrapasse o do veículo apreendido. 2.7. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. Recurso especial provido em parte. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.775 - RS (2008/0254542-1) – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – 1ª SEÇÃO - RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA – JULGAMENTO: 24/06/2009 – DJe: 01/07/2009).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para que a Ré cobre a Taxa referente à custódia do caminhão de propriedade do autor, de placa DTC7277, em virtude da infração lavrada em 16/03/2016, limitada aos 30 (trinta) primeiros dias, liberando o veículo se as demais obrigações previstas no Código de Trânsito Brasileiro, com redação anterior a Lei 13.281/2016, tiverem sido devidamente cumpridas.

Condeno a Ré na restituição das custas e em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, com fulcro no art. 85, §3º, inciso I do CPC.

P.R.I.

**São Paulo, 11 de outubro de 2018.**

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002130-90.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VIMAF - INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLDAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951,

THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo reconheça a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma a garantir ao requerente o direito de excluir definitivamente o valor de tal tributo da base de cálculo daquelas contribuições. Requer, ainda, que lhe seja garantido proceder a compensação dos respectivos valores indevidamente recolhidos à maior, nos últimos 05 anos e eventualmente no curso desta demanda.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

A Tutela Antecipada foi deferida para determinar à ré que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços (Id. 1156175).

Devidamente citada, a União contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido (Id. 1290437).

Réplica (Id. 2468853).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, observo que não há manifestação do Supremo Tribunal Federal no sentido de suspensão dos feitos que tramitam na primeira instância. O alcance da decisão de eventual modulação dos efeitos no RE nº 574.706 será determinado pela Corte Suprema, não havendo nada a ser decidido por este Juízo nesse ponto.

No mais, como restou reconhecido na decisão que antecipou os efeitos da tutela, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para afastar a incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Condeno a União à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, devidamente atualizados pela SELIC, sem outros acréscimos, procedimento a ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Custas “ex lege”, devidas pela União a título de reembolso.

Honorários advocatícios devidos pela União, aplicando-se sobre o valor da condenação, os percentuais mínimos previstos nas tabelas regressivas constantes dos incisos do parágrafo 3º, do art. 85 do CPC.

Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, artigo 496, § 4º, II).

P.R.I.

**São PAULO, 11 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024079-39.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELAINE TRIBST  
Advogado do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine à ré que mantenha o pagamento do benefício da pensão por morte à autora.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a abertura do processo administrativo, para apurar supostos indícios de pagamento indevido de pensão à autora, sob a alegação de que está em desacordo com os fundamentos do artigo 05º, parágrafo único da Lei n.º 3.373.1958, da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e da Orientação Normativa n.º 13, de 30 de outubro de 2013 e acórdão n.º 2.780-2016 – TCU. Acrescenta que preenche todos os requisitos necessários para a manutenção do recebimento da pensão por morte, motivo pelo qual apresentou defesa administrativa em face da decisão que determinou o cancelamento de sua pensão, a qual foi indeferida, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

### **É o relatório. Decido.**

No caso em tela, a autora se insurge contra a decisão administrativa que determinou o cancelamento de sua pensão por morte, sob o fundamento de que está em desacordo com os fundamentos do artigo 05º, parágrafo único da Lei n.º 3.373.1958, da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e da Orientação Normativa n.º 13, de 30 de outubro de 2013 e acórdão n.º 2.780-2016 – TCU.

Contudo, a questão posta nos autos somente poderá ser devidamente analisada após o devido contraditório e produção de provas, de modo a se comprovar a existência ou não de ilegalidade no pagamento da pensão à autora.

Por sua vez, a fim de se evitar prejuízos à autora decorrentes do cancelamento de seus proventos de natureza alimentar, os quais recebe o ano de 1973, ou seja, há mais de 45 (quarenta e cinco) anos, entendo prudente a suspensão de qualquer ato de cancelamento do valor da pensão por morte, até a devida comprovação da ilegalidade no recebimento da pensão.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para o fim de obstar qualquer ato da União em promover o cancelamento da pensão por morte paga à autora, mantendo-se o valor atual e respectivos reflexos financeiros, até ulterior decisão judicial.

Cite-se a ré. Int.

Oficie-se, **com urgência**, o Chefê do Serviço de Inativos e Pensionistas do Ministério da Fazenda para ciência e cumprimento da presente decisão.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

SãO PAULO, 10 de outubro de 2018.

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11760**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010124-27.1998.403.6100** (98.0010124-1) - BEATRIZ ATSUKO NAKAMURA GUILLEN X CLAUDETE POLES DE OLIVEIRA X FAREID DIAB ZAIN X MARCIA APARECIDA BUENO DA SILVA SARNO X MARIA LUCIA BARBOSA MARROCOS DE ARAUJO X MIRIAN TAMIOZZO DE ALBERGARIA X OCTAVIO FRANCISCO DINIZ CARVALHO X PAULO ANDRE DA SILVA X RITA CRISTINA GUENKA ALFINITTO X VERA BEATRIZ TANCREDI BERGAMO DE OLIVEIRA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)  
Considerando-se que a União não pretende executar o julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0049054-17.1998.403.6100** (98.0049054-0) - SILVIO BORGES(Proc. OSWALDO JOSE FERREIRA DE SOUZA E Proc. JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)  
Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, do pedido de renúncia do autor ao direito ao qual se funda esta ação, em razão de possível acordo extrajudicial entre as partes, para que se manifeste no prazo de 15 dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004747-07.2000.403.6100** (2000.61.00.004747-9) - TANIA FUENTES(SP098504 - ROSANA MARIA SARAIVA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN)  
Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0020218-92.2002.403.6100** (2002.61.00.020218-4) - MARCO ANTONIO PINESSO(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
Reconsidero parcialmente o despacho de fl. 132 para determinar que os autos sejam enviados ao arquivo- findos, considerando-se que não há o que executar. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011995-67.2013.403.6100** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO ABRAMGE(SP017513 - DAGOBERTO JOSE

Às fls. 541/542, a perita SANDRA CAMARGO LUCAS apresenta proposta de honorários periciais, R\$13.382,50, considerando, dentre outros fundamentos, o normativo publicado pelo Instituto Brasileiro de Atuária (IBA), Resolução n. 01/2017, que dispõe sobre a tabela de valores mínimos para a fixação de honorários.

Às fls. 552/554v., o autor concorda com os honorários periciais propostos pela perita, tanto é que informa o depósito do valor integral.

Às fls. 555/556v., a ANS discorda da quantia proposta pela perita, argumentando ser excessivo o valor dos honorários. Para tanto, utiliza a resolução que dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita.

Pois bem

Observo, em primeiro lugar, que o valor da perícia em questão não deve levar em conta os parâmetros utilizados pelas perícias custeadas pela Assistência Judiciária aos Necessitados, porquanto o autor não se encontra em tal situação.

Ademais, a perita utilizou parâmetros razoáveis para arbitrar seus honorários.

Sendo assim, considerando a razoabilidade do valor proposto pela perita; considerando a concordância da parte autora quanto ao valor; e considerando a insubsistência do alegado pela ANS; fixo os honorários periciais, nos termos do parágrafo 3º do art. 465 do CPC, em R\$13.382,50.

Dê-se vista à ANS.

Após, notifique-se a perita SANDRA CAMARGO LUCAS, por e-mail, para retirada dos autos e confecção do laudo, em 30 dias, visto que seus honorários já estão depositados nos autos pela parte autora.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007036-19.2014.403.6100** - CARLOS HENRIQUE RICCIARDI X EDUARDO PAVAO ARAUJO X HAROLDO RAMOS DA SILVA X JOAO DE OLIVEIRA X LAZARO MARCOS(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Manifeste-se o autor se persiste interesse na realização da perícia, no prazo de 15 dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016322-21.2014.403.6100** - OTAVIO VANDERLEI DE CAMPOS X IVAN MATOS GOMES X MEIZI MARIA APARECIDA MODOLO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Considerando-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento de nº 0020435-14.2016.4.03.0000, o qual não foi conhecido (fl. 570), tendo sido mantida a decisão de fl. 487, que deu pela desnecessidade de prova pericial, cumpra-se o tópico final de referido decisório, vindo os autos conclusos para julgamento. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016732-45.2015.403.6100** - SORVETERIA KIDELICIA DE SABOR LTDA - EPP(SP253847 - EDGAR RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(RJ127614 - MARCELA TRIGO DE SOUZA E SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO)

Intime a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0019712-62.2015.403.6100** - QUALYPRINT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(SP147528 - JAIRO TAKEO AYABE)

Intime-se a parte autora a requerer em prosseguimento, em quinze dias, observando-se que o julgamento da apelação só poderá ocorrer após a inserção do processo no PJe, nos termos do despacho de fl. 113. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0026008-03.2015.403.6100** - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP385864 - THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Transitada em julgado a sentença, requeira a parte vencedora o que de direito, em quinze dias, observando-se que eventual execução do julgado deverá ser procedida junto ao PJe, nos termos da Resolução PRES 142/2017. No silêncio, aguarde-se provocação, sobrestando-se os autos em arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001481-50.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OROCCOTTON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

Diante da certidão negativa de fl. 137, requeira a CEF em prosseguimento, no prazo de quinze dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005401-32.2016.403.6100** - ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3192 - FLAVIA PIOVESAN E SP237073 - ERIC RONALD JANUARIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Transitada em julgado a sentença, requeira a parte vencedora o que de direito, em quinze dias, observando-se que eventual execução do julgado deverá ser procedida junto ao PJe, nos termos da Resolução PRES 142/2017. No silêncio, aguarde-se provocação, sobrestando-se os autos em arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007986-57.2016.403.6100** - JOSE ROBERTO MAIA DA SILVA(SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP136971 - EDIVIRGES MENDES DE BRITO)

Intime-se a CPTM para, querendo, se manifestar acerca dos embargos de declaração da parte autora de fls. 489/490 no prazo legal. Após, dê-se vista à União Federal (AGU) para ciência da Sentença de fls. 480/486v., bem como dos embargos de declaração da parte autora de fls. 489/490, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao INSS (PRF) para, querendo, se manifestar acerca dos embargos de declaração da parte autora de fls. 489/490 no prazo legal.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0025319-22.2016.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0025487-24.2016.403.6100** - WALTER RICCI FILHO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 3201 - FERNANDO M D COSTA)

Dê-se vista ao IPEN (PRF) para, querendo, se manifestar acerca dos embargos de declaração da parte autora de fls. 157/159 no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025927-61.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JANETE NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES - SP121262

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a suspensão da publicidade da anotação nos cadastros do SPC/SERASA, CADIN e restrição interna.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que nunca realizou qualquer negócio jurídico com a Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Decido.**

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, cotejando as alegações da autora com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, uma vez que, neste juízo de cognição sumária, não há como se aferir que a parte autora não contraiu os débitos nos valores de R\$ 26.433,12 e R\$ 32.233,35 junto à Caixa Econômica Federal e, conseqüentemente a indevida inscrição de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, o que torna indispensável a oitiva da requerida e a produção de provas.

Porém, ante a dificuldade extrema da autora produzir provas de que não contraiu as dívidas nos valores de R\$ 26.433,12 e R\$ 32.233,35, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, ficando a cargo da ré fazer a prova de que seu crédito tem origem em contratos que foram firmados de forma legítima pela própria autora, devendo carrear aos autos, por ocasião da contestação, toda documentação pertinente.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a ré, que deverá providenciar os documentos comprobatórios da existência dos débitos nos valores de R\$ 26.433,12 e R\$ 32.233,35 em nome da autora.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

## 24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010509-20.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCCAS BERBEL KUADA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DIAS DOS SANTOS - SP259766

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ELAGE ENGENHARIA LTDA, RICARDO RIBEIRO DOS PRAZERES, CRISTIANE SIMONI GRIFFO

### DECISÃO

Recebo a petição id nº 11483589, como emenda à inicial. Anote-se.

Diante da informação de que não foi fornecida cópia da apólice do seguro obrigatório ao mutuário, **citam-se** os réus, devendo a Caixa Econômica Federal trazer, juntamente com sua contestação, cópia da(s) apólice(s) referentes às coberturas obrigatórias do contrato nº 8.4033.0060333-2.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por WILLIANS ARAÚJO MOURA e ROMILDA DE FREITAS GONDIM MOURA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visando à concessão de tutela de urgência, para suspender o leilão, designado para o dia 27 de setembro de 2018, ficando mantidos na posse do imóvel, tendo em vista que têm interesse em realizar acordo em audiência de conciliação.

Os autores relatam que celebraram com a Caixa econômica Federal, em 1º de outubro de 2013, o “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Obrigações, Cancelamento de Registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia – Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH” para aquisição do imóvel localizado na Rua Zike Tuma, nº 361, casa 2, Jardim Ubirajara, São Paulo-SP.

Afirmam que pagaram cinquenta das quatrocentas e vinte parcelas devidas, mas, em razão de dificuldades enfrentadas, deixaram de pagar as parcelas vencidas a partir de fevereiro de 2018.

Aduzem que buscaram a celebração de um acordo extrajudicial para regularizar o contrato, mas isso lhes foi negado sob a justificativa de já ter transcorrido o prazo para purgação da mora.

Argumentam que a recusa da mutuante não merece prosperar, por ferir o princípio da boa-fé e a finalidade social do contrato

Sustentam a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, a incidência do Código de Defesa do Consumidor e a aplicação da teoria do adimplemento substancial.

Oferecem depósito judicial no valor de R\$ 20.000,00, para purgação da mora.

A inicial veio acompanhada de procuração e de documentos.

Pela decisão id nº 11171761, a tutela de urgência foi indeferida.

Os autores peticionaram (id nº 11336260), comunicando a revogação do mandato e a constituição de novo advogado.

Foi requerido o aditamento à petição inicial, conforme petição id nº 11336804, pleiteando a reanálise do pedido de tutela de urgência.

Na emenda à inicial, os autores sustentam que a consolidação da propriedade fundou-se em documento ilegítimo, porquanto a planilha apresentada para purgação da mora, recebida em 05 de março de 2018, cobrava prestações que já adimplidas pelos mutuários em 22 de fevereiro de 2018 e não poderiam quitar o total indicado na planilha, sob pena de pagarem duas vezes as mesmas parcelas.

Argumentam que a credora, negligentemente, permitiu ao registro imobiliário certificar o decurso de prazo para purgação, em 23 de abril de 2018, apesar de conhecedora do adimplemento de valores constantes da intimação.

Afirmam que procuraram representantes da credora, para solucionar o equívoco e utilizar o FGTS para pagamento das parcelas e sustentam o descumprimento do dever de probidade e boa-fé na execução contratual.

O aditamento da inicial veio acompanhado de novos documentos, complementados pelos documentos anexados ao id nº 11344671.

Na petição id nº 11516795, os autores reiteraram o pedido de reapreciação da tutela de urgência.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Recebo a petição id nº 11336804, como emenda à inicial. Anote-se.

Diante dos novos fatos e dos documentos acostados aos autos, reaprecio o pedido de tutela de urgência.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, em reexame dos fatos e fundamentos apresentados pela parte autora, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

Os documentos juntados aos autos revelam que os autores celebraram com a Caixa Econômica Federal, em 01 de outubro de 2013, o "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Obrigações, Cancelamento do Registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia – Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH" nº 1.4444.0417788-6, para aquisição do imóvel localizado na Rua Zike Tuma, nº 301, casa nº 2, Santo Amaro, São Paulo, SP, matrícula nº 306.120 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (id nº 11098255).

A cópia da matrícula do imóvel, registrada sob o nº 306.120, perante o 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (documento id nº 11098278), demonstra que a Caixa Econômica Federal procedeu à consolidação da propriedade fiduciária, decorrente de inadimplemento dos mutuários, na forma da Lei nº 9.514/1997.

Entretanto, pelos documentos id nºs 11345950 e 11346701, verifica-se que os autores foram intimados em 05 de abril de 2018, pelo 11º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, a fim de que procedessem a purga das prestações em atraso, nos termos preceituados pelo artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, conforme planilha constante do Ofício nº 11944/2018 GIGAD/SP (id nº 11346704).

Ocorre que, no caso concreto, na data em que receberam a intimação, os mutuários já haviam efetuado o pagamento de uma das três parcelas em atraso que fundamentavam o procedimento de notificação, conforme comprovante de pagamento datado de 22 de fevereiro de 2018 (id nº 11098274, página 01).

Tendo em vista que o débito apontado na notificação não espelha o efetivo valor devido no momento da intimação, não se verificou a irregularidade, tal qual exposta no documento que deu ensejo à consolidação da propriedade.

Contudo, os mutuários estão em mora em relação aos encargos vencidos desde 01.02.2018, sendo indispensável a demonstração de que possam adimplir a dívida em mora, mediante depósito judicial do montante em aberto, tendo em vista que, em última análise, é isso que se busca na presente ação.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência**, para suspender o leilão do imóvel situado na Rua Zike Tuma, nº 361, casa 2, Jardim Ubirajara, São Paulo-SP, matrícula nº 306.120 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, em segunda praça/leilão, conforme edital nº 0034/2018-CPA/SP, e determinar que a Caixa Econômica Federal abstenha-se de alienar o imóvel.

Com fundamento no artigo 300, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, condiciono a presente tutela ao depósito judicial das parcelas em atraso, ou seja, vencidas desde 01.02.2018 – em princípio, conforme memória de cálculo id nº 11336807 –, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação da tutela deferida.

Diante da emenda da inicial, cite-se novamente a Caixa Econômica Federal, intimando-a para cumprimento imediato da presente decisão, bem como para que informe se possui interesse na conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

**25ª VARA CÍVEL**

MONITÓRIA (40) Nº 5016331-87.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: KRAFT SUPORTE DE PROFISSIONAIS E MATERIAIS PARA EVENTOS LTDA - ME, WANDERLEI MESSIAS DOS SANTOS, LINCOLN MESSIAS MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: DALVA DE FATIMA PEREIRA - SP256645

Advogado do(a) RÉU: DALVA DE FATIMA PEREIRA - SP256645

Advogado do(a) RÉU: DALVA DE FATIMA PEREIRA - SP256645

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

ID 2746634: Trata-se de **Ação Monitória** proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em face de **KRAFT SUPORTE DE PROFISSIONAIS E MATERIAIS PARA EVENTOS LTDA – ME**, **WANDERLEI MESSIAS DOS SANTOS** e **LINCOLN MESSIAS MOREIRA DOS SANTOS**, visando ao recebimento da importância de **R\$ 85.958,14** (oitenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e oito reais e catorze centavos), atualizada para agosto de 2017.

Afirma a **autora** que, em 24 de agosto de 2016, celebrou com a **empresa ré** o “*Contrato de Relacionamento*” (ID 2746639), que previa a possibilidade de disponibilização de cheque empresa, bem como que, em 23 de fevereiro de 2017, a **empresa ré** emitiu, em favor da **instituição financeira**, a Cédula de Crédito Bancário (“*GIROCAIXA Fácil*”) n. 734-0246.003.00002294-5 (ID 2746641), figurando os **corrêus** como **fiadores** do primeiro contrato e **avalistas** do segundo.

Diante do inadimplemento das obrigações assumidas, a **CEF** pleiteia em juízo o pagamento da dívida.

Com a inicial, vieram documentos.

Regularmente citados (ID 4317453 e ID 4633846), os **rêus** opuseram **embargos monitorios** (ID 4648927) aduzindo, em preliminar, que a **autora** apresenta “*planilhas de cálculos de forma genérica, considerando o montante global do suposto débito, quando deveria discriminar as parcelas, individualizando os valores, apontando os meses a que se referem e seus vencimentos*” e traz aos autos “*somente o extrato referente a movimentação bancária dos meses de março até junho de 2017, quando na verdade, a dívida é cobrada de períodos anteriores aos extratos apontados*”. Em decorrência disso, pleiteiam a extinção do feito.

No mérito, requerem a **revisão** do saldo devedor, ao fundamento de **excesso de execução**.

Foi proferido despacho (ID 5512291), intimando as partes para especificação de provas e intimando a **CEF** para se manifestar acerca dos embargos monitorios.

Enquanto os **rêus** (ID 7136179) reiteraram o pedido para que a **instituição financeira** apresentasse os extratos bancários, a **CEF** ficou-se inerte.

### É o breve relato. Fundamento e decidido.

Assiste **parcial razão** aos **rêus** quanto à preliminar apontada.

Nos termos do artigo 700 do CPC, a petição inicial da ação monitoria deve ser instruída com a **prova escrita** da dívida e com a memória de cálculo da importância devida.

Todavia, para possibilitar a constatação da evolução da dívida ao longo de toda a vigência dos negócios jurídicos, necessária se mostra a apresentação de documentos que informam a incidência dos encargos, o início do inadimplemento, a evolução contratual e a evolução do débito.

No presente caso, apesar de a inicial da ação monitoria ter sido devidamente instruída com as cópias do “*Contrato de Relacionamento*” (ID 2746639) e da Cédula de Crédito Bancário (ID 2746641), bem como com os demonstrativos de evolução do débito (ID 2746642, ID 2746643 e ID 2746644), **não foram trazidos aos autos** nem os **demonstrativos de evolução contratual**, nem a **movimentação bancária de todo o período** de vigência dos negócios.

Diante do exposto, determino que a **CEF** providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos **demonstrativos de evolução contratual** e da **movimentação bancária de todo o período** de vigência dos negócios jurídicos, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 700, § 4º, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, dê-se vista à **parte executada**, facultando-se o aditamento aos **embargos monitorios**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2018.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012439-39.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MURILLO HUEB SIMAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILLO HUEB SIMAO - SP142070  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

ID 11461614: Considerando-se o depósito efetuado pela CAIXA (ID 11461614), determino o desbloqueio dos valores constritos por meio do sistema BACENJUD.

intime-se o exequente para que se manifeste acerca do depósito efetuado.

Havendo concordância com os valores depositados, expeça-se ofício para transferência, nos termos em que requerido (ID 10709369).

Após, venham conclusos para extinção.

Int.

**São PAULO, 11 de outubro de 2018.**

## 26ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020931-20.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: HENRIQUE HAMMEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA - SP154300  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

**São Paulo, 11 de outubro de 2018.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5025610-63.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSELI GARCIA CORDEIRO

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação consignatória proposta por ROSELI GARCIA CORDEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA, na qual pretende a autora efetuar o depósito dos valores em atraso, referente ao Contrato n. 106574153768-0, através do depósito inicial de 30% e o restante em 20 parcelas, e, ainda, discutir a validade do procedimento de leilão extrajudicial.

Verifico que a via da ação consignatória não é apropriada para a discussão dos pedidos formulados na inicial, vez que nesta não se pretende a consignação da quantia devida, mas sim o parcelamento do débito e a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial.

Diante disso, entendo ser cabível a ação de rito ordinário por possuir amplo contraditório e possibilitar a discussão da validade do procedimento realizado pela parte ré.

Assim, emende a autora a inicial, convertendo a presente ação consignatória em ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprido o determino supra, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5021162-47.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA SYLVIA SAUNDERS HONESTO - DF50149, JACQUELYNE ALVES PINHEIRO - DF46414, ADAMIR DE AMORIM FIEL - DF29547, GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145, CAMILLA RABELLO DE FIGUEIREDO CARVALHO JARDIM - DF40608, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190

RÉU: JOSE PAIXAO DE NOVAES, CASSIO VALENDORF XA VIER MONTEIRO, FABIO BARBIERI, MARCELO ALVES, CLEBIA ALVES NASCIMENTO GARCIA, MARIA CILENE TESSAROLO, LAZARO DOMINGOS SOBRINHO, ARNALDO HONORATO DE AMORIM, RUBENS SANT ANA, CARLOS DA SILVA, RUBENS JOSE GRANDI, MARCELINO SILVESTRE DOS SANTOS, GLAUCIA APARECIDA DAMASCENO, GABRIEL GONCALO COPQUE DALTRO, JAILTON COUTINHO DOS SANTOS, JERRE CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO LUCAS DE FRANCA FILHO, TEREZA TRAVAGIN, SILVANA APARECIDA MARQUEZI DA SILVA, FRANCIELE CRISTINA GOMES SILVEIRA, FRANCISCO PAULO GARCEZ

## DESPACHO

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa em que o autor afirma que, entre os anos de 2009 e 2013, os requeridos enriqueceram-se ilícitamente, causaram dano ao erário e violaram princípios que regem a Administração Pública. Trouxe, em uma planilha, o total que cada requerido recebeu indevidamente a título de diárias e jetons.

Intimada a individualizar as condutas dos requeridos, especificando os atos de improbidade praticados por cada um, a parte autora alegou que parte dos requeridos "autorizou indevidamente o pagamento de jetons e diárias com recursos do cofre Conselho Regional de Técnicos em Radiologia de São Paulo – CRTR 5ª Região", bem como que os demais requeridos beneficiaram-se diretamente destes pagamentos.

Alegou, ainda, que a conduta dos requeridos está descrita nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/92.

Analisando os autos, verifico que o autor narra os fatos de forma superficial e genérica, pois deixa de discriminar quais foram os pagamentos realizados, de que forma foram autorizados, em quais datas, quais foram os valores de cada pagamento, a qual requerido cada pagamento foi realizado, por qual requerido foi autorizado etc.

Da mesma maneira, o autor não especifica em que artigo estaria enquadrado cada ato de improbidade cometido por cada um dos requeridos, limitando-se a afirmar "nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/92".

No entanto, nas ações de improbidade administrativa, os fatos considerados pelo autor configuradores de ato de improbidade têm de ser descritos minuciosamente, com seus fundamentos probatórios e jurídicos, e suas devidas imputações, possibilitando, inclusive, a defesa do requeridos.

Diante do exposto, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho anterior, individualizando as condutas dos requeridos e apontando especificamente onde se enquadram.

Intime-se, ainda, o autor para que estabeleça correlação entre os atos praticados e os documentos comprobatórios que instruem a inicial, fazendo menção a cada um deles, por meio de número de ID e página (exemplificativamente: o primeiro documento acostado à inicial, onde se lê "procuração ad iudicia et extra" é o ID 10328673, pág. 1).

Tal correlação se faz necessária para possibilitar a análise da inicial por este juízo, com a correta localização dos documentos, haja vista que a inicial, conjuntamente com os documentos, totalizam 1360 páginas.

Prazo: 15 dias.

Int.

**São PAULO, 11 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025363-82.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
EXECUTADO: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

## DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 853,73 para outubro/2018, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida ao DNIT, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

**São Paulo, 15 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025465-07.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015280-41.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ADRIANA ELIAS DE CARVALHO

**D E S P A C H O**

Id. 10547516: Preliminarmente, verifico que a referida advogada não possui poderes para receber e dar quitação, conforme procuração de Id. 2647951. Portanto, intime-se a OAB/SP para que, no prazo de 15 dias, apresente procuração com poderes para receber e dar quitação, a fim de que seja expedido o alvará de levantamento nos termos em que requerido.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024299-37.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDOMIRO ARAUJO DA ANUNCIACAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ - SP290231  
EXECUTADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO FORSTER - SP209708

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte exequente para que emende a inicial, qualificando os executados, bem como digitalize, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, as seguintes peças:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação dos réus na fase de conhecimento;
- sentença;
- decisões monocráticas e acórdãos;
- certidão de trânsito em julgado;
- despacho que determinou a virtualização dos autos.

Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008263-51.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BUGATTI BRASIL VALVULAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIANE ALBUQUERQUE DIAS VIEIRA - SP159980

### DESPACHO

Manifestação de ID 10907817, a parte exequente pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. (Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo).

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

**São Paulo, 17 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020941-64.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ANNA MARIA EIRAS MESSINA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A

### **DESPACHO**

Na manifestação de ID 10281323, a parte exequente pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. (Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo).

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

**São Paulo, 19 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015385-81.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA EMILIA FERNANDES, ANA LUCIA DE FIGUEIREDO TAUBERT, MARIA LUIZA ZILIO FERREIRA, MARLI IZABEL PENTEADO  
MANINI, NADIR LACERDA DE FIGUEIREDO TAUBERT, ROSA TOSHIKO ISHI, TOMIE SHIMAOKA, VERA CRISTINA DE FIGUEIREDO TAUBERT  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Dê-se ciência à autora Rosa Ishi acerca dos extratos juntados pela CEF.

Sem manifestação, em 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

**São PAULO, 15 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004973-91.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO DE PAULA SILVA, ANA PAULA BASTOS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA - SP111265, JAIME JOSE SUZIN - SP108631  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA - SP111265, JAIME JOSE SUZIN - SP108631

## DESPACHO

Diante do cumprimento do ofício de apropriação pela CEF, arquivem-se, com baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.

Int.

**São PAULO, 15 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012251-46.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: RESILUZ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ANTONIO LEITE - SP240929

## DESPACHO

Dê-se ciência à empresa executada acerca da manifestação do INSS de ID 10907098.

Outrossim, suspendo o presente feito, pelo prazo de 90 dias, como requerido pelo INSS, para análise do pedido de parcelamento requerido.

Findo o prazo acima concedido, abra-se vista ao INSS.

Int.

**São PAULO, 15 de outubro de 2018.**

\*

**Expediente Nº 4946**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001231-76.2000.403.6100** (2000.61.00.001231-3) - TONNY ROBERT MARTINS DA COSTA X ALAIDE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP097694 - JULIANA MARANGON CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo OS AUTORES requerer o que for de direito (fls. 695/702), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0023813-60.2006.403.6100** (2006.61.00.023813-5) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 807/808: Diante da virtualização dos autos físicos, arquivem-se, prosseguindo-se o feito nos autos eletrônicos (0023813-60.2006.4.03.6100). Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010315-57.2007.403.6100** (2007.61.00.010315-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001231-76.2000.403.6100 (2000.61.00.001231-3) ) - TONNY ROBERTS MARTINS DA COSTA X ALAIDE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP097694 - JULIANA MARANGON CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo OS AUTORES requerer o que for de direito (fls. 158/161), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0019038-65.2007.403.6100** (2007.61.00.019038-6) - IVANISE LANIGRA HUSNI(SP132054 - IVANISE LANIGRA HUSNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE RÉ requerer o que for de direito (fls. 130/132), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003246-03.2009.403.6100** (2009.61.00.003246-7) - HUSTINE ARABIAN EMERZIAN(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 77/82), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009840-33.2009.403.6100** (2009.61.00.009840-5) - ROBERTO PEDRO ABIB(SP232187 - ELIANA PEREIRA DE ARAUJO PECCICACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Fls. 421/432: Agurde-se, em arquivo sobrestado, o julgamento do agravo de instrumento. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004693-55.2011.403.6100** - BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 264: Diante da digitalização dos autos físicos, arquivem-se, prosseguindo-se o feito no autos eletrônicos (0004693-55.2011.4.03.6100). Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0022628-11.2011.403.6100** - MARILENE BOAES COSTA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA SANTA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 351/357 e 449), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0023579-05.2011.403.6100** - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B)  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/10/2018 470/826

- BRUNA BARBOSA LUPPI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2609: Diante da virtualização dos autos físicos, arquivem-se, prosseguindo-se o feito nos autos eletrônicos (5024358-25.2018.4.03.6100). Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0045512-79.2011.4.03.6182** - METALCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 228/231: Diante da virtualização dos autos físicos, arquivem-se, prosseguindo-se o feito nos autos eletrônicos (0045512-79.2011.4.03.6182). Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006617-33.2013.4.03.6100** - FLORIANO ANTONIO VALLIM(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 69/76 e 111/114), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001100-13.2014.4.03.6100** - MARCOS LOURENCO RIBEIRO(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a PARTE AUTORA para promover a virtualização dos autos, nos termos da Res.PRES 142/17, com observância de suas alterações posteriores, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002102-18.2014.4.03.6100** - CLEUZA MARLI PARMEGANI(SP110271 - JOSE PAULO SCANNAPIECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 101 pelo autor, intime-se a Caixa Econômica Federal para promover a virtualização dos autos, nos termos da Resolução 142/17 da Pres. do TRF3 e suas alterações posteriores. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002947-50.2014.4.03.6100** - BENILTON MARCAL FERNANDES MATURANO(SP194908 - AILTON CAPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 145 pelo autor, intime-se a Caixa Econômica Federal para promover a virtualização dos autos, nos termos da Resolução 142/17 da Pres. do TRF3 e suas alterações posteriores. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0025111-09.2014.4.03.6100** - SILVIO DE ALBUQUERQUE BARROS(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 406v: Diante da virtualização do autos físicos, arquivem-se, prosseguindo-se o feito nos autos eletrônicos. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004569-33.2015.4.03.6100** - IRINEU ROMERO LOPES(SP173520 - RITA DA CONCEICÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 165/166: Diante da virtualização dos autos físicos, arquivem-se, prosseguindo-se o feito nos autos eletrônicos (5024605-06.2018.4.03.6100). Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006124-85.2015.4.03.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007973-29.2014.4.03.6100 ( ) ) - SERGIO SALOMAO(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE RÉ requerer o que for de direito (fls. 106/112), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008687-52.2015.4.03.6100** - JOAO MARTINS DOS SANTOS NETO(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 148 pelo autor, intime-se a Caixa Econômica Federal para promover a virtualização dos autos, nos termos da Resolução 142/17 da Pres. do TRF3 e suas alterações posteriores, no prazo de 15 dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010341-74.2015.403.6100** - VERA CARVALHO ZANGARI TAVARES(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 75v: Diante da virtualização dos autos, arquivem-se, prosseguindo-se o feito nos autos eletrônicos (0010341-74.2015.403.6100). Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016725-53.2015.403.6100** - JOSE LUIZ BRUNGHOLI(SP302520 - HENRIQUE RICARDO DE SOUZA SELLAN E SP360806 - ALEX RODRIGO MARTINS QUIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 189v: Diante da virtualização dos autos físicos, arquivem-se, prosseguind-se o feito nos autos eletrônicos (5022925-83.2018.4.03.6100). Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019992-33.2015.403.6100** - LUIZ CHAGAS DO NASCIMENTO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 94 pelo autor, intime-se a Caixa Econômica Federal para promover a virtualização dos autos, nos termos da Resolução 142/17 da Pres. do TRF3 e suas alterações posteriores. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016069-62.2016.403.6100** - TIAGO DA SILVA BARBOZA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 487/496 - Dê-se ciência ao autor. Fls. 497/503 - Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial, para manifestação no prazo de 15 dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0025126-07.2016.403.6100** - SIMONE MESSINA DE GODOY(SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 172: Ciência à autora das informações prestadas pela União.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024778-30.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAMEGO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TEIXEIRA COSTA - RJ1593-B

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que o feito principal, ao qual estes autos estão vinculados, já se iniciou se forma eletrônica, o cumprimento de sentença deverá prosseguir naqueles autos.

Assim, a parte autora, deverá formular seus pedidos naqueles autos.

Arquivem-se estes, com baixa na distribuição.

Int.

**São PAULO, 15 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025654-82.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TM CUATTRO MARKETING DE RESULTADO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

TM CUATTRO MARKETING DE RESULTADO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição social incidente sobre sua folha de salários, das contribuições sobre o RAT e das contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre a folha de salários.

Alega que os valores pagos no período que antecede a concessão do auxílio doença, a título de férias gozadas, do terço constitucional e do salário maternidade estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição social e de terceiros.

Pede, assim, a concessão da liminar para que seja autorizada a afastar as verbas não salariais ou indenizatórias aqui discutidas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao RAT e das contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre a folha de salários.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A parte impetrante alega que as contribuições previdenciárias e de terceiros não devem incidir sobre os valores pagos a título de auxílio doença, terço constitucional de férias e salário maternidade, por terem natureza indenizatória.

Com relação a tais verbas, já houve apreciação da questão pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO-JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.*

(...)

### **1.2 Terço constitucional de férias.**

*No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).*

*Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".*

### **1.3 Salário maternidade.**

**O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.** Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

**A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal,** sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

### **1.4 Salário paternidade.**

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

## **2. Recurso especial da Fazenda Nacional.**

### **2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.**

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

### **2.2 Aviso prévio indenizado.**

*A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador; nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador: Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).*

*A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.*

*Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.*

### **2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.**

*No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.*

*Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que **sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.** Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.*

### **2.4 Terço constitucional de férias.**

*O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.*

*(...)"*

*(RESP 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)*

Assim, a contribuição previdenciária patronal, a contribuição ao RAT e as contribuições devidas a terceiros não incidem sobre o terço constitucional de férias e o período que antecede à concessão do auxílio doença, mas incide sobre o salário maternidade.

Com relação às férias gozadas, entendo que a contribuição previdenciária e de terceiros devem incidir sobre os valores pagos a esse título. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ:

**“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.**

**1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.**

2. *Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*”

*(AGEARESP 201401261399, 1ª Seção do STJ, j. em 13/08/2014. DJE de 18/08/2014, Relator: Sergio Kukina)*

Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à parte impetrante com relação aos valores pagos no período que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença e a título do terço constitucional de férias. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de férias gozadas e salário maternidade.

Assim, entendo estar presente em parte a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a parte impetrante poderá ficar sujeita à cobrança de valores que entende indevidos, caso a medida não seja deferida.

Diante do exposto CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao RAT e das contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre a folha de salários, incidentes sobre os valores pagos no período que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença e a título do terço constitucional de férias. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de férias gozadas e salário maternidade.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04.

Publique-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020759-78.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SURF CO.LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

SURF CO. LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a contabilizar o valor total de ingressos financeiros, incluindo as próprias contribuições, em suas bases de cálculo.

Sustenta a inconstitucionalidade do mecanismo de cálculo imposto pela autoridade impetrada, pois os valores correspondentes à contribuição ao PIS e a COFINS não se incorporam ao patrimônio da empresa e, portanto, não configuram receita desta.

Pede a concessão da segurança para que sejam excluídas, da base de cálculo do Pis e da Cofins, as próprias contribuições ao Pis e à Cofins incidentes sobre os prêmios de seguros emitidos por ela, bem como compensar os pagamentos indevidos efetuados nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela taxa Selic.

A liminar foi indeferida.

A União Federal se manifestou, requerendo seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Nestas, defende a legalidade da inclusão do Pis e da Cofins na base de cálculo das contribuições ao Pis e à Cofins.

Sustenta que a interpretação teleológica da legislação aplicável indica a obrigatoriedade de utilização da receita bruta como base de cálculo do Pis e da Cofins e que eventual exclusão de faturamento somente é possível por intermédio de lei. Sustenta, também, que a compensação só pode ser efetuada após o trânsito em julgado da demanda. Pede, por fim, que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a impetrante, a exclusão do Pis e da Cofins da base de cálculo das referidas contribuições, sob o argumento de que a Lei nº 12.973/14 ampliou indevidamente tal base de cálculo.

Ao analisar a constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, o STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, assim decidiu:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)”*

O Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

***3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.***

*3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “*

*(RE 574.706, Plenário do STF, j, em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)*

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis, por ser estranho ao conceito de faturamento.

Do mesmo modo, não é possível incluir os valores do Pis e da Cofins na base de cálculo delas mesmas, já que estas não compõem o faturamento.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação, ou seja, a partir de 17/08/2013. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

*1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

***2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.***

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos devidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão das próprias contribuições em suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 17/08/2013, com parcelas vincendas e vencidas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018242-03.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROGRAMMER'S-TI SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS HENRIQUES DA ROCHA - SP218228, JAQUELINE MANGOLIN ALVES DA CUNHA - SP408323

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

PROGRAMMER'S-TI SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, ser contribuinte da CSLL e do IRPJ, bem como ter optado pela tributação pelo lucro real. Assim, vinha fazendo o pagamento mensal das parcelas por estimativas, mediante compensação, na forma dos arts. 2º, 3º, 6º, 26, 30 e 74 da Lei n. 9.430/96. Esclarece que a legislação permite a opção pelo recolhimento por estimativa e extinção por compensação desde que o contribuinte manifeste esta opção em janeiro, com eficácia irretratável.

Contudo, prossegue, a Lei n. 13.670/18 alterou o inciso IX, do § 3º, do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, passando a vedar a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL.

Sustenta que houve ofensa ao princípio da segurança jurídica porque os contribuintes, ao optarem pelo lucro real, acreditaram que poderiam utilizar o pagamento por meio de compensação durante todo o ano calendário.

Afirma, também, haver ofensa ao ato jurídico perfeito e aos princípios da razoabilidade, anterioridade, isonomia e não confisco.

Pede que seja concedida a segurança para que seja reconhecido seu direito à compensação das parcelas mensais por estimativa com créditos de outras exações federais, na forma do artigo 74 da Lei n. 9.430/96 no decurso do ano de 2018, sem a vedação imposta pelo seu § 3º, IX. Pede, ainda, que, havendo impedimento no sistema da Receita Federal para transmissão eletrônica, seja autorizada a efetuar a compensação em formulário físico.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Nestas, em preliminar, apenas informa a impossibilidade técnica de efetivação da compensação sobre estimativas por meio do sistema eletrônico Dcomp, indicando a necessidade de utilização de formulário de Declaração de Compensação e apresentação da documentação pertinente, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1717/17.

No mérito, defende a constitucionalidade e a legalidade da alteração introduzida pela Lei nº 13.670/2018, sustentando, em síntese, que não há direito adquirido à extinção por compensação das estimativas mensais de IRPJ e CSLL.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

A União Federal requereu seu ingresso no feito e informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão concessiva da liminar.

Veio aos autos notícia da concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto pela União.

A impetrante apresentou manifestação, requerendo a intimação da autoridade impetrada, para que esta se abstenha da cobrança de débitos compensados durante o período de validade da liminar.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, indefiro o pedido formulado na petição de Id 11272335. A decisão liminar tem caráter provisório e, uma vez sustada ou cassada, reverterem-se seus efeitos, restaurando-se o *status quo ante*, o que autoriza a cobrança realizada pela RFB.

Passo, então, à análise do mérito.

A impetrante afirma apurar o imposto de renda e a CSLL sobre o lucro real. E ter optado pelo recolhimento mensal sobre a base de cálculo estimada. Tal opção, conforme o artigo 3º da Lei n. 9.430/96, é irrevogável para todo o ano-calendário.

A Lei n. 13.670/2018, ao alterar o artigo 74, § 3º, IX da Lei n. 9.430/96, passou a proibir a utilização de compensação para pagamento de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do art. 2º da Lei n. 9.430/96.

Assim, a impetrante que contava com a possibilidade de pagamento por compensação das estimativas dos referidos tributos, deixou de ter essa possibilidade.

Ora, a impetrante ao fazer a opção prevista na Lei nº 9.430/96, pelo lucro real/estimativa, assumiu a obrigação de se manter na sistemática do recolhimento pelo ano todo. Ao mesmo tempo, obteve a garantia de que ficaria nessa mesma sistemática de recolhimento até o final do ano calendário.

Desse modo, programou-se financeiramente para exercer suas atividades, acreditando que poderia utilizar o pagamento por meio de compensação durante todo o ano calendário.

Assim, a proibição de utilização da compensação para o pagamento em questão, antes do final do ano calendário, viola o princípio da não surpresa do contribuinte e da segurança jurídica, o que não pode ser admitido.

Com efeito, a restrição estabelecida pela Lei n. 13.670/2018, no curso do ano-calendário, afeta negativamente o planejamento financeiro dos contribuintes, traçado no início do ano, atentando, ainda, contra a boa-fé objetiva dos mesmos.

Está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar a impetrante a continuar realizando o pagamento do IRPJ e da CSLL mediante compensação com créditos de outras exações federais, na forma do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, até o final do presente exercício fiscal (dezembro de 2018), nos termos da legislação anterior à Lei n. 13.670/2018.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau de jurisdição.

**Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5020232-93.2018.4.03.0000, em trâmite perante a 6ª Turma do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.**

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021688-14.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA, DIEBOLD BRASIL SERVICOS DE TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA., DIEBOLD BRASIL LTDA, DYNASTY TECHNOLOGY BRASIL SOFTWARE LTDA., PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA, PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA. E FILIAIS, DIEBOLD BRASIL SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., DIEBOLD BRASIL LTDA. e DYNASTY TECHNOLOGY BRASIL SOFTWARE LTDA., qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo e do Gerente Regional do Trabalho e Emprego Na Zona Oeste De São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, as impetrantes, que estão sujeitas ao recolhimento do adicional de 10% sobre o saldo do FGTS, em caso de despedida sem justa causa, nos termos do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01

Alegam que o adicional de 10% da multa do FGTS foi criado pela Lei Complementar nº 110/01 com a finalidade de recompor as perdas das contas vinculadas ao FGTS resultantes dos planos Verão e Collor I.

Aduzem que as contas vinculadas ao FGTS já foram integralmente recompostas, conforme ofício nº 038/2012 da Caixa Econômica Federal, dirigido ao Secretário Executivo do Conselho Curador do FGTS, exaurindo a finalidade da contribuição no início de 2012.

Argumentam que os valores correspondentes ao adicional são direcionados para finalidades diversas, descaracterizando a essência de sua natureza tributária.

Requerem, ao final, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que legitime a cobrança da contribuição social prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, bem como da inexigibilidade do crédito tributário. Pleiteiam, também, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela Taxa SELIC.

Foi determinada a retificação do polo passivo, para o fim de constar somente o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo.

A liminar foi deferida por meio de decisão em face da qual foi interposto agravo de instrumento pela União Federal.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Nestas, defende a legalidade da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/01, indicando que compete aos Auditores Fiscais do Trabalho a fiscalização do cumprimento desta obrigação.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da demanda.

É o breve relatório. Decido.

As impetrantes sustentam a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Em que pesem as alegações das impetrantes, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, nas ADI's n.ºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos:

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.*

*- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.*

*- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.*

*- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.*

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à argüição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

*Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001."*

Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie "contribuição social geral" e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal.

Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE.*

*Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de "contribuição social geral", submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes.*

*Agravo regimental não provido."*

*(RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU)*

***"1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexigibilidade, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora.***

***2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário.***

*(RE-AgR-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE)*

***"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA.***

***Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte."***

*(RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO)*

Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 110/01, mesmo que com base em novas alegações trazidas pela impetrante.

Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator:

*“A validade da Lei Complementar nº 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.*

*Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.*

*Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.*

*O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade”*

*(AI nº 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow)*

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **cassando expressamente a liminar anteriormente deferida.**

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5021559-73.2018.4.03.0000, em trâmite perante a 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017259-04.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HOTEL MARCO INTERNACIONAL S.A., HOTEL MARCO INTERNACIONAL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

HOTEL MARCO INTERNACIONAL E FILIAIS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Secretaria da Receita Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição para a Seguridade Social sobre a receita bruta, com base na Lei nº 12.546/11.

Alega que, com base na referida lei, a contribuição tem, como base de cálculo, a receita bruta ou o faturamento, mas que a autoridade impetrada exige a inclusão do ICMS e do ISS no cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB.

Sustenta que os valores referentes ao ICMS e ao ISS não integram conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, devendo ser excluídos da base de cálculo da referida exação.

Pede a concessão da segurança para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a efetuar o recolhimento da CRPB sobre as parcelas do ICMS e ISS incidentes sobre as operações que realize, assegurando-lhe o direito de excluir tais impostos da base de cálculo da contribuição, bem como de reaver, mediante compensação ou restituição, os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

liminar para determinar a suspensão da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta (CPRB).

A impetrante regularizou sua representação processual.

A liminar foi concedida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais defende a inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta e pede que seja denegada a segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada.

O digno Representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A impetrante pleiteia a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a Receita Bruta (CPRB).

O artigo 7º da Lei nº 12.546/11 está assim redigido:

*“Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (...)”*

De acordo com a impetrante, os valores recolhidos a título de ICMS e de ISS estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição, pela autoridade impetrada.

No entanto, entendo que tal discussão já foi pacificada pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, em 08/10/2014, nos seguintes termos:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)*

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.***

*3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “*

*(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)*

Apesar do julgamento dizer respeito ao Pis e à Cofins, concluiu-se que o valor do ICMS é estranho ao conceito de faturamento.

Assim, tal entendimento deve ser estendido ao ISS e aplicado no caso em discussão, já que a Contribuição Previdenciária Patronal, prevista na Lei nº 12.546/11, também tem, como base de cálculo, o faturamento.

Esse, também, foi o entendimento do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, na seguinte decisão monocrática:

*“5. Na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora a Ministra CARMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do Contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.*

**6. Tal entendimento, mutatis mutandis , aplica-se da mesma forma ao caso dos autos, pois se está diante de tributação que faz incidir o ICMS, que não faz parte do patrimônio do Contribuinte, sobre a base de cálculo da CPRB.**

*7. Ante o exposto, dá-se provimento ao Agravo em Recurso Especial para reconhecer indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB e, por consequência, declarar o direito à compensação dos valores indevidamente pagos a esse título.”*

*(AREsp nº 1038346, 1ª T. do STJ, j. em 04/05/2017, DJe de 26/05/2017, Relator: Napoleão Nunes Maia Filho - grifei)*

Assiste, pois, razão à impetrante, que tem, em consequência, direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

Deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação.

Em consequência, a impetrante tem direito ao crédito pretendido a partir de 16/07/2013, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 16/07/2018.

Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no § 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.*

*1. 'A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial' (Súmula 13/STJ).*

*2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes.*

*3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95.*

*4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.*

*5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.*

*6. Recurso especial conhecido em parte e provido.”*

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar que a impetrante recolha a Contribuição Previdenciária Patronal, prevista na Lei nº 12.546/11, sem a inclusão do ICMS e ISS em sua base de cálculo. Asseguro, ainda, direito de obter a restituição por meio de pedido de restituição ou da compensação, do que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 16/07/2013, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025657-37.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELETRO MECANICA BARBANERA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

ELETRO MECANICA BARBANERA LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária, prevista no art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/91, tendo optado pelo novo regime de recolhimento de contribuição previdenciária patronal, previsto na Lei nº 12.546/11.

Afirma, ainda, que o recolhimento passou a ter, como base de cálculo, a receita bruta e que, nos termos da Lei nº 13.161/15, o regime de tributação passou a ser opcional, mas irretratável no decorrer do exercício fiscal correspondente.

No entanto, prossegue, o regime tributário de recolhimento sobre a receita bruta foi revogado pela Lei nº 13.670/18, a partir de 1º de setembro de 2018.

Sustenta que tal revogação desconsidera a irretratabilidade prevista na Lei nº 12.546/11, violando o princípio da segurança jurídica.

Pede a concessão da liminar para que seja mantido o recolhimento da CRPB, nos termos da Lei nº 12.546/11, para o exercício de 2018, afastando-se a aplicação dos efeitos da Lei nº 13.670/18.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, que não sejam aplicadas as regras previstas na Lei nº 13.670/18, ou seja, que não seja obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, até dezembro de 2018, já que optou pelo recolhimento da mesma sobre a receita bruta, nos termos da Lei nº 12.546/11, com as alterações da Lei nº 13.161/15, opção esta que é irretratável por todo o ano calendário.

A impetrante enquadra-se nas disposições da Lei nº 12.546/11, que assim estabelece:

*“Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#):*

*(...)*

*Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:*

*(...)*

*§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário.”*

A Lei nº 13.670/18 revogou o inciso II do caput do art. 7º, as alíneas “b” e “c” do inciso II do § 1º, os §§ 3º a 9º e § 11 do art. 8º e os anexos I e II, ou seja, excluiu da política de desoneração da folha de salários, diversas empresas.

Ora, a impetrante ao fazer a opção prevista na Lei nº 12.546/11 assumiu a obrigação de se manter na sistemática do recolhimento incidente sobre a receita bruta pelo ano todo. Ao mesmo tempo, obteve a garantia de que ficaria nessa mesma sistemática de recolhimento até o final do ano calendário.

Desse modo, programou-se financeiramente para exercer suas atividades, tendo como parâmetros os valores que deveria recolher até o final de 2018.

Assim, a substituição da sistemática de recolhimento da receita bruta pela folha de salário, pela qual a impetrante fez sua opção irrevogável, antes do final do ano calendário, viola o princípio da não surpresa do contribuinte e da segurança jurídica, o que não pode ser admitido.

Nesse mesmo sentido, foi proferida decisão monocrática pelo Desembargador Federal Amaury Chaves de Athayde, da 1ª Turma do TRF da 4ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 5031249-36.2017.404.0000.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O “periculum in mora” também está presente, eis que, caso não seja concedida a liminar, a impetrante ficará sujeita ao recolhimento de valores que entende indevidos.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, autorizando-se o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta até dezembro de 2018.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025725-84.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: TESSONA LIMITED LLC

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841, ALINE BRAZIOLI - SP357753

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se às autoridades impetradas para que prestem as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

**São Paulo, 15 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019602-70.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUROFARMA LABORATORIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## DESPACHO

Oficie-se à autoridade impetrada, para que, no prazo de 05 dias, esclareça o alegado pelo impetrante na petição de ID 11566428, no que se refere ao cumprimento das decisões.

Int.

**SãO PAULO, 15 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025775-13.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDAC LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

VALDAC LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, sob a sistemática não cumulativa, sob às alíquotas de 1,65% e 7,6% com base nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente.

Alega que, com a edição da Lei nº 10.865/04, foi prevista a possibilidade de, por meio de decreto, reduzirem-se as alíquotas do Pis e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade.

Alega, ainda, que, foram editados os Decretos nºs 5.164/04 e 5.442/05, que reduziram a zero a alíquota do Pis e da Cofins incidentes sobre receitas financeiras.

Aduz que, em 2015, foi editado o Decreto nº 8.426/15, que elevou a alíquota para 0,65% para o Pis e 4% para a Cofins incidentes sobre todas as receitas financeiras, inclusive as decorrentes de operações realizada para fins de hedge.

Sustenta que tal majoração incorreu em inconstitucionalidade, por violar o princípio da legalidade, já que feita por meio de Decreto, bem como da indelegabilidade do poder legislativo.

Sustenta, ainda, que não foi observada a sistemática da não cumulatividade, já que foi omitida a possibilidade do creditamento decorrente das “despesas e encargos vinculados a essas receitas”, cuja tributação se reinstalou.

Pede a concessão da liminar para que seja afastada a cobrança veiculada pelo Decreto nº 8.426/15, suspendendo sua exigibilidade.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Passo a analisá-los.

A impetrante insurge-se contra a estipulação da alíquota do Pis e da Cofins, por meio do Decreto nº 8.426/15, a incidir sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade.

Embora não seja possível delegar a fixação de alíquota, ao Poder Executivo, seja para majorá-la, seja para reduzi-la, tal delegação foi prevista no artigo 27 da Lei nº 10.865/04, com relação ao Pis e à Cofins.

Assim, tanto o Decreto nº 8.426/15, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.451/15, quanto o Decreto nº 5.442/05, cujos efeitos a impetrante pretende sejam restabelecidos, padecem do vício da inconstitucionalidade.

Não é, portanto, possível o afastamento dos Decretos nºs 8.426/15 e 8.451/15 como pretende a impetrante, com o restabelecimento do disposto no Decreto nº 5.442/05.

Entendo, também, não haver violação na sistemática da não cumulatividade do Pis e da Cofins, assim como não ser possível determinar o creditamento ou a dedução das despesas financeiras, como pretendido pela impetrante.

É que a lei, que pode definir as hipóteses de creditamento, alterando-as ou revogando-as, não previu a dedução das despesas financeiras.

Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão proferida pela Juíza Federal Substituta Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, nos autos do mandado de segurança nº 0002564-14.2014.403.6108, em andamento perante a 1ª Vara Federal de Baurur:

*“No caso, em sede de cognição superficial, não vejo plausibilidade do direito invocado de ver afastada a incidência integral dos Decretos nºs 8.426/15 e 8.451/15. Isso porque, entendo que não há como reconhecer a ilegalidade do decreto questionado sem reconhecer a inconstitucionalidade da lei 10.865/2004 que delegou ao Executivo o poder de reduzir e restabelecer alíquotas dentro de certos limites.*

*De início, adianto que coaduno com a maior parte dos argumentos elencados na exordial, entretanto, permito-me concluir diversamente do lá explanado.*

*É senso comum que no âmbito do direito tributário vige o princípio da legalidade estrita. Aliás, não é a toa que a Constituição Federal de 1988 traz tópico específico que trata "Das Limitações do Poder de Tributar" que, logo em seu início, preceitua que "sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios", dentre outras limitações, "exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça".*

*Tal é a força do comando citado, que a própria CF/88 antecipou-se a prever as únicas exceções a esta garantia. E, assim sendo, é uníssono o entendimento voltado para a compreensão de ser o rol excepcional taxativo. O aumento, portanto, teria violado os artigos 5º, II e 150, I, da CF e o artigo 97, II, IV do Código Tributário Nacional.*

*Neste contexto, corroborando a tese encampada pelos impetrantes, em cognição sumária, a Lei nº 10.865/2004, certamente apresenta contornos de inconstitucionalidade ao delegar ao Executivo o poder de "reduzir e restabelecer" os percentuais de alíquota de PIS e COFINS legalmente impostos.*

*Portanto, sendo esta ordem eivada de vício insanável, também o são os Decretos que a ela complementam.*

*Ocorre que, por esta ordem de ideias, chegamos à conclusão de estarem viciados todos os atos que tiveram o intuito de complementar a lei citada, como é o caso dos decretos já mencionados, mas também dos Decretos nºs 5.164/04 e 5.442/05, os quais instituíram a alíquota zero em relação às exações referidas.*

*Por outro lado, ainda, passando ao largo da possível inconstitucionalidade aludida, não vejo qualquer vício no ato do Poder Executivo de revogar decreto anteriormente editado por ele. Desta feita, para todos os efeitos, vige os decretos substitutivos de nºs 8.426/15 e 8.451/15, até porque mais benéficos aos próprios contribuintes.*

*Assim, certamente, acolher a inconstitucionalidade da Lei 10.865/04 e, conseqüentemente, impor ao impetrante a alíquota original de 1,65% em relação ao PIS e 7,6% em relação à COFINS, além de ultrapassar os limites impostos pelo pedido inicial, iria além da vontade do próprio ente tributante - o qual restabeleceu alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente.*

*Entendo, deste modo, que a melhor decisão a se coadunar com o caso, ao menos neste momento de cognição superficial, deva ser manter a total aplicação dos decretos combatidos pela inicial.*

*Quanto aos pedidos subsidiários, também não assiste razão aos impetrantes, pois, segundo jurisprudência consolidada, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquela aplicada aos tributos ICMS e IPI, utilizando técnica que determina o desconto, da base de cálculo, do valor da contribuição incidente em determinados encargos, sendo que somente é possível tal desconto nos casos expressos previstos no art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03. As Leis n.ºs 10.627/02 e 10.833/03 instituíram o regime não-cumulativo das contribuições, respectivamente, PIS e COFINS para as despesas financeiras.*

*Em verdade, o aproveitamento do crédito, como regra, representa um abatimento, do valor a ser pago de tributo gerado pela comercialização de determinados produtos (débito), do valor já pago com base em determinadas rubricas contábeis, como as despesas financeiras em geral (crédito a ser aproveitado). Tal regime não-cumulativo criado por lei ordinária foi referendado pelo artigo 195, 12, da Carta Magna, introduzido pela EC nº 42/03, que passou a conferir à lei a competência para definir os setores de atividade econômica para os quais o PIS e a COFINS passam a ser não-cumulativos.*

*Logo, cabe ao legislador ordinário definir as hipóteses de não-cumulatividade do PIS e da COFINS, bem como delimitar quais os créditos que podem ser abatidos na etapa seguinte da cadeia de produção-distribuição-consumo ou aproveitados para fins de restituição ou compensação. Com efeito, somente pode haver abatimento ou aproveitamento nas hipóteses expressas em que a lei autoriza o creditamento, pois, no caso do PIS e da COFINS, a não-cumulatividade deve ser exercida nos termos da lei e não de forma absoluta, conforme se extrai do art. 195, 12, da Constituição Federal. No caso, por ser critério do legislador e não regra absoluta de paralelismo (entre receitas e despesas financeiras), não há como considerar inconstitucional a Lei 10.865 no que se refere à revogação/alteração das Leis 10.637 e 10.866 para excluir as despesas financeiras dos encargos hábeis a gerar desconto na base de cálculos dessas contribuições.*

*Neste sentido:*

*CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 195, 12, CF. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02, 10.833/03. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DE VALORES DESPENDIDOS COM FRTETE INTERNACIONAL, DESPESAS DE ARMAZENAMENTO E SERVIÇOS DE CAPATAZIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pela nova sistemática prevista pelas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo. 2. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. 3. Especificamente em seu artigo 3º, as Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. 4. O disposto nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à impetrante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN. 5. Também sem vícios as regras insertas nas Instruções Normativas SRF n.ºs 247/02 e 404/04, porquanto em consonância com o comando dos referidos diplomas legais, não havendo direito ao creditamento sem qualquer limitação para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou à prestação dos serviços. 6. Não é o caso de se elastecer o conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da Cofins usou a expressão "insumo", e não "despesa" ou "custo" dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108). 7. Apelação improvida. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353610 - 00066320220134036100 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015)*

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. . MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. RESTRIÇÕES INFRACONSTITUCIONAIS AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. LEIS 10.637/02 e 10.833/03. ART. 31 DA LEI 10.865/04. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557, 1º do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Ao passo que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, para o PIS e COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa. Assim, o direito de desconto de créditos apurados na forma autorizada pelas Leis n.ºs. 10.637/02 e 10.833/03, constituindo-se verdadeiro benefício fiscal, não encontra óbice a que seja modificado ou revogado também por lei, como efetivamente ocorreu na hipótese, com a superveniência da Lei n.º 10.865/04, relativamente ao crédito das contribuições ao PIS e COFINS sobre a depreciação de bens integrantes do ativo imobilizado da empresa adquiridos até 30/04/2004. Precedentes 3. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 346019 - 00140659120124036100 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015)''

(...)

Diante do exposto, indefiro a medida liminar pleiteada. (...)''

Compartilhando do entendimento acima esposado, que adoto como razões de decidir, e verifico não ser possível determinar o afastamento do Decreto aqui discutido para o restabelecimento do Decreto por ele revogado.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, NEGOU A MEDIDA LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

**JUÍZA FEDERAL**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020588-24.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SHOP SIGNS OBRAS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Manifestação de ID 11419912. Diante das alegações da parte autora acerca da impossibilidade de efetuar o depósito judicial, como determinado na decisão liminar, oficie-se à CAIXA - Ag. PAB JUSTIÇA FEDERAL, para que esclareça a forma correta de efetuar referido depósito, no prazo de 48 horas.

Após, dê-se ciência à parte autora.

Int.

**São PAULO, 15 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5026350-55.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VALDEMIR RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR

## DESPACHO

Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud (Id. 10496545).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O requerido terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

**São PAULO, 29 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025730-43.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLENIO BRAGA SERVICOS CONTABEIS - ME, GLENIO BRAGA

## DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

**São PAULO, 18 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018434-33.2018.4.03.6100

AUTOR: ADONIS DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA - SP275566

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## **D E S P A C H O**

Id 11577446 - Dê-se ciência à CEF sobre as informações da autora sobre a virtualização dos autos, para manifestação em 5 dias.

Int.

**São Paulo, 15 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025481-58.2018.4.03.6100

AUTOR: PAULO SERGIO DE LUCA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **D E S P A C H O**

Intime-se a RÉ para a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 dias.

Int.

**São Paulo, 10 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025515-33.2018.4.03.6100  
AUTOR: CARLOS ALBERTO SAPATEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **D E S P A C H O**

Intime-se a RÉ para a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 dias.

Int.

**São Paulo, 10 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025616-70.2018.4.03.6100  
AUTOR: HERBERT GAUSS JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CALIL HADDAD ATALA - SP214749  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA  
Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
Advogados do(a) RÉU: TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - DF15102, RAPHAEL RABELO CUNHA MELO - DF21429

### **D E S P A C H O**

Intimem-se os RÉUS para a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 dias.

Int.

**São Paulo, 10 de outubro de 2018.**

## **3ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca**

**Expediente Nº 7298**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012669-40.2006.403.6181** (2006.61.81.012669-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS SIMOES(SP261331 - FAUSTO ROMERA E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP397052 - GIOVANNA FERRARI E SP373776 - DANILO ALVES SILVA DA ROCHA)

Ação penal nº 0012669-40.2006.403.6181 Vistos. JOSÉ CARLOS SIMÕES alega a ocorrência de nulidade absoluta uma vez que sua

advogada constituída, Dra. Samara Nascimento Pereira, não foi intimada da decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em decorrência, requer a decretação da nulidade da certidão de trânsito em julgado e que seja tornada sem efeito a decisão de fls. 931, recolhendo-se o conseqüente mandado de prisão expedido. Pleiteia igualmente a devolução dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reabertura do prazo para interposição do cabível agravo contra a não admissão do Recurso Especial. É a síntese do essencial. Decido. Não assiste razão à defesa do réu. A publicação da decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto (fls. 926/928-v) foi certificada às fls. 928-v por servidor público que, para tal finalidade, goza de fé pública. Obviamente a presunção da veracidade da informação certificada poderia ser afastada pela demonstração de fato contraposto. Contudo, isso não ocorreu no presente caso. Pelo contrário, a informação prestada pela secretaria deste Juízo (fls. 1119) e a cópia da publicação disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 1120) demonstram que a decisão de não admissão do recurso especial foi disponibilizada à defesa do réu na pessoa de seu advogado, Dr. Fausto Romera, OAB/SP nº 261331, devidamente constituído por substabelecimento outorgado pela Dra. Samara Nascimento Pereira (fls. 832). Frise-se que não há na discutida decisão determinação para que sua publicação se realizasse na pessoa de um ou de outro advogado, devendo ser reputada válida a publicação realizada em nome de qualquer dos representantes constituídos. Ante ao exposto, por considerar regulares os procedimentos adotados, indefiro o quanto requerido. Cumpridas todas as determinações da decisão de fls. 931, ao arquivo. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 11 de outubro de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

#### **Expediente Nº 7299**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0007242-13.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP356175 - GABRIELA CRESPILO DA GAMA E SP224057E - LUCAS CASTRO LIMA SOUZA)

Tendo em vista petição fls. 298, intime-se a requerente para que tenha vista, em Secretaria, dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 7300**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009793-92.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL ALEXANDRINO DO NASCIMENTO (SP350485 - MAIANE VALES SILVA) X MATHEUS JOSE DA SILVA (SP275877 - IRACILDA XAVIER DA SILVA ALMEIDA)

1. Tendo em vista que a defensora constituída do acusado Matheus José da Silva, Dra. Iracilda Xavier da Silva Almeida - OAB/SP 275.877, apesar de devidamente intimada, deixou de apresentar resposta à acusação, aplico multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, com base no artigo 265 do Código de Processo Penal, que deverá ser recolhida mediante guia GRU, no prazo de 15 (quinze) dias e apresentada perante este Juízo, sob pena de inscrição em dívida ativa.
2. Oficie-se à Comissão de Ética da OAB de São Paulo informando a conduta da advogada.
3. Configurada a inércia da patrona, intime-se o acusado Matheus José da Silva, para constituir novo defensor, no prazo de cinco dias, constando do referido mandado que, caso assim não proceda, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7301**

##### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0005799-56.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP382528 - ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA)

Autos nº 0005799-56.2018.403.6181 Trata-se de procedimento criminal diverso iniciado a partir da representação do Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, o qual encaminhou cópia do processo administrativo disciplinar instaurado em razão da detecção de exercício de profissão sem a respectiva inscrição regular na Ordem dos Advogados do Brasil. Consta dos autos que JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS teria retomado suas atividades como advogado do Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo, após período de férias, sabendo estar com a inscrição OAB/SP 284.186 suspensa, ao tempo que foi nomeado titular de serventia no Cartório de Protestos de Títulos em Jeremoabo/BA, com a suspeita de que tal causídico firmou compromisso quanto a não cumulatividade de cargos. Manifesta-se o órgão ministerial, às fls. 44/47, seja declinada a competência em favor de uma das varas da Justiça Estadual da Bahia. Em decisão proferida à fl. 50, este juízo acolheu a manifestação ministerial, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum de Jeremoabo/BA. Petição o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, objetivando a reconsideração da decisão proferida, preservando, perante este juízo, as questões relativas à falsidade ideológica pela ocupação de cargo de advogado público com inscrição na OAB cancelada. Subsidiariamente, postula pela remessa dos autos ao Procurador-Geral, nos moldes estabelecidos pelo artigo 28, do Código Processual Penal. É a síntese necessária. Decido. Os documentos apresentados pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, acostados às fls. 55/59, demonstram que o investigado JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS procedeu ao cancelamento de sua inscrição na Ordem dos Advogados de São Paulo - OAB/SP no dia 31 de março de 2017, inscrevendo-se, novamente, no dia 02 de abril de 2018. Vê-se, ainda, que o investigado iniciou suas atividades como delegatário do Tabelionato Protesto de Títulos da Comarca de Jeremoabo/BA no dia 07 de abril de 2017,

renunciando a delegação na data de 02 de maio de 2018 (fl. 57). Contudo, tais fatos não foram comunicados ao Conselho pelo investigado, ainda que integrante do quadro efetivo de advogados da autarquia federal em destaque. Ao que tudo indica, o investigado, ainda que inabilitado legalmente para o exercício da advocacia e das respectivas atribuições de seu cargo público, continuou a praticar atos privativos de advogados, na qualidade de procurador do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo. Desse modo, reconsidero em parte a decisão proferida nos autos (fl. 50), já que o fato investigado nos autos, em tese, subsume-se ao delito previsto no artigo 299, do Diploma Penal e, tendo a suposta falsidade sido praticada em detrimento da autarquia federal, reconheço a competência deste juízo para a análise e julgamento do presente feito. Contudo, tendo em vista que o Ministério Público Federal requereu o declínio de competência em favor de uma das Varas da Justiça do Estado da Bahia, destoando do entendimento desta magistrada, remetam-se os autos ao Procurador Geral da República, nos moldes estabelecidos pelo artigo 28 do Código de Processo Penal. Determino, por fim, a extração de cópia integral dos autos, a qual deverá ser remetida ao Setor de Distribuição da Justiça Estadual Criminal de Jeremoabo/BA, para o prosseguimento das investigações no tocante à assinatura de declaração quanto a não cumulatividade de cargos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao subscritor da manifestação de fls. 51/54. São Paulo, 27 de setembro de 2018. RAECLER BALDRESCAJUÍZA FEDERAL.

## Expediente Nº 7303

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002461-79.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE RENATO PETS(A) (PR055311 - FLAVIANO WOLF GIOVANELLI E PRO20930 - PAULO SERGIO PIASECKI) X JURANDIR ALIEVI

VISTOS ETC., JOSÉ RENATO PETS(A) e JURANDIR ALIEVI, já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, combinado com o artigo 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, porque, na qualidade de sócios e administradores da empresa ALIEVI E PETS(A) - CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - CNPJ 78.807.278/0001-62, teriam suprimido tributos relativos aos anos-calendários de 2003 e 2004, ao omitirem das autoridades fazendárias informações acerca dos fatos geradores de obrigações tributárias, as quais deveriam constar da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e da declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), relativas aos anos-base mencionados. Recebida a denúncia em 07 de março de 2017 (fls. 1541/1542), foram os réus citados, tendo JOSÉ RENATO constituído defensor, que apresentou resposta à acusação (fls. 1563/1580). Em defesa de JURANDIR, a Defensoria Pública da União também ofereceu resposta à acusação (fls. 1631/1632). Em seguida, afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 1634/1635). Em audiência de instrução, foram ouvidas quatro testemunhas e interrogados os réus (fls. 1671/1674). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, pretendendo a condenação do réu JURANDIR por entender comprovada a autoria e a materialidade do delito em relação a ele. Sustentou a absolvição de JOSÉ RENATO por não participar da administração da empresa (fls. 1675/1679). Por sua vez, a defesa de JOSÉ RENATO alegou em sede de preliminar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. No mérito, protestou por sua absolvição, sustentando a ausência de prova de autoria (1680/1699). Também a defesa de JURANDIR requereu sua absolvição, alegando a ausência de provas do dolo na conduta, manifestando-se, subsidiariamente, sobre a dosimetria de eventual pena a ser aplicada (fls. 1708/1713). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. De fato, o cálculo do prazo prescricional, no caso, regula-se pelo artigo 109 c/c artigo 110, ambos do Código Penal. Verifica-se que a pena máxima aplicada ao delito cometido prescreve em 12 (doze) anos (artigo 109, III, do Código Penal). No caso concreto, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, já que a denúncia foi recebida em 07 de março de 2017, não ultrapassando o lapso de 12 (doze) anos para a prescrição do crime, delito este consumado quando da constituição definitiva do crédito tributário, ocorrida em 02 de outubro de 2009, inscrito em dívida ativa na data de 13 de março de 2012. Note-se que é majoritário o entendimento em nossos Tribunais Superiores no sentido de que, antes de proferido o decreto condenatório, o prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena prevista em abstrato na legislação de regência, não existindo norma legal que autorize sua decretação com base na pena imaginada pelo Juízo, antes de exarar a sentença, como sendo a ideal. Neste sentido, o enunciado da Súmula nº 438 do C. STJ: é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Quanto ao mérito propriamente dito, verifico que, após a apurada análise do conjunto probatório, a denúncia oferecida merece parcial procedência, eis que a materialidade e a autoria do delito restaram plenamente demonstradas, porém, apenas em relação ao réu JURANDIR. Com efeito, a prova da existência concreta do crime foi revelada pelo Procedimento Administrativo Fiscal nº 10980.017131/2008-59, pelo Termo de Verificação Fiscal (fls. 649/681) e pelos Autos de Infração com seus respectivos demonstrativos (fls. 682/728), além das declarações de rendimentos (fls. 37/134), livros contábeis (fls. 154/281), extratos bancários (fls. 409/512) e escrituras públicas anexadas aos autos (fls. 740/953). Segundo tais documentos, houve efetiva supressão de tributos em face da existência de créditos cuja origem não foi comprovada, bem como de débitos sem identificação de causa ou dos beneficiários dos valores. Também se apurou a existência de seis negócios jurídicos referentes a direitos hereditários e creditórios comercializados pela empresa nos anos de 2003 e 2004, que geraram ganho de capital sem que tenha ocorrido o devido registro nos livros contábeis, tampouco informação às autoridades fazendárias nas épocas próprias, em desacordo com a legislação brasileira. O exame de todos os documentos anexados aos autos demonstra, assim, a existência de receitas auferidas que não foram informadas às autoridades fazendárias e, conseqüentemente, resultaram na supressão de tributos, mais especificamente de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, durante os anos calendário 2003 e 2004. É certo que o delito previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90 é material ou de resultado, aperfeiçoando-se somente com o ato lesivo causado ao erário público, na medida em que exige a supressão ou a redução de tributo ou contribuição social para sua consumação. Nesse sentido, exige-se a constituição definitiva do crédito tributário como condição para a caracterização do delito, o que veio a ocorrer no caso dos autos. De fato, houve a constituição definitiva do crédito tributário no dia 02 de outubro de 2009 (fl. 1374), inscrito em dívida ativa no dia 13 de março de 2012, totalizando, em outubro de 2014, o montante de R\$ 33.377.942,26 (trinta e três milhões, trezentos e setenta e sete mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos) e conforme informação constante de fls. 1390/1397, tais valores não foram objeto de pagamento e/ou parcelamento. E da mesma forma que a materialidade delitiva, a autoria restou demonstrada, mas apenas com relação ao réu Jurandir, conforme se conclui da prova documental e da prova

testemunhal, que apontaram ser ele o único administrador e detentor dos poderes de decisão da empresa ALIEVI E PETSATA - CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. De fato, além de constar do contrato social como sócio da empresa, o próprio acusado admitiu que era o único responsável pela administração da ALIEVI E PETSATA. Assim, quando interrogado em juízo, JURANDIR relatou que é advogado da área tributária e muitos clientes lhe pediram orientações sobre a obtenção de direitos creditórios para compensação de tributos. Em razão disso, resolveu utilizar a empresa de JOSÉ RENATO para comercializar tais direitos, tendo ingressado como sócio e alterado o objeto social. Revelou que cuidava da parte comercial e administrativa da empresa, tomando as decisões sozinho, enquanto JOSÉ RENATO atuava sob sua orientação. Esclareceu que por ocasião da fiscalização, enfrentava problemas pessoais pela perda de uma filha, razão pela qual não acompanhou a situação. Reconheceu ter retirado cerca de um milhão de reais em 2005, enquanto JOSÉ RENATO retirou cerca de cem mil reais na mesma época. Quanto à acusação de sonegação, afirmou que a escritura dos imóveis era realizada em valores superiores aos cobrados de modo que a empresa não recebeu as quantias indicadas nos documentos examinados pela Receita, sendo que quem as recebia eram as empresas que adquiriam o crédito. Esclareceu que em alguns casos conseguiu comprovar tal fato na fase administrativa, mas em muitos deles não conseguiu porque não possuía documento da operação. Relata que a conta bancária recebia os valores integrais do crédito, mas havia as despesas a serem pagas, de modo que a tributação deveria recair sobre a diferença apenas. Reconheceu que não houve escrituração de tais operações. Por fim, relatou que JOSÉ RENATO era bom comerciante, mas não era advogado, razão pela qual os clientes conversavam com o interrogando, que cuidava da administração da empresa sozinho e detinha o poder decisório, enquanto JOSÉ RENATO atuava apenas em sua ausência e, ainda assim, depois de conversar consigo. No mesmo sentido foi o depoimento das testemunhas Darci de Oliveira Santos, Paulo Sérgio da Silva Alves e Enzo Ferreira, as quais foram unânimes em atestar que os poderes de gestão e a efetiva administração da ALIEVI E PETSATA cabiam ao réu JURANDIR e que JOSÉ RENATO não desempenhava qualquer função de gestão, tampouco era responsável pela tomada de decisões na empresa. Desta forma, apesar de constar do contrato social como sócio e deter autorização para movimentação bancária, é certo que JOSÉ RENATO não desempenhava atividade administrativa e não tomava decisões sobre os rumos da empresa, apenas cumprindo as determinações de JURANDIR, conforme por ele foi informado em seu interrogatório judicial. Na ocasião, JOSÉ RENATO relatou que no começo de 2003 cedeu sua empresa para JURANDIR, tendo permanecido como sócio com apenas 2% das cotas a pedido dele. Relatou que, apesar disso, recebia salário e trabalhava como secretário, não sendo responsável pela administração. Afirma que não participava de reuniões e não tomava decisões em nome da empresa, desconhecendo por completo as atividades realizadas por JURANDIR. Esclareceu que estava na empresa em Curitiba quando houve a fiscalização da Receita Federal e atendeu os fiscais, mas nessa época a sede já havia sido transferida para São Paulo; tanto que posteriormente a fiscalização foi transferida para esta cidade. Relatou que não participava de reuniões com clientes ou fechamento de negócios com empresas, desconhecendo o faturamento, a contabilidade e até o endereço da empresa em São Paulo, onde nunca esteve. Assim, não há dúvidas de que JURANDIR era o único responsável pela efetiva administração e gerência da empresa, enquanto JOSÉ RENATO, embora constasse do contrato social, não mais desempenhava qualquer função de gestão ou de tomada de decisões. Nesse sentido, a responsabilidade pelos fatos narrados na denúncia é de JURANDIR, que omitiu receitas auferidas que não foram oferecidas à tributação de maneira intencional e consciente. Neste ponto, anoto que restou comprovada a existência de créditos nas contas bancárias da empresa, cuja origem não foi comprovada, inclusive com o ingresso de valores que não foram escriturados e contabilizados, independentemente da natureza e da justificativa apresentada pelo acusado para sua ocorrência. A contabilidade realizada pela Receita Federal apurou ainda uma disparidade considerável entre a receita bruta declarada pela empresa e os valores que ingressaram nas contas bancárias, sendo dever do empresário o controle e a escrituração de todas as operações realizadas, sob pena de autuação, como ocorreu no caso sob exame. Registre-se que as alegações de JURANDIR no sentido de que não teria obtido lucro com as operações não são suficientes para afastar a tributação, especialmente porque os documentos bancários que foram examinados pelo Fisco demonstram, no mínimo, a invencível incompatibilidade entre as operações escrituradas e aquelas efetivamente realizadas. Tratando-se o réu de advogado especializado na área tributária, suas palavras perdem ainda mais a credibilidade exigida, não sendo razoável sequer que tenha deixado de apresentar documentos e testemunhas que pudessem confirmar sua versão. A prova é plena, portanto, no sentido de apontar que JURANDIR era o efetivo administrador da empresa, bem como demonstrar que houve a omissão de receitas auferidas que não foram oferecidas à tributação, motivo pelo qual incidiu nas penas cominadas no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Ressalte-se que o crime foi praticado durante os anos calendário de 2003 e 2004, em continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, não havendo dúvidas também de que a supressão alcançou em 2014 o valor de R\$ 33.377.942,26 (trinta e três milhões, trezentos e setenta e sete mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos). É evidente também que o expressivo valor ocasionou grave dano à coletividade, razão pela qual é imperiosa a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Entendo, pois, estar amplamente demonstrada a existência do crime narrado na denúncia, bem como sua autoria, motivo pelo qual passo à dosimetria da pena a ser imposta. Examinando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, verifico a inexistência de circunstâncias que recomendem a transposição do mínimo, razão pela qual fixo a pena base do réu JURANDIR em DOIS (02) ANOS DE RECLUSÃO e, seguindo o mesmo critério da proporcionalidade, fixo a pena de multa em DEZ (10) DIAS-MULTA. Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes que possam incidir, bem como causas de diminuição de pena, aplico o aumento de 1/3 (um terço) de seu montante em face da causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, já reconhecida anteriormente em face do expressivo valor que ocasionou grave dano à coletividade, ficando a pena privativa de liberdade em DOIS (02) ANOS E OITO (08) MESES DE RECLUSÃO e a pena de multa em TREZE (13) DIAS-MULTA. Por fim, reconheço a causa de aumento prevista no artigo 71, do Código Penal em face da continuidade delitiva, eis que o acusado praticou as condutas delituosas durante os exercícios fiscais de 2003 e 2004, visando a redução dos tributos devidos, devendo todas ser consideradas em sua continuidade, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, motivo pelo qual, aumento a pena em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de TRÊS (03) ANOS, UM (01) MÊS E DEZ (10) DIAS DE RECLUSÃO e QUINZE (15) DIAS-MULTA, sendo estas as penas definitivas. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 60 do Código Penal, considerando a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica do réu no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso. Considerando o disposto no artigo 77, inciso III, bem como no artigo 44, ambos do Código Penal, este último alterado pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituiu a pena privativa de liberdade aplicada por duas (02) restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento de uma parcela

única no valor de um (01) salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal, para: a) ABSOLVER JOSÉ RENATO PETA da acusação contra ele formulada na inicial, nos termos do artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal; e, b) CONDENAR JURANDIR ALIEVI a cumprir a pena privativa de liberdade de TRÊS (03) ANOS, UM (01) MÊS E DEZ (10) DIAS DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e pela pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de uma parcela única no valor de um (01) salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado, bem como a pagar o valor correspondente a QUINZE (15) DIAS-MULTA, como incurso nas penas artigo 1º, inciso I, c.c. artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal. O réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Custas pelo acusado JURANDIR. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 03 de setembro de 2018. Raeler Baldresca Juíza Federal

#### Expediente Nº 7304

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0013411-84.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X AYLTON CARDOSO (SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP089244 - ROBERTO WAGNER BATTOCHIO CASOLATO E SP305590 - JACQUELINE PETRONILHA SABINO PEREIRA E SP209777E - BIANCA GIOMETTI PORTASO E SP252425 - MARCUS DE SOUSA OLIVEIRA)

VISTOS ETC., AYLTON CARDOSO, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 168-A, caput e 337-A, inciso III, ambos do Código Penal, porque, na qualidade de responsável pela gerência e administração da empresa AGRÍCOLA CARANDA LTDA, teria deixado de repassar à Previdência Social, no prazo legal, valores referentes às contribuições sociais descontadas dos salários de seus empregados no período de agosto, outubro e novembro/2006 e junho/2007, e teria também reduzido contribuição previdenciária devida, mediante omissão em suas GFIPs - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - de valores oriundos da comercialização de produção rural, referentes aos meses de agosto, setembro, outubro e novembro/2006 e junho/2007. Por tais condutas, a empresa foi autuada e foram formalizados os créditos tributários DEBCADs nº 37.361.479-9 e nº 37.174.182-3, definitivamente constituídos em 05.02.2012. Recebida a denúncia em 15 de outubro de 2014 (fl. 168), foi o réu citado (fls. 190/191) e a defesa por ele constituída apresentou resposta à acusação (fls. 179/182). Em seguida, afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 187). Foram ouvidas as testemunhas de defesa por carta precatória (fls. 229/230, 281/283 e 307/308) e em audiência de instrução o réu foi interrogado (fls. 238/240). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, pretendendo a condenação do réu por entender comprovada a autoria e a materialidade do delito, afastando a aplicação de qualquer excludente (fls. 351/361). Por sua vez, a defesa do acusado ofereceu memoriais e sustentou em sede de preliminar a suspensão do feito em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária em face da existência de parcelamento, insurgindo-se, também, contra a decisão de fl. 349, que indeferiu o ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para que viessem aos autos documentos, agora sob o argumento de que haveria a necessidade de determinar o valor do débito objeto destes autos. Quanto ao mérito, requereu a absolvição do crime de apropriação indébita previdenciária com fundamento na tese da inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras da empresa, e a improcedência do feito quanto ao crime de sonegação em razão da inexigibilidade da contribuição do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL - incidente sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural. Na oportunidade, apresentou documentos (fls. 368/530). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Quanto às preliminares arguidas: Inicialmente, afasto a preliminar de suspensão do feito em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária posto que o referido parcelamento do débito teria ocorrido após o recebimento da denúncia, em contrariedade ao quanto determinado pela regra contida no artigo 83, parágrafo 2º, da Lei nº 9430/96, com a redação alterada pela Lei nº 12.382/2011. Note-se que o entendimento vigente durante a norma anterior (artigo 9º da Lei nº 10.684/2003 e artigo 68 da Lei nº 11.941/2009), de fato permitia a suspensão da pretensão punitiva a qualquer momento que o parcelamento fosse realizado, sendo irrelevante sua formalização antes ou depois do recebimento da inicial acusatória. Contudo, no caso dos autos, o crédito tributário foi constituído em 05/02/2012, ocasião em que já vigorava a regra prevista no artigo 83, parágrafo 2º, da Lei nº 9430/96, com a nova redação trazida com o advento da Lei nº 12.382/2011, que condicionou a suspensão da pretensão punitiva à formalização do parcelamento antes do início da ação penal. Assim, não há que se falar em suspensão do feito, razão pela qual rejeito o requerimento formulado. De outra face, quanto ao pedido de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de que seja determinado o valor do débito tratado neste processo, observo que o nobre defensor inova e levanta questão que em nenhum momento havia sido apontada nos autos, confundindo esta nova providência com aquela indeferida pela decisão de fl. 349. Com efeito, na fase do artigo 402, do CPP, a defesa requereu a expedição de ofício à Receita Federal para que encaminhasse as declarações de rendas do acusado e de sua empresa durante o período apurado (fl. 348). Na ocasião, a decisão de fl. 349, contra a qual o defensor se insurge neste momento, indeferiu seu pedido sob o argumento de que nesta fase processual são possíveis apenas diligências oriundas de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, o que não era o caso. Ademais, tratar-se-ia de providência que a própria defesa poderia adotar, como de fato adotou, apresentando com os memoriais as declarações de rendimentos. Entretanto, agora, já na fase de finais manifestações, a defesa pretende a expedição de novo ofício com a finalidade de apurar o valor do débito apontado na denúncia, insurgindo-se, porém, contra aquela decisão anterior referente às declarações de rendas. Neste aspecto, além de se tratar de pretensão realizada de forma extemporânea, posto que a denúncia foi recebida há quase 04 (quatro) anos sem que tal providência tenha sido mencionada, observo que se trata de medida inócua, sobretudo porque os valores dos débitos apontados na DEBCAD nº 37.174.182-3 se encontram detalhados mês a mês nos documentos de fls. 71 a 84 dos autos, sendo possível a soma das quantias ali indicadas de forma individualizada. Registre-se que, ao realizar esta operação, ainda que se considere apenas os valores dos meses de agosto, setembro, outubro e novembro/2006 e junho/2007 quanto ao crime de sonegação, ainda assim é possível se obter cifras milionárias, embora não se trate efetivamente dos valores descritos na denúncia, o que deve ser considerado pelo juízo. Vale mencionar, porém, que ao examinar tais documentos, foi possível constatar um equívoco na ordem das páginas, de modo que a fl. 70 deveria estar inserida após a fl. 84, eis que se trata da soma total dos débitos inscritos na DEBCAD nº 37.174.182-3, o que pode ser verificado com a simples consulta aos dados informados. De qualquer forma, por se tratar de medida que não

altera os fatos narrados na inicial, posto que podem ser constatados os valores envolvidos nos documentos contidos no processo, rejeito o requerimento formulado e passo ao mérito da causa. Quanto ao mérito: No mérito, após a apurada análise do conjunto probatório, entendo que a denúncia oferecida merece procedência, eis que a materialidade e a autoria de ambos os delitos restaram plenamente demonstradas. Com efeito, a existência concreta do crime previsto no artigo 168-A, caput, do Código Penal, foi evidenciada pelo procedimento administrativo fiscal realizado, segundo o qual não houve o recolhimento ao INSS das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados da empresa, resultando em um débito de mais de R\$ 300.000,00 em 2011, cuja constituição definitiva ocorreu em 05.02.2012. Da mesma forma, a autoria restou indubitável na medida em que o réu era o responsável pela efetiva administração da empresa, conforme documentos constantes dos autos e porque ele mesmo reconheceu tal fato quando ouvido no Ministério Público Federal em 2013, ocasião em que, na presença de advogado, informou ser o único responsável pela empresa desde 2005 (fl. 112/113), confirmando esta informação em juízo. Em que pese sua alegação no sentido de que o contador teria se equivocado, é certo que a delegação da escrituração e do pagamento de tributos a terceiros não exime o sócio administrador da responsabilidade de fiscalizar e se certificar do cumprimento de obrigação que é unicamente sua. Quanto à necessidade de dolo específico para a configuração do delito imputado ao acusado, entendo que basta a vontade livre e consciente de se omitir quando deveria ter agido, ou seja, de não repassar aos cofres públicos o produto dos valores descontados dos funcionários. A conduta descrita no tipo penal do artigo 168-A do Código Penal é daquelas contidas no tipo dos crimes omissivos próprios, fundada no núcleo deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, independentemente de resultado naturalístico, sendo desnecessário o ânimo de apropriação, conforme, inclusive, tem sido decidido pelos Tribunais. Não se exige, pois, para a configuração do delito, o animus de ter a coisa para si. O fato de estar a conduta inserida no capítulo que trata da apropriação indébita não lhe retirou o caráter de delito omissivo, conforme revela o próprio núcleo do tipo - deixar de repassar ou deixar de recolher - diferentemente do que dispõe o artigo 168, cujo núcleo diz apropriar-se, demonstrando que, para a sua configuração, se faz necessária a presença do dolo específico. Por outro lado, muito embora tenha a defesa sustentado que o não recolhimento das contribuições previdenciárias teria decorrido de dificuldades financeiras da empresa, não há como ser reconhecida a causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa, vez que não houve a apresentação de provas que demonstrassem aquela condição. E no caso dos autos, observo que as alegações do réu poderiam ter sido comprovadas com documentos, tais como títulos protestados, pedidos de falência, venda de bens pessoais e empréstimos bancários, o que não ocorreu, não bastando apenas a prova testemunhal indicar genericamente que a empresa passava por dificuldades financeiras. É bem verdade que a defesa apresentou as declarações de imposto de renda pessoa física do réu referentes aos anos-calendário 2005 a 2008, as quais apontam a manutenção de seu nível patrimonial ao longo dos anos (fls. 470/501). Contudo, a análise dos documentos permite verificar inconsistências que não foram esclarecidas pela defesa ou mesmo pelo réu em seu interrogatório. Nesse sentido, os documentos apontam que durante o período o acusado não possuía quase nenhum patrimônio em seu nome e não recebeu nenhum rendimento - ou os recebeu em valores bastante baixos - sendo certo, porém, que em 2008 contraiu uma dívida com a empresa Information Systems - pessoa jurídica sócia da empresa Agrícola Caranda - no valor de R\$ 370.000,00 (superior ao valor das ações informado na declaração pessoa física referente à Caranda, de cerca de R\$270.000,00) e no mesmo ano efetuou pagamento/doação em idêntico valor para Patricia Catelani Cardoso. Chama a atenção também o fato de que, embora sustente a ausência de rendimentos em conformidade com suas declarações ao Fisco, o acusado reside em área nobre da cidade - Alameda Lorena, Jardins, São Paulo - na qual também seria a sede da empresa - Rua Batatais e/ou Alameda Campinas, Jardins, São Paulo - tudo conforme as informações contidas nas declarações apresentadas pela defesa. Tais aspectos mencionados, aliados à ausência de comprovação efetiva sobre as dificuldades financeiras, impedem o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa. E quando se demonstra que a omissão quanto ao pagamento das contribuições previdenciárias decorreu da precária situação alegada, tenho entendido pela extinção da culpabilidade, por não se poder exigir do empresário gerador de empregos e de produtos que opte por recolher tributos, deixando de efetuar o pagamento dos salários dos funcionários ou dos créditos dos fornecedores, o que acarretaria a inevitável paralisação de suas atividades. Entretanto, há a necessidade de se apresentar provas incontestáveis do estado de severa penúria e da ausência de alternativas por parte do empresário e, ainda assim, que não se tratou de prática reiterada por longo período de tempo. É certo que não basta ao empresário levantar questões que o tenham impedido de efetuar os pagamentos devidos. É preciso que se comprove, sem sombra de dúvidas, que não havia outra alternativa, pois, caso contrário, estaria o Estado incentivando a conduta fraudulenta daqueles que lesam a Previdência Social e, consequentemente, todos os que dela dependem. Registre-se, nesse passo, que quando ouvido em juízo, o réu, embora seja advogado atuante, inclusive na área tributária como mencionou em seu interrogatório, não soube informar a quantidade de produtos comercializados pela empresa, tampouco o faturamento, deixando de demonstrar que não havia outra alternativa, senão deixar de recolher as contribuições previdenciárias ao INSS. E à defesa incumbe a prova de fatos modificativos àqueles que constituíram o direito do órgão Ministerial; algo que realmente pudesse modificar, impedir ou mesmo extinguir a pretensão que fora deduzida em Juízo, o que não ocorreu, impedindo o reconhecimento, por sua vez, da tese referente à inexigibilidade de conduta diversa. De outro lado, quanto ao crime de sonegação de contribuição previdenciária previsto no artigo 337-A, inciso III, da lei penal, entendo que a prova da existência concreta do delito foi revelada pela Representação Fiscal e pelos documentos que a instruem, onde foi identificada a ausência de informação nas GFIPs do total de valores oriundos da comercialização de produção rural, mais especificamente venda de cana de açúcar, revenda de mercadorias e venda de cana de açúcar para entrega futura, referentes aos meses de agosto, setembro, outubro e novembro/2006 e junho/2007. Tal omissão acarretou a redução das contribuições previdenciárias devida, resultando em um débito tributário cuja constituição definitiva ocorreu em 05.02.2012. Em que pese o argumento sustentado pela defesa no sentido da ausência de tipicidade do crime de sonegação de contribuição previdenciária em razão da inexistência de contribuição sonegada - FUNRURAL - a qual foi declarada inconstitucional pelo STF, entendo que não lhe assiste razão. De fato, a contribuição para o FUNRURAL é um tributo incidente sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural que se destina a financiar a Previdência Social dos trabalhadores do campo. Resumidamente, deve ser recolhida pelo produtor rural pessoa física e segurado especial, pelo produtor rural pessoa jurídica, pela agroindústria e pelos adquirentes na condição de sub-rogados nas obrigações do produtor rural pessoa física e segurado especial. É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do FUNRURAL por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, sendo certo, porém, que a decisão limitou o afastamento da obrigação tributária apenas aos produtores rurais pessoas naturais, não mencionando, em nenhum momento, os produtores rurais pessoas jurídicas, como é possível se verificar a seguir: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO

ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJE-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Posteriormente, outras decisões vieram dos Tribunais Superiores e dos Tribunais Regionais Federais acerca da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física ou de segurado especial pessoa física, não havendo nada em relação especificamente ao produtor rural pessoa jurídica, como é o caso dos autos, em que a contribuição deixou de ser recolhida pela empresa AGRÍCOLA CARANDA LTDA. E não havendo nenhuma decisão que afaste a exigibilidade da contribuição do produtor rural pessoa jurídica, tampouco alguma liminar judicial que proteja a empresa do réu da tributação, a ausência de informação nas GFIPs do total de valores oriundos da comercialização de produção rural apontada na denúncia configura o crime previsto no artigo 337-A, inciso III, da lei penal. A seu turno, da mesma forma que a materialidade delitiva, a autoria restou demonstrada pela prova documental e testemunhal, bem como pelo próprio interrogatório do réu, que admitiu não ter recolhido a contribuição devida por entender inconstitucional. Registre-se, nesse ponto, que todos os argumentos lançados em relação à materialidade e à autoria do crime previsto no artigo 168A, da lei penal, também se aplicam ao crime de sonegação de contribuições previdenciárias apontado no artigo 337A, inciso III, do Código Penal. Reitero que, ao contrário da acusação que comprovou a materialidade e a autoria, o réu não apresentou provas que afastassem estes elementos ou que, de alguma forma, invalidassem o documento que atesta sua responsabilidade pelo recolhimento dos tributos e prestação de informações em nome da empresa, ou mesmo acerca das alegadas dificuldades financeiras. E é certo que não basta ao contribuinte insurgir-se contra determinado tributo, por entendê-lo inconstitucional, deixando de informar corretamente os dados ao Fisco, bem como de efetuar os recolhimentos devidos. Agindo assim, incorre na prática delitiva atribuída ao réu neste momento, sendo de rigor a imposição da sanção penal correspondente. Entendo, pois, estar amplamente demonstrada a existência dos crimes narrados na denúncia, bem como sua autoria, motivo pelo qual passo à dosimetria da pena a ser imposta. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, entendo pela impossibilidade de aplicar a sanção penal em seu patamar mínimo, especialmente em face dos valores envolvidos nos dois crimes praticados, na casa das centenas de milhares de reais em 2011, indicando maior gravidade e lesividade das condutas praticadas. Assim, para o crime previsto no artigo 168A, caput, do Código Penal, fixo a pena base em DOIS (02) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO e SESENTA E OITO (68) DIAS-MULTA e para o crime previsto no artigo 337A, inciso III, do Código Penal, fixo a pena base em DOIS (02) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO e SESENTA E OITO (68) DIAS-MULTA. Ausentes circunstâncias atenuantes, agravantes e causas de diminuição de pena que possam incidir. Presente, contudo, a causa de aumento prevista no artigo 71, do Código Penal em face da continuidade delitiva, eis que o acusado praticou ambos os crimes durante vários meses, devendo todas as condutas ser consideradas em sua continuidade, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Registre-se que adoto a orientação delineada na ACR nº 11780, de relatoria do e. Des. Fed. Nelton dos Santos, em que foram estabelecidos critérios objetivos de exasperação, considerando o número de competências objeto da omissão de repasse das contribuições previdenciárias [de 2 meses a 1 ano de omissão, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de 1 a 2 anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de 2 a 3 anos de omissão, 1/4 (um quarto); de 3 a 4 anos de omissão, 1/3 (um terço); de 4 a 5 anos de omissão, 1/2 (um meio); e acima de 5 anos de omissão, 2/3 (dois terços)]. Nesse sentido, guardando a proporção delineada, aplico o aumento de 1/6 (um sexto) e fixo a pena do crime de apropriação indébita previdenciária em DOIS (02) ANOS E ONZE (11) MESES DE RECLUSÃO E SETENTA E NOVE (79) DIAS-MULTA e do crime de sonegação de contribuição previdenciária também em DOIS (02) ANOS E ONZE (11) MESES DE RECLUSÃO E SETENTA E NOVE (79) DIAS-MULTA. Por fim, há que se aplicar a regra do concurso material de crimes, prevista no artigo 69 do Código Penal, uma vez que as condutas foram praticadas mediante mais de uma ação pelo réu em contextos fáticos diferentes e com designios autônomos, razão pela qual fica a pena final do réu em CINCO (05) ANOS E DEZ (10) MESES DE RECLUSÃO e CENTO E CINQUENTA E OITO (158) DIAS-MULTA, pela prática dos crimes previstos nos artigos 168<sup>a</sup>, caput, e 337A, inciso III, do Código Penal, em continuidade delitiva pelo decurso do tempo e considerando as diversas condutas praticadas, em concurso material, na forma do artigo 69, do mesmo texto legal. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 60 do Código Penal, considerando a ausência de elementos nos autos que indiquem com precisão a real situação econômica do réu no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no REGIME SEMIABERTO, em virtude do disposto no artigo 33, do Código Penal, tendo em vista as circunstâncias já examinadas na dosimetria. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR AYLTON CARDOSO a cumprir a pena privativa de liberdade de CINCO (05) ANOS E DEZ (10) MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial semiaberto, consoante acima explicitado, bem como a pagar o valor correspondente a CENTO E CINQUENTA E OITO (158) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, por estar incurso nas sanções dos artigos 168-A, caput, e 337-A, inciso III, c.c. artigos 71 e 69, todos do Código Penal. Poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. Custas pelo acusado. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 31 de agosto de 2018. Raeler Baldresca Juíza Federal

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012554-33.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X OSMAR SANCHES BARRETO FILHO (SP376196 - MIRIÃ MAGALHÃES SANCHES BARRETO)

VISTOS ETC., OSMAR SANCHES BARRETO FILHO, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, porque teria obtido vantagem indevida, mantendo em erro o INSS e causando-lhe prejuízo de R\$ 20.300,60 (vinte mil e trezentos reais e sessenta centavos), atualizado até 1º de outubro de 2013. Afiança o órgão ministerial que OSMAR teria obtido vantagem ilícita em favor de outrem, consistente na concessão e pagamento do benefício de prestação continuada - LOAS nº 88/544.543.512-8, à segurada Ruth Duran Fraracio, entre o período de 26/01/2011 a 30/09/2013, induzindo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social, mediante a apresentação de documentos inidôneos para declarar que Ruth estava separada de fato de seu marido, preenchendo os requisitos para a obtenção de tal benefício, além de informar seu próprio endereço como se fosse da beneficiária. A denúncia foi recebida em 16 de outubro de 2017 (fl. 178). Devidamente citado, a defesa constituída de OSMAR apresentou resposta à acusação, arguindo, preliminarmente, a

inércia da inicial acusatória. No mérito, além de sustentar a ausência de dolo, aduziu não restar comprovado nos autos o vínculo entre o acusado e o delito a ele imputado, inexistindo provas aptas a alicerçar o decreto condenatório. Em caráter alternativo, postulou pela aplicação da pena no mínimo legal. Não arrolou testemunhas (fls. 189/194). Afastada a preliminar invocada, bem como hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de data e hora para a realização de audiência (fls. 199/200). Em audiência de instrução, foi realizada a oitava da testemunha de acusação Ruth Duran, além do interrogatório do réu (fls. 207/210). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, pretendendo a condenação de OSMAR por entender comprovadas a autoria e a materialidade do delito (fls. 212/215). A defesa de OSMAR apresentou alegações finais em seu favor, nos quais reafirma a inépcia da inicial, ante a carência na descrição do comportamento imputado. No mérito, afirma que não houve dolo em sua conduta, pugnando, ao final, por sua absolvição (fls. 217/219). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Rejeito, inicialmente, alegação de inépcia da denúncia. Com efeito, a inicial acusatória da presente ação penal contém exposição clara e objetiva dos fatos ditos delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como permitindo ao réu o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal. No mérito, após a análise apurada dos autos, entendo que a denúncia oferecida merece procedência, eis que a materialidade e a autoria do delito restaram plenamente demonstradas. Com efeito, consta dos autos que a Senhora Ruth contratou os serviços de OSMAR para a obtenção de aposentadoria. Em razão, todavia, de não preencher os requisitos necessários para tanto, o acusado a indicou o benefício de Amparo Social ao Idoso, cobrando R\$ 2.550,00 (dois mil e quinhentos e cinquenta reais) pelos serviços prestados (fls. 49/51 do Apenso I). Neste sentido, passo a transcrever excerto de carta de seu próprio punho endereçada ao INSS:(...) uma matéria no jornal informava que idoso com 1/3 do benefício pago teria direito a aposentadoria. Então agendei consulta no INSS (...) e a atendente disse que precisaria mais contribuições ou procurar advogado para me orientar. O advogado me orientou deixar de pagar os carnês e optar por esse auxílio ao idoso, dizendo ter uma lei que beneficia o idoso (...) (fl. 39 do Apenso I) Em seu depoimento em sede policial, devidamente corroborado por seu interrogatório perante o Juízo, a Senhora Ruth confirmou os termos da referida carta, afirmando, ainda, que o advogado contratado foi o acusado:(...) que a pessoa que intermediou o benefício em questão é Osmar Sanches Barreto Filho, conforme cópia do contrato de honorários profissionais acostada às fls. 49; que para iniciar os trabalhos, Osmar solicitou as quantias objeto dos recibos por cópia às fls. 50/51, mediante a emissão de dois cheques de sua filha, cujos originais apresenta à autoridade; (...) que para adentrar com o benefício em pauta, a declarante assinou para Osmar tão somente o contrato de honorários aqui já mencionado; que tendo acesso aos documentos de fls. 06, 07, 13 e 21, desconhece completamente tais documentos e reafirma que não conhece Sany Cristina Jacintho, que teria produzido a declaração de fl. 08; que reafirma que nunca residiu no endereço de fl. 10 (...) (fl. 31). A Senhora Ruth, todavia, conforme informou junto ao INSS, era casada com o Senhor Leonel Fraracio, beneficiário da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/028.042.398-5, havia 43 anos e nunca dele havia se separado (fl. 33 do Apenso I). Não obstante, OSMAR providenciou declaração de não convívio (fl. 141), além de declaração sobre a composição do grupo e renda familiar (fl. 138), nas quais consta que a beneficiária vivia sozinha. Com efeito, o laudo pericial de fls. 122/135 atestou que as assinaturas apostas na declaração de não convívio e na de composição do grupo e renda familiar, não foram por ele apostas. A Senhora Ruth, por sua vez, em Juízo, não reconheceu como suas a letra e assinaturas constantes dos referidos documentos. Ademais, em que pese ter afirmado estar separada de corpos do marido, disse que possui duas filhas e que vive com uma delas, recebendo, ainda, ajuda de ambas. Disse, também, que nunca residiu no endereço constante do comprovante de residência que instruiu o pedido de seu benefício, providenciado por Sany Cristina Jacintho, esposa do acusado. OSMAR, tanto em sede policial quanto em Juízo, confirmou a falsidade da declaração de endereço subscrita por sua esposa, informando que o endereço lá constante é do próprio casal. Não logrou êxito, todavia, em explicar a razão pela qual fora juntado seu próprio comprovante de endereço na instrução do requerimento do benefício da Senhora Ruth. Quanto às declarações de não convívio e composição do grupo familiar, não admitiu a falsificação, negando-se, todavia, a fornecer seus padrões gráficos para a realização de perícia (fls. 33/34). Afirmou que trabalhava com a advogada Andréia Carrasco Martinez Pinto, que providenciava o protocolo do requerimento do benefício. É certo que a advogada Andréia Carrasco Martinez Pinto forneceu material gráfico à autoridade policial e que a perícia realizada, além de constatar que as assinaturas apostas nas declarações de não convívio e composição do grupo familiar não partiram do punho da Senhora Ruth, afiançou, da mesma maneira, que também não são da referida causídica. Ademais, impende registrar que Andréia Carrasco Martinez Pinto juntou aos autos contrato de prestação de serviços firmado com OSMAR, no qual consta que este se comprometia a entregar toda a documentação a ser protocolada e ou verificada junto ao INSS, respondendo o mesmo pela veracidade e autenticidade dos mesmos (fl. 14). Em sendo assim, considerando a declaração da Senhora Ruth no sentido de que contratou OSMAR para fins de percepção de benefício previdenciário; os recibos da lavra do acusado referentes aos pagamentos por ela efetuados (fl. 137); o contrato celebrado com Andréia Carrasco Martinez Pinto, que indica sua responsabilidade no preenchimento dos documentos a serem protocoladas junto ao INSS, verifico que restou sobejamente comprovada a autoria delitiva por parte do acusado. Passo, neste momento, à dosimetria da pena. Atenta aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, verifico que deve ser levado em consideração o fato de o acusado ter iludido senhora simples e idosa. Ademais, é certo que a fraude se perpetrou por mais de longos trinta meses, gerando prejuízo de grande monta ao INSS, cujos cofres já se encontram sabidamente combalidos. Ademais, a Certidão de fl. 22 das Informações Criminais em apenso demonstra que o fato apurado na presente ação penal não foi isolado na vida do acusado, tendo ele já sido condenado, com sentença transitada em julgado em 18 de agosto de 2017, também pela prática de estelionato previdenciário (Processo nº 0011501-85.2015.403.6181). Em sendo assim, fixo a pena-base acima de seu mínimo legal, em 02 (DOIS) ANOS e 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 163 (CENTO E SESENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica do réu, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Ausentes circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, reconheço, na terceira fase de aplicação da reprimenda, causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual a torno definitiva em 03 (TRÊS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO e 217 (DUZENTOS E DEZESSETE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e redução da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso. Considerando o disposto no artigo 44 do Código Penal, alterado pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (DUAS) restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma

estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento de parcela única correspondente a dois salários mínimos a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR OSMAR SANCHES BARRETO FILHO a cumprir: i) pena privativa de liberdade de 03 (TRÊS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, a qual substituo por 2 (DUAS) penas restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento de parcela única correspondente a dois salários mínimos a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais; ii) à pena de 217 (DUZENTOS E DEZESSETE) DIAS-MULTA, no valor de unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Poderá OSMAR apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Custas pelo acusado. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 30 de agosto de 2018. RAECLER BALDRESCAJUÍZA FEDERAL

## 4ª VARA CRIMINAL

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente Nº 7733**

### **PETICAO**

**0011230-71.2018.403.6181** - FABIO ROBIM DEAN(SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X JULIANA GUIMARAES DOS SANTOS

Designo o dia 29 de novembro de 2018, às 16:30 horas, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 520 do CPP. Intimem-se as partes.

No mais, requirite-se ao SEDI o cadastramento do requerido no pólo passivo.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000756-96.2000.403.6108** (2000.61.08.000756-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NATAL SCHINCARIOL JUNIOR(SP128665 - ARYLTON DE QUADROS PACHECO E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI E SP265682 - LARISSA SILVA BASTOS E SP373160 - THIAGO CUNHA BAHIA E SP328717 - DANIEL JORGE CARDOZO E SP321046 - ERICO DA COSTA MORENO E SP372198 - MARCELO SARAIVA E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA E SP298082 - PAULO MANTOVANI MACHADO E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO E SP267842 - ANTONIO LIMA CUNHA FILHO E SP288995 - KELLY DE CAMPOS KAWAGISHI PICAZIO E SP357602 - FERNANDA NEVES REMEDIO) X JULIO CESAR SCHINCARIOL(SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR E SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E SP168759 - MARIANA DELAZARI SILVEIRA E SP204077 - ULISSES PONTECHELLE E SP233098 - ELLEN CARINA MATTIAS SARTORI E SP331472 - LUCAS TEIXEIRA PONTECHELLE)

Em face da certidão de fls. 3189, intime-se novamente a defesa do réu JÚLIO CÉSAR SCHINCARIOL, via publicação, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005707-54.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FABIO ROGERIO GRACA MANSUR(SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS)

Tendo em vista o fato de que os memoriais da defesa foram apresentados antes do retorno dos autos com a manifestação do órgão ministerial, intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ratifique ou retifique o teor da petição de fls. 445/545.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003812-87.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO SANCHES X FABIO SILVA DE ALMEIDA(SP239371 - DAMILTON LIMA DE OLIVEIRA FILHO E SP148257 - EDUARDO DE CAMPOS CAMARGO E SP372392 - RENAN MATOS AGUIAR)

0 Fls. 1776/1777: trata-se de pedido formulado pelo Ministério Público Federal, requerendo o compartilhamento de provas produzidas no presente feito, tanto na fase inquisitorial quanto na judicial, a fim de instruir os autos do inquérito policial nº 300.2016.000668-0.

O órgão ministerial informa que o referido IPL apura o eventual cometimento de crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, em prejuízo da Caixa Econômica Federal, por ocasião do saque de valores do FGTS da conta de Avelino do Sacramento Marques.

Após diligências, constatou-se a utilização de conta em nome de JOSEFA TINTINO DE ARAÚJO para o depósito do valor sacado. Em sua oitava, JOSEFA afirmou que emprestou sua conta a pedido de um amigo, o qual identificou apenas por FÁBIO.

Diante dos fatos relatados, entendo que as provas colhidas no presente feito podem auxiliar no deslinde da investigação em curso no inquérito policial nº 300.2016.000668-0.

Desse modo, defiro o compartilhamento das provas que instruem o presente feito, inclusive dos documentos bancários juntados aos autos, os

quais foram obtidos a partir da autorização deste Juízo, conforme se verifica às fls. 1316/1318 e 1623/1624.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que aquele órgão providencie as cópias necessárias, devendo indicar expressamente quais peças e elementos de prova foram utilizados para a instrução do inquérito nº 300.2016.000668-0.

Com o retorno dos autos, intime-se novamente a defesa do réu FÁBIO SILVA DE ALMEIDA, via publicação, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP.

Ressalto que o prazo para o defensor constituído terá início com a publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005039-78.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DE PAULA DIAS(SP402150 - JOSE WILSON FEITOSA E SP253109 - JOSE ROBERTO DA SILVA PIZA)

Em face da concordância do réu FRANCISCO DE PAULA DIAS, manifestada às fls. 160, defiro a substituição da prestação de serviços comunitários pelo pagamento, em pecúnia, de 05 (cinco) salários-mínimos, devendo os valores serem recolhidos, até o 23º mês (julho de 2019), por meio de guia de depósito judicial a ser paga na boca do caixa, nas agências da Caixa Econômica Federal.

As guias deverão ser impressas pelo interessado, através do site <http://depositojudicial.caixa.gov.br>, selecionando Justiça Federal na opção Depósitos Judiciais, depósito judicial à disposição da Justiça Federal, com preenchimento dos campos Agência 0265, conta nº 1001.0001-8, número de processo 0000.0001-00.000.403.6181, período de apuração anotar mês e ano do vencimento (repetir a data), Gerar ID.

As guias devidamente pagas deverão ser entregues na CEPEMA.

Intime-se o réu, por meio de seu defensor.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, a qual servirá de ofício, à CEPEMA, para ciência.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005463-86.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JIANZHONG DU(SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

Em face da certidão de fls. 223, intime-se novamente a defesa do réu JIANZHONG DU, via publicação, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010615-18.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X NAIR DA SILVA ALVES(SP196548 - RODRIGO MENDES DELGADO E SP254529 - HELOIZA BETH MACEDO DELGADO) X OSMAR SANCHES BARRETO FILHO(SP376196 - MIRIÁ MAGALHÃES SANCHES BARRETO)

Encerrada a fase de instrução, intemem-se as partes para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requeiram eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução.

Ressalto que o prazo para os defensores contará da publicação do presente despacho.

## **6ª VARA CRIMINAL**

### **Expediente Nº 3564**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013376-90.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ JUNIOR(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP320114 - GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X MARIO LUIZ LORENCATTO(SP292468 - RICARDO DE ASSIS SOUZA CORDEIRO)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg: 76/2018 Folha(s) : 445 Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ JÚNIOR e MÁRIO LUIZ LORENÇATTO, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 27-D da Lei nº 6.385/76. A denúncia foi recebida em 15 de dezembro de 2015, conforme decisão de fls. 114/116 verso, bem como, às fls. 137/138, consta proposta de suspensão condicional do processo ofertada pela Procuradoria da República em face dos acusados. Em 14 de setembro de 2016 (fls. 168/171), foi realizada a audiência referente à Lei nº 9.099/95, ocasião em que os réus, assistidos por seus defensores, aceitaram a proposta ofertada, sendo determinada a suspensão do processo por 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições propostas pelo órgão ministerial, consistentes em: a. Pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 22.800,00 para o acusado LUIZ e R\$ 9.936,00 para MÁRIO a instituição beneficente determinada pela CEPEMA, a ser realizada em duas parcelas iguais, a primeira a vencer até o quinto dia útil de outubro de 2016 e a segunda no quinto dia útil de novembro de 2016; b. comparecimento pessoal e obrigatório à CEPEMA, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades; Por sua vez, conforme informações prestadas pela CEPEMA (Central de Penas e Medidas Alternativas) às fls. 186/188 e 193/195: i) entre 14.09.2016 e 03.09.2018, o acusado LUIZ realizou comparecimentos trimestrais sem falta, bem como a prestação pecuniária no valor de R\$ 22.800,00, restando cumprida as condições impostas; da mesma forma, ii) entre 14.09.2016 e 10.09.2018, o acusado MÁRIO compareceu trimestralmente sem faltas, bem como realizou a prestação pecuniária no valor de R\$ 9.936,00, restando cumprida as condições impostas. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ponderou que ante as informações prestadas pela CEPEMA, de rigor o arquivamento dos autos com o reconhecimento da extinção da punibilidade dos acusados (fl. 197). É o relatório. Decido. Com o cumprimento das condições impostas na audiência de suspensão do processo pelos acusados LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ JÚNIOR e MÁRIO LUIZ

LORENÇATTO, impõe-se a extinção da punibilidade dos atos atribuídos aos réus, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/1995. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos atos imputados a LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ JÚNIOR (CPF nº 403.886.708-00 e RG nº 3.558.229-7-SSP/SP) e MÁRIO LUIZ LORENÇATTO (CPF nº 016.926.758-00 e RG nº 7.798.101-7-SSP/SP), atinente ao delito previsto no artigo 27-D da Lei nº 6.385/76, tudo com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.1995, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Oficie-se ao INI e IIRGD para as baixas necessárias. P.R.I.C. São Paulo, 27 de setembro de 2018. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal da 6ª Vara Criminal

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009460-14.2016.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011881-11.2015.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X GLAUDIO RENATO DE LIMA (PR014778 - DELY DIAS DAS NEVES) X HERNANY BRUNO MASCARENHAS (PR080805 - FILIPE CARNEIRO FONSECA E PR080740 - GABRIELA GUSSO FARIA DOS SANTOS) X ZENO MINUZZO (PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA E PR042170 - RODRIGO DA ROCHA LEITE E PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA E PR042170 - RODRIGO DA ROCHA LEITE) X LEONARDO DE REZENDE ATTUCH (SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO) X MARTA COERIN (SP261268 - ANGELO LONGO FERRARO) X CASSIA GOMES (SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA E SP215651E - ALTAIR ZUOLO E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP159008 - MARIÂNGELA TOME LOPES)  
DESPACHO DE FL. 6211 DOS AUTOS Nº 0009462-81.2016.403.6181: Fl. 6202: Trata-se de pedido formulado pelo Ministério Público Federal pleiteando a retirada de pauta das audiências relativas aos autos 0009460-14.2016.403.6181 e 0009461-96.2016.403.6181 e a consulta ao Superior Tribunal de Justiça a fim de se verificar se a decisão prolatada no Habeas Corpus nº 415.597/SP relativo aos presentes autos, determinando que a competência para julgamento é do juiz titular, também se estenderia aos autos conexos. Decido. A fim de se evitar eventual repetição de atos, suspenda-se todas as audiências designadas para os autos 0009460-14.2016.403.6181 e 0009461-96.2016.403.6181 até ulterior decisão. Consulte-se o E. Superior Tribunal de Justiça conforme solicitado na manifestação do Ministério Público Federal a fls. 6202. Providencie a Secretaria a extração de cópias da manifestação ministerial de fls. 6202 e da presente decisão e posterior juntada aos autos 0009460-14.2016.403.6181 e 0009461-96.2016.403.6181. Fls. 6206 e 6209/6210: Trata-se de pedidos de acesso aos autos formulado por Joaquim José Maranhão da Câmara e de compartilhamento de provas formulado pelo Ministério de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Decido. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos. Intimem-se. DIEGO PAES MOREIRA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009461-96.2016.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011881-11.2015.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X NATALIO SAUL FRIDMAN (SP117256 - JORGE NEMR E SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANEO E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP345608 - STEPHANIE CAROLYN PEREZ E SP384981 - GUILHERME ALVES COUTINHO)  
DESPACHO DE FL. 6211 DOS AUTOS DE Nº 0009462-81.2016.403.6181: Fl. 6202: Trata-se de pedido formulado pelo Ministério Público Federal pleiteando a retirada de pauta das audiências relativas aos autos 0009460-14.2016.403.6181 e 0009461-96.2016.403.6181 e a consulta ao Superior Tribunal de Justiça a fim de se verificar se a decisão prolatada no Habeas Corpus nº 415.597/SP relativo aos presentes autos, determinando que a competência para julgamento é do juiz titular, também se estenderia aos autos conexos. Decido. A fim de se evitar eventual repetição de atos, suspenda-se todas as audiências designadas para os autos 0009460-14.2016.403.6181 e 0009461-96.2016.403.6181 até ulterior decisão. Consulte-se o E. Superior Tribunal de Justiça conforme solicitado na manifestação do Ministério Público Federal a fls. 6202. Providencie a Secretaria a extração de cópias da manifestação ministerial de fls. 6202 e da presente decisão e posterior juntada aos autos 0009460-14.2016.403.6181 e 0009461-96.2016.403.6181. Fls. 6206 e 6209/6210: Trata-se de pedidos de acesso aos autos formulado por Joaquim José Maranhão da Câmara e de compartilhamento de provas formulado pelo Ministério de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Decido. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos. Intimem-se. - DIEGO PAES MOREIRA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009462-81.2016.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011881-11.2015.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA (SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E PR025717 - JULIANO JOSE BREDA E SP358879 - BRUNA BRANDÃO MORAIS E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO) X GUILHERME DE SALLES GONCALVES (SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA E SP347713 - DEMETRIOS KOVELIS) X MARCELO MARAN (SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP374606 - EDUARDO TABARELLI KRASOVIC E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO) X WASHINGTON LUIZ VIANNA (SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X NELSON LUIZ OLIVEIRA DE FREITAS (DF029760 - ALVARO LUIZ MIRANDA COSTA JUNIOR E SP371729 - DANIEL IZIDORO E SP368970 - JAMILLE AZEVEDO DIAS) X ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA ROMANO (SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X PABLO ALEJANDRO KIPERSMIT (SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONCA E SP370194 - LORRAINE CARVALHO SILVA E SP360167 - DANIELLE VALERIO SPOZATI) X VALTER SILVERIO PEREIRA (SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP373776 - DANILO ALVES SILVA DA ROCHA) X JOAO VACCARI NETO (SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO) X DAISSON SILVA PORTANOVA (RS055413 - PAULO AGNE FAYET DE SOUZA E RS025581 - NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR E RS054288 - DIEGO VIOLA MARTY) X PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA (SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X HELIO SANTOS OLIVEIRA (DF004107 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E DF011305 - ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ E DF022956 - MARCELO TURBAY FREIREIRA E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP370246A - TAINA MACHADO DE ALMEIDA CASTRO E SP357653 - MARCELA GREGGO) X CARLOS ROBERTO CORTEGOSO (SP207212 - MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI)  
Fl. 6202: Trata-se de pedido formulado pelo Ministério Público Federal pleiteando a retirada de pauta das audiências relativas aos autos

0009460-14.2016.403.6181 e 0009461-96.2016.403.6181 e a consulta ao Superior Tribunal de Justiça a fim de se verificar se a decisão prolatada no Habeas Corpus nº 415.597/SP relativo aos presentes autos, determinando que a competência para julgamento é do juiz titular, também se estenderia aos autos conexos. Decido. A fim de se evitar eventual repetição de atos, suspenda-se todas as audiências designadas para os autos 0009460-14.2016.403.6181 e 0009461-96.2016.403.6181 até ulterior decisão. Consulte-se o E. Superior Tribunal de Justiça conforme solicitado na manifestação do Ministério Público Federal a fls. 6202. Providencie a Secretaria a extração de cópias da manifestação ministerial de fls. 6202 e da presente decisão e posterior juntada aos autos 0009460-14.2016.403.6181 e 0009461-96.2016.403.6181. Fls. 6206 e 6209/6210: Trata-se de pedidos de acesso aos autos formulado por Joaquim José Maranhão da Câmara e de compartilhamento de provas formulado pelo Ministério de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Decido. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos. Intimem-se. DIEGO PAES MOREIRA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### **Expediente Nº 3581**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001288-15.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X THIAGO AUDI(SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS E SP091017 - RICARDO BEREZIN E SP035923 - NORMA ABREU E SP099455 - DEBORAH DE ARAUJO MOLITOR E SP191914 - MARIA HELENA ALVES BASILIO) X JULIO CESAR COSTA GOMES(SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA E SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ)

Vistos. Tendo em vista a manifestação de fl. 472/473 e a apresentação de defesa preliminar às fls. 475/509, estando pendente a realização de citação formal, intime-se a defesa de Julio Cesar Costa Gomes, para que compareça com o acusado na Secretária do Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, com a finalidade de firmar termo quanto ao conhecimento do teor da ação penal. Cumpra-se São Paulo, 10 de outubro de 2018. DIEGO PAES MOREIRA JUIZ FEDERAL

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005793-49.2018.403.6181** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIANA PIRES BERTO BRAGA(MG102606 - HENRIQUE VIANA PEREIRA)

Conforme manifestação do Procurador da República às fls. 95, a ré FABIANA PIRES BERTO BRAGA preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício da suspensão condicional do processo, mediante o cumprimento das seguintes condições: a) proibição de ausentar-se da comarca onde reside por mais de 15 dias sem autorização judicial; b) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades;

As condições mencionadas deverão ser cumpridas pelo prazo de 02 anos.

Expeça-se Carta Precatória à Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG, visando à realização da audiência referente à Lei 9.099/95 para aceitação ou não das condições propostas.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

I.C.

### **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro.**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 11099**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010814-40.2017.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003568-90.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X LAURA BERNETS PROFES SCARPARO(SP379880 - DANILO BACOCINA CAVALCANTE) X EDUARDO DE ATAIDE OLIVEIRA ANTONIO(SP232380 - THIAGO AUGUSTO STANKEVICIUS) X PATRICK SEGERS(SP126685 - MARCILIA RODRIGUES) X LUIZ OTAVIO NOVAES AMARAL DE OLIVEIRA X EDSON LEONARDO REIS SANTOS(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI)

7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP Autos nº : 0010814-40.2017.403.6181 (ação penal) Denunciados : LAURA BERNETS PROFES SCARPARO (D.N.: 05/09/1983 - 35 anos) PATRICK SEGERS (D.N.: 11/02/1971 - 47 anos) EDUARDO DE ATAIDE OLIVEIRA ANTONIO (D.N.: 04/03/1974 - 44 anos); LUIZ OTAVIO NOVAES AMARAL DE OLIVEIRA (D.N.: 01/02/1975 - 43 anos); EDSON LEONARDO REIS SANTOS (D.N.: 11/05/1971 - 47 anos) Aceito a conclusão supra. Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 28.08.2018, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra LAURA BERNETS PROFES SCARPARO, PATRICK SEGERS, EDUARDO DE ATAIDE OLIVEIRA ANTONIO, LUIZ OTAVIO NOVAES AMARAL DE OLIVEIRA e EDSON LEONARDO REIS SANTOS, qualificados nos autos, como incurso nas penas dos artigos 312, caput, e 316, caput, ambos do Código Penal (fls. 113/202) Com a denúncia, o MPF

apresentou pedido de prisão preventiva dos denunciados (fls. 108/110).A denúncia foi recebida em 04.09.2018 com relação à codenunciada LAURA, tendo sido decretada e prisão preventiva de todos os denunciados (fls. 235/242).Determinou-se, ainda, a notificação nos termos do art. 514 do CPP, para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, dos denunciados PATRICK, EDUARDO DE ATAÍDE, LUIZ OTAVIO e EDSON, que são funcionários públicos (fls. 235/242).Em 25.09.2018, o pedido de revogação de prisão de LUIZ OTÁVIO e EDSON formulado na audiência de custódia foi indeferido por este Juízo (fls. 299/300).Os denunciados LUIZ OTÁVIO e EDSON, que são Agentes de Polícia Federal, foram presos preventivamente em 19.09.2018, tendo sido realizada a audiência de custódia em 20.09.2018 (fls. 264/267). Eles constituíram defensor nos autos (procurações a folhas 270/271) e foram notificados nos termos do artigo 514 do CPP na audiência de custódia (fls. 266). A RESPOSTA À ACUSAÇÃO foi apresentada em 06.10.2018 (fls. 382/464).Requer a Defesa o não recebimento da denúncia por falta de justa causa e, subsidiariamente, a revogação da prisão preventiva dos acusados. Foram arroladas 04 testemunhas, sendo 01 Policial Civil, 02 Policiais Federais e 01 pessoa com endereço nesta Capital/SP. São estas as alegações apresentadas: a) não há provas de que houve pedido de propina por parte dos acusados; b) LUIZ OTÁVIO, quando do seu contato com a Polícia Federal (Superintendência), afirmou estar com quatro pessoas detidas, mas não disse que efetuou a prisão de quatro pessoas, pois somente a vítima Clerivaldo fora presa em flagrante, porquanto estava em poder de substâncias ilícitas, e apresentado ao 33º DP da Capital/SP, enquanto as diaristas Ingrid e Claudimeire não foram conduzidas à delegacia, assim como também não foi o menor Pedro, locatário do imóvel onde foi encontrada grande quantidade de mercadorias anabolizantes e entorpecentes e que havia dito que compareceria espontaneamente à delegacia; c) a comunicação formal à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo feita por LUIZ OTÁVIO (vulgo Amaral) representa um forte indicio de que os crimes de os crimes de concussão e peculato jamais ocorreram; d) as testemunhas indicadas pelo MPF não presenciaram a alegada exigência de valores em dinheiro nem qualquer negociação, sendo certo que tudo que Thiago veio a tomar conhecimento, ele ouviu a boca do falecido Pauferro, vulgo Sangue; e) as vítimas Thiago e Hélcio apresentaram versões completamente divergentes acerca do alegado por Pauferro no que se refere ao valor a título de propina; f) Thiago afirmou que não havia substâncias entorpecentes e/ou anabolizantes no interior do imóvel situado na Rua José Ataliba Ortiz, 985, mas apenas no imóvel da Rua Ângelo Mazza, 274, versão essa que coincide com as informações fornecidas pelos acusados no sentido de que nada ilícito fora encontrada neste último endereço; g) as vítimas Clerivaldo e Thiago, conforme depoimentos prestados no Processo Administrativo Disciplinar nº 19/2017-SR/PF/DP-6ª CPP, não viram ou presenciaram os acusados solicitando ou exigindo qualquer quantia em dinheiro para praticar, deixar de praticar ou retardar ato de ofício; h) a vítima Bárbara também nada presenciou; h) a diligência realizada pelos acusados foi regular, o que é corroborado pelo fato de Pauferro tentar convencer o policial civil Santiago de que os responsáveis pela diligência nem eram policiais e, depois que toma conhecimento de que são policiais federais, tentar convencer o referido policial civil de que os acusados estavam exigindo um milhão de reais (e, depois, dois milhões), agindo Pauferro, ainda, para que o policial civil intimidasse os acusados, os ameaçando de acionar a Corregedoria da PF; i) há diálogo (entre Pauferro e Fernando) indicando que Pauferro estava mentido para o policial civil Santiago na tentativa de convencê-lo a intimidar os acusados; j) as mensagens trocadas entre a acusada Laura e os policiais civis Patrick e Eduardo de Ataíde, que foram processados pelo crime de organização criminosa, poderiam se referir a qualquer transação ilícita da organização e não necessariamente relacionadas às mercadorias que foram apreendidas no decorrer de diligência específica; k) os nomes dos policiais civis Patrick e Eduardo de Ataíde pediram sigilo aos acusados sob a alegação de que poderiam sofrer represálias de seus colegas policiais civis, justamente porque o líder daquela organização criminosa também exercia o cargo de investigador de polícia, daí porque a ausência de menção por parte dos acusados dos nomes de Patrick e Eduardo de Ataíde; l) os policiais civis Patrick e Eduardo de Ataíde atuaram na condição de meros informantes e não propriamente como policiais, na medida em que cada um deles estava temeroso de ser identificado pelo também policial civil vulgo Sangue (Pauferro), ao menos foi isso explicado por eles aos acusados; m) a vistoria realizada pelos acusados na Rua Ângelo Mazza, 274 não foi mencionada porque nada de ilícito foi encontrado no local; n) não há motivo para a prisão preventiva dos acusados, os quais ostentam condição totalmente diferente das dos demais acusados, estes que, por sua vez, também foram processados pelo crime de organização criminosa. Com a resposta, foram apresentados os seguintes documentos (em cópia simples): pedido de revogação de prisão preventiva, formulado em favor de LUIZ OTÁVIO em 04.07.2017, fiança prestada por LUIZ OTÁVIO, termos de comparecimento em Juízo, interrogatório de LUIZ OTÁVIO em sede policial no dia 12.07.2017; decisão do eg. TRF3 em HC impetrado em favor de LUIZ OTÁVIO para suprimir algumas medidas cautelares a ele impostas (fls. 466/487; 546/556; 558/560); cópia de pedido de revogação de prisão preventiva de EDSON e da decisão que a deferiu (fls. 488/542); interrogatório de Hélcio em sede policial no dia 21.06.2018 (fls. 562/566); depoimento do escrivão da PF Sérgio Fideles Xavier em 19.12.2017 (fls. 568/570); termo de declarações de Thiago Afonso de Oliveira em 21.06.2018, em sede policial; e de Clerivaldo Lopes Lacerda no dia 15.08.2018 (fls. 572/579).O denunciado EDUARDO DE ATAÍDE, também Policial Civil e que está preso preventivamente e recolhido no Presídio da Polícia Civil nesta Capital/SP, foi notificado nos termos do artigo 514 do CPP em 24.09.2018 (fls. 369/370), constituiu defensor nos autos (procuração à folha 374) e apresentou RESPOSTA À ACUSAÇÃO em 08.10.2018 (fls. 375/381).Requer a Defesa de EDUARDO DE ATAÍDE a rejeição da denúncia, alegando inexistência do crime. Foram arroladas as mesmas testemunhas/vítimas indicadas na denúncia. Foram estas as alegações: a) o réu não teve qualquer envolvimento com os fatos descritos na denúncia; b) não há prova de que o réu se apropriou de qualquer mercadoria que seja; c) o réu não teve posse, em momento algum, de qualquer substância encontrada no escritório da organização criminosa de Hélcio, Thiago etc.; d) não há indícios de autoria e materialidade do crime de peculato; e) não há prova de que o réu tenha exigido qualquer vantagem ou de que tenha recebido qualquer quantia, não havendo demonstração disso na denúncia (a única conversa indicada pelo MPF em nada demonstra qualquer pedido de dinheiro ou outra vantagem indevida); f) não há prova da materialidade do crime do artigo 316 do CP; g) inépcia da denúncia.O denunciado PATRICK, que é Policial Civil e que está preso preventivamente e recolhido no Presídio da Polícia Civil nesta Capital/SP, foi notificado nos termos do artigo 514 do CPP em 24.09.2018 (fls. 367/368), constituiu defensor nos autos (procuração à folha 372) e apresentou RESPOSTA À ACUSAÇÃO em 10.10.2018 (fls. 610/619).A Defesa de PATRICK requer a rejeição da denúncia e pugna pela oitiva das vítimas indicadas na denúncia. São estas as alegações: a) inépcia da denúncia; b)ausência de justa causa para ação penal; c) o acusado não praticou as condutas criminosas que lhe foram imputadas na denúncia; d) não há indícios do crime de concussão, da referida exigência de dinheiro por parte do acusado; e) inexistem indícios de autoria quanto ao crime previsto no artigo 316 caput do CP; f) não há indícios de que o acusado tenha se apropriado dos produtos indicados na denúncia, tendo em vista que deixou o local da diligência e não acompanhou a apresentação na Delegacia de Polícia Civil nem a lavratura do Boletim de Ocorrência; g) nada foi encontrada em poder do acusado nem em sua residência, restando provado que não havia produtos provenientes da diligência indicada na denúncia em seu poder. A acusada LAURA, que se encontra presa preventivamente e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital/SP, foi citada pessoalmente em 21.09.2018 (fls. 301/302) e apresentou RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por meio de defensor constituído, negando os termos da denúncia e reservando-se o direito de se manifestar quanto ao mérito após a instrução criminal. Foi requerida a oitiva das mesmas 07 vítimas indicadas na

denúncia (fls. 596/598). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. Codenunciados PATRICK SEGERS, EDUARDO DE ATAIDE OLIVEIRA ANTONIO, LUIZ OTAVIO NOVAES AMARAL DE OLIVEIRA e EDSON LEONARDO REIS SANTOS - fase de recebimento de denúncia. A denúncia para tais acusados ainda não foi recebida, uma vez que foram eles denunciados por crimes funcionais e por ostentarem a condição de funcionários públicos (policiais federais e civis), o que ensejou a aplicação do procedimento previsto no art. 514 do CPP. Assim, passo a apreciar a denúncia, especificamente quanto aos acusados PATRICK, EDUARDO DE ATAIDE, LUIZ OTAVIO e EDSON, os argumentos expendidos pelas defesas técnicas desses acusados, bem como os documentos que instruem essas respostas. A denúncia ofertada contra PATRICK, EDUARDO DE ATAIDE, LUIZ OTAVIO e EDSON descreve fatos típicos e antijurídicos, estando instruída com inquérito policial, do qual constam os elementos de prova indicados pelo MPF. A peça acusatória está formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP). Não vislumbro nos autos quaisquer das causas de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal, sendo certo que as alegações invocadas nas defesas preliminares não são capazes de elidir a existência de indícios de autoria da prática dos crimes descritos na inicial acusatória, nem a materialidade de tais delitos. Com efeito, a denúncia será rejeitada quando for manifestamente inepta, faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou faltar justa causa para o exercício da ação penal. Tais motivos não se encontram presentes. Assim, as defesas preliminares não são capazes de obstar o início da ação penal contra PATRICK, EDUARDO DE ATAIDE, LUIZ OTAVIO e EDSON, registrando, contudo, que a análise aprofundada do conjunto probatório será feita no momento processual oportuno, ou seja, quando da apreciação do mérito da demanda. Faço consignar, ainda, que na decisão de recebimento o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no *meritum causae* e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Ante o exposto, nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) contra PATRICK SEGERS, EDUARDO DE ATAIDE OLIVEIRA ANTONIO, LUIZ OTAVIO NOVAES AMARAL DE OLIVEIRA e EDSON LEONARDO REIS SANTOS, pela prática, em tese, dos crimes, previstos nos artigos 312, caput, e 316, caput, ambos do Código Penal, pois verifico nesta cognição sumária que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal. O presente feito corre sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal, observadas as regras do modelo instituído por esta Vara, denominado Processo-cidadão, pelo qual se busca findar a ação penal em até 10 meses, segundo o comando constitucional da duração razoável do processo estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII. O restante do processo terá tramitação única para todos os corréus. Citem-se e intimem-se os acusados PATRICK, EDUARDO DE ATAIDE, LUIZ OTAVIO e EDSON para apresentação de resposta escrita à acusação no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, nos estabelecimentos prisionais onde se encontram recolhidos. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(s) acusado(s), no momento da citação, também deverá/deverão ser intimado(s) de que, para os próximos atos processuais, será/serão intimado(s) por meio de seu defensor (constituído ou público). Considerando que os quatro acusados constituíram defensores nos autos, intimem-se as Defesas para apresentação de resposta à acusação, nos termos do art. 396-A, do CPP, podendo, inclusive, ratificar as respostas já apresentadas. Se juntamente com as respostas escritas forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária) quanto aos referidos acusados. Sem prejuízo da análise de eventual absolvição sumária na fase do artigo 397 do CPP, a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, já marcada para os dias 28, 29 e 30 de novembro de 2018, sempre às 14:00 horas, será conjunta com codenunciada LAURA, audiências para a qual devem ser intimados, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, os acusados. Em sendo arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. A fim de facilitar o contato entre o acusado e testemunhas por ele arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação pessoal, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou público). Requistem-se antecedentes criminais atualizados dos acusados PATRICK, EDUARDO DE ATAIDE, LUIZ OTAVIO e EDSON junto à(s) Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da Unidade da Federação do domicílio dos réus), abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Considerando os bens jurídicos tutelados pelas normas dos tipos penais imputados na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos ao ofendido. Sem prejuízo de eventual análise de absolvição sumária dos denunciados PATRICK, EDUARDO DE ATAIDE, LUIZ OTAVIO e EDSON na fase apropriada, determino, desde já, a requisição das testemunhas arroladas pela Defesa de LUIZ OTÁVIO e EDSON que são funcionárias públicas (fl. 464). A testemunha que não ostenta a condição de servidora pública arrolada por EDSON e LUIZ OTÁVIO (Sr. Fernando Lopes) deverá comparecer a este Juízo independentemente de intimação, à mingua de requerimento justificado, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Coloco em relevo, ainda, que o manual prático de rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatui, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo. Ao SEDI para mudança da situação processual de PATRICK, EDUARDO DE ATAIDE, LUIZ OTAVIO e EDSON, de indiciado para réu. INDEFIRO a reiteração do pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa técnica de LUIZ OTÁVIO e EDSON, contido na resposta à acusação, pois não há qualquer fato novo que possa ensejar a modificação da decisão que decretou a prisão preventiva dos acusados (fls. 241/241-v), ou alterar a decisão deste Juízo que, em 25.09.2018, indeferiu o primeiro pedido de revogação (fls. 299/300), decisão essa cujos fundamentos ficam aqui reiterados. Codenunciada LAURA BERNETS PROFES SCARPARO - análise da resposta à acusação e absolvição sumária. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito

cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Os fatos narrados na denúncia amoldam-se aos tipos previstos nos artigos 312, caput e 316, caput, ambos do Código Penal, inexistindo quaisquer causas de extinção de punibilidade, ficando, assim, afastada as hipóteses de absolvição previstas nos incisos III (manifesta atipicidade) e IV (existência de causa de extingue a punibilidade do agente) do art. 397 do CPP. Diante do exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução para o dia 28, 29 e 30 de novembro de 2018, sempre às 14:00 horas, oportunidade em que o processo será julgado. Já foram intimados para a audiência de instrução e julgamento as vítimas Pedro, Claudimeire, Bárbara, Hélcio, Clerivaldo e Thiago (fls. 349/351, 358/360). Intimem-se as vítimas Ingrid e Pedro. Desde já, faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada. Com a apresentação da resposta à acusação (ou ratificação da defesa prévia já apresentada) pelas defesas técnicas de PATRICK, EDUARDO DE ATAIDE, LUIZ OTAVIO e EDSON, retornem os autos conclusos para análise do art. 397 do CPP com relação a esses denunciados. Intimem-se. São Paulo, 15 de outubro de 2018.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005177-83.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: IGOR PAWLUK SAMILA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS LUCHETTI ABENANTE - SP243779

### **D E C I S Ã O**

Dê-se ciência ao executado (id 11146441).

O parcelamento administrativo do débito obedece a previsão legal específica, e somente pode ser requerido e concedido administrativamente, após análise pelo órgão credor. Assim, querendo o executado parcelar o débito, deve proceder nos termos da manifestação retro (id 11146441).

Intime-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**  
Juiz Federal  
**Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO.**  
Juiz Federal Substituto  
**Bela. Adriana Ferreira Lima.**  
Diretora de Secretaria

## **Expediente Nº 3004**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0032889-17.2010.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517193-74.1993.403.6182 (93.0517193-1)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ALDO BERTI(SP027951 - MILTON BARROS DE CASTILHO E SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD BARRETO)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte embargada, observando-se que eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, nos termos do art. 8º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado, cumprindo-se antes, caso seja requerido o cumprimento da sentença, as providências descritas no artigo 12 daquela Resolução. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0054619-16.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050416-31.2000.403.6182 (2000.61.82.050416-7)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2310 - PRISCILA COUTO CORRIERI) X TIDLAND INDL/ DO BRASIL LTDA(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS E SP034948 - SERGIO APPROBATO MACHADO)

Não conheço a petição posta como folhas 28/29, tendo em conta que, nestes autos, a parte embargada foi vencida, e não vencedora. Cumpra-se a ordem de transformação em pagamento definitivo em favor da União e oportuno arquivamento, constante na folha 26. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008452-82.2005.403.6182** (2005.61.82.008452-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0232102-54.1980.403.6182 (00.0232102-5)) - OSVALDO MARQUES GONCALVES(SP125242 - ADRIANA LUCIA FINELLI GONCALVES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA)

Intime-se a parte embargante quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032073-74.2006.403.6182** (2006.61.82.032073-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029205-60.2005.403.6182 (2005.61.82.029205-8)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X S HAYATA CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP285526 - ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN E SP306029 - GUSTAVO NAGALLI GUEDES DE CAMARGO)

F. 384 e seguintes - Ciência às partes. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante efetue o depósito em Juízo, relativamente aos honorários periciais apresentados. Após, devolvam conclusos. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013745-28.2008.403.6182** (2008.61.82.013745-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044192-38.2004.403.6182 (2004.61.82.044192-8)) - DORMER TOOLS S/A(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

F. 396/397 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargante, nos termos do 1º, do artigo 437, do Código de Processo Civil. Após, devolvam conclusos para possível deliberação acerca da pertinência de serem produzidas outras provas. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0034152-55.2008.403.6182** (2008.61.82.034152-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041144-71.2004.403.6182 (2004.61.82.041144-4)) - LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte embargante, observando-se que eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, nos termos do art. 8º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado, cumprindo-se antes, caso seja requerido o cumprimento da sentença, as providências descritas no artigo 12 daquela Resolução. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0016324-07.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033038-76.2011.403.6182 ()) - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

F. 1404 e seguintes - Ciência às partes. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante efetue o depósito em Juízo, relativamente aos honorários periciais apresentados. Após, devolvam conclusos. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032706-41.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037850-35.2009.403.6182 (2009.61.82.037850-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte embargante, observando-se que eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, nos termos do art. 8º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Após,

remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado, cumprindo-se antes, caso seja requerido o cumprimento da sentença, as providências descritas no artigo 12 daquela Resolução. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012065-61.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043247-02.2014.403.6182 ( ) ) - CALAMUCHITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP270977 - ANDREA SILVA DOMENI E SP259972 - CICERO ROBERTO MOREAU SANTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Refuto necessária a elaboração de prova técnica para a solução destes embargos, tendo em conta que as questões aqui tratadas envolvem cálculos técnicos complexos, sendo, assim, necessária a confecção de laudo pericial por auxiliar técnico da Justiça. Diante deste quadro, defiro a produção da prova consistente em perícia contábil. Para tanto, designo para a realização de laudo pericial o Perito Contador Waldir Luiz Bulgarelli, telefone: (11) 3811-5584, e-mail: bulgarelli@bulgarelli.adv.br. Isto posto, intemem-se as partes para que, nos termos do art. 465, 1º, do Código de Processo Civil, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos, em 15 (quinze) dias, sucessivos, iniciando-se pela embargante. Após, intime-se o senhor perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a estimativa dos honorários periciais. Depois de tudo, devolvam os autos em conclusão, para novas deliberações. Cumpra-se tudo com urgência.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0046095-25.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007577-05.2011.403.6182 ( ) ) - CAMARGO FERRAZ ADVOGADOS(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP232805 - JULIANA MONTEIRO FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0071440-90.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036217-13.2014.403.6182 ( ) ) - BROOKLIN PERFURACAO E FIXACAO LTDA - ME(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0050802-75.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X PIU PIU AUTO CENTER LTDA(SP217060 - PAULO EDUARDO DE MENEZES DIAS) F. 58 - Não há nada a deliberar considerando que a parte limitou-se a afirmar a interposição de Agravo de Instrumento, não apresentando razões e tampouco pedindo reconsideração. Prossiga com o cumprimento das determinações contidas na folha 56. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0043247-02.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CALAMUCHITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP230654A - SILVIA PELLEGRINI RIBEIRO)

F. 499 e seguintes - Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte embargada. Após, devolvam conclusos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013657-34.2001.403.6182** (2001.61.82.013657-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029456-88.1999.403.6182 (1999.61.82.029456-9) ) - MALHARIA MUNDIAL LTDA(SPO66899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALHARIA MUNDIAL LTDA

Em observância ao Comunicado NUAJ n. 20/2010, promova-se a alteração da classe processual deste feito, que deve passar a constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (229). Objetivando-se o cumprimento definitivo de sentença, relativamente a uma quantia certa, determino a intimação da parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, em consonância com o que foi apontado pela parte requerente. Para a hipótese de a obrigação não ser adimplida no referido prazo, incidirão multa e honorários advocatícios - cada qual equivalendo a 10% (dez por cento) do débito - tudo em consonância com o artigo 523 do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0517193-74.1993.403.6182** (93.0517193-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511872-92.1992.403.6182 (92.0511872-9) ) - ALDO BERTI(SP206961 - HENRY CHRISTIAN VRECH LOREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X HENRY CHRISTIAN VRECH LOREDO X FAZENDA NACIONAL

Em observância ao Comunicado NUAJ n. 33/2016, promova-se a alteração da classe processual deste feito, que deve passar a constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078). Tendo em conta o trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 0032889-17.2010.403.6182, expeça-se ofício precatório ou requisitório, conforme seja adequado, em consideração ao montante. Para tanto, intime-se a parte interessada no afirmado crédito para informar o nome da pessoa física que eventualmente deva figurar no ofício a

ser expedido, também declinando os correspondentes números de CPF e documento de identidade. Sendo expedido ofício requisitório, acautelem-se estes autos na Secretaria, para aguardar pela juntada de comprovante de pagamento, e, depois, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findos. Cuidando-se de ofício precatório, para depois da expedição, determino o arquivamento deste caderno, anotando-se o sobrestamento, também para aguardar comprovação de pagamento. Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5002758-90.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: M&G FIBRAS E RESINAS LTDA.

**DESPACHO**

F. 18 – Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada se manifeste quanto aos apontamentos feitos pela parte exequente, relativos à garantia apresentada, ou promova as pertinentes regularizações.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5000397-37.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

**DESPACHO**

F. 14 – Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada se manifeste quanto aos apontamentos feitos pela parte exequente, relativos à garantia apresentada, ou promova as pertinentes regularizações.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5000044-94.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

## DESPACHO

F. 15 – Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada se manifeste quanto aos apontamentos feitos pela parte exequente, relativos à garantia apresentada, ou promova as pertinentes regularizações.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001631-54.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

## DESPACHO

F. 15 – Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada se manifeste quanto aos apontamentos feitos pela parte exequente, relativos à garantia apresentada, ou promova as pertinentes regularizações.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5002549-58.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

## DESPACHO

F. 17 – Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada se manifeste quanto aos apontamentos feitos pela parte exequente, relativos à garantia apresentada, ou promova as pertinentes regularizações.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5000424-20.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

**DESPACHO**

F. 16 – Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada se manifeste quanto aos apontamentos feitos pela parte exequente, relativos à garantia apresentada, ou promova as pertinentes regularizações.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5007895-87.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

**DESPACHO**

F. 15 – Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada se manifeste quanto aos apontamentos feitos pela parte exequente, relativos à garantia apresentada, ou promova as pertinentes regularizações.

Após, tornem os autos conclusos

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5007453-24.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

**DESPACHO**

F. 16 – Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada se manifeste quanto aos apontamentos feitos pela parte exequente, relativos à garantia apresentada, ou promova as pertinentes regularizações.

Após, tornem os autos conclusos

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5008008-41.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

## **DESPACHO**

F. 21 – Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada se manifeste quanto aos apontamentos feitos pela parte exequente, relativos à garantia apresentada, ou promova as pertinentes regularizações.

Após, tornem os autos conclusos

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5002489-85.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

## **DESPACHO**

F. 16 – Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada se manifeste quanto aos apontamentos feitos pela parte exequente, relativos à garantia apresentada, ou promova as pertinentes regularizações.

Após, tornem os autos conclusos

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

## DESPACHO

F. 16 – Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada se manifeste quanto aos apontamentos feitos pela parte exequente, relativos à insuficiente do depósito judicial realizado.

Após, tornem os autos conclusos

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

## DESPACHO

F. 18 – Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada se manifeste quanto aos apontamentos feitos pela parte exequente, relativos ao parcelamento.

Após, tornem os autos conclusos

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

## **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal**  
**Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1837**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0026520-65.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013763-78.2010.403.6182 ( )) - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se a embargante a teor do despacho de fl. 1619.

Após, manifeste-se a embargada.

Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0057432-11.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052209-14.2014.403.6182 ( )) - ENGERAL S/A(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

COM A APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL (FLS.206/211), PROCEDO A INTIMAÇÃO DA EMBARGANTE NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 191/192, QUE REPRODUZU A SEGUIR.

Vistos em decisão.Trata-se de embargos à execução ofertados por ENGERAL S/A em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, anexa à execução fiscal pensada a estes embargos (autos n.º 0052209-14.2014.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.Conforme se verifica da decisão de fls. 176/178 este juízo entendeu ser necessária a produção de prova pericial para o adequado deslinde do feito.O perito nomeado apresentou estimativa de honorários em R\$ 10.450,00 (fls. 179/180). Instada a se manifestar, a parte embargante discordou do montante fixado, por entender que a matéria em discussão não envolve alto nível de complexidade. Sugeriu, ainda, o valor de R\$ 5.000,00 a título de honorários (fls. 183/185).A parte embargada também manifestou sua discordância e requereu a redução dos honorários, alegando que o perito não se balizou nos parâmetros estabelecidos pelas Resoluções 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça e 544/2007 do Conselho da Justiça Federal, que embora não sejam vinculantes devem ser consideradas na fixação dos honorários. Decido.Malgrado os argumentos expendidos pelas partes, tendo em vista o detalhamento das horas necessárias para a realização da perícia, bem como considerando a complexidade da causa e a especificidade do serviço a ser prestado pelo perito judicial, entendo que o valor fixado deve ser acolhido, porém como valor definitivo dos honorários periciais (R\$ 10.450,00).Saliento que a simples apresentação de quesitos suplementares/complementares não é causa para alteração no valor dos honorários, haja vista que tais quesitos são decorrência lógica das obrigações impostas ao perito, conforme se depreende do art. 447, 2º, incisos I e II e 3º do CPC:Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.(...) 2o O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto:I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte. 3o Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos. (...)Todavia, nada obsta que sejam deferidos honorários periciais complementares, caso seja necessária a realização de novas diligências que gerem ônus ao perito, desde que devidamente comprovado.Intime-se o Sr. perito para que diga se aceita o encargo com os honorários tal como acima fixado. Prazo: 05 dias.Em sendo aceito, laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, ficando autorizado o levantamento de 50% dos honorários periciais desde já. Entregue o laudo, vista às partes.Após, tomem conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0023569-30.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025005-63.2012.403.6182 ( ) ) - NAIR FIGUEIREDO DA SILVA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

DESPACHO DE FL. 339:

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a embargada sobre as alegações formuladas e os documentos juntados em réplica.Intimem-se.

DESPACHO DE FL. 342:

Fls. 340/341: Defiro, pelo prazo requerido.Após, dê-se nova vista à(ao) Embargado(a).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032687-30.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047774-94.2014.403.6182 ( ) ) - STAY WORK SEGURANCA LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Diante da substituição da CDA pela Embargada, considerando o princípio da celeridade processual, manifeste-se o embargante sobre o prosseguimento do feito, concedendo-lhe prazo de 30 dias para eventual aditamento da petição inicial.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 95, dando-se vista à exequente.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0047774-94.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STAY WORK SEGURANCA LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da(s) nova(s) CDA(s) (fls. 64/84),nos termos do art.2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80, observando-se que já foram opostos embargos à execução sob nº 0032687-30.2016.403.6182.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Bel. ALEXANDRE LIBANO.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2548**

## EXECUCAO FISCAL

0029537-37.1999.403.6182 (1999.61.82.029537-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HMP SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ARCHIMEDES NARDOZZA(SP129686 - MIRIT LEVATON KROK E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO - ESPOLIO(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP108855 - SERGIO RYOITI NANYA E SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM) X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X P S SERVICOS MEDICOS LTDA X RESIN SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A X AVS SEGURADORA S/A(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI) X PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 1209/1223, o coexecutado Urano Participações sustenta, em síntese, a inexistência do título executivo em razão do desatendimento da súmula vinculante n. 21 do STF.

O coexecutado Archimedes Nardoza apresenta exceção de pré-executividade às fls. 1455/1484 sustentando ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, e ocorrência da prescrição em razão da regular citação somente em maio/2018, após mais de 18 anos da distribuição do presente feito.

Instada a se manifestar, a excepta apresentou manifestação às fls. 1436/1494 refutando as alegações apresentadas, pugnano pela rejeição dos pedidos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A análise da documentação acostada aos autos revela de maneira inequívoca a adesão a programa de parcelamento do débito exequendo, conforme se comprova nos extratos de fls. 1490/1491.

Tal fato é inclusive reconhecido de maneira inequívoca pelo excipiente na petição de fls. 736/739.

Nesse sentido, assente-se que a adesão a programas de parcelamento importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar.

No presente caso, observa-se que a adesão ao parcelamento administrativo implicou a confissão irretroatável da dívida, bem como o reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a executada contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade.

Portanto, restam prejudicadas as alegações formuladas em sede de exceção de pré-executividade às fls. 1209/1223.

Passo à análise dos pedidos formulados pelo excipiente Archimedes Nardoza às fls. 1455/1484.

Alega o excipiente a ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda executiva, sustentando que jamais praticara atos de gestão administrativa financeira, e pugna pelo reconhecimento da alegada ilegitimidade.

O cabimento da exceção de pré-executividade se limita às questões atinentes às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.

Para a análise da alegação de ilegitimidade formulada pelo excipiente, seria indispensável a realização de provas para o esclarecimento da situação apresentada no caso concreto, o que não é admissível em sede de peça processual manejada.

Nesse sentido, é clara orientação da Súmula 393 editada pelo E. STJ:

Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).

Assim, a discussão a respeito da alegada ilegitimidade, no caso concreto, deve ser aduzida por meio de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.

O excipiente aduz, ainda, a ocorrência de prescrição do débito exequendo, tendo em vista a alegada inexistência de citação válida do coexecutado, que teria se aperfeiçoado tão somente por ocasião da proposta da exceção de pré-executividade, em maio/2018.

Não merece prosperar a alegação formulada.

A análise da documentação acostada aos autos revela a devida comprovação da regular citação do excipiente em 27/10/2000, conforme aviso de recebimento positivo às fls. 30.

Assim, desde a referida data prevaleceu regular a citação realizada em face da parte excipiente, prevalecendo a sua responsabilidade solidária pela satisfação do crédito exequendo.

Ademais, não se vislumbra qualquer causa para o reconhecimento de prescrição intercorrente, tendo em vista a inexistência de paralisação dos atos executórios por mais de cinco anos, ao longo do curso da presente demanda.

Diante do exposto:a) .PA 1,10 DOU POR PREJUDICADA a exceção de pré-executividade apresentada por Urano Participações às fls. 1209/1223;b) REJEITO da exceção de pré-executividade apresentada por Archimedes Nardoza às fls. 1455/1484.

Vista à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito,.

Cumpra-se. Intimem-se.

## 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011209-41.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792

EXECUTADO: MARIO DOS REIS

## DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.

2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 27 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009914-66.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: MOISE ELJA BECAK

## DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.

2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001578-73.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: POLYTEC SERVICOS DE RADIOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.
2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.
4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).
- 5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.
- 6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 8 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001546-68.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164  
EXECUTADO: DAMARIS DE SOUZA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.

2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 8 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011240-61.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: WILSON TADEU FIRMINO

## DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.

2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 27 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001127-48.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: ANTONIO CANDIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## D E S P A C H O

1. Recebo a petição inicial.

2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 8 de março de 2017.

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**Expediente Nº 2950**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0044474-47.2002.403.6182** (2002.61.82.044474-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022435-56.2002.403.6182 (2002.61.82.022435-0) ) - FERGRA INDUSTRIA DE BIJUTERIAS LTDA(SP061840 - AMARILLIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se o(a) embargante para proceder o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 523, parágrafo 1º, CPC/2015, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorário de advogado de 10% (dez por cento). Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0015185-93.2007.403.6182** (2007.61.82.015185-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035528-81.2005.403.6182 (2005.61.82.035528-7) ) - HOSPITAL ITAQUERA SIMPLES LTDA.(SP036315 - NILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA E SP173827 - WALTER JOSE MARTINS GALENTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP173827 - WALTER JOSE MARTINS GALENTI E SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM)

1. Fls. 220 e 221/4: 1: Intime-se a parte credora para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Tendo em vista o depósito de fls. 224, o credor deve promover a indicação de conta bancária de sua titularidade (banco, agência, número da conta e qualificação completa) para fins de transferência do montante depositado.
3. Em havendo indicação de conta bancária, promova-se a transferência da quantia depositada para a conta indicada. Para tanto, officie-se.
4. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0039312-27.2009.403.6182** (2009.61.82.039312-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010790-87.2009.403.6182 (2009.61.82.010790-0) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Providencie-se a transferência da quantia depositada (fls. 114), nos termos requeridos pela parte credora (fls. 115 verso), oficiando-se.
2. Superado o item 1, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0039318-34.2009.403.6182** (2009.61.82.039318-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012216-37.2009.403.6182 (2009.61.82.012216-0) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

1. Providencie-se a transferência da quantia depositada (fls. 93), nos termos requeridos pela parte exequente (fls. 94 verso), oficiando-se.
2. Superado o item 1, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0039319-19.2009.403.6182** (2009.61.82.039319-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010902-56.2009.403.6182 (2009.61.82.010902-6) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

1. Providencie-se a transferência da quantia depositada (fls. 116), nos termos requeridos pela parte exequente (fls. 117 verso), oficiando-se.
2. Superado o item 1, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020325-35.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034518-26.2010.403.6182 ( ) ) - JULIANA MORENO(SP185163 - ANGELO ANDRADE DEPIZOL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se o(a) embargante para proceder o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 523, parágrafo 1º, CPC/2015, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorário de advogado de 10% (dez por cento).

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0042190-17.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056823-67.2011.403.6182 ( ) ) - DORIVAL ROSA MUNHOZ(SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte credora para que traga aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito decorrente da condenação em honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No silêncio ou ausência de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0046915-44.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053452-27.2013.403.6182 ( ) ) - FASHION - WEEK CONFECÇÕES DE MODAS LTDA(SP295018 - JOYCE DAVID PANDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Por regra geral, aposta no caput do art. 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, quando simultaneamente presentes (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, constato que, embora dotados de virtual plausibilidade (fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332), os embargos estão vinculados a execução em cujo bojo foi prestada garantia sob a forma de penhora de bens integrantes do estoque rotativo da embargante, fato que faz denotar, sem espaço para questionamento, a ausência do periculum in mora.
5. É que, recaindo a constrição sobre bens daquele naipe, a continuidade daquele feito (com a consequente venda judicial dos indigitados produtos) não importará gravame irreversível, afinal, sabe-se, decantados bens são naturalmente produzidos para fins de comercialização.
6. Isso posto, recebo os embargos, sem efeito suspensivo do processo principal.
7. Desapensem-se os autos de imediato, devendo seguir cada qual dos feitos autonomamente.
8. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, fazendo-os conclusos.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.10. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0047302-59.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029017-18.2015.403.6182 ( )) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E SP310939 - HOMERO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

A questão abordada nos declaratórios de fls. 585/6 - sobre virtual litispendência - não havia sido explicitamente ventilada em anterior etapa processual, não pelo menos sob a rotulagem aposta na aludida peça. Por essa razão, não é possível falar, hic et nunc, em omissão, conclusão suficiente fazer prontamente rejeitável, em princípio, indigitado recurso.

Não obstante tal conclusão, ressalto que há, deveras, possível litispendência entre os feitos mencionados pela União, questão que, por cognoscível de ofício, pode ser neste estágio avaliada, mas desde que respeitado o regular contraditório.

Ouçã-se o embargante a esse propósito. Prazo: quinze dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0067787-80.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001450-17.2012.403.6182 ( )) - BONDUKI LINHAS, FIOS E CONFECOES LTDA.(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Tendo em conta:(i) os seguidos depósitos já efetivados pela executada (formalizados em autos suplementares), cumprindo a ordem de penhora de faturamento expedida nos autos principais,(ii) a notícia trazida com a petição de fls. 737/40, reproduzida nos autos principais, onde se encontra por ser analisada em seu mérito (decisão de fls. 949),(iii) que referida notícia reforça a viabilidade dos presentes embargos, revelando, com ainda maior nitidez, a plausibilidade da insurreição lançada pela embargante,(iv) que, enquanto não formalmente recebidos os presentes embargos, a embargante seguirá fora do alcance da regra do art. 206 do CTN, notadamente porque a garantia que vem prestando (penhora de faturamento, repito), não se encontra formalizada nos registros mantidos pela autoridade administrativa competente, recebo os presentes embargos, não propriamente para determinar seu mediato impulsionamento, senão apenas para retirar a embargante da incerteza provocada pela pendência até aqui configurada quanto a tal providência.2. Tomo por preenchidos os requisitos exigidos para a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, notadamente (i) a plausibilidade da pretensão deduzida pela embargante (reforçada pela notícia de fls. 737/40), (ii) a garantia do cumprimento da obrigação exequenda, representada pelos depósitos efetuados a título de penhora de faturamento e (iii) o periculum in mora, naturalmente derivado do fato de a garantia prestada materializar-se sob a forma de depósito de dinheiro, circunstância que impede o prosseguimento da execução, pena de perda do objeto destes embargos.3. É bem certo que pende de solução, no bojo da ação principal, a questão de que trata a decisão de fls. 949 - relativa à definição do quantum exequendo e, por conseguinte, à integralidade da garantia prestada. Não é menos verdadeiro, porém, que a solução desse ponto demanda intervenção da União, não se afigurando justo que, até lá, a embargante seja penalizada pelo não-reconhecimento da integralidade da garantia ofertada, sonogando-se efeito suspensivo a seus embargos.4. Forte nessa premissa, é de se receber os embargos opostos, cometendo-lhes, como adiantei no item 3, de efeito suspensivo, mormente para o fim de se determinar que a Procuradoria da Fazenda Nacional averbe, nos registros próprios, o indigitado status, com a consequente atribuição, em favor da embargante, da eficácia referida no art. 206 do CTN (prazo: cinco dias). Oficie-se, para tanto.5. Como referido no item 1, o recebimento dos presentes embargos, não deve importar a imediata abertura de vista para que a União os responda, uma vez pendente de solução, nos autos principais, da questão tratada na decisão de fls. 949.6. Destarte, executada a providência mencionada no item 4 (expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para que providencie a anotação, em cinco dias, de que a presente decisão deu por garantido o cumprimento da obrigação debatida, recebendo os embargos opostos com efeito suspensivo, de modo a garantir à embargante os efeitos do art. 206 do CTN), aguarde-se o desfecho da questão abordada, nos autos principais, pela decantada decisão de fls. 949.7. Quando superada a indigitada questão, voltarei a deliberar sobre o destino dos presentes embargos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002916-07.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066090-58.2014.403.6182 ( )) - ADRIANO COSTA SA(SP163789 - RITA BORGES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Por regra geral, aposta no caput do art. 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o

periculum in mora, além do (iii) asseguração da obrigação exequenda.

4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.

5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.

6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de disponibilização de dinheiro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é resolvida, se prosseguir a execução, mediante a conversão em renda do valor constrictado, desaparecendo, por conseguinte, a correspondente obrigação.

7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.

8. É o que determino.

9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0047474-64.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042358-68.2002.403.6182 (2002.61.82.042358-9) ) - ESP ESCOLA PENHENSE S/C(SP174839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina:

(i) o inciso V do art. 319 do Código de Processo Civil (especificação do valor atribuído à causa).

(ii) o art. 320 do Código de Processo Civil, providenciando a juntada de

- procuração.

- documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração.

- cópia do título executivo.

- cópia do termo constitutivo da garantia prestada nos autos principais.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005469-71.2009.403.6182** (2009.61.82.005469-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022840-87.2005.403.6182 (2005.61.82.022840-0) ) - DAVID MARQUES DE LEMOS(SP203068 - ARISTEU DE CAMPOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se o(a) embargante para proceder o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 523, parágrafo 1º, CPC/2015, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorário de advogado de 10% (dez por cento).

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0100244-93.2000.403.6182** (2000.61.82.100244-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METCO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES)

1. Fls. 212/15: A executada deve promover a indicação de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e qualificação completa da executada) para fins de transferência do montante depositado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em havendo indicação de conta bancária, promova-se a transferência do montante depositado (fls. 114/115) para a conta de titularidade da executada, desde que nada mais seja requerido, após a intimação da parte exequente. Para tanto, oficie-se.

2. Efetivada a transferência, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo findo.

3. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003502-35.2002.403.6182** (2002.61.82.003502-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA DE CARNES E DERIVADOS SAO JOAO LTDA X AGNALDO BORGES SANTIAGO X WALTER LUIZ BORGES SANTIAGO X ANTONIO GILBERTO DA SILVA X RAIMUNDA FERREIRA DE AVILA(MG038460 - ROGERIO ANDRADE MIRANDA)

Remetam-se os autos ao arquivo findo, nos termos da parte final do item 3 da decisão de fls. 421.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0027281-19.2002.403.6182** (2002.61.82.027281-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MATRIX INVESTIMENTOS S/A(SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS E SP228281A - WAGNER DIAS COELHO E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA)

Fls. 544/5:

Busca a parte executada a liberação do montante constricto por meio do sistema Bacenjud (fls. 500/1), uma vez que, em suas palavras, a presente execução estaria garantida por força da penhora efetivada às fls. 345 (cotas da executada junto ao Fundo de Investimentos nº 46159/201-FIXED INCOME CLASS - FI RENDA FIXA atualmente denominado FICFI BNP CRÉDITO RF CRED PRIV).

Às fls. 517/8 o Banco JP Morgan S/A informou este Juízo que atualmente o Fundo de Investimentos supracitado tem como agente custodiante o Banco Itaú Unibanco S.A.

Desta forma, nos termos da decisão de fls. 527 e verso, fora o Banco Itaú Unibanco S.A. intimado a apresentar esclarecimentos acerca da origem dos valores constritos através da ordem Bacenjud nº 20180003733466, bem como qual o valor disponível para transferência junto ao presente feito das cotas bloqueadas junto ao Fundo de Investimentos nº 46159 - FICFI BNP CRÉDITO RF CRED PRIV.

Às fls. 547, o Banco Itaú Unibanco S.A. informou este Juízo que:

- (i) o valor bloqueado pelo protocolo Bacenjud 20180003733466 teve origem na conta corrente da executada; e
- (ii) os valores anteriormente constritos junto ao Fundo de Investimentos nº 46159 foram desbloqueados em 23/04/2018, conforme processo 10880537384.

É o relatório do necessário. Decido.

1. Uma vez informado pelo Banco Itaú Unibanco S.A. que os valores anteriormente penhorados foram desbloqueados, não há que se falar em excesso de penhora. Assim, indefiro o pedido de desbloqueio formulado pela parte executada.
2. Dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão de fls. 498/9. Para tanto, promova-se a transferência dos valores constritos às fls. 500/1 para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854 do Código de Processo Civil.
3. Concretizada a transferência, intime-se parte executada, mediante publicação, acerca do aperfeiçoamento da penhora.
4. Paralelamente ao cumprimento do supradeterminado, requisite-se ao Banco Itaú Unibanco S.A. esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da liberação dos valores penhorados junto ao Fundo de Investimentos nº 46159 (referidos esclarecimentos devem estar acompanhados do processo 10880537384 mencionado às fls. 547).
5. Com a manifestação do Banco Itaú Unibanco S.A., dê-se ciência à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0042358-68.2002.403.6182** (2002.61.82.042358-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FATIMA TADEU TOSCHI FERNANDES X JOEL FERNANDES(SP123275 - EDMILSON MODESTO DE SOUSA) X ESP ESCOLA PENHENSE S/C(SP174839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 17 dos autos dos embargos apensos.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0011612-52.2004.403.6182** (2004.61.82.011612-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X AUTO VIACAO SANTO EXPEDITO LTDA X ROMERO TEIXEIRA NIQUINI(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA X UNILESTE ENGENHARIA S/A(SP226469 - HELEN CAROLINE RABELO RODRIGUES ALVES)

I.

O exame dos autos permite constatar que, em ao menos duas oportunidades, o coexecutado ROMERO TEIXEIRA NIQUINI teve ciência da existência da presente demanda (fls. 499, como outorgante da procuração de Auto Viação Santo Expedito; e fls. 571, como signatário da carta de anuência de bens oferecidos à penhora).

Desse modo, intime-se, via imprensa, o patrono da executada Auto Viação Santo Expedito para que informe este Juízo o endereço atualizado do coexecutado (e também representante legal da executada principal) para fins de citação, podendo, caso patrocine também o coexecutado ROMERO TEIXEIRA NIQUINI, e queira colaborar com o prosseguimento do feito, acoste aos autos a devida procuração.

II.

1. Caso haja apenas a indicação de endereço, cite-se.

Para tanto, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal.

2. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente, procedendo nos termos da tese firmada pelo E.STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

3. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art.40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

4. Ressalte-se que, a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição.

III.

No silêncio quanto à intimação do item I, uma vez frustrada a tentativa de por oficial de justiça (de tom subsidiário, na forma do art. 246, inciso II, c/c o art. 249, parte final, ambos do Código de Processo Civil de 2015), fls. 553-verso e 706, defiro o pedido de citação por edital, forma expressamente autorizada no sistema normativo desde que superadas aquelas outras (art. 246, inciso IV, e art. 8º, inciso III, parte final, da Lei n. 6.830/80).

2. Proceda-se na exata forma prescrita pelo art. 8º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80.

3. Decorridos os prazos (o de trinta dias do edital, mais o de cinco dias, conferido à parte executada para fins de pagamento ou garantia), ou se

sobrevier o silêncio da parte executada, intime-se a parte exequente para que, em cinco dias (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015), requeira, objetivamente, o que entender de direito, tomando-se desde logo por suspenso o feito, nos termos dos itens 2 a 4 do item II supra.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0022463-77.2009.403.6182** (2009.61.82.022463-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ESPARTACO SOARES DE PAOLA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP184924 - ANDREA ROSA PUCCA FERREIRA)

1. Fls. 122/123: Intime-se a parte credora para, querendo, apresentar manifestação acerca da impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No silêncio ou havendo concordância pela parte credora, acolho desde já o cálculo trazido pela entidade devedora (fls. 123). Expeça-se ofício requisitório, a ser encaminhado à executada (conforme disposto na Resolução nº 458/2017, art. 3º, parágrafo 2º do Conselho da Justiça Federal), fixado o prazo de 2 (dois) meses para cumprimento, ex vi do art. 535, parágrafo 3º, inciso II do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0033594-15.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO E SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

I) Fls. 89/96: Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que a Subscritora da petição não se encontra constituída.

II)

- 1) Providencie-se a transferência da quantia depositada (fls. 66), nos termos requeridos pela parte exequente (fls. 87), oficiando-se.
- 2) Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0041582-87.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GEON PROJETOS E INSTALACOES LTDA(SP195176 - DANIEL BONORA) X ROSELENE DA SILVA PORTO PENALVA X WILSON PENALVA X RENATO JOSE BARBOSA

Vistos, em decisão. A presente execução refere-se a créditos constituídos por declaração prestada pela sociedade devedora, evento posterior ao advento da Lei Complementar n. 118/2005. Referido diploma, sabe-se, reescreveu o inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, fixando, como termo interruptivo da prescrição, a emissão do cite-se, e não propriamente a citação. Para verificação do decurso prescricional em casos como o dos autos, é irrelevante, posto esse cenário normativo, a data em que ocorrida a citação do devedor, impondo-se a tomada, isso sim, daquela em que se deu a emissão daquele despacho. Manifestamente improcedente, nessas condições, a exceção de pré-executividade de fls. 141/3, instrumento de resistência que articula a verificação da decantada causa extintiva com base em critério temporal equivocado - o da citação. De mais a mais, para os coexecutados Wilson Penalva e Roselene da Silva Porto Penalva, excipientes ao lado da sociedade devedora, a questão deveria ter sido enfrentada à luz de critério diverso. É que, introduzidos na lide por força de redirecionamento estribado no raciocínio subjacente à Súmula 435 do STJ, referidos sujeitos passaram a ter sua responsabilidade suscetível a partir do diagnóstico do encerramento inidôneo da sociedade que geriam, sendo esse o termo a quo, portanto, da correlata prescrição. Reafirmada, assim, a sinalizada improcedência da exceção em foco, rejeito-a liminarmente. Estando todos os executados e coexecutados citados, abra-se vista para que a União requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, considerados (i) os termos da decisão de fls. 134/6, assim como (ii) a efetivação da providência de que trata o ofício de fls. 139. Intimem-se. Registre-se como interlocutória que, apreciando exceção de pré-executividade, a rejeita.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001450-17.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BONDUKI LINHAS, FIOS E CONFECÇÕES LTDA.(SP090389 - HELCIO HONDA)

1. Tendo em conta (i) a notícia trazida com a petição de fls. 933/4 e (ii) os seguidos depósitos já efetivados, em autos suplementares, pela executada, suspendo o cumprimento da decisão de fls. 922/4, estado que perdurará, em princípio, até que sobrevenha a definição do quantum devido nos termos da decisão noticiada pela executada.
2. Para que se apure o sobredito valor, deverá a executada trazer, como requerido pela União, às fls. 947, certidão de objeto e pé da ação declaratória por ela proposta. Prazo: quinze dias.
3. Cumprido o item anterior, abra-se vista para a União se manifeste (i) sobre se visualiza vínculo entre aquela demanda e a presente execução, e, se o caso, (ii) sobre o impacto do julgamento da mencionada ação sobre o valor do crédito executado, bem como (iii) sobre a efetividade, considerado referido impacto, da garantia formalizada até o presente momento. Prazo: trinta dias.
4. Ofertada a manifestação referida no item anterior, tornem conclusos para reanálise da suspensão determinada no item 1 retro, bem assim para que se delibere sobre o destino dos embargos opostos (autos n. 0067787-80.2015.403.6182).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0059837-25.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X SMART COM/ DE PLAST E MAT PARA ESCRITORIO LTDA EPP(SP192456 - LETICIA RODRIGUES DE MIRANDA)

- 1) Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e documento hábil a comprovar os poderes do subscritor da procuração.
- 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.
- 3) Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria). Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0031068-36.2014.403.6182** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X AUTO POSTO JACU PESSEGO LTDA - EPP(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X ESNER FRANCISCO CHAGAS X GERSON FRANCISCO CHAGAS

- 1) Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e documento hábil a comprovar os poderes do subscritor da procuração.
- 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.
- 3) Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria). Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0033875-29.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE LUIZ VILLELA ESPINDOLA(SP131825 - WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA)

Dado o lapso de tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0036031-87.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIFAC LOCACAO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA - ME(SP246829 - TATIANA CARDOSO ABRAHÃO)

Dada a notícia de parcelamento, suspendo o curso do feito. Arquivem-se os autos até que sobrevenha informação sobre o desfecho do aludido evento.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0066090-58.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADRIANO COSTA SA(SP163789 - RITA BORGES DOS SANTOS)

Aguarde-se o desfecho dos embargos 0002916-07.2016.403.6182, uma vez recebidos com efeito suspensivo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013239-08.2015.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

1. Ao contrário do que sustenta a entidade credora às fls. 21/2, é perfeitamente possível visualizar a incidência da decisão de sobrestamento proferida pelo STF no RE 928.902 em relação a casos como o dos autos.
- 5.2. Ações de execução, ainda que escoradas em título revestido de presunção de regularidade, encontram-se insertas no contexto do art. 1.035, parágrafo 5º, do CPC, dispositivo que não ressalva essa ou aquela categoria processual, falhando, ao contrário, em suspensão de todos os processos pendentes.
3. Seguindo essa linha, a única possibilidade de retirar o caso concreto do alcance da decisão de ordinatória do sobrestamento seria demonstrar eventual distinguish, providência, todavia, não implementada.
4. Isso posto, mantidas as premissas definidas na decisão de fls. 18, cumpra-se sua parte final, com o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, até que sobrevenha provocação das partes noticiando a solução da causa suspensiva.
5. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0042466-43.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA(SP243243 - JOSIMAR TEIXEIRA DE LIMA E SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X VIP TRANSPORTES URBANO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

1. Manifeste-se a União sobre as petições de fls. 668/86 e 706/7, bem como sobre a certidão de fls. 705, tornando conclusos, após. Prazo: DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/10/2018 532/826

quinze dias.

2. Concomitantemente ao cumprimento do item 1, regularize a parte executada VIP TRANSPORTES URBANO LTDA. sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 104 do CPC/2015.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0062324-60.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRO-X INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTI(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)

1. Citada para fins de pagamento ou de indicação de bens à penhora, a executada procedeu à nomeação de fls. 15/6.
2. Instada (fls.21), a exequente manifestou-se sobre a nomeação, dizendo que não aceitaria, naquele momento, a penhora dos bens ofertados pela executada, tendo em vista a preferencialidade da penhora de ativos financeiros, bem como a não comprovação da titularidade do bem.
3. Não se desconhece a orientação pretoriana que afirma preferencial a penhora de dinheiro (inclusive sob via remota), mormente após o advento da Lei nº 11.382/2006. A despeito disso, cabe lembrar que referido regime (de preferencialidade, insista-se) é de ser visto de forma contemporizada, harmonizando-se com a regra inscrita no art. 805 do CPC/2015. Quer isso significar, na prática, que, comparecendo regularmente em Juízo para se valer da prerrogativa de indicar bens à penhora, tem o devedor a seu dispor o ensejo de nomear aqueles que, sendo aptos a satisfazer o crédito exequendo, mostram-se, em seu sentir, menos gravosos.
4. Seguida essa linha, o que se concluiria é que, ressalvada a possibilidade de o credor, em resposta à nomeação concretamente engendrada, demonstrar sua ineficácia prática, as indicações efetivadas pelo devedor podem (e devem), ainda que não se processem na exata ordem do art. 835 do CPC/2015, ser aceitas.
5. Diferente seria, admita-se, se o devedor, citado para uma das condutas mencionadas no item 1, deixasse transcorrer em branco a oportunidade de indicar bens (ou pagar) - caso em que, aí sim, caberia à autoridade judicial dar seguimento ao processo, observando a estrita ordem do mencionado art. 835.
6. Pois bem, como relatado alhures (item 2), na hipótese dos autos, a executada utilizou-se da prerrogativa de indicar bens à penhora - fazendo-o, pressupostamente, sob o influxo da ideia de menor gravosidade (a que alude o já apontado art. 805). Chamada a falar - ocasião em que poderia demonstrar a ineficácia prática da indicação -, a exequente limitou-se a convocar a ordem legal de preferência, silenciando, solenemente, sobre os bens concretamente indicados.
7. Tal postura, segundo se tira da combinação dos dispositivos retro-mencionados, não pode ser admitida, pena de implicar a tomada de um (o art. 835) em total detrimento do outro (o art. 805), como se isolados - e não contextualizados - estivessem.
8. Isso posto, tomo, por ora, como inconclusiva a manifestação da exequente.
9. Para efetiva formalização da constrição do(s) bem(ns) ofertado(s), deverá a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer ao autos:
  - a) certidão negativa de tributos;
  - b) anuência do(a) proprietário(a), se for o caso;
  - c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e
  - d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPJ/CPF, filiação e comprovante de residência).
9. Formalize-se a constrição, averbando-a.
10. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado à fl. 35/v. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000349-03.2016.403.6182** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP344007 - FERNANDA MORILLA TONIATO E SP405988 - KAREN MARTINS PIRES)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0027859-88.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLAUDIO RODRIGO SILVA(SP320473 - ROBERTA GOMES DOS SANTOS)

Vistos.

1. O que o executado postula às fls. 97/100 (em suma: a decretação da suspensão da exigibilidade do crédito exequendo) vai além dos limites que a razoabilidade autoriza.
  2. Como assentei às fls. 82 e verso, o recebimento da exceção de pré-executividade de fls. 16/21 decorreu de excepcional relativização das balizas preordenadas pela Súmula 393 do STJ, sendo demasiado que, para além dessa flexibilização, cuidasse este Juízo de agir nos termos requeridos pelo executado.
  3. Por outro lado, ainda que o prazo requerido pela União em sua resposta de fls. 84/7 (90 dias) seja em princípio longo, o executado deve compreender que, por detrás disso, está a intenção/necessidade de se promover as verificações administrativas cabíveis, prova, em certa medida, da vontade de se superar o aspecto formal (aparente incompatibilidade da exceção de pré-executividade) e resolver a questão de mérito trazida a contexto por ele mesmo, o executado.
  4. Indefiro, assim, o pedido de fls. 97/100, determinando o cumprimento da decisão de fls. 96, segunda parte, com a abertura de vista em favor
- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/10/2018 533/826

da União para que se manifeste sobre o resultado das diligências havidas junto à Receita.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0057290-70.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESM ALIMENTACAO ESCOLAR LTDA - ME(SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY)

- 1) Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e documento hábil a comprovar os poderes do subscritor da procuração.
- 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.
- 3) Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria). Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018981-92.2007.403.6182** (2007.61.82.018981-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAUL TIMOTHY LONG(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS X FAZENDA NACIONAL X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL

Fls. 305/312: Manifeste-se a parte credora acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, fica ciente da informação do ITAU UNIBANCO S.A. (fls. 315/7).

Na sequência, dê-se vista à entidade devedora para manifestação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0046636-10.2005.403.6182** (2005.61.82.046636-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005699-55.2005.403.6182 (2005.61.82.005699-5) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal correspondente (0005699-55.2005.403.6182), reabrindo-se vista em favor da Municipalidade-credora para fins de cumprimento, no que compete à execução dos honorários que lhe são devidos, da decisão reproduzida às fls. 245 e verso, em especial o item (ii) do primeiro parágrafo.
2. Para cumprimento do item anterior, à Municipalidade-credora concedo o prazo de quinze dias, decorrido o qual o feito deverá ser arquivado, aguardando provocação pelo tempo correspondente ao prazo de prescrição.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021665-38.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007665-87.2004.403.6182 (2004.61.82.007665-5) ) - LUCIVALDO SANTOS MORAES(SP108135 - LUCIMAR FELIPE GRATIVOL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Uma vez que a parte credora deixou de trazer aos autos os comprovantes das custas recolhidas, determino a expedição de ofício requisitório no montante de R\$ 1.220,65 (um mil duzentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos), nos termos requeridos pela exequente (fls. 53/4), referente somente aos honorários advocatícios, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por um ano, arquivando-se decorrido esse prazo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008602-55.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

### **D E C I S Ã O**

1. Recebo a petição de ID 3566884 (com seus aditamentos), tomando por garantido, uma vez idôneo o seguro garantia apresentado (Apólice 069982017000207750034728), o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda.

2. À executada cabe oferecer embargos no prazo de trinta dias (prazo esse fixado pelo art. 16 da Lei nº 6.830/80), contados, na espécie, da publicação da presente decisão, e não propriamente da data da juntada do seguro-garantia, uma vez incerta, até aqui, a higidez da garantia.

3. Int.

**São PAULO, 4 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000130-02.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ALVORECER - ASSOCIACAO DE SOCORROS MUTUOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO TAVARES LEAL - SP179009

### **D E S P A C H O**

ID 9315857:

Deixo de apreciar os pedidos formulados em razão de manifestação ulterior.

ID 11298569:

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

Int..

**São PAULO, 4 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000022-70.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FBM TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

### **D E C I S Ã O**

Vistos, em decisão.

A executada, FBM Transportes Ltda. – EPP, compareceu espontaneamente aos autos, atravessando exceção de pré-executividade, por meio da qual impugnou a pretensão executiva que lhe foi dirigida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (id 2597283).

Pede, em referida peça de resistência, a decretação da nulidade do título que escora a execução e a sua consequente extinção. Alega, para tanto, a prescrição do débito exequendo e a nulidade de sua constituição, devido ao cerceamento de seu direito de defesa no âmbito administrativo, à falta de liquidez, certeza e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa. Aduz, subsidiariamente, a não aplicação dos encargos instituídos pela Lei 10.522/02, bem como a incidência da Portaria 396/2016 da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Por fim, pede a suspensão da execução fiscal e, liminarmente, da exigibilidade dos créditos.

É o que basta relatar.

A exceção deve ser prontamente rejeitada.

Primeiro de tudo, importa lembrar que o crédito exequendo não é de natureza tributária, prejudicando, assim, a maior parte dos argumentos trazidos na presente exceção. Trata-se, em verdade, de dívida ativa originária de multa por infração administrativa, imposta em razão de “a empresa ter deixado de entregar ao condutor de seus veículos, documentos de porte obrigatório de transporte”, conforme relatou a própria executada.

Nessa linha, a prescrição do crédito não deve ser regulada pelo Código Tributário Nacional, mas, sim, a Lei 9.873/1999, que estabelece, em seu art. 1º-A, “Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor”.

Também dispõe a Lei 9.873/1999, em seu art. 2º-A, que a prescrição será interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Tal artigo, no entanto, deve ser interpretado à luz do Código de Processo Civil, sendo certo que a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação (art. 240, parágrafo 1º).

No presente caso, conforme se depreende da leitura da CDA (id 350890), o auto de infração foi lavrado em 06/11/2008, houve notificação em 22/02/2011, a constituição definitiva da dívida deu-se em 25/02/2012, enquanto a execução foi distribuída em 09/11/2016 e o despacho citatório, em 23/03/2017.

Dessa forma, não se pode dizer que houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a data da distribuição do feito, haja vista a interpretação sistemática aplicável ao presente caso.

Nenhum vício formal se detecta, por outra banda, no bojo daqueles títulos.

Ao reverso do que diz a executada, com efeito, encontram-se reunidas, *in casu*, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80.

Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os tais defeitos afirmados pela executada em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro foi objeto de regular processo administrativo.

A propósito, o Código de Processo Civil como valor nuclear e o dever jurisdicional, o dever de as partes cooperarem entre si e com o juízo na obtenção da solução de mérito, fazendo-o mediante a exposição dos fatos de acordo com a verdade e a apresentação de documentos hábeis a confirmar suas alegações, tudo para que possa o julgador exercer seu dever legal de prestar tutela efetiva, de maneira justa e mais rente possível ao caso concreto.

Uma vez que a executada alegou o cerceamento de defesa, mas não juntou sequer cópia do processo administrativo – ou a prova da tentativa de obtê-lo – deve-se dar regular prosseguimento ao feito baseando-se nas informações contidas na CDA que são revestidas, por força legal, de validade, certeza e liquidez.

Ademais, o argumento de que o disposto na Lei 10.522/2002 fora revogado tacitamente pelo Código de Processo Civil não merece prosperar. O art. 37-A, o qual fundamenta o acréscimo de multa e correção monetária aos créditos das autarquias federais, é legal e válido e, em nada, contraria as disposições contidas no códex processual.

Por fim, é inaplicável a Portaria 396/2016 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vez que o crédito exequendo, como já dito, não tem natureza tributária.

Diante de todo o exposto, tal como sinalizei alhures, rejeito, pois, a exceção de pré-executividade oposta.

Decorrido o prazo de eventual recurso da presente decisão, reabro o prazo de 5 (cinco) dias para o executado cumprir a obrigação exequenda ou garantir o seu cumprimento (itens 2.a e 2.b da decisão de id 873612).

Superado "in albis" o prazo acima assinalado, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal.

Frustrados os atos de penhora determinados no item anterior, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 5 de outubro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017355-64.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA VIANNA NOGUEIRA - SP183299  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## **DESPACHO**

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal.

**São PAULO, 4 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000115-96.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675, MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851

## **DESPACHO**

Haja vista a informação prestada pela parte exequente no ID 11411834, providencie a parte executada o depósito do valor residual. Prazo de 5 (cinco) dias.

Traslade-se cópia da petição de ID 11411834 e do presente despacho para os autos dos embargos à execução fiscal nº 5012648-87.2017.4.03.6182.

**São PAULO, 9 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006115-78.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: EDUARDO DI LUCA LANG  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

### **D E S P A C H O**

Haja vista a informação contida no ID 11409297, forneça a parte exequente os elementos necessário para conversão em renda definitiva dos valores depositados na presente demanda. Prazo de 10 (dez) dias.

**São PAULO, 5 de outubro de 2018.**

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003909-88.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE GERMANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de substituição de testemunha.

Aguarde-se a realização da audiência.

Int.

**São Paulo, 11 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001132-33.2018.4.03.6183  
AUTOR: EDUARDO VITOR RAMIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA - SP128323  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Docs. 11252814 e 11252815: dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela sra. perita.

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 5249499.

Após, tomem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela provisória.

Int.

**São Paulo, 11 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-20.2018.4.03.6183

AUTOR: CLEIDE APARECIDA BALBINO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito Clínico Geral, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 11 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014528-77.2018.4.03.6183

AUTOR: CARLOS EURICO WILLENS

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CARLOS EURICO WILLENS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 46/076.556.986-8, DIB em 01.09.1983) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

### **DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.**

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

*PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]*

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª. Des.ª. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]*

Passo ao mérito propriamente dito.

**DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.**

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)*

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

*CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...]*  
(TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

*[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido.*  
(TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

*PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...]*  
(TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantarem os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não fez jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)*

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condene o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013594-22.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE LAELCIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DE TOLEDO PEREIRA - SP384635

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSÉ LAELCIO DE ALMEIDA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

### **DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.**

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

*PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]*

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] **PREVIDENCIÁRIO.** [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

**PREVIDENCIÁRIO.** Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª. Des.ª. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL.** Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

## **DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03.**

A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.** Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª. Min.ª. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulgado, 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes:

“Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...]”

[C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.

**Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.**

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com **DIB até 31/05/1998**, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, **em 03/2011**, a mesma renda mensal de aprox. **R\$2.589,95** (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 – teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...].

Já os benefícios com **DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003**, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, **em 03/2011**, a mesma renda mensal de aprox. **R\$2.873,79** (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 – teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03).”

(Parecer técnico disponível em <<https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>>.)

No caso, da análise do extrato do histórico de créditos (HISCREWEB), verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03:

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a **revisar a renda mensal** do benefício de aposentadoria especial NB 46/102.588.725-2 e pagar as diferenças advindas das majorações do teto previdenciário estabelecidas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.

Não há pedido de tutela provisória.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá a autarquia observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC n. 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até o advento da EC n. 41/03.

Sobre as diferenças atrasadas incidirão correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

**Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pelo autor, em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.**

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Tratando-se de teses firmadas em julgamento de recursos repetitivos (STF, RE 564.354/SE e RE 937.595/SP), não é caso de remessa oficial, cf. artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014050-69.2018.4.03.6183

AUTOR: MAURO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MAURO PEREIRA DA SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

### **DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.**

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

*PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]*

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] *PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)*

Passo ao mérito propriamente dito.

## **DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03.**

A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)*

Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes:

*“Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...]”*

[C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.

**Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal**, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com **DIB até 31/05/1998**, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, **em 03/2011**, a mesma renda mensal de aprox. **R\$2.589,95** (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 – teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...].

Já os benefícios com **DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003**, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, **em 03/2011**, a mesma renda mensal de aprox. **R\$2.873,79** (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 – teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03).”

(Parecer técnico disponível em <<https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>>.)

Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado “**buraco negro**” (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (*in verbis*: “**Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei**”).

A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do “buraco negro”, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regramento vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no “buraco negro”.

Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do “buraco negro” a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: “*Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral*”.

**Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar foi contemplada com a revisão do “buraco negro” e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a tela do Sistema Único de Benefícios da Dataprev (rotina REVSIT) e consulta ao sistema HISCREWEB, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada – MR) em março de 2011 é inferior a R\$2.589,87 ou a R\$2.873,79 (atualização dos tetos vigentes em 1998 e 2003), conforme o caso.**

Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da atual lei de benefícios (Lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os ulteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde à fixação de nova RMI, momento em que será verificada a existência de valores excedentes ao teto.

Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, pois tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual explicado anteriormente), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios.

Dessa forma, a parte não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015021-54.2018.4.03.6183

AUTOR: YOUNG SUK LEE

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **YOUNG SUK LEE**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/080.111.143-9, DIB em 01.11.1985) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

### **DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.**

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

*PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]*

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]*

Passo ao mérito propriamente dito.

## **DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.**

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)*

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

*CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)*

*[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)*

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantarem os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não fez jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)*

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condene o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015535-07.2018.4.03.6183  
AUTOR: PAULO ARMANDO MANCINI  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **PAULO ARMANDO MANCINI**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 074.448.213-5, DIB em 28.02.1982) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

### **DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.**

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

*PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]*

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] **PREVIDENCIÁRIO.** [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

**PREVIDENCIÁRIO.** Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª. Des.ª. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL.** Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

## **DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.**

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.** Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª. Min.ª. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulgado, 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. *Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...]*  
(TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] *Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido.*  
(TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. *Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...]*  
(TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. *Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantiar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo.*  
(TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. *Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida.*  
(TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfirio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)]

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014599-79.2018.4.03.6183

AUTOR: OTAVIANO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **OTAVIANO VIEIRA DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

### **DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.**

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

*PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]*

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]*

Passo ao mérito propriamente dito.

## **DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03.**

A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)*

Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes:

*“Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...]*

*[C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.*

***Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.***

*Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 – teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...].*

*Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 – teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03).”*

*(Parecer técnico disponível em <<https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>>.)*

Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado “buraco negro” (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (*in verbis*: “Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei”).

A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do “buraco negro”, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regramento vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no “buraco negro”.

Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do “buraco negro” a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: “Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral”.

Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar foi contemplada com a revisão do “buraco negro” e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a tela do Sistema Único de Benefícios da Dataprev (rotina REVSIT) e consulta ao sistema HISCREWEB, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada – MR) em março de 2011 é inferior a R\$2.589,87 ou a R\$2.873,79 (atualização dos tetos vigentes em 1998 e 2003), conforme o caso.

Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da atual lei de benefícios (Lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os ulteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde à fixação de nova RMI, momento em que será verificada a existência de valores excedentes ao teto.

Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, pois tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual explicado anteriormente), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios.

Dessa forma, a parte não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014256-83.2018.4.03.6183

AUTOR: ORLANDO GIROTO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ORLANDO GIROTO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 46/082.460.734-1, DIB em 05.01.1988) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

## DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

*PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)*

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Relª. Desª. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]*

Passo ao mérito propriamente dito.

## **DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.**

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgamento recebeu a seguinte ementa:

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)*

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

*CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)*

*[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)*

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantarem os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não fez jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)*

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condene o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012060-43.2018.4.03.6183

AUTOR: EDNA TAVARES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **EDNA TAVARES DE ANDRADE**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de sua pensão por morte NB 21/070.134.661-2 (DIB em 05.03.1988), mediante readequação do benefício originário (com DIB em 02.09.1987) aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas desde maio de 2006, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

### **DA LEGITIMIDADE AD CAUSAME DA DECADÊNCIA NA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA PENSÃO POR MORTE.**

É assente na jurisprudência que o pensionista é pessoa legitimada para requerer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de dependente através da revisão do benefício originário, de titularidade do instituidor da pensão por morte. O prazo decadencial, nesse caso, começa a fluir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação da pensão, em observância ao critério da *actio nata* e à regra do artigo 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91, ainda que em face do beneficiário original já se houvesse operado a decadência.

[Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Revisão de prestações. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido. 2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Não merece acolhida a irresignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo. 4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.529.562, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20.08.2015, v. u., DJe 11.09.2015)*

No caso, ademais, busca-se a readequação da renda mensal do benefício originário aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão, sequer se falará de decadência para a revisão do benefício que deu origem à pensão. A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

*PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]*

## **DA PRESCRIÇÃO.**

Em demandas como a presente, a prescrição atinge as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação individual, e não ao da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiaria, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)*

*[...]PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]*

Passo ao mérito propriamente dito.

## **D O DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.**

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)*

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

*CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)*

*[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)*

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantiar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)]*

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condene a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016065-11.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSÉ BARBOSA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 46/082.254.496-2, DIB em 12.01.1988) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

### **DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.**

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

*PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]*

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] **PREVIDENCIÁRIO.** [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

**PREVIDENCIÁRIO.** Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª. Des.ª. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL.** Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

## **DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.**

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.** Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª. Min.ª. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulgado, 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantarem os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)]

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016062-56.2018.4.03.6183

AUTOR: HELENA MAGINA NOVAES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **HELENA MAGINA NOVAES**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de sua pensão por morte NB 21/154.170.934-6 (DIB em 08.02.2012), mediante readequação do benefício originário (NB 42/060.272.150-4, DIB em 01.07.1979) aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas relativas ao benefício do instituidor e à sua própria pensão, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu ilegitimidade ativa *ad causam*, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

### **DA LEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DA DECADÊNCIA NA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA PENSÃO POR MORTE.**

É assente na jurisprudência que o pensionista é pessoa legitimada para requerer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de dependente através da revisão do benefício originário, de titularidade do instituidor da pensão por morte. O prazo decadencial, nesse caso, começa a fluir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação da pensão, em observância ao critério da *actio nata* e à regra do artigo 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91, ainda que em face do beneficiário original já se houvesse operado a decadência.

[Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Revisão de prestações. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido. 2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Não merece acolhida a irresignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo. 4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.529.562, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20.08.2015, v. u., DJe 11.09.2015)*

No caso, ademais, busca-se a readequação da renda mensal do benefício originário aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão, sequer se falará de decadência para a revisão do benefício que deu origem à pensão. A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

*PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]*

Todavia, a parte não tem legitimidade para pleitear eventuais diferenças relativas ao benefício originário propriamente dito, i. e. de período anterior ao início de seu benefício de pensão por morte, uma vez que o falecido, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente sua revisão.

[Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Conversão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial. [...] 1. [...] [R]estou comprovado o exercício de atividade especial do segurado falecido nos períodos 28.01.1974 a 31.12.1975 e de 01.01.1976 a 01.08.1980 por exposição a ruído acima dos limites estabelecidos na legislação pertinente, consoante laudo técnico, devendo ser convertida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial no coeficiente de 95% do salário-de-benefício, nos termos da legislação vigente à época da concessão do benefício ocorrida em 14.05.1980. 2. Autora pleiteia o pagamento dos valores decorrentes da revisão desde a data da concessão da aposentadoria do segurado falecido ocorrida em 14.05.1980 e cessada em 19.02.1998, bem como os respectivos reflexos na pensão por morte por ela titularizada, concedida em 19.02.1998. Porém, somente o próprio segurado poderia propor junto ao Poder Judiciário ação previdenciária objetivando o recebimento das diferenças em questão. 3. Descabe a pretensão da autora de recebimento dos valores decorrentes da revisão da renda mensal inicial, ora determinada, atinentes ao benefício do segurado falecido, ante sua falta de legitimidade ad causam, sendo devidas tão somente as diferenças relativas à citada revisão com reflexos na pensão por morte titularizada pela requerente desde a data da concessão ocorrida em 19.02.1998. [...] (TRF3, AC 0005337-19.2003.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 09.02.2015, v. u., e-DJF3 20.02.2015)*

*PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI do benefício instituidor limitada ao teto. [...] – A pensionista não possui legitimidade para pleitear atrasados devidos anteriormente ao seu benefício, vez que o segurado, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão ora em discussão. [...] (TRF3, ApelReex 0008033-10.2015.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 08.08.2016, v. u., e-DJF3 23.08.2016)*

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. [...] Pensão por morte. Revisão do benefício instituidor. Legitimidade ad causam do beneficiário da pensão. Adequação da renda mensal. Emendas Complementares n.ºs. 20/98 e 41/03. Repercussão geral no RE 564.354. Leis n.ºs 8.870/94 e 8.880/94. [...] I – É pacífica a jurisprudência no sentido de legitimidade ad causam do beneficiário de pensão por morte, para pleitear a revisão do benefício de aposentadoria (instituidor) se reflete na pensão por morte. Precedente desta Egrégia Corte. II – As diferenças apuradas são devidas apenas sobre a pensão por morte. [...] V – Preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora, rejeitada. [...] (TRF3, ApelReex 0011351-35.2014.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 26.09.2016, v. u. (na rejeição da preliminar de ilegitimidade), e-DJF3 27.01.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão de aposentadoria por tempo de serviço. Segurado falecido. Recebimento dos valores em atraso da revisão do benefício do de cujus. Impossibilidade. Legitimidade para a causa. Artigo 18 do NCPC. Atividade urbana especial. Laudo técnico ou PPP. Reflexos na pensão por morte. [...] 1. Para que se possa exigir um provimento jurisdicional, a parte deve ter interesse de agir e legitimidade ativa para a causa. 2. Em princípio, tem legitimidade ativa somente o titular do direito subjetivo material, cuja tutela se pede, a teor do artigo 18 do novo Código de Processo Civil. 3. A parte autora pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de serviço do falecido marido e sua pensão por morte, bem como o pagamento das prestações em atraso das revisões. 4. Não faz jus a parte autora às prestações em atraso, referentes à revisão do benefício de aposentadoria do falecido, uma vez que a aposentadoria é direito pessoal e o segurado falecido não ajuizou ação com pedido de revisão do benefício. 5. A análise do direito à revisão da aposentadoria do falecido, de caráter incidental, justifica-se tão somente em razão da concessão do benefício de pensão por morte. 6. Desta sorte, sem que lei assegure a pretensão deduzida, decerto carece a parte autora de legitimidade ativa para a causa no que tange ao recebimento dos valores em atraso de eventual revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do falecido. [...] (TRF3, ApelReex 0017413-39.2011.4.03.6105, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá, j. 31.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)]*

## **DA PRESCRIÇÃO.**

Em demandas como a presente, a prescrição atinge as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação individual, e não ao da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n.º 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n.º 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n.º 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n.º 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n.º 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n.º 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n.º 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)*

*[...] PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]*

Passo ao mérito propriamente dito.

## **D O DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.**

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)*

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

*CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)*

*[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)*

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantarem os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)]*

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **declaro a ausência de legitimidade da autora para demandar diferenças relativas ao benefício que deu origem à sua pensão por morte**, nos termos do artigo 485, VI, primeira figura, do Código de Processo Civil; rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015208-62.2018.4.03.6183  
IMPETRANTE: JOSE DANTAS DE SOUSA

Recebo a petição 10969861 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do polo passivo.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São Paulo, 15 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016310-22.2018.4.03.6183  
AUTOR: SILVINA DE JESUS MACHADO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **SILVINA DE JESUS MACHADO RODRIGUES**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de sua pensão por morte NB 21/173.558.115-9 (DIB em 08.10.2015), mediante readequação do benefício originário (NB 46/078.798.854-5, DIB em 18.02.1984) aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas relativas ao benefício do instituidor e à sua própria pensão, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

### **DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA DECADÊNCIA NA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA PENSÃO POR MORTE.**

É assente na jurisprudência que o pensionista é pessoa legitimada para requerer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de dependente através da revisão do benefício originário, de titularidade do instituidor da pensão por morte. O prazo decadencial, nesse caso, começa a fluir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação da pensão, em observância ao critério da *actio nata* e à regra do artigo 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91, ainda que em face do beneficiário original já se houvesse operado a decadência.

[Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Revisão de prestações. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido. 2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Não merece acolhida a irresignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo. 4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.529.562, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20.08.2015, v. u., DJe 11.09.2015)*

No caso, ademais, busca-se a readequação da renda mensal do benefício originário aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão, sequer se falará de decadência para a revisão do benefício que deu origem à pensão. A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

*PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]*

Todavia, a parte não tem legitimidade para pleitear eventuais diferenças relativas ao benefício originário propriamente dito, i. e. de período anterior ao início de seu benefício de pensão por morte, uma vez que o falecido, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente sua revisão.

[Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Conversão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial. [...] 1. [...] [R]estou comprovado o exercício de atividade especial do segurado falecido nos períodos 28.01.1974 a 31.12.1975 e de 01.01.1976 a 01.08.1980 por exposição a ruído acima dos limites estabelecidos na legislação pertinente, consoante laudo técnico, devendo ser convertida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial no coeficiente de 95% do salário-de-benefício, nos termos da legislação vigente à época da concessão do benefício ocorrida em 14.05.1980. 2. Autora pleiteia o pagamento dos valores decorrentes da revisão desde a data da concessão da aposentadoria do segurado falecido ocorrida em 14.05.1980 e cessada em 19.02.1998, bem como os respectivos reflexos na pensão por morte por ela titularizada, concedida em 19.02.1998. Porém, somente o próprio segurado poderia propor junto ao Poder Judiciário ação previdenciária objetivando o recebimento das diferenças em questão. 3. Descabe a pretensão da autora de recebimento dos valores decorrentes da revisão da renda mensal inicial, ora determinada, atinentes ao benefício do segurado falecido, ante sua falta de legitimidade ad causam, sendo devidas tão somente as diferenças relativas à citada revisão com reflexos na pensão por morte titularizada pela requerente desde a data da concessão ocorrida em 19.02.1998. [...] (TRF3, AC 0005337-19.2003.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 09.02.2015, v. u., e-DJF3 20.02.2015)*

*PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI do benefício instituidor limitada ao teto. [...] – A pensionista não possui legitimidade para pleitear atrasados devidos anteriormente ao seu benefício, vez que o segurado, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão ora em discussão. [...] (TRF3, ApelReex 0008033-10.2015.4.03.6183, Oitava Turma, Relª. Desª. Fed. Tania Marangoni, j. 08.08.2016, v. u., e-DJF3 23.08.2016)*

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. [...] Pensão por morte. Revisão do benefício instituidor. Legitimidade ad causam do beneficiário da pensão. Adequação da renda mensal. Emendas Complementares n.ºs. 20/98 e 41/03. Repercussão geral no RE 564.354. Leis n.ºs 8.870/94 e 8.880/94. [...] I – É pacífica a jurisprudência no sentido de legitimidade ad causam do beneficiário de pensão por morte, para pleitear a revisão do benefício de aposentadoria (instituidor) se reflete na pensão por morte. Precedente desta Egrégia Corte. II – As diferenças apuradas são devidas apenas sobre a pensão por morte. [...] V – Preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora, rejeitada. [...] (TRF3, ApelReex 0011351-35.2014.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 26.09.2016, v. u. (na rejeição da preliminar de ilegitimidade), e-DJF3 27.01.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão de aposentadoria por tempo de serviço. Segurado falecido. Recebimento dos valores em atraso da revisão do benefício do de cujus. Impossibilidade. Legitimidade para a causa. Artigo 18 do NCPC. Atividade urbana especial. Laudo técnico ou PPP. Reflexos na pensão por morte. [...] 1. Para que se possa exigir um provimento jurisdicional, a parte deve ter interesse de agir e legitimidade ativa para a causa. 2. Em princípio, tem legitimidade ativa somente o titular do direito subjetivo material, cuja tutela se pede, a teor do artigo 18 do novo Código de Processo Civil. 3. A parte autora pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de serviço do falecido marido e sua pensão por morte, bem como o pagamento das prestações em atraso das revisões. 4. Não faz jus a parte autora às prestações em atraso, referentes à revisão do benefício de aposentadoria do falecido, uma vez que a aposentadoria é direito pessoal e o segurado falecido não ajuizou ação com pedido de revisão do benefício. 5. A análise do direito à revisão da aposentadoria do falecido, de caráter incidental, justifica-se tão somente em razão da concessão do benefício de pensão por morte. 6. Desta sorte, sem que lei assegure a pretensão deduzida, decerto carece a parte autora de legitimidade ativa para a causa no que tange ao recebimento dos valores em atraso de eventual revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do falecido. [...] (TRF3, ApelReex 0017413-39.2011.4.03.6105, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Lucia Ursai, j. 31.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)]*

## **DA PRESCRIÇÃO.**

Em demandas como a presente, a prescrição atinge as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação individual, e não ao da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n.º 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n.º 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n.º 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n.º 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n.º 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n.º 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n.º 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)*

*[...] PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]*

No caso concreto, não transcorreu prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a concessão da pensão por morte e a propositura da presente demanda.

Passo ao mérito propriamente dito.

## D O DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)*

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

*CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] I – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)*

*[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)*

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantarem os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)]*

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **declaro a ausência de legitimidade da autora para demandar diferenças relativas ao benefício que deu origem à sua pensão por morte**, nos termos do artigo 485, VI, primeira figura, do Código de Processo Civil; rejeito as preliminares de decadência e prescrição; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condene a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015880-70.2018.4.03.6183

AUTOR: MERCEDES PEREZ RESENDE

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A

SENTENÇA  
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MERCEDES PEREZ RESENDE**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de sua pensão por morte NB 21/139.137.111-6 (DIB em 06.02.2014), mediante readequação do benefício originário (NB 42/080.112.817-0, DIB em 01.04.1986) aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas relativas ao benefício do instituidor e à sua própria pensão, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

**DA LEGITIMIDADE AD CAUSAME DA DECADÊNCIA NA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA PENSÃO POR MORTE.**

É assente na jurisprudência que o pensionista é pessoa legitimada para requerer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de dependente através da revisão do benefício originário, de titularidade do instituidor da pensão por morte. O prazo decadencial, nesse caso, começa a fluir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação da pensão, em observância ao critério da *actio nata* e à regra do artigo 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91, ainda que em face do beneficiário original já se houvesse operado a decadência.

[Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Revisão de prestações. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido. 2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Não merece acolhida a irrisignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo. 4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.529.562, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20.08.2015, v. u., DJe 11.09.2015)*

No caso, ademais, busca-se a readequação da renda mensal do benefício originário aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão, sequer se falará de decadência para a revisão do benefício que deu origem à pensão. A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

*PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]*

Todavia, a parte não tem legitimidade para pleitear eventuais diferenças relativas ao benefício originário propriamente dito, i. e. de período anterior ao início de seu benefício de pensão por morte, uma vez que o falecido, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente sua revisão.

[Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Conversão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial. [...] 1. [...] [R]estou comprovado o exercício de atividade especial do segurado falecido nos períodos 28.01.1974 a 31.12.1975 e de 01.01.1976 a 01.08.1980 por exposição a ruído acima dos limites estabelecidos na legislação pertinente, consoante laudo técnico, devendo ser convertida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial no coeficiente de 95% do salário-de-benefício, nos termos da legislação vigente à época da concessão do benefício ocorrida em 14.05.1980. 2. Autora pleiteia o pagamento dos valores decorrentes da revisão desde a data da concessão da aposentadoria do segurado falecido ocorrida em 14.05.1980 e cessada em 19.02.1998, bem como os respectivos reflexos na pensão por morte por ela titularizada, concedida em 19.02.1998. Porém, somente o próprio segurado poderia propor junto ao Poder Judiciário ação previdenciária objetivando o recebimento das diferenças em questão. 3. Descabe a pretensão da autora de recebimento dos valores decorrentes da revisão da renda mensal inicial, ora determinada, atinentes ao benefício do segurado falecido, ante sua falta de legitimidade ad causam, sendo devidas tão somente as diferenças relativas à citada revisão com reflexos na pensão por morte titularizada pela requerente desde a data da concessão ocorrida em 19.02.1998. [...] (TRF3, AC 0005337-19.2003.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 09.02.2015, v. u., e-DJF3 20.02.2015)*

*PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI do benefício instituidor limitada ao teto. [...] – A pensionista não possui legitimidade para pleitear atrasados devidos anteriormente ao seu benefício, vez que o segurado, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão ora em discussão. [...] (TRF3, ApelReex 0008033-10.2015.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 08.08.2016, v. u., e-DJF3 23.08.2016)*

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. [...] Pensão por morte. Revisão do benefício instituidor. Legitimidade ad causam do beneficiário da pensão. Adequação da renda mensal. Emendas Complementares n°s. 20/98 e 41/03. Repercussão geral no RE 564.354. Leis n°s 8.870/94 e 8.880/94. [...] I – É pacífica a jurisprudência no sentido de legitimidade ad causam do beneficiário de pensão por morte, para pleitear a revisão do benefício de aposentadoria (instituidor) se reflete na pensão por morte. Precedente desta Egrégia Corte. II – As diferenças apuradas são devidas apenas sobre a pensão por morte. [...] V – Preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora, rejeitada. [...] (TRF3, ApelReex 0011351-35.2014.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 26.09.2016, v. u. (na rejeição da preliminar de ilegitimidade), e-DJF3 27.01.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão de aposentadoria por tempo de serviço. Segurado falecido. Recebimento dos valores em atraso da revisão do benefício do de cujus. Impossibilidade. Legitimidade para a causa. Artigo 18 do NCP. Atividade urbana especial. Laudo técnico ou PPP. Reflexos na pensão por morte. [...] 1. Para que se possa exigir um provimento jurisdicional, a parte deve ter interesse de agir e legitimidade ativa para a causa. 2. Em princípio, tem legitimidade ativa somente o titular do direito subjetivo material, cuja tutela se pede, a teor do artigo 18 do novo Código de Processo Civil. 3. A parte autora pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de serviço do falecido marido e sua pensão por morte, bem como o pagamento das prestações em atraso das revisões. 4. Não faz jus a parte autora às prestações em atraso, referentes à revisão do benefício de aposentadoria do falecido, uma vez que a aposentadoria é direito pessoal e o segurado falecido não ajuizou ação com pedido de revisão do benefício. 5. A análise do direito à revisão da aposentadoria do falecido, de caráter incidental, justifica-se tão somente em razão da concessão do benefício de pensão por morte. 6. Desta sorte, sem que lei assegure a pretensão deduzida, decerto carece a parte autora de legitimidade ativa para a causa no que tange ao recebimento dos valores em atraso de eventual revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do falecido. [...] (TRF3, ApelReex 0017413-39.2011.4.03.6105, Décima Turma, Rel.ª. Des.ª. Fed. Lucia Ursaiá, j. 31.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)]*

## **DA PRESCRIÇÃO.**

Em demandas como a presente, a prescrição atinge as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação individual, e não ao da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª. Des.ª. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)*

*[...] PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]*

No caso concreto, não transcorreu prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a concessão da pensão por morte e a propositura da presente demanda.

Passo ao mérito propriamente dito.

## **D O DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.**

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)*

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

*CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)*

*[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)*

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantiar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)]*

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **declaro a ausência de legitimidade da autora para demandar diferenças relativas ao benefício que deu origem à sua pensão por morte**, nos termos do artigo 485, VI, primeira figura, do Código de Processo Civil; rejeito as preliminares de decadência e prescrição; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012162-65.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: ROSANE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA CASIMIRO SALOMAO - SP356232

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROSANE DE OLIVEIRA** contra omissão do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ÁGUA BRANCA**, objetivando seja analisado seu requerimento de certidão de tempo de contribuição (CTC n. 21002010.1.00076/18-2), protocolizado em 30.04.2018. A impetrante defendeu haver demora injustificada no atendimento do pedido.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando que "*os documentos solicitados já estão disponíveis para retirar na APS Água Branca*".

Instada, a impetrante manifestou-se no sentido da desnecessidade de prosseguimento do feito, tendo sido e xauridas as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007630-06.2018.4.03.6100

AUTOR: VERONICA DE ALMEIDA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perita judicial a DR<sup>a</sup>. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSQUIIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

**QUESTOS DO JUÍZO** (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
19. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **29/01/2019, às 08:00h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se a perita, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

**São Paulo, 9 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002924-56.2017.4.03.6183

AUTOR: VALDECI ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito ortopedista.

Sem prejuízo, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 2094536.

Int.

**São Paulo, 15 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004506-57.2018.4.03.6183

AUTOR: SERGIO LUIS CONSTANTINO

REPRESENTANTE: WANDA WALKIRIA CONSTANTINO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 15 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006440-84.2017.4.03.6183

AUTOR: MARCOS WEBER

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se solicitação para que o sr. perito esclareça em 15 (quinze) dias o motivo da sugestão no laudo pericial de avaliação do autor por perito em neurologia.

Int.

**São Paulo, 15 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002088-49.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS MANZO

Advogado do(a) AUTOR: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSE CARLOS MANZO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: a) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (b) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/179.668.622-8, DER em 01.08.2016) ou subsidiariamente, em 01.08.2017, acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela provisória de urgência (ID 5190921).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido (ID 5961617).

Houve réplica.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

Da análise da carta de exigência (ID 4727296, p. 39) e resposta da empresa Etna Steel Indústria Metalúrgica Ltda, administrada pelo segurado (ID 4727296, p. 40), não é possível extrair o adimplemento das contribuições excluídas da contagem do ente autárquico que, originariamente, apurou **33 anos, 10 meses e 01 dia** (ID 4727430, p. 63).

Por outro lado, em consulta ao site do INSS, verifica-se que a decisão prolatada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, através da 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos faz menção à nova contagem efetivada posteriormente pela autarquia, a qual contabilizou **33 anos, 02 meses e 01 dia**, dados não constantes nos autos.

À vista desses fatos, oficie-se APS Vila Maria para que, em **30(trinta) dias**, junte aos autos cópia integral do aludido processo administrativo, incluindo os acórdãos mencionados, decisões e documentação juntada após a carta de indeferimento (ID 4727430, p. 63), documento essencial para aferição dos períodos controvertidos e deslinde da questão.

Com a juntada, dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 11 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013727-64.2018.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MIRIAM GRAZZIOTIN AYRES

Advogado do(a) RÉU: ROGERIA PAIVA CAMACHO - SP146816

Vistos, baixando os autos em diligência.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou a presente ação em face de MIRIAM GRAZZIOTIN AYRES, objetivando a restituição de valores recebidos a título de benefício de auxílio-doença, no valor de R\$12.000,00, atualizado até 11/2011, acrescido de juros e correção monetária, referente ao período de 21/11/2008 a 01/05/2009.

Sustenta a parte autora que após devido processo administrativo foi verificado que a parte ré após sofrer acidente doméstico em 01/2008 e acidente automobilístico em 06/03/2008 efetuou o recolhimento de 04 contribuições previdenciárias com o único propósito de se beneficiar de requerimento de auxílio-doença.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo da 17ª Vara Cível Federal.

Regulamente citada, a parte ré apresentou contestação (doc. 10343127, p. 197/214).

Restou deferido o benefício de justiça gratuita à parte ré (doc. 10343127, p. 218). Houve réplica (doc. 10343127, p. 226/230).

Foi proferida decisão de declínio de competência (doc. 10343127, p. 232/234).

Redistribuídos os autos a este Juízo, foram ratificados os atos anteriormente praticados (doc. 10361010).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

Verifica-se dos documentos apresentados que a parte ré esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social entre 08/12/1981 e 07/07/1985. Deixou de contribuir por longo período e voltou a filiar-se à Previdência Social, recolhendo contribuições entre 05/2008 e 08/2008. Entretanto, o conjunto probatório revela o surgimento da enfermidade incapacitante, desde antes do seu reingresso ao sistema previdenciário.

Não há evidência nos autos de que a parte autora tenha agido em fraude ou má-fé a fim de influenciar as decisões equivocadas da administração. Nota-se que a perícia realizada em 08/12/2008 apontou DII em 03/2008 (doc. 10343127, p. 36), contudo perícia realizada em 09/01/2009 mudou a DII para 09/2008 (doc. 10343127, p. 80), com posterior correção da mesma para Março de 2008 fixado na perícia de 06/02/2009 (doc. 10343127, p. 44)

Tendo em vista a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que determinou a afetação do Recurso Especial 1.381.734 para julgamento pelo rito dos **recursos repetitivos** (artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil), de rigor a suspensão dos presentes autos, uma vez que se discute a devolução de valores recebidos por beneficiário do INSS – mesmo que tenha sido recebido de boa-fé – por força de erro da Previdência Social, com seu sobrestamento até a publicação do acórdão proferido nos autos do recurso.

P. R. I.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

### Expediente Nº 2979

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002714-18.2002.403.6183** (2002.61.83.002714-0) - LUIZ CARLOS PINTO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X VIEIRA DA CONCEICAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 426/445: Dê-se vista a parte exequente do cancelamento dos requisitórios de fls. 410 e 412, para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dias).

Dê-se ciência ao INSS.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002364-25.2005.403.6183** (2005.61.83.002364-0) - NELSON SHITAKUBO(SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 370/371: Dê-se vista ao exequente para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016005-07.2010.403.6183** - JOSE MARIA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 125/149.

Expeçam-se os officios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008074-79.2012.403.6183** - LINA MARIA TEIXEIRA DAL SANTO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5019260-26.2018.403.0000.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003816-84.2016.403.6183** - ISAURA DE OLIVEIRA SIMOES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do requerido pelo INSS às fls. 83/108, para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003066-34.2006.403.6183** (2006.61.83.003066-1) - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOAO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve insurgência do INSS quanto aos requerimentos transmitidos, oficie-se ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o desbloqueio dos requerimentos de fls. 488/489.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004604-79.2008.403.6183** (2008.61.83.004604-5) - JOSE PROFIRO DA SILVA FILHO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE PROFIRO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requerimentos.

Dê-se ciência às partes dos requerimentos expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve o cumprimento do julgado pelo INSS.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008714-53.2010.403.6183** - SERGIO HERSZENHORN(SP138693 - MARIA APARECIDA SANTOS E SP136405 - LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SERGIO HERSZENHORN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se novo requerimento para o advogado LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA FERRAZ, nos moldes daquele anteriormente estornado, dando ciências às partes a seguir.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0762066-22.1986.403.6183** (00.0762066-7) - CLAUDIO DOS REIS X PAULO DOS REIS X JOAQUIM DOS REIS NETO X ADAUTO RATTEIRO X ADIB TAUIL X ADONES CANATTO X AFFONSO VICENTE RAZVRANAUCKAS X AGNALDO ALBUQUERQUE X MARCOLINA ABREU VAZ X ALBERTO SOARES X ALBINO MARTINS GUTIERREZ X ALBINO SIMOES MOREIRA X ALFREDO AVILEZ X ALFREDO SEYFFERT X ALVARO CUSTODIO DOS SANTOS X ALVARO SIMIONI X AMAURY SILVESTRE X ANDRE BATISTELLA X ANGELO FREDI NETO X ANTENOR ATILIO X ANTONIO AGNOR SOAVE X ANTONIO CARPINHEIRO DA SILVA X ANTONIO CUSTODIO DOS SANTOS X ANTONIO FERREIRA X LUZIA MARSOLLA FERNANDES X ANTONIO MARIA PEREIRA X ANTONIO MARTINS X ANTONIO MARTINS X ANTONIO DE PADUA DO CANTO GARROUX X ANTONIO PIVOTTO X ARACI DE ALMEIDA CECCHETTI X ARNALDO PEREIRA X BENEDITO FRANCISCO DE TOLEDO X BENEDITO LEME X BENEDITO DA SILVA GUIMARAES X BENEDITO DE SIQUEIRA X BERNARDINO VILLERA X BERNARDO MORENO LOPES X BENEDITO SOARES DE OLIVEIRA X CAMILO ABRUSIO JUNIOR X CARA ANTOINE X CARLOS COLLARUOLO X CARLOS WERNER PREISKORN X CARMEN LOURENCO DO AMARAL X SILVIA FERREIRA REZENDE X CARLOS DE OLIVEIRA X DENIR DE OLIVEIRA X DINIZ DE ALMEIDA CALADO X LEONILDA PELEGRINA X ADEMAR PELEGRINA X DINA THEREZA GUGLIELMONI X WILLIAM PELEGRINA X DIRCEU HESSE X DOMENICO COLARICCI X DOMILIO CAPELOSSA X DONATO MONTELEONE X CARMEN CARREGALO DE JESUS X EDVALDO PEREIRA X ELISABET ALLESDFORFER DA SILVA X IRACI RODRIGUES LACERDA X FORTUNATO DE ROSA MONTANARI X FRANCISCO BANDEIRA X FRANCISCO DECIO BRAVO X FRANCISCO IZIDORO DE OLIVEIRA FILHO X JOSE ANTONIO LADISLAU DA SILVA X FRANCISCO MARTINS GARCIA X GABRIEL DA SILVA X GEORGINA DOMINGUES SILVA X ROSA NEVES DA SILVA X GERALDO ALVES X GILDA DA FONSECA MORAES X GUMERCINDO GARCIA POLIDO X HARRY HOVING X HELIO APARECIDO FERNANDES X HAIDEE DE SOUZA LOPES X HELIO BRASILIENSE DE ABREU X HELIO SALGADO PEREIRA X HELIO DA SILVA X ZULEIKA ELAINE SOARES X HENRIQUE FERREIRA SOARES X SAULO FERREIRA SOARES X RONALDO FERREIRA SOARES X FERNANDA FERREIRA SOARES X HERBERT SCHAFFER X HERMANO AMARO DE SOUZA X HERMINIO CANELA FILHO X HERMINIO DE OLIVEIRA X IGNEZ ALVES DE SOUZA X IRINEU PINTO DE ALMEIDA X IRINEU SANTOS X EUNICE NOGUEIRA DE GOUVEIA X JOAO ANTONINO DA SILVA X JOAO BATISTA LOTUFO NETO X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO DONEGA FILHO X JOAO ESCOBAR DOS REIS X JOAO FRANCISCO DE PAULA X JOAO LEME DE SOUZA X JOAO MATINS X JOAO NIEUWENHOFF X JOAO OTOBONI X JOAO RIVA X JOAO DOS SANTOS SOBRINHO X JOHANNES CORNELIS ANTONIUS X JOILSON GOMES DA SILVA X JORGE LUCIO DE LIMA FILHO X JOHANNES HEINZ DAMM X JOSE ADERBAL NESPOLI X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO CARACA X JOSE BEZERRA DE ARAUJO X JOSE DE CARVALHO X JOSE ELIAS FILHO X JOSE FRANCISCO

AVILA X JOSE DE FREITAS MENDONCA X JOSE GUIMARAES FILHO X JOSE IGNACIO X JOSE INACIO DA GAMA X NILCE COSTI DE OLIVEIRA LEITE X JOSE DE OLIVEIRA PESO X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOANINA SORIANO X JOSE VILELA BORGES X JOSUE DA SILVA X JUAN MANUEL MUNOZ PAN X JUSTINIANO RODRIGUES X LAERCIO BOARATTO X LEON POLESCZUK X LEONARDO SOMERA X LEONARDO CAPOTORTO X LEONIDAS RIBEIRO DO VALE X LEOPOLDINO PORTO BATISTA X LIVIO MARTINS BARBOSA X LUIZ CARLOS RAGAZINI X LUIZ FELIPE DOS REIS X LUIZ FERNANDES X MARIA PRATES DE CARVALHO X LUIZ JOSE MARTINS X LUIZ PINCERNO X SONIA MARIA DINIZ X CELIA MARIA DINIZ GALLI X MANOEL PEREIRA X MARIA APARECIDA LOPES X MARIA DE LOURDES DO AMARAL PEREIRA INACIO X ANTONIO RODRIGUES DE MAGALHAES X EDSON RODRIGUES DE MAGALHAES X MARIETA ELENICE DE SANTANA X MARIO GARCIA X MARIO DE OLIVEIRA X MARIO ROBERTO RODRIGUES X MARTINIANO FERREIRA BARBOSA X MERCEDES DALARMI PIVATTO X MILTON SILVESTRINI X NATALIO FRANCISCO RAIMUNDO X NAZARENO FERRATA X NEIDE BITTENCOURT LAMBLIAZZI X NORBERTO GASTAO X OCTAVIO DA SILVA X ODILON CARLOTTI X ODIVAL BROSSI X OLEGARIO RIOS X OLENI FERNANDES X OLESIO GUGLIELMONI X ORDEPE CORREA LEITE X OSVALDO BROTERO X OSVALDO EGON JUST X ORAVIO CARLINI X PAULO DE SOUZA FILHO X PEDRO ALVES BARBOSA X PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA X PEDRO SIMOES FILHO X PEDRO SOARES DE ALCANTARA X PERCY RAMON KOBLITZ X PIERRE JOHANNES LAMBERTOS THYSSEN X RANULFO PEREIRA DA SILVA X REGINALDO DOS SANTOS X RICARDO PASQUINI X ROBERTO GALANTE X MARIA TEREZA PALUAN SOBAN X ANTONIO CARLOS PALUAN X ROQUE BARBOSA FONTES X ROQUE JOAO FIORESI X ROSSINI GERALDO MOUTINHO X RUY ALVARO PINTO X RUI BENDAZOLLI X SANTO RICCI X SEBASTIAO ARANTES X SEBASTIAO ORTIZ DE CAMARGO X SERGIO MARCELINO X SILVERIO PEREIRA DOS SANTOS X STEFAN SILBERSTEIN X SILVIO BOARATO X TRAJANO BARROS CAVALCANTE X VALDEMAR GONCALVES DE OLIVEIRA X WALDEMAR PESSOA DE OLIVEIRA X ESTHER SIMOES DE OLIVEIRA X VILLOBALDO DA SILVA X DOLORES VASCONCELOS DA SILVA X VITORIO BOSCOLO X VLADAS VERZBICKAS X VLADIMIR BRAVO X WALTER BELONI X WALTER DE OLIVEIRA X WILLIAM GOES MONTEIRO X WILSON MIRANDA X ZILDA RODRIGUES X RIZIERI FABRICIO X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA BORGES(SP010064 - ELIAS FARAH E SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP176700 - ELIAS FARAH JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CLAUDIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente do requerido pelo INSS às fls. 2773/2780, para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000845-54.2001.403.6183** (2001.61.83.000845-1) - SEBASTIAO ZANIRATO X MARIA NOVAES ROMEIRA ZANIRATO X MARIA DE FATIMA ZANIRATO DE LIMA X LILIAN CRISTINA ZANIRATO DE LIMA X LUCIARA ZANIRATO DE LIMA X JESUS ZANIRATO X TEREZA ZANIRATO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS ZANIRATO X PAULO HENRIQUE ZANIRATO X NEUSA APARECIDA ZANIRATO X ISRAEL LEANDRO FORGGIA ZANIRATO X GLAUBER CESAR FORGGIA ZANIRATO X SIMONE APARECIDA ZANIRATO X ANTONIO BRANQUINI X ELENA DE CAMPOS X JOAO MANOEL GOMES X JOSE DOS REIS SANTOS X ANDRESA CECILIA SANTOS CORREA X ANDREA CELINA SANTOS X MARCIO CAPUA BARRETO X IRANI ZEFERINO SANTANA BARRETO X MARIA CRISTINA PASQUINI MENDES X MARIA ELISA FERNANDES X PEDRO BEZERRA LIMA X LUCIANA APARECIDA LIMA ROSA X PAULO CESAR LIMA X JOSE MARTINS DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO BRANQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerimento de fls. 927/929, bem como o Comunicado 03/2018-UFEP sobre o reenvio dos requisitórios, sob a égide da Lei 13.463/2017(reinclusão Lei do Estorno), intime-se a parte exequente para que, em relação as sucessora habilitada, informe, no prazo de 10 (dias):

1) informe, conforme o art. 27, 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor;

3) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Com o cumprimento do acima determinado, voltem conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005566-68.2009.403.6183** (2009.61.83.005566-0) - JOAO BARBOSA DA SILVA(SP215502 - CRISTIANE GENESIO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOAO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório de honorários sucumbenciais.

Dê-se ciência às partes do requisitório expedido para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006535-15.2011.403.6183** - GERSON GERINO DE OLIVEIRA(SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GERSON GERINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 248/273.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo o requerimento do autor, em razão de sofrer de quadro mental de esquizofrenia, ser expedido A Ordem deste Juízo e com anotação Doença Grave.

Dê-se ciência às partes dos requerimentos expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Intimem-se, inclusive a DPU e MPF.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0011756-71.2014.403.6183** - PAULO DOMINGUES(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PAULO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requerimentos expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002394-18.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SHOIICHI TERADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **D E S P A C H O**

Tendo em vista que o INSS deixou de se manifestar sobre a conferência das peças dos autos, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia da inicial dos autos n.º 0007069-22.2012.403.6183 e dos documentos pessoais do autor. Após, notifique-se a AADJ para que em 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, conforme requerido no item 1 da petição ID 4812033.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, verifique as contas apresentadas, conforme título transitado em julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004855-94.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AMALIA DA CONCEICAO FONTES BRANDAO

## DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso (ID n.º 9787791), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1 - informe, conforme o art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação;
- 2 - comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono;
- 3 - junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4 - apresente comprovante de endereço atualizado do autor;
- 5 – apresente Contrato Social da Sociedade de advogados.

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, declaração da autora de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-41.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALDEMIR BARCELOS RANGEL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o objeto da ação, realize-se perícia médica com profissional clínico geral.

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE**, especialidade **CLÍNICA GERAL**, para realização da perícia médica designada para o **dia 20 de dezembro de 2018, às 09:20**, na clínica à Rua São Benedito, 76, bairro Santo Amaro, em São Paulo/SP.

Fixo os honorários no valor de **R\$ 248,53** (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Semprejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11- É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12- Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13- Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14- Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16- É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17- Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18- A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19- Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20- Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

**SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.**

**Expediente Nº 2937**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005454-31.2011.403.6183** - RENATO BASTOS OTTONI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a realização da perícia no Juízo deprecado, fica prejudicado o cumprimento do último parágrafo do despacho de fls. 192. Vista às partes do laudo pericial (fls. 211/219), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se a devolução da Carta Precatória 22/2018.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010617-89.2011.403.6183** - GERSON ANTONIO ARAUJO DIAS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora esclarecer objetivamente em quais empresas deseja que sejam realizadas as perícias, contendo os endereços completos, bem como especificar os períodos que deseja comprovar a especialidade para cada perícia requerida, tendo em vista que apresentou endereços divergentes para a mesma empresa às fls. 267 e 276.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002305-56.2013.403.6183** - EUNICE RURIKO ISSHIKI(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do NCPC.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, expeça-se Carta Precatória. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003081-85.2015.403.6183** - JOSE BARBUGLI NETTO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 116/175 pelo INSS, republico o último parágrafo do despacho de fls. 105: Com a vinda dos documentos, abra-se vista à parte autora e nova vista ao MPF

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006944-49.2015.403.6183** - SYRO ANTONIO DE SOUZA(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de nova perícia, visto que o laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.

Cumpre ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 479 do Novo Código de Processo Civil, o juiz formará a sua convicção, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo.

Por outro lado, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se as partes da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008308-56.2015.403.6183** - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO(SP289648 - ANTONIO RAFAEL FALCÃO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, tomem conclusos para deliberações acerca da Resolução 142/2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008493-94.2015.403.6183** - ERAUDO RODRIGUES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0063296-61.2015.403.6301** - GILBERTO JOSE DOS SANTOS(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 -

Mantenho o despacho de fls. 164 por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte autora.

Após, venham conclusos para sentença.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000234-76.2016.403.6183** - ALDO MARCOS MARTINS(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123/124: o prontuário médico do autor está acostado aos autos às fls. 95/96 e foi enviado ao perito para ser observado na elaboração do laudo, conforme mensagem eletrônica que ora determino a juntada.

Prossiga-se com a requisição dos honorários periciais.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001728-73.2016.403.6183** - BENEDITO DE MORAES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002761-98.2016.403.6183** - COSMI MARQUES EVANGELISTA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de nova perícia, visto que o laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.

Cumprе ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 479 do Novo Código de Processo Civil, o juiz formará a sua convicção, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo.

Por outro lado, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se as partes da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003106-64.2016.403.6183** - CLAYTON PAZINI DE FREITAS X CRISPIM JOAQUIM DE CAIRES FREITAS PATACA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003444-38.2016.403.6183** - FABIO LOTTO BEZERRA(SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de nova perícia, visto que o autor já realizou perícia médica na especialidade NEUROLOGIA, sendo que o laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.

Cumprе ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 479 do Novo Código de Processo Civil, o juiz formará a sua convicção, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo.

Por outro lado, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se as partes da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004425-67.2016.403.6183** - MARIA SOARES DA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o suspensão do processo, visto que no caso em tela não há demonstração de repercussão geral.  
Intime-se a parte autora, após, venham os autos conclusos para sentença.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004736-58.2016.403.6183** - ANTONIO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 318, por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte autora.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005561-02.2016.403.6183** - ARIOSVALDO SILVA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005973-30.2016.403.6183** - WANDER DIAS DE AZEVEDO MAIA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006214-04.2016.403.6183** - ANTONIO CARLOS GOMES DE FRANCA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006456-60.2016.403.6183** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a devolução do mandado não cumprido, intime-se o patrono da parte para apresentar comprovante de endereço atualizado do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007430-97.2016.403.6183** - PAULO FERREIRA DE SENA(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008273-62.2016.403.6183** - PAULO VITOR CASSIMIRO CARVALHO PINTO(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 67.

Previamente à conclusão dos autos para sentença, manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS de fls. 64/66, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008363-70.2016.403.6183** - WILSON PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o valor da causa (R\$ 57.631,35) complementar a parte autora o recolhimento das custas processuais, correspondente à pelo menos 0,5% do valor da causa, nos termos do manual de custas da Justiça Federal.

Após, se cumprido, prossiga-se nos seus ulteriores termos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008503-07.2016.403.6183** - CLAUDINEI APARECIDO DE LIMA(SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA E SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.  
Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008665-02.2016.403.6183** - JOSE IVO TOME DE OLIVEIRA(SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as alegações do autor, proceda a secretaria à consulta aos sistemas disponíveis (CNIS, WEB SERVICE) para obtenção das informações solicitadas no despacho de fls. 120.

Após, dê-se vista as partes.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008907-58.2016.403.6183** - ELIAS SILVA DOS SANTOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009283-78.2016.403.6301** - KUZIKO MIYAGUSKO DA SILVA(SP235498 - CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, o despacho de fls. 161, informando o número e o endereço completo da agência do Banco Itaú para onde deverá ser expedido o ofício.

Defiro a expedição de Ofício à Unimed Paulistana, contudo, previamente à expedição do ofício, deverá a parte autora informar quem era o Titular do plano de saúde que seria custeado pela filha falecida, já que em sua petição de fls. 162, informa tratar-se de plano familiar.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para as providências acima.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000194-60.2017.403.6183** - CAMILA PERONI POLLI(SP335438 - CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO E SP350416 - FABIO AKIYOOSHI JOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A aceitação da proposta de acordo não pode se dar de maneira condicional.

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 83 apresentando declaração subscrita pela autora, na qual informa que está ciente do teor da proposta de acordo oferecida pelo INSS e se concorda com a referida proposta.

Após, tornem conclusos para análise sobre nova perícia.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008479-47.2014.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010463-08.2010.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X AGNALDO VIEIRA SILVA X VALDELICE DE ALMEIDA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

**Expediente Nº 2971**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005692-94.2004.403.6183** (2004.61.83.005692-6) - SILVIA MENDES SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001812-60.2005.403.6183** (2005.61.83.001812-7) - MANOEL ALVES RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

autora para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de prova pericial, deverá a parte autora especificar quais períodos pretende comprovar especialidade por meio da perícia, bem como informar o endereço completo dos locais de trabalho do autor onde deverá ser realizada a prova pericial.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011910-65.2009.403.6183** (2009.61.83.011910-7) - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:

1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017.

2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.

3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

5 - Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012776-39.2010.403.6183** - EVANDRO ALVES(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013832-10.2010.403.6183** - SANDOVAL ALVES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001140-08.2012.403.6183** - MIGUEL APARECIDO(SP346548 - NELSON BENEDITO GONCALVES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada do processo administrativo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012220-32.2013.403.6183** - ANTONIO DE OLIVEIRA SERGIO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003152-24.2014.403.6183** - MARIA DOS SANTOS CHAGAS SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que anulou a sentença para determinar a produção da prova pericial, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o endereço completo e atualizado da empresa na qual o autor laborou, onde deverá ser realizada a perícia.

Se cumprido, proceda a secretaria à consulta de profissional para oportuna nomeação.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003681-09.2015.403.6183** - JOSE JOAO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 302/307: vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, tornem conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010966-53.2015.403.6183** - JOSE TIEGHI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.  
Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001064-42.2016.403.6183** - CORJESUS MIRANDA LOPES(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova pericial e testemunhal, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do Novo Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002086-38.2016.403.6183** - JULIO CESAR BRITO DOS SANTOS(SP200933 - TAIS APARECIDA ALVES E SP162811 - RENATA HONORIO YAZBEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005363-62.2016.403.6183** - JOAO DE CASTRO DIAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005696-14.2016.403.6183** - MARIA HELENA MORAES SILVEIRA RODRIGUES(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007263-80.2016.403.6183** - AILTON MOREIRA DELGADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008148-94.2016.403.6183** - JOSE ROBERTO MORAES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica..P 0,05 Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.

Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008932-71.2016.403.6183** - AGNALDO MARTOS TOLEDO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de provas requerida pela parte autora (depoimento pessoal, prova testemunhal, prova pericial e expedição de ofícios), visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do Novo Código de Processo Civil.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009029-71.2016.403.6183** - ALFRED GROSSCHADL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000505-51.2017.403.6183** - MEIRE DE LIMA VICENTINI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 26.218,10), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000565-24.2017.403.6183** - JOSE WILMAR NARCISO(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005420-61.2008.403.6183** (2008.61.83.005420-0) - APARECIDA DE CASSIA MONTEIRO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X APARECIDA DE CASSIA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, conforme extratos de fls. 318/319, e ante a manifestação da parte autora, de fls. 321, informando que dá por satisfeito o crédito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005230-35.2008.403.6301** (2008.63.01.005230-0) - LIDIA JESUS DOS SANTOS(SP227729 - SIMONE ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LIDIA JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, conforme extratos de fls. 300/301, e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002919-81.2001.403.6183** (2001.61.83.002919-3) - BRAZ HARO(SP026594 - JOSE AUGUSTO ALCANTARA DE OLIVEIRA E SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BRAZ HARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

Tendo em vista o pagamento do alvará, conforme extratos de fls. 532/533, e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013288-66.2003.403.6183** (2003.61.83.013288-2) - DOMINGOS JAQUETONI X ROGERIO RIBEIRO JAQUETONI X KHERISTO LAWANT X MARCELO BROGGIO X EDINA MARLY BROGGIO X MILTON SPEZIA X ANISIA RODRIGUES SPEZIA X NEUSA PALERMO X ODAHIR RIBEIRO CURI X OHARA CHISAKU X SIEGFRIED ERWIN BRENTZEL X SHUICHI OKADA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X ROGERIO RIBEIRO JAQUETONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KHERISTO LAWANT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINA MARLY BROGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIA RODRIGUES SPEZIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA PALERMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAHIR RIBEIRO CURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OHARA CHISAKU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIEGFRIED ERWIN BRENTZEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHUICHI OKADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, conforme extratos de fl. 490/492, e ante a manifestação da parte autora, de fl.494, informando que dá por satisfeita a execução, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009059-87.2008.403.6183** (2008.61.83.009059-9) - ORLANDO ALVES(SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ORLANDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, conforme fl.257, e a manifestação da parte autora informando que dá por satisfeita a execução, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**7ª VARA PREVIDENCIARIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013263-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IGNES LOYOLLA PEREZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0000593-89.2017.4.03.6183, em que são partes Ignez Loyolla Perez e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012321-08.2018.4.03.6183

AUTOR: FERNANDO COELHO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 15 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008523-39.2018.4.03.6183

AUTOR: NELSON PEDRO CASARIM

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 15 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016769-24.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEBAR PONCIANO ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0009421-45.2015.4.03.6183, em que são partes Adebar Ponciano Rocha e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora reapresente, devidamente digitalizados e de forma legível, todos os documentos necessários ao prosseguimento do feito, especificados no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011177-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JUELINA MODESTO DOMINGOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 15 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015711-83.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO AIELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada da carta de concessão do benefício previdenciário em análise.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015959-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANTINA APPARECIDA OLIVEIRA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada da carta de concessão do benefício previdenciário em análise.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011979-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEIDE MORETTO RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016943-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEANNE D ARC FERRAZ MAGLIANO - SP162293  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que traga aos autos cópia da carta de concessão do benefício previdenciário em análise.

Sem prejuízo, providencie a parte autora cópia do título executivo judicial em que se funda o pedido de cumprimento de sentença, incluindo certidão de trânsito em julgado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005573-57.2018.4.03.6183

AUTOR: CICERO LOURENCO COELHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 15 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003529-65.2018.4.03.6183

AUTOR: CELIO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016903-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CICERO DOMINGOS VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO OLIVEIRA MACEDO - SP180580  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

**Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).**

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais corresponde a valor pouco acima do patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) [2], à luz do valor atribuído à causa de R\$3.322,05 (três mil, trezentos e vinte dois reais e cinco centavos), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmitte a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira não guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.
2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.
3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008375-28.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA INES APARECIDA PAIGEROL OSSERIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 15 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008257-45.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL TRIBUTINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA APARECIDA SANTOS RAMOS - SP244258  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de ID nº 11060299.

No silêncio, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intimem-se.

**São PAULO, 15 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001741-50.2017.4.03.6183

AUTOR: LIOMAR CORREA DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO MULLER - SP359272

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 15 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012781-92.2018.4.03.6183

AUTOR: ITAMAR RUIZ SALDANHA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 15 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006623-77.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDNEY DE MATOS LOUREIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016097-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALBERTO APARECIDO AYRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos comprovante de endereço datado e recente em seu nome.

No mesmo prazo, providencie o demandante a juntada da carta de concessão do benefício previdenciário em análise.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016949-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA LUCIA LUCAS PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de prioridade requerido com base na Lei 10.741/03, uma vez que a demandante não preenche o requisito etário.

Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à exclusão da anotação de sigilo do processo, uma vez que não se vislumbra, no caso concreto, qualquer das hipóteses previstas no artigo 189 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016753-70.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVANDINA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH VALENTE - SP201382  
EXECUTADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0000328-63.2012.4.03.6183, em que são partes Ivandina da Silva e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Verifico que o referido feito tramita perante a 3ª Vara Federal Previdenciária, que é o órgão competente para processar a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição à 3ª Vara Federal Previdenciária, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009205-91.2018.4.03.6183

AUTOR: LUIZ LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 15 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007356-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA TANIA SOARES DA ROCHA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Cuidam os autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por **MARIA TANIA SOARES DA ROCHA LIMA**, portadora da cédula de identidade RG nº 25.995.752-5 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 085.613.328-08, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 05-12-2012 (DIB/DER) – NB 42/162.872.368-5.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Congregação das Filhas de Nossa Senhora do Monte Calvário – Hospital Santa Virginia, de 15-02-1990 a 13-12-1990;
- SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, de 06-03-1997 a 28-02-2007.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 07/94). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 97/99 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 101/126 – contestação da autarquia previdenciária. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fls. 127/128 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 129/134 – apresentação de réplica;

Fls. 135/136 – manifestação da parte autora em que informa que as provas a serem produzidas já constam nos autos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar.

#### **A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO**

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 23-05-2018. Formulou requerimento administrativo em 05-12-2012 (DER) – NB 42/162.872.368-5. Consequentemente, há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária. São devidas as eventuais parcelas existentes a partir de 23-05-2013.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

## **B – MÉRITO DO PEDIDO**

### **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[1]</sup>.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumprе salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 80/81:

- Prontoclínica e Hospitais São Lucas S.A., de 01-02-1980 a 01-03-1983;
- Congregação das Filhas de Nossa Senhora do Monte CA, de 01-05-1983 a 13-03-1985;
- Cruz Azul de São Paulo, de 13-11-1990 a 10-07-1992;
- SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, de 04-06-1991 a 05-03-1997.

Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação.

A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos:

- Congregação das Filhas de Nossa Senhora do Monte Calvário – Hospital Santa Virginia, de 15-02-1990 a 13-12-1990;
- SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, de 06-03-1997 a 28-02-2007.

Para comprovação do quanto alegado, a parte autora apresentou documentos:

Fls. 17/33 – cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social – da parte autora;

Fl. 55 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela Congregação das Filhas de Nossa Senhora do Monte Calvário Hospital Santa Virgínia, referente ao período de 15-02-1990 a 13-12-1990 em que a autora exerceu o cargo de “Atendente de Enfermagem”;

Fls. 63/64 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, quanto ao interregno de 04-06-1991 a 28-02-2007 em que parte autora desenvolveu a atividade de “Auxiliar de Enfermagem” e esteve exposta a agente biológico.

Verifico ser possível o enquadramento pela categoria profissional da atividade de Atendente de Enfermagem, desempenhada pela autora, no período de **15-02-1990 a 13-12-1990**, conforme documentos de fls. 23 e 55, com fulcro nos códigos 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto nº. 53.831/64 e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº. 83.080/79.

Oportuno acrescentar que a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, § 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07.

Relativamente ao tema, há que se ressaltar que a partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº. 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo.

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa.

Assim, conforme se depreende da descrição das atividades da parte autora, constantes no documento de fls. 63/64 a exposição a agentes biológicos foi habitual e permanente, portanto de rigor o reconhecimento da especialidade do período de **06-03-1997 a 28-02-2007**, laborados na SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina.

Indo adiante, no que alude ao período em que o autor percebeu auxílio-doença, compreendido entre 26-09-1997 a 20-10-1997 e 04-11-2000 a 03-12-2000 NB 31/108.199.326-7 e 31/119.224.408-4, vale mencionar que adoto, ao decidir, julgado da lavra do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – autos de n. autos do IRDR de nº [50178966020164040000/TRF](#).<sup>[ii]</sup>

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

### **B.3 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

O pedido é parcialmente procedente.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.<sup>[iii]</sup>

Cito doutrina referente ao tema<sup>[iv]</sup>.

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 22 (vinte e dois) anos em tempo especial.

Passo à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, quando teria completado 30 (trinta) anos de contribuição.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 05-12-2012 a parte autora possuía 32 (trinta e dois) anos, 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição.

Diante de tal contagem, verifica-se que a autora alcançou tempo de contribuição acima de 30 anos que deve ser considerado na fórmula de cálculo do fator previdenciário que será aplicado no cálculo de sua renda mensal inicial.

### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **MARIA TANIA SOARES DA ROCHA LIMA**, portadora da cédula de identidade RG nº 25.995.752-5 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 085.613.328-08, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Congregação das Filhas de Nossa Senhora do Monte Calvário – Hospital Santa Virginia, de 15-02-1990 a 13-12-1990;
- SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, de 06-03-1997 a 28-02-2007.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, somando aos demais períodos de trabalho da autora já reconhecidos administrativamente (fls. 80/81) e revise a aposentadoria por tempo de contribuição titularizada pela parte autora.

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito “periculum in mora”, uma vez que a autora vem percebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a 23-05-2013 (DIP), em face do reconhecimento da prescrição quinquenal.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, **respeitada a prescrição quinquenal**.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>MARIA TANIA SOARES DA ROCHA LIMA</b> , portadora da cédula de identidade RG n.º 25.995.752-5 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 085.613.328-08.
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Benefício revisto:</b>	Aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/162.872.368-5.
<b>Data do início do pagamento do benefício</b>	DIP em 23-05-2013.
<b>Antecipação da tutela – art. 300, CPC:</b>	Não concedida.
<b>Atualização monetária:</b>	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
<b>Reexame necessário:</b>	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[\[i\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fôdo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infrigente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[ii\]](#) INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA 8. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. (IRDR n.º 5017896-60.2016.4.04.0000/TRF, Relator Des. Paulo Afonso Brum Vaz, data do Julgamento: 25-10-2017, 3ª Seção do TRF 4ª Região)

[\[iii\]](#) A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[\[iv\]](#) "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**Juíza Federal Titular**

**Expediente Nº 6259**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001535-15.2003.403.6183** (2003.61.83.001535-0) - LUIS PEDROSO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO E Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

**RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.**

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006051-05.2008.403.6183** (2008.61.83.006051-0) - SEBASTIAO FERREIRA DE BARROS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 480: Tendo em vista o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença diretamente no processo judicial eletrônico n.º 5015216-39.2018.403.6183, proceda a parte autora com a juntada da referida petição para apreciação diretamente no sistema PJE.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 471.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002490-36.2009.403.6183** (2009.61.83.002490-0) - BENEDITO APARECIDO ROMAO(SP132798 - MARCELO GUEDES MEDEIROS E SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005898-98.2010.403.6183** - JAYME DE OLIVEIRA FILHO(SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

**RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.**

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008977-85.2010.403.6183** - MIGUEL ARCANJO DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008922-03.2011.403.6183** - NELSON MENDONZA MANTA X BENEDITO ALVES DE SOUZA X DIRCEU ANTUNES X VANTUILDO SANTOS DE TOLEDO X JOSE LINDOLFO DE OLIVEIRA X MARIA LUZIA DE OLIVEIRA X LF CONSULTORIA EIRELI(MG124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES) X DIEGO FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 797/798: Se em termos, expeça-se alvará de levantamento em nome da parte autora, correspondente a 30% do crédito.

Sem prejuízo, cumpra a serventia o despacho de fls. 790.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013156-57.2013.403.6183** - AGNELO MACHADO DA SILVA FILHO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010981-56.2014.403.6183** - JOAO EDSON PEREIRA DOS REIS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002185-08.2016.403.6183** - JOSE IBIAPINO DOS SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 182: Defiro a concessão de prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004847-62.2004.403.6183** (2004.61.83.004847-4) - GIVALDO MANOEL DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X GIVALDO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor DOS VALORES INCONTROVERSOS, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004223-76.2005.403.6183** (2005.61.83.004223-3) - RAIMUNDO RODRIGUES FRANCA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X RAIMUNDO RODRIGUES FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela autarquia federal.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0058488-23.2009.403.6301** - MARIA DO CARMO BUENOS AIRES X KARINA BUENO AIRES(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO BUENOS AIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela autarquia federal.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003794-36.2010.403.6183** - MILTON DE ALMEIDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 251/252 - Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006055-66.2013.403.6183** - CARLOS ALBERTO CAMPANILLE(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO CAMPANILLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a parte final do despacho de fls. 227, uma vez que, em se tratando de expedição de requisição de pagamento para reinclusão de valores estornados, não é possível a expedição de dois novos ofícios, a fim de se cumprir a proporção determinada.

Dessa feita, retifique-se o ofício de fls. 206, anotando-se que o levantamento dos valores seja feito à ordem do Juízo, com liberação mediante

alvará de levantamento, a ser expedido no montante de 50% dos valores para cada advogado, conforme decisão de fls. 227.  
Decorrido o prazo do do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0000597-29.2017.403.6183** - ILSE ERIKA THEUER(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Por derradeiro, cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a parte final do despacho de fls. 120.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006156-74.2011.403.6183** - MESSIAS MARCELINO RAMALHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS MARCELINO RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

FLS. 449/461: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0010729-24.2012.403.6183** - EVERALDO FERREIRA DA SILVA(SP169302 - TICIANNE TRINDADE LO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes com os cálculos de liquidação do julgado apresentados pela Contadoria Judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 107.045,90 (Cento e sete mil, quarenta e cinco reais e noventa centavos) referentes ao principal, conforme planilha de fls. 451/452, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

## **8ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012734-21.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGADO: GALILEU GARCIA

Advogado do(a) EMBARGADO: PEDRO PAULO FERNANDES SCALANTE - SP108331

### **DESPACHO**

**Constato a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo Sedi.**

**Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los.**

**Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 20 de setembro de 2018.**

LVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014497-57.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARYLENE BONINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do artigo 98 do CPC, bem como a prioridade na tramitação do feito, de acordo com o artigo 1.048, inciso I do CPC, tendo em vista que se trata de Vara Especializada Previdenciária.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

São Paulo, 02 de outubro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014957-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: YURI NELSON CUSTODIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

**Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do artigo 98 do CPC, bem como a prioridade na tramitação do feito, de acordo com o artigo 1.048, inciso I do CPC, tendo em vista que se trata de Vara Especializada Previdenciária.**

**Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.**

São Paulo, 02 de outubro de 2018.

Iva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007090-97.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **D E S P A C H O**

**ID - 9273404 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.**

**Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.**

**Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.**

**Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.**

**Intimem-se.**

**São Paulo, 09 de outubro de 2018.**

Iva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007089-15.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

ID - 9302412 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

Iva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006996-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIEL COGGIANI BATTANI  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

**ID - 9268195 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.**

**Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.**

**Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.**

**Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região.**

**Intimem-se.**

**São Paulo, 09 de outubro de 2018.**

Iva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008551-07.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WAGNER WELLINGTON ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA - SP101399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **D E S P A C H O**

ID - 9273402 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007482-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO MOURAO NOGUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380,  
MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **D E S P A C H O**

ID - 9273403 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

lva

**Dr. Ricardo de Castro Nascimento** Juiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 3396**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005894-27.2011.403.6183** - RENIVALDO CALIXTO DA SILVA (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RENIVALDO CALIXTO DA SILVA, nascido em 09/11/51, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições adversas, mais pagamento de atrasados, desde a data do requerimento administrativo, realizado em 12/01/2009. Requereu também os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 20/45 e fl. 51). Sustenta períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, relativos aos seguintes vínculos: Auto Posto RV Ltda (de 01/10/75 a 20/02/76 - sem juntada de CTPS - CNIS fl. 162), Auto Posto Ki Útil Ltda (de 01/09/76 a 15/12/76 - sem juntada de CTPS - CNIS fl. 162), Auto Posto Orem (de 01/01/77 a 31/05/80 - sem juntada de CTPS - CNIS fl. 162), Posto Takilho Ltda (de 01/08/80 a 25/03/81 - sem juntada de CTPS - CNIS fl. 162), Auto Posto Fanel Ltda (de 03/08/81 a 24/11/81 - função: serviços gerais - CTPS fl. 30), Auto Posto Fanel Ltda (de 20/01/82 a 20/04/88 - função: serviços gerais - CTPS fl. 30), Auto Posto Fanel Ltda (de 15/08/88 a 23/07/91 - função: serviços gerais - CTPS fl. 31), e Auto Posto Fanel Ltda (de 01/10/91 a 30/04/2003 - função: valetreiro - CTPS fl. 31), e Auto Posto Piracuama Ltda (de 01/11/2007 a 01/02/2008 - função: frentista - CTPS fl. 27). Juntou aos autos cópias de CTPS (fls. 25/26 e fls. 28/30), extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 27), comunicação de decisão (fl. 32), formulários DSS-8030 (fls. 33/40), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 41/43), bem como cópia do processo administrativo (fls. 145/173). Contestação às fls. 59/69. Réplica às fls. 73/80. Comunicação de falecimento do autor e pedido de habilitação (companheira e filha menor) à fl. 90. Cópia da sentença concessiva de pensão por morte (fls. 107/111). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 117/126, pela procedência do pedido inicial. Deferimento da habilitação das herdeiras (Brunielle Santos da Silva, filha, menor, e Luzia dos Santos Carvalho, companheira) à fl. 129. É o relatório. Passo a decidir. Administrativamente o INSS reconheceu 23 anos, 01 mês e 22 dias de tempo comum de contribuição, consoante comunicado de decisão à fl. 32, não reconhecendo tempo de serviço sob condições especiais em favor do autor. Passo a apreciar o pedido de reconhecimento de tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. Por primeiro, deixo de reconhecer a especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Auto Posto RV Ltda (de 01/10/75 a 20/02/76 - sem juntada de CTPS - CNIS fl. 162), Auto Posto Ki Útil Ltda (de 01/09/76 a 15/12/76 - sem

juntada de CTPS - CNIS fl. 162), Auto Posto Orem (de 01/01/77 a 31/05/80 - sem juntada de CTPS - CNIS fl. 162), Posto Takilho Ltda (de 01/08/80 a 25/03/81 - sem juntada de CTPS - CNIS fl. 162). Isso porque o autor não juntou aos autos nenhum documento comprobatório do exercício da alegada função de frentista. Não consta dos autos cópia reprográfica de sua carteira profissional, não se prestando a tal finalidade a mera disponibilização do extrato CNIS. O peticionário aduz que trabalhou como frentista, mas, no entanto, não comprova documentalmente tal condição. Ante o exposto, no ponto, não reconheço como especiais os interregnos trabalhados junto às empresas: Auto Posto RV Ltda (de 01/10/75 a 20/02/76 - sem juntada de CTPS - CNIS fl. 162), Auto Posto Ki Útil Ltda (de 01/09/76 a 15/12/76 - sem juntada de CTPS - CNIS fl. 162), Auto Posto Orem (de 01/01/77 a 31/05/80 - sem juntada de CTPS - CNIS fl. 162), Posto Takilho Ltda (de 01/08/80 a 25/03/81 - sem juntada de CTPS - CNIS fl. 162). Igualmente, com relação ao vínculo de emprego nos estabelecimentos Auto Posto Fanel Ltda (de 03/08/81 a 24/11/81 - função: serviços gerais - CTPS fl. 30), Auto Posto Fanel Ltda (de 20/01/82 a 20/04/88 - função: serviços gerais - CTPS fl. 30), Auto Posto Fanel Ltda (de 15/08/88 a 23/07/91 - função: serviços gerais - CTPS fl. 31), e Auto Posto Fanel Ltda (de 01/10/91 a 30/04/2003 - função: valetreiro - CTPS fl. 31), mas, aqui, por haver prova de que o autor não trabalhou como frentista. Destarte, os registros em carteira indicam que o autor laborou como (auxiliar de) serviços gerais, bem como valetreiro, com isso sinalizando que exercia outras atribuições perante seus empregadores, o que afasta o requisito obrigatório da permanência para fins de reconhecimento de tempo especial. Ora, somente a exposição habitual e permanente aos alegados agentes agressivos é que evidenciam a submissão do trabalhador a condições degradantes de labor, autorizando a concessão do melhor benefício. Se o requerente, no mesmo ambiente, exercia outras funções, sobra certa a convicção de que eventual exposição a agentes nocivos era meramente eventual, circunstância excepcional que desautoriza, no ponto, a obtenção do beneplácito. No mais, em que pese a indicação da função de frentista nos formulários de fls. 33/40, tais informações não podem ser consideradas, uma vez que os documentos são posteriores aos registros em carteira profissional. Por serem anteriores, os apontamentos em CTPS gozam de primazia e presunção de veracidade em relação às indicações dos últimos, sobrepondo-se a eles. Postas estas premissas, não reconheço como especiais os interregnos trabalhados perante Auto Posto Fanel Ltda (de 03/08/81 a 24/11/81 - função: serviços gerais - CTPS fl. 30), Auto Posto Fanel Ltda (de 20/01/82 a 20/04/88 - função: serviços gerais - CTPS fl. 30), Auto Posto Fanel Ltda (de 15/08/88 a 23/07/91 - função: serviços gerais - CTPS fl. 31), e Auto Posto Fanel Ltda (de 01/10/91 a 30/04/2003 - função: valetreiro - CTPS fl. 31). Finalmente, no tocante à relação de emprego perante o Auto Posto Piracuama Ltda (de 01/11/2007 a 01/02/2008 - função: frentista - CTPS fl. 27), melhor sorte não assiste à parte autora. Destarte, apesar da anotação em carteira profissional comprovar o vínculo como frentista, o requerente não juntou aos autos nenhum documento comprobatório da suposta sujeição a agentes nocivos. No ponto, especificamente quanto ao PPP de fls. 41/43, não pode ser considerado como elemento de prova por referir-se a período diverso (01/05/2003 a 30/09/2007). De qualquer modo, ainda que se discutisse exatamente o período nele mencionado, tal documento não teria validade diante de irregularidades formais intransponíveis por ocasião de seu preenchimento, porquanto não consta dos autos nenhum instrumento de procuração autorizando Antonio Rodrigues de Almeida a assinar em nome da empresa. Assim, por tais fundamentos, não reconheço a especialidade do período trabalhado pelo autor no Auto Posto Piracuama Ltda (de 01/11/2007 a 01/02/2008 - função: frentista - CTPS fl. 27). Bem de se ver, o autor não preencheu os requisitos legais para o reconhecimento do direito à contagem de tempo especial relativamente aos interregnos solicitados, razão pela qual a rejeição da pretensão inicial é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida. Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 11 de outubro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento, Juiz Federal

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008740-75.2015.403.6183** - ALCIDES PEREIRA DE SOUZA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALCIDES PEREIRA DE SOUZA, nascido em 13/03/1958, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento de atrasados desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 13/06/2009. Subsidiariamente, pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do segundo requerimento administrativo (DER 12/11/2014). Juntou documentos (fls. 31-197). Alegou não reconhecimento pela autarquia federal de período laborado como rural na Fazenda Coqueiro, em Tupi Paulista - SP (de 01/08/1970 a 15/10/1988), do período de labor especial para a empresa Aunde Brasil S.A. (de 13/04/1989 a 02/02/2009) e dos seguintes períodos comuns de trabalho: Nossa Senhora de Fátima (de 01/12/1988 a 25/03/1989), Aude Brasil S.A. (de 13/04/1989 a 02/02/2009), recolhimento à Previdência Social (de 01/02/2009 a 31/03/2009), período de auxílio-doença intercalado (NB 536.706.694-8 de 04/08/2009 a 22/01/2010) Cooperativa de Trabalhadores Autônomos em Transportes (de 01/09/2010 a 31/12/2012), Itaquera Brasil S.A. (de 01/05/2013 a 31/03/2014) e Express Transportes Urbanos Ltda. (de 01/04/2014 a 17/09/2015). O INSS apresentou contestação, alegando em preliminar de mérito prescrição (fls. 213-233). O autor apresentou réplica (fls. 238-284). Deferida a produção de prova testemunhal (fl. 291), foram ouvidas, por precatória, quatro testemunhas (termo de audiência às fls. 307-312 e mídia eletrônica contendo os depoimentos a fl. 313). O autor repisou os argumentos da inicial e pediu pela prova pericial (fls. 317-338). O INSS reiterou a contestação (fl. 310). É o relatório. Passo a decidir. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Preliminarmente, analiso a prescrição. Prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra autarquia federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento do processo (24/09/2015). A decisão definitiva de indeferimento do benefício foi comunicada em 10/08/2009 (fls. 126-127). Sendo assim, a suspensão do prazo durante a tramitação do processo administrativo (Súmula nº 74 da TNU) não é suficiente no caso para afastar a existência de parcelas prescritas, sendo atingidas, na eventual possibilidade de acolhimento do pedido a partir da primeira DER, em 13/06/2009, todas as parcelas anteriores a 24/09/2010. Do pedido de diligência Preliminarmente, indefiro o pedido de prova pericial e demais diligências genericamente requeridas pela parte autora, sem demonstração concreta de seu objeto, sua necessidade e pertinência. Compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito, o que, no presente caso, se faz mediante a juntada de formulários expedidos pelos empregadores. Desta forma, providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos, o que não restou demonstrado nestes autos. Do mérito Na via administrativa, o INSS reconheceu 25 anos, 02 meses e 14 dias de tempo de contribuição (fls. 130) até a data do primeiro requerimento administrativo, em 13/06/2009. Não há interesse de agir do autor no reconhecimento do período rural de 01/01/1980 a 31/12/1980, de 01/01/1982 a 31/12/1982, de 01/01/1986 a 31/12/1987 e de 01/01/1988 a 29/07/1988, pois o período foi reconhecido pela autarquia federal quando do primeiro requerimento administrativo, conforme simulação de contagem de fl. 119. O mesmo período também foi reconhecido quando do segundo requerimento administrativo, por decisão da 9ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 282-284). A controvérsia nestes autos abrange reconhecimento de

período comum, especial e tempo de labor rural. Passo a apreciar o período comum de labor. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos à atividade, vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição, de acordo com o art. 58 da IN 77/15. Encontram-se anotados no CNIS do autor o vínculo com Nossa Senhora de Fátima Comércio de Madeiras e Materiais para Construção (de 01/12/1988 a 25/03/1989), Aunde Brasil S.A. (de 13/04/1989 a 02/02/2009), Transportes Itaquera Brasil S.A. (de 01/05/2013 a 31/03/2014) e Express Transportes Urbanos Ltda. (de 01/04/2014 até a data da DER, em 12/11/2014). O período de contribuição relativo ao contribuinte facultativo é comprovado mediante documentos relativos à sua inscrição e das respectivas contribuições à Previdência Social (art. 57 da IN 77/2015). No caso, o período de recolhimento como contribuinte facultativo, de 01/02/2009 a 31/03/2009, consta anotado no CNIS, no percentual de 20% sobre o salário de contribuição (fl. 342). O tempo em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez será considerado como tempo de contribuição se intercalado com períodos contributivos (art. 55, inciso II, 8.213/91). Nesse mesmo sentido, dispõe a súmula nº 73 da TNU: O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social. No caso, o autor esteve em gozo de auxílio-doença (NB 536.706.694-8) de 04/08/2009 a 11/01/2010, período intercalado com período contributivo como facultativo (de 03/02/2009 a 31/03/2009) e contribuinte individual (01/09/2010 a 31/12/2012). No tocante ao período não reconhecido na via administrativa como contribuinte individual, conforme consulta ao CNIS, o período nessa qualidade, de 01/09/2010 a 31/12/2012, foi recolhido sob alíquota de 11% sobre o salário-de-contribuição (fls. 341-345). A opção por contribuir em alíquota menor exclui o direito de cômputo do tempo de labor para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 21, 2º, inciso I, da Lei 8.212/91: Art. 21 (...) 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo; Em resumo, é possível reconhecimento dos seguintes períodos comuns Nossa Senhora de Fátima Comércio de Madeiras e Materiais para Construção (de 01/12/1988 a 25/03/1989), Aunde Brasil S.A. (de 13/04/1989 a 02/02/2009), Transportes Itaquera Brasil S.A. (de 01/05/2013 a 31/03/2014) e Express Transportes Urbanos Ltda. (de 01/04/2014 até a data da DER, em 12/11/2014), do tempo recolhido como facultativo, de 01/02/2009 a 31/03/2009, e do período em gozo de auxílio-doença (NB 536.706.694-8) de 04/08/2009 a 11/01/2010. Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Até 28 de abril de 1995 é possível o reconhecimento do tempo especial por presunção legal relativa à presença de nocividade no ambiente de trabalho, em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64). Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional. A comprovação da exposição ao agente físico ruído, no entanto, sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. O ruído exige para qualquer período pretendido como especial a efetiva comprovação à exposição de pressão sonora acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência. O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de 80 dB(A) até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB(A), nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB(A). O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Ainda quanto ao ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise. O Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaco jurisprudência relativa ao tema: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos... (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) - Grifêi. Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições de ambiente de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016). Feitas estas considerações, passo a analisar o caso concreto. Para comprovar o período especial de labor na empresa Aunde Brasil S.A. (de 13/04/1989 a 02/02/2009), o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 143 e verso), como anotação de exposição à pressão sonora de 87,3 dB(A), superior ao limite legal de tolerância para o período de 13/04/1989 até 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 02/02/2009. A habitualidade

e a permanência da exposição devem ser apuradas de acordo com atividades desenvolvidas pelo autor. No caso, o autor laborou como operador de urdeieira, cuja função consistia em operar máquinas com produtividade, autorizando a conclusão de habitualidade e permanência. No documento consta profissional técnico responsável pelos registros ambientais a partir de 06/02/1995. Sendo assim, em período anterior à data mencionada não consta informação da existência de laudo técnico das condições ambientais e o PPP não supre a ausência de laudo, pois não consta profissional técnico responsável pelas medições. Reconheço, portanto, a especialidade do período de labor para Aunde Brasil S.A. (de 06/02/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 02/02/2009), enquadrando-o no código 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64. Passo a analisar o período de labor rural. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário (Súmula nº 149 do STJ e art. 55, 3º, da Lei 8.213/91). Em relação aos períodos de trabalho rural de 01/08/1970 a 15/10/1988 (Fazenda Coqueiro, em Tupi Paulista - SP, de 124,76 hectares e de propriedade de Damião Amador, conforme matrícula de fls. 76-78), o autor juntou os seguintes documentos, todos constando profissão de lavrador: a) Carteira do INAMPS datada de 31/12/1986 e revalidada até 31/12/1988 (fls. 111); b) Título de eleitor, datado de 05/03/1982 (fl. 107); c) Documentação relativa à Carteira Nacional de Habilitação - CNH, datada de 25/09/1980 (fl. 106); d) Certificado de encontro da pastoral matrimonial da Comunidade de Nossa Senhora do Carmo, datado de 15/10/1988 (fl. 109 e fl. 149); e) Certidão de casamento, datada de 15/10/1988 (fl. 66); f) Edital de proclamação, de 30/07/1988 (fl. 150); g) Certidão de casamento dos genitor, datado de 17/09/1978 (fls. 147). Convertido em diligência para produção de prova oral, foram ouvidas quatro testemunhas. A testemunha Agostinho Gimenes afirmou conhecer o autor desde os 15 anos de idade, quando trabalhava no sítio de André Amador na lavoura de café, durante período de seis anos, mudando-se posteriormente com a família para o sítio de Damião Amador, na Fazenda Coqueiral, na mesma região, onde plantavam café como meeiros. Aparecida Amador Gabriel afirmou que o autor e sua família foram meeiros na plantação de café, na propriedade de seu genitor, Damião Amador, durante 20 anos. Benedito Aparecido Zanquim disse conhecer o autor desde 1972, quando trabalhava como meeiro no sítio vizinho onde morava. Delfo Valadares afirmou conhecer o autor desde 1971, quando morou na fazenda do Sr. Damião, onde plantava café com o pai, lá permanecendo até 1988. A prova material deve ser contemporânea à prestação de serviço. A jurisprudência, no entanto, considerando a dificuldade de apresentação de prova documental para todo o tempo rural, admite a prova material somente sobre parte do período pretendido. No caso, é possível confirmar o labor rural apenas para o período posterior a 17/09/1978, data da Certidão de Casamento do genitor do autor, considerando que o documento menciona que o pai era lavrador e que as testemunhas afirmaram em juízo que o autor laborou na plantação de café com seu genitor. As demais provas materiais não comprovaram o período rural. A declaração de exercício da atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais não se encontra homologada pelo Ministério Público ou pelo INSS (art. 106, inciso III, da Lei 8.213/91). As notas fiscais comprovam a operação de venda de café pelo proprietário da Fazenda e não indicam a atividade de lavrador do autor (fls. 84-87). As declarações assinadas por terceiros não se prestam como prova documental (fls. 88-103). Por fim, o certificado de conclusão de ensino básico indica as atividades escolares, mas não a profissão de lavrador (fls. 104-105). Sendo assim, a prova documental complementada pela prova testemunhal permite o reconhecimento do período rural a partir de 17/09/1978. Considerando que parte do período rural foi reconhecido pelo INSS no requerimento administrativo, reconheço os períodos de labor rural de 17/09/1978 a 31/12/1978, de 01/01/1981 a 31/12/1981, de 01/01/1983 a 31/12/1985 e de 29/09/1988 a 31/12/1988. Considerando o tempo especial ora reconhecido, mais aquele já administrativamente admitido pelo INSS, o autor contava, ao tempo do primeiro requerimento administrativo (DER 13/06/2009), com 33 anos, 04 meses e 26 dias de tempo de contribuição, insuficientes para o acolhimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição conforme planilha abaixo e anexa a esta decisão: Considerando o tempo de contribuição como facultativo, o período em recebimento de benefício por incapacidade intercalado e demais períodos contributivos após a data do primeiro requerimento administrativo, na data do segundo requerimento administrativo (DER 12/11/2014), o autor contava com 35 anos, 03 meses e 17 dias de tempo de contribuição, conforme planilha abaixo e anexa a esta decisão: Os atrasados, no entanto, devem ser pagos a partir da citação (03/06/2016 - fl. 212), pois o reconhecimento do período especial foi realizado com fundamento em documento não juntado no processo administrativo. Sendo assim, não há como supor o conhecimento da autarquia federal do documento relativo ao período especial, antes da citação nesse processo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer tempo comum de labor para Nossa Senhora de Fátima Comércio de Madeiras e Materiais para Construção (de 01/12/1988 a 25/03/1989), Aunde Brasil S.A. (de 13/04/1989 a 02/02/2009), Transportes Itaquera Brasil S.A. (de 01/05/2013 a 31/03/2014) e Express Transportes Urbanos Ltda. (de 01/04/2014 até a data da DER, em 12/11/2014), do tempo recolhido como facultativo, de 01/02/2009 a 31/03/2009 e do período em gozo de auxílio-doença (NB 536.706.694-8) de 04/08/2009 a 11/01/2010; b) reconhecer como tempo de serviço especial o período de labor para Aunde Brasil S.A. (de 06/02/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 02/02/2009); c) reconhecer o tempo de labor rural de 17/09/1978 a 31/12/1978, de 01/01/1981 a 31/12/1981, de 01/01/1983 a 31/12/1985 e 29/09/1988 a 31/12/1988; d) reconhecer o tempo total de contribuição de 35 anos, 03 meses e 17 dias na data do segundo requerimento administrativo (DER em 12/11/2014); e) condenar o INSS a averbar o tempo especial, o rural e o comum acima referidos e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 12/11/2014; f) condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde a citação e respeitada a prescrição quinquenal. As prestações em atraso devem ser pagas a partir da citação 03/06/2016, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Indefiro o pedido de tutela de urgência, pois o autor não se encontra incapacitado para o trabalho e não há elementos do risco de dano ou do resultado útil do processo, se o benefício for concedido após o trânsito em julgado, nos termos do art. 300 do CPC. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 09 de outubro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000972-64.2016.403.6183 - MARIA ILDA DOS SANTOS DE FREITAS (SP215116 - SILVIO LUIZ DE PAULA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA ILDA DOS SANTOS DE FREITAS, nascida em 08/10/1960, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e o pagamento de atrasados, desde a DER 02/07/2014. Juntou documentos (fls. 12-36). Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa trabalhados para Samcil S.A. (de 06/08/1979 a 29/07/1982), Laboratório Pasteur de Patologia Clínica Ltda. (de 01/01/1983 a 13/01/1983), Fundação Antônio Prudente (de

18/02/1983 a 12/03/1983), Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes S.A. (de 11/04/1983 a 29/07/1984), Hospital Nossa Senhora do Carmo (de 11/01/1984 a 30/08/1985), Amico Assistência Médica Ltda. (de 23/09/1985 a 06/05/1986), Hospital do Servidor Público Municipal (de 14/04/1986 a 04/09/1988), Hospital e Maternidade Vila Maria (de 07/12/1990 a 10/05/1991), Intermédica Sistema de Saúde Ltda. (de 12/04/1991 a 01/07/2004), Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba (de 02/02/2004 a 22/01/2014). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 95). O INSS contestou (fls. 98-116). A parte autora apresentou réplica (fls. 119-124) e pediu prazo para juntar CNIS atualizado (fl. 129). O INSS nada requereu (fl. 132). É o relatório. Passo a decidir. Verifico que a parte autora conseguiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 169.297.235-6, concedido em 07/03/2016, com DIB em 02/07/2014, conforme CNIS atualizado de fls. 133-135. O benefício foi concedido com tempo total de contribuição de 32 anos, 07 meses e 12 dias (fl. 135). Tendo em vista a concessão na via administrativa do benefício na data da DER inicialmente pretendida, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação da parte autora para manifestar-se tem interesse no prosseguimento do processo. Caso manifeste interesse em prosseguir, deverá juntar aos autos processo administrativo da concessão do NB 169.297.235-6, inclusive a contagem considerada pela autarquia federal quando da análise do tempo de contribuição, sob pena de extinção sem julgamento do mérito pela falta de interesse de agir. Não cumprida a providência no prazo de 60 (sessenta) dias, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 10 de outubro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento. Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002386-97.2016.403.6183 - JORGE SEIGI OKIHARA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JORGE SEIGI OKIHARA, nascido em 28/12/1958, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170.795.305-5) e pagamento de valores atrasados, desde a data do requerimento administrativo, em 28/04/2015. Juntou documentos (fls. 24-57). Alegou período comum de labor para a empresa Jorge Seigi Okihara (de 13/06/1978 a 01/07/1980) e período especial de labor para Transportadora J.S. Okihara Ltda. (de 13/06/1978 a 31/08/2015) não reconhecidos na via administrativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado pedido de tutela antecipada (fls. 60/61). O INSS apresentou contestação, alegando litigância de má-fé, pois o autor pretende reconhecimento de tempo comum e especial para empresa da qual é sócio majoritário (fls. 64-78). O autor foi intimado a apresentar réplica e documentos, inclusive cópia do processo administrativo do benefício (fl. 79-80). O autor informou substabelecimento do procurador jurídico e pediu pela devolução do prazo (fls. 81/84). O pedido foi deferido (fl. 85). O autor deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 85-verso). O INSS nada requereu (fl. 86). É o relatório. Passo a decidir. O autor agendou data para retirada do processo administrativo (fl. 76), mas não juntou aos autos cópia integral do documento. Cabe ao autor instruir a petição inicial com documentos indispensáveis (art. 320 do CPC), no caso cópia integral e legível do processo administrativo a fim de apurar os períodos computados pela autarquia federal quando da concessão ou do indeferimento do benefício, providência essencial em se tratando de revisão de benefício já concedido. Diante do exposto, converto o julgamento em diligência para determinar ao autor a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC). Deverá o autor, no mesmo prazo, esclarecer o pedido formulado na inicial, uma vez que o autor verteu contribuições como autônomo nos períodos pretendidos, conforme anotações do CNIS (fl. 29). Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I. São Paulo, 05 de outubro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento. Juiz Federal

JORGE SEIGI OKIHARA, nascido em 28/12/1958, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170.795.305-5) e pagamento de valores atrasados, desde a data do requerimento administrativo, em 28/04/2015. Juntou documentos (fls. 24-57). Alegou período comum de labor para a empresa Jorge Seigi Okihara (de 13/06/1978 a 01/07/1980) e período especial de labor para Transportadora J.S. Okihara Ltda. (de 13/06/1978 a 31/08/2015) não reconhecidos na via administrativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado pedido de tutela antecipada (fls. 60/61). O INSS apresentou contestação, alegando litigância de má-fé, pois o autor pretende reconhecimento de tempo comum e especial para empresa da qual é sócio majoritário (fls. 64-78). O autor foi intimado a apresentar réplica e documentos, inclusive cópia do processo administrativo do benefício (fl. 79-80). O autor informou substabelecimento do procurador jurídico e pediu pela devolução do prazo (fls. 81/84). O pedido foi deferido (fl. 85). O autor deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 85-verso). O INSS nada requereu (fl. 86). É o relatório. Passo a decidir. O autor agendou data para retirada do processo administrativo (fl. 76), mas não juntou aos autos cópia integral do documento. Cabe ao autor instruir a petição inicial com documentos indispensáveis (art. 320 do CPC), no caso cópia integral e legível do processo administrativo a fim de apurar os períodos computados pela autarquia federal quando da concessão ou do indeferimento do benefício, providência essencial em se tratando de revisão de benefício já concedido. Diante do exposto, converto o julgamento em diligência para determinar ao autor a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC). Deverá o autor, no mesmo prazo, esclarecer o pedido formulado na inicial, uma vez que o autor verteu contribuições como autônomo nos períodos pretendidos, conforme anotações do CNIS (fl. 29). Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I. São Paulo, 05 de outubro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento. Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007311-39.2016.403.6183 - MARLI ZENAIDE DOS SANTOS DE ARRUDA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARLI ZENAIDE DOS SANTOS DE ARRUDA, nascida em 02/04/1963, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença requerido em 07/10/2010 (NB 31/542.985.744-7), e, sucessivamente, a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-acidente. Juntou documentos (fls. 10/174). O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de São Paulo e, posteriormente, remetido a este Juízo diante da incompetência absoluta do órgão em razão do valor da causa. Ocorreu emenda à petição inicial (fls. 177/178). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 180/181). A parte autora foi submetida à perícia médica na especialidade de ortopedia perante o Juizado Especial Federal e perante este Juízo (fls. 117/120 e 192/200), acerca da qual apresentou manifestação (fls. 202/203). O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 209/239, arguindo, em preliminar, o instituto da coisa julgada, e no mérito, pugnano pela improcedência do feito. Intimada (fls. 240), a parte autora não se manifestou, consoante certidão de fls. 241. É o relatório. Passo a decidir. Do mérito Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação,

por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e art. 59, ambos da Lei 8.213/91. A parte autora, com 55 anos de idade, narrou, na petição inicial apresentada, ter começado a sentir fortes dores no joelho no ano de 2003 devido a uma entorse, passando por uma cirurgia em 05/05/2010. Informou a negativa da concessão do benefício de auxílio-doença requerido em duas oportunidades (NB 31/542.985.744-7 e NB 31/607.093.481-8). Alega ser portadora de luxação/instabilidade patelar lesão osteocondral patelar dos 02 joelhos (CID S83.2 e S83.3). Realizada perícia médica perante o Juizado Especial Federal em 16/05/2016 e perante este Juízo em 07/02/2018, o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, concluiu, em ambas as perícias, estar caracterizada situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa habitual por um período de 1 ano (12 meses), a partir da data desta perícia para reavaliação, com data do início da incapacidade em 10/04/2014 e 27/05/2014, respectivamente. Consoante Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/535.670.982-6) no período de 20/05/2009 a 21/09/2010, e percebe o auxílio-acidente desde 22/09/2010. Conforme documentos acostados pelo INSS (fls. 209/239), tramitou perante a Justiça Estadual a ação acidentária n.º 0039461-68.2010.8.26.0053, em que a parte autora requereu a concessão do benefício de auxílio-acidente. Alega a parte ré que a enfermidade a que a parte autora estaria acometida, e que ensejou a concessão do auxílio-acidente (lesão no membro superior direito), seria a mesma que teria motivado a propositura da ação perante este Juízo, ou seja, de natureza acidentária, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito diante da ocorrência do instituto da coisa julgada. Com efeito, a partir da perícia médica realizada neste Juízo, o perito judicial atestou que a doença da parte autora é artalgias em ombro direito e joelhos, degenerativa. Por sua vez, nos autos do processo de n.º 0039461-68.2010.8.26.0053, que tramitou perante a 6ª Vara de Acidentes do Trabalho do Foro Central desta Comarca de São Paulo, e, por meio do qual houve a concessão do benefício de auxílio-acidente, consta a informação de a parte autora apresentar discreta hipotrofia do ombro direito, além de elevação e retropulsão do membro superior direito, e, diante da concessão administrativa do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho em razão as mesmas lesões, reputou-se presente o nexo etiológico. Na petição inicial apresentada, a parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário requerido em 07/10/2010 (NB 31/542.985.744-7), ou da aposentadoria por invalidez alegando lesão nos joelhos, ou seja, motivo diferente do que ensejou a concessão do benefício de auxílio-acidente pela Justiça Estadual, não havendo nexo técnico epidemiológico. Ademais, compulsando os autos, constata-se que em 25/07/2014 a parte autora requereu o benefício de auxílio-doença (NB 31/607.093.481-8), indeferido pela falta de qualidade de segurado. Neste pedido, o INSS reconheceu a incapacidade comprovada por cirurgia no joelho direito em maio e no esquerdo em julho de 2014, com data de início da doença em 01/09/2011 e da incapacidade em 27/05/2014, bem como afastou a aplicação do nexo epidemiológico entre o agravo e a profissiografia. Deste modo, resta afastado o instituto da coisa julgada. Quanto à qualidade de segurado, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema possui um período de graça de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do 1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (2º do mesmo artigo). Preceitua o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (grifo nosso) No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista o último vínculo empregatício constante no Cadastro Nacional de Informações Sociais ter ocorrido no período de 01/09/1997 a 04/05/2009 na empresa Rede D'OR São Luiz S.A., o recebimento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho no intervalo de 20/05/2009 a 21/09/2010 (NB 91/5356709826), bem como estar recebendo desde 22/09/2010 o auxílio-acidente (NB 94/1759418452). Não há que se falar em perda da qualidade de segurado da parte autora na data apontada no laudo para o início da incapacidade. Isto porque, enquanto o cidadão recebe benefício previdenciário, como auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, bem como auxílio-acidente, está mantida a qualidade de segurado, nos termos do dispositivo acima transcrito. Neste sentido: Ementa. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. ART. 15, I, DA LEI 8.213/91. DIREITO AO RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE RECONHECIDO JUDICIALMENTE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. No tocante à concessão de benefícios previdenciários, observa-se a lei vigente à época do fato que o originou. Aplicação do princípio tempus regit actum. Para a obtenção da pensão por morte são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. O segurado é a pessoa física que exerce atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social ou recolhe contribuições. É o contribuinte da relação jurídica tributária de custeio. E o artigo 15 da Lei de Benefícios (Lei n.º 8.213/91) prevê determinados períodos, os chamados períodos de graça, nos quais também é mantida a qualidade de segurado e conservados todos os seus direitos perante a Previdência Social, independentemente de contribuições. Os dependentes só poderão usufruir do benefício de pensão por morte se o titular/falecido era, à data do óbito, segurado da Previdência Social. A exigência de vinculação, no presente caso, é regra de proteção do sistema, que é contributivo, consoante a regra expressa do artigo 201, caput, da CF/88. A autora, na qualidade de esposa do falecido, tem a qualidade de dependente (dependência presumida). O de cujus faleceu em 04/11/2002 (certidão de óbito à f. 12). De acordo com o CNIS, seu último vínculo de trabalho foi cessado em abril de 2000. Todavia, em 1998, o falecido havia proposto ação ordinária de indenização por acidente de trabalho, em face do INSS, e naquela ação foi reconhecido o direito à percepção auxílio-acidente de 50% (cinquenta por cento), desde a data do laudo. A sentença foi proferida em 16/03/1999 e integralmente mantida pelo acórdão prolatado em 08/11/2000. Embora a execução do julgado tenha ocorrido em momento posterior ao óbito do segurado, tendo sido pagos os valores devidos aos seus herdeiros, o reconhecimento judicial do direito ao recebimento do auxílio-acidente no momento do óbito, se afigura suficiente à comprovação de que ele mantinha a qualidade de segurado na ocasião do falecimento. Manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Benefício devido. O termo inicial da pensão deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 74, II, da Lei n. 8.213/91 (com a redação que lhe foi ofertada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10/11/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97). (...) (APELAÇÃO CÍVEL - 2255034 / SP 0031093-85.2011.4.03.6301, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão Julgador NONA TURMA, Data do Julgamento 16/10/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2017) - grifo nosso. Deste modo, uma vez fixado, na perícia realizada perante este Juízo e perante a autarquia administrativa, o termo inicial da incapacidade em 27/05/2014, há que se reconhecer presente a qualidade de segurado. Assim, ante a natureza total e temporária para atividade laboriosa habitual, devendo a parte autora ser reavaliada em doze

meses a partir da data da realização da perícia, posto que a incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência, afigura-se correta a concessão do benefício de auxílio-doença. Deste modo, conclui-se não estar a parte autora definitivamente incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que não enseja a concessão da aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o artigo 42 da Lei 8.213/1991: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Desta maneira, entendo que restaram preenchidas as exigências para a concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data do início da incapacidade em 27/05/2014, devendo a parte autora ser reavaliada em um período de 06 (seis) meses após a prolação da presente decisão.

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) conceder o benefício de auxílio-doença, com data de início a partir de 27/05/2014, devendo a parte autora ser reavaliada em um período de 06 (seis) meses após a prolação da presente decisão; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 27/05/2014, apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Deverá a autarquia proceder à realização de exame médico que constate a cessação da incapacidade a fim de findar o pagamento de benefício previdenciário, sendo vedada a cessação do benefício sem realização de perícia médica que comprove a regressão da doença. Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, bem como a informação da cessação do benefício concedido em sede de tutela, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Deste modo, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de auxílio-doença a partir de 27/05/2014. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. P.R.I. São Paulo, 04 de setembro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009195-06.2016.403.6183** - EURIDICE FERREIRA SIMIONI DOS SANTOS (SP307194 - VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI E SP338884 - ISABEL CRISTINA FERREIRA DOS ANJOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) conceder o benefício de pensão por morte a partir da data da citação ocorrida em 14/07/2017; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 14/07/2017, apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, concedo tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Deste modo, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de pensão por morte a partir de 14/07/2017 (NB: 21/159.527.185-3). Condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual mínimo sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. P.R.I. São Paulo, 19 de setembro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004383-87.1994.403.6183** (94.0004383-0) - DORIVAL TIROLI (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X DORIVAL TIROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que determinou ao INSS a revisão da RMI de benefício previdenciário (49-54), com trânsito em julgado em 13/09/1996. Os cálculos apresentados pela parte exequente (fls. 62-70) foram contraditados pelo INSS, sendo proferida sentença de improcedência nos Embargos à Execução (fls. 89-90 e 92-93). A decisão de fls. 103 determinou a expedição de ofício requisitório único no valor de R\$ 25.393,49, atualizado para 05/1997. Efetivamente pago o ofício requisitório (fls. 115), em 14/03/2007, a parte exequente apresentou cálculos complementares de juros moratórios em continuação (fls. 122-125), no valor total de R\$ 14.335,97 (principal), atualizados para 05/2007, referentes ao período entre a data de atualização dos cálculos homologados (05/1997) e expedição dos ofícios requisitórios. Requereu, ainda (fls. 144), o pagamento das diferenças oriundas da revisão realizada, para o período de 06/1997 a 05/1998, não realizado administrativamente, conforme documentos juntados pelo INSS às fls. 132-139. O INSS concordou com o valor de R\$ 14.335,97, apresentado pela parte exequente, como remanescente do precatório e informou ter tomado providências para o pagamento do período de 06/1997 a 05/1998 (fls. 146-166). Petição juntada pela parte exequente, às fls. 200, informa que, até 04/2016, a autarquia previdenciária não havia cumprido a ordem de pagamento do período de 06/1997 a 05/1998, apresentando cálculos no valor de R\$ 6.204,91 (principal), para 04/2016, e R\$ 3.463,30 (honorários), para 05/2007. O INSS manifestou concordância com o valor de R\$ 6.204,91, apresentado pela parte exequente (fls. 207-222). Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentado parecer no valor de R\$ 7.109,29 (principal), para 01/04/2016, e R\$ 2.969,75 (honorários de sucumbência), para 01/05/2007, fls. 223-231. As partes tiveram vista dos cálculos (fls. 232-233). É o relatório. Passo a decidir. A questão dos juros de mora no intervalo compreendido entre a data realização dos cálculos de liquidação e a expedição da requisição de pagamento foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, Recurso Extraordinário nº 579.431, com Repercussão Geral. Na ocasião, prevaleceu a tese de que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de realização dos cálculos e da requisição ou do precatório. Portanto, em consonância com o decidido pelo E. STF, são devidos juros em continuação desde a data da conta até a data da requisição. O critério acima especificado foi observado pela parte exequente, apurando um crédito de R\$ 14.335,97 (para 05/2007), integralmente aceito pelo INSS (fls. 146), de forma que resta incontestado. No que diz respeito ao período de 06/1997 a 05/1998, o próprio INSS, de forma reiterada (fls. 146, 188, 207, 222), admitiu a ausência de pagamento dos atrasados oriundos da revisão devida. Foram apresentados cálculos pela parte exequente quanto a este item da execução, aos quais o INSS anuiu ressalvando eventual erro material, razão pela qual os autos foram encaminhados ao contador judicial, que apurou saldo residual devido ao exequente no valor de R\$ 7.109,29, atualizado para 01/04/2016. Embora a parte exequente tenha concordado com o parecer da Contadoria, um pouco superior ao seu,

deve ser observado o mandamento do art.492 do CPC, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por ele demandada, ou seja, R\$ 6.204,91, atualizados para 04/2016.No que se refere aos honorários advocatícios apurados tanto pela parte exequente, quanto pela contadoria judicial, estão equivocados, visto que não houve condenação segundo as decisões de fls. 49-53 e 91-93.Em vista do exposto, determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente, nos valores de R\$ 14.335,97, atualizado para 05/2007, e R\$ 6.204,91, atualizados para 04/2016, nos termos delineados nos parágrafos acima.Expeçam-se os ofícios requisitórios.Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de outubro de 2018.Ricardo de Castro NascimentoJuiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000315-88.2017.403.6183** - CARLOS EDUARDO GENEROSO X ALEXANDRE INACIO GENEROSO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública n 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.Os Srs. Carlos Eduardo Generoso e Alexandre Inácio Generoso identificam-se como herdeiros do Sr. Sebastião Carlos Generoso, titular do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 102.351.529-3), com DIB em 13/10/1996, objeto da presente ação. Entretanto, os exequentes deixaram de comprovar o atendimento ao estabelecido no art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Portanto, necessária se faz a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte segurada;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os sucessores, ainda que menores;e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores do segurado falecido.Diante do exposto, suspendo o processo por 30 (trinta) dias úteis, para que sejam providenciados todos documentos necessários, sob pena de julgamento do feito nos termos em que se encontram.Apresentados todos os documentos, façam vistas ao INSS e tornem conclusos para apreciação.Intimem-se.São Paulo, 15 de outubro de 2018.Ricardo de Castro NascimentoJuiz Federal

#### **Expediente Nº 3397**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000142-98.2016.403.6183** - ARTHUR AQUINO DA SILVA MENDES DOS SANTOS X MARISELMA AQUINO DA SILVA X MARISELMA AQUINO DA SILVA(SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 243 - Proceda-se à inserção da mídia (fl. 217) no Pje.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27.07.2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item II, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos e à inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração nos autos e na capa, assim como no sistema processual (ato ordinatório).

Após a intimação, no processo eletrônico, da parte contrária, para a conferência dos documentos digitalizados e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo (art. II, b), da referida Resolução).

Para facilitar a conferência, determino a remessa do processo físico para o INSS.

Eventual manifestação deve ser direcionada e aduzida no processo eletrônico, tendo em vista que o processo passou a ter curso somente no sistema eletrônico.

Arquivem-se os autos físicos nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29.07.2017.

Cumpra-se.

Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3398**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002373-79.2008.403.6183** (2008.61.83.002373-2) - DULCE SOLIDE DE HOLANDA BEZERRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002374-64.2008.403.6183** (2008.61.83.002374-4) - JAIME TAVARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006800-85.2009.403.6183** (2009.61.83.006800-8) - LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017015-23.2009.403.6183** (2009.61.83.017015-0) - WALDYR DE ROSA CELSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012484-20.2011.403.6183** - GENY DOS SANTOS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005415-97.2012.403.6183** - MARIA ELISA PELIN DE FARIA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012016-85.2013.403.6183** - LUCIA MARA LEOPOLDO E SILVA ELEUTERIO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008481-80.2015.403.6183** - JORGE LUIZ GARCIA(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA E SP323320 - CLAUDENICE ALVES

Ciência do trânsito em julgado.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003808-10.2016.403.6183** - ISABEL CRISTINA FRIGGI(PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007739-21.2016.403.6183** - ALANA MARIA FISK CARDOSO BARBOSA X NILTON DO NASCIMENTO BARBOSA(SP345325 - RODRIGO TELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

### **9ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008095-91.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO LUIZ THUR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO - SP96833

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

Trata-se de Ação Ordinária, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita.

O INSS apresentou contestação.

Sobreveio réplica.

**A parte autora apresentou pedido de desistência do feito. Em resposta, o INSS concordou.**

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

O pedido de desistência da ação, nesse caso, depende da concordância do réu, nos termos do artigo 485, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, eis que havia sido citado a apresentar defesa e, portanto, estava integralizada a relação processual.

Como a autarquia não aduziu nenhum prejuízo concreto, inclusive concordando com o pedido, deve ser homologada a desistência da ação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

São PAULO, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003954-29.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PACILDO FRANCISCO DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **redesignada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **PEDRO PAULO SPOSITO**

DATA: **31/10/2018**

HORÁRIO: **9:30**

LOCAL: **Rua Baluarte, 168 – Vila Olímpia – São Paulo/SP (primeira rua paralela à Avenida Santo Amaro, na altura do número 1800)**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu (a) advogado (a), deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003954-29.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PACILDO FRANCISCO DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **redesignada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **PEDRO PAULO SPOSITO**

DATA: **31/10/2018**

HORÁRIO: **9:30**

LOCAL: **Rua Baluarte, 168 – Vila Olímpia – São Paulo/SP (primeira rua paralela à Avenida Santo Amaro, na altura do número 1800)**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu (a) advogado (a), deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006550-83.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CLAUDIO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **PEDRO PAULO SPOSITO**

DATA: **31/10/2018**

HORÁRIO: **10:00**

LOCAL: **Rua Baluarte, 168 – Vila Olímpia – São Paulo/SP (primeira rua paralela à Avenida Santo Amaro, na altura do número 1800)**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu (a) advogado (a), deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006550-83.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CLAUDIO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **PEDRO PAULO SPOSITO**

DATA: **31/10/2018**

HORÁRIO: **10:00**

LOCAL: **Rua Baluarte, 168 – Vila Olímpia – São Paulo/SP (primeira rua paralela à Avenida Santo Amaro, na altura do número 1800)**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu (a) advogado (a), deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011560-74.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDNALVA ARAUJO CANARIO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA**

DATA: **21/11/2018**

HORÁRIO: **10:00**

LOCAL: **Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 - Higienópolis**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

**São PAULO, 16 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011482-80.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIVINA RODRIGUES DE MORAES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA**

DATA: **21/11/2018**

HORÁRIO: **10:30**

LOCAL: **Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 - Higienópolis**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012560-12.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ADAO MANGOLIN FONTANA - SP151551

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA**

DATA: **21/11/2018**

HORÁRIO: **11:00**

LOCAL: **Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 - Higienópolis**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007503-47.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OLGA OLANDA FAZOLARI DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada data e hora** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutora **RAQUEL SZTERLING NELKEN**

DATA: **29/01/2019**

HORÁRIO: **08:20**

LOCAL: **Rua Sergipe, 441 CJ 91 – Consolação – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007503-47.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OLGA OLANDA FAZOLARI DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada data e hora** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutora **RAQUEL SZTERLING NELKEN**

DATA: **29/01/2019**

HORÁRIO: **08:20**

LOCAL: **Rua Sergipe, 441 CJ 91 – Consolação – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São PAULO, 16 de outubro de 2018.

**Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**Juiz Federal**  
**Bel. Rodolfo Alexandre da Silva**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 956

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0038027-84.1995.403.6183** (95.0038027-7) - GERALDO QUESADA(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Fls. 343. Promova a parte autora o integral cumprimento do despacho de fls. 339, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012172-25.2003.403.6183** (2003.61.83.012172-0) - GUIDO COMPAGNO(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X GUIDO COMPAGNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244. Defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para promover a habilitação de herdeiros conforme requerido. Não promovida a habilitação nesse prazo, determino o cumprimento das disposições do art. 313, parágrafo 2.º, inciso II, do CPC, intimando-se o espólio do autor, eventuais herdeiros ou sucessores, por meio de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002571-24.2005.403.6183** (2005.61.83.002571-5) - JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP192421 - DOVAIR BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

O cumprimento de sentença, na vigência da Resolução n.º 142/2017-TRF da 3.ª Região, como é o caso dos autos, deve processar-se via sistema PJe (processo judicial eletrônico).

Assim, para que se regularize o processamento do feito, deverá a parte autora retirar os autos em secretaria e digitalizar as seguintes peças, para o fim de inseri-las no sistema PJe:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária;
- 9 - Qualquer outra peça que a parte repute necessária para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe facultado, ainda, promover a digitalização integral dos autos.

Uma vez digitalizadas as peças, a parte autora deverá inseri-las, mediante acesso ao sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo digital correspondente a este processo físico, cujo número será atribuído também aos autos virtuais (a criação dos autos virtuais deverá ser requerida no balcão da Secretaria da Vara, no momento em que for feita a carga dos autos para virtualização).

Prazo para cumprimento: 10 (dias) dias.

Inseridas as peças nos autos virtuais, deverá a parte autora informar a providência nestes autos.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remetam-se os autos ao arquivo, como baixa-virtualizado, e prossiga-se nos autos eletrônicos. Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, deverão os autos permanecer acautelados em Secretaria, até que a parte interessada promova o cumprimento das providências que lhe competem, nos termos do art. 6.º da Resolução n.º 142/2017.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente a parte autora, ainda, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, Pres/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003242-47.2005.403.6183** (2005.61.83.003242-2) - MANOEL GARCIA LIMA(SP060469 - CLAUDIO BOCCATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI) X MANOEL GARCIA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido da parte exequente, que após regular recebimento de seu crédito, requer pagamento complementar (fls. 879/888).

Entendo que o requerimento não merece prosperar.

Com efeito, além de os cálculos terem sido elaborados com base em índices legais, observo que a parte exequente restou intimada, quando da

expedição da requisição (fls. 858 e verso) - oportunidade apropriada para requerer eventuais correções, tendo quedado-se inerte, assim precluindo-se o seu direito.

Consequentemente, preclusa a oportunidade concedida à parte exequente para manifestar insurgência, fez-se imutável o ato judicial.

Posto isso, indefiro o pedido de pagamento complementar formulado pela parte exequente.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0215699-64.2005.403.6301** (2005.63.01.215699-4) - OROTIDES JESUS DONATO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte exequente o integral cumprimento do despacho de fls. 603, item 3.2.2.1., no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos em secretaria.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010967-14.2010.403.6183** - WALTER UZUN(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 269. Defiro à parte autora o prazo requerido.

No silêncio, cumpra-se o despacho retro.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012108-68.2010.403.6183** - CARLOS ROBERTO DIZARO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 344. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar os valores que entende devidos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005216-75.2012.403.6183** - GABRIEL NATALINO LELES(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

O cumprimento de sentença, na vigência da Resolução n.º 142/2017-TRF da 3.ª Região, como é o caso dos autos, deve processar-se via sistema PJe (processo judicial eletrônico).

Assim, para que se regularize o processamento do feito, deverá a parte autora retirar os autos em secretaria e digitalizar as seguintes peças, para o fim de inseri-las no sistema PJe:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária;
- 9 - Qualquer outra peça que a parte repute necessária para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe facultado, ainda, promover a digitalização integral dos autos.

Uma vez digitalizadas as peças, a parte autora deverá inseri-las, mediante acesso ao sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo digital correspondente a este processo físico, cujo número será atribuído também aos autos virtuais (a criação dos autos virtuais deverá ser requerida no balcão da Secretaria da Vara, no momento em que for feita a carga dos autos para virtualização).

Prazo para cumprimento: 10 (dias) dias.

Inseridas as peças nos autos virtuais, deverá a parte autora informar a providência nestes autos.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remetam-se os autos ao arquivo, como baixa-virtualizado, e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, deverão os autos permanecer acautelados em Secretaria, até que a parte interessada promova o cumprimento das providências que lhe competem, nos termos do art. 6.º da Resolução n.º 142/2017.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente a parte autora, ainda, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, Pres/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo

dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009727-14.2015.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006221-16.2004.403.6183 (2004.61.83.006221-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X FRANCISCO LETIERI(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO)

1) Fls. 105. Intime-se o embargado para promover a virtualização dos autos, devendo proceder do seguinte modo:

- a) retire os autos (principal e embargos à execução) em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.
- b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, nos processos eletrônicos de idêntico número dos processos físicos (principal e embargos à execução), que serão disponibilizados no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.
- c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

2. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.

3. Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, deverão os autos aguardarem provocação da parte interessada, acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º da Resolução 142/2017.

4. Virtualizados os autos principais e dos embargos à execução, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos físicos ao arquivo como baixa findo-digitalizados e encaminhem-se os autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000186-74.2003.403.6183** (2003.61.83.000186-6) - EDINALDO MARQUES DE SOUZA(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X JOSE HENRIQUE FALCIONI - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X EDINALDO MARQUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X X EDINALDO MARQUES DE SOUZA(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Fls. 387. Indefiro, uma vez que o destaque dos honorários contratuais deveria ter sido requerido antes da elaboração do ofício precatório para pagamento do valor da condenação, com vistas à separação dos valores, assim observando-se o que dispõe o Comunicado n.º 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

Em atenção ao Comunicado 01/2018-UFEP e em vista do recebimento do Ofício nº CJF-OFI-2018/01880, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro RAUL ARAÚJO, Corregedor-Geral da Justiça Federal, em complemento ao teor do Ofício nº CJF-OFI-2018/01775, a Presidência desta Corte determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, sobrestem os autos conforme retro determinado.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001298-68.2009.403.6183** (2009.61.83.001298-2) - MANOEL DE SOUZA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Trata-se de pedido da parte exequente, que após regular recebimento de seu crédito, requer pagamento complementar (fls. 372/375).

Entendo que o requerimento não merece prosperar.

Com efeito, além de os cálculos terem sido elaborados com base em índices legais, observo que a parte exequente restou intimada, quando da expedição da requisição (fls. 364 e verso) - oportunidade apropriada para requerer eventuais correções, tendo quedado-se inerte, assim precluindo-se o seu direito.

Consequentemente, preclusa a oportunidade concedida à parte exequente para manifestar insurgência, fez-se imutável o ato judicial.

Posto isso, indefiro o pedido de pagamento complementar formulado pela parte exequente.

Decorrido o prazo recursal, tomem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0036390-44.2009.403.6301** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO E SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 337/340. A cessão de crédito deverá ser apresentada em documento original ou por meio de cópia autenticada.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015919-36.2010.403.6183** - JOSE ALMEDA BARBOSA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALMEDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/10/2018 646/826

Defiro a expedição de certidão de advogado constituído mediante apresentação de procuração atualizada e pagamento das respectivas custas na Caixa Econômica Federal (valor da certidão: R\$ 8,00), por meio de guia GRU - UG/Gestão: 090017/00001 - Código 18710-0, nos termos da Portaria 1191428, de 06/07/2015. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, ou no silêncio, aguarde-se a comunicação de pagamento do precatório com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0049571-54.2005.403.6301** (2005.63.01.049571-2) - EROINO DA CUNHA X MIRIAM ARAUJO DA CUNHA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM ARAUJO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI)

Fls. 406. Intime-se a parte autora para promover o correto cumprimento do despacho de fls. 402, manifestando-se, ou pela concordância com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (INSS), ou pelos cálculos do contador judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008574-54.1989.403.6183** (89.0008574-3) - DIOMAR DI GIOVANNI X SEBASTIAO MARQUES DINIZ X ELY APARECIDA MARQUES DOS SANTOS X CARLOS JOSE MARQUES DOS SANTOS X ESTEVAO WEY X HORST BECK X ANTONIO SOARES X ROCCO CASALASPRO X JANDIRA APARECIDA MILANO X MARIA DO CARMO SOARES X MIGUEL HERRERA X MIGUEL HERRERA JUNIOR X PAULO HERRERA(SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X DIOMAR DI GIOVANNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARQUES DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JOSE MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEVAO WEY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORST BECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROCCO CASALASPRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA APARECIDA MILANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

Fls. 526. Com razão a autarquia previdenciária.

Assim, indefiro o pedido de fls. 524.

Nada mais sendo requerido, tornem para extinção.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015833-12.2003.403.6183** (2003.61.83.015833-0) - MANOEL LEONCIO DE BARROS FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MANOEL LEONCIO DE BARROS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 492. Dê-se ciência à parte autora.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

#### **Expediente Nº 957**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002391-76.2003.403.6183** (2003.61.83.002391-6) - FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido da parte exequente, que após regular recebimento de seu crédito, requer pagamento complementar (fls. 659/663).

Entendo que o requerimento não merece prosperar, posto que os valores requisitados foram confirmados por decisão proferida em sede de agravo de instrumento interposto pela autarquia previdenciária (fls. 639/644).

Assim, indefiro o pedido de pagamento complementar formulado pela parte exequente, dado que o Juízo está adstrito à referida decisão, não podendo inovar no feito, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014493-33.2003.403.6183** (2003.61.83.014493-8) - RAMON MANUEL SANDE FERNANDEZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP307164 - RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA E SP291503 - FELIPE PENTEADO BALERA E SP276489 - MICHELLE CRISTINA BENITES E SP006387SA - GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP338382 - CRISTIANE ISABEL FIGUEIREDO E SP170043 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180. Anote-se.

Tendo em vista, outrossim, o quanto determinado às fls. 177, o pedido deverá ser apresentado na forma virtualizada, via sistema PJe.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003031-69.2009.403.6183** (2009.61.83.003031-5) - ELOI LIMA DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 256/258. Anote-se na autuação o nome dos advogados substabelecidos, excluindo-se os dos subscritores do instrumento, uma vez que a sub-rogação foi feita sem reserva de poderes.

Na hipótese dos autos, a modalidade de pagamento da verba honorária não comporta a modificação do beneficiário.

Caso este não possa levantar os valores depositados, a parte interessada deverá requerer o cancelamento do ofício requisitório e a expedição de nova requisição.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000071-38.2012.403.6183** - RUBENS MACHADO(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 357. Tendo em vista a notícia do falecimento do autor, intime-se o seu advogado para requerer o que de direito, com vistas à habilitação de eventuais sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não promovida a habilitação nesse prazo, determino o cumprimento das disposições do art. 313, parágrafo 2.º, inciso II, do CPC, intimando-se o espólio do autor, eventuais herdeiros ou sucessores, por meio de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo (art. 313, parágrafo 2.º, inciso II, do CPC).

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000119-60.2013.403.6183** - JOSE GONCALVES SANTOS FILHO(SP331691 - ABDON DA SILVA RIOS NETO E SP369211 - RENAN DE AZEVEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

O cumprimento de sentença, na vigência da Resolução n.º 142/2017-TRF da 3.ª Região, como é o caso dos autos, deve processar-se via sistema PJe (processo judicial eletrônico).

Assim, caso a parte autora pretenda executar o julgado, deverá retirar os autos em secretaria e digitalizar as seguintes peças, para o fim de inseri-las no sistema PJe:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes; PA 0,5 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária;
- 9 - Qualquer outra peça que a parte repute necessária para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe facultado, ainda, promover a digitalização integral dos autos.

Uma vez digitalizadas as peças, a parte autora deverá inseri-las, mediante acesso ao sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo digital correspondente a este processo físico, cujo número será atribuído também aos autos virtuais (a criação dos autos virtuais deverá ser requerida no balcão da Secretaria da Vara, no momento em que for feita a carga dos autos para virtualização).

Prazo para cumprimento: 10 (dias) dias.

Inseridas as peças nos autos virtuais, deverá a parte autora informar a providência nestes autos.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remetam-se os autos ao arquivo, como baixa-virtualizado, e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, deverão os autos permanecer acautelados em Secretaria, até que a parte interessada promova o cumprimento das providências que lhe competem, nos termos do art. 6.º da Resolução n.º 142/2017.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente a parte autora, ainda, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, Pres/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0011877-36.2013.403.6183** - FRANCISCO DIAS DA CUNHA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204. Dê-se ciência à parte autora.

Após, dado o julgamento de procedência da ação rescisória ajuizada pela autarquia previdenciária com trânsito em julgado (fls. 180/197), arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004708-27.2015.403.6183** - ERASMO VICENTE DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185. Dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer pela autarquia previdenciária, intimando-a, outrossim, para promover a virtualização dos autos, conforme determinado às fls. 178.

No silêncio, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0938543-94.1986.403.6183** (00.0938543-6) - HAROLDO RODRIGUES X ANTONIO DE CARVALHO X ANTONIO LIONEL DE SOUZA X ANTONIO LUCIO DA SILVA X AMERICO LOPES X ARLINDO MATOS PIMENTEL X ARNALDO FERNANDES DA SILVA X AUXILIO DONATELLI X AVELINO AUGUSTO X DANIEL DE PAULA X EROTILDES DE SOUZA X FLORISBELLA JESUS X GUMERCINDO ALVES CANANEA X HAMILTON BARBOSA X HENRIQUE SOUZA LEITE X IRINEU TAVARES X ISAIAS DE PAULA X LINDOMAR ANA SILVA DE PAULA X JOAO BISPO DE JESUS X JOAO BRAZ DOS SANTOS X JOAO CURSINO SANTIAGO X JOSE DE SA MENEZES X JOSE DE SOUZA BRITO X JOSE FELICIO DA COSTA X JOSE MARCIANO DOS SANTOS X JULIO DOS SANTOS X LEONILDES FAGUNDES X LUCIO ANTONIO DA SILVA X MANUEL JESUS TEIXEIRA X MARIA INEZ DANIEL DE PAULA X MARIO ANTONIO TRAMONTIN X NEIDE MARTINS VIEIRA X NORMELIA SILVA DE SOUSA X PEDRO DOMENICH X SAUL DE PAULA X SEBASTIAO JOSEFA DE JESUS X SUDARIA MARIA DE JESUS X ZACARIAS DIAS DA ROCHA X WALTER CUNHA(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X HAROLDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 747. Manifeste-se a parte autora, requerendo o que direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0047780-65.1995.403.6183** (95.0047780-7) - MARIA IRENE BULGARELLI GIRA O X MIGUEL LAMUCCI X NELLY ACCACIO DE SOUZA X OLGA BARBERI RAGAINI X OSVALDO NASTASI X PEDRO GARCIA X CESAR CRUZ GARCIA X LIBERA CRUZ GARCIA X REINALDO ROSANOVA X TEREZINHA DE JESUS BARBOSA PRENDAGLIA X WALDA RAMOS BELLOTTI DA SILVA(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP064548 - CARLO SANDOVAL PEIXOTO E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X WALDA RAMOS BELLOTTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GARCIA X X REINALDO ROSANOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença, cujos competentes ofícios requisitórios já foram expedidos para fins de cumprimento da obrigação de pagar imposta à autarquia previdenciária (fls. 755/757). A parte exequente, todavia, argumenta que ainda há valores remanescentes referentes à atualização do valor devido decorrente da aplicação de juros e correção monetária no período compreendido entre a conta de liquidação e a inscrição do precatório (fls. 773/779).

O INSS, por sua vez, manifesta-se contrariamente ao pedido (fls. 788/793).

Remetidos os autos à contadoria judicial, foi apresentada a conta de fls. 820/821, manifestando-se as partes.

Consigne que a parte autora concorda expressamente com o valor apurado pela contadoria judicial.

A presente discussão já foi definida na Tese de Repercussão Geral - RE 579.431: Incidem juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, julgada em 19/04/2017.

Nestes termos, o cálculo da contadoria judicial é o que mais se coaduna com a questão, tendo também observado os atos normativos do Conselho da Justiça Federal para elaboração de cálculos, devendo, portanto, prevalecer.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a manifestação de fls. 773/779 para determinar que se prossiga a execução, conforme cálculos da contadoria judicial (fls. 820/821), atualizados até 03/2018, no valor total de R\$ 53.747,99 (cinquenta e três mil, setecentos e quarenta e sete reais e noventa e nove centavos).

Decorrido o prazo recursal, elabore a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tornem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0036046-96.2001.403.0399** (2001.03.99.036046-7) - JAYME FRANCO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/10/2018 649/826

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL impugna a execução promovida por JAYME FRANCO, objetivando a redução dos cálculos da execução. O exequente apresenta cálculos no valor de R\$ 10.906,31, atualizados até agosto de 2016. A autarquia federal alegou excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à utilização da taxa referencial - TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009. Devendo, conforme argumenta, ser aplicada a Resolução nº 134/2010. Pugnou pela execução inicial de R\$ 10.906,31 e posteriormente alterou para 13.116,82, para 10/2015 (fls. 315/321). A contadoria elaborou parecer às fls. 324/333, apontando, neste último, como valor da execução a quantia de R\$ 13.485,93 (para a mesma data), manifestando-se as partes. No que tange à correção monetária, mantidos os critérios em superior instância, denota-se que não há definição clara no título executivo, devendo ser observados os atos normativos que versam sobre a realização dos cálculos no âmbito da Justiça Federal, vigentes à época da liquidação. Com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). A modulação dos efeitos em debate apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença, como o que ora se discute. Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870974 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice INPC para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito. No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02?STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDEBITO TRIBUTÁRIO. O TESES JURÍDICAS FIXADAS. 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. (...) 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. (...) 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). (...) 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto. (...) (REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018) Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13. Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal - CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. Por fim, esclarece-se que a atualização incorporada pela Resolução CJF nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos da contadoria do Juízo de fls. 324/333, apontando crédito ao exequente no total R\$ 15.211,78, atualizado para março de 2018. Observo, todavia, que o valor apurado pela Contadoria Judicial excede ao valor apresentado pela própria exequente, o que não deve ser acolhido, tendo em vista que o juízo está limitado ao pedido. Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e homologo os cálculos da exequente (fls. 315/319), atualizados até 10/2015, no valor total de R\$ 13.485,93 (treze mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos). Condeno o executado ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao seu pedido inicial, correspondente a R\$ 1.029,66 (um mil e vinte e nove reais e sessenta e seis centavos). Decorrido o prazo recursal, elabore a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios. Após, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004909-39.2003.403.6183** (2003.61.83.004909-7) - FELICIANO PIRES TOLENTINO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X FELICIANO PIRES TOLENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 743 e 747. Dê-se ciência à parte autora.

Após, sobrestem-se os autos conforme determinado às fls. 728.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000700-46.2011.403.6183** - ZIDEM BERTAIOLLI ABRHAO(SP159035 - HELENA EMIKO MIZUSHIMA WENDHAUSEN) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZIDEM BERTAIOLLI ABRHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL impugna a execução promovida por ZIDEM BERTAIOLLI ABRAHÃO, objetivando a redução dos cálculos da execução. O exequente apresenta cálculos no valor de R\$ 90.314,88, atualizados até abril de 2016. A autarquia federal alegou excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à utilização da taxa referencial - TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009. Devendo, conforme argumenta, ser aplicada a Resolução nº 134/2010. Pugnou pela execução inicial de R\$ 1.509,11, para 07/2016 (fls. 142/155). A contadoria elaborou parecer às fls. 162/177 e 180/189, apontando, neste último, como valor da execução a quantia de R\$ 49.990,01 (para abril de 2016 - incluindo valor principal e honorários advocatícios), manifestando-se as partes. No que tange à correção monetária, denota-se que o título exequendo (fls. 101/102) definiu: A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. Com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). A modulação dos efeitos em debate apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença, como o que ora se discute. Corrobora esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870974 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice INPC para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito. No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02?STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494?97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960?2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. O TESES JURÍDICAS FIXADAS. 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494?97 (com redação dada pela Lei 11.960?2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. (...) 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494?97 (com redação dada pela Lei 11.960?2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. (...) 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430?2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213?91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494?97, com redação dada pela Lei n. 11.960?2009). (...) 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade?legalidade há de ser aferida no caso concreto. (...) (REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018) Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13. Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal - CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. Por fim, esclarece-se que a atualização incorporada pela Resolução CJF nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Acrescente-se que em relação aos honorários advocatícios, a decisão recorrida de fls. 178 esclareceu a necessidade de se compensar os valores pagos administrativamente, sem interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deve ser composta pela totalidade dos valores devidos, nos termos do decidido no REsp 956.263-SP. Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos da contadoria do Juízo de fls. 420/425, apontando atrasados no total R\$ 2.829,86, quanto ao principal e R\$ 47.160,15, para abril de 2016. Anote-se que o valor da contadoria, apurado de conformidade com o título judicial, é superior ao do INSS é inferior ao requerido pela exequente. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO e homologo os cálculos da contadoria judicial (fls. 181/189), atualizados até 04/2016, no valor total de R\$ 49.990,01 (quarenta e nove mil, novecentos e noventa reais e um centavo), incluído o valor referente aos honorários advocatícios. Condeno o executado ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao seu pedido inicial. Decorrido o prazo recursal, elabore a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios. Após, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. Intimem-se.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009976-67.2012.403.6183** - JUREMA FERRARINI DE FREITAS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUREMA FERRARINI DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL impugna a execução promovida por JUREMA FERRARINI DE FREITAS, objetivando a redução dos cálculos da execução. A autarquia federal alegou excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à utilização da taxa referencial - TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009. Pugnou pela execução inicial de R\$ 10.776,27, para abril de 2016 (fls. 278/298). A contadoria elaborou parecer às fls. 304/315, apontando como valor da execução a quantia de R\$ 222.079,34 (para janeiro/2017), manifestando-se as

partes. Nova manifestação da contadoria às fls. 334. No que tange à correção monetária, denota-se que o título exequendo (fls. 219/222) definiu: Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). A modulação dos efeitos em debate apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença, como o que ora se discute. Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870974 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice INPC para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito. No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02?STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494?97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960?2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. o TESES JURÍDICAS FIXADAS. 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494?97 (com redação dada pela Lei 11.960?2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. (...) 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494?97 (com redação dada pela Lei 11.960?2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. (...) 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430?2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213?91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494?97, com redação dada pela Lei n. 11.960?2009). (...) 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto. (...) (REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018) Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13. Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal - CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. Por fim, esclarece-se que a atualização incorporada pela Resolução CJF nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. O cálculo da RMI, bem como a correta aplicação dos critérios do teto foi devidamente observada pela contadoria judicial, conforme se observa da informação de fl. 304, reiterada à fl. 334. Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos da contadoria do Juízo de fls. 306/315, apontando atrasados no total R\$ 204.579,01, para 03/2016. Observo, todavia, que o valor apurado pela Contadoria Judicial excede ao valor apresentado pela própria exequente, o que não deve ser acolhido, tendo em vista que o juízo está limitado ao pedido. Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e homologo os cálculos da exequente (fls. 266/271), atualizados até 03/2016, no valor total de R\$ 203.463,48 (duzentos e três mil reais, quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos). Condene o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao seu pedido inicial, correspondente a R\$ 20.346,34 (vinte mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos). Decorrido o prazo recursal, elabore a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios. Após, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009049-43.2008.403.6183** (2008.61.83.009049-6) - ROMILDA BATISTA DE PAULA (SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDA BATISTA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 365: Descabidas as alegações da parte exequente. O valor apontado de R\$ 16.882,39, corresponde à data de atualização de dezembro de 2017, enquanto o valor acolhido pela decisão de fls. 363/363-verso está atualizado para o mês de julho de 2016, valor superior ao indicado pela contadoria judicial para a mesma data, conforme se depreende do comparativo de fls. 355. Int e prossiga-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006293-37.2003.403.6183** (2003.61.83.006293-4) - MANOEL GOMES PESSANHA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MANOEL GOMES PESSANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte exequente a virtualização também destes autos (digitalizando apenas as peças relativas ao cumprimento de sentença), sem o que restará prejudicado o julgamento dos embargos já virtualizados.

Nos autos digitais, oportunamente, será apreciado o pedido de fls. 485 e correlatos.  
Int.

#### **Expediente Nº 958**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004518-79.2006.403.6183** (2006.61.83.004518-4) - SONIA DALVA DA COSTA(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção manifestada pela autora, notifique-se a AADJ para implantação do benefício escolhido.

Sem prejuízo, intime-se a autora para juntar a memória de cálculos noticiada na petição de fls. 319.

Com a juntada, intime-se o INSS, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000293-74.2010.403.6183** (2010.61.83.000293-0) - DEVANIR BIRELLO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para cumprimento do despacho de fls. 198, itens 3.1 e 3.2:

3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...)

3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011108-33.2010.403.6183** - JAIR DAMASCENO PACHECO X LUZIA ROSA PACHECO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 277. Proceda a secretaria ao cumprimento do despacho de fls. 272, requisitando ao SEDI a alteração da autuação para inclusão da viúva do autor no polo ativo.

Defiro à parte autora, outrossim, o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005823-25.2011.403.6183** - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

##### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, para se manifestar sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 378 (item 4.8).

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007686-16.2011.403.6183** - ANTONIO LUZIANO DE SOUZA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado.

Cumprido, ciência a parte autora e, nada mais requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Cumpra-se. Int.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004146-23.2012.403.6183** - EZIO TESSARO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se, na capa dos autos a interposição de agravo em face da decisão que indeferiu o pedido de INSS para afastar a suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios a que restou condenada a parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça, que mantenho pelos próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos em secretaria, até que sobrevenha decisão definitiva do recurso.

Int.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006181-53.2012.403.6183** - MARIO LANDI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

##### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para cumprimento do despacho de fls. 248, itens 2.1 e 2.2:

2.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...)

2.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007393-41.2014.403.6183** - DORIVAL CARLOS DE CAMARGO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo, notificando-se a AADJ para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 20 (vinte) dias.

1. Tendo em vista, outrossim, as disposições das Resoluções n.ºs 88 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para, caso queira requer o cumprimento do julgado, com vistas ao pagamento de valores atrasados ou de verba sucumbencial:

a) digitalizar a petição inicial da ação de conhecimento, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e certidão de trânsito em julgado;

b) distribuir o requerimento, com as peças acima referidas, no sistema PJe, como Novo Processo Incidentar, ao Órgão Julgador 9.ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, da Subseção Judiciária de São Paulo, como Cumprimento de Sentença Definitivo, na classe Cumprimento de Sentença;

c) peticionar, em seguida, no processo físico, comprovando a distribuição eletrônica da execução;

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

3. Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, na forma acima determinada, e observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

**RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.**

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009621-72.2003.403.6183** (2003.61.83.009621-0) - AGENOR DE OLIVEIRA GODOY FILHO(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA E SP182799 - IEDA PRANDI E SP140906E - NANCINILDA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AGENOR DE OLIVEIRA GODOY FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

Solicite-se à Caixa Econômica Federal, agência 1181, a transferência para uma conta judicial, à ordem do Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional I - Santana, vinculado ao processo digital nº 1029402-53.2016.8.26.0001, do valor de R\$ 1.726,37 (atualizado até maio de 2018), a ser subtraído da conta 1181005131857095.

Comunique-se àquele Juízo.

Comprovada a transferência, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor do exequente Agenor de Oliveira Godoy Filho. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000871-47.2004.403.6183** (2004.61.83.000871-3) - LUIZ PASCOAL DOS SANTOS X SUELI ALFREDO DOS SANTOS(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X SUELI ALFREDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis às partes para se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005125-63.2004.403.6183** (2004.61.83.005125-4) - JOSE LEITE FILHO(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEITE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

Fls. 455/465. Tendo em vista o que restou decidido no v. Acórdão, solicite-se ao E. Tribunal Regional Federal o levantamento do bloqueio de valores determinado às fls. 436.

Após, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 453, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos em secretaria para aguardar o pagamento dos valores requisitados mediante precatório (fls. 439).

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0760933-42.1986.403.6183** (00.0760933-7) - KAZUO MIZOVATA X KINSEI HONDA X KITISI IAMAUTI X KLINGER RODRIGUES DE ALBUQUERQUE X KURT SCHAUMBERGER X KURTS GESELIS X LAERTE MESSIAS X LAERZIO CARLETTI X LAURA TROGIANI X LAURINDO GRATON X LAURO VECHINI X LAZARO MARIA CAMPOS X OCLERES LOPES CAMPOS  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/10/2018 654/826

X LEO PITIGLIANI X MARIA DE LOURDES FAIRBANKS PINHEIRO X CAROLINA BINATO TOBALDINI X VERA REGINA BINATO TOBALDINI JARDIM X LEONEL DE PAULA X LEONID STEIN X LEONORA BIASOLI X LETICIA RIBEIRO X ORLANDO SBRANA X YOLE SBRANA MARZINKOWSKI X LICINIO CARDOSO X LIDIA MARIA MARCHETTI SIMONCELLI X LINDOLPHO LOMBELLO X LIZ CONTRAROLIM X LODONIO DE SOUZA CASTRO JUNIOR X FABIOLA APARECIDA VIOLA DE SOUZA CASTRO FEROLLA X FABIO VIOLA DE SOUZA CASTRO X FABIANA APARECIDA VIOLA DE SOUZA CASTRO FEROLLA X LOURENCO FAORO X LUCIA CHOEFI X LUCIA PENTEADO MALTA X LUCIA TORRENTE MOTOS X LUCIANO LEANDRO BISPO X LUCIO FELIPPE DE MELLO X LUCIO TELLES X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO SCHIAVON X LUIZ APPROBATO X LUIZ BENVENUTO X LUIZ BERNABE X LUIZ BOTTINI X LUIS BUSQUETS GIRO X LUIZ CARLOS DE ABREU X LUIZ CARLOS GOMES X LUIZ CHOLLA X LUIZ GAMA DA SILVA NETO X LUIZ GAVA X LUIZ GHIOTTO X LUIZ GONZAGA DE COSTA CARNEIRO X LUIZ JOSE MONTEIRO X LUIZ JOSE DOS SANTOS X LUIZ LAMARDO X LUIZ LOUREIRO DA SILVA X LUIZ MANOEL MARCONDES X LUIZ MARQUES LOPES X LUIZ MESCHIARI X LUIZ NERY CAVALHEIRO X LUIZ NONATO DA SILVA X LUIZ OLIVA X LUIZ TETTI X LUIZ VICENTINI X REGINA MARIA RUSCHI VICENTINI X VERA MARIA RUSCHI VICENTINI X MARGARIDA MARIA RUSCHI VICENTINI X LUIZA SARMENTO X LUPERCIO SALUSTIANO DE SOUZA X LYDIA IDA JOANNA COPPOLA BARRETTI X LYDIA ROSA FARIA MAGANA X LYRIA SPERA X MACAO KUROSAWA X TAKUO FUJII X MAGDALENA ATTMANN X MANIKO MAEZONO ISHIHATA X MANFREDI CILENTO X IONE CILENTO X MANOEL ALVARES TORRES X MANOEL ALVES BONFIM X MARIA JOSE BONFIM X MANOEL APOLINARIO CHAVES X MANOEL ARCHANJO X MEIRE ARCHANJO MARGATHO X MIRIAM ARCHANJO CARRAMASCHI X MANOEL BERNABE MOURA X MANOEL CASTANHO X SERGIO DONADIO CASTANHO X MANOEL DE OLIVEIRA HORTA X MANOEL LOPES X MANOEL PINHEIRO PINTO X MANOEL PONCI X MANOEL QUILIS SABATER X MANOEL SANDOVAL GONCALVES X APARECIDA LOMBARDI SENEDIN X MANOEL SERRO X MANUEL REIS CABRAL X NELSON CORREA CABRAL X MARCELO VIGGIANO X MARCILIO ZACCARONI X MARCO FABIO GEOFFROY CORREA X MARCO TULLIO PAES DE FIGUEIREDO X MARENCIO COLOMBINI JUNIOR X MARGARIDA CHEMIN X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA BARSACCHI ZERBINATO X MARIA DA LUZ RODRIGUES X MARIA DA PENHA PONTES X THEREZINHA PONTES X OSWALDO PONTES X MARIA DE LOURDES DE CARVALHO COLLET E SILVA X MARIA DE LOURDES FALCONI X MARIA DE LOURDES LARA X MARIA DONATO LABATE X MARIA EMILIA DE A RODRIGUES X MARIA FERNANDES ALVES X MARIA HELENA COUTINHO X MARIA HELENA DO REGO FREITAS DE TOLEDO X MARIA JOSE DE CARVALHO COLLET E SILVA X MARIA LEONICE NARDOCCI X MARIA LUCIA BETTINI X MARIA LUZIA DE STEFANO X MARIA NATALINA LISBOA(SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X MARIA NICIA DE ABREU GONCALVES(SP046364 - NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO) X MARIA VAZANOVA X MARIANO DAMICO X MARINA GRACIANO GONCALVES X MARIA REGINA DE SOUZA GONCALVES X FRANCISCO GRACIANO GONCALVES NETO X RICARDO ANIBAL SOUZA GONCALVES X MARIO AFONSO DELIA X MARIO BARAO X MARIO CANAVARRO DA FONSECA X MARIO CATAFESTA X MARIO DE ARAUJO X MARIA AUGUSTA LOPES DE ARAUJO X DURVAL EDUARDO DE ARAUJO X ADALBERTO DE ARAUJO X DEBORA DE ARAUJO X OSMAR DE ARAUJO X RAUL DE ARAUJO X MARIO DE OLIVEIRA MARQUES X MARIO DO NASCIMENTO PEREIRA MOURA X MARIO FERNANDES LAPO X MARIO GUARISE X MARIO GUIDI X MARIO JOAQUIM X MARIO MACHADO X MARIO MINAMIOKA X MARIO MARTINS VERDADE X MARISA MOURA VERDADE X VITO MARTINS VERDADE X MONICA MOURA VERDADE SANTOS X MARIO PASCHOAL X MARIO PAVAO X MARIO PREZ X MARIO RODRIGUES MADURO X MARIO TROMBETTA X MARIO ZAMBOTTO X MARIO ZAVAGLI X MARIO ERNESTO VENTURINI X NEYDE LOURDES BARBOSA X MARIO SERGIO VENTURINI X MASAMI SUZUKI X MATHIAS JOACHIM MATHIASON X MAURICIO BATELLO X MAURICIO DALMA CONCILIO X MAURICIO FERNANDES DOS SANTOS X MAURICIO NARDI X MAURILIO FRANCISCHINI X MAURO ALBERTO MENEZES X MAURO ANDRADE SANTOS X MAURO BUENO DOS REIS X MAURO TORRES MEIRA X MERCEDES MARTINS X MESSIAS GONSALVES DA SILVA X MIGUEL BORREGO X MIGUEL DANGELO X MIGUEL FERNANDES X MIGUEL GIMENEZ X MIGUEL URBANO SANCHES X MILTON COCARELI X MILTON DE CAMARGO BUENO X MILTON DE OLIVEIRA X MILTON FERNANDES DOS SANTOS X MILTON GAZZO X MILTON GRIMALDI X MILTON LEME X MILTON LUIZ SALLES MOURAO X MILTON MARTINS DA COSTA X MILTON PEREIRA MACHADO X MILTON RODRIGUES BELLO X MOACYR DE ALMEIDA PUPO X MOACYR DOS SANTOS MATTOS X MARIA JULIA FERNANDES MATTOS X MOACYR URADA X MOACYR VIEIRA(SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X KAZUO MIZOVATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao Sedi a alteração do nome da sucessora de Luiz Vicentini, fazendo constar VERA MARIA RUSCHI VICENTINI. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 2651.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012216-34.2009.403.6183** (2009.61.83.012216-7) - JOSE VICENTE LISBOA X LUZIA PIRES SOUZA LISBOA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI)

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito realizado às fls. 413, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007379-28.2012.403.6183** - ELIAS JOSE DA COSTA(SP115302 - ELENICE LISSONI DE SOUZA E SP303448A - FERNANDA

SILVEIRA DOS SANTOS) X SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 277/288), conforme determinado no despacho de fls. 203, bem assim para ciência dos depósitos realizados às fls. 289/291, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, sob pena de cancelamento das requisições e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003475-63.2013.403.6183** - MANOEL ANTONIO FELICIANO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ANTONIO FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES)

Fls. 281. Notifique-se a AADJ como requer o INSS, fixando-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento. Após, dê-se ciência às partes e tomem para extinção da execução.

#### Expediente Nº 939

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005747-06.2008.403.6183** (2008.61.83.005747-0) - ERASMO REIS LIMA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fls. 242/254. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, certifico que os autos encontram-se disponíveis à parte autora para se manifestar conforme determinado às fls. 217, item 1.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002448-79.2012.403.6183** - INES DE MATOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se, na capa dos autos a interposição de agravo em face da decisão que indeferiu o pedido de INSS para afastar a suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios a que restou condenada a parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça, que mantenho pelos próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos em secretaria, até que sobrevenha decisão definitiva do recurso.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001012-17.2014.403.6183** - JOAO GALINDO DELGADO GIMENEZ(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP304555 - CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis ao INSS para apresentar impugnação, conforme determinado às fls. 489, item 4.1.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002953-02.2014.403.6183** - JOSE LUIZ MONTEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL impugna a execução promovida por JOSÉ LUIZ MONTEIRO, objetivando a redução dos cálculos da execução. A autarquia federal alegou excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à utilização da taxa referencial - TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009. Pugnou pela execução inicial de R\$ 4.401,39, para agosto de 2017 (fls. 326/359). A contadoria elaborou parecer às fls. 366/369, apontando como valor da execução a quantia de R\$ 5.721,32 (para a mesma data), manifestando-se as partes. No que tange à correção monetária, denota-se que o título exequendo (fls. 284/289) definiu: Os valores, eventualmente, não pagos (de 25/01 a 26/03/2014), que serão apurados no momento da liquidação de sentença, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). A modulação dos efeitos em debate apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença, como o que ora se discute. Corrobora esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870974 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice INPC para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra,

afastando a TR para fins de atualização do débito.No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02?STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494?97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960?2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.o TESES JURÍDICAS FIXADAS.1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494?97 (com redação dada pela Lei 11.960?2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.(...)1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494?97 (com redação dada pela Lei 11.960?2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.(...)3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430?2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213?91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494?97, com redação dada pela Lei n. 11.960?2009).(...)4. Preservação da coisa julgada.Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade?legalidade há de ser aferida no caso concreto.(...) (REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.ObsERVE-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal - CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. Por fim, esclarece-se que a atualização incorporada pela Resolução CJF nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal.Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos da contadoria do Juízo de fls. 367/369, apontando atrasados no total R\$ 5.721,32, para 08/2017.Observo, todavia, que o valor apurado pela Contadoria Judicial excede ao valor apresentado pela própria exequente, o que não deve ser acolhido, tendo em vista que o juízo está limitado ao pedido.Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e homologo os cálculos da exequente (fls. 321/323), atualizados até 08/2017, no valor total de R\$ 5.473,74 (cinco mil, quatrocentos e setenta e três reais e setenta e quatro centavos).Condeno o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao seu pedido inicial, correspondente a R\$ 107,23 (cento e sete reais e vinte e três centavos). Decorrido o prazo recursal, elabore a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios. Após, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010797-03.2014.403.6183** - YUMIKA SHIBATA KUOKAWA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se, na capa dos autos a interposição de agravo em face da decisão que indeferiu o pedido de INSS para afastar a suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios a que restou condenada a parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça, que mantenho pelos próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos em secretaria, até que sobrevenha decisão definitiva do recurso.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003108-39.2014.403.6301** - JOSE CARLOS DUENAS CALEFFI(SP308610 - KAROLINE CEDRO DIAS DE AQUINO E SP310197 - KAW EZEQUIEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis às partes para se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo legal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000255-87.1995.403.6183** (95.0000255-8) - ISABEL CONCEICAO BARBOSA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ISABEL CONCEICAO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 511. O exequente opõe embargos de declaração, alegando que a decisão de fls. 505 deve ser aclarada, porquanto não levou em consideração o atual entendimento do STF quanto à incidência de juros de mora nos pagamentos de precatório (RE 579431), assim como não se pronunciou sobre o pedido de execução da multa fixada às fls. 117.

A respeito, trago à colação o disposto na Lei n.º 9.494/97, cujo art. 1.º-E, in verbis, prescreve:

São passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor.

Revisão cujo procedimento e requisitos restaram disciplinados pela Resolução n.º 168/2011-CJF, vigente ao tempo da expedição do precatório:

Art. 39. Sem prejuízo da revisão de ofício pelo presidente do tribunal, o pedido de revisão dos cálculos da requisição de pagamento, após a expedição do ofício requisitório, conforme previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, será apresentado:

- I - ao presidente do tribunal quando o questionamento se referir aos critérios de atualização monetária aplicados no tribunal;
- II - ao juízo da execução quando o questionamento se referir a critério de cálculo judicial, devendo o pedido de revisão atender, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
- c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.

E o embargante, segundo demonstram os autos, não requereu a revisão da conta antes do pagamento do precatório, nos moldes acima prescritos, tornando-se preclusa, assim, a sua oportunidade para revisar o débito.

Por fim, não havia porque a decisão embargada apreciar o pedido de execução da multa prevista na decisão de fls. 117, uma vez que a questão já fora superada pela decisão de fls. 478, sem recurso da parte exequente (fls. 479, verso).

Ante o exposto, conheço do recurso, aclarando a decisão nos termos supra, mas nego-lhe provimento.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003902-17.2000.403.6183** (2000.61.83.003902-9) - ROLAND STEPHAN MERKT X ADAO PEREIRA X AMALIA DALMONTE X EDUARDO MANOEL DOS SANTOS X JOAO NOGUEIRA RAMOS X LEONILDA BASSO RAMOS X JOAO VICENTE DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DIAS X LUIZ CONSTANTINO SCARANO X MARIA DAS DORES MARTINS BARROSO X EMERSON TEIXEIRA BARROSO X EVERTON TEIXEIRA BARROSO X HELLIGTON TEIXEIRA BARROSO X ELIDIANE TEIXEIRA BARROSO X HERBERTH TEIXEIRA BARROSO X MATILDE RODRIGUES MARTINS X CLEUSA RODRIGUES MARTINS X MARIA DA SOLEDADE MARTINS FIDELIS X JOSE ALVES MARTINS X VENERANDA RODRIGUES MARTINS SILVA X GLORIA DOS SANTOS MARTINS X RITA DE CASSIA ALVES MARTINS OSCAR X SILVIO BEGATTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROLAND STEPHAN MERKT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobrestem-se os autos em secretaria, até o julgamento do recurso interposto pelo exequente.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002359-71.2003.403.6183** (2003.61.83.002359-0) - SEBASTIAO TIMOTEU DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS X REGINALDO TIMOTEO DOS SANTOS X RENATO SILVA DOS SANTOS X ALEX SILVA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO TIMOTEO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobrestem-se os autos em secretaria, até o julgamento do recurso interposto pelo exequente.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002306-85.2006.403.6183** (2006.61.83.002306-1) - EVANGELISTA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X EVANGELISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: EVANGELISTA DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DP SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º: \_\_\_\_\_

Fls. 362. Após regular recebimento de seu crédito, retorna a parte exequente requerendo pagamento complementar, alegando que não houve incidência de juros de mora sobre o seu crédito, na forma do que restou decidido no RE 579431.

Entendo que o requerimento não merece prosperar.

Com efeito, além de os cálculos terem sido elaborados com base em índices legais vigentes à época e de conformidade com o título executado, observo que o exequente não procedeu conforme a legislação aplicável aos precatórios, com vistas a assegurar o direito que ora reclama.

A respeito, trago à colação o disposto na Lei n.º 9.494/97, cujo art. 1º-E, in verbis, prescreve:

São passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor.

Revisão cujo procedimento e requisitos se encontram disciplinados, tanto na Resolução n.º 168/2011-CJF (art. 39 e ss.), vigente ao tempo da expedição do precatório, quanto na Resolução n.º 405/2016-CJF (art. 33 e ss.), vigente ao tempo do seu pagamento.

Resolução n.º 168/2011: Art. 39. Sem prejuízo da revisão de ofício pelo presidente do tribunal, o pedido de revisão dos cálculos da requisição de pagamento, após a expedição do ofício requisitório, conforme previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, será apresentado:

- I - ao presidente do tribunal quando o questionamento se referir aos critérios de atualização monetária aplicados no tribunal;

II - ao juízo da execução quando o questionamento se referir a critério de cálculo judicial, devendo o pedido de revisão atender, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
- c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.

De seu turno, a Resolução n.º 405/2016, repete as mesmas disposições.

Ao que consta dos autos, o exequente não requereu a revisão da conta antes do pagamento do precatório, nos moldes acima prescritos, tornando-se preclusa, assim, a sua oportunidade para revisar o débito.

Por fim, a decisão proferida no julgado citado pelo exequente, cuja repercussão geral restou reconhecida, não lhe aproveita.

Com efeito, na hipótese, a decisão somente repercute e se aplica, evidentemente, sobre causas em que o tema tenha sido colocado sub judice anteriormente e que ainda se encontre pendente de julgamento, o que não se verifica aqui.

Assim, e entendendo que a autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009311-51.2012.403.6183** - DAVI LEOPOLDO ALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X DAVI LEOPOLDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O título executivo judicial (fls. 165/167), prescreveu: (...) verifica-se que o salário de benefício teve a redução imposta pela aplicação do teto previdenciário. Nesse passo, faz jus ao recálculo de sua renda mensal, com a liberação dos salários de benefício nos limites permitidos pelos novos valores trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, a partir das respectivas edições, com o pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal. Destaco que o valor do quantum debeatur deve ser auferido em sede de liquidação de sentença, consignando, desde já, que a evolução do montante integral da média dos salários de contribuição obedecerá os mesmos critérios de reajustamento do benefício em manutenção.

Depreende-se, portanto, que o título executivo gerou à autarquia duas obrigações de natureza distintas: (i) recalcular a renda mensal do benefício e (ii) pagar as diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal.

Com o retorno dos autos a este juízo, a parte autora requereu a implantação da nova RMI (fls. 201).

Intimado para apresentação do crédito, o INSS apresentou o cálculo de fls. 206/217, com o que concordou a parte autora (fls. 219).

Os cálculos foram homologados à fl. 222 e expedidos os competentes requisitórios que, inclusive, já foram pagos.

À fl. 242 e 252/253, a parte autora reitera o pedido de implantação da nova renda mensal, alegando que o benefício continua defasado. Nesta oportunidade, o INSS apresenta nova impugnação (fls. 257/267).

Remetidos os autos à contadoria judicial, foi apresentada a conta de fls. 273/282, manifestando-se as partes.

Observe que assiste razão à parte autora quando sustenta a impossibilidade de rediscussão do julgado. O INSS já reconheceu a existência de crédito em decorrência do julgado, portanto, não há sentido, alegar, neste momento processual a impossibilidade de revisão da RMI.

Sendo assim, providencie o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a revisão da RMI da parte autora, sob pena de imposição de multa diária. No mesmo prazo, apresente o cálculo das diferenças posteriores à conta homologada de 03/2014.

Cumprido, dê-se vista à parte autora.

Int.

### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0000448-33.2017.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002363-11.2003.403.6183 (2003.61.83.002363-1)) - EDVALDO ANTONIO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES E SP366818 - CARLOS EDUARDO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis às partes para se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017579-09.1999.403.6100** (1999.61.00.017579-9) - BRAULIO DE OLIVEIRA X ELAINE SOARES DE OLIVEIRA AGUIAR X RENATO SOARES DE OLIVEIRA X RICARDO SOARES DE OLIVEIRA(SP095771 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X BRAULIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE SOARES DE OLIVEIRA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 420/421. Promova a parte autora a regularização do seu patronímico, no prazo de 20 (vinte) dias, bem assim requiera o que de direito, nos termos do despacho de fls. 418.

No silêncio, sobrestem-se os autos em secretaria.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006243-54.2016.403.6183** - ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS X OTELINO FERREIRA DOS SANTOS X LIDIA FERREIRA DOS SANTOS X ROBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA X IRENE CARVALHO DE OLIVEIRA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis às partes para se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

**Expediente Nº 942**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005754-95.2008.403.6183** (2008.61.83.005754-7) - TANIA APARECIDA CAPANEMA BIANCHI X OSVALDO ANTONIO BIANCHI(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Defiro a alteração do requisitório em nome da sociedade de advogados mediante apresentação do respectivo ato constitutivo.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, ou no silêncio, promova-se vista ao INSS para ciência da expedição.

Não havendo insurgência, transmitam-se os ofícios e aguarde-se o pagamento e decisão final do agravo com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006426-25.2016.403.6183** - SAMUEL DE SOUZA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99. Dê-se vista ao autor para ciência acerca do restabelecimento do seu benefício (fls. 101).

Após, requisitem-se os valores atrasados conforme determinado às fls. 96.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001775-62.2007.403.6183** (2007.61.83.001775-2) - ROSELI ROMANINI FRANCISCO DA COSTA X SABRINA ROMANINI NISTA X BRUNO ROMANINI DA COSTA - MENOR IMPUBERE (ROSELI ROMANINI FRANCISCO DA COSTA)(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI ROMANINI FRANCISCO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Fl. 250/254: Para fins de expedição de novo requisitório, deverá o exequente providenciar a regularização do cadastro do nome perante a Receita Federal, conforme determinado no despacho de fl. 246.

Comprovada a regularização, expeçam-se os ofícios.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**5ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001408-90.2016.4.03.6100

AUTOR: EDU MONTEIRO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUIZ NOGUEIRA - SP348486

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**DESPACHO**

Tendo em vista o recurso de apelação interposto (ID 10401935), intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023650-72.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ALMEIRINDO PUERTAS

Advogado do(a) EMBARGADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

### DESPACHO

Proceda a Secretaria à exclusão dos documentos mencionados na certidão id. nº 1150912, tendo em vista que não pertencem aos autos dos embargos ora digitalizados.

Intime-se a parte EMBARGANTE para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, “b”, e 12, I, “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005213-80.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO EMIGDIO FERREIRA, MARIA CHRISTINA NASCIMENTO FERREIRA, HIDEYO TAKIMOTO, MARTHA YUKIE KAWAMURA TAKIMOTO, BOLIVAR BENJAMIN KOTEZ, MARIA AMELIA SOBRAL KOTEZ, JOAQUIM OLIVEIRA CESAR, CELSO EUGENIO CERANTOLA, MARIA TEREZA VARGAS CERANTOLA, ROSA MARIA COELHO DUTRA BARRETO, JOAO CARLOS DUTRA BARRETO, SIRENA NADIM SAFFOURI, MIHAIL ALEKSANDROV, MARCIO PERES RIBEIRO, MARIA CRISTINA LOPES DA CRUZ RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO GARCIA SEDLACEK - SP186583, RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208, FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO GARCIA SEDLACEK - SP186583, RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208, FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO GARCIA SEDLACEK - SP186583, RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208, FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO GARCIA SEDLACEK - SP186583, RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208, FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO GARCIA SEDLACEK - SP186583, RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208, FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO GARCIA SEDLACEK - SP186583, RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208, FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO GARCIA SEDLACEK - SP186583, RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208, FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO GARCIA SEDLACEK - SP186583, RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208, FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO GARCIA SEDLACEK - SP186583, RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208, FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO GARCIA SEDLACEK - SP186583, RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208, FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO GARCIA SEDLACEK - SP186583, RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208, FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO GARCIA SEDLACEK - SP186583, RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208, FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO GARCIA SEDLACEK - SP186583, RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208, FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO GARCIA SEDLACEK - SP186583, RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208, FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO GARCIA SEDLACEK - SP186583, RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208, FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606

## DESPACHO

I - Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando seja efetuada a conversão em renda da União, mediante transferência pelo Sistema de Pagamento Brasileiro, observando-se o Código de Recolhimento, a Unidade de Gestão e o CNPJ da unidade favorecida indicados no item I da petição inicial (ID 4867809), dos valores totais depositados nas contas n/s 0265.005.00210531-7, 0265.005.00210532-5, 0265.005.00210533-3, 0265.005.00210534-1, 0265.005.00210535-0, 0265.005.00210536-8, 0265.005.00210537-6 e 0265.005.00210538-4.

II - Após noticiadas as transferências, dê-se ciência à parte exequente.

III - ID 6186216 e 8172165 - Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Cumpra-se o item I supra e intimem-se.

**São PAULO, 3 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007472-48.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, ALAN APOLIDORIO - SP200053

## DESPACHO

I - ID 9164664 - Defiro. Expeça-se ofício de conversão em pagamento definitivo da União, com código de receita 2864, dos valores relativos ao depósito judicial realizado na conta 0265.005.86407645-5.

II - Após a confirmação da conversão, bem como da apropriação de valores pela CEF, determinada no despacho ID 8084272, dê-se ciência às exequentes.

Nada mais sendo requerido, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Cumpram-se.

---

**São PAULO, 28 de agosto de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017317-07.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

## DESPACHO

Providencie a parte EMBARGADA a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 11601415, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011995-40.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521, FELIPE AUGUSTO SERRANO - SP327681

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

## SENTENÇA

Trata-se de ação judicial proposta por T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, do FNDE, do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA (SEBRAE) e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, objetivando a concessão de tutela de urgência para afastar a cobrança do salário educação e das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, incidentes sobre a folha de salários da empresa.

Requer, também, que as rés se abstenham da prática de qualquer ato punitivo contra a autora com base na matéria discutida nos presentes autos.

A autora narra que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, bem como do salário educação.

Defende a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições acima elencadas, pois a Emenda Constitucional nº 33/2001 estabelece três bases de cálculo para as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: faturamento, receita bruta e valor da operação, de forma que as contribuições incidentes sobre a folha de salários não possuem respaldo constitucional para sua exigência.

Aduz, também, que a contribuição destinada ao INCRA não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, *“uma vez que o objetivo da Contribuição seria a promoção social e profissional do homem do campo, com a finalidade de alterar a estrutura fundiária nacional, de tal maneira que considerar a Contribuição como de Domínio Econômico seria evidente afronta ao destino pelo qual a exação foi criada”* (id nº 2178115, página 10).

Aponta que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral nos Recursos Extraordinários nºs 603.624 e 630.898, os quais discutem a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE e ao INCRA, respectivamente.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 2251737 foi concedido à autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas judiciais complementares.

A autora apresentou a manifestação id nº 2398831.

Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela por entender-se que necessário o amadurecimento do debate, oportunizando-se o exercício do contraditório e da ampla defesa.

A União contestou o pleito, reafirmando a validade das exações.

O SEBRAE também apresentou contestação, advogando, em suma, sua ilegitimidade passiva.

Houve réplica.

Eis o breve relato do processado.

Aprecio a preliminar de ilegitimidade, tanto em relação ao SEBRAE, quanto em face do INCRA e do FNDE – em relação a estes dois, faço de ofício o controle do pressuposto processual de validade em tela.

Afigura-se assente o entendimento segundo o qual *nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.*

São precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA E EM PECÚNIA, INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, SALÁRIO-PATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E 13º SALÁRIO. I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias proporcionais, abono pecuniário de férias, auxílio-educação, auxílio-creche, auxílio-alimentação pago in natura não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - É devida a contribuição sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia, indenização pela supressão de intervalo intrajornada, férias gozadas, salário-maternidade, salário-paternidade, horas extras, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e 13º salário, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. V - De ofício, reconhecida a ilegitimidade passiva do SESI, SENAI, INCRA e FNDE para exclusão da lide, prejudicados os recursos do SESI e SENAI. Recurso do SEBRAE provido, para excluí-lo da lide. Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante desprovido.*

*(ApReeNec 00168336720154036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018)*

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS. ILEGITIMIDADE DAS ENTIDADES TERCEIRAS. ABONO DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS E DOBRA DE FÉRIAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS NÃO INCIDÊNCIA. I - No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), abono de férias e férias em dobro, a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. Falta de interesse de agir. II - nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Ilegitimidade do SESI, SEBRAE, FNDE, SENAI e INCRA. III - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. IV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão eivadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros. VI - Apelação do SEBRAE e SESC providas. Apelação da União parcialmente provida. Ilegitimidade do FNDE, INCRA e SENAI reconhecida de ofício. (Ap 00033071820154036110, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

Assim, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva do SEBRAE, FNDE, SENAI, SESI, INCRA, INCRA, APEX-Brasil e ABDI e determinar a exclusão de seus nomes do polo passivo desta lide.

Proceda-se às anotações pertinentes.

No mérito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, o qual possui como tema a "referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001" e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema " indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001", ainda não julgados.

Depreende-se, assim, que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade das Contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, respectivamente, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

As mencionadas contribuições possuem como base de cálculo a "folha de salários", sendo suas alíquotas, 0,6% (SEBRAE) e 0,2% (INCRA), estando consolidado o entendimento no sentido de se tratarem de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), sujeitas, portanto, às regras do artigo 149, da Constituição Federal.

Segue precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO-EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA. ART. 557, § 2º, DO ESTATUTO PROCESSUAL.

1. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991. Permanece, pois, em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de ser legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Revela-se manifestamente infundado o Agravo Regimental interposto após decisão proferida em processo submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Imposição de multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (AGA 201000991472, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/09/2010).

O artigo 149 da Constituição Federal, em sua redação original previa:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Ocorre, no entanto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, incluiu o §2º, ao artigo 149, explicitando a base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. [...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo :[...]

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A partir de então, passou-se a defender ter havido inconstitucionalidade superveniente das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, ao argumento de que, sendo taxativo o rol do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal, não estaria a contemplar a folha de salários, base de cálculo das referidas contribuições.

A jurisprudência, no entanto, de forma majoritária, tem se posicionado no sentido de que se deve conferir caráter exemplificativo à alínea 'a', do inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal.

Todavia, a Constituição outorga poder de tributar, potestade essa que está submetida ao espaço delineado pelo constituinte e dentro dele deve ser exercido, o que inviabiliza a interpretação de que a indicação de potenciais bases de cálculo sejam apenas algumas, dentre outras, possíveis.

Nessa linha, aliás, Andrei Pitten Veloso (Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 301) vaticina que não há validade no exercício do poder de tributar fora das hipóteses previstas no art. 149 da CF/88. Igualmente, Leandro Paulsen (Curso de Direito Tributário Completo. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 48 e 318) aduz que depois da E.C. 33/01 a ordem constitucional não mais suporta juridicamente a exação tal como estabelecida.

Quanto ao salário-educação, divirjo da linha adotada quando da denegação da liminar nesta parte, pois, apesar da referida contribuição possuir lastro constitucional no art. 212, §5º, o dispositivo em tela é semanticamente insuficiente para definir a base de cálculo, de modo a atrair contra o tributo em tela toda a argumentação já levada a efeito a respeito das demais contribuições e da interpretação a ser atribuída ao art. 149 da CF/88.

Assim, reconheço a ilegitimidade passiva do FNDE, do SEBRAE e do INCRA, condenando a União a restituir as contribuições indevidamente pagas a contar de 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente ação, bem como a abster-se de voltar a cobrá-las.

Correção pela SELIC a contar de cada pagamento.

Condeno a União ao pagamento de honorários no valor de 10% do valor da causa.

Condeno a autora ao pagamento de honorários no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao SEBRAE. Não condeno a pagar honorários ao INCRA porque este foi revel. Igualmente em relação ao FNDE que sequer foi citado.

Dada a notícia de interposição de agravo, comunique-se com urgência a instância superior a respeito da prolação da presente sentença.

São PAULO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011995-40.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521, FELIPE AUGUSTO SERRANO - SP327681

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

## SENTENÇA

Trata-se de ação judicial proposta por T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, do FNDE, do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA (SEBRAE) e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, objetivando a concessão de tutela de urgência para afastar a cobrança do salário educação e das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, incidentes sobre a folha de salários da empresa.

Requer, também, que as rés se abstenham da prática de qualquer ato punitivo contra a autora com base na matéria discutida nos presentes autos.

A autora narra que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, bem como do salário educação.

Defende a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições acima elencadas, pois a Emenda Constitucional nº 33/2001 estabelece três bases de cálculo para as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: faturamento, receita bruta e valor da operação, de forma que as contribuições incidentes sobre a folha de salários não possuem respaldo constitucional para sua exigência.

Aduz, também, que a contribuição destinada ao INCRA não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, *"uma vez que o objetivo da Contribuição seria a promoção social e profissional do homem do campo, com a finalidade de alterar a estrutura fundiária nacional, de tal maneira que considerar a Contribuição como de Domínio Econômico seria evidente afronta ao destino pelo qual a exação foi criada"* (id nº 2178115, página 10).

Aponta que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral nos Recursos Extraordinários nºs 603.624 e 630.898, os quais discutem a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE e ao INCRA, respectivamente.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 2251737 foi concedido à autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas judiciais complementares.

A autora apresentou a manifestação id nº 2398831.

Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela por entender-se que necessário o amadurecimento do debate, oportunizando-se o exercício do contraditório e da ampla defesa.

A União contestou o pleito, reafirmando a validade das exações.

O SEBRAE também apresentou contestação, advogando, em suma, sua ilegitimidade passiva.

Houve réplica.

Eis o breve relato do processado.

Aprecio a preliminar de ilegitimidade, tanto em relação ao SEBRAE, quanto em face do INCRA e do FNDE – em relação a estes dois, faço de ofício o controle do pressuposto processual de validade em tela.

Afigura-se assente o entendimento segundo o qual *nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.*

São precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA E EM PECÚNIA, INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, SALÁRIO-PATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E 13º SALÁRIO. I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias proporcionais, abono pecuniário de férias, auxílio-educação, auxílio-creche, auxílio-alimentação pago in natura não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - É devida a contribuição sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia, indenização pela supressão de intervalo intrajornada, férias gozadas, salário-maternidade, salário-paternidade, horas extras, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e 13º salário, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. V - **De ofício, reconhecida a ilegitimidade passiva do SESI, SENAI, INCRA e FNDE para exclusão da lide, prejudicados os recursos do SESI e SENAI. Recurso do SEBRAE provido, para excluí-lo da lide.** Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante desprovido.

(ApReeNec 00168336720154036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018)

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS. ILEGITIMIDADE DAS ENTIDADES TERCEIRAS. ABONO DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS E DOBRA DE FÉRIAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS NÃO INCIDÊNCIA. I - No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), abono de férias e férias em dobro, a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. Falta de interesse de agir. II - nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Ilegitimidade do SESI, SEBRAE, FNDE, SENAI e INCRA. III - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. IV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão eivadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros. VI - Apelação do SEBRAE e SESC providas. Apelação da União parcialmente provida. Ilegitimidade do FNDE, INCRA e SENAI reconhecida de ofício. (Ap 00033071820154036110, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)*

Assim, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva do SEBRAE, FNDE, SENAI, SESI, INCRA, INCRA, APEX-Brasil e ABDI e determinar a exclusão de seus nomes do polo passivo desta lide.

Proceda-se às anotações pertinentes.

No mérito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, o qual possui como tema a "referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001" e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema " indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001", ainda não julgados.

Depreende-se, assim, que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade das Contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, respectivamente, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

As mencionadas contribuições possuem como base de cálculo a "folha de salários", sendo suas alíquotas, 0,6% (SEBRAE) e 0,2% (INCRA), estando consolidado o entendimento no sentido de se tratarem de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), sujeitas, portanto, às regras do artigo 149, da Constituição Federal.

Segue precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO-EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA. ART. 557, § 2º, DO ESTATUTO PROCESSUAL.

1. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991. Permanece, pois, em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de ser legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Revela-se manifestamente infundado o Agravo Regimental interposto após decisão proferida em processo submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Imposição de multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (AGA 201000991472, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/09/2010).

O artigo 149 da Constituição Federal, em sua redação original previa:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Ocorre, no entanto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, incluiu o §2º, ao artigo 149, explicitando a base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. [...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo :[...]

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A partir de então, passou-se a defender ter havido inconstitucionalidade superveniente das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, ao argumento de que, sendo taxativo o rol do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal, não estaria a contemplar a folha de salários, base de cálculo das referidas contribuições.

A jurisprudência, no entanto, de forma majoritária, tem se posicionado no sentido de que se deve conferir caráter exemplificativo à alínea 'a', do inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal.

Todavia, a Constituição outorga poder de tributar, potestade essa que está submetida ao espaço delineado pelo constituinte e dentro dele deve ser exercido, o que inviabiliza a interpretação de que a indicação de potenciais bases de cálculo sejam apenas algumas, dentre outras, possíveis.

Nessa linha, aliás, Andrei Pitten Veloso (Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 301) vaticina que não há validade no exercício do poder de tributar fora das hipóteses previstas no art. 149 da CF/88. Igualmente, Leandro Paulsen (Curso de Direito Tributário Completo. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 48 e 318) aduz que depois da E.C. 33/01 a ordem constitucional não mais suporta juridicamente a exação tal como estabelecida.

Quanto ao salário-educação, divirjo da linha adotada quando da denegação da liminar nesta parte, pois, apesar da referida contribuição possuir lastro constitucional no art. 212, §5º, o dispositivo em tela é semanticamente insuficiente para definir a base de cálculo, de modo a atrair contra o tributo em tela toda a argumentação já levada a efeito a respeito das demais contribuições e da interpretação a ser atribuída ao art. 149 da CF/88.

Assim, reconheço a ilegitimidade passiva do FNDE, do SEBRAE e do INCRA, condenando a União a restituir as contribuições indevidamente pagas a contar de 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente ação, bem como a abster-se de voltar a cobrá-las.

Correção pela SELIC a contar de cada pagamento.

Condeno a União ao pagamento de honorários no valor de 10% do valor da causa.

Condeno a autora ao pagamento de honorários no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao SEBRAE. Não condeno a pagar honorários ao INCRA porque este foi revel. Igualmente em relação ao FNDE que sequer foi citado.

Dada a notícia de interposição de agravo, comunique-se com urgência a instância superior a respeito da prolação da presente sentença.

**São PAULO, 21 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023427-56.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RACOES BEM TE VI LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO - SP111453  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

## **ATO ORDINATÓRIO**

Pelo presente, nos termos do despacho ID 10673304, ficam as partes intimadas acerca da transferência efetuada (ID 11609315), bem como se nada mais for requerido, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**São PAULO, 15 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020927-80.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANO ORNELAS CHAVES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR - SP271636  
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

## DESPACHO

Inicialmente distribuída na Justiça Estadual, trata-se de ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais, prestações e saldo devedor, combinada com substituição de garantia fiduciária, em que pleiteia a parte autora afastamento da cobrança de juros capitalizados mensalmente, das despesas acessórias e tarifa de administração do contrato, e finalmente da venda dos seguros, em razão do contrato de compra e venda de imóvel.

Até a decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo, a corré Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária apresentou sua contestação, e a parte autora réplica.

É o breve relatório.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, o recolhimento das custas, observando que o valor máximo para recolhimento na Justiça Federal (ações cíveis) é de R\$ 1.915,38, conforme previsto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.

Cumprida a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal, e intime-se a corré Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, que deverão, no prazo da contestação (no caso da CEF, e de quinze dias para a corré Brazilian Mortgages), informarem se há interesse na audiência de conciliação.

Publique-se e cumpra-se.

**São PAULO, 22 de agosto de 2018.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5009262-04.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA STEPHANIE SOARES DA SILVEIRA - SP402493

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA STEPHANIE SOARES DA SILVEIRA - SP402493

RÉU: SERMAC ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS LTDA. - ME, FENIX ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C. LTDA - ME, JOSE ADOLFO MACHADO, ROGERIO AILTON MAGOGA MACHADO, EMIDIO ADOLFO MACHADO

Advogado do(a) RÉU: RAQUEL TAMASSIA MARQUES - SP165498

Advogado do(a) RÉU: RAQUEL TAMASSIA MARQUES - SP165498

## DECISÃO

Trata-se de ação civil pública, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, em 28/06/2017, em face de SERMAC ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS LTDA, FÊNIX ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA – ME, JOSÉ ADOLFO MACHADO, ROGÉRIO AILTON MAGOGA MACHADO e EMIDIO ADOLFO MACHADO, em que foi concedida a tutela de urgência (Id nº 1909656), ficando determinado o bloqueio de bens dos réus até o montante de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), a indisponibilidade de todos os bens dos réus até tal valor, a suspensão de toda e qualquer atividade tendente a ensejar novas contratações, bem como abstenção do envolvimento dos réus em toda e qualquer atividade empresarial relativa a seguros, concessão de crédito, consórcio e similares.

Foi, também, decretada a intervenção judicial nas empresas réus, mediante atuação conjunta, dos interventores nomeados, José Moretzshon de Castro e V Faccio Administrações, para adoção das medidas urgentes tendentes a satisfazer os interesses dos consumidores contratantes e evitar o aumento do risco a consumidores potenciais.

Na decisão Id nº 8740800, de 12.06.2018, foram afastadas as preliminares arguidas pelos réus de ilegitimidade ativa de parte do Ministério Público Federal - MPF e do Banco Central do Brasil - BACEN, e indeferidos os pedidos de habilitação de créditos e penhoras no rosto dos autos, ficando decretado o sigilo de documentos nos autos e determinado o seguinte:

1- aos interventores:

a) que promovam, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de falência, perante o juízo competente, nos termos do artigo 12, "d", da Lei 6.024/74;

b) que apresentem nos autos os valores das despesas efetuadas durante a intervenção, a serem reembolsadas pelo Banco Central do Brasil, e a estimativa fundamentada dos honorários pelo trabalho realizado na condição de interventores nomeados por este Juízo, com base na quantidade de horas dedicadas, justificadamente;

c) que informem os elementos de que dispõem para apuração pelo Ministério Público Federal, acerca do suposto levantamento de guias e de valores, pelos ex-administradores das empresas-rés, em razão dos telefonemas recebidos de ROSEMEIRE LOURENÇÃO (Id nº 2947179);

2- ao Banco Central do Brasil;

a) que efetue os depósitos judiciais das respectivas quantias, para reembolso das despesas efetuadas pelos interventores, durante o período da intervenção, e para o pagamento dos honorários pelos trabalhos dos interventores e do perito judicial contábil, após a apresentação dos valores pelos interventores e pelo perito judicial contábil nomeado nesta decisão;

b) que se manifeste acerca do conteúdo e dos documentos juntados pelo Ministério Público Federal, conforme petição juntada em 12.04.2018 (Id nº 5512050 e documentos anexos);

c) que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a retirada de todos os documentos da sede da ré-SERMAC, mantendo-os armazenados, de modo que fique liberado o local para a realização das obras exigidas pelo Corpo de Bombeiros e resguardada a integridade dos arquivos, para exames do perito nestes autos, bem como do Juízo Falimentar;

3- à Secretaria deste Juízo:

a) que comunique acerca da impossibilidade de efetivação das penhoras no rosto destes autos aos Juízos da 4ª Vara Cível Estadual da Comarca de São José dos Campos-SP (processo 025481-87.2017.8.26.0577 - Id nº 8724022); da Vara do Juizado Cível e Criminal Estadual da Comarca de Barretos-SP (processo 0001439-18.2018.8.26.0066 - Id nº 8724042); do 1º Juizado Cível Estadual de Cariacica-ES (processo 0016100-41.2016.8.08.0173 - Id nº 8724556) e do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca Estadual de Jacareí-SP (processo 0013165-34.2011.8.26.0292/01- Id nº 3026786), cabendo à Secretaria comunicar igualmente, caso sobrevenham futuras solicitações;

b) que providencie a publicação do edital, em cumprimento à determinação prevista no artigo 94 da Lei 8.078/90, ressaltando que os interessados, somente, atuarão após o trânsito em julgado e a liquidação, perante o Juízo dos foros dos seus respectivos domicílios, ou mediante habilitação de crédito perante o Juízo Falimentar, evitando tumulto no curso deste processo;

c) que, tendo em vista a repercussão da causa, em atendimentos de consultas telefônicas, documentais (ofícios etc) ou presenciais, deverá orientar os interessados a aguardar o trânsito em julgado e a liquidação, para propor execução individual no juízo do respectivo domicílio ou habilitar seu crédito na falência;

d) que intime o perito contábil Dr. Waldir Bulgarelli, CRC nº 093516/0-8, para responder se aceita a nomeação e para estimar, fundamentadamente, o valor dos honorários periciais provisórios que deverão ser adiantados pelo Banco Central do Brasil;

e) que expeça mandado de intimação desta decisão aos interventores nomeados.

O MPF manifestou-se ciente da decisão (Id 8862668).

O Banco Central do Brasil interpôs embargos de declaração (Id 9226904), em 05/07/2018, alegando que a decisão Id 8740800 padece de contradição e obscuridade. Afirmo o BACEN que a decisão é extra petita, pois foi determinada a aplicação da Lei nº 6.024/74 ao caso, sem que tenha sido requerida pelas partes. Aduz que a lei que disciplina a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras não pode ser aplicada ao caso destes autos, nem por analogia, pois se trata de norma especial. Insurge-se contra a aplicação do artigo 29 da Lei 6.024/74, requerendo o afastamento de todas as determinações no sentido de o Banco Central do Brasil arcar com as despesas descritas na decisão embargada. Formulou pedido de desistência da prova pericial requerida, alegando desnecessidade diante da manifesta situação de quebra das empresas-rés. Por fim, requereu seja atribuído efeito suspensivo aos embargos de declaração, diante do risco de dano de difícil reparação, consistente na improbabilidade de reaver os valores eventualmente adiantados, em face da constatada inexistência de patrimônio das empresas-rés.

O Banco Central do Brasil, ainda, apresentou petição e documento (Ids nºs 9227465 e 9227467), em que analisa os documentos juntados pelo MPF (Id nº 5512050), em cumprimento ao item 2 "b" da decisão Id 8740800 e apresentou sugestões de medidas investigativas.

José Moretzshon de Castro, representante legal de VERITAS Regimes de Resoluções Empresariais Eireli, manifestou-se (Id 9506681), informando a necessidade de documentação específica à instrução do pedido de falência a ser formulado perante a Justiça Estadual na Comarca de Jundiaí, em cumprimento da decisão judicial proferida nestes autos. Solicitou autorização para contratação do contador Mauro Militão da Silva (Massler Assessoria Contábil SS Ltda), mediante o pagamento de honorários contábeis, no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), mediante estimativa de 15 dias, para conclusão dos trabalhos pelo contador.

Na mesma petição, o interventor sustentou que os adiantamentos e pagamentos referentes às despesas processuais são devidos, nos termos dos artigos 82 do CPC e 29 da Lei 6.024/74 e apresentou estimativa de seus honorários, argumentando com o volumoso e extenso serviço já realizado e ainda a realizar e requereu a fixação do valor mensal de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), devidos desde a decretação da intervenção. Alegou que se encontra incluído em tal valor o trabalho relativo ao pedido de autofalência (como representante judicial da parte ré pessoa jurídica), à interposição de recursos e defesas, sendo que eventuais custas serão oportunamente requeridas nos autos se indeferidos os pedidos de Justiça Gratuita. Requereu, também, autorização para estender o pedido de falência à ré FÊNIX Administradora de Consórcios S/C ME, por confusão patrimonial, identidade de interesses e integração de atividades, uma vez que essa empresa possui o mesmo endereço da ré SERMAC e tem como controladores os mesmos familiares e a mesma estrutura gerencial, com o que se preveniria a perpetração das atividades ilícitas no ramo de consórcios.

Reiterou pedido de determinação para retificação da atuação, para que conste que passe a figurar nestes autos como representante legal da interventora - VERITAS Regimes de Resolução Empresarial Eirelli, CNPJ 28.905.680/0001-01. Por fim, afirmou a necessidade da realização dos primeiros depósitos de adiantamento das despesas, para possibilitar a continuidade dos trabalhos, requerendo seja depositado o valor de R\$ 208.200,00 (duzentos e oito mil e duzentos reais) referente a 12 (doze) meses de honorários do interventor e R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), a título de honorários do contador, para a perícia cujo laudo instruirá o pedido de autofalência.

Na decisão Id nº 9813436, foi deferido o pedido de vista dos autos formulado pelo MPF (Id 9287010) e a anotação relativa à retificação da representação do interventor, tendo sido determinada a intimação das partes para manifestação acerca dos requerimentos formulados pela interventora, especialmente considerando o teor da Súmula 232 do Superior Tribunal de Justiça.

O MPF peticionou (Id 10187245), requerendo a desistência do pedido de realização de perícia contábil. Acerca das medidas investigativas sugeridas pelo BACEN (Id 9227465), requereu autorização para o compartilhamento de todas as informações constantes destes autos com o juízo falimentar, incluindo as informações sigilosas, para possibilitar a adoção das medidas cabíveis, por meio do encaminhamento de cópia destes autos ao Juízo da Falência. Pediu, caso não haja concordância do BACEN com o adiantamento dos valores para a interventora VERITAS, considerando a responsabilidade pelos depósitos, determinada na decisão Id nº 8740800, seja a empresa interventora intimada a detalhar a proposta de honorários, apresentada genericamente. Requereu seja determinado à interventora VERITAS o cumprimento do item 1, "c", da decisão Id nº 8740800, no sentido de informar os elementos para apuração, pelo MPF, acerca do suposto levantamento de guias e de valores, pelos ex-administradores das empresas-rés. Afirmou que não se opõe ao pedido de extensão da falência à corré FÊNIX. Juntou extrato processual com inteiro teor da sentença proferida nos autos do Processo-crime nº 0016259-09.2014.403.6128, em que, em 11/09/2017, o réu JOSÉ ADOLFO MACHADO foi condenado pelo crime do artigo 16 da Lei nº 7.492/86, pela prática das condutas criminosas no período compreendido entre 08.02.2007 e 22.06.2016, ressaltando a existência de outros processos penais, em razão de condutas idênticas pelo réu em outros períodos. Informou que a sentença foi objeto de recurso de apelação por parte do MPF e aguarda julgamento (Id 10187608). Por fim, requereu compartilhamento das informações/manifestações sigilosas juntadas aos autos até o presente momento, tão-somente, entre a parte autora, as empresas interventoras e o Juízo Falimentar.

O BACEN manifestou-se (Id nº 10575009), alegando que o fazia sem prejuízo das suas alegações expostas nos embargos de declaração, discordando do pedido de adiantamento das despesas processuais e do valor pretendido a título de honorários, pela interventora VERITAS. Sustentou a ausência de justificativa fundamentada, excesso no valor requerido, ressaltando a necessidade de fixação, se o caso, de um valor único compatível com os critérios da Lei nº 11.105/2005, que deverá ser rateado entre os dois interventores nomeados na proporção das suas respectivas atuações. Juntou, a título de parâmetro, a Tabela Orientativa para Cobrança de Honorários Sobre Serviços Técnicos e Responsabilidade Técnica, Prestados por Administrador, expedida pela Federação Nacional dos Administradores - FENAD, em que consta o valor de R\$5.822,41, para honorários de liquidante ou interventor (Id 10575010).

A interventora VERITAS Regimes de Resolução Empresarial Eirelli (representada por José Moretzshon de Castro), peticionou, em 10/09/2018 (Id nºs 10744139 e 10744140), informando o recebimento de citação em ação de despejo das empresas-rés e requerendo sejam intimados os autores, com urgência, para que se manifestem quanto a eventual interesse no pagamento dos alugueres atrasados, considerando a segurança sobre a destinação da documentação apreendida e arrecadada.

Em 13/09/2018, foi juntada cópia de sentença proferida nos embargos de terceiro nº 5027694-71.2017.4036100, em que foi determinado o cancelamento da indisponibilidade do imóvel matriculado sob nº 157.146 (av. 6 - Id nº 3992227).

O perito contábil Waldir Bulgarelli, nomeado na decisão Id nº 8740800, manifestou-se aceitando o encargo (Id 10785835, de 19.09.2018).

Manifestou-se a interventora VERITAS Regimes de Resolução Empresarial EIRELI, representado por José Moretzsohn de Castro (Id 11062151, de 20.09.2018), apresentando elementos para consideração do Juízo, acerca de parâmetros para a fixação dos honorários de remuneração de liquidantes em liquidação extrajudicial, consubstanciados em tabela instituída pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados. Alega que vem atuando, na qualidade de interventor judicial, em favor da massa e arcando com despesas para evitar perecimento de direitos e danos maiores à massa, o que pode ser comprovado por meio das publicações no Diário Oficial - Justiça e, caso seja necessário, da juntada das respectivas peças a estes autos.

#### **É o Relatório.**

## **DECIDO.**

Inicialmente, em face das alegações expedidas pelo autor Banco Central do Brasil (id 9226904), no sentido de ter sido proferida decisão "extra petita" por este Juízo, faz-se necessário consignar que, na petição inicial, subscrita em conjunto com o Ministério Público Federal, sustentou o BACEN, expressamente, a sua legitimidade ativa e o seu interesse no feito, em razão da atuação clandestina da empresa ré a impedir a atuação normal da autarquia na fiscalização, intervenção e decretação da liquidação extrajudicial, o que somente é possível quando se trata de instituições financeiras ou equiparadas com funcionamento autorizado ou com autorização cassada, com o que fundamentou a necessidade de proceder-se a uma liquidação judicial (Id 1740669 - pág. 2903). Ao final, na petição inicial, o BACEN formulou pedido no sentido da determinação da "dissolução da SERMAC ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS LTDA., com a nomeação de liquidante indicado pelo Banco Central do Brasil", mediante a "incidência dos dispositivos referentes à liquidação extrajudicial da Lei nº 11.795/2008 (arts. 39 e 40) para fins judiciais".

Ou seja, nestes autos, ao mesmo tempo em que o autor Banco Central do Brasil afirma que não lhe foi possível decretar a liquidação extrajudicial das empresas réas, como o faz com relação a inúmeras instituições financeiras sediadas neste país, em razão do seu dever legal de zelar pela estabilidade do sistema financeiro e, no caso, pelo sistema de consórcios, sustentou a sua legitimidade ativa de parte, pleiteando a decretação da liquidação judicial.

Posto isso, impõe-se o exame da legislação aplicável, iniciando-se pela Lei 11.795/2008, que dispõe sobre o sistema de consórcio, cuja aplicação foi invocada pelos autores na própria petição inicial (Ids 1739544 e 1739593):

**Art. 39. A administração especial e a liquidação extrajudicial de administradora de consórcio são regidas pela Lei no 6.024, de 13 de março de 1974, pelo Decreto-Lei no 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, pela Lei no 9.447, de 14 de março de 1997, e por legislação superveniente aplicável às instituições financeiras, observado o disposto nesta Lei. (g.n.)**

Verifica-se que a Lei 11.795/2008, expressamente, dispõe acerca aplicação da Lei 6.024/74, ao sistema de consórcios.

No caso em tela, em se tratando de pedido para intervenção e liquidação judicial de empresa de consórcio e, na falta de legislação específica que discipline a intervenção para liquidação judicial, conforme reconhecido pela parte autora (item 6 da petição Id 10575009), aplica-se a Lei 6.024/74, que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, às quais é equiparada a empresa de consórcios, na forma da Lei 11.795/2008.

Saliente-se que este Juízo apreciou as propostas formuladas pelas interventoras, fundamentadas no artigo 12 da Lei 6.024/74, destacando que, "não obstante tratar-se, nos presentes autos, de intervenção e liquidação judicial, aplicam-se as disposições da Lei 6.024/74, que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, naquilo em que for compatível" (Id 8740800 - pág. 2946).

Relevante desde logo frisar que, embora no caso em tela as interventoras tenham sido indicadas, em forma de rol, pelo Banco Central do Brasil, a exemplo do que ocorre nas liquidações extrajudiciais (Id 1739593), elas atuam no processo, por determinação judicial, como Auxiliares da Justiça, nos termos do artigo 149 do Código de Processo Civil, pelo que, em cumprimento às ordens judiciais emanadas destes autos, agem em nome da empresa ré sob intervenção, tanto na esfera jurídica, como na administração dos seus bens e direitos, devendo prestar contas ao Juízo.

Ressalte-se a aplicação, por analogia, da Lei 6.024/74 que, em seu artigo 29, dispõe que "Incluem-se, entre os encargos da massa, as quantias a ela fornecidas pelos credores, pelo liquidante ou pelo Banco Central do Brasil", tendo reconhecido o próprio BACEN a inexistência de previsão legal específica e sustentado a possibilidade de incidência do artigo 24 da Lei 11.101/2005 (Id 10575009 - fls. 302/303), que trata da remuneração do administrador judicial na falência.

Nesse contexto, cumpre, também, destacar o artigo 34 da Lei 6.024/74, nos seguintes termos:

Art. 34. Aplicam-se a liquidação extrajudicial no que couberem e não colidirem com os preceitos desta Lei, as disposições da Lei de Falências (Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945), equiparando-se ao síndico, o liquidante, ao juiz da falência, o Banco Central do Brasil, sendo competente para conhecer da ação revocatória prevista no artigo 55 daquele Decreto-lei, o juiz a quem caberia processar e julgar a falência da instituição liquidanda.

Assim, além da Lei 6.024/74, aplica-se, ainda, no que couber, a Lei de Falências – atualmente a Lei 11.101/2005, que revogou a Lei 7.661/45. Nesse sentido, é possível extrair os entendimentos expostos nos seguintes julgados:

EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - **SOCIEDADE EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL** - MULTA ADMINISTRATIVA - ARTIGO 23, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DO DECRETO- LEI Nº 7.661/45 - **INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA** - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45: "Não podem ser reclamados na falência: III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas." 2. No caso concreto, a inexigibilidade, nos termos do artigo 23, inciso III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45, é extensiva à multa em decorrência de infração administrativa. Precedentes. 3. **O entendimento é aplicável, por analogia, à liquidação extrajudicial. Precedentes.** 4. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1874442 0014492-41.2009.4.03.6182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018, g.n.)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. **EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL** MULTA MORATÓRIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 192 E 565, DO STF. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 20, §4º, DO CPC. APRECIAÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. 1. Os Tribunais Superiores possuem entendimento pacífico no sentido de que a multa moratória, por ter caráter de pena administrativa, não pode ser acrescida aos créditos tributários cobrados da massa falida, independentemente do momento em que foram constituídos, conforme preceituam as Súmulas 192 e 565, do STF. **Tal regra também é aplicável nas hipóteses de liquidação extrajudicial, por força do quanto disposto no art. 34, da Lei nº 6.024/74.** Precedentes. 2. Por outro lado, os Tribunais têm entendido que é devida a incidência de juros de mora até a decretação da liquidação extrajudicial, momento a partir do qual somente prosseguirá a referida incidência acaso haja ativo suficiente para pagamento do passivo. Não havendo ativo suficiente, a partir da decretação da liquidação extrajudicial o débito tributário sofrerá apenas correção monetária, sem a aplicação dos juros de mora. Precedentes. 3. Não há, portanto, qualquer previsão legal no sentido de que os honorários fixados com base no §4.º do art. 20 do CPC devam ser fixados no percentual pretendido pelo Autor, devendo ser observada apenas a análise equitativa do juiz, que não se mostrou desproporcional ou desarrazoada na espécie. 4. Assim, bem andou o Juízo de primeiro grau na fixação dos honorários advocatícios, ante a manifesta reciprocidade na sucumbência, que se mantém apesar do provimento parcial à apelação da União. 5. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas. Apelação do Autor desprovida. (TRF1 - AC 0014279-88.1998.4.01.3300 / BA, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1190 de 19/07/2013, g.n.)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (MINASCAIXA) EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL SUBSTITUÍDA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS - MULTA DE MORA: ART. 23 DA LEI DE FALÊNCIAS (ANTIGA) C/C ART. 34, DA LEI N. 6.024/74. - ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69: IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Somente a FN (embargada) apresentou apelação, sendo irrelevante a desistência da ação pela embargante (pois oferecida após o encerramento do ofício jurisdicional - art. 463, do CPC) após a publicação da sentença. Assim, passo ao exame do recurso da FN. 2. Como já definiu a jurisprudência desta Corte e do Colendo Supremo Tribunal Federal, a multa fiscal moratória tem característica de pena administrativa. Neste panorama, **é vedada a sua inclusão no crédito habilitado em falência e, por extensão, em face do artigo 34 da Lei nº 6.024/1974 que determina a aplicação subsidiária da Lei de falências, também é interdita a inclusão de tal verba na liquidação extrajudicial. Precedente.** 3. A jurisprudência é pacífica e clara no sentido de que o encargo de 20%, previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, atende, de veras, às despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios e corresponde, ainda, à remuneração por outras despesas suportadas pela União, sendo, desta forma, constitucional. 4. Apelação e remessa oficial não providas. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 30/09/2008, para publicação do acórdão. (TRF1 - AC 0028265-64.1998.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.384 de 29/10/2008, g.n.)

Insurgiu-se o autor Banco Central do Brasil, nos seus embargos de declaração (Id nº 9226904) e na sua petição Id nº 10575009 contra a determinação deste Juízo (Id nº 8740800), para adiantamento das despesas relativas à intervenção, mediante reembolso e remuneração às interventoras.

Quanto à remuneração do administrador / interventor / liquidante, dispõe a Lei de Falências – Lei 11.101/2005, aplicável à liquidação judicial por analogia o seguinte:

**Art. 24.** O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.

§ 4º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.

§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e empresas de pequeno porte. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

**Art. 25.** Caberá ao devedor ou à massa falida arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo.

No caso em exame, a parte autora pressupôs a existência de patrimônio na empresa SERMAC, na medida em que sustentou, na petição inicial, o risco de sua ocultação e dilapidação, deduzindo entre outros, o pedido de ressarcimento pelos danos materiais e morais causados aos consumidores, mediante determinação judicial para bloqueio do valor de R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais) (id 1739303 - fls. 2057/2058). Entretanto, conforme se observa do relatório elaborado pelos interventores (Id 8140895), foi constatada situação deficitária na empresa sob intervenção, evidenciada por inexistência de patrimônio, elevada quantidade de cobranças de pessoas físicas consorciadas, além de passivos trabalhistas e dívidas ativas no montante de R\$1.329.935,81.

Nesse contexto, impõe-se a aplicação do artigo 82 do Código de Processo Civil, em interpretação conjugada com o artigo 25 da Lei 11.105/2005, cabendo ao autor BACEN o adiantamento das despesas processuais, tendo em vista que atua nestes autos em prol dos interesses dos credores.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

**RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. CAUÇÃO DA REMUNERAÇÃO. RESPONSABILIDADE. ART. 25 DA LEI nº 11.101/2005. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Inviável a apreciação do pedido de efeito suspensivo a recurso especial feito nas próprias razões do recurso. Precedentes. 2. O art. 25 da Lei nº 11.101/2005 é expresso ao indicar o devedor ou a massa falida como responsável pelas despesas relativas à remuneração do administrador judicial. 3. Na hipótese, o ônus de providenciar a caução da remuneração do administrador judicial recaiu sobre o credor, porque a empresa ré não foi encontrada, tendo ocorrido citação por edital, além de não se saber se os bens arrecadados serão suficientes a essa remuneração. **4. É possível a aplicação do art. 19 do Código de Processo Civil ao caso em apreço, pois deve a parte litigante agir com responsabilidade, arcando com as despesas dos atos necessários, e por ela requeridos, para reaver seu crédito.** 5. Recurso especial não provido. Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1526790 2015.00.81713-5, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. **REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. DESPESA PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIR O ÔNUS AO CREDOR DA MASSA FALIDA. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS.** 1. Processo falimentar do qual se extraiu o presente recurso especial, interposto em 01/12/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é decidir se, em situações excepcionais, o credor da massa falida deve arcar, a título de caução, com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial, em interpretação conjugada do art. 19 do CPC/73 com o art. 25 da Lei 11.101/05. **3. Ante a fase inicial de incerteza acerca da suficiência dos bens a serem arrecadados para cobrir as despesas processuais e as demais obrigações da massa, aliado ao fato de não ter sido encontrada a empresa devedora, cuja citação ocorreu por edital, constitui medida hávida a aplicação do art. 19, do CPC/73 para exigir do credor a antecipação dos honorários do administrador judicial.** 4. Recurso especial não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.  
(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1594260 2016.00.86457-1, NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 10/08/2017)

Fixadas tais premissas, além do adiantamento do reembolso das despesas realizadas e por realizar, para o cumprimento das determinações judiciais exaradas nestes autos, há que se estabelecer o valor dos honorários mensais, para a remuneração pela atuação das interventoras V Faccio Administrações S/C Ltda-ME, representada por Valdor Faccio, e VERITAS Regimes de Resoluções Empresariais Eireli, representada por José Moretzsohn de Castro, impondo-se, ainda, algumas ponderações.

Na r. decisão liminar (Id 1909656 - fls. 1927/1928), foram deferidas as medidas cautelares pleiteadas e determinada a intervenção judicial nas empresas réis, com nomeação das interventoras, nos seguintes termos:

“Nomeio para atuação conjunta José Moretzsohn de Castro e V Faccio Administrações, devendo ambos intervirem nas pessoas jurídicas réis, primeiramente apresentado um relatório de estado das empresas em 45 dias e adotando conjuntamente as medidas urgentes tendentes a satisfazer os interesses dos consumidores contratantes, bem como evitando o aumento do risco também aos consumidores potenciais. A presente decisão judicial concede o poder de ingresso, permanência, gestão, acesso e todos os demais relativos à administração das empresas (...)”.

Não obstante conste da r. decisão posterior (Id 4007323) as restrições e os limites da atuação das interventoras, verifica-se, no relatório da decisão embargada, proferida em 12.06.2018 (Id 8740800), o trabalho realizado pelas interventoras nestes autos até aquela data, bem ainda os diversos pedidos de providências e os fundamentos acerca da absoluta impossibilidade de continuidade dos seus trabalhos pelas interventoras, em face da precariedade das condições.

Constata-se no relatório dessa mesma decisão (Id 8740800) e no compulsar dos autos que os autores permaneceram silentes, acerca das questões apresentadas pelas interventoras, embora cientes das dificuldades para que dessem andamento aos trabalhos.

Confira-se (Id 8740800):

“Na petição Id 2212428, os interventores relataram os primeiros atos de intervenção e a situação financeira encontrada nas empresas-rés, informando que a ré-FENIX já se encontrava paralisada e inativa de longa data. Requereram, como medidas de redução de despesas, autorização judicial para:

a) pagar os salários vencidos, caso ingressem valores nas contas bancárias, que também sofrem penhoras online, e dispensar os empregados, com baixa nas respectivas CTPS; e

b) desocupar os imóveis dos dois andares do prédio da sede da ré SERMAC, restituindo-os aos locadores, tendo em vista a existência de atraso no pagamento dos alugueres, o que faria cessar essa e outras despesas decorrentes, encaminhando os bens existentes para depósito em São Paulo, medida amplamente adotada pelas massas falidas da Capital.

Informaram, ainda, os interventores que para as providências que resultarão em novas despesas, seria necessário analisar a possibilidade jurídica de utilização de eventuais recursos que ingressem na conta bancária, pois até o momento haviam corrido às suas expensas, destacando que o numerário que ingressa na conta bancária tem origem em pagamentos feitos por consorciados.

Na petição Id nº 2592877, os interventores requereram autorização para desocupação dos dois andares da sede da SERMAC, tendo sido orçado o valor do transporte e do depósito judicial dos bens existentes no local. Informaram que, em atendimentos telefônicos, vem sendo informado aos consorciados que efetuam os pagamentos mediante depósito na conta bancária, tendo em vista que não foram emitidos boletos. Comunicaram, também, a renúncia ao mandato pela advogada contratada pelos sócios da SERMAC, para defesa nas ações judiciais.

Os interventores apresentaram novas informações (Id nº 2947203), reiterando pedidos de autorização para o pagamento dos salários em atraso e baixa nas respectivas CTPS dos empregados da SERMAC, para que possam sacar o FGTS e encontrar novos empregos. Pediram a expedição de ofícios aos 982 processos em andamento, para comunicação a respeito da intervenção judicial. Requereram intimação dos autores, para que se manifestem acerca dos contratos vigentes e cumprimento de cláusulas.

Informaram os interventores terem recebido notificação acerca da propositura de uma Ação Trabalhista, para comparecimento e oferecimento de contestação, em audiência designada, referente ao processo 0012194-91.2017.515.0002, sendo autora a DANIELLA ELISABETH DA FONSECA, que exercia no dia intervenção o cargo de advogada da SERMAC. Informaram, também, terem recebido contato telefônico de uma pessoa de nome ROSEMEIRE LOURENÇÃO, que se identificou como sendo ré em execução judicial, promovida pela SERMAC, na qual, segundo ela, foi efetuado levantamento de guias (Id nº 2947179).

Os interventores peticionaram (id nº 3011285), pedindo autorização para remoção de todos os documentos que se encontram no primeiro andar do prédio, para o segundo andar, em razão da necessidade da realização de obras obrigatórias, para regularização das portas corta-fogo do condomínio onde está situada a sede da empresa SERMAC. Pedem autorização para pagamento do prestador de serviço que fará a referida remoção.

Os interventores reiteram pedido de acesso da administradora do condomínio, para instalação da porta corta-fogo nos andares em que se encontram documentos e bens da ré-SERMAC. Informam a reiteração de contatos telefônicos de Rosemeire Lourenção, informando que é ré em uma execução judicial e pedindo informações sobre o processo que não está suspenso, havendo movimentação mesmo depois da intervenção, informando que houve bloqueio e levantamento de guias pela empresa SERMAC durante o processo de intervenção, agindo-se no feito judicial ainda em nome dos ex-administradores, ora afastados. Reiteram os interventores os pedidos anteriores e propõem:

1. O pagamento do valor em atraso dos funcionários e a concessão de autorização, para rescindir os contratos de trabalho, para que possam sacar o FGTS e dar baixa na carteira de trabalho;
2. Considerada a falta de recursos financeiros pela Intervinda, bem como a movimentação de processos judiciais após a decretação da Intervenção, que a Secretaria do Juízo expeça ofícios para os 982 processos em andamento, já relacionados nestes autos, expondo sobre a situação de intervenção judicial, comunicando a suspensão de tais processos;
3. Seja determinada a manifestação dos Autores, a respeito de como os Interventores nomeados devem proceder em relação aos clientes da SERMAC, sobre seus contratos firmados e eventual cumprimento de suas cláusulas.

Juntadas petições sob os Ids nº 3731586 e 3779298, referentes aos pedidos de renúncia dos interventores nomeados, sob a alegação de absoluta impossibilidade de continuidade das tarefas.

Em 19.12.2017, foi proferida decisão (Id nº 4007323), indeferindo os pedidos de homologação de renúncia dos interventores e, não obstante os poderes de gestão conferidos pela decisão judicial em que foi decretada a intervenção, determinou que, em razão da suspensão das “atividades empresariais rotineiras”, “as funções e responsabilidades dos interventores nomeados restringem-se, nesse momento, basicamente à arrecadação e guarda de todos os documentos que serão objeto de perícia oportunamente”, competindo “aos sócios o fazer-se representar nas referidas ações judiciais”. Foi autorizada a realização das obras exigidas pelo Corpo de Bombeiros, mediante a remoção de todos os documentos armazenados no primeiro andar para o segundo andar, acompanhadas pelos interventores ou por pessoa por eles indicada, a fim de impedir o acesso de terceiros à documentação das empresas sob intervenção, ficando também autorizado o pagamento, tão-somente, para o prestador de serviços que irá fazer a remoção dos arquivos para o segundo andar, por meio de saque na conta da empresa, caso haja recursos para tanto, devendo ser prestadas contas ao Juízo. No que se refere à situação dos empregados, como medida de gestão urgente, por ocasião da efetivação da intervenção nas empresas-rés, todos os funcionários foram prontamente dispensados de fato das suas funções, sendo cessada a prestação de serviços por parte deles, ficando afastado o pagamento de eventuais salários ou extinção dos contratos de trabalho por parte dos interventores judiciais nomeados, por não ser da competência deste Juízo a apreciação dos efeitos da suspensão dos contratos de trabalho, o que deverá ser discutido na Justiça Laboral. Do mesmo modo e pelos mesmos fundamentos também foi afastado o pedido de pagamento de aluguéis em atraso, por se tratar de pleito a ser buscado junto ao Juízo e em sede apropriados.

Em Id nº 4576928, os interventores apresentaram informações e juntaram extratos bancários (Ids 4576903, 4576931). Afirmaram a insuficiência de recursos da ré-empresa SERMAC, em razão de penhoras online, resultando na impossibilidade para realização de qualquer despesa.

Os interventores, JOSÉ MORETZSOHN DE CASTRO e VALDOR FACCIO, representantes legais da Veritas - Regimes de Resolução Empresarial – Eireli e da V Faccio Administrações, respectivamente, manifestaram renúncia à nomeação, alegando a absoluta impossibilidade de dar sequência às diligências que lhe incumbiam neste feito, diante da total inexistência de numerário nas intervindas e a declarada impossibilidade de os autores da Ação, BACEN e UNIÃO, de arcarem com as despesas processuais (Id nº 4989464).

O interventor JOSÉ MORETZSOHN CASTRO apresentou Relatório Final (Id nº 8140895), no qual sustentou ser viável a baixa da pessoa jurídica, diante do que dispõem os artigos 7º e seguintes da Lei 11.598, de 2007 (com alterações incluídas pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014), mesmo com a existência de passivos, mantendo-se a responsabilidade dos sócios. Afirmou que, no levantamento da situação atual das empresas-rés, constatou-se a existência de dívidas ativas, atualizadas até abril de 2018, no montante de R\$ 1.329.935,81 (um milhão, trezentos e vinte e nove mil, novecentos e trinta e cinco reais e oitenta e um centavos).

Destacou as inúmeras ações judiciais contra os réus, inclusive execuções fiscais e ações penais, pela prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, com sentença condenatória e acórdão no sentido de que José Adolfo Machado e os demais sócios da SERMAC atuavam na venda de consórcios sem autorização, inclusive por meio de estelionatos cometidos contra consumidores.

Ressaltou que a responsabilidade da empresa SERMAC e de seus sócios também está sendo apurada na esfera administrativa, pois em procedimento preparatório foi constatada a existência de 33 (trinta e três) reclamações registradas no BACEN, bem como mais de 350 (trezentos e cinquenta) processos individuais, ajuizados perante a Justiça Estadual de São Paulo por consumidores lesados.

Salientou a relevância do pleito de intervenção e dissolução, também, da empresa FÊNIX, com o objetivo de evitar a continuidade da atividade clandestina desenvolvida, pelos réus pessoas físicas, após a dissolução da SERMAC.

Diante do quadro exposto, e considerando que a manutenção do Regime de Intervenção está apenas a elevar a situação deficitária e o passivo a descoberto de ambas as empresas-rés, dado que não há ingresso de novas receitas, requereu o interventor o Julgamento Antecipado do Mérito, com base no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

1-) a decretação da extinção de ambas as pessoas jurídicas, SERMAC ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS LTDA. ME e FENIX ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA ME;

2-) a condenação de JOSÉ ADOLFO MACHADO, ROGERIO AILTON MAGOGA MACHADO e EMIDIO ADOLFO MACHADO em obrigação de não-fazer, consistente na proibição de práticas de publicidade e comercialização de cotas de consórcios através de quaisquer empresas que não tenham prévia autorização para funcionamento do Banco Central do Brasil, com a cominação de MULTA DIÁRIA de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento, sem prejuízo de novas responsabilizações na esfera criminal;

4-) a dispensa dos interventores José Moretzsohn de Castro (VERITAS REGIMES DE RESOLUÇÃO EIRELI) e V FACCIO ADMINISTRAÇÕES, e ainda, a manutenção dos sócios na representação das demandas judiciais, conforme decisão 19/12/2017;

3-) a condenação dos Réus, na forma do art. 95 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor, em indenizar danos materiais e morais aos consumidores lesados, a qual deverá ser liquidada e executada individualmente pelos consumidores.

Verifica-se, assim, que, até o momento em que foi proferida a decisão embargada, apesar das dificuldades e da absoluta impossibilidade de dar continuidade aos trabalhos, pois, além de não ser remunerada, diversas despesas foram custeadas pela própria interventora (VERITAS Regimes de Resolução Eireli) que não cessou a sua atuação. Ao contrário, desempenhou, dentro das suas possibilidades e com observância dos limites e restrições estabelecidas pelo Juízo na r. decisão Id 4007323, o encargo que assumiu, cabendo destacar, ainda, que não foram formuladas observações ou críticas à sua atuação pela parte autora.

Sendo assim, com fundamento no artigo 82 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 25 da Lei 11.105/2005, deve o autor Banco Central do Brasil efetuar o adiantamento dos valores relativos às despesas processuais efetivadas durante a intervenção e à remuneração das interventoras, na medida da atuação de cada uma, V Faccio Administrações S/C Ltda-ME e VERITAS Regimes de Resolução Eireli (representadas por Valdor Faccio e José Moretzsohn de Castro).

No primeiro relatório apresentado nos autos (Id 2212428, de 10.08.2017), foi detalhada a atuação conjunta das interventoras nos atos iniciais da intervenção, tendo sido acompanhados de seus assistentes das áreas de informática, contábil e de auditoria, desde o início do período da manhã do dia 03.08.2017, no Fórum Federal de Jundiaí, onde se encontraram com os Oficiais de Justiça, e prosseguindo ao longo do dia nas instalações das empresas rés e na agência bancária em que era mantida conta corrente. Os trabalhos prosseguiram no dia seguinte, com o acompanhamento das citações dos réus, efetivadas pelos Oficiais de Justiça, e a realização de reuniões com os sócios etc. Nesse relatório, foram, também, especificados os gastos efetuados nos dois primeiros dias, ficando consignado o alerta quanto à necessidade de provisões para novas despesas decorrentes de atos da intervenção.

Nas petições Ids 2592877, 2947203, 3011285, 3570656, 3570658, 3570661, 3570665 e 3731586, apresentadas no período de 12.09.2017 a 04.12.2017, a interventora VERITAS, representada por José Moretzsohn de Castro, atuou, individualmente, expondo fatos, juntando documentos, formulando requerimentos e, por último, apresentando renúncia ao encargo de interventora.

A segunda interventora nomeada, V Faccio Administrações, representada por Valdor Faccio, peticionou nos autos (Id 3779298), em 06.12.2017, apresentando renúncia e pedido de exclusão das intimações.

Indeferidos os pedidos de renúncia (Id 4007323, em 19.12.2017), a interventora VERITAS peticionou, individualmente (Id 4576928), juntando documentos e informando o saldo negativo e a ausência de recursos da empresa interventiva, e em Id 4989464, de 09.03.2018, reiterou o pedido de renúncia, alegando que não lhe é possível trabalhar gratuitamente e, menos ainda, custear os atos da intervenção.

V Faccio Administrações S/C Ltda-ME, representada por Valdor Faccio, igualmente, reiterou o pedido de renúncia (Id 5045754, de 13.03.2018).

Por meio da petição Id 8140899, de 14.05.2018, a interventora VERITAS, individualmente, apresentou o Relatório Final que embasou a decisão judicial Id 8740800, de 12.06.2018, contra a qual se insurgiu, em embargos de declaração, o autor Banco Central do Brasil (Id 9226904, de 05.07.2018), alegando impossibilidade de pagamento da remuneração das interventoras e das despesas relativas à intervenção e sustentando "risco de grave dano e de difícil reparação".

Verifica-se que, mesmo após o mencionado Relatório Final, a interventora VERITAS, representada por José Moretzsohn de Castro, continuou atuando, individualmente, e exemplo da petição Id 9506681, de 19.07.2018, em que informa a necessidade de levantamento contábil para dar cumprimento à determinação judicial, relativamente ao pedido de autofalência. A interventora VERITAS peticionou, ainda, em 10/09/2018 (Id nºs 10744139 e 10744140), informando o recebimento de citação em ação de despejo das empresas-rés e requerendo sejam intimados os autores, com urgência, para que se manifestem quanto a eventual interesse no pagamento dos alugueres atrasados, considerando a segurança sobre a destinação da documentação apreendida e arrecadada. E manifestou-se, oferecendo a juntada a estes autos das peças processuais relativas à sua atuação em favor da massa, a fim de evitar perecimento de direito (Id 11062151, de 20.09.2018), e apresentando elementos para consideração do Juízo, acerca de parâmetros para a fixação dos seus honorários.

É relevante ainda destacar, nesse ponto, que a interventora VERITAS Regimes de Resolução Empresarial Eireli vem atuando na administração, observando os limites impostos, e na defesa judicial das interventivas, uma vez que é o próprio representante legal, José Moretzsohn de Castro que recebe citações e subscreve petições, tendo sido determinada por este Juízo a efetivação do requerimento da falência perante a Justiça Competente. Ademais, o ato inicial da intervenção foi concretizado com trabalho também da sua equipe de técnicos, conforme constou do relatório juntado nestes autos (Id 2212428).

Sendo assim, a interventora V Faccio Administrações S/C Ltda - ME, representada por Valdor Faccio, deverá receber remuneração pelas diligências realizadas nos atos iniciais da intervenção, em 3 e 4 de agosto de 2017, e a interventora VERITAS Regimes de Resolução Empresarial Eirelli, representada por José Moretzshon de Castro, deverá ter a contraprestação pelo seu trabalho por meio de remuneração mensal, desde a data do início da intervenção.

Cumprido refrisar a aplicabilidade, ao caso presente, das normas que disciplinam a intervenção extrajudicial e a falência, além das regras previstas no Código de Processo Civil, no que tange às despesas processuais, com respaldo na interpretação exposta e na jurisprudência já transcrita nesta decisão.

O autor Banco Central do Brasil, insurgindo-se contra a determinação judicial para o adiantamento das despesas e dos honorários e, também, contra o valor pleiteado pela interventora, indicou, para o fim de ser utilizada como parâmetro, na fixação da remuneração das interventoras, a Tabela Orientativa para Cobrança de Honorários sobre Serviços Técnicos e Responsabilidade Técnica Prestados por Administrador, da Federação Nacional dos Administradores - FENAD, apontando o valor mensal de R\$5.822,41 para honorários de liquidante ou interventor (Id 10575009 - fl. 302).

Entretanto, cumpre anotar que a Tabela II da FENAD, sofreu atualização, com base no INPC (IBGE), tendo sido aprovada na AGO de 04.05.2018, com início de vigência em 01.06.2018, passando a constar, como honorários do administrador, síndico, comissário, liquidante ou interventor (mensal), o valor de R\$6.152,00 e a "Sugestão de Piso Salarial" de "R\$6.630,00 para profissional com mais de 02 anos de experiência" ([www.fenad.com.br](http://www.fenad.com.br)).

Entretanto, há que ser considerado que, no caso em tela, a sede da empresa interventiva está situada em município diverso do Juízo, da interventora e das partes, cabendo destacar, também, que ela atuava comercialmente em todo o território nacional, elevando a complexidade do caso.

Por outro lado, apresentada pelo interventor (Id 11062151, de 20.09.2018) seria oportuna também a análise, a título de parâmetro, das normas da SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, cuja natureza jurídica é de autarquia federal, vinculada ao Ministério da Fazenda, com atribuições legais de controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro (Decreto-lei nº 72/66).

Entretanto, a SUSEP tem âmbito de atuação específico relacionado com seguros privados, extrapolando o objeto das empresas rés interventivas, razão pela qual não entendo possível a adoção dos critérios de remuneração dos liquidantes nomeados pela SUSEP, ficando afastada a indicação dos parâmetros constantes de tal tabela.

Com fundamento em todo o exposto, julgo devido à interventora V Faccio Administrações S/C Ltda-ME, representada por Valdor Faccio, a título de honorários pelas diligências realizadas nos atos iniciais da intervenção, em 3 e 4 de agosto de 2017, e pelo laudo inicial apresentado em Id 2212428, os seguintes valores a serem adiantados pelo autor Banco Central do Brasil: R\$363,00 por "hora técnica estratégica ou consultas", para elaboração do Laudo Pericial (Tabela II – FENAD), por 2 (dois) dias de trabalho de 8 (oito) horas. Além disso, também o valor previsto na mesma Tabela II para "Laudos e Pareceres" de R\$2.117,00, resultando no **valor total de R\$7.925,00, a ser adiantado pelo autor Banco Central do Brasil à V Faccio Administrações S/C Ltda-ME.**

Já, à VERITAS Regime de Resolução Empresarial Eireli, cujo representante legal é José Moretzshon de Castro, é devido o adiantamento da remuneração, pelo autor Banco Central do Brasil, pelo **valor mensal de R\$6.630,00**, previsto na referida Tabela II, **a partir da data da intervenção (03.08.2017)**, tendo em vista que o pagamento será efetuado com atraso, considerando que os trabalhos iniciaram-se há mais de 1 (um) ano. É devido, também, pelo BACEN à interventora VERITAS o **adiantamento das despesas** comprovadamente realizadas, inclusive aquelas ainda por se realizar, tais como o laudo contábil para viabilizar o pedido de falência, já estimado em R\$4.200,00, e a contratação de locomoção e depósito próprio para armazenamento dos documentos e dos bens, entre esses apenas os que não puderem ser considerados sucata na sede da empresa ré, possibilitando a desocupação do imóvel.

Outrossim, tendo em vista a evidente desnecessidade de permanência em atuação de 2 (duas) interventoras, **HOMOLOGO A RENÚNCIA e DESTITUO do encargo** V Faccio Administrações S/C Ltda-ME, representada por Valdor Faccio.

**DETERMINO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o depósito judicial vinculado a estes autos, dos montantes acima determinados e, também, dos valores das despesas realizadas pela interventora VERITAS Regimes de Resoluções Empresariais Eireli, e da necessária contratação da MASSLER Assessoria Contábil SS Ltda, no valor de R\$4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), conforme informado na petição Id 9506681.**

Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, pelo que **DETERMINO à interventora VERITAS Regimes de Resoluções Empresariais Eireli que cumpra o item 1, "c", da decisão Id nº 8740800**, informando nos autos os elementos de que dispuser para apuração, pelo MPF, acerca do suposto levantamento de guias e de valores, pelos ex-administradores das empresas-rés.

**DEVERÁ A INTERVENTORA** dar integral cumprimento ao item 1, "a", da decisão Id 8740800, promovendo o pedido de falência perante o juízo competente, nos termos do artigo 12, "d", da Lei 6.024/74, no prazo de 15 (quinze) dias contados do levantamento do depósito a ser realizado pelo autor BACEN; **E DEVERÁ** informar nos autos os valores relativos às despesas de locomoção e armazenamento dos documentos e bens da empresa ré SERMAC, a fim de desocupar o imóvel onde está situada a sua sede, possibilitando o depósito da respectiva quantia pelo Banco Central do Brasil.

**A INTERVENTORA PRESTARÁ CONTAS NESTES AUTOS** de todos os seus atos, sempre que lhe forem exigidas, comprovando, nas mesmas formas determinadas nos artigos 22, III, "r", 23, 154, caput, da Lei 11.101/2005 e artigos 14, 22, §3º, e 33 da Lei 6.024/74, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

**AUTORIZO** a extensão do pedido de falência à ré FENIX Administradora de Consórcios S/C Ltda-ME e, para tal fim, as providências necessárias à elaboração do respectivo levantamento contábil.

Verifica-se, ademais, que foi deferido por este juízo (Id 9813436) o pedido formulado por José Moretzshon de Castro, para que passe a constar como interventora a pessoa jurídica VERITAS Regimes de Resoluções Empresariais Eireli. Consigno que, assim como o síndico na falência é auxiliar do Juízo, também o é o interventor na intervenção judicial, não havendo impedimento legal para que a sua atuação se faça por meio de pessoa jurídica (TJSP: Apelação Cível nº 9106737-45.1998.8.26.0000; Agravo de Instrumento nº 2022464-62.2015.8.26.0000; Agravo de Instrumento nº 0079189-33.2000.8.26.0000; Agravo de Instrumento nº 9048770-32.2004.8.26.0000). Sendo assim, defiro o pedido formulado por José Moretzshon de Castro.

**CERTIFIQUE A SECRETARIA** nos autos, para que, doravante, nas intimações e nos demais atos constem a interventora VERITAS Regimes de Resoluções Empresariais Eireli, CNPJ 28.905.680/0001-01, representada por José Moretzshon de Castro.

**CUMRA A SECRETARIA DO JUÍZO** o item 3-b da decisão Id 8740800, providenciando a publicação do edital, em cumprimento à determinação prevista no artigo 94 da Lei 8.078/90, ressaltando que os interessados, somente, atuarão após o trânsito em julgado e a liquidação, perante o Juízo dos foros dos seus respectivos domicílios, ou mediante habilitação de crédito perante o Juízo Falimentar, evitando tumulto no curso deste processo.

**OFICIE A SECRETARIA**, comunicando aos MM Juízos, em resposta aos pedidos de penhora no rosto destes autos (Ids 9153645 e 9153649), nos termos do item 3, "a", da decisão Id nº 8740800, de 12.06.2018.

Quanto ao pedido de **compartilhamento dos documentos constantes destes autos com o Juízo da Falência**, formulado pelo Ministério Público Federal (Id 10187245), trata-se de medida a ser determinada oportunamente.

**JULGO PREJUDICADA** a apreciação da alegação de omissão, quanto à fixação de prazo para manifestação sobre os documentos juntados pelo Ministério Público Federal, diante da manifestação do BACEN e da sua área técnica (Ids 9227465 e Id 9227467, de 05.07.2018).

**JULGO PREJUDICADA**, também, a realização da perícia contábil determinada na decisão Id 8740800, tendo em vista que será desnecessária para os fins a que se destinava, tendo em vista que o levantamento contábil será realizado pela própria equipe de técnicos que atua juntamente com a interventora VERITAS Regimes de Resoluções Empresariais Eireli. Sendo assim, **COMUNIQUE-SE o perito contábil nomeado**, Dr. Waldir Bulgarelli, do cancelamento da perícia.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos pelo Banco Central do Brasil (Ids 9226904, 9227465 e 10575009) e **ACOLHO PARCIALMENTE** as alegações do Ministério Público Federal (Id 10187245) e da interventora VERITAS Regimes de Resoluções Empresariais Eireli, representada por José Moretzsohn de Castro (Ids 9506681, 10744139, 11062151), nos termos da fundamentação e decisão supra expendidas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2018.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5009262-04.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA STEPHANIE SOARES DA SILVEIRA - SP402493

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA STEPHANIE SOARES DA SILVEIRA - SP402493

RÉU: SERMAC ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS LTDA. - ME, FENIX ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C. LTDA - ME, JOSE ADOLFO MACHADO, ROGERIO AILTON MAGOGA MACHADO, EMIDIO ADOLFO MACHADO

Advogado do(a) RÉU: RAQUEL TAMASSIA MARQUES - SP165498

Advogado do(a) RÉU: RAQUEL TAMASSIA MARQUES - SP165498

## DECISÃO

Trata-se de ação civil pública, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, em 28/06/2017, em face de SERMAC ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS LTDA, FÊNIX ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA – ME, JOSÉ ADOLFO MACHADO, ROGÉRIO AILTON MAGOGA MACHADO e EMIDIO ADOLFO MACHADO, em que foi concedida a tutela de urgência (Id nº 1909656), ficando determinado o bloqueio de bens dos réus até o montante de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), a indisponibilidade de todos os bens dos réus até tal valor, a suspensão de toda e qualquer atividade tendente a ensejar novas contratações, bem como abstenção do envolvimento dos réus em toda e qualquer atividade empresarial relativa a seguros, concessão de crédito, consórcio e similares.

Foi, também, decretada a intervenção judicial nas empresas réus, mediante atuação conjunta, dos interventores nomeados, José Moretzshon de Castro e V Faccio Administrações, para adoção das medidas urgentes tendentes a satisfazer os interesses dos consumidores contratantes e evitar o aumento do risco a consumidores potenciais.

Na decisão Id nº 8740800, de 12.06.2018, foram afastadas as preliminares arguidas pelos réus de ilegitimidade ativa de parte do Ministério Público Federal - MPF e do Banco Central do Brasil - BACEN, e indeferidos os pedidos de habilitação de créditos e penhoras no rosto dos autos, ficando decretado o sigilo de documentos nos autos e determinado o seguinte:

1- aos interventores:

a) que promovam, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de falência, perante o juízo competente, nos termos do artigo 12, "d", da Lei 6.024/74;

b) que apresentem nos autos os valores das despesas efetuadas durante a intervenção, a serem reembolsadas pelo Banco Central do Brasil, e a estimativa fundamentada dos honorários pelo trabalho realizado na condição de interventores nomeados por este Juízo, com base na quantidade de horas dedicadas, justificadamente;

c) que informem os elementos de que dispõem para apuração pelo Ministério Público Federal, acerca do suposto levantamento de guias e de valores, pelos ex-administradores das empresas-rés, em razão dos telefonemas recebidos de ROSEMEIRE LOURENÇÃO (Id nº 2947179);

2- ao Banco Central do Brasil;

a) que efetue os depósitos judiciais das respectivas quantias, para reembolso das despesas efetuadas pelos interventores, durante o período da intervenção, e para o pagamento dos honorários pelos trabalhos dos interventores e do perito judicial contábil, após a apresentação dos valores pelos interventores e pelo perito judicial contábil nomeado nesta decisão;

b) que se manifeste acerca do conteúdo e dos documentos juntados pelo Ministério Público Federal, conforme petição juntada em 12.04.2018 (Id nº 5512050 e documentos anexos);

c) que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a retirada de todos os documentos da sede da ré-SERMAC, mantendo-os armazenados, de modo que fique liberado o local para a realização das obras exigidas pelo Corpo de Bombeiros e resguardada a integridade dos arquivos, para exames do perito nestes autos, bem como do Juízo Falimentar;

3- à Secretaria deste Juízo:

a) que comunique acerca da impossibilidade de efetivação das penhoras no rosto destes autos aos Juízos da 4ª Vara Cível Estadual da Comarca de São José dos Campos-SP (processo 025481-87.2017.8.26.0577 - Id nº 8724022); da Vara do Juizado Cível e Criminal Estadual da Comarca de Barretos-SP (processo 0001439-18.2018.8.26.0066 - Id nº 8724042); do 1º Juizado Cível Estadual de Cariacica-ES (processo 0016100-41.2016.8.08.0173 - Id nº 8724556) e do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca Estadual de Jacareí-SP (processo 0013165-34.2011.8.26.0292/01- Id nº 3026786), cabendo à Secretaria comunicar igualmente, caso sobrevenham futuras solicitações;

b) que providencie a publicação do edital, em cumprimento à determinação prevista no artigo 94 da Lei 8.078/90, ressaltando que os interessados, somente, atuarão após o trânsito em julgado e a liquidação, perante o Juízo dos foros dos seus respectivos domicílios, ou mediante habilitação de crédito perante o Juízo Falimentar, evitando tumulto no curso deste processo;

c) que, tendo em vista a repercussão da causa, em atendimentos de consultas telefônicas, documentais (ofícios etc) ou presenciais, deverá orientar os interessados a aguardar o trânsito em julgado e a liquidação, para propor execução individual no juízo do respectivo domicílio ou habilitar seu crédito na falência;

d) que intime o perito contábil Dr. Waldir Bulgarelli, CRC nº 093516/0-8, para responder se aceita a nomeação e para estimar, fundamentadamente, o valor dos honorários periciais provisórios que deverão ser adiantados pelo Banco Central do Brasil;

e) que expeça mandado de intimação desta decisão aos interventores nomeados.

O MPF manifestou-se ciente da decisão (Id 8862668).

O Banco Central do Brasil interpôs embargos de declaração (Id 9226904), em 05/07/2018, alegando que a decisão Id 8740800 padece de contradição e obscuridade. Afirmo o BACEN que a decisão é extra petita, pois foi determinada a aplicação da Lei nº 6.024/74 ao caso, sem que tenha sido requerida pelas partes. Aduz que a lei que disciplina a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras não pode ser aplicada ao caso destes autos, nem por analogia, pois se trata de norma especial. Insurge-se contra a aplicação do artigo 29 da Lei 6.024/74, requerendo o afastamento de todas as determinações no sentido de o Banco Central do Brasil arcar com as despesas descritas na decisão embargada. Formulou pedido de desistência da prova pericial requerida, alegando desnecessidade diante da manifesta situação de quebra das empresas-rés. Por fim, requereu seja atribuído efeito suspensivo aos embargos de declaração, diante do risco de dano de difícil reparação, consistente na improbabilidade de reaver os valores eventualmente adiantados, em face da constatada inexistência de patrimônio das empresas-rés.

O Banco Central do Brasil, ainda, apresentou petição e documento (Ids nºs 9227465 e 9227467), em que analisa os documentos juntados pelo MPF (Id nº 5512050), em cumprimento ao item 2 "b" da decisão Id 8740800 e apresentou sugestões de medidas investigativas.

José Moretzshon de Castro, representante legal de VERITAS Regimes de Resoluções Empresariais Eireli, manifestou-se (Id 9506681), informando a necessidade de documentação específica à instrução do pedido de falência a ser formulado perante a Justiça Estadual na Comarca de Jundiaí, em cumprimento da decisão judicial proferida nestes autos. Solicitou autorização para contratação do contador Mauro Militão da Silva (Massler Assessoria Contábil SS Ltda), mediante o pagamento de honorários contábeis, no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), mediante estimativa de 15 dias, para conclusão dos trabalhos pelo contador.

Na mesma petição, o interventor sustentou que os adiantamentos e pagamentos referentes às despesas processuais são devidos, nos termos dos artigos 82 do CPC e 29 da Lei 6.024/74 e apresentou estimativa de seus honorários, argumentando com o volumoso e extenso serviço já realizado e ainda a realizar e requereu a fixação do valor mensal de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), devidos desde a decretação da intervenção. Alegou que se encontra incluído em tal valor o trabalho relativo ao pedido de autofalência (como representante judicial da parte ré pessoa jurídica), à interposição de recursos e defesas, sendo que eventuais custas serão oportunamente requeridas nos autos se indeferidos os pedidos de Justiça Gratuita. Requereu, também, autorização para estender o pedido de falência à ré FÊNIX Administradora de Consórcios S/C ME, por confusão patrimonial, identidade de interesses e integração de atividades, uma vez que essa empresa possui o mesmo endereço da ré SERMAC e tem como controladores os mesmos familiares e a mesma estrutura gerencial, com o que se preveniria a perpetração das atividades ilícitas no ramo de consórcios.

Reiterou pedido de determinação para retificação da atuação, para que conste que passe a figurar nestes autos como representante legal da interventora - VERITAS Regimes de Resolução Empresarial Eirelli, CNPJ 28.905.680/0001-01. Por fim, afirmou a necessidade da realização dos primeiros depósitos de adiantamento das despesas, para possibilitar a continuidade dos trabalhos, requerendo seja depositado o valor de R\$ 208.200,00 (duzentos e oito mil e duzentos reais) referente a 12 (doze) meses de honorários do interventor e R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), a título de honorários do contador, para a perícia cujo laudo instruirá o pedido de autofalência.

Na decisão Id nº 9813436, foi deferido o pedido de vista dos autos formulado pelo MPF (Id 9287010) e a anotação relativa à retificação da representação do interventor, tendo sido determinada a intimação das partes para manifestação acerca dos requerimentos formulados pela interventora, especialmente considerando o teor da Súmula 232 do Superior Tribunal de Justiça.

O MPF peticionou (Id 10187245), requerendo a desistência do pedido de realização de perícia contábil. Acerca das medidas investigativas sugeridas pelo BACEN (Id 9227465), requereu autorização para o compartilhamento de todas as informações constantes destes autos com o juízo falimentar, incluindo as informações sigilosas, para possibilitar a adoção das medidas cabíveis, por meio do encaminhamento de cópia destes autos ao Juízo da Falência. Pediu, caso não haja concordância do BACEN com o adiantamento dos valores para a interventora VERITAS, considerando a responsabilidade pelos depósitos, determinada na decisão Id nº 8740800, seja a empresa interventora intimada a detalhar a proposta de honorários, apresentada genericamente. Requereu seja determinado à interventora VERITAS o cumprimento do item 1, "c", da decisão Id nº 8740800, no sentido de informar os elementos para apuração, pelo MPF, acerca do suposto levantamento de guias e de valores, pelos ex-administradores das empresas-rés. Afirmou que não se opõe ao pedido de extensão da falência à corré FÊNIX. Juntou extrato processual com inteiro teor da sentença proferida nos autos do Processo-crime nº 0016259-09.2014.403.6128, em que, em 11/09/2017, o réu JOSÉ ADOLFO MACHADO foi condenado pelo crime do artigo 16 da Lei nº 7.492/86, pela prática das condutas criminosas no período compreendido entre 08.02.2007 e 22.06.2016, ressaltando a existência de outros processos penais, em razão de condutas idênticas pelo réu em outros períodos. Informou que a sentença foi objeto de recurso de apelação por parte do MPF e aguarda julgamento (Id 10187608). Por fim, requereu compartilhamento das informações/manifestações sigilosas juntadas aos autos até o presente momento, tão-somente, entre a parte autora, as empresas interventoras e o Juízo Falimentar.

O BACEN manifestou-se (Id nº 10575009), alegando que o fazia sem prejuízo das suas alegações expostas nos embargos de declaração, discordando do pedido de adiantamento das despesas processuais e do valor pretendido a título de honorários, pela interventora VERITAS. Sustentou a ausência de justificativa fundamentada, excesso no valor requerido, ressaltando a necessidade de fixação, se o caso, de um valor único compatível com os critérios da Lei nº 11.105/2005, que deverá ser rateado entre os dois interventores nomeados na proporção das suas respectivas atuações. Juntou, a título de parâmetro, a Tabela Orientativa para Cobrança de Honorários Sobre Serviços Técnicos e Responsabilidade Técnica, Prestados por Administrador, expedida pela Federação Nacional dos Administradores - FENAD, em que consta o valor de R\$5.822,41, para honorários de liquidante ou interventor (Id 10575010).

A interventora VERITAS Regimes de Resolução Empresarial Eirelli (representada por José Moretzshon de Castro), peticionou, em 10/09/2018 (Id nºs 10744139 e 10744140), informando o recebimento de citação em ação de despejo das empresas-rés e requerendo sejam intimados os autores, com urgência, para que se manifestem quanto a eventual interesse no pagamento dos alugueres atrasados, considerando a segurança sobre a destinação da documentação apreendida e arrecadada.

Em 13/09/2018, foi juntada cópia de sentença proferida nos embargos de terceiro nº 5027694-71.2017.4036100, em que foi determinado o cancelamento da indisponibilidade do imóvel matriculado sob nº 157.146 (av. 6 - Id nº 3992227).

O perito contábil Waldir Bulgarelli, nomeado na decisão Id nº 8740800, manifestou-se aceitando o encargo (Id 10785835, de 19.09.2018).

Manifestou-se a interventora VERITAS Regimes de Resolução Empresarial EIRELI, representado por José Moretzsohn de Castro (Id 11062151, de 20.09.2018), apresentando elementos para consideração do Juízo, acerca de parâmetros para a fixação dos honorários de remuneração de liquidantes em liquidação extrajudicial, consubstanciados em tabela instituída pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados. Alega que vem atuando, na qualidade de interventor judicial, em favor da massa e arcando com despesas para evitar perecimento de direitos e danos maiores à massa, o que pode ser comprovado por meio das publicações no Diário Oficial - Justiça e, caso seja necessário, da juntada das respectivas peças a estes autos.

### **É o Relatório.**

## **DECIDO.**

Inicialmente, em face das alegações expedidas pelo autor Banco Central do Brasil (id 9226904), no sentido de ter sido proferida decisão "extra petita" por este Juízo, faz-se necessário consignar que, na petição inicial, subscrita em conjunto com o Ministério Público Federal, sustentou o BACEN, expressamente, a sua legitimidade ativa e o seu interesse no feito, em razão da atuação clandestina da empresa ré a impedir a atuação normal da autarquia na fiscalização, intervenção e decretação da liquidação extrajudicial, o que somente é possível quando se trata de instituições financeiras ou equiparadas com funcionamento autorizado ou com autorização cassada, com o que fundamentou a necessidade de proceder-se a uma liquidação judicial (Id 1740669 - pág. 2903). Ao final, na petição inicial, o BACEN formulou pedido no sentido da determinação da "dissolução da SERMAC ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS LTDA., com a nomeação de liquidante indicado pelo Banco Central do Brasil", mediante a "incidência dos dispositivos referentes à liquidação extrajudicial da Lei nº 11.795/2008 (arts. 39 e 40) para fins judiciais".

Ou seja, nestes autos, ao mesmo tempo em que o autor Banco Central do Brasil afirma que não lhe foi possível decretar a liquidação extrajudicial das empresas réas, como o faz com relação a inúmeras instituições financeiras sediadas neste país, em razão do seu dever legal de zelar pela estabilidade do sistema financeiro e, no caso, pelo sistema de consórcios, sustentou a sua legitimidade ativa de parte, pleiteando a decretação da liquidação judicial.

Posto isso, impõe-se o exame da legislação aplicável, iniciando-se pela Lei 11.795/2008, que dispõe sobre o sistema de consórcio, cuja aplicação foi invocada pelos autores na própria petição inicial (Ids 1739544 e 1739593):

**Art. 39. A administração especial e a liquidação extrajudicial de administradora de consórcio são regidas pela Lei no 6.024, de 13 de março de 1974, pelo Decreto-Lei no 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, pela Lei no 9.447, de 14 de março de 1997, e por legislação superveniente aplicável às instituições financeiras, observado o disposto nesta Lei. (g.n.)**

Verifica-se que a Lei 11.795/2008, expressamente, dispõe acerca aplicação da Lei 6.024/74, ao sistema de consórcios.

No caso em tela, em se tratando de pedido para intervenção e liquidação judicial de empresa de consórcio e, na falta de legislação específica que discipline a intervenção para liquidação judicial, conforme reconhecido pela parte autora (item 6 da petição Id 10575009), aplica-se a Lei 6.024/74, que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, às quais é equiparada a empresa de consórcios, na forma da Lei 11.795/2008.

Saliente-se que este Juízo apreciou as propostas formuladas pelas interventoras, fundamentadas no artigo 12 da Lei 6.024/74, destacando que, "não obstante tratar-se, nos presentes autos, de intervenção e liquidação judicial, aplicam-se as disposições da Lei 6.024/74, que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, naquilo em que for compatível" (Id 8740800 - pág. 2946).

Relevante desde logo frisar que, embora no caso em tela as interventoras tenham sido indicadas, em forma de rol, pelo Banco Central do Brasil, a exemplo do que ocorre nas liquidações extrajudiciais (Id 1739593), elas atuam no processo, por determinação judicial, como Auxiliares da Justiça, nos termos do artigo 149 do Código de Processo Civil, pelo que, em cumprimento às ordens judiciais emanadas destes autos, agem em nome da empresa ré sob intervenção, tanto na esfera jurídica, como na administração dos seus bens e direitos, devendo prestar contas ao Juízo.

Ressalte-se a aplicação, por analogia, da Lei 6.024/74 que, em seu artigo 29, dispõe que "Incluem-se, entre os encargos da massa, as quantias a ela fornecidas pelos credores, pelo liquidante ou pelo Banco Central do Brasil", tendo reconhecido o próprio BACEN a inexistência de previsão legal específica e sustentado a possibilidade de incidência do artigo 24 da Lei 11.101/2005 (Id 10575009 - fls. 302/303), que trata da remuneração do administrador judicial na falência.

Nesse contexto, cumpre, também, destacar o artigo 34 da Lei 6.024/74, nos seguintes termos:

Art. 34. Aplicam-se a liquidação extrajudicial no que couberem e não colidirem com os preceitos desta Lei, as disposições da Lei de Falências (Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945), equiparando-se ao síndico, o liquidante, ao juiz da falência, o Banco Central do Brasil, sendo competente para conhecer da ação revocatória prevista no artigo 55 daquele Decreto-lei, o juiz a quem caberia processar e julgar a falência da instituição liquidanda.

Assim, além da Lei 6.024/74, aplica-se, ainda, no que couber, a Lei de Falências – atualmente a Lei 11.101/2005, que revogou a Lei 7.661/45. Nesse sentido, é possível extrair os entendimentos expostos nos seguintes julgados:

EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - **SOCIEDADE EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL** - MULTA ADMINISTRATIVA - ARTIGO 23, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DO DECRETO- LEI Nº 7.661/45 - **INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA** - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45: "Não podem ser reclamados na falência: III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas." 2. No caso concreto, a inexigibilidade, nos termos do artigo 23, inciso III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45, é extensiva à multa em decorrência de infração administrativa. Precedentes. 3. **O entendimento é aplicável, por analogia, à liquidação extrajudicial. Precedentes.** 4. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1874442 0014492-41.2009.4.03.6182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018, g.n.)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. **EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL** MULTA MORATÓRIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 192 E 565, DO STF. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 20, §4º, DO CPC. APRECIAÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. 1. Os Tribunais Superiores possuem entendimento pacífico no sentido de que a multa moratória, por ter caráter de pena administrativa, não pode ser acrescida aos créditos tributários cobrados da massa falida, independentemente do momento em que foram constituídos, conforme preceituam as Súmulas 192 e 565, do STF. **Tal regra também é aplicável nas hipóteses de liquidação extrajudicial, por força do quanto disposto no art. 34, da Lei nº 6.024/74.** Precedentes. 2. Por outro lado, os Tribunais têm entendido que é devida a incidência de juros de mora até a decretação da liquidação extrajudicial, momento a partir do qual somente prosseguirá a referida incidência acaso haja ativo suficiente para pagamento do passivo. Não havendo ativo suficiente, a partir da decretação da liquidação extrajudicial o débito tributário sofrerá apenas correção monetária, sem a aplicação dos juros de mora. Precedentes. 3. Não há, portanto, qualquer previsão legal no sentido de que os honorários fixados com base no §4.º do art. 20 do CPC devam ser fixados no percentual pretendido pelo Autor, devendo ser observada apenas a análise equitativa do juiz, que não se mostrou desproporcional ou desarrazoada na espécie. 4. Assim, bem andou o Juízo de primeiro grau na fixação dos honorários advocatícios, ante a manifesta reciprocidade na sucumbência, que se mantém apesar do provimento parcial à apelação da União. 5. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas. Apelação do Autor desprovida. (TRF1 - AC 0014279-88.1998.4.01.3300 / BA, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1190 de 19/07/2013, g.n.)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (MINASCAIXA) EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL SUBSTITUÍDA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS - MULTA DE MORA: ART. 23 DA LEI DE FALÊNCIAS (ANTIGA) C/C ART. 34, DA LEI N. 6.024/74. - ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69: IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Somente a FN (embargada) apresentou apelação, sendo irrelevante a desistência da ação pela embargante (pois oferecida após o encerramento do ofício jurisdicional - art. 463, do CPC) após a publicação da sentença. Assim, passo ao exame do recurso da FN. 2. Como já definiu a jurisprudência desta Corte e do Colendo Supremo Tribunal Federal, a multa fiscal moratória tem característica de pena administrativa. **Neste panorama, é vedada a sua inclusão no crédito habilitado em falência e, por extensão, em face do artigo 34 da Lei nº 6.024/1974 que determina a aplicação subsidiária da Lei de falências, também é interdita a inclusão de tal verba na liquidação extrajudicial. Precedente.** 3. A jurisprudência é pacífica e clara no sentido de que o encargo de 20%, previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, atende, de veras, às despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios e corresponde, ainda, à remuneração por outras despesas suportadas pela União, sendo, desta forma, constitucional. 4. Apelação e remessa oficial não providas. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 30/09/2008, para publicação do acórdão. (TRF1 - AC 0028265-64.1998.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.384 de 29/10/2008, g.n.)

Insurgiu-se o autor Banco Central do Brasil, nos seus embargos de declaração (Id nº 9226904) e na sua petição Id nº 10575009 contra a determinação deste Juízo (Id nº 8740800), para adiantamento das despesas relativas à intervenção, mediante reembolso e remuneração às interventoras.

Quanto à remuneração do administrador / interventor / liquidante, dispõe a Lei de Falências – Lei 11.101/2005, aplicável à liquidação judicial por analogia o seguinte:

**Art. 24.** O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.

§ 4º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.

§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e empresas de pequeno porte. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

**Art. 25.** Caberá ao devedor ou à massa falida arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo.

No caso em exame, a parte autora pressupôs a existência de patrimônio na empresa SERMAC, na medida em que sustentou, na petição inicial, o risco de sua ocultação e dilapidação, deduzindo entre outros, o pedido de ressarcimento pelos danos materiais e morais causados aos consumidores, mediante determinação judicial para bloqueio do valor de R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais) (id 1739303 - fls. 2057/2058). Entretanto, conforme se observa do relatório elaborado pelos interventores (Id 8140895), foi constatada situação deficitária na empresa sob intervenção, evidenciada por inexistência de patrimônio, elevada quantidade de cobranças de pessoas físicas consorciadas, além de passivos trabalhistas e dívidas ativas no montante de R\$1.329.935,81.

Nesse contexto, impõe-se a aplicação do artigo 82 do Código de Processo Civil, em interpretação conjugada com o artigo 25 da Lei 11.105/2005, cabendo ao autor BACEN o adiantamento das despesas processuais, tendo em vista que atua nestes autos em prol dos interesses dos credores.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

**RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. CAUÇÃO DA REMUNERAÇÃO. RESPONSABILIDADE. ART. 25 DA LEI nº 11.101/2005. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Inviável a apreciação do pedido de efeito suspensivo a recurso especial feito nas próprias razões do recurso. Precedentes. 2. O art. 25 da Lei nº 11.101/2005 é expresso ao indicar o devedor ou a massa falida como responsável pelas despesas relativas à remuneração do administrador judicial. 3. Na hipótese, o ônus de providenciar a caução da remuneração do administrador judicial recaiu sobre o credor, porque a empresa ré não foi encontrada, tendo ocorrido citação por edital, além de não se saber se os bens arrecadados serão suficientes a essa remuneração. **4. É possível a aplicação do art. 19 do Código de Processo Civil ao caso em apreço, pois deve a parte litigante agir com responsabilidade, arcando com as despesas dos atos necessários, e por ela requeridos, para reaver seu crédito.** 5. Recurso especial não provido. Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1526790 2015.00.81713-5, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. **REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. DESPESA PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIR O ÔNUS AO CREDOR DA MASSA FALIDA. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS.** 1. Processo falimentar do qual se extraiu o presente recurso especial, interposto em 01/12/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é decidir se, em situações excepcionais, o credor da massa falida deve arcar, a título de caução, com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial, em interpretação conjugada do art. 19 do CPC/73 com o art. 25 da Lei 11.101/05. **3. Ante a fase inicial de incerteza acerca da suficiência dos bens a serem arrecadados para cobrir as despesas processuais e as demais obrigações da massa, aliado ao fato de não ter sido encontrada a empresa devedora, cuja citação ocorreu por edital, constitui medida hávida a aplicação do art. 19, do CPC/73 para exigir do credor a antecipação dos honorários do administrador judicial.** 4. Recurso especial não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.  
(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1594260 2016.00.86457-1, NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 10/08/2017)

Fixadas tais premissas, além do adiantamento do reembolso das despesas realizadas e por realizar, para o cumprimento das determinações judiciais exaradas nestes autos, há que se estabelecer o valor dos honorários mensais, para a remuneração pela atuação das interventoras V Faccio Administrações S/C Ltda-ME, representada por Valdor Faccio, e VERITAS Regimes de Resoluções Empresariais Eireli, representada por José Moretzsohn de Castro, impondo-se, ainda, algumas ponderações.

Na r. decisão liminar (Id 1909656 - fls. 1927/1928), foram deferidas as medidas cautelares pleiteadas e determinada a intervenção judicial nas empresas réis, com nomeação das interventoras, nos seguintes termos:

“Nomeio para atuação conjunta José Moretzsohn de Castro e V Faccio Administrações, devendo ambos intervirem nas pessoas jurídicas réis, primeiramente apresentado um relatório de estado das empresas em 45 dias e adotando conjuntamente as medidas urgentes tendentes a satisfazer os interesses dos consumidores contratantes, bem como evitando o aumento do risco também aos consumidores potenciais. A presente decisão judicial concede o poder de ingresso, permanência, gestão, acesso e todos os demais relativos à administração das empresas (...)”.

Não obstante conste da r. decisão posterior (Id 4007323) as restrições e os limites da atuação das interventoras, verifica-se, no relatório da decisão embargada, proferida em 12.06.2018 (Id 8740800), o trabalho realizado pelas interventoras nestes autos até aquela data, bem ainda os diversos pedidos de providências e os fundamentos acerca da absoluta impossibilidade de continuidade dos seus trabalhos pelas interventoras, em face da precariedade das condições.

Constata-se no relatório dessa mesma decisão (Id 8740800) e no compulsar dos autos que os autores permaneceram silentes, acerca das questões apresentadas pelas interventoras, embora cientes das dificuldades para que dessem andamento aos trabalhos.

Confira-se (Id 8740800):

“Na petição Id 2212428, os interventores relataram os primeiros atos de intervenção e a situação financeira encontrada nas empresas-rés, informando que a ré-FENIX já se encontrava paralisada e inativa de longa data. Requereram, como medidas de redução de despesas, autorização judicial para:

a) pagar os salários vencidos, caso ingressem valores nas contas bancárias, que também sofrem penhoras online, e dispensar os empregados, com baixa nas respectivas CTPS; e

b) desocupar os imóveis dos dois andares do prédio da sede da ré SERMAC, restituindo-os aos locadores, tendo em vista a existência de atraso no pagamento dos alugueres, o que faria cessar essa e outras despesas decorrentes, encaminhando os bens existentes para depósito em São Paulo, medida amplamente adotada pelas massas falidas da Capital.

Informaram, ainda, os interventores que para as providências que resultarão em novas despesas, seria necessário analisar a possibilidade jurídica de utilização de eventuais recursos que ingressem na conta bancária, pois até o momento haviam corrido às suas expensas, destacando que o numerário que ingressa na conta bancária tem origem em pagamentos feitos por consorciados.

Na petição Id nº 2592877, os interventores requereram autorização para desocupação dos dois andares da sede da SERMAC, tendo sido orçado o valor do transporte e do depósito judicial dos bens existentes no local. Informaram que, em atendimentos telefônicos, vem sendo informado aos consorciados que efetuam os pagamentos mediante depósito na conta bancária, tendo em vista que não foram emitidos boletos. Comunicaram, também, a renúncia ao mandato pela advogada contratada pelos sócios da SERMAC, para defesa nas ações judiciais.

Os interventores apresentaram novas informações (Id nº 2947203), reiterando pedidos de autorização para o pagamento dos salários em atraso e baixa nas respectivas CTPS dos empregados da SERMAC, para que possam sacar o FGTS e encontrar novos empregos. Pediram a expedição de ofícios aos 982 processos em andamento, para comunicação a respeito da intervenção judicial. Requereram intimação dos autores, para que se manifestem acerca dos contratos vigentes e cumprimento de cláusulas.

Informaram os interventores terem recebido notificação acerca da propositura de uma Ação Trabalhista, para comparecimento e oferecimento de contestação, em audiência designada, referente ao processo 0012194-91.2017.515.0002, sendo autora a DANIELLA ELISABETH DA FONSECA, que exercia no dia intervenção o cargo de advogada da SERMAC. Informaram, também, terem recebido contato telefônico de uma pessoa de nome ROSEMEIRE LOURENÇÃO, que se identificou como sendo ré em execução judicial, promovida pela SERMAC, na qual, segundo ela, foi efetuado levantamento de guias (Id nº 2947179).

Os interventores peticionaram (id nº 3011285), pedindo autorização para remoção de todos os documentos que se encontram no primeiro andar do prédio, para o segundo andar, em razão da necessidade da realização de obras obrigatórias, para regularização das portas corta-fogo do condomínio onde está situada a sede da empresa SERMAC. Pedem autorização para pagamento do prestador de serviço que fará a referida remoção.

Os interventores reiteram pedido de acesso da administradora do condomínio, para instalação da porta corta-fogo nos andares em que se encontram documentos e bens da ré-SERMAC. Informam a reiteração de contatos telefônicos de Rosemeire Lourenção, informando que é ré em uma execução judicial e pedindo informações sobre o processo que não está suspenso, havendo movimentação mesmo depois da intervenção, informando que houve bloqueio e levantamento de guias pela empresa SERMAC durante o processo de intervenção, agindo-se no feito judicial ainda em nome dos ex-administradores, ora afastados. Reiteram os interventores os pedidos anteriores e propõem:

1. O pagamento do valor em atraso dos funcionários e a concessão de autorização, para rescindir os contratos de trabalho, para que possam sacar o FGTS e dar baixa na carteira de trabalho;
2. Considerada a falta de recursos financeiros pela Intervinda, bem como a movimentação de processos judiciais após a decretação da Intervenção, que a Secretaria do Juízo expeça ofícios para os 982 processos em andamento, já relacionados nestes autos, expondo sobre a situação de intervenção judicial, comunicando a suspensão de tais processos;
3. Seja determinada a manifestação dos Autores, a respeito de como os Interventores nomeados devem proceder em relação aos clientes da SERMAC, sobre seus contratos firmados e eventual cumprimento de suas cláusulas.

Juntadas petições sob os Ids nº 3731586 e 3779298, referentes aos pedidos de renúncia dos interventores nomeados, sob a alegação de absoluta impossibilidade de continuidade das tarefas.

Em 19.12.2017, foi proferida decisão (Id nº 4007323), indeferindo os pedidos de homologação de renúncia dos interventores e, não obstante os poderes de gestão conferidos pela decisão judicial em que foi decretada a intervenção, determinou que, em razão da suspensão das “atividades empresariais rotineiras”, “as funções e responsabilidades dos interventores nomeados restringem-se, nesse momento, basicamente à arrecadação e guarda de todos os documentos que serão objeto de perícia oportunamente”, competindo “aos sócios o fazer-se representar nas referidas ações judiciais”. Foi autorizada a realização das obras exigidas pelo Corpo de Bombeiros, mediante a remoção de todos os documentos armazenados no primeiro andar para o segundo andar, acompanhadas pelos interventores ou por pessoa por eles indicada, a fim de impedir o acesso de terceiros à documentação das empresas sob intervenção, ficando também autorizado o pagamento, tão-somente, para o prestador de serviços que irá fazer a remoção dos arquivos para o segundo andar, por meio de saque na conta da empresa, caso haja recursos para tanto, devendo ser prestadas contas ao Juízo. No que se refere à situação dos empregados, como medida de gestão urgente, por ocasião da efetivação da intervenção nas empresas-rés, todos os funcionários foram prontamente dispensados de fato das suas funções, sendo cessada a prestação de serviços por parte deles, ficando afastado o pagamento de eventuais salários ou extinção dos contratos de trabalho por parte dos interventores judiciais nomeados, por não ser da competência deste Juízo a apreciação dos efeitos da suspensão dos contratos de trabalho, o que deverá ser discutido na Justiça Laboral. Do mesmo modo e pelos mesmos fundamentos também foi afastado o pedido de pagamento de aluguéis em atraso, por se tratar de pleito a ser buscado junto ao Juízo e em sede apropriados.

Em Id nº 4576928, os interventores apresentaram informações e juntaram extratos bancários (Ids 4576903, 4576931). Afirmaram a insuficiência de recursos da ré-empresa SERMAC, em razão de penhoras online, resultando na impossibilidade para realização de qualquer despesa.

Os interventores, JOSÉ MORETZSOHN DE CASTRO e VALDOR FACCIIO, representantes legais da Veritas - Regimes de Resolução Empresarial – Eireli e da V Faccio Administrações, respectivamente, manifestaram renúncia à nomeação, alegando a absoluta impossibilidade de dar sequência às diligências que lhe incumbiam neste feito, diante da total inexistência de numerário nas intervindas e a declarada impossibilidade de os autores da Ação, BACEN e UNIÃO, de arcarem com as despesas processuais (Id nº 4989464).

O interventor JOSÉ MORETZSOHN CASTRO apresentou Relatório Final (Id nº 8140895), no qual sustentou ser viável a baixa da pessoa jurídica, diante do que dispõem os artigos 7º e seguintes da Lei 11.598, de 2007 (com alterações incluídas pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014), mesmo com a existência de passivos, mantendo-se a responsabilidade dos sócios. Afirmou que, no levantamento da situação atual das empresas-rés, constatou-se a existência de dívidas ativas, atualizadas até abril de 2018, no montante de R\$ 1.329.935,81 (um milhão, trezentos e vinte e nove mil, novecentos e trinta e cinco reais e oitenta e um centavos).

Destacou as inúmeras ações judiciais contra os réus, inclusive execuções fiscais e ações penais, pela prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, com sentença condenatória e acórdão no sentido de que José Adolfo Machado e os demais sócios da SERMAC atuavam na venda de consórcios sem autorização, inclusive por meio de estelionatos cometidos contra consumidores.

Ressaltou que a responsabilidade da empresa SERMAC e de seus sócios também está sendo apurada na esfera administrativa, pois em procedimento preparatório foi constatada a existência de 33 (trinta e três) reclamações registradas no BACEN, bem como mais de 350 (trezentos e cinquenta) processos individuais, ajuizados perante a Justiça Estadual de São Paulo por consumidores lesados.

Salientou a relevância do pleito de intervenção e dissolução, também, da empresa FÊNIX, com o objetivo de evitar a continuidade da atividade clandestina desenvolvida, pelos réus pessoas físicas, após a dissolução da SERMAC.

Diante do quadro exposto, e considerando que a manutenção do Regime de Intervenção está apenas a elevar a situação deficitária e o passivo a descoberto de ambas as empresas-rés, dado que não há ingresso de novas receitas, requereu o interventor o Julgamento Antecipado do Mérito, com base no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

1-) a decretação da extinção de ambas as pessoas jurídicas, SERMAC ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS LTDA. ME e FENIX ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA ME;

2-) a condenação de JOSÉ ADOLFO MACHADO, ROGERIO AILTON MAGOGA MACHADO e EMIDIO ADOLFO MACHADO em obrigação de não-fazer, consistente na proibição de práticas de publicidade e comercialização de cotas de consórcios através de quaisquer empresas que não tenham prévia autorização para funcionamento do Banco Central do Brasil, com a cominação de MULTA DIÁRIA de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento, sem prejuízo de novas responsabilizações na esfera criminal;

4-) a dispensa dos interventores José Moretzsohn de Castro (VERITAS REGIMES DE RESOLUÇÃO EIRELI) e V FACCIO ADMINISTRAÇÕES, e ainda, a manutenção dos sócios na representação das demandas judiciais, conforme decisão 19/12/2017;

3-) a condenação dos Réus, na forma do art. 95 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor, em indenizar danos materiais e morais aos consumidores lesados, a qual deverá ser liquidada e executada individualmente pelos consumidores.

Verifica-se, assim, que, até o momento em que foi proferida a decisão embargada, apesar das dificuldades e da absoluta impossibilidade de dar continuidade aos trabalhos, pois, além de não ser remunerada, diversas despesas foram custeadas pela própria interventora (VERITAS Regimes de Resolução Eireli) que não cessou a sua atuação. Ao contrário, desempenhou, dentro das suas possibilidades e com observância dos limites e restrições estabelecidas pelo Juízo na r. decisão Id 4007323, o encargo que assumiu, cabendo destacar, ainda, que não foram formuladas observações ou críticas à sua atuação pela parte autora.

Sendo assim, com fundamento no artigo 82 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 25 da Lei 11.105/2005, deve o autor Banco Central do Brasil efetuar o adiantamento dos valores relativos às despesas processuais efetivadas durante a intervenção e à remuneração das interventoras, na medida da atuação de cada uma, V Faccio Administrações S/C Ltda-ME e VERITAS Regimes de Resolução Eireli (representadas por Valdor Faccio e José Moretzsohn de Castro).

No primeiro relatório apresentado nos autos (Id 2212428, de 10.08.2017), foi detalhada a atuação conjunta das interventoras nos atos iniciais da intervenção, tendo sido acompanhados de seus assistentes das áreas de informática, contábil e de auditoria, desde o início do período da manhã do dia 03.08.2017, no Fórum Federal de Jundiaí, onde se encontraram com os Oficiais de Justiça, e prosseguindo ao longo do dia nas instalações das empresas rés e na agência bancária em que era mantida conta corrente. Os trabalhos prosseguiram no dia seguinte, com o acompanhamento das citações dos réus, efetivadas pelos Oficiais de Justiça, e a realização de reuniões com os sócios etc. Nesse relatório, foram, também, especificados os gastos efetuados nos dois primeiros dias, ficando consignado o alerta quanto à necessidade de provisões para novas despesas decorrentes de atos da intervenção.

Nas petições Ids 2592877, 2947203, 3011285, 3570656, 3570658, 3570661, 3570665 e 3731586, apresentadas no período de 12.09.2017 a 04.12.2017, a interventora VERITAS, representada por José Moretzsohn de Castro, atuou, individualmente, expondo fatos, juntando documentos, formulando requerimentos e, por último, apresentando renúncia ao encargo de interventora.

A segunda interventora nomeada, V Faccio Administrações, representada por Valdor Faccio, peticionou nos autos (Id 3779298), em 06.12.2017, apresentando renúncia e pedido de exclusão das intimações.

Indeferidos os pedidos de renúncia (Id 4007323, em 19.12.2017), a interventora VERITAS peticionou, individualmente (Id 4576928), juntando documentos e informando o saldo negativo e a ausência de recursos da empresa interventiva, e em Id 4989464, de 09.03.2018, reiterou o pedido de renúncia, alegando que não lhe é possível trabalhar gratuitamente e, menos ainda, custear os atos da intervenção.

V Faccio Administrações S/C Ltda-ME, representada por Valdor Faccio, igualmente, reiterou o pedido de renúncia (Id 5045754, de 13.03.2018).

Por meio da petição Id 8140899, de 14.05.2018, a interventora VERITAS, individualmente, apresentou o Relatório Final que embasou a decisão judicial Id 8740800, de 12.06.2018, contra a qual se insurgiu, em embargos de declaração, o autor Banco Central do Brasil (Id 9226904, de 05.07.2018), alegando impossibilidade de pagamento da remuneração das interventoras e das despesas relativas à intervenção e sustentando "risco de grave dano e de difícil reparação".

Verifica-se que, mesmo após o mencionado Relatório Final, a interventora VERITAS, representada por José Moretzsohn de Castro, continuou atuando, individualmente, e exemplo da petição Id 9506681, de 19.07.2018, em que informa a necessidade de levantamento contábil para dar cumprimento à determinação judicial, relativamente ao pedido de autofalência. A interventora VERITAS peticionou, ainda, em 10/09/2018 (Id nºs 10744139 e 10744140), informando o recebimento de citação em ação de despejo das empresas-rés e requerendo sejam intimados os autores, com urgência, para que se manifestem quanto a eventual interesse no pagamento dos alugueres atrasados, considerando a segurança sobre a destinação da documentação apreendida e arrecadada. E manifestou-se, oferecendo a juntada a estes autos das peças processuais relativas à sua atuação em favor da massa, a fim de evitar perecimento de direito (Id 11062151, de 20.09.2018), e apresentando elementos para consideração do Juízo, acerca de parâmetros para a fixação dos seus honorários.

É relevante ainda destacar, nesse ponto, que a interventora VERITAS Regimes de Resolução Empresarial Eireli vem atuando na administração, observando os limites impostos, e na defesa judicial das interventivas, uma vez que é o próprio representante legal, José Moretzsohn de Castro que recebe citações e subscreve petições, tendo sido determinada por este Juízo a efetivação do requerimento da falência perante a Justiça Competente. Ademais, o ato inicial da intervenção foi concretizado com trabalho também da sua equipe de técnicos, conforme constou do relatório juntado nestes autos (Id 2212428).

Sendo assim, a interventora V Faccio Administrações S/C Ltda - ME, representada por Valdor Faccio, deverá receber remuneração pelas diligências realizadas nos atos iniciais da intervenção, em 3 e 4 de agosto de 2017, e a interventora VERITAS Regimes de Resolução Empresarial Eirelli, representada por José Moretzshon de Castro, deverá ter a contraprestação pelo seu trabalho por meio de remuneração mensal, desde a data do início da intervenção.

Cumprido refrisar a aplicabilidade, ao caso presente, das normas que disciplinam a intervenção extrajudicial e a falência, além das regras previstas no Código de Processo Civil, no que tange às despesas processuais, com respaldo na interpretação exposta e na jurisprudência já transcrita nesta decisão.

O autor Banco Central do Brasil, insurgindo-se contra a determinação judicial para o adiantamento das despesas e dos honorários e, também, contra o valor pleiteado pela interventora, indicou, para o fim de ser utilizada como parâmetro, na fixação da remuneração das interventoras, a Tabela Orientativa para Cobrança de Honorários sobre Serviços Técnicos e Responsabilidade Técnica Prestados por Administrador, da Federação Nacional dos Administradores - FENAD, apontando o valor mensal de R\$5.822,41 para honorários de liquidante ou interventor (Id 10575009 - fl. 302).

Entretanto, cumpre anotar que a Tabela II da FENAD, sofreu atualização, com base no INPC (IBGE), tendo sido aprovada na AGO de 04.05.2018, com início de vigência em 01.06.2018, passando a constar, como honorários do administrador, síndico, comissário, liquidante ou interventor (mensal), o valor de R\$6.152,00 e a "Sugestão de Piso Salarial" de "R\$6.630,00 para profissional com mais de 02 anos de experiência" ([www.fenad.com.br](http://www.fenad.com.br)).

Entretanto, há que ser considerado que, no caso em tela, a sede da empresa interventiva está situada em município diverso do Juízo, da interventora e das partes, cabendo destacar, também, que ela atuava comercialmente em todo o território nacional, elevando a complexidade do caso.

Por outro lado, apresentada pelo interventor (Id 11062151, de 20.09.2018) seria oportuna também a análise, a título de parâmetro, das normas da SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, cuja natureza jurídica é de autarquia federal, vinculada ao Ministério da Fazenda, com atribuições legais de controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro (Decreto-lei nº 72/66).

Entretanto, a SUSEP tem âmbito de atuação específico relacionado com seguros privados, extrapolando o objeto das empresas rés interventivas, razão pela qual não entendo possível a adoção dos critérios de remuneração dos liquidantes nomeados pela SUSEP, ficando afastada a indicação dos parâmetros constantes de tal tabela.

Com fundamento em todo o exposto, julgo devido à interventora V Faccio Administrações S/C Ltda-ME, representada por Valdor Faccio, a título de honorários pelas diligências realizadas nos atos iniciais da intervenção, em 3 e 4 de agosto de 2017, e pelo laudo inicial apresentado em Id 2212428, os seguintes valores a serem adiantados pelo autor Banco Central do Brasil: R\$363,00 por "hora técnica estratégica ou consultas", para elaboração do Laudo Pericial (Tabela II – FENAD), por 2 (dois) dias de trabalho de 8 (oito) horas. Além disso, também o valor previsto na mesma Tabela II para "Laudos e Pareceres" de R\$2.117,00, resultando no **valor total de R\$7.925,00, a ser adiantado pelo autor Banco Central do Brasil à V Faccio Administrações S/C Ltda-ME.**

Já, à VERITAS Regime de Resolução Empresarial Eireli, cujo representante legal é José Moretzshon de Castro, é devido o adiantamento da remuneração, pelo autor Banco Central do Brasil, pelo **valor mensal de R\$6.630,00**, previsto na referida Tabela II, **a partir da data da intervenção (03.08.2017)**, tendo em vista que o pagamento será efetuado com atraso, considerando que os trabalhos iniciaram-se há mais de 1 (um) ano. É devido, também, pelo BACEN à interventora VERITAS o **adiantamento das despesas** comprovadamente realizadas, inclusive aquelas ainda por se realizar, tais como o laudo contábil para viabilizar o pedido de falência, já estimado em R\$4.200,00, e a contratação de locomoção e depósito próprio para armazenamento dos documentos e dos bens, entre esses apenas os que não puderem ser considerados sucata na sede da empresa ré, possibilitando a desocupação do imóvel.

Outrossim, tendo em vista a evidente desnecessidade de permanência em atuação de 2 (duas) interventoras, **HOMOLOGO A RENÚNCIA e DESTITUO do encargo** V Faccio Administrações S/C Ltda-ME, representada por Valdor Faccio.

**DETERMINO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o depósito judicial vinculado a estes autos, dos montantes acima determinados e, também, dos valores das despesas realizadas pela interventora VERITAS Regimes de Resoluções Empresariais Eireli, e da necessária contratação da MASSLER Assessoria Contábil SS Ltda, no valor de R\$4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), conforme informado na petição Id 9506681.**

Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, pelo que **DETERMINO à interventora VERITAS Regimes de Resoluções Empresariais Eireli que cumpra o item 1, "c", da decisão Id nº 8740800**, informando nos autos os elementos de que dispuser para apuração, pelo MPF, acerca do suposto levantamento de guias e de valores, pelos ex-administradores das empresas-rés.

**DEVERÁ A INTERVENTORA** dar integral cumprimento ao item 1, "a", da decisão Id 8740800, promovendo o pedido de falência perante o juízo competente, nos termos do artigo 12, "d", da Lei 6.024/74, no prazo de 15 (quinze) dias contados do levantamento do depósito a ser realizado pelo autor BACEN; **E DEVERÁ** informar nos autos os valores relativos às despesas de locomoção e armazenamento dos documentos e bens da empresa ré SERMAC, a fim de desocupar o imóvel onde está situada a sua sede, possibilitando o depósito da respectiva quantia pelo Banco Central do Brasil.

**A INTERVENTORA PRESTARÁ CONTAS NESTES AUTOS** de todos os seus atos, sempre que lhe forem exigidas, comprovando, nas mesmas formas determinadas nos artigos 22, III, "r", 23, 154, caput, da Lei 11.101/2005 e artigos 14, 22, §3º, e 33 da Lei 6.024/74, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

**AUTORIZO** a extensão do pedido de falência à ré FENIX Administradora de Consórcios S/C Ltda-ME e, para tal fim, as providências necessárias à elaboração do respectivo levantamento contábil.

Verifica-se, ademais, que foi deferido por este juízo (Id 9813436) o pedido formulado por José Moretzshon de Castro, para que passe a constar como interventora a pessoa jurídica VERITAS Regimes de Resoluções Empresariais Eireli. Consigno que, assim como o síndico na falência é auxiliar do Juízo, também o é o interventor na intervenção judicial, não havendo impedimento legal para que a sua atuação se faça por meio de pessoa jurídica (TJSP: Apelação Cível nº 9106737-45.1998.8.26.0000; Agravo de Instrumento nº 2022464-62.2015.8.26.0000; Agravo de Instrumento nº 0079189-33.2000.8.26.0000; Agravo de Instrumento nº 9048770-32.2004.8.26.0000). Sendo assim, defiro o pedido formulado por José Moretzshon de Castro.

**CERTIFIQUE A SECRETARIA** nos autos, para que, doravante, nas intimações e nos demais atos constem a interventora VERITAS Regimes de Resoluções Empresariais Eireli, CNPJ 28.905.680/0001-01, representada por José Moretzshon de Castro.

**CUMRA A SECRETARIA DO JUÍZO** o item 3-b da decisão Id 8740800, providenciando a publicação do edital, em cumprimento à determinação prevista no artigo 94 da Lei 8.078/90, ressaltando que os interessados, somente, atuarão após o trânsito em julgado e a liquidação, perante o Juízo dos foros dos seus respectivos domicílios, ou mediante habilitação de crédito perante o Juízo Falimentar, evitando tumulto no curso deste processo.

**OFICIE A SECRETARIA**, comunicando aos MM Juízos, em resposta aos pedidos de penhora no rosto destes autos (Ids 9153645 e 9153649), nos termos do item 3, "a", da decisão Id nº 8740800, de 12.06.2018.

Quanto ao pedido de **compartilhamento dos documentos constantes destes autos com o Juízo da Falência**, formulado pelo Ministério Público Federal (Id 10187245), trata-se de medida a ser determinada oportunamente.

**JULGO PREJUDICADA** a apreciação da alegação de omissão, quanto à fixação de prazo para manifestação sobre os documentos juntados pelo Ministério Público Federal, diante da manifestação do BACEN e da sua área técnica (Ids 9227465 e Id 9227467, de 05.07.2018).

**JULGO PREJUDICADA**, também, a realização da perícia contábil determinada na decisão Id 8740800, tendo em vista que será desnecessária para os fins a que se destinava, tendo em vista que o levantamento contábil será realizado pela própria equipe de técnicos que atua juntamente com a interventora VERITAS Regimes de Resoluções Empresariais Eireli. Sendo assim, **COMUNIQUE-SE o perito contábil nomeado**, Dr. Waldir Bulgarelli, do cancelamento da perícia.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos pelo Banco Central do Brasil (Ids 9226904, 9227465 e 10575009) e **ACOLHO PARCIALMENTE** as alegações do Ministério Público Federal (Id 10187245) e da interventora VERITAS Regimes de Resoluções Empresariais Eireli, representada por José Moretzsohn de Castro (Ids 9506681, 10744139, 11062151), nos termos da fundamentação e decisão supra expendidas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2018.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5009262-04.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA STEPHANIE SOARES DA SILVEIRA - SP402493

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA STEPHANIE SOARES DA SILVEIRA - SP402493

RÉU: SERMAC ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS LTDA. - ME, FENIX ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C. LTDA - ME, JOSE ADOLFO MACHADO, ROGERIO AILTON MAGOGA MACHADO, EMIDIO ADOLFO MACHADO

Advogado do(a) RÉU: RAQUEL TAMASSIA MARQUES - SP165498

Advogado do(a) RÉU: RAQUEL TAMASSIA MARQUES - SP165498

## DECISÃO

Trata-se de ação civil pública, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, em 28/06/2017, em face de SERMAC ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS LTDA, FÊNIX ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA – ME, JOSÉ ADOLFO MACHADO, ROGÉRIO AILTON MAGOGA MACHADO e EMIDIO ADOLFO MACHADO, em que foi concedida a tutela de urgência (Id nº 1909656), ficando determinado o bloqueio de bens dos réus até o montante de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), a indisponibilidade de todos os bens dos réus até tal valor, a suspensão de toda e qualquer atividade tendente a ensejar novas contratações, bem como abstenção do envolvimento dos réus em toda e qualquer atividade empresarial relativa a seguros, concessão de crédito, consórcio e similares.

Foi, também, decretada a intervenção judicial nas empresas réus, mediante atuação conjunta, dos interventores nomeados, José Moretzshon de Castro e V Faccio Administrações, para adoção das medidas urgentes tendentes a satisfazer os interesses dos consumidores contratantes e evitar o aumento do risco a consumidores potenciais.

Na decisão Id nº 8740800, de 12.06.2018, foram afastadas as preliminares arguidas pelos réus de ilegitimidade ativa de parte do Ministério Público Federal - MPF e do Banco Central do Brasil - BACEN, e indeferidos os pedidos de habilitação de créditos e penhoras no rosto dos autos, ficando decretado o sigilo de documentos nos autos e determinado o seguinte:

1- aos interventores:

a) que promovam, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de falência, perante o juízo competente, nos termos do artigo 12, "d", da Lei 6.024/74;

b) que apresentem nos autos os valores das despesas efetuadas durante a intervenção, a serem reembolsadas pelo Banco Central do Brasil, e a estimativa fundamentada dos honorários pelo trabalho realizado na condição de interventores nomeados por este Juízo, com base na quantidade de horas dedicadas, justificadamente;

c) que informem os elementos de que dispõem para apuração pelo Ministério Público Federal, acerca do suposto levantamento de guias e de valores, pelos ex-administradores das empresas-rés, em razão dos telefonemas recebidos de ROSEMEIRE LOURENÇÃO (Id nº 2947179);

2- ao Banco Central do Brasil;

a) que efetue os depósitos judiciais das respectivas quantias, para reembolso das despesas efetuadas pelos interventores, durante o período da intervenção, e para o pagamento dos honorários pelos trabalhos dos interventores e do perito judicial contábil, após a apresentação dos valores pelos interventores e pelo perito judicial contábil nomeado nesta decisão;

b) que se manifeste acerca do conteúdo e dos documentos juntados pelo Ministério Público Federal, conforme petição juntada em 12.04.2018 (Id nº 5512050 e documentos anexos);

c) que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a retirada de todos os documentos da sede da ré-SERMAC, mantendo-os armazenados, de modo que fique liberado o local para a realização das obras exigidas pelo Corpo de Bombeiros e resguardada a integridade dos arquivos, para exames do perito nestes autos, bem como do Juízo Falimentar;

3- à Secretaria deste Juízo:

a) que comunique acerca da impossibilidade de efetivação das penhoras no rosto destes autos aos Juízos da 4ª Vara Cível Estadual da Comarca de São José dos Campos-SP (processo 025481-87.2017.8.26.0577 - Id nº 8724022); da Vara do Juizado Cível e Criminal Estadual da Comarca de Barretos-SP (processo 0001439-18.2018.8.26.0066 - Id nº 8724042); do 1º Juizado Cível Estadual de Cariacica-ES (processo 0016100-41.2016.8.08.0173 - Id nº 8724556) e do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca Estadual de Jacareí-SP (processo 0013165-34.2011.8.26.0292/01- Id nº 3026786), cabendo à Secretaria comunicar igualmente, caso sobrevenham futuras solicitações;

b) que providencie a publicação do edital, em cumprimento à determinação prevista no artigo 94 da Lei 8.078/90, ressaltando que os interessados, somente, atuarão após o trânsito em julgado e a liquidação, perante o Juízo dos foros dos seus respectivos domicílios, ou mediante habilitação de crédito perante o Juízo Falimentar, evitando tumulto no curso deste processo;

c) que, tendo em vista a repercussão da causa, em atendimentos de consultas telefônicas, documentais (ofícios etc) ou presenciais, deverá orientar os interessados a aguardar o trânsito em julgado e a liquidação, para propor execução individual no juízo do respectivo domicílio ou habilitar seu crédito na falência;

d) que intime o perito contábil Dr. Waldir Bulgarelli, CRC nº 093516/0-8, para responder se aceita a nomeação e para estimar, fundamentadamente, o valor dos honorários periciais provisórios que deverão ser adiantados pelo Banco Central do Brasil;

e) que expeça mandado de intimação desta decisão aos interventores nomeados.

O MPF manifestou-se ciente da decisão (Id 8862668).

O Banco Central do Brasil interpôs embargos de declaração (Id 9226904), em 05/07/2018, alegando que a decisão Id 8740800 padece de contradição e obscuridade. Afirmo o BACEN que a decisão é extra petita, pois foi determinada a aplicação da Lei nº 6.024/74 ao caso, sem que tenha sido requerida pelas partes. Aduz que a lei que disciplina a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras não pode ser aplicada ao caso destes autos, nem por analogia, pois se trata de norma especial. Insurge-se contra a aplicação do artigo 29 da Lei 6.024/74, requerendo o afastamento de todas as determinações no sentido de o Banco Central do Brasil arcar com as despesas descritas na decisão embargada. Formulou pedido de desistência da prova pericial requerida, alegando desnecessidade diante da manifesta situação de quebra das empresas-rés. Por fim, requereu seja atribuído efeito suspensivo aos embargos de declaração, diante do risco de dano de difícil reparação, consistente na improbabilidade de reaver os valores eventualmente adiantados, em face da constatada inexistência de patrimônio das empresas-rés.

O Banco Central do Brasil, ainda, apresentou petição e documento (Ids nºs 9227465 e 9227467), em que analisa os documentos juntados pelo MPF (Id nº 5512050), em cumprimento ao item 2 "b" da decisão Id 8740800 e apresentou sugestões de medidas investigativas.

José Moretzshon de Castro, representante legal de VERITAS Regimes de Resoluções Empresariais Eireli, manifestou-se (Id 9506681), informando a necessidade de documentação específica à instrução do pedido de falência a ser formulado perante a Justiça Estadual na Comarca de Jundiaí, em cumprimento da decisão judicial proferida nestes autos. Solicitou autorização para contratação do contador Mauro Militão da Silva (Massler Assessoria Contábil SS Ltda), mediante o pagamento de honorários contábeis, no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), mediante estimativa de 15 dias, para conclusão dos trabalhos pelo contador.

Na mesma petição, o interventor sustentou que os adiantamentos e pagamentos referentes às despesas processuais são devidos, nos termos dos artigos 82 do CPC e 29 da Lei 6.024/74 e apresentou estimativa de seus honorários, argumentando com o volumoso e extenso serviço já realizado e ainda a realizar e requereu a fixação do valor mensal de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), devidos desde a decretação da intervenção. Alegou que se encontra incluído em tal valor o trabalho relativo ao pedido de autofalência (como representante judicial da parte ré pessoa jurídica), à interposição de recursos e defesas, sendo que eventuais custas serão oportunamente requeridas nos autos se indeferidos os pedidos de Justiça Gratuita. Requereu, também, autorização para estender o pedido de falência à ré FÊNIX Administradora de Consórcios S/C ME, por confusão patrimonial, identidade de interesses e integração de atividades, uma vez que essa empresa possui o mesmo endereço da ré SERMAC e tem como controladores os mesmos familiares e a mesma estrutura gerencial, com o que se preveniria a perpetração das atividades ilícitas no ramo de consórcios.

Reiterou pedido de determinação para retificação da atuação, para que conste que passe a figurar nestes autos como representante legal da interventora - VERITAS Regimes de Resolução Empresarial Eirelli, CNPJ 28.905.680/0001-01. Por fim, afirmou a necessidade da realização dos primeiros depósitos de adiantamento das despesas, para possibilitar a continuidade dos trabalhos, requerendo seja depositado o valor de R\$ 208.200,00 (duzentos e oito mil e duzentos reais) referente a 12 (doze) meses de honorários do interventor e R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), a título de honorários do contador, para a perícia cujo laudo instruirá o pedido de autofalência.

Na decisão Id nº 9813436, foi deferido o pedido de vista dos autos formulado pelo MPF (Id 9287010) e a anotação relativa à retificação da representação do interventor, tendo sido determinada a intimação das partes para manifestação acerca dos requerimentos formulados pela interventora, especialmente considerando o teor da Súmula 232 do Superior Tribunal de Justiça.

O MPF peticionou (Id 10187245), requerendo a desistência do pedido de realização de perícia contábil. Acerca das medidas investigativas sugeridas pelo BACEN (Id 9227465), requereu autorização para o compartilhamento de todas as informações constantes destes autos com o juízo falimentar, incluindo as informações sigilosas, para possibilitar a adoção das medidas cabíveis, por meio do encaminhamento de cópia destes autos ao Juízo da Falência. Pediu, caso não haja concordância do BACEN com o adiantamento dos valores para a interventora VERITAS, considerando a responsabilidade pelos depósitos, determinada na decisão Id nº 8740800, seja a empresa interventora intimada a detalhar a proposta de honorários, apresentada genericamente. Requereu seja determinado à interventora VERITAS o cumprimento do item 1, "c", da decisão Id nº 8740800, no sentido de informar os elementos para apuração, pelo MPF, acerca do suposto levantamento de guias e de valores, pelos ex-administradores das empresas-rés. Afirmou que não se opõe ao pedido de extensão da falência à corré FÊNIX. Juntou extrato processual com inteiro teor da sentença proferida nos autos do Processo-crime nº 0016259-09.2014.403.6128, em que, em 11/09/2017, o réu JOSÉ ADOLFO MACHADO foi condenado pelo crime do artigo 16 da Lei nº 7.492/86, pela prática das condutas criminosas no período compreendido entre 08.02.2007 e 22.06.2016, ressaltando a existência de outros processos penais, em razão de condutas idênticas pelo réu em outros períodos. Informou que a sentença foi objeto de recurso de apelação por parte do MPF e aguarda julgamento (Id 10187608). Por fim, requereu compartilhamento das informações/manifestações sigilosas juntadas aos autos até o presente momento, tão-somente, entre a parte autora, as empresas interventoras e o Juízo Falimentar.

O BACEN manifestou-se (Id nº 10575009), alegando que o fazia sem prejuízo das suas alegações expostas nos embargos de declaração, discordando do pedido de adiantamento das despesas processuais e do valor pretendido a título de honorários, pela interventora VERITAS. Sustentou a ausência de justificativa fundamentada, excesso no valor requerido, ressaltando a necessidade de fixação, se o caso, de um valor único compatível com os critérios da Lei nº 11.105/2005, que deverá ser rateado entre os dois interventores nomeados na proporção das suas respectivas atuações. Juntou, a título de parâmetro, a Tabela Orientativa para Cobrança de Honorários Sobre Serviços Técnicos e Responsabilidade Técnica, Prestados por Administrador, expedida pela Federação Nacional dos Administradores - FENAD, em que consta o valor de R\$5.822,41, para honorários de liquidante ou interventor (Id 10575010).

A interventora VERITAS Regimes de Resolução Empresarial Eirelli (representada por José Moretzshon de Castro), peticionou, em 10/09/2018 (Id nºs 10744139 e 10744140), informando o recebimento de citação em ação de despejo das empresas-rés e requerendo sejam intimados os autores, com urgência, para que se manifestem quanto a eventual interesse no pagamento dos alugueres atrasados, considerando a segurança sobre a destinação da documentação apreendida e arrecadada.

Em 13/09/2018, foi juntada cópia de sentença proferida nos embargos de terceiro nº 5027694-71.2017.4036100, em que foi determinado o cancelamento da indisponibilidade do imóvel matriculado sob nº 157.146 (av. 6 – Id nº 3992227).

O perito contábil Waldir Bulgarelli, nomeado na decisão Id nº 8740800, manifestou-se aceitando o encargo (Id 10785835, de 19.09.2018).

Manifestou-se a interventora VERITAS Regimes de Resolução Empresarial EIRELI, representado por José Moretzsohn de Castro (Id 11062151, de 20.09.2018), apresentando elementos para consideração do Juízo, acerca de parâmetros para a fixação dos honorários de remuneração de liquidantes em liquidação extrajudicial, consubstanciados em tabela instituída pela SUSEP – Superintendência de Seguros Privados. Alega que vem atuando, na qualidade de interventor judicial, em favor da massa e arcando com despesas para evitar perecimento de direitos e danos maiores à massa, o que pode ser comprovado por meio das publicações no Diário Oficial – Justiça e, caso seja necessário, da juntada das respectivas peças a estes autos.

### **É o Relatório.**

## **DECIDO.**

Inicialmente, em face das alegações expedidas pelo autor Banco Central do Brasil (id 9226904), no sentido de ter sido proferida decisão "extra petita" por este Juízo, faz-se necessário consignar que, na petição inicial, subscrita em conjunto com o Ministério Público Federal, sustentou o BACEN, expressamente, a sua legitimidade ativa e o seu interesse no feito, em razão da atuação clandestina da empresa ré a impedir a atuação normal da autarquia na fiscalização, intervenção e decretação da liquidação extrajudicial, o que somente é possível quando se trata de instituições financeiras ou equiparadas com funcionamento autorizado ou com autorização cassada, com o que fundamentou a necessidade de proceder-se a uma liquidação judicial (Id 1740669 - pág. 2903). Ao final, na petição inicial, o BACEN formulou pedido no sentido da determinação da "dissolução da SERMAC ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS LTDA., com a nomeação de liquidante indicado pelo Banco Central do Brasil", mediante a "incidência dos dispositivos referentes à liquidação extrajudicial da Lei nº 11.795/2008 (arts. 39 e 40) para fins judiciais".

Ou seja, nestes autos, ao mesmo tempo em que o autor Banco Central do Brasil afirma que não lhe foi possível decretar a liquidação extrajudicial das empresas réas, como o faz com relação a inúmeras instituições financeiras sediadas neste país, em razão do seu dever legal de zelar pela estabilidade do sistema financeiro e, no caso, pelo sistema de consórcios, sustentou a sua legitimidade ativa de parte, pleiteando a decretação da liquidação judicial.

Posto isso, impõe-se o exame da legislação aplicável, iniciando-se pela Lei 11.795/2008, que dispõe sobre o sistema de consórcio, cuja aplicação foi invocada pelos autores na própria petição inicial (Ids 1739544 e 1739593):

**Art. 39. A administração especial e a liquidação extrajudicial de administradora de consórcio são regidas pela Lei no 6.024, de 13 de março de 1974, pelo Decreto-Lei no 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, pela Lei no 9.447, de 14 de março de 1997, e por legislação superveniente aplicável às instituições financeiras, observado o disposto nesta Lei. (g.n.)**

Verifica-se que a Lei 11.795/2008, expressamente, dispõe acerca aplicação da Lei 6.024/74, ao sistema de consórcios.

No caso em tela, em se tratando de pedido para intervenção e liquidação judicial de empresa de consórcio e, na falta de legislação específica que discipline a intervenção para liquidação judicial, conforme reconhecido pela parte autora (item 6 da petição Id 10575009), aplica-se a Lei 6.024/74, que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, às quais é equiparada a empresa de consórcios, na forma da Lei 11.795/2008.

Saliente-se que este Juízo apreciou as propostas formuladas pelas interventoras, fundamentadas no artigo 12 da Lei 6.024/74, destacando que, "não obstante tratar-se, nos presentes autos, de intervenção e liquidação judicial, aplicam-se as disposições da Lei 6.024/74, que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, naquilo em que for compatível" (Id 8740800 - pág. 2946).

Relevante desde logo frisar que, embora no caso em tela as interventoras tenham sido indicadas, em forma de rol, pelo Banco Central do Brasil, a exemplo do que ocorre nas liquidações extrajudiciais (Id 1739593), elas atuam no processo, por determinação judicial, como Auxiliares da Justiça, nos termos do artigo 149 do Código de Processo Civil, pelo que, em cumprimento às ordens judiciais emanadas destes autos, agem em nome da empresa ré sob intervenção, tanto na esfera jurídica, como na administração dos seus bens e direitos, devendo prestar contas ao Juízo.

Ressalte-se a aplicação, por analogia, da Lei 6.024/74 que, em seu artigo 29, dispõe que "Incluem-se, entre os encargos da massa, as quantias a ela fornecidas pelos credores, pelo liquidante ou pelo Banco Central do Brasil", tendo reconhecido o próprio BACEN a inexistência de previsão legal específica e sustentado a possibilidade de incidência do artigo 24 da Lei 11.101/2005 (Id 10575009 - fls. 302/303), que trata da remuneração do administrador judicial na falência.

Nesse contexto, cumpre, também, destacar o artigo 34 da Lei 6.024/74, nos seguintes termos:

Art. 34. Aplicam-se a liquidação extrajudicial no que couberem e não colidirem com os preceitos desta Lei, as disposições da Lei de Falências (Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945), equiparando-se ao síndico, o liquidante, ao juiz da falência, o Banco Central do Brasil, sendo competente para conhecer da ação revocatória prevista no artigo 55 daquele Decreto-lei, o juiz a quem caberia processar e julgar a falência da instituição liquidanda.

Assim, além da Lei 6.024/74, aplica-se, ainda, no que couber, a Lei de Falências – atualmente a Lei 11.101/2005, que revogou a Lei 7.661/45. Nesse sentido, é possível extrair os entendimentos expostos nos seguintes julgados:

EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - **SOCIEDADE EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL** - MULTA ADMINISTRATIVA - ARTIGO 23, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45 - **INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA** - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45: "Não podem ser reclamados na falência: III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas." 2. No caso concreto, a inexigibilidade, nos termos do artigo 23, inciso III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45, é extensiva à multa em decorrência de infração administrativa. Precedentes. 3. **O entendimento é aplicável, por analogia, à liquidação extrajudicial. Precedentes.** 4. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1874442 0014492-41.2009.4.03.6182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018, g.n.)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. **EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL** MULTA MORATÓRIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 192 E 565, DO STF. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 20, §4º, DO CPC. APRECIAÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. 1. Os Tribunais Superiores possuem entendimento pacífico no sentido de que a multa moratória, por ter caráter de pena administrativa, não pode ser acrescida aos créditos tributários cobrados da massa falida, independentemente do momento em que foram constituídos, conforme preceituam as Súmulas 192 e 565, do STF. **Tal regra também é aplicável nas hipóteses de liquidação extrajudicial, por força do quanto disposto no art. 34, da Lei nº 6.024/74.** Precedentes. 2. Por outro lado, os Tribunais têm entendido que é devida a incidência de juros de mora até a decretação da liquidação extrajudicial, momento a partir do qual somente prosseguirá a referida incidência acaso haja ativo suficiente para pagamento do passivo. Não havendo ativo suficiente, a partir da decretação da liquidação extrajudicial o débito tributário sofrerá apenas correção monetária, sem a aplicação dos juros de mora. Precedentes. 3. Não há, portanto, qualquer previsão legal no sentido de que os honorários fixados com base no §4.º do art. 20 do CPC devam ser fixados no percentual pretendido pelo Autor, devendo ser observada apenas a análise equitativa do juiz, que não se mostrou desproporcional ou desarrazoada na espécie. 4. Assim, bem andou o Juízo de primeiro grau na fixação dos honorários advocatícios, ante a manifesta reciprocidade na sucumbência, que se mantém apesar do provimento parcial à apelação da União. 5. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas. Apelação do Autor desprovida. (TRF1 - AC 0014279-88.1998.4.01.3300 / BA, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1190 de 19/07/2013, g.n.)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (MINASCAIXA) EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL SUBSTITUÍDA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS - MULTA DE MORA: ART. 23 DA LEI DE FALÊNCIAS (ANTIGA) C/C ART. 34, DA LEI N. 6.024/74. - ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69: IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Somente a FN (embargada) apresentou apelação, sendo irrelevante a desistência da ação pela embargante (pois oferecida após o encerramento do ofício jurisdicional - art. 463, do CPC) após a publicação da sentença. Assim, passo ao exame do recurso da FN. 2. Como já definiu a jurisprudência desta Corte e do Colendo Supremo Tribunal Federal, a multa fiscal moratória tem característica de pena administrativa. **Neste panorama, é vedada a sua inclusão no crédito habilitado em falência e, por extensão, em face do artigo 34 da Lei nº 6.024/1974 que determina a aplicação subsidiária da Lei de falências, também é interdita a inclusão de tal verba na liquidação extrajudicial. Precedente.** 3. A jurisprudência é pacífica e clara no sentido de que o encargo de 20%, previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, atende, de veras, às despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios e corresponde, ainda, à remuneração por outras despesas suportadas pela União, sendo, desta forma, constitucional. 4. Apelação e remessa oficial não providas. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 30/09/2008, para publicação do acórdão. (TRF1 - AC 0028265-64.1998.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.384 de 29/10/2008, g.n.)

Insurgiu-se o autor Banco Central do Brasil, nos seus embargos de declaração (Id nº 9226904) e na sua petição Id nº 10575009 contra a determinação deste Juízo (Id nº 8740800), para adiantamento das despesas relativas à intervenção, mediante reembolso e remuneração às interventoras.

Quanto à remuneração do administrador / interventor / liquidante, dispõe a Lei de Falências – Lei 11.101/2005, aplicável à liquidação judicial por analogia o seguinte:

**Art. 24.** O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.

§ 4º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.

§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e empresas de pequeno porte. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

**Art. 25.** Caberá ao devedor ou à massa falida arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo.

No caso em exame, a parte autora pressupôs a existência de patrimônio na empresa SERMAC, na medida em que sustentou, na petição inicial, o risco de sua ocultação e dilapidação, deduzindo entre outros, o pedido de ressarcimento pelos danos materiais e morais causados aos consumidores, mediante determinação judicial para bloqueio do valor de R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais) (id 1739303 - fls. 2057/2058). Entretanto, conforme se observa do relatório elaborado pelos interventores (Id 8140895), foi constatada situação deficitária na empresa sob intervenção, evidenciada por inexistência de patrimônio, elevada quantidade de cobranças de pessoas físicas consorciadas, além de passivos trabalhistas e dívidas ativas no montante de R\$1.329.935,81.

Nesse contexto, impõe-se a aplicação do artigo 82 do Código de Processo Civil, em interpretação conjugada com o artigo 25 da Lei 11.105/2005, cabendo ao autor BACEN o adiantamento das despesas processuais, tendo em vista que atua nestes autos em prol dos interesses dos credores.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

**RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. CAUÇÃO DA REMUNERAÇÃO. RESPONSABILIDADE. ART. 25 DA LEI nº 11.101/2005. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Inviável a apreciação do pedido de efeito suspensivo a recurso especial feito nas próprias razões do recurso. Precedentes. 2. O art. 25 da Lei nº 11.101/2005 é expresso ao indicar o devedor ou a massa falida como responsável pelas despesas relativas à remuneração do administrador judicial. 3. Na hipótese, o ônus de providenciar a caução da remuneração do administrador judicial recaiu sobre o credor, porque a empresa ré não foi encontrada, tendo ocorrido citação por edital, além de não se saber se os bens arrecadados serão suficientes a essa remuneração. **4. É possível a aplicação do art. 19 do Código de Processo Civil ao caso em apreço, pois deve a parte litigante agir com responsabilidade, arcando com as despesas dos atos necessários, e por ela requeridos, para reaver seu crédito.** 5. Recurso especial não provido. Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1526790 2015.00.81713-5, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. **REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. DESPESA PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIR O ÔNUS AO CREDOR DA MASSA FALIDA. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS.** 1. Processo falimentar do qual se extraiu o presente recurso especial, interposto em 01/12/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é decidir se, em situações excepcionais, o credor da massa falida deve arcar, a título de caução, com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial, em interpretação conjugada do art. 19 do CPC/73 com o art. 25 da Lei 11.101/05. **3. Ante a fase inicial de incerteza acerca da suficiência dos bens a serem arrecadados para cobrir as despesas processuais e as demais obrigações da massa, aliado ao fato de não ter sido encontrada a empresa devedora, cuja citação ocorreu por edital, constitui medida hávida a aplicação do art. 19, do CPC/73 para exigir do credor a antecipação dos honorários do administrador judicial.** 4. Recurso especial não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.  
(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1594260 2016.00.86457-1, NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 10/08/2017)

Fixadas tais premissas, além do adiantamento do reembolso das despesas realizadas e por realizar, para o cumprimento das determinações judiciais exaradas nestes autos, há que se estabelecer o valor dos honorários mensais, para a remuneração pela atuação das interventoras V Faccio Administrações S/C Ltda-ME, representada por Valdor Faccio, e VERITAS Regimes de Resoluções Empresariais Eireli, representada por José Moretzsohn de Castro, impondo-se, ainda, algumas ponderações.

Na r. decisão liminar (Id 1909656 - fls. 1927/1928), foram deferidas as medidas cautelares pleiteadas e determinada a intervenção judicial nas empresas réis, com nomeação das interventoras, nos seguintes termos:

“Nomeio para atuação conjunta José Moretzsohn de Castro e V Faccio Administrações, devendo ambos intervirem nas pessoas jurídicas réis, primeiramente apresentado um relatório de estado das empresas em 45 dias e adotando conjuntamente as medidas urgentes tendentes a satisfazer os interesses dos consumidores contratantes, bem como evitando o aumento do risco também aos consumidores potenciais. A presente decisão judicial concede o poder de ingresso, permanência, gestão, acesso e todos os demais relativos à administração das empresas (...)”.

Não obstante conste da r. decisão posterior (Id 4007323) as restrições e os limites da atuação das interventoras, verifica-se, no relatório da decisão embargada, proferida em 12.06.2018 (Id 8740800), o trabalho realizado pelas interventoras nestes autos até aquela data, bem ainda os diversos pedidos de providências e os fundamentos acerca da absoluta impossibilidade de continuidade dos seus trabalhos pelas interventoras, em face da precariedade das condições.

Constata-se no relatório dessa mesma decisão (Id 8740800) e no compulsar dos autos que os autores permaneceram silentes, acerca das questões apresentadas pelas interventoras, embora cientes das dificuldades para que dessem andamento aos trabalhos.

Confira-se (Id 8740800):

“Na petição Id 2212428, os interventores relataram os primeiros atos de intervenção e a situação financeira encontrada nas empresas-rés, informando que a ré-FENIX já se encontrava paralisada e inativa de longa data. Requereram, como medidas de redução de despesas, autorização judicial para:

a) pagar os salários vencidos, caso ingressem valores nas contas bancárias, que também sofrem penhoras online, e dispensar os empregados, com baixa nas respectivas CTPS; e

b) desocupar os imóveis dos dois andares do prédio da sede da ré SERMAC, restituindo-os aos locadores, tendo em vista a existência de atraso no pagamento dos alugueres, o que faria cessar essa e outras despesas decorrentes, encaminhando os bens existentes para depósito em São Paulo, medida amplamente adotada pelas massas falidas da Capital.

Informaram, ainda, os interventores que para as providências que resultarão em novas despesas, seria necessário analisar a possibilidade jurídica de utilização de eventuais recursos que ingressem na conta bancária, pois até o momento haviam corrido às suas expensas, destacando que o numerário que ingressa na conta bancária tem origem em pagamentos feitos por consorciados.

Na petição Id nº 2592877, os interventores requereram autorização para desocupação dos dois andares da sede da SERMAC, tendo sido orçado o valor do transporte e do depósito judicial dos bens existentes no local. Informaram que, em atendimentos telefônicos, vem sendo informado aos consorciados que efetuam os pagamentos mediante depósito na conta bancária, tendo em vista que não foram emitidos boletos. Comunicaram, também, a renúncia ao mandato pela advogada contratada pelos sócios da SERMAC, para defesa nas ações judiciais.

Os interventores apresentaram novas informações (Id nº 2947203), reiterando pedidos de autorização para o pagamento dos salários em atraso e baixa nas respectivas CTPS dos empregados da SERMAC, para que possam sacar o FGTS e encontrar novos empregos. Pediram a expedição de ofícios aos 982 processos em andamento, para comunicação a respeito da intervenção judicial. Requereram intimação dos autores, para que se manifestem acerca dos contratos vigentes e cumprimento de cláusulas.

Informaram os interventores terem recebido notificação acerca da propositura de uma Ação Trabalhista, para comparecimento e oferecimento de contestação, em audiência designada, referente ao processo 0012194-91.2017.515.0002, sendo autora a DANIELLA ELISABETH DA FONSECA, que exercia no dia intervenção o cargo de advogada da SERMAC. Informaram, também, terem recebido contato telefônico de uma pessoa de nome ROSEMEIRE LOURENÇÃO, que se identificou como sendo ré em execução judicial, promovida pela SERMAC, na qual, segundo ela, foi efetuado levantamento de guias (Id nº 2947179).

Os interventores peticionaram (id nº 3011285), pedindo autorização para remoção de todos os documentos que se encontram no primeiro andar do prédio, para o segundo andar, em razão da necessidade da realização de obras obrigatórias, para regularização das portas corta-fogo do condomínio onde está situada a sede da empresa SERMAC. Pedem autorização para pagamento do prestador de serviço que fará a referida remoção.

Os interventores reiteram pedido de acesso da administradora do condomínio, para instalação da porta corta-fogo nos andares em que se encontram documentos e bens da ré-SERMAC. Informam a reiteração de contatos telefônicos de Rosemeire Lourenção, informando que é ré em uma execução judicial e pedindo informações sobre o processo que não está suspenso, havendo movimentação mesmo depois da intervenção, informando que houve bloqueio e levantamento de guias pela empresa SERMAC durante o processo de intervenção, agindo-se no feito judicial ainda em nome dos ex-administradores, ora afastados. Reiteram os interventores os pedidos anteriores e propõem:

1. O pagamento do valor em atraso dos funcionários e a concessão de autorização, para rescindir os contratos de trabalho, para que possam sacar o FGTS e dar baixa na carteira de trabalho;
2. Considerada a falta de recursos financeiros pela Intervinda, bem como a movimentação de processos judiciais após a decretação da Intervenção, que a Secretaria do Juízo expeça ofícios para os 982 processos em andamento, já relacionados nestes autos, expondo sobre a situação de intervenção judicial, comunicando a suspensão de tais processos;
3. Seja determinada a manifestação dos Autores, a respeito de como os Interventores nomeados devem proceder em relação aos clientes da SERMAC, sobre seus contratos firmados e eventual cumprimento de suas cláusulas.

Juntadas petições sob os Ids nº 3731586 e 3779298, referentes aos pedidos de renúncia dos interventores nomeados, sob a alegação de absoluta impossibilidade de continuidade das tarefas.

Em 19.12.2017, foi proferida decisão (Id nº 4007323), indeferindo os pedidos de homologação de renúncia dos interventores e, não obstante os poderes de gestão conferidos pela decisão judicial em que foi decretada a intervenção, determinou que, em razão da suspensão das “atividades empresariais rotineiras”, “as funções e responsabilidades dos interventores nomeados restringem-se, nesse momento, basicamente à arrecadação e guarda de todos os documentos que serão objeto de perícia oportunamente”, competindo “aos sócios o fazer-se representar nas referidas ações judiciais”. Foi autorizada a realização das obras exigidas pelo Corpo de Bombeiros, mediante a remoção de todos os documentos armazenados no primeiro andar para o segundo andar, acompanhadas pelos interventores ou por pessoa por eles indicada, a fim de impedir o acesso de terceiros à documentação das empresas sob intervenção, ficando também autorizado o pagamento, tão-somente, para o prestador de serviços que irá fazer a remoção dos arquivos para o segundo andar, por meio de saque na conta da empresa, caso haja recursos para tanto, devendo ser prestadas contas ao Juízo. No que se refere à situação dos empregados, como medida de gestão urgente, por ocasião da efetivação da intervenção nas empresas-rés, todos os funcionários foram prontamente dispensados de fato das suas funções, sendo cessada a prestação de serviços por parte deles, ficando afastado o pagamento de eventuais salários ou extinção dos contratos de trabalho por parte dos interventores judiciais nomeados, por não ser da competência deste Juízo a apreciação dos efeitos da suspensão dos contratos de trabalho, o que deverá ser discutido na Justiça Laboral. Do mesmo modo e pelos mesmos fundamentos também foi afastado o pedido de pagamento de aluguéis em atraso, por se tratar de pleito a ser buscado junto ao Juízo e em sede apropriados.

Em Id nº 4576928, os interventores apresentaram informações e juntaram extratos bancários (Ids 4576903, 4576931). Afirmaram a insuficiência de recursos da ré-empresa SERMAC, em razão de penhoras online, resultando na impossibilidade para realização de qualquer despesa.

Os interventores, JOSÉ MORETZSOHN DE CASTRO e VALDOR FACCIO, representantes legais da Veritas - Regimes de Resolução Empresarial – Eireli e da V Faccio Administrações, respectivamente, manifestaram renúncia à nomeação, alegando a absoluta impossibilidade de dar sequência às diligências que lhe incumbiam neste feito, diante da total inexistência de numerário nas intervindas e a declarada impossibilidade de os autores da Ação, BACEN e UNIÃO, de arcarem com as despesas processuais (Id nº 4989464).

O interventor JOSÉ MORETZSOHN CASTRO apresentou Relatório Final (Id nº 8140895), no qual sustentou ser viável a baixa da pessoa jurídica, diante do que dispõem os artigos 7º e seguintes da Lei 11.598, de 2007 (com alterações incluídas pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014), mesmo com a existência de passivos, mantendo-se a responsabilidade dos sócios. Afirou que, no levantamento da situação atual das empresas-rés, constatou-se a existência de dívidas ativas, atualizadas até abril de 2018, no montante de R\$ 1.329.935,81 (um milhão, trezentos e vinte e nove mil, novecentos e trinta e cinco reais e oitenta e um centavos).

Destacou as inúmeras ações judiciais contra os réus, inclusive execuções fiscais e ações penais, pela prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, com sentença condenatória e acórdão no sentido de que José Adolfo Machado e os demais sócios da SERMAC atuavam na venda de consórcios sem autorização, inclusive por meio de estelionatos cometidos contra consumidores.

Ressaltou que a responsabilidade da empresa SERMAC e de seus sócios também está sendo apurada na esfera administrativa, pois em procedimento preparatório foi constatada a existência de 33 (trinta e três) reclamações registradas no BACEN, bem como mais de 350 (trezentos e cinquenta) processos individuais, ajuizados perante a Justiça Estadual de São Paulo por consumidores lesados.

Salientou a relevância do pleito de intervenção e dissolução, também, da empresa FÊNIX, com o objetivo de evitar a continuidade da atividade clandestina desenvolvida, pelos réus pessoas físicas, após a dissolução da SERMAC.

Diante do quadro exposto, e considerando que a manutenção do Regime de Intervenção está apenas a elevar a situação deficitária e o passivo a descoberto de ambas as empresas-rés, dado que não há ingresso de novas receitas, requereu o interventor o Julgamento Antecipado do Mérito, com base no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

1-) a decretação da extinção de ambas as pessoas jurídicas, SERMAC ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS LTDA. ME e FENIX ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA ME;

2-) a condenação de JOSÉ ADOLFO MACHADO, ROGERIO AILTON MAGOGA MACHADO e EMIDIO ADOLFO MACHADO em obrigação de não-fazer, consistente na proibição de práticas de publicidade e comercialização de cotas de consórcios através de quaisquer empresas que não tenham prévia autorização para funcionamento do Banco Central do Brasil, com a cominação de MULTA DIÁRIA de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento, sem prejuízo de novas responsabilizações na esfera criminal;

4-) a dispensa dos interventores José Moretzsohn de Castro (VERITAS REGIMES DE RESOLUÇÃO EIRELI) e V FACCIO ADMINISTRAÇÕES, e ainda, a manutenção dos sócios na representação das demandas judiciais, conforme decisão 19/12/2017;

3-) a condenação dos Réus, na forma do art. 95 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor, em indenizar danos materiais e morais aos consumidores lesados, a qual deverá ser liquidada e executada individualmente pelos consumidores.

Verifica-se, assim, que, até o momento em que foi proferida a decisão embargada, apesar das dificuldades e da absoluta impossibilidade de dar continuidade aos trabalhos, pois, além de não ser remunerada, diversas despesas foram custeadas pela própria interventora (VERITAS Regimes de Resolução Eireli) que não cessou a sua atuação. Ao contrário, desempenhou, dentro das suas possibilidades e com observância dos limites e restrições estabelecidas pelo Juízo na r. decisão Id 4007323, o encargo que assumiu, cabendo destacar, ainda, que não foram formuladas observações ou críticas à sua atuação pela parte autora.

Sendo assim, com fundamento no artigo 82 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 25 da Lei 11.105/2005, deve o autor Banco Central do Brasil efetuar o adiantamento dos valores relativos às despesas processuais efetivadas durante a intervenção e à remuneração das interventoras, na medida da atuação de cada uma, V Faccio Administrações S/C Ltda-ME e VERITAS Regimes de Resolução Eireli (representadas por Valdor Faccio e José Moretzsohn de Castro).

No primeiro relatório apresentado nos autos (Id 2212428, de 10.08.2017), foi detalhada a atuação conjunta das interventoras nos atos iniciais da intervenção, tendo sido acompanhados de seus assistentes das áreas de informática, contábil e de auditoria, desde o início do período da manhã do dia 03.08.2017, no Fórum Federal de Jundiaí, onde se encontraram com os Oficiais de Justiça, e prosseguindo ao longo do dia nas instalações das empresas rés e na agência bancária em que era mantida conta corrente. Os trabalhos prosseguiram no dia seguinte, com o acompanhamento das citações dos réus, efetivadas pelos Oficiais de Justiça, e a realização de reuniões com os sócios etc. Nesse relatório, foram, também, especificados os gastos efetuados nos dois primeiros dias, ficando consignado o alerta quanto à necessidade de provisões para novas despesas decorrentes de atos da intervenção.

Nas petições Ids 2592877, 2947203, 3011285, 3570656, 3570658, 3570661, 3570665 e 3731586, apresentadas no período de 12.09.2017 a 04.12.2017, a interventora VERITAS, representada por José Moretzsohn de Castro, atuou, individualmente, expondo fatos, juntando documentos, formulando requerimentos e, por último, apresentando renúncia ao encargo de interventora.

A segunda interventora nomeada, V Faccio Administrações, representada por Valdor Faccio, peticionou nos autos (Id 3779298), em 06.12.2017, apresentando renúncia e pedido de exclusão das intimações.

Indeferidos os pedidos de renúncia (Id 4007323, em 19.12.2017), a interventora VERITAS peticionou, individualmente (Id 4576928), juntando documentos e informando o saldo negativo e a ausência de recursos da empresa interventiva, e em Id 4989464, de 09.03.2018, reiterou o pedido de renúncia, alegando que não lhe é possível trabalhar gratuitamente e, menos ainda, custear os atos da intervenção.

V Faccio Administrações S/C Ltda-ME, representada por Valdor Faccio, igualmente, reiterou o pedido de renúncia (Id 5045754, de 13.03.2018).

Por meio da petição Id 8140899, de 14.05.2018, a interventora VERITAS, individualmente, apresentou o Relatório Final que embasou a decisão judicial Id 8740800, de 12.06.2018, contra a qual se insurgiu, em embargos de declaração, o autor Banco Central do Brasil (Id 9226904, de 05.07.2018), alegando impossibilidade de pagamento da remuneração das interventoras e das despesas relativas à intervenção e sustentando "risco de grave dano e de difícil reparação".

Verifica-se que, mesmo após o mencionado Relatório Final, a interventora VERITAS, representada por José Moretzsohn de Castro, continuou atuando, individualmente, e exemplo da petição Id 9506681, de 19.07.2018, em que informa a necessidade de levantamento contábil para dar cumprimento à determinação judicial, relativamente ao pedido de autofalência. A interventora VERITAS peticionou, ainda, em 10/09/2018 (Id nºs 10744139 e 10744140), informando o recebimento de citação em ação de despejo das empresas-rés e requerendo sejam intimados os autores, com urgência, para que se manifestem quanto a eventual interesse no pagamento dos alugueres atrasados, considerando a segurança sobre a destinação da documentação apreendida e arrecadada. E manifestou-se, oferecendo a juntada a estes autos das peças processuais relativas à sua atuação em favor da massa, a fim de evitar perecimento de direito (Id 11062151, de 20.09.2018), e apresentando elementos para consideração do Juízo, acerca de parâmetros para a fixação dos seus honorários.

É relevante ainda destacar, nesse ponto, que a interventora VERITAS Regimes de Resolução Empresarial Eireli vem atuando na administração, observando os limites impostos, e na defesa judicial das interventivas, uma vez que é o próprio representante legal, José Moretzsohn de Castro que recebe citações e subscreve petições, tendo sido determinada por este Juízo a efetivação do requerimento da falência perante a Justiça Competente. Ademais, o ato inicial da intervenção foi concretizado com trabalho também da sua equipe de técnicos, conforme constou do relatório juntado nestes autos (Id 2212428).

Sendo assim, a interventora V Faccio Administrações S/C Ltda - ME, representada por Valdor Faccio, deverá receber remuneração pelas diligências realizadas nos atos iniciais da intervenção, em 3 e 4 de agosto de 2017, e a interventora VERITAS Regimes de Resolução Empresarial Eirelli, representada por José Moretzshon de Castro, deverá ter a contraprestação pelo seu trabalho por meio de remuneração mensal, desde a data do início da intervenção.

Cumprido refrisar a aplicabilidade, ao caso presente, das normas que disciplinam a intervenção extrajudicial e a falência, além das regras previstas no Código de Processo Civil, no que tange às despesas processuais, com respaldo na interpretação exposta e na jurisprudência já transcrita nesta decisão.

O autor Banco Central do Brasil, insurgindo-se contra a determinação judicial para o adiantamento das despesas e dos honorários e, também, contra o valor pleiteado pela interventora, indicou, para o fim de ser utilizada como parâmetro, na fixação da remuneração das interventoras, a Tabela Orientativa para Cobrança de Honorários sobre Serviços Técnicos e Responsabilidade Técnica Prestados por Administrador, da Federação Nacional dos Administradores - FENAD, apontando o valor mensal de R\$5.822,41 para honorários de liquidante ou interventor (Id 10575009 - fl. 302).

Entretanto, cumpre anotar que a Tabela II da FENAD, sofreu atualização, com base no INPC (IBGE), tendo sido aprovada na AGO de 04.05.2018, com início de vigência em 01.06.2018, passando a constar, como honorários do administrador, síndico, comissário, liquidante ou interventor (mensal), o valor de R\$6.152,00 e a "Sugestão de Piso Salarial" de "R\$6.630,00 para profissional com mais de 02 anos de experiência" ([www.fenad.com.br](http://www.fenad.com.br)).

Entretanto, há que ser considerado que, no caso em tela, a sede da empresa interventiva está situada em município diverso do Juízo, da interventora e das partes, cabendo destacar, também, que ela atuava comercialmente em todo o território nacional, elevando a complexidade do caso.

Por outro lado, apresentada pelo interventor (Id 11062151, de 20.09.2018) seria oportuna também a análise, a título de parâmetro, das normas da SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, cuja natureza jurídica é de autarquia federal, vinculada ao Ministério da Fazenda, com atribuições legais de controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro (Decreto-lei nº 72/66).

Entretanto, a SUSEP tem âmbito de atuação específico relacionado com seguros privados, extrapolando o objeto das empresas rés interventivas, razão pela qual não entendo possível a adoção dos critérios de remuneração dos liquidantes nomeados pela SUSEP, ficando afastada a indicação dos parâmetros constantes de tal tabela.

Com fundamento em todo o exposto, julgo devido à interventora V Faccio Administrações S/C Ltda-ME, representada por Valdor Faccio, a título de honorários pelas diligências realizadas nos atos iniciais da intervenção, em 3 e 4 de agosto de 2017, e pelo laudo inicial apresentado em Id 2212428, os seguintes valores a serem adiantados pelo autor Banco Central do Brasil: R\$363,00 por "hora técnica estratégica ou consultas", para elaboração do Laudo Pericial (Tabela II – FENAD), por 2 (dois) dias de trabalho de 8 (oito) horas. Além disso, também o valor previsto na mesma Tabela II para "Laudos e Pareceres" de R\$2.117,00, resultando no **valor total de R\$7.925,00, a ser adiantado pelo autor Banco Central do Brasil à V Faccio Administrações S/C Ltda-ME.**

Já, à VERITAS Regime de Resolução Empresarial Eireli, cujo representante legal é José Moretzshon de Castro, é devido o adiantamento da remuneração, pelo autor Banco Central do Brasil, pelo **valor mensal de R\$6.630,00**, previsto na referida Tabela II, **a partir da data da intervenção (03.08.2017)**, tendo em vista que o pagamento será efetuado com atraso, considerando que os trabalhos iniciaram-se há mais de 1 (um) ano. É devido, também, pelo BACEN à interventora VERITAS o **adiantamento das despesas** comprovadamente realizadas, inclusive aquelas ainda por se realizar, tais como o laudo contábil para viabilizar o pedido de falência, já estimado em R\$4.200,00, e a contratação de locomoção e depósito próprio para armazenamento dos documentos e dos bens, entre esses apenas os que não puderem ser considerados sucata na sede da empresa ré, possibilitando a desocupação do imóvel.

Outrossim, tendo em vista a evidente desnecessidade de permanência em atuação de 2 (duas) interventoras, **HOMOLOGO A RENÚNCIA e DESTITUO do encargo** V Faccio Administrações S/C Ltda-ME, representada por Valdor Faccio.

**DETERMINO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o depósito judicial vinculado a estes autos, dos montantes acima determinados e, também, dos valores das despesas realizadas pela interventora VERITAS Regimes de Resoluções Empresariais Eireli, e da necessária contratação da MASSLER Assessoria Contábil SS Ltda, no valor de R\$4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), conforme informado na petição Id 9506681.**

Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, pelo que **DETERMINO à interventora VERITAS Regimes de Resoluções Empresariais Eireli que cumpra o item 1, "c", da decisão Id nº 8740800**, informando nos autos os elementos de que dispuser para apuração, pelo MPF, acerca do suposto levantamento de guias e de valores, pelos ex-administradores das empresas-rés.

**DEVERÁ A INTERVENTORA** dar integral cumprimento ao item 1, "a", da decisão Id 8740800, promovendo o pedido de falência perante o juízo competente, nos termos do artigo 12, "d", da Lei 6.024/74, no prazo de 15 (quinze) dias contados do levantamento do depósito a ser realizado pelo autor BACEN; **E DEVERÁ** informar nos autos os valores relativos às despesas de locomoção e armazenamento dos documentos e bens da empresa ré SERMAC, a fim de desocupar o imóvel onde está situada a sua sede, possibilitando o depósito da respectiva quantia pelo Banco Central do Brasil.

**A INTERVENTORA PRESTARÁ CONTAS NESTES AUTOS** de todos os seus atos, sempre que lhe forem exigidas, comprovando, nas mesmas formas determinadas nos artigos 22, III, "r", 23, 154, caput, da Lei 11.101/2005 e artigos 14, 22, §3º, e 33 da Lei 6.024/74, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

**AUTORIZO** a extensão do pedido de falência à ré FENIX Administradora de Consórcios S/C Ltda-ME e, para tal fim, as providências necessárias à elaboração do respectivo levantamento contábil.

Verifica-se, ademais, que foi deferido por este juízo (Id 9813436) o pedido formulado por José Moretzshon de Castro, para que passe a constar como interventora a pessoa jurídica VERITAS Regimes de Resoluções Empresariais Eireli. Consigno que, assim como o síndico na falência é auxiliar do Juízo, também o é o interventor na intervenção judicial, não havendo impedimento legal para que a sua atuação se faça por meio de pessoa jurídica (TJSP: Apelação Cível nº 9106737-45.1998.8.26.0000; Agravo de Instrumento nº 2022464-62.2015.8.26.0000; Agravo de Instrumento nº 0079189-33.2000.8.26.0000; Agravo de Instrumento nº 9048770-32.2004.8.26.0000). Sendo assim, defiro o pedido formulado por José Moretzshon de Castro.

**CERTIFIQUE A SECRETARIA** nos autos, para que, doravante, nas intimações e nos demais atos constem a interventora VERITAS Regimes de Resoluções Empresariais Eireli, CNPJ 28.905.680/0001-01, representada por José Moretzshon de Castro.

**CUMRA A SECRETARIA DO JUÍZO** o item 3-b da decisão Id 8740800, providenciando a publicação do edital, em cumprimento à determinação prevista no artigo 94 da Lei 8.078/90, ressaltando que os interessados, somente, atuarão após o trânsito em julgado e a liquidação, perante o Juízo dos foros dos seus respectivos domicílios, ou mediante habilitação de crédito perante o Juízo Falimentar, evitando tumulto no curso deste processo.

**OFICIE A SECRETARIA**, comunicando aos MM Juízos, em resposta aos pedidos de penhora no rosto destes autos (Ids 9153645 e 9153649), nos termos do item 3, "a", da decisão Id nº 8740800, de 12.06.2018.

Quanto ao pedido de **compartilhamento dos documentos constantes destes autos com o Juízo da Falência**, formulado pelo Ministério Público Federal (Id 10187245), trata-se de medida a ser determinada oportunamente.

**JULGO PREJUDICADA** a apreciação da alegação de omissão, quanto à fixação de prazo para manifestação sobre os documentos juntados pelo Ministério Público Federal, diante da manifestação do BACEN e da sua área técnica (Ids 9227465 e Id 9227467, de 05.07.2018).

**JULGO PREJUDICADA**, também, a realização da perícia contábil determinada na decisão Id 8740800, tendo em vista que será desnecessária para os fins a que se destinava, tendo em vista que o levantamento contábil será realizado pela própria equipe de técnicos que atua juntamente com a interventora VERITAS Regimes de Resoluções Empresariais Eireli. Sendo assim, **COMUNIQUE-SE o perito contábil nomeado**, Dr. Waldir Bulgarelli, do cancelamento da perícia.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos pelo Banco Central do Brasil (Ids 9226904, 9227465 e 10575009) e **ACOLHO PARCIALMENTE** as alegações do Ministério Público Federal (Id 10187245) e da interventora VERITAS Regimes de Resoluções Empresariais Eireli, representada por José Moretzsohn de Castro (Ids 9506681, 10744139, 11062151), nos termos da fundamentação e decisão supra expendidas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2018.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5009262-04.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA STEPHANIE SOARES DA SILVEIRA - SP402493

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA STEPHANIE SOARES DA SILVEIRA - SP402493

RÉU: SERMAC ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS LTDA. - ME, FENIX ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C. LTDA - ME, JOSE ADOLFO MACHADO, ROGERIO AILTON MAGOGA MACHADO, EMIDIO ADOLFO MACHADO

Advogado do(a) RÉU: RAQUEL TAMASSIA MARQUES - SP165498

Advogado do(a) RÉU: RAQUEL TAMASSIA MARQUES - SP165498

## DECISÃO

Trata-se de ação civil pública, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, em 28/06/2017, em face de SERMAC ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS LTDA, FÊNIX ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA – ME, JOSÉ ADOLFO MACHADO, ROGÉRIO AILTON MAGOGA MACHADO e EMIDIO ADOLFO MACHADO, em que foi concedida a tutela de urgência (Id nº 1909656), ficando determinado o bloqueio de bens dos réus até o montante de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), a indisponibilidade de todos os bens dos réus até tal valor, a suspensão de toda e qualquer atividade tendente a ensejar novas contratações, bem como abstenção do envolvimento dos réus em toda e qualquer atividade empresarial relativa a seguros, concessão de crédito, consórcio e similares.

Foi, também, decretada a intervenção judicial nas empresas réus, mediante atuação conjunta, dos interventores nomeados, José Moretzshon de Castro e V Faccio Administrações, para adoção das medidas urgentes tendentes a satisfazer os interesses dos consumidores contratantes e evitar o aumento do risco a consumidores potenciais.

Na decisão Id nº 8740800, de 12.06.2018, foram afastadas as preliminares arguidas pelos réus de ilegitimidade ativa de parte do Ministério Público Federal - MPF e do Banco Central do Brasil - BACEN, e indeferidos os pedidos de habilitação de créditos e penhoras no rosto dos autos, ficando decretado o sigilo de documentos nos autos e determinado o seguinte:

1- aos interventores:

a) que promovam, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de falência, perante o juízo competente, nos termos do artigo 12, "d", da Lei 6.024/74;

b) que apresentem nos autos os valores das despesas efetuadas durante a intervenção, a serem reembolsadas pelo Banco Central do Brasil, e a estimativa fundamentada dos honorários pelo trabalho realizado na condição de interventores nomeados por este Juízo, com base na quantidade de horas dedicadas, justificadamente;

c) que informem os elementos de que dispõem para apuração pelo Ministério Público Federal, acerca do suposto levantamento de guias e de valores, pelos ex-administradores das empresas-rés, em razão dos telefonemas recebidos de ROSEMEIRE LOURENÇÃO (Id nº 2947179);

2- ao Banco Central do Brasil;

a) que efetue os depósitos judiciais das respectivas quantias, para reembolso das despesas efetuadas pelos interventores, durante o período da intervenção, e para o pagamento dos honorários pelos trabalhos dos interventores e do perito judicial contábil, após a apresentação dos valores pelos interventores e pelo perito judicial contábil nomeado nesta decisão;

b) que se manifeste acerca do conteúdo e dos documentos juntados pelo Ministério Público Federal, conforme petição juntada em 12.04.2018 (Id nº 5512050 e documentos anexos);

c) que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a retirada de todos os documentos da sede da ré-SERMAC, mantendo-os armazenados, de modo que fique liberado o local para a realização das obras exigidas pelo Corpo de Bombeiros e resguardada a integridade dos arquivos, para exames do perito nestes autos, bem como do Juízo Falimentar;

3- à Secretaria deste Juízo:

a) que comunique acerca da impossibilidade de efetivação das penhoras no rosto destes autos aos Juízos da 4ª Vara Cível Estadual da Comarca de São José dos Campos-SP (processo 025481-87.2017.8.26.0577 - Id nº 8724022); da Vara do Juizado Cível e Criminal Estadual da Comarca de Barretos-SP (processo 0001439-18.2018.8.26.0066 - Id nº 8724042); do 1º Juizado Cível Estadual de Cariacica-ES (processo 0016100-41.2016.8.08.0173 - Id nº 8724556) e do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca Estadual de Jacareí-SP (processo 0013165-34.2011.8.26.0292/01- Id nº 3026786), cabendo à Secretaria comunicar igualmente, caso sobrevenham futuras solicitações;

b) que providencie a publicação do edital, em cumprimento à determinação prevista no artigo 94 da Lei 8.078/90, ressaltando que os interessados, somente, atuarão após o trânsito em julgado e a liquidação, perante o Juízo dos foros dos seus respectivos domicílios, ou mediante habilitação de crédito perante o Juízo Falimentar, evitando tumulto no curso deste processo;

c) que, tendo em vista a repercussão da causa, em atendimentos de consultas telefônicas, documentais (ofícios etc) ou presenciais, deverá orientar os interessados a aguardar o trânsito em julgado e a liquidação, para propor execução individual no juízo do respectivo domicílio ou habilitar seu crédito na falência;

d) que intime o perito contábil Dr. Waldir Bulgarelli, CRC nº 093516/0-8, para responder se aceita a nomeação e para estimar, fundamentadamente, o valor dos honorários periciais provisórios que deverão ser adiantados pelo Banco Central do Brasil;

e) que expeça mandado de intimação desta decisão aos interventores nomeados.

O MPF manifestou-se ciente da decisão (Id 8862668).

O Banco Central do Brasil interpôs embargos de declaração (Id 9226904), em 05/07/2018, alegando que a decisão Id 8740800 padece de contradição e obscuridade. Afirma o BACEN que a decisão é extra petita, pois foi determinada a aplicação da Lei nº 6.024/74 ao caso, sem que tenha sido requerida pelas partes. Aduz que a lei que disciplina a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras não pode ser aplicada ao caso destes autos, nem por analogia, pois se trata de norma especial. Insurge-se contra a aplicação do artigo 29 da Lei 6.024/74, requerendo o afastamento de todas as determinações no sentido de o Banco Central do Brasil arcar com as despesas descritas na decisão embargada. Formulou pedido de desistência da prova pericial requerida, alegando desnecessidade diante da manifesta situação de quebra das empresas-rés. Por fim, requereu seja atribuído efeito suspensivo aos embargos de declaração, diante do risco de dano de difícil reparação, consistente na improbabilidade de reaver os valores eventualmente adiantados, em face da constatada inexistência de patrimônio das empresas-rés.

O Banco Central do Brasil, ainda, apresentou petição e documento (Ids nºs 9227465 e 9227467), em que analisa os documentos juntados pelo MPF (Id nº 5512050), em cumprimento ao item 2 "b" da decisão Id 8740800 e apresentou sugestões de medidas investigativas.

José Moretzshon de Castro, representante legal de VERITAS Regimes de Resoluções Empresariais Eireli, manifestou-se (Id 9506681), informando a necessidade de documentação específica à instrução do pedido de falência a ser formulado perante a Justiça Estadual na Comarca de Jundiá, em cumprimento da decisão judicial proferida nestes autos. Solicitou autorização para contratação do contador Mauro Militão da Silva (Massler Assessoria Contábil SS Ltda), mediante o pagamento de honorários contábeis, no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), mediante estimativa de 15 dias, para conclusão dos trabalhos pelo contador.

Na mesma petição, o interventor sustentou que os adiantamentos e pagamentos referentes às despesas processuais são devidos, nos termos dos artigos 82 do CPC e 29 da Lei 6.024/74 e apresentou estimativa de seus honorários, argumentando com o volumoso e extenso serviço já realizado e ainda a realizar e requereu a fixação do valor mensal de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), devidos desde a decretação da intervenção. Alegou que se encontra incluído em tal valor o trabalho relativo ao pedido de autofalência (como representante judicial da parte ré pessoa jurídica), à interposição de recursos e defesas, sendo que eventuais custas serão oportunamente requeridas nos autos se indeferidos os pedidos de Justiça Gratuita. Requereu, também, autorização para estender o pedido de falência à ré FÊNIX Administradora de Consórcios S/C ME, por confusão patrimonial, identidade de interesses e integração de atividades, uma vez que essa empresa possui o mesmo endereço da ré SERMAC e tem como controladores os mesmos familiares e a mesma estrutura gerencial, com o que se preveniria a perpetração das atividades ilícitas no ramo de consórcios.

Reiterou pedido de determinação para retificação da atuação, para que conste que passe a figurar nestes autos como representante legal da interventora - VERITAS Regimes de Resolução Empresarial Eirelli, CNPJ 28.905.680/0001-01. Por fim, afirmou a necessidade da realização dos primeiros depósitos de adiantamento das despesas, para possibilitar a continuidade dos trabalhos, requerendo seja depositado o valor de R\$ 208.200,00 (duzentos e oito mil e duzentos reais) referente a 12 (doze) meses de honorários do interventor e R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), a título de honorários do contador, para a perícia cujo laudo instruirá o pedido de autofalência.

Na decisão Id nº 9813436, foi deferido o pedido de vista dos autos formulado pelo MPF (Id 9287010) e a anotação relativa à retificação da representação do interventor, tendo sido determinada a intimação das partes para manifestação acerca dos requerimentos formulados pela interventora, especialmente considerando o teor da Súmula 232 do Superior Tribunal de Justiça.

O MPF peticionou (Id 10187245), requerendo a desistência do pedido de realização de perícia contábil. Acerca das medidas investigativas sugeridas pelo BACEN (Id 9227465), requereu autorização para o compartilhamento de todas as informações constantes destes autos com o juízo falimentar, incluindo as informações sigilosas, para possibilitar a adoção das medidas cabíveis, por meio do encaminhamento de cópia destes autos ao Juízo da Falência. Pediu, caso não haja concordância do BACEN com o adiantamento dos valores para a interventora VERITAS, considerando a responsabilidade pelos depósitos, determinada na decisão Id nº 8740800, seja a empresa interventora intimada a detalhar a proposta de honorários, apresentada genericamente. Requereu seja determinado à interventora VERITAS o cumprimento do item 1, "c", da decisão Id nº 8740800, no sentido de informar os elementos para apuração, pelo MPF, acerca do suposto levantamento de guias e de valores, pelos ex-administradores das empresas-rés. Afirmou que não se opõe ao pedido de extensão da falência à corré FÊNIX. Juntou extrato processual com inteiro teor da sentença proferida nos autos do Processo-crime nº 0016259-09.2014.403.6128, em que, em 11/09/2017, o réu JOSÉ ADOLFO MACHADO foi condenado pelo crime do artigo 16 da Lei nº 7.492/86, pela prática das condutas criminosas no período compreendido entre 08.02.2007 e 22.06.2016, ressaltando a existência de outros processos penais, em razão de condutas idênticas pelo réu em outros períodos. Informou que a sentença foi objeto de recurso de apelação por parte do MPF e aguarda julgamento (Id 10187608). Por fim, requereu compartilhamento das informações/manifestações sigilosas juntadas aos autos até o presente momento, tão-somente, entre a parte autora, as empresas interventoras e o Juízo Falimentar.

O BACEN manifestou-se (Id nº 10575009), alegando que o fazia sem prejuízo das suas alegações expostas nos embargos de declaração, discordando do pedido de adiantamento das despesas processuais e do valor pretendido a título de honorários, pela interventora VERITAS. Sustentou a ausência de justificativa fundamentada, excesso no valor requerido, ressaltando a necessidade de fixação, se o caso, de um valor único compatível com os critérios da Lei nº 11.105/2005, que deverá ser rateado entre os dois interventores nomeados na proporção das suas respectivas atuações. Juntou, a título de parâmetro, a Tabela Orientativa para Cobrança de Honorários Sobre Serviços Técnicos e Responsabilidade Técnica, Prestados por Administrador, expedida pela Federação Nacional dos Administradores - FENAD, em que consta o valor de R\$5.822,41, para honorários de liquidante ou interventor (Id 10575010).

A interventora VERITAS Regimes de Resolução Empresarial Eirelli (representada por José Moretzshon de Castro), peticionou, em 10/09/2018 (Id nºs 10744139 e 10744140), informando o recebimento de citação em ação de despejo das empresas-rés e requerendo sejam intimados os autores, com urgência, para que se manifestem quanto a eventual interesse no pagamento dos alugueres atrasados, considerando a segurança sobre a destinação da documentação apreendida e arrecadada.

Em 13/09/2018, foi juntada cópia de sentença proferida nos embargos de terceiro nº 5027694-71.2017.4036100, em que foi determinado o cancelamento da indisponibilidade do imóvel matriculado sob nº 157.146 (av. 6 – Id nº 3992227).

O perito contábil Waldir Bulgarelli, nomeado na decisão Id nº 8740800, manifestou-se aceitando o encargo (Id 10785835, de 19.09.2018).

Manifestou-se a interventora VERITAS Regimes de Resolução Empresarial EIRELI, representado por José Moretzsohn de Castro (Id 11062151, de 20.09.2018), apresentando elementos para consideração do Juízo, acerca de parâmetros para a fixação dos honorários de remuneração de liquidantes em liquidação extrajudicial, consubstanciados em tabela instituída pela SUSEP – Superintendência de Seguros Privados. Alega que vem atuando, na qualidade de interventor judicial, em favor da massa e arcando com despesas para evitar perecimento de direitos e danos maiores à massa, o que pode ser comprovado por meio das publicações no Diário Oficial – Justiça e, caso seja necessário, da juntada das respectivas peças a estes autos.

### **É o Relatório.**

## **DECIDO.**

Inicialmente, em face das alegações expedidas pelo autor Banco Central do Brasil (id 9226904), no sentido de ter sido proferida decisão "extra petita" por este Juízo, faz-se necessário consignar que, na petição inicial, subscrita em conjunto com o Ministério Público Federal, sustentou o BACEN, expressamente, a sua legitimidade ativa e o seu interesse no feito, em razão da atuação clandestina da empresa ré a impedir a atuação normal da autarquia na fiscalização, intervenção e decretação da liquidação extrajudicial, o que somente é possível quando se trata de instituições financeiras ou equiparadas com funcionamento autorizado ou com autorização cassada, com o que fundamentou a necessidade de proceder-se a uma liquidação judicial (Id 1740669 - pág. 2903). Ao final, na petição inicial, o BACEN formulou pedido no sentido da determinação da "dissolução da SERMAC ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS LTDA., com a nomeação de liquidante indicado pelo Banco Central do Brasil", mediante a "incidência dos dispositivos referentes à liquidação extrajudicial da Lei nº 11.795/2008 (arts. 39 e 40) para fins judiciais".

Ou seja, nestes autos, ao mesmo tempo em que o autor Banco Central do Brasil afirma que não lhe foi possível decretar a liquidação extrajudicial das empresas réas, como o faz com relação a inúmeras instituições financeiras sediadas neste país, em razão do seu dever legal de zelar pela estabilidade do sistema financeiro e, no caso, pelo sistema de consórcios, sustentou a sua legitimidade ativa de parte, pleiteando a decretação da liquidação judicial.

Posto isso, impõe-se o exame da legislação aplicável, iniciando-se pela Lei 11.795/2008, que dispõe sobre o sistema de consórcio, cuja aplicação foi invocada pelos autores na própria petição inicial (Ids 1739544 e 1739593):

**Art. 39. A administração especial e a liquidação extrajudicial de administradora de consórcio são regidas pela Lei no 6.024, de 13 de março de 1974, pelo Decreto-Lei no 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, pela Lei no 9.447, de 14 de março de 1997, e por legislação superveniente aplicável às instituições financeiras, observado o disposto nesta Lei. (g.n.)**

Verifica-se que a Lei 11.795/2008, expressamente, dispõe acerca aplicação da Lei 6.024/74, ao sistema de consórcios.

No caso em tela, em se tratando de pedido para intervenção e liquidação judicial de empresa de consórcio e, na falta de legislação específica que discipline a intervenção para liquidação judicial, conforme reconhecido pela parte autora (item 6 da petição Id 10575009), aplica-se a Lei 6.024/74, que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, às quais é equiparada a empresa de consórcios, na forma da Lei 11.795/2008.

Saliente-se que este Juízo apreciou as propostas formuladas pelas interventoras, fundamentadas no artigo 12 da Lei 6.024/74, destacando que, "não obstante tratar-se, nos presentes autos, de intervenção e liquidação judicial, aplicam-se as disposições da Lei 6.024/74, que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, naquilo em que for compatível" (Id 8740800 - pág. 2946).

Relevante desde logo frisar que, embora no caso em tela as interventoras tenham sido indicadas, em forma de rol, pelo Banco Central do Brasil, a exemplo do que ocorre nas liquidações extrajudiciais (Id 1739593), elas atuam no processo, por determinação judicial, como Auxiliares da Justiça, nos termos do artigo 149 do Código de Processo Civil, pelo que, em cumprimento às ordens judiciais emanadas destes autos, agem em nome da empresa ré sob intervenção, tanto na esfera jurídica, como na administração dos seus bens e direitos, devendo prestar contas ao Juízo.

Ressalte-se a aplicação, por analogia, da Lei 6.024/74 que, em seu artigo 29, dispõe que "Incluem-se, entre os encargos da massa, as quantias a ela fornecidas pelos credores, pelo liquidante ou pelo Banco Central do Brasil", tendo reconhecido o próprio BACEN a inexistência de previsão legal específica e sustentado a possibilidade de incidência do artigo 24 da Lei 11.101/2005 (Id 10575009 - fls. 302/303), que trata da remuneração do administrador judicial na falência.

Nesse contexto, cumpre, também, destacar o artigo 34 da Lei 6.024/74, nos seguintes termos:

Art. 34. Aplicam-se a liquidação extrajudicial no que couberem e não colidirem com os preceitos desta Lei, as disposições da Lei de Falências (Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945), equiparando-se ao síndico, o liquidante, ao juiz da falência, o Banco Central do Brasil, sendo competente para conhecer da ação revocatória prevista no artigo 55 daquele Decreto-lei, o juiz a quem caberia processar e julgar a falência da instituição liquidanda.

Assim, além da Lei 6.024/74, aplica-se, ainda, no que couber, a Lei de Falências – atualmente a Lei 11.101/2005, que revogou a Lei 7.661/45. Nesse sentido, é possível extrair os entendimentos expostos nos seguintes julgados:

EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - **SOCIEDADE EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL** - MULTA ADMINISTRATIVA - ARTIGO 23, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DO DECRETO- LEI Nº 7.661/45 - **INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA** - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45: "Não podem ser reclamados na falência: III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas." 2. No caso concreto, a inexigibilidade, nos termos do artigo 23, inciso III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45, é extensiva à multa em decorrência de infração administrativa. Precedentes. 3. **O entendimento é aplicável, por analogia, à liquidação extrajudicial. Precedentes.** 4. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1874442 0014492-41.2009.4.03.6182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018, g.n.)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. **EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL** MULTA MORATÓRIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 192 E 565, DO STF. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 20, §4º, DO CPC. APRECIAÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. 1. Os Tribunais Superiores possuem entendimento pacífico no sentido de que a multa moratória, por ter caráter de pena administrativa, não pode ser acrescida aos créditos tributários cobrados da massa falida, independentemente do momento em que foram constituídos, conforme preceituam as Súmulas 192 e 565, do STF. **Tal regra também é aplicável nas hipóteses de liquidação extrajudicial, por força do quanto disposto no art. 34, da Lei nº 6.024/74.** Precedentes. 2. Por outro lado, os Tribunais têm entendido que é devida a incidência de juros de mora até a decretação da liquidação extrajudicial, momento a partir do qual somente prosseguirá a referida incidência acaso haja ativo suficiente para pagamento do passivo. Não havendo ativo suficiente, a partir da decretação da liquidação extrajudicial o débito tributário sofrerá apenas correção monetária, sem a aplicação dos juros de mora. Precedentes. 3. Não há, portanto, qualquer previsão legal no sentido de que os honorários fixados com base no §4.º do art. 20 do CPC devam ser fixados no percentual pretendido pelo Autor, devendo ser observada apenas a análise equitativa do juiz, que não se mostrou desproporcional ou desarrazoada na espécie. 4. Assim, bem andou o Juízo de primeiro grau na fixação dos honorários advocatícios, ante a manifesta reciprocidade na sucumbência, que se mantém apesar do provimento parcial à apelação da União. 5. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas. Apelação do Autor desprovida. (TRF1 - AC 0014279-88.1998.4.01.3300 / BA, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1190 de 19/07/2013, g.n.)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (MINASCAIXA) EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL SUBSTITUÍDA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS - MULTA DE MORA: ART. 23 DA LEI DE FALÊNCIAS (ANTIGA) C/C ART. 34, DA LEI N. 6.024/74. - ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69: IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Somente a FN (embargada) apresentou apelação, sendo irrelevante a desistência da ação pela embargante (pois oferecida após o encerramento do ofício jurisdicional - art. 463, do CPC) após a publicação da sentença. Assim, passo ao exame do recurso da FN. 2. Como já definiu a jurisprudência desta Corte e do Colendo Supremo Tribunal Federal, a multa fiscal moratória tem característica de pena administrativa. **Neste panorama, é vedada a sua inclusão no crédito habilitado em falência e, por extensão, em face do artigo 34 da Lei nº 6.024/1974 que determina a aplicação subsidiária da Lei de falências, também é interdita a inclusão de tal verba na liquidação extrajudicial. Precedente.** 3. A jurisprudência é pacífica e clara no sentido de que o encargo de 20%, previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, atende, de veras, às despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios e corresponde, ainda, à remuneração por outras despesas suportadas pela União, sendo, desta forma, constitucional. 4. Apelação e remessa oficial não providas. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 30/09/2008, para publicação do acórdão. (TRF1 - AC 0028265-64.1998.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.384 de 29/10/2008, g.n.)

Insurgiu-se o autor Banco Central do Brasil, nos seus embargos de declaração (Id nº 9226904) e na sua petição Id nº 10575009 contra a determinação deste Juízo (Id nº 8740800), para adiantamento das despesas relativas à intervenção, mediante reembolso e remuneração às interventoras.

Quanto à remuneração do administrador / interventor / liquidante, dispõe a Lei de Falências – Lei 11.101/2005, aplicável à liquidação judicial por analogia o seguinte:

**Art. 24.** O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.

§ 4º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.

§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e empresas de pequeno porte. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

**Art. 25.** Caberá ao devedor ou à massa falida arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo.

No caso em exame, a parte autora pressupôs a existência de patrimônio na empresa SERMAC, na medida em que sustentou, na petição inicial, o risco de sua ocultação e dilapidação, deduzindo entre outros, o pedido de ressarcimento pelos danos materiais e morais causados aos consumidores, mediante determinação judicial para bloqueio do valor de R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais) (id 1739303 - fls. 2057/2058). Entretanto, conforme se observa do relatório elaborado pelos interventores (Id 8140895), foi constatada situação deficitária na empresa sob intervenção, evidenciada por inexistência de patrimônio, elevada quantidade de cobranças de pessoas físicas consorciadas, além de passivos trabalhistas e dívidas ativas no montante de R\$1.329.935,81.

Nesse contexto, impõe-se a aplicação do artigo 82 do Código de Processo Civil, em interpretação conjugada com o artigo 25 da Lei 11.105/2005, cabendo ao autor BACEN o adiantamento das despesas processuais, tendo em vista que atua nestes autos em prol dos interesses dos credores.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

**RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. CAUÇÃO DA REMUNERAÇÃO. RESPONSABILIDADE. ART. 25 DA LEI nº 11.101/2005. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Inviável a apreciação do pedido de efeito suspensivo a recurso especial feito nas próprias razões do recurso. Precedentes. 2. O art. 25 da Lei nº 11.101/2005 é expresso ao indicar o devedor ou a massa falida como responsável pelas despesas relativas à remuneração do administrador judicial. 3. Na hipótese, o ônus de providenciar a caução da remuneração do administrador judicial recaiu sobre o credor, porque a empresa ré não foi encontrada, tendo ocorrido citação por edital, além de não se saber se os bens arrecadados serão suficientes a essa remuneração. **4. É possível a aplicação do art. 19 do Código de Processo Civil ao caso em apreço, pois deve a parte litigante agir com responsabilidade, arcando com as despesas dos atos necessários, e por ela requeridos, para reaver seu crédito.** 5. Recurso especial não provido. Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1526790 2015.00.81713-5, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. **REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. DESPESA PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIR O ÔNUS AO CREDOR DA MASSA FALIDA. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS.** 1. Processo falimentar do qual se extraiu o presente recurso especial, interposto em 01/12/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é decidir se, em situações excepcionais, o credor da massa falida deve arcar, a título de caução, com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial, em interpretação conjugada do art. 19 do CPC/73 com o art. 25 da Lei 11.101/05. **3. Ante a fase inicial de incerteza acerca da suficiência dos bens a serem arrecadados para cobrir as despesas processuais e as demais obrigações da massa, aliado ao fato de não ter sido encontrada a empresa devedora, cuja citação ocorreu por edital, constitui medida hávida a aplicação do art. 19, do CPC/73 para exigir do credor a antecipação dos honorários do administrador judicial.** 4. Recurso especial não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.  
(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1594260 2016.00.86457-1, NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 10/08/2017)

Fixadas tais premissas, além do adiantamento do reembolso das despesas realizadas e por realizar, para o cumprimento das determinações judiciais exaradas nestes autos, há que se estabelecer o valor dos honorários mensais, para a remuneração pela atuação das interventoras V Faccio Administrações S/C Ltda-ME, representada por Valdor Faccio, e VERITAS Regimes de Resoluções Empresariais Eireli, representada por José Moretzsohn de Castro, impondo-se, ainda, algumas ponderações.

Na r. decisão liminar (Id 1909656 - fls. 1927/1928), foram deferidas as medidas cautelares pleiteadas e determinada a intervenção judicial nas empresas réis, com nomeação das interventoras, nos seguintes termos:

“Nomeio para atuação conjunta José Moretzsohn de Castro e V Faccio Administrações, devendo ambos intervirem nas pessoas jurídicas réis, primeiramente apresentado um relatório de estado das empresas em 45 dias e adotando conjuntamente as medidas urgentes tendentes a satisfazer os interesses dos consumidores contratantes, bem como evitando o aumento do risco também aos consumidores potenciais. A presente decisão judicial concede o poder de ingresso, permanência, gestão, acesso e todos os demais relativos à administração das empresas (...)”.

Não obstante conste da r. decisão posterior (Id 4007323) as restrições e os limites da atuação das interventoras, verifica-se, no relatório da decisão embargada, proferida em 12.06.2018 (Id 8740800), o trabalho realizado pelas interventoras nestes autos até aquela data, bem ainda os diversos pedidos de providências e os fundamentos acerca da absoluta impossibilidade de continuidade dos seus trabalhos pelas interventoras, em face da precariedade das condições.

Constata-se no relatório dessa mesma decisão (Id 8740800) e no compulsar dos autos que os autores permaneceram silentes, acerca das questões apresentadas pelas interventoras, embora cientes das dificuldades para que dessem andamento aos trabalhos.

Confira-se (Id 8740800):

“Na petição Id 2212428, os interventores relataram os primeiros atos de intervenção e a situação financeira encontrada nas empresas-rés, informando que a ré-FENIX já se encontrava paralisada e inativa de longa data. Requereram, como medidas de redução de despesas, autorização judicial para:

a) pagar os salários vencidos, caso ingressem valores nas contas bancárias, que também sofrem penhoras online, e dispensar os empregados, com baixa nas respectivas CTPS; e

b) desocupar os imóveis dos dois andares do prédio da sede da ré SERMAC, restituindo-os aos locadores, tendo em vista a existência de atraso no pagamento dos alugueres, o que faria cessar essa e outras despesas decorrentes, encaminhando os bens existentes para depósito em São Paulo, medida amplamente adotada pelas massas falidas da Capital.

Informaram, ainda, os interventores que para as providências que resultarão em novas despesas, seria necessário analisar a possibilidade jurídica de utilização de eventuais recursos que ingressem na conta bancária, pois até o momento haviam corrido às suas expensas, destacando que o numerário que ingressa na conta bancária tem origem em pagamentos feitos por consorciados.

Na petição Id nº 2592877, os interventores requereram autorização para desocupação dos dois andares da sede da SERMAC, tendo sido orçado o valor do transporte e do depósito judicial dos bens existentes no local. Informaram que, em atendimentos telefônicos, vem sendo informado aos consorciados que efetuam pagamentos mediante depósito na conta bancária, tendo em vista que não foram emitidos boletos. Comunicaram, também, a renúncia ao mandato pela advogada contratada pelos sócios da SERMAC, para defesa nas ações judiciais.

Os interventores apresentaram novas informações (Id nº 2947203), reiterando pedidos de autorização para o pagamento dos salários em atraso e baixa nas respectivas CTPS dos empregados da SERMAC, para que possam sacar o FGTS e encontrar novos empregos. Pediram a expedição de ofícios aos 982 processos em andamento, para comunicação a respeito da intervenção judicial. Requereram intimação dos autores, para que se manifestem acerca dos contratos vigentes e cumprimento de cláusulas.

Informaram os interventores terem recebido notificação acerca da propositura de uma Ação Trabalhista, para comparecimento e oferecimento de contestação, em audiência designada, referente ao processo 0012194-91.2017.515.0002, sendo autora a DANIELLA ELISABETH DA FONSECA, que exercia no dia intervenção o cargo de advogada da SERMAC. Informaram, também, terem recebido contato telefônico de uma pessoa de nome ROSEMEIRE LOURENÇÃO, que se identificou como sendo ré em execução judicial, promovida pela SERMAC, na qual, segundo ela, foi efetuado levantamento de guias (Id nº 2947179).

Os interventores peticionaram (id nº 3011285), pedindo autorização para remoção de todos os documentos que se encontram no primeiro andar do prédio, para o segundo andar, em razão da necessidade da realização de obras obrigatórias, para regularização das portas corta-fogo do condomínio onde está situada a sede da empresa SERMAC. Pedem autorização para pagamento do prestador de serviço que fará a referida remoção.

Os interventores reiteram pedido de acesso da administradora do condomínio, para instalação da porta corta-fogo nos andares em que se encontram documentos e bens da ré-SERMAC. Informam a reiteração de contatos telefônicos de Rosemeire Lourenção, informando que é ré em uma execução judicial e pedindo informações sobre o processo que não está suspenso, havendo movimentação mesmo depois da intervenção, informando que houve bloqueio e levantamento de guias pela empresa SERMAC durante o processo de intervenção, agindo-se no feito judicial ainda em nome dos ex-administradores, ora afastados. Reiteram os interventores os pedidos anteriores e propõem:

1. O pagamento do valor em atraso dos funcionários e a concessão de autorização, para rescindir os contratos de trabalho, para que possam sacar o FGTS e dar baixa na carteira de trabalho;

2. Considerada a falta de recursos financeiros pela Intervinda, bem como a movimentação de processos judiciais após a decretação da Intervenção, que a Secretaria do Juízo expeça ofícios para os 982 processos em andamento, já relacionados nestes autos, expondo sobre a situação de intervenção judicial, comunicando a suspensão de tais processos;

3. Seja determinada a manifestação dos Autores, a respeito de como os Interventores nomeados devem proceder em relação aos clientes da SERMAC, sobre seus contratos firmados e eventual cumprimento de suas cláusulas.

Juntadas petições sob os Ids nº 3731586 e 3779298, referentes aos pedidos de renúncia dos interventores nomeados, sob a alegação de absoluta impossibilidade de continuidade das tarefas.

Em 19.12.2017, foi proferida decisão (Id nº 4007323), indeferindo os pedidos de homologação de renúncia dos interventores e, não obstante os poderes de gestão conferidos pela decisão judicial em que foi decretada a intervenção, determinou que, em razão da suspensão das “atividades empresariais rotineiras”, “as funções e responsabilidades dos interventores nomeados restringem-se, nesse momento, basicamente à arrecadação e guarda de todos os documentos que serão objeto de perícia oportunamente”, competindo “aos sócios o fazer-se representar nas referidas ações judiciais”. Foi autorizada a realização das obras exigidas pelo Corpo de Bombeiros, mediante a remoção de todos os documentos armazenados no primeiro andar para o segundo andar, acompanhadas pelos interventores ou por pessoa por eles indicada, a fim de impedir o acesso de terceiros à documentação das empresas sob intervenção, ficando também autorizado o pagamento, tão-somente, para o prestador de serviços que irá fazer a remoção dos arquivos para o segundo andar, por meio de saque na conta da empresa, caso haja recursos para tanto, devendo ser prestadas contas ao Juízo. No que se refere à situação dos empregados, como medida de gestão urgente, por ocasião da efetivação da intervenção nas empresas-rés, todos os funcionários foram prontamente dispensados de fato das suas funções, sendo cessada a prestação de serviços por parte deles, ficando afastado o pagamento de eventuais salários ou extinção dos contratos de trabalho por parte dos interventores judiciais nomeados, por não ser da competência deste Juízo a apreciação dos efeitos da suspensão dos contratos de trabalho, o que deverá ser discutido na Justiça Laboral. Do mesmo modo e pelos mesmos fundamentos também foi afastado o pedido de pagamento de aluguéis em atraso, por se tratar de pleito a ser buscado junto ao Juízo e em sede apropriados.

Em Id nº 4576928, os interventores apresentaram informações e juntaram extratos bancários (Ids 4576903, 4576931). Afirmaram a insuficiência de recursos da ré-empresa SERMAC, em razão de penhoras online, resultando na impossibilidade para realização de qualquer despesa.

Os interventores, JOSÉ MORETZSOHN DE CASTRO e VALDOR FACCIIO, representantes legais da Veritas - Regimes de Resolução Empresarial – Eireli e da V Faccio Administrações, respectivamente, manifestaram renúncia à nomeação, alegando a absoluta impossibilidade de dar sequência às diligências que lhe incumbiam neste feito, diante da total inexistência de numerário nas intervindas e a declarada impossibilidade de os autores da Ação, BACEN e UNIÃO, de arcarem com as despesas processuais (Id nº 4989464).

O interventor JOSÉ MORETZSOHN CASTRO apresentou Relatório Final (Id nº 8140895), no qual sustentou ser viável a baixa da pessoa jurídica, diante do que dispõem os artigos 7º e seguintes da Lei 11.598, de 2007 (com alterações incluídas pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014), mesmo com a existência de passivos, mantendo-se a responsabilidade dos sócios. Afirmou que, no levantamento da situação atual das empresas-rés, constatou-se a existência de dívidas ativas, atualizadas até abril de 2018, no montante de R\$ 1.329.935,81 (um milhão, trezentos e vinte e nove mil, novecentos e trinta e cinco reais e oitenta e um centavos).

Destacou as inúmeras ações judiciais contra os réus, inclusive execuções fiscais e ações penais, pela prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, com sentença condenatória e acórdão no sentido de que José Adolfo Machado e os demais sócios da SERMAC atuavam na venda de consórcios sem autorização, inclusive por meio de estelionatos cometidos contra consumidores.

Ressaltou que a responsabilidade da empresa SERMAC e de seus sócios também está sendo apurada na esfera administrativa, pois em procedimento preparatório foi constatada a existência de 33 (trinta e três) reclamações registradas no BACEN, bem como mais de 350 (trezentos e cinquenta) processos individuais, ajuizados perante a Justiça Estadual de São Paulo por consumidores lesados.

Salientou a relevância do pleito de intervenção e dissolução, também, da empresa FÊNIX, com o objetivo de evitar a continuidade da atividade clandestina desenvolvida, pelos réus pessoas físicas, após a dissolução da SERMAC.

Diante do quadro exposto, e considerando que a manutenção do Regime de Intervenção está apenas a elevar a situação deficitária e o passivo a descoberto de ambas as empresas-rés, dado que não há ingresso de novas receitas, requereu o interventor o Julgamento Antecipado do Mérito, com base no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

1-) a decretação da extinção de ambas as pessoas jurídicas, SERMAC ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS LTDA. ME e FENIX ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA ME;

2-) a condenação de JOSÉ ADOLFO MACHADO, ROGERIO AILTON MAGOGA MACHADO e EMIDIO ADOLFO MACHADO em obrigação de não-fazer, consistente na proibição de práticas de publicidade e comercialização de cotas de consórcios através de quaisquer empresas que não tenham prévia autorização para funcionamento do Banco Central do Brasil, com a cominação de MULTA DIÁRIA de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento, sem prejuízo de novas responsabilizações na esfera criminal;

4-) a dispensa dos interventores José Moretzsohn de Castro (VERITAS REGIMES DE RESOLUÇÃO EIRELI) e V FACCIO ADMINISTRAÇÕES, e ainda, a manutenção dos sócios na representação das demandas judiciais, conforme decisão 19/12/2017;

3-) a condenação dos Réus, na forma do art. 95 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor, em indenizar danos materiais e morais aos consumidores lesados, a qual deverá ser liquidada e executada individualmente pelos consumidores.

Verifica-se, assim, que, até o momento em que foi proferida a decisão embargada, apesar das dificuldades e da absoluta impossibilidade de dar continuidade aos trabalhos, pois, além de não ser remunerada, diversas despesas foram custeadas pela própria interventora (VERITAS Regimes de Resolução Eireli) que não cessou a sua atuação. Ao contrário, desempenhou, dentro das suas possibilidades e com observância dos limites e restrições estabelecidas pelo Juízo na r. decisão Id 4007323, o encargo que assumiu, cabendo destacar, ainda, que não foram formuladas observações ou críticas à sua atuação pela parte autora.

Sendo assim, com fundamento no artigo 82 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 25 da Lei 11.105/2005, deve o autor Banco Central do Brasil efetuar o adiantamento dos valores relativos às despesas processuais efetivadas durante a intervenção e à remuneração das interventoras, na medida da atuação de cada uma, V Faccio Administrações S/C Ltda-ME e VERITAS Regimes de Resolução Eireli (representadas por Valdor Faccio e José Moretzsohn de Castro).

No primeiro relatório apresentado nos autos (Id 2212428, de 10.08.2017), foi detalhada a atuação conjunta das interventoras nos atos iniciais da intervenção, tendo sido acompanhados de seus assistentes das áreas de informática, contábil e de auditoria, desde o início do período da manhã do dia 03.08.2017, no Fórum Federal de Jundiaí, onde se encontraram com os Oficiais de Justiça, e prosseguindo ao longo do dia nas instalações das empresas rés e na agência bancária em que era mantida conta corrente. Os trabalhos prosseguiram no dia seguinte, com o acompanhamento das citações dos réus, efetivadas pelos Oficiais de Justiça, e a realização de reuniões com os sócios etc. Nesse relatório, foram, também, especificados os gastos efetuados nos dois primeiros dias, ficando consignado o alerta quanto à necessidade de provisões para novas despesas decorrentes de atos da intervenção.

Nas petições Ids 2592877, 2947203, 3011285, 3570656, 3570658, 3570661, 3570665 e 3731586, apresentadas no período de 12.09.2017 a 04.12.2017, a interventora VERITAS, representada por José Moretzsohn de Castro, atuou, individualmente, expondo fatos, juntando documentos, formulando requerimentos e, por último, apresentando renúncia ao encargo de interventora.

A segunda interventora nomeada, V Faccio Administrações, representada por Valdor Faccio, peticionou nos autos (Id 3779298), em 06.12.2017, apresentando renúncia e pedido de exclusão das intimações.

Indeferidos os pedidos de renúncia (Id 4007323, em 19.12.2017), a interventora VERITAS peticionou, individualmente (Id 4576928), juntando documentos e informando o saldo negativo e a ausência de recursos da empresa interventiva, e em Id 4989464, de 09.03.2018, reiterou o pedido de renúncia, alegando que não lhe é possível trabalhar gratuitamente e, menos ainda, custear os atos da intervenção.

V Faccio Administrações S/C Ltda-ME, representada por Valdor Faccio, igualmente, reiterou o pedido de renúncia (Id 5045754, de 13.03.2018).

Por meio da petição Id 8140899, de 14.05.2018, a interventora VERITAS, individualmente, apresentou o Relatório Final que embasou a decisão judicial Id 8740800, de 12.06.2018, contra a qual se insurgiu, em embargos de declaração, o autor Banco Central do Brasil (Id 9226904, de 05.07.2018), alegando impossibilidade de pagamento da remuneração das interventoras e das despesas relativas à intervenção e sustentando "risco de grave dano e de difícil reparação".

Verifica-se que, mesmo após o mencionado Relatório Final, a interventora VERITAS, representada por José Moretzsohn de Castro, continuou atuando, individualmente, e exemplo da petição Id 9506681, de 19.07.2018, em que informa a necessidade de levantamento contábil para dar cumprimento à determinação judicial, relativamente ao pedido de autofalência. A interventora VERITAS peticionou, ainda, em 10/09/2018 (Id nºs 10744139 e 10744140), informando o recebimento de citação em ação de despejo das empresas-rés e requerendo sejam intimados os autores, com urgência, para que se manifestem quanto a eventual interesse no pagamento dos alugueres atrasados, considerando a segurança sobre a destinação da documentação apreendida e arrecadada. E manifestou-se, oferecendo a juntada a estes autos das peças processuais relativas à sua atuação em favor da massa, a fim de evitar perecimento de direito (Id 11062151, de 20.09.2018), e apresentando elementos para consideração do Juízo, acerca de parâmetros para a fixação dos seus honorários.

É relevante ainda destacar, nesse ponto, que a interventora VERITAS Regimes de Resolução Empresarial Eireli vem atuando na administração, observando os limites impostos, e na defesa judicial das interventivas, uma vez que é o próprio representante legal, José Moretzsohn de Castro que recebe citações e subscreve petições, tendo sido determinada por este Juízo a efetivação do requerimento da falência perante a Justiça Competente. Ademais, o ato inicial da intervenção foi concretizado com trabalho também da sua equipe de técnicos, conforme constou do relatório juntado nestes autos (Id 2212428).

Sendo assim, a interventora V Faccio Administrações S/C Ltda - ME, representada por Valdor Faccio, deverá receber remuneração pelas diligências realizadas nos atos iniciais da intervenção, em 3 e 4 de agosto de 2017, e a interventora VERITAS Regimes de Resolução Empresarial Eirelli, representada por José Moretzshon de Castro, deverá ter a contraprestação pelo seu trabalho por meio de remuneração mensal, desde a data do início da intervenção.

Cumprido refrisar a aplicabilidade, ao caso presente, das normas que disciplinam a intervenção extrajudicial e a falência, além das regras previstas no Código de Processo Civil, no que tange às despesas processuais, com respaldo na interpretação exposta e na jurisprudência já transcrita nesta decisão.

O autor Banco Central do Brasil, insurgindo-se contra a determinação judicial para o adiantamento das despesas e dos honorários e, também, contra o valor pleiteado pela interventora, indicou, para o fim de ser utilizada como parâmetro, na fixação da remuneração das interventoras, a Tabela Orientativa para Cobrança de Honorários sobre Serviços Técnicos e Responsabilidade Técnica Prestados por Administrador, da Federação Nacional dos Administradores - FENAD, apontando o valor mensal de R\$5.822,41 para honorários de liquidante ou interventor (Id 10575009 - fl. 302).

Entretanto, cumpre anotar que a Tabela II da FENAD, sofreu atualização, com base no INPC (IBGE), tendo sido aprovada na AGO de 04.05.2018, com início de vigência em 01.06.2018, passando a constar, como honorários do administrador, síndico, comissário, liquidante ou interventor (mensal), o valor de R\$6.152,00 e a "Sugestão de Piso Salarial" de "R\$6.630,00 para profissional com mais de 02 anos de experiência" ([www.fenad.com.br](http://www.fenad.com.br)).

Entretanto, há que ser considerado que, no caso em tela, a sede da empresa interventiva está situada em município diverso do Juízo, da interventora e das partes, cabendo destacar, também, que ela atuava comercialmente em todo o território nacional, elevando a complexidade do caso.

Por outro lado, apresentada pelo interventor (Id 11062151, de 20.09.2018) seria oportuna também a análise, a título de parâmetro, das normas da SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, cuja natureza jurídica é de autarquia federal, vinculada ao Ministério da Fazenda, com atribuições legais de controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro (Decreto-lei nº 72/66).

Entretanto, a SUSEP tem âmbito de atuação específico relacionado com seguros privados, extrapolando o objeto das empresas rés interventivas, razão pela qual não entendo possível a adoção dos critérios de remuneração dos liquidantes nomeados pela SUSEP, ficando afastada a indicação dos parâmetros constantes de tal tabela.

Com fundamento em todo o exposto, julgo devido à interventora V Faccio Administrações S/C Ltda-ME, representada por Valdor Faccio, a título de honorários pelas diligências realizadas nos atos iniciais da intervenção, em 3 e 4 de agosto de 2017, e pelo laudo inicial apresentado em Id 2212428, os seguintes valores a serem adiantados pelo autor Banco Central do Brasil: R\$363,00 por "hora técnica estratégica ou consultas", para elaboração do Laudo Pericial (Tabela II – FENAD), por 2 (dois) dias de trabalho de 8 (oito) horas. Além disso, também o valor previsto na mesma Tabela II para "Laudos e Pareceres" de R\$2.117,00, resultando no **valor total de R\$7.925,00, a ser adiantado pelo autor Banco Central do Brasil à V Faccio Administrações S/C Ltda-ME.**

Já, à VERITAS Regime de Resolução Empresarial Eireli, cujo representante legal é José Moretzshon de Castro, é devido o adiantamento da remuneração, pelo autor Banco Central do Brasil, pelo **valor mensal de R\$6.630,00**, previsto na referida Tabela II, **a partir da data da intervenção (03.08.2017)**, tendo em vista que o pagamento será efetuado com atraso, considerando que os trabalhos iniciaram-se há mais de 1 (um) ano. É devido, também, pelo BACEN à interventora VERITAS o **adiantamento das despesas** comprovadamente realizadas, inclusive aquelas ainda por se realizar, tais como o laudo contábil para viabilizar o pedido de falência, já estimado em R\$4.200,00, e a contratação de locomoção e depósito próprio para armazenamento dos documentos e dos bens, entre esses apenas os que não puderem ser considerados sucata na sede da empresa ré, possibilitando a desocupação do imóvel.

Outrossim, tendo em vista a evidente desnecessidade de permanência em atuação de 2 (duas) interventoras, **HOMOLOGO A RENÚNCIA e DESTITUO do encargo** V Faccio Administrações S/C Ltda-ME, representada por Valdor Faccio.

**DETERMINO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o depósito judicial vinculado a estes autos, dos montantes acima determinados e, também, dos valores das despesas realizadas pela interventora VERITAS Regimes de Resoluções Empresariais Eireli, e da necessária contratação da MASSLER Assessoria Contábil SS Ltda, no valor de R\$4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), conforme informado na petição Id 9506681.**

Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, pelo que **DETERMINO à interventora VERITAS Regimes de Resoluções Empresariais Eireli que cumpra o item 1, "c", da decisão Id nº 8740800**, informando nos autos os elementos de que dispuser para apuração, pelo MPF, acerca do suposto levantamento de guias e de valores, pelos ex-administradores das empresas-rés.

**DEVERÁ A INTERVENTORA** dar integral cumprimento ao item 1, "a", da decisão Id 8740800, promovendo o pedido de falência perante o juízo competente, nos termos do artigo 12, "d", da Lei 6.024/74, no prazo de 15 (quinze) dias contados do levantamento do depósito a ser realizado pelo autor BACEN; **E DEVERÁ** informar nos autos os valores relativos às despesas de locomoção e armazenamento dos documentos e bens da empresa ré SERMAC, a fim de desocupar o imóvel onde está situada a sua sede, possibilitando o depósito da respectiva quantia pelo Banco Central do Brasil.

**A INTERVENTORA PRESTARÁ CONTAS NESTES AUTOS** de todos os seus atos, sempre que lhe forem exigidas, comprovando, nas mesmas formas determinadas nos artigos 22, III, "r", 23, 154, caput, da Lei 11.101/2005 e artigos 14, 22, §3º, e 33 da Lei 6.024/74, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

**AUTORIZO** a extensão do pedido de falência à ré FENIX Administradora de Consórcios S/C Ltda-ME e, para tal fim, as providências necessárias à elaboração do respectivo levantamento contábil.

Verifica-se, ademais, que foi deferido por este juízo (Id 9813436) o pedido formulado por José Moretzshon de Castro, para que passe a constar como interventora a pessoa jurídica VERITAS Regimes de Resoluções Empresariais Eireli. Consigno que, assim como o síndico na falência é auxiliar do Juízo, também o é o interventor na intervenção judicial, não havendo impedimento legal para que a sua atuação se faça por meio de pessoa jurídica (TJSP: Apelação Cível nº 9106737-45.1998.8.26.0000; Agravo de Instrumento nº 2022464-62.2015.8.26.0000; Agravo de Instrumento nº 0079189-33.2000.8.26.0000; Agravo de Instrumento nº 9048770-32.2004.8.26.0000). Sendo assim, defiro o pedido formulado por José Moretzshon de Castro.

**CERTIFIQUE A SECRETARIA** nos autos, para que, doravante, nas intimações e nos demais atos constem a interventora VERITAS Regimes de Resoluções Empresariais Eireli, CNPJ 28.905.680/0001-01, representada por José Moretzshon de Castro.

**CUMpra A SECRETARIA DO JUÍZO** o item 3-b da decisão Id 8740800, providenciando a publicação do edital, em cumprimento à determinação prevista no artigo 94 da Lei 8.078/90, ressaltando que os interessados, somente, atuarão após o trânsito em julgado e a liquidação, perante o Juízo dos foros dos seus respectivos domicílios, ou mediante habilitação de crédito perante o Juízo Falimentar, evitando tumulto no curso deste processo.

**OFICIE A SECRETARIA**, comunicando aos MM Juízos, em resposta aos pedidos de penhora no rosto destes autos (Ids 9153645 e 9153649), nos termos do item 3, "a", da decisão Id nº 8740800, de 12.06.2018.

Quanto ao pedido de **compartilhamento dos documentos constantes destes autos com o Juízo da Falência**, formulado pelo Ministério Público Federal (Id 10187245), trata-se de medida a ser determinada oportunamente.

**JULGO PREJUDICADA** a apreciação da alegação de omissão, quanto à fixação de prazo para manifestação sobre os documentos juntados pelo Ministério Público Federal, diante da manifestação do BACEN e da sua área técnica (Ids 9227465 e Id 9227467, de 05.07.2018).

**JULGO PREJUDICADA**, também, a realização da perícia contábil determinada na decisão Id 8740800, tendo em vista que será desnecessária para os fins a que se destinava, tendo em vista que o levantamento contábil será realizado pela própria equipe de técnicos que atua juntamente com a interventora VERITAS Regimes de Resoluções Empresariais Eireli. Sendo assim, **COMUNIQUE-SE o perito contábil nomeado**, Dr. Waldir Bulgarelli, do cancelamento da perícia.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos pelo Banco Central do Brasil (Ids 9226904, 9227465 e 10575009) e **ACOLHO PARCIALMENTE** as alegações do Ministério Público Federal (Id 10187245) e da interventora VERITAS Regimes de Resoluções Empresariais Eireli, representada por José Moretzsohn de Castro (Ids 9506681, 10744139, 11062151), nos termos da fundamentação e decisão supra expendidas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2018.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025732-76.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO SORBELLO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA GABRIEL DE SOUZA - SP108948

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAPEVA IX MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS

## DECISÃO

Primeiramente, intime-se a parte autora para que indique o valor da indenização pretendida e adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, conforme previsão do artigo 292, V, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 11215**

**MONITORIA**

**0008369-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO CARDOSO**

Fl. 188 - Manifeste-se a exequente (Caixa Econômica Federal), no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito.

Atente a Caixa Econômica Federal para o deferimento do benefício de Justiça Gratuita ao réu, conforme r. decisão de fl. 148.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se.

## **MONITORIA**

**0004839-62.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA DOS SANTOS KISS(SP269942 - PAULA FRANCINE VIRGILIO PELEGRINI CARDOSO)

Recebo os embargos de fls. 128/142, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia da decisão que deferiu a expedição do mandado de pagamento, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil.

À vista da declaração de fl. 142, defiro os benefícios da assistência judiciária à parte ré, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Intime-se a parte autora para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, com ou sem resposta da parte autora, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015620-66.2000.403.6100** (2000.61.00.015620-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011973-63.2000.403.6100 (2000.61.00.011973-9) ) - ARISTIDES DE OLIVEIRA PINTO NETO X SILVIA REGINA BELLUCCI PINTO(SP143266 - JOSE LUIZ FARIA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deverá a parte exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: [civel-se05-vara05@trf3.jus.br](mailto:civel-se05-vara05@trf3.jus.br)), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
  - a - petição inicial;
  - b - procuração outorgada pelas partes;
  - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f - certidão de trânsito em julgado;
  - g - outras peças que o exequente repute necessárias.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006966-22.2002.403.6100** (2002.61.00.006966-6) - FESTO AG & CO X FESTO AUTOMACAO LTDA(SP187021 - EDUARDO CONRADO SILVEIRA E SP015842 - NEWTON SILVEIRA) X CKB AUTOMACAO INDL LTDA(SP075644 - ELIANA DE ALMEIDA CORTEZ MESQUITA E SP083332 - RENATA CURI BAUAB) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. MARCIA VASCONCELOS BOAVENTURA) X FESTER AUTOMACAO LTDA(SP075644 - ELIANA DE ALMEIDA CORTEZ MESQUITA)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deverá a parte exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: [civel-se05-vara05@trf3.jus.br](mailto:civel-se05-vara05@trf3.jus.br)), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
  - a - petição inicial;
  - b - procuração outorgada pelas partes;
  - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f - certidão de trânsito em julgado;
  - g - outras peças que o exequente repute necessárias.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015992-52.2003.403.6183** (2003.61.83.015992-9) - MARIA CELONI SANTO(SP078131 - DALMA SZALONTAY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as

partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deverá a parte exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: [civel-se05-vara05@trf3.jus.br](mailto:civel-se05-vara05@trf3.jus.br)), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
  - a - petição inicial;
  - b - procuração outorgada pelas partes;
  - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f - certidão de trânsito em julgado;
  - g - outras peças que o exequente repute necessárias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008904-76.2007.403.6100** (2007.61.00.008904-3) - ADEMIR ALVES X BRUNO ZARATIN NETO X CARLOS AUGUSTO RANGEL ROMAO X FERNANDA GOLIN NOGUEIRA X FLAVIO DUPRAT X JOAO ISMAEL MENEGAT X LUIZ CARLOS DOS REIS MEDEIROS X MARIO CELSO RODRIGUES LOURENCO X PATRICIA ZUCCA X ROGERIO PAULO LUNARDI(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deverá a parte exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: [civel-se05-vara05@trf3.jus.br](mailto:civel-se05-vara05@trf3.jus.br)), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
  - a - petição inicial;
  - b - procuração outorgada pelas partes;
  - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f - certidão de trânsito em julgado;
  - g - outras peças que o exequente repute necessárias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001779-59.2009.403.6109** (2009.61.09.001779-5) - AGROPECUARIA GARCIA DA CUNHA LTDA - ME(SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO E SP174188 - FERNANDO CESAR GOMES VENZEL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deverá a parte exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: [civel-se05-vara05@trf3.jus.br](mailto:civel-se05-vara05@trf3.jus.br)), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
  - a - petição inicial;
  - b - procuração outorgada pelas partes;
  - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f - certidão de trânsito em julgado;
  - g - outras peças que o exequente repute necessárias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000105-05.2011.403.6100** - HELIO BISCONCINI JUNIOR(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deverá a parte exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: [civel-se05-vara05@trf3.jus.br](mailto:civel-se05-vara05@trf3.jus.br)), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
  - a - petição inicial;
  - b - procuração outorgada pelas partes;
  - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f - certidão de trânsito em julgado;
  - g - outras peças que o exequente repute necessárias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009797-91.2012.403.6100** - SERGIO TADEU NABAS(SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT) X UNIAO FEDERAL

I - Fls. 301 e 311 - Considerando a determinação de aplicação do método do esgotamento, para fins de apuração do crédito do autor, conforme sentença de fls. 200/205, confirmada pelo TRF/3ª Região (fls. 284/287 e 293), expeça-se Ofício à Fundação CESP (endereço às fls. 138/139 e 301), determinando que deixe de depositar, mensalmente, o valor do Imposto de Renda calculado sobre os benefícios decorrentes de plano de aposentadoria complementar do autor, SÉRGIO TADEU NABAS, os quais vinham sendo depositados na conta nº 0265.635.900681-0, restabelecendo a retenção na fonte e o repasse direto aos cofres do Tesouro Nacional. II - Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para o autor dar início à fase de cumprimento da sentença, por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF/3ª Região. Cumpram-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0019066-57.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SPI35372 - MAURY IZIDORO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A(RJ019791 - ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deverá a parte exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: [civel-se05-vara05@trf3.jus.br](mailto:civel-se05-vara05@trf3.jus.br)), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
  - a - petição inicial;
  - b - procuração outorgada pelas partes;
  - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f - certidão de trânsito em julgado;
  - g - outras peças que o exequente repute necessárias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005725-27.2013.403.6100** - IRACELIA TORRES DE TOLEDO E SOUZA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deverá a parte exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: [civel-se05-vara05@trf3.jus.br](mailto:civel-se05-vara05@trf3.jus.br)), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0018255-63.2013.403.6100** - ANTONIO DONIZETE PEREIRA(SP276949 - SERGIO SALMASO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deverá a parte exequente:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: [civel-se05-vara05@trf3.jus.br](mailto:civel-se05-vara05@trf3.jus.br)), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0023264-06.2013.403.6100** - FORT FLEX COMERCIAL LTDA(ES019765 - MARILIA SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deverá a parte exequente:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: [civel-se05-vara05@trf3.jus.br](mailto:civel-se05-vara05@trf3.jus.br)), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001941-71.2015.403.6100** - MDC COMERCIO DE PEIXES ORNAMENTAIS LTDA - ME(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deverá a parte exequente:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: [civel-se05-vara05@trf3.jus.br](mailto:civel-se05-vara05@trf3.jus.br)), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000790-32.1999.403.6100** (1999.61.00.000790-8) - SAPUPARA IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA X SAPUPARA IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA - FILIAL(SP085050 - VALDIR BARONTI E CE001244 - JOSE ADRIANO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deverá a parte exequente:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: [civel-se05-vara05@trf3.jus.br](mailto:civel-se05-vara05@trf3.jus.br)), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006071-27.2003.403.6100** (2003.61.00.006071-0) - EMLAL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deverá a parte exequente:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: [civel-se05-vara05@trf3.jus.br](mailto:civel-se05-vara05@trf3.jus.br)), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0901991-24.2005.403.6100** (2005.61.00.901991-0) - ROSI CLAUDIA DE OLIVEIRA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rosi Cláudia de Oliveira, por meio do qual a impetrante buscou afastar a incidência de Imposto de Renda sobre verba que afirmou possuir natureza indenizatória. A r. decisão de fls. 154/155 deferiu a medida liminar, determinando à empresa Trevo - Instituto Bandeirantes de Seguridade Social o depósito judicial do valor correspondente ao Imposto de Renda. Expedindo ofício para que Trevo - Instituto Bandeirantes de Seguridade Social comprovasse o depósito do montante, foram juntados aos autos os documentos de fls. 319/321. A r. sentença de fls. 323/328-verso denegou a segurança. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 334. Em razão da ausência de comprovação do depósito judicial, foi determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre

eventual quantia depositada. Em resposta, a CEF informou não ter localizado contas vinculadas aos presentes autos (fl.344). Expedido ofício para intimação da empresa Trevo - Instituto Bandeirantes de Seguridade Social, foi certificado pelo Oficial de Justiça que a empresa é desconhecida no endereço diligenciado (fl. 348). A União informou ter localizado depósito judicial vinculado a estes autos (fl. 350). Diante da localização, pela própria União, de depósito vinculado a estes autos (fl. 351), solicite-se à Caixa Econômica Federal a transformação em pagamento definitivo da União do saldo total da conta n. 0265.635.0022945-0, sob o código da receita 7431. Com a notícia do cumprimento da determinação, dê-se nova vista à União (PFN) e, nada mais sendo requerido, remantam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000037-84.2013.403.6100** - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deverá a parte exequente:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: [civel-se05-vara05@trf3.jus.br](mailto:civel-se05-vara05@trf3.jus.br)), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008926-27.2013.403.6100** - G CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deverá a parte exequente:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: [civel-se05-vara05@trf3.jus.br](mailto:civel-se05-vara05@trf3.jus.br)), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003571-53.2015.403.6104** - ANA CLAUDIA TELES(SP220537 - FABIO MENDES VINAGRE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deverá a parte exequente:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: [civel-se05-vara05@trf3.jus.br](mailto:civel-se05-vara05@trf3.jus.br)), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo

número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009462-33.2016.403.6100** - SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP357132 - CESAR LOPES CRUZ) X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO CHEFE DO SIPOA/DDA/SFA-SP

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deverá a parte exequente:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: [civel-se05-vara05@trf3.jus.br](mailto:civel-se05-vara05@trf3.jus.br)), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022200-53.2016.403.6100** - MARCELLO ALVES PINTO(SP285349 - LEILA MARA REGINA ZAIET) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deverá a parte exequente:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: [civel-se05-vara05@trf3.jus.br](mailto:civel-se05-vara05@trf3.jus.br)), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0032761-93.2003.403.6100** (2003.61.00.032761-1) - WEBES ALEXANDRE DE AGUIAR PACHECO(SP240049 - LIZIANE LUCIANA DA SILVA SUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X BANCO ITAU S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X WEBES ALEXANDRE DE AGUIAR PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ITAU S/A X WEBES ALEXANDRE DE AGUIAR PACHECO

I - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. II - Fls. 260/263 e 270 - Dê-se ciência ao autor do cumprimento voluntário da sentença pela CEF. Considerando que parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de alvará de levantamento por transferência eletrônica de valores, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que indique uma conta bancária de sua titularidade, para a qual deverá ser transferida parte da quantia depositada à fl. 270. Isso porque, pelo demonstrativo juntado pela Caixa Econômica Federal às fls. 262/263, a CEF depositou indevidamente R\$ 696,59, a título de honorários de sucumbência, quando não houve a sua condenação nessa verba, nos termos da sentença de fls. 190/196 e 212/213. III - Intime-se o autor, na pessoa de sua advogada, para que efetue o pagamento do montante da condenação dos honorários em favor do procurador do Banco Itaú S/A, conforme requerido na petição de fls. 264/269, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena

de acréscimo ao valor do débito de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, bem como de penhora de bens. Int.

## **Expediente Nº 11216**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016157-52.2006.403.6100** (2006.61.00.016157-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001349-42.2006.403.6100 (2006.61.00.001349-6) ) - INSTITUTO DE EDUCACAO AMILTON DE OLIVEIRA TELLES S/C LTDA(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO E SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA) X INSS/FAZENDA

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deverá a parte exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
  - a - petição inicial;
  - b - procuração outorgada pelas partes;
  - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f - certidão de trânsito em julgado;
  - g - outras peças que o exequente repute necessárias.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0022158-19.2007.403.6100** (2007.61.00.022158-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021615-16.2007.403.6100 (2007.61.00.021615-6) ) - FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deverá a parte exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
  - a - petição inicial;
  - b - procuração outorgada pelas partes;
  - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f - certidão de trânsito em julgado;
  - g - outras peças que o exequente repute necessárias.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0023695-50.2007.403.6100** (2007.61.00.023695-7) - BANCO MERRILL LYNCH S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deverá a parte exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo

número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001987-07.2008.403.6100** (2008.61.00.001987-2) - ELIEL VENINO APOLINARIO X EL FARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deverá a parte exequente:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: [civel-se05-vara05@trf3.jus.br](mailto:civel-se05-vara05@trf3.jus.br)), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012540-79.2009.403.6100** (2009.61.00.012540-8) - EXTRACAO E COM/ DE AREIA SAO PEDRO LTDA(SP260299A - MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS E SP145497 - LEANDRO JOSE SANTALA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deverá a parte exequente:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: [civel-se05-vara05@trf3.jus.br](mailto:civel-se05-vara05@trf3.jus.br)), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014188-60.2010.403.6100** - SCHOBELL INDL/ LTDA X IND/ DE MAQUINAS CHINELATTO LTDA(SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA E SP233105 - GUSTAVO DAUAR E SP153809 - ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deverá a parte exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
  - a - petição inicial;
  - b - procuração outorgada pelas partes;
  - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f - certidão de trânsito em julgado;
  - g - outras peças que o exequente repute necessárias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0026028-97.1992.403.6100** (92.0026028-4) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A X USINA MALUF S/A ACUCAR E ALCOOL X IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A X USINA ITAIQUARA DE ACUCAR E ALCOOL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deverá a parte exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
  - a - petição inicial;
  - b - procuração outorgada pelas partes;
  - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f - certidão de trânsito em julgado;
  - g - outras peças que o exequente repute necessárias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001224-11.2005.403.6100** (2005.61.00.001224-4) - BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP169564 - ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DE SAO PAULO OESTE DA SECRETARIA DE RECEITA PREVIDENCIARIA(Proc. SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deverá a parte exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
  - a - petição inicial;
  - b - procuração outorgada pelas partes;
  - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f - certidão de trânsito em julgado;
  - g - outras peças que o exequente repute necessárias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024372-80.2007.403.6100** (2007.61.00.024372-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP154344 - VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA E SP209481 - DANIEL MOURAD MAJZOUB) X SECRETARIO DE HABITACAO DA CIDADE DE SAO PAULO

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº

200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deverá a parte exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: [civel-se05-vara05@trf3.jus.br](mailto:civel-se05-vara05@trf3.jus.br)), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
  - a - petição inicial;
  - b - procuração outorgada pelas partes;
  - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f - certidão de trânsito em julgado;
  - g - outras peças que o exequente repute necessárias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000978-68.2012.403.6100** - ANDRE PETRY SANDOVAL URSOLINO(SP187691 - FERNANDO FIDA E SP114360 - IRIS PEDROZO LIPPI) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deverá a parte exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: [civel-se05-vara05@trf3.jus.br](mailto:civel-se05-vara05@trf3.jus.br)), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
  - a - petição inicial;
  - b - procuração outorgada pelas partes;
  - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f - certidão de trânsito em julgado;
  - g - outras peças que o exequente repute necessárias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000992-52.2012.403.6100** - ALEXANDRE ATSUSHI KOZA DE JESUS(SP270916 - TIAGO TEBECHERANI E SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deverá a parte exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: [civel-se05-vara05@trf3.jus.br](mailto:civel-se05-vara05@trf3.jus.br)), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
  - a - petição inicial;
  - b - procuração outorgada pelas partes;
  - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f - certidão de trânsito em julgado;
  - g - outras peças que o exequente repute necessárias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013597-59.2014.403.6100** - AZEREDO COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA - ME(SP087159 - ESMERALDA LEITE FERREIRA MURANO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deverá a parte exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: [civel-se05-vara05@trf3.jus.br](mailto:civel-se05-vara05@trf3.jus.br)), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
  - a - petição inicial;
  - b - procuração outorgada pelas partes;
  - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f - certidão de trânsito em julgado;
  - g - outras peças que o exequente repute necessárias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015841-24.2015.403.6100** - MANOEL MESSIAS COSTA DO NASCIMENTO(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS E SP357318 - LUIS FELIPE DA SILVA ARAI) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP231709 - GERRY ADRIANO MONTE)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deverá a parte exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: [civel-se05-vara05@trf3.jus.br](mailto:civel-se05-vara05@trf3.jus.br)), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
  - a - petição inicial;
  - b - procuração outorgada pelas partes;
  - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f - certidão de trânsito em julgado;
  - g - outras peças que o exequente repute necessárias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023452-28.2015.403.6100** - SAO PAULO URBANISMO - SP-URBANISMO(SP157503 - RICARDO SIMONETTI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deverá a parte exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: [civel-se05-vara05@trf3.jus.br](mailto:civel-se05-vara05@trf3.jus.br)), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
  - a - petição inicial;
  - b - procuração outorgada pelas partes;
  - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f - certidão de trânsito em julgado;
  - g - outras peças que o exequente repute necessárias.

### **1ª VARA CRIMINAL**

#### **Expediente Nº 10534**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0002485-39.2017.403.6181** - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X SAMER SOEID X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(PR028075 - FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA)

Designo audiência admonitória para o dia 22/10/2018, às 14:00 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União. Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

#### **Expediente Nº 10535**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0006315-76.2018.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X EDER MATHEUS DE PAULA(SP227803 - FLAVIA ELI MATTIA GERMANO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 22/10/2018, às 14:15 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União. Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

#### **Expediente Nº 10536**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0013183-07.2017.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X GISELE ESCORSE DA CUNHA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP213164 - EDSON TEIXEIRA)

Uma vez decorrido o prazo concedido em audiência admonitória para que a defesa da apenada GISELE ESCORSE DA CUNHA apresentasse documentação comprobatória relativa ao pedido de adequação da pena de prestação pecuniária formulado, conforme certidão retro, determino que tal obrigação seja cumprida nos seguintes termos:

Fica a pena de prestação pecuniária, no valor total de R\$ 9.492,39, dividida em 40 parcelas mensais, no valor unitário de R\$ 237,31, sendo que a primeira parcela deverá ser paga até o dia 25/10/2018 e as demais até o dia 25 dos meses subsequentes, e ser recolhida por meio de Guia de Depósito Judicial a ser paga na boca do caixa, nas agências da Caixa Econômica Federal. As guias deverão ser impressas pelo interessado,

através do site <http://depositojudicial.caixa.gov.br>, selecionando Justiça Federal na opção Depósitos Judiciais, depósito judicial à disposição da Justiça Federal, com preenchimento dos seguintes dados: CONTA ÚNICA nº 4042.005.8550-3, PROCESSO 0004106-63.2017.403.6119. Quanto à pena de multa, no valor total de R\$ 11.498,53, deverá ser paga até o dia 25/03/2022, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, o que também poderá gerar restrições de crédito ao(a) sentenciado(a), com eventual negativação de seu nome, por meio de GRU judicial a ser pago na boca do caixa, nas agências do Banco do Brasil S.A., em nome de Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN. As guias deverão ser impressas pelo interessado, através do site <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/gru>, selecionando a opção impressão de GRU, com preenchimento dos campos UG 2003333 - Departamento Penitenciário Nacional, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, código nº 14600-5 - FUNPEN - Multa decorrente de Sentença Penal Condenatória; Referência: o número do processo de execução penal. Os comprovantes originais de pagamento das penas de prestação pecuniária e de multa deverão ser apresentados diretamente na CEPEMA. Comunique-se o Juízo Deprecante, por correio eletrônico. Intimem-se. Cumpra-se.

### 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017218-82.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, ajuizada pela Telefônica Brasil S/A, no intuito de garantir débito a ser eventualmente executado pela Fazenda Nacional.

Por meio da decisão proferida em 08/10/2018 (ID 11456935), este juízo entendeu que a carta de fiança oferecida, juntamente com o aditivo que a ela foi integrado, contém os requisitos básicos exigidos pela Portaria PGFN nº 644/2009, sendo, portanto, instrumento capaz de amparar os propósitos da requerente. Sendo assim, deferiu o pedido liminar, acolhendo o referido instrumento como garantia do crédito tributário objeto do Processo Administrativo n. 11176.000114/2007-49 (NFLD 37.046.967-4). Ressaltou, na oportunidade, que cabe à requerida tomar todas as medidas cabíveis decorrentes da nova situação do crédito tributário sob enfoque.

A autora opôs embargos de declaração, ao argumento de que a decisão acima referida seria omissa, uma vez que não estipulou prazo para que a requerida efetuasse as devidas alterações no crédito tributário.

Pois bem. Intimada, a requerida manifestou-se nos autos, nos seguintes termos: “Em resposta aos **Embargos de Declaração** do autor, informo que tanto o Processo Administrativo Fiscal quanto a dívida ainda estão no âmbito da Receita Federal do Brasil, razão pela qual requero a intimação daquela instituição informando a decisão liminar para que não seja óbice à almeja certidão, visto que não consta ainda como pendência perante a PGFN, conforme extrato anexo. Outrossim, esclareço que embora não seja óbice à Certidão Positiva com efeitos de Negativa, a garantia não suspende a exigibilidade do crédito, razão pela qual a anotação da garantia somente será possível após o ajuizamento da dívida, a fim não travar o sistema, que ainda não tem recurso disponível para anotação de garantia antes do ajuizamento” (ID 11522317).

Por meio de outra petição (ID 11521543), informou que não vai contestar o pedido da autora.

**Decido.**

A presente Tutela Cautelar Antecedente foi ajuizada contra a União Federal, tendo em vista ser esta a titular do crédito tributário que ameaçava a regularidade fiscal da autora.

Segundo o art. 75, I, do Código de Processo Civil, a União será representada em juízo, ativa e passivamente, pela Advocacia-Geral da União, diretamente ou mediante órgão vinculado.

De fato, quando citada para apresentar contestação, momento em que foi também intimada da liminar concedida neste feito, a requerida (União Federal), por meio da PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO – DIVISÃO DE GRANDES DEVEDORES), representada pela Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Marina Tomaz Katalinic Dutra, tomou ciência da decisão proferida e, ainda, concordou com o pedido da autora, reconhecendo como garantida a dívida objeto do Processo Administrativo n. 11176.000114/2007-49 (NFLD 37.046.967-4).

Constata-se, portanto, que a requerida é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, estando regularmente representada por quem a lei atribui tal competência. Dessa forma, as decisões proferidas neste processo atingem diretamente a União Federal, a quem cabe, *sponte propria*, comunicar e exigir do órgão competente o cumprimento do que lhe foi determinado. Trata-se de aplicar ao caso concreto a Teoria do Órgão, adotada no ordenamento jurídico brasileiro, segundo a qual a pessoa jurídica de direito público atua por meio de seus órgãos e os atos por estes praticados são àquela imputados. Portanto, a pessoa jurídica a ser intimada da decisão liminar proferida é a União Federal e tal intimação deveria dar-se, como de fato se deu, na pessoa da Procuradora da Fazenda Nacional que a representa, nos termos do art. 269, §3º, do Código de Processo Civil.

Em outras palavras, a medida requerida pela União Federal é de sua inteira responsabilidade, cabendo a ela própria tomar todas as providências necessárias à regularização da situação do crédito tributário em questão nos seus registros, levando ao conhecimento de quem quer que seja competente para efetuar tais anotações o teor da decisão proferida. Os atos que cabem às partes não devem ser transferidos para a alçada do Poder Judiciário, sob pena de se agravar ainda mais a situação deste último, que já sofre com o excesso de processos em andamento, o que dificulta a prestação da prestação jurisdicional.

Por outro lado, considerando as manifestações da requerida (ID 11522317 e ID 11521543), julgo prejudicados os embargos de declaração opostos (ID 11500628).

Intimem-se as partes e, na sequência, tornem os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009172-07.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: DESENTUPIDORA JUPITER GR LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ ALVES DA SILVA GUIMARAES - SP111079

## DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade interposta pela parte executada.  
Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para deliberação.

**SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010300-62.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO MACHADO GRECCO

### **D E S P A C H O**

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte executada regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de revelia (art. 76, §1.º, II, do NCPC).

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para se manifestar sobre as alegações aduzidas pela parte executada (id 11275056) e documentos seguintes.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

**São PAULO, 10 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002030-49.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: MARCELLA CORREA BATAGLIAO

### **D E S P A C H O**

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001192-43.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: REGINA MARIA ARCANJO

## DESPACHO

Inicialmente, considerando que o endereço aduzido na petição inicial fica localizado fora da competência territorial deste Juízo, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada do comprovante de pagamento das diligências do Oficial de Justiça que dará cumprimento à precatória, na medida em que a cobrança de custas e despesas processuais referentes aos atos praticados perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, rege-se pela lei estadual, sendo pacífico em nossos Tribunais que, nestes casos, a União Federal e suas autarquias têm o dever de recolhimento prévio das despesas para a prática de atos externos.

Atendida a ordem supra, expeça-se carta precatória para penhora de bens da executada, avaliação, intimação e nomeação de depositário, com endereço à Rua Joaquim Faustino de Camargo, 96, CEP 06767-385, Jardim São Paulo, Taboão da Serra/SP, observando-se o valor do débito no montante de R\$ 1814,67 (hum mil, oitocentos e quatorze reais e sessenta e sete centavos), atualizado até 02/02/2017.

Resultando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008884-59.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGARIA SÃO PAULO S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

## DESPACHO

Intime-se a executada para cumprir as demais exigências requeridas pela exequente ao Id. 1248659.

Cumprida ou não ordem acima, intime-se a exequente.

**São Paulo, 11 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007468-56.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

### **D E S P A C H O**

Verifico que o depósito juntado pelo executado à pg. 36 do Id. 9127807, em que pese estar plenamente legível, tem como valor o montante de R\$ 125.490,82. Tendo em vista que o valor inicial desta execução remonta a R\$ 137.977,34, comprove a executada a suficiência do depósito realizado no processo nº 0015037-68.2018.4.02.5101, a fim de que seja analisado seu pedido de Id. 10374399.

**São Paulo, 11 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008416-95.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN - SC8685, SCHEILA FRENA KOHLER - SC15496

### **D E S P A C H O**

Id. 11421012: recebo os embargos declaratórios, opostos pela exequente, reconhecendo sua tempestividade.

Não vislumbro, na decisão de Id. 10718913, omissão ou contradição passíveis de tal recurso, pelo que REJEITO referidos embargos, recebendo a petição retro como mero pedido de reconsideração.

Alega a exequente que, de acordo com recente decisão do C. STJ no Resp 1710750/DF, as ações contra a empresa recuperanda não podem ser suspensas, tendo em vista que os créditos devidos aos credores devem ser satisfeitos para se evitar a convolação em falência.

No entanto, tal entendimento não influi na discussão em trâmite no Recurso representativo de controvérsia, afetado ao tema 57 pela E. Vice-Presidência do TRF 3ª Região. Em tal recurso, se discute de quem é a competência para promover atos de constrição do patrimônio da empresa recuperanda, se do juízo da execução fiscal ou do juízo da Recuperação Judicial.

Ou seja, pouco importa aqui, a suspensão ou não da ação de recuperação judicial, mas sim que juízo promoverá atos constritivos.

Neste sentido, por conta da penhora no rosto dos autos ser ato classificado dentre os atos descritos acima (visivelmente constritivos), indefiro o pedido da exequente de expedição de mandado para realização de tal medida.

Cumpra-se a decisão de Id. 10718913.

Id. 10916168: comprove a executada os poderes do subscritor do documento de Id. 9988732, para assinar procuração em nome da empresa executada.

Intimem-se.

**São Paulo, 11 de outubro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016907-91.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

### **D E S P A C H O**

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 5000309-96.2017.4.03.6182, sob a alegação de nulidade do processo administrativo que ensejou a dívida.

Considerando que, no presente caso, verificam-se presentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC, uma vez que a execução fiscal está garantida por depósito judicial pelo montante integral do débito controvertido, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000309-96.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292, ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO - SP296255

### **D E S P A C H O**

Suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado (art. 919, parágrafo 1º, do CPC).

**SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006773-05.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DE ALMEIDA COSTA - SP299892, VINICIUS JUCA ALVES - SP206993, KAREN ROSSI FLORINDO - SP358187

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 11516962 e 11516963:

1. Diante da apresentação de seguro garantia pela executada, mediante apólice e endosso, sem atendimento aos requisitos elencados na Portaria PGFN nº 164/2014, dê-se ciência à executada para cumprimento integral da Portaria mencionada, no prazo de 10 (dez) dias.

2. No silêncio, venham os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000831-89.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA (CNPJ: 31565104000177)

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

## DESPACHO

ID 11383133:

1. A executada, Pepsico do Brasil Brasil Ltda., comparece espontaneamente – dando-se, conseqüentemente, por citada. Apresenta minuta de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, observada a forma de seguro.

Providencie a executada a apresentação de seguro garantia, mediante apólice e documentos, com atendimento aos requisitos elencados na Portaria PGF nº 440/2016, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Com a resposta, dê-se ciência ao INMETRO, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001904-33.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727, LETICIA PIMENTEL SANTOS - MG64594

## DESPACHO

Suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado (art. 919, parágrafo 1º, do CPC).

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002061-06.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727, LETICIA PIMENTEL SANTOS - MG64594

## DESPACHO

Suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado (art. 919, parágrafo 1º, do CPC).

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007676-40.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## DESPACHO

Intime-se a embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

**São PAULO, 11 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005839-81.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

### **DESPACHO DE PREVENÇÃO**

Tendo em vista o possível efeito modificativo dos embargos de declaração de id 11470317, intime-se o exequente para que manifeste no prazo de 10 dias.

Após, retomemos autos conclusos.

**São Paulo, 11 de outubro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009662-29.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG15727

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

### **DESPACHO**

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 5001723-32.2017.4.03.6182, sob a alegação de prescrição, ilegalidade e nulidade do processo administrativo que ensejou a dívida.

Considerando que, no presente caso, verificam-se presentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC, uma vez que a execução fiscal está garantida por depósito judicial pelo montante integral do débito controvertido, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001723-32.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727, LETICIA PIMENTEL SANTOS - MG64594

## DESPACHO

Suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado (art. 919, parágrafo 1º, do CPC).

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017120-97.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905

EXECUTADO: MAC EXPRESS FARMA LIMITADA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

## DESPACHO

Nos termos do que dispõe a Resolução Pres nº 142/2017 (TFR3), intime-se a executada para conferência da digitalização realizada pela exequente, no prazo de 05 dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os.

Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-os como apelação.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007814-07.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 5006837-49.2017.4.03.6182, sob a alegação de prescrição, ilegalidade e nulidade do processo administrativo que ensejou a dívida.

Considerando que, no presente caso, verificam-se presentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC, uma vez que a execução fiscal está garantida por depósito judicial pelo montante integral do débito controvertido, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

**São PAULO, 11 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006837-49.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727, LETICIA PIMENTEL SANTOS - MG64594

## DESPACHO

Suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado (art. 919, parágrafo 1º, do CPC).

**São PAULO, 11 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006788-08.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

## DESPACHO

Suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado (art. 919, parágrafo 1º, do CPC).

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007686-84.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 5002057-66.2017.4.03.6182, sob a alegação de prescrição, ilegalidade e nulidade do processo administrativo que ensejou a dívida.

Considerando que, no presente caso, verificam-se presentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC, uma vez que a execução fiscal está garantida por depósito judicial pelo montante integral do débito controvertido, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002057-66.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727, LETICIA PIMENTEL SANTOS - MG64594

## DESPACHO

Suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado (art. 919, parágrafo 1º, do CPC).

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007794-16.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 5002097-48.2017.4.03.6182, sob a alegação de prescrição, ilegalidade e nulidade do processo administrativo que ensejou a dívida.

Considerando que, no presente caso, verificam-se presentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC, uma vez que a execução fiscal está garantida por depósito judicial pelo montante integral do débito controvertido, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

**São PAULO, 11 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002097-48.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727, LETICIA PIMENTEL SANTOS - MG64594

## DESPACHO

Suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado (art. 919, parágrafo 1º, do CPC).

**São PAULO, 11 de outubro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007810-67.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 5001716-40.2017.4.03.6182, sob a alegação de ilegalidade e nulidade do processo administrativo que ensejou a dívida.

Considerando que, no presente caso, verificam-se presentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC, uma vez que a execução fiscal está garantida por depósito judicial pelo montante integral do débito controvertido, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

**São PAULO, 11 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001716-40.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA PIMENTEL SANTOS - MG64594, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

## DESPACHO

Suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado (art. 919, parágrafo 1º, do CPC).

**São PAULO, 11 de outubro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007937-05.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 5006838-34.2017.4.03.6182, sob a alegação de prescrição, ilegalidade e nulidade do processo administrativo que ensejou a dívida.

Considerando que, no presente caso, verificam-se presentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC, uma vez que a execução fiscal está garantida por depósito judicial pelo montante integral do débito controvertido, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

**São PAULO, 11 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006838-34.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727, LETICIA PIMENTEL SANTOS - MG64594

## **D E S P A C H O**

Suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado (art. 919, parágrafo 1º, do CPC).

**São PAULO, 11 de outubro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016440-15.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CLARO S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 5008296-52.2018.4.03.6182, sob a alegação de ilegalidade da exigência dos débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80.6.18.094290-50.

Considerando que, no presente caso, verificam-se presentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC, uma vez que a execução fiscal está garantida por seguro-garantia, aceito pela União, pelo montante integral do débito controvertido, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

**São PAULO, 11 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005280-45.2018.4.03.6100 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118  
EXECUTADO: SIMONE FATIMA TARDOCHI

### **D E S P A C H O**

Dê-se ciência à exequente acerca da redistribuição dos autos para esta 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo.

Não conheço do pedido ID 5008016, ante a impossibilidade de alteração da natureza do processo. Eventual emenda à inicial deve limitar-se ao pedido e a causa de pedir, conforme dispõe o artigo 329 do Novo Código de Processo Civil.

Chamo o feito a ordem para determinar a intimação da exequente para informar o valor da anuidade correspondente ao ano da propositura da execução, considerando que as execuções fiscais movidas abaixo do valor que corresponda à soma de quatro anuidades devem ser extintas sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir da parte autora (REsp 1.659.989-MG, julgado em 25/04/2017).

Com efeito, a Lei n.º 12.514/2011 prevê, em seu artigo 8º, que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

A jurisprudência do TRF3 firmou entendimento de que a limitação imposta ao ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, que não poderá ser inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente do inadimplente, ou seja, para a propositura da execução, é indiferente o número de anuidades, sendo de rigor que o valor pleiteado corresponda à soma de, no mínimo, quatro anuidades. Como parâmetro deve-se adotar o valor da anuidade do ano do ajuizamento da ação, incluídos os encargos legais. (TRF3 - AC 00701581720154036182 - 6 T, j. em 26/09/2017 e 00095824620164036110 - 4T, j. em 20/09/2017).

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos.

**São PAULO, 11 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001461-48.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: RAPHAEL UNGHERIA ALVES

### **D E S P A C H O**

Manifeste-se o exequente sobre o requerido na petição ID 11340517 e respectiva guia de depósito.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

5017900-37.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: SALUSSE MARANGONI ADVOGADOS

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Considerando que o exequente realizou a virtualização dos autos em desconformidade com o disposto na Resolução Pres/TRF3 nº 142 / 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres/TRF3 nº 200/2018, determino a remessa dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Ressalto que a parte que requerer o cumprimento de sentença deverá observar o disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução supramencionada, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018, devendo providenciar a carga dos autos e sua digitalização integral para, em momento posterior, inserir as peças digitalizadas no PJE.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos físicos, para que a Secretaria proceda nos termos do § 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Somente após a inserção dos metadados pela Secretaria, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Ato contínuo deverá a Secretaria proceder nos termos do § 2º, do artigo 3º, da Resolução acima e, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, converter os metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, lançando tal informação no sistema de consulta processual, a fim de alertar o exequente que, a partir desse momento, será possível inserir o processo digitalizado no sistema PJE, buscando pelo número de distribuição dos autos físicos.

Intime-se o exequente.

São Paulo, 11 de outubro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011739-11.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

**DESPACHO**

Intime-se a executada para que providencie no prazo de 5 dias a regular inclusão dos documentos de id 11436563, 11441323, 11436564, 11436565, 11436566, 11436568, 11436570, 11436571 e 11442357 sob pena de não serem conhecidos e exclusão dos dados dos petionários do sistema PJE.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002591-70.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIA HIROKO MIYAZATO

Advogados do(a) AUTOR: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059

RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002591-70.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIA HIROKO MIYAZATO

Advogados do(a) AUTOR: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059

RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de outubro de 2018.

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BRUNO TAKAHASHI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 12129

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006133-41.2005.403.6183** (2005.61.83.006133-1) - MOISES RIBEIRO MENDES(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES RIBEIRO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Ante o erro apresentado quando da tentativa de transmissão do ofício requisitório nº 20180022555 (procedimento da requisição incompatível com o campo renúncia ao valor limite), altere a Secretaria o referido ofício, fazendo constar no campo Requisição: PRECATÓRIO, transmitindo-o em seguida, bem como o de nº 20180022559.

Após, intuem-se as partes.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005226-61.2008.403.6183** (2008.61.83.005226-4) - PAULO AFONSO ALVES LOURA(SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO AFONSO ALVES LOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido pela parte autora.

Intuem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão.

Ciência ao INSS acerca do feito de nº 0009942-63.2010.403.6183, mencionado à fl. 292, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Previdenciária. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010498-36.2008.403.6183** (2008.61.83.010498-7) - GENIVAL GERMANO DO NASCIMENTO(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVAL GERMANO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.

Intuem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002782-21.2009.403.6183** (2009.61.83.002782-1) - PAULO FUTATSUI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FUTATSUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 361-369 - Ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.

Após, tornem conclusos, nos termos da decisão de fl. 320 e vº.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006835-45.2009.403.6183** (2009.61.83.006835-5) - DINAURA MINIERI JULLES(SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAURA MINIERI JULLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 354-369 - Ante o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos em favor de Dinaura Minieri Jules e Doralice Aparecida Nogueira Antinhani, em virtude de divergência na grafia do nome da autora com o cadastro de CPF da Receita Federal, ao SEDI, a fim de que retifique a grafia do nome de DINAURA MINIERI JULLES, CPF: 004.173.288-00.

Após, reexpeçam-se os ofícios de fls. 352 e 353, transmitindo-os em seguida.

Por fim, intuem-se as partes.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009384-62.2009.403.6301** - NELSON FREIRE MACIEL X ANA BRAS DE OLIVEIRA X GABRYELLEN OLIVEIRA MACIEL(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI E SP012451SA - FREITAS RISSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FREIRE MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 492-497: a Suprema Corte, ao rejeitar os embargos de declaração opostos no RE 579.431, os quais versavam a respeito da temporalidade dos efeitos do acórdão publicado em 30/06/2017, esclareceu que a sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral.

Nos termos do referido acórdão, entendo que é devido o pagamento a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório somente em relação às requisições de pagamento transmitidas após 30/06/2017, data em que foi publicado o acórdão paradigma.

Destarte, como se trata de requisição de pagamento realizada em data ANTERIOR à publicação do acórdão da Suprema Corte, nada mais é devido ao exequente.

No prazo de 05 dias da intimação das partes, tornem conclusos para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001320-39.2003.403.6183** (2003.61.83.001320-0) - ALIPIO RODRIGUES DOS SANTOS X IZABEL SAVAZI DOS SANTOS X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/10/2018 757/826

JOSE PRATA DE SOUSA X FRANCISCO DE SOUSA CARVALHO X LUIZA MAGALHAES CARVALHO X MARIO OLIVEIRA VIEIRA X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALIPIO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PRATA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MAGALHAES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO OLIVEIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 760 - Expeça-se o alvará de levantamento à autora IZABEL SAVAJI DOS SANTOS (sucessora processual de Alípio Rodrigues dos Santos), do valor depositado ao referido autor à fl. 689.

Comunique ao Advogado, pela via telefônica, quando em termos para a retirada.

No mais, no tocante à autora LUIZA MAGALHAES CARVALHO, reitere e Secretaria o ofício de nº 81/2018 (fl. 755).

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002512-94.2009.403.6183** (2009.61.83.002512-5) - MARIA LUCIA DE LIMA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Ante a certidão de renumeração dos autos de fl. 434, no despacho de fl. 431, onde se lê: ...às fls. 331-357, leia-se: ...às fls. 391-417.

No mais, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido pela parte autora.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004373-81.2010.403.6183** - MARIA VERGINIA PRADO(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO E SP020064SA - MARCIO RABANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VERGINIA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido pela parte autora.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018476-30.2010.403.6301** - HELENO LEAL PEREIRA(SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENO LEAL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido pela parte autora.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009364-32.2012.403.6183** - LAZARINA ROSA DA SILVA X ANDREA LUIZA DA SILVA VILELA X MARIA CRISTINA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA APARECIDO X MARCOS PAULO DA SILVA(SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA LUIZA DA SILVA VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Comunicado 05/2018-UFEP, informando acerca da reabertura do sistema processual para as expedições dos ofícios requisitórios com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, na mesma requisição do valor principal, expeçam-se nos termos do despacho de fl. 362-363.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000688-61.2013.403.6183** - JOSE DE BRITO LIMA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE BRITO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009892-32.2013.403.6183** - JOAQUIM TORQUATO DA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 -

CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP006516SA - ADVOCACIA MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM TORQUATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido pela parte autora.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005930-64.2014.403.6183** - MARIA ELMIRA ABADES DE SOUZA(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELMIRA ABADES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009527-41.2014.403.6183** - ROBERTO DOS REIS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK E SC000845SA - BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DOS REIS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS do pagamento em favor do autor Roberto dos Reis Santos, nos autos do processo nº 91.07300441, que tramitou perante a 1ª Vara Previdenciária, conforme extrato que segue.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido pela parte autora.

Intimem-se as partes, E SE EM TERMOS, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0079612-86.2014.403.6301** - JOSE HENRIQUE BRAGA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão.

Int.

**Expediente Nº 12131**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000921-68.2008.403.6301** - JOSE ALBINO DO NASCIMENTO(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo derradeiro de 5 dias para apresentar as peças para perícia e informar o endereço COMPLETO E ATUALIZADO da empresa SOPPIL SOCIEDADE PAULISTA P. INDUSTRIAIS LTDA, sob pena de preclusão temporal na produção da prova pericial.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005531-40.2011.403.6183** - ALEXANDRINA MARIA DA SILVA(SP085852 - MARCOS CARVALHO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246-254: manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006302-47.2013.403.6183** - JOAO GOMES DOS SANTOS NETO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 581-582: manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008674-61.2016.403.6183** - MANOEL ADRIANO BARBOSA(SP232367 - PRISCILA ALCANTARA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 191-195: manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias.
  2. Aguarde-se a resposta da empresa R4C Assessoria Empresarial.
- Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000257-85.2017.403.6183** - PASCHOAL ROBERTO BENVENUTO(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. O autor objetiva a concessão de aposentadoria por idade, sustentando que exerceu a profissão de atleta de futebol no período de maio de 1960 a dezembro de 1998. Ocorre que, a fim de comprovar o direito vindicado, juntou apenas uma certidão expedida pela Federação Paulista de Futebol, com indicação dos clubes de futebol que jogou no lapso de 26/07/1968 a 31/12/1980, sem serem ininterruptos os vínculos. No entender desse juízo, trata-se de início de prova material, insuficiente, contudo, por si só, para a comprovação da relação de emprego. Assim, intime-se a parte autora para que junte outros documentos que demonstrem o efetivo labor e a relação empregatícia com os clubes que alega ter jogado. Frise-se, nesse passo, que as declarações por escrito dos empregadores não podem ser consideradas como início razoável de prova material, equivalendo a meros depoimentos unilaterais reduzidos a termo e não submetidos, como se não bastasse, ao crivo do contraditório, estando, por conseguinte, em patamar inferior à prova testemunhal colhida em juízo, por não assegurarem a bilateralidade de audiência. Prazo de 15 (quinze) dias. Após a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437, 1º, do CPC), e voltem-me os autos conclusos. Decorrido o prazo da parte autora sem manifestação, voltem-me os autos imediatamente conclusos. Ressalte-se que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos. Int.

#### **Expediente Nº 12130**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003632-17.2005.403.6183** (2005.61.83.003632-4) - MAURICIO BELARMINO DA SILVA X EDER MAURICIO DA SILVA MARTINS X HEMERSON MAURICIO MARTINS DA SILVA X ROSANGELA MARIA DA SILVA X SANDRA REGINA DA SILVA RODRIGUES X SELMA REGINA DA SILVA X JUNIO MAURICIO DA SILVA X MAURICIO BELARMINO DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS opôs embargos de declaração às fls. 325-326, alegando que foi deferida a habilitação do autor falecido sem que tenha tido oportunidade de se manifestar a respeito, além de ter sido determinada a expedição de alvarás de levantamento.

Alega, ainda, que, embora o autor tenha falecido há mais de 10 anos, em 2006, a habilitação dos sucessores ocorreu somente em 2018, sendo que foram realizados vários e importantes atos processuais com a atuação de um advogado sem mandato. Requer, por isso, sobre a inexistência jurídica de processo desde o falecimento do autor.

Além do mais, a conta de liquidação homologada apurou valores devidos além do óbito, sendo imprescindível que se refaça a conta de liquidação para encerramento em 28/06/2006.

Passo a decidir.

No tocante à habilitação, constato que, embora o óbito do autor tenha ocorrido em 2006, o primeiro ato do advogado a partir da descida dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após julgamento favorável ao autor, foi juntar documentos para iniciar o processo de habilitação dos sucessores do falecido. Ademais, o INSS manifestou-se nos autos após, mas, sequer questionou esse fato. Assim, não vejo como atender seu pedido de inexistência jurídica de processo, pois, na verdade, houve irregularidade na análise do processo de habilitação, irregularidade já sanada no despacho de fl. 318.

No entanto, no tocante ao montante devido, assiste razão ao INSS. Os valores devidos ao autor originário compreendem o período da concessão do benefício em 27/04/2005, determinada pelo Tribunal (fls. 157-160) e do óbito, ocorrido em 28/06/2006 (fl. 271).

Assim, remetam-se os autos à contadoria para que elabore os cálculos devidos aos sucessores do autor falecido, referente ao período de 27/04/05 a 28/06/2006, apurando-se, ainda, O VALOR QUE DEVERÁ SER ESTORNADO aos cofres públicos, já que o valor depositado à fl. 262 está bloqueado. Ademais, o levantamento por alvará, do saldo restante, somente se dará após, essa apuração.

A contadoria, ainda, deverá apurar o valor DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS que deverá ser DEVOLVIDO pelo advogado dos autores, visto que o depósito de fl. 258 foi realizado sobre valor que não reflete o julgado.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007897-13.2015.403.6183** - GILDASIO MESSIAS DE BRITO X ADALZIZA ROSA BRITO DOS ANJOS X ORMEZINDA ROSALIA DE MELO X VALTER GREGORIO DE BRITO X ANTONIO LISBOA BRITO X VILMAR GREGORIO DE BRITO X JOSE MOUZINHO BRITO X MARIA GEROLINA DE BRITO X JOAO DE DEUS BRITO X JOAQUIM AMORIM DE BRITO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. GILDÁSIO MESSIAS DE BRITO, sucedido por ADALZIZA ROSA BRITO DOS ANJOS E OUTROS, já qualificados nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data da incapacidade, bem como a suspensão dos descontos em sua aposentadoria por idade e declaração de nulidade do débito fiscal consubstanciado no auxílio-doença (nb 527.146.815-8), aposentadoria por invalidez (nb 536.932.793-5) e amparo social ao idoso (nb 553.604.039-8). Com a inicial, vieram documentos (fls. 42-275). À fl. 278, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 280-292, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Designada produção de prova pericial, na especialidade ortopedia, cujo laudo foi juntado às fls. 313-324. Houve manifestação acerca do laudo (fls. 330-332) e ciência do INSS. À fl. 332, foi comunicado o falecimento do autor

GILDÁSIO MESSIAS DE BRITO. Em seguida, foi deferida a habilitação de ADALZIZA ROSA BRITO DOS ANJOS, ORMEZINDA ROSÁLIA DE MELO, VALTER GREGÓRIO DE BRITO, ANTONIO LISBOA BRITO, VILMAR GREGÓRIO DE BRITO, JOÃO DE DEUS BRITO, JOSÉ MOUZINHO BRITO, JOAQUIM AMORIM D EBRITO E MARIA GEROLINA DE BRITO, como sucessores processuais do autor falecido, nos termos da lei civil. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O autor relatou que obteve concessão de auxílio doença (nb 527.146.815-8) no período de 20/01/2008 a 17/05/2009, convertido em aposentadoria por invalidez (nb 536.932.793-5), recebida no período de 18/05/2009 a 01/06/2011. Posteriormente, em revisão administrativa, o INSS teria constatado que a DII do auxílio-doença estava incorreta, alterando-a de 20/01/2008 para 20/11/2004, ocasião em que o autor teria perdido a qualidade de segurado, com a consequente cessação da aposentadoria por invalidez em 01/06/2011. Ademais, teria constatado erro no cálculo da renda mensal inicial dos aludidos benefícios por ter considerado vínculo empregatício em duplicidade, gerando um salário-de-benefício maior que o devido. Além disso, houve requerimento de aposentadoria por idade, em 05/12/2011, sendo, inicialmente, indeferida por falta de carência. Nessa esteira, o autor obteve a concessão de amparo social ao idoso (nb 553.604.039-8) a partir de 02/10/2012. Sobrevindo a concessão de aposentadoria por idade (nb 158.884.540-8), por meio do acórdão nº 15920/2012, proferido em 12/11/2012 pela 14ª Junta de Recursos, houve a cessação do LOAS. O INSS vem efetuando descontos na aposentadoria por idade do autor, alegando débito de R\$101.725,88, consubstanciado nos benefícios de auxílio- doença, aposentadoria por invalidez e amparo social ao idoso, tidos por indevidos. O autor alega que os benefícios por incapacidade eram devidos, devendo, inclusive, ser declarada a nulidade do débito. Requer, além da cessação dos descontos, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a partir da data da incapacidade. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia realizada em 26/05/2017, o autor foi diagnosticado com sequelas de fraturas de patela, em joelho direito e de ossos da perna esquerda, com consequente osteoartrose em joelho direito. Constatou-se que as lesões eram de natureza traumática, evoluindo com alterações degenerativas. Ademais, concluiu pela incapacidade total e permanente a partir de 10/01/2008, esclarecendo que o autor não necessitava da assistência de terceiros para atividades gerais diárias, sendo indevido o acréscimo de 25% no valor do benefício. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante à qualidade de segurado e a carência, conforme extrato CNIS anexo, o autor vinha recebendo o auxílio doença (nb 527.146.815-8), o que demonstra o cumprimento do requisito qualidade de segurado. Da mesma forma, foi cumprido o requisito da carência. Enfim, o autor faria jus à aposentadoria por invalidez a partir da data da incapacidade, fixada em 10/01/2008, até o passamento, ocorrido em 26/06/2017, conforme certidão de óbito de fl. 337. Logo, os descontos do auxílio doença e aposentadoria por invalidez na aposentadoria por idade foram indevidos. Todavia, o mesmo não se dá em relação ao amparo social (nb 553.604.039-8), recebido no período de 02/10/2012 a 07/05/2013: dada a impossibilidade de sua cumulação com outro benefício, considero devido o desconto a este título. Logo, conclui-se que os sucessores têm direito aos efeitos financeiros pretéritos da aposentadoria por invalidez concedida nesses autos no período de 10/01/2008 a 26/06/2017, devendo ser descontados os valores pagos a título de aposentadoria por idade (nb 158.884.540-8) no período de 05/12/2011 a 26/06/2017 e de amparo social (nb 553.604.039-8) no período de 02/10/2012 a 07/05/2013 quanto aos descontos valores ainda não processados. Finalmente, descabe falar em prescrição quinquenal, ante o ajuizamento da demanda em 2015, considerando que a decisão final acerca do indeferimento da aposentadoria por invalidez no âmbito administrativo se deu por meio do acórdão nº 2.339, proferido em 04/04/2013 pela 2ª Câmara de Julgamento (fl. 159). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para reconhecer o direito aos efeitos financeiros do benefício de aposentadoria por invalidez concedida nesses autos no período de 10/01/2008 a 26/06/2017, sem o acréscimo de 25% ao valor, a ADALZIZA ROSA BRITO DOS ANJOS, ORMEZINDA ROSÁLIA DE MELO, VALTER GREGÓRIO DE BRITO, ANTONIO LISBOA BRITO, VILMAR GREGÓRIO DE BRITO, JOÃO DE DEUS BRITO, JOSÉ MOUZINHO BRITO, JOAQUIM AMORIM D EBRITO E MARIA GEROLINA DE BRITO, sucessores de GILDÁSIO MESSIAS DE BRITO, devendo ser abatidos os valores referentes aos benefícios recebidos a título de aposentadoria por idade (nb 158.884.540-8) e amparo social (nb 553.604.039-8) ainda não descontados. Deixo de conceder tutela de urgência, uma vez que não foi reconhecido direito à implantação futura do

benefício. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer, desde já, que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, 3º do CPC/2015. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: GILDÁSIO MESSIAS DE BRITO; Beneficiários (sucessores) ADALZIZA ROSA BRITO DOS ANJOS, ORMEZINDA ROSÁLIA DE MELO, VALTER GREGÓRIO DE BRITO, ANTONIO LISBOA BRITO, VILMAR GREGÓRIO DE BRITO, JOÃO DE DEUS BRITO, JOSÉ MOUZINHO BRITO, JOAQUIM AMORIM DE BRITO E MARIA GEROLINA DE BRITO; Aposentadoria por invalidez (32); Efeitos financeiros (atrasados) referentes ao período de 10/01/2008 a 26/06/2017, descontados os valores recebidos a título aposentadoria por idade (nb n.º 158.884.540-8) e amparo social (nb n.º 553.604.039-8), quanto aos valores ainda não descontados; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0011316-41.2015.403.6183** - IRAPUAN JOSE DO NASCIMENTO(SP262595 - CATIA ANDREA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. IRAPUAN JOSÉ DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença, em 15/10/2010. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 75). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda (fls. 122-124). Sobreveio réplica. Designada produção de prova pericial, na especialidade clínica médica/cardiologia, cujo laudo foi juntado às fls. 182-194. Manifestação da parte autora às fls. 196-198. Em seguida, foi designada perícia médica na especialidade ortopedia, cujo laudo foi juntado às fls. 208-218. Manifestação da parte autora. Manifestação da autarquia, informando sua falta de interesse em efetuar proposta de acordo às fls. 220 e 221. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia realizada em 03/08/2017, consta que o periciando apresenta quadro de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e transtorno osteoarticular de curso crônico. No caso, não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa sob a ótica clínica. Nesse passo, foi indicada avaliação na especialidade ortopedia. Em perícia realizada na área, consta que o periciando sofreu queda de andaime em 08/11/2003, fraturando o tornozelo direito, mas continuou com dores. Em seguida, se submeteu à cirurgia em 11/03/2004 e, posteriormente, em 30/03/2008, foi feita artrotese do tornozelo e em 29/07/2008, ocorreu a retirada de material de síntese, todavia, as dores persistiram. O autor foi operado, novamente, em 26/10/2016, sem obter melhora. Refere, ainda, ser portador de hipertensão arterial e diabetes; realiza tratamento com medicação, mas não obteve melhora. O perito concluiu que o autor está incapacitado para exercer a atividade de cozinheiro, ficando com seqüela acentuada, em tornozelo direito, que dificulta muito sua deambulação. Conclui pela incapacidade total e permanente desde 08/11/2003. É oportuno ressaltar que o perito fixou a data de início da incapacidade a partir de 08/11/2003, no entanto, a autora pleiteou o benefício desde a cessação do último auxílio-doença, em 15/10/2010. Logo, em razão da adstrição ao pedido, o benefício será devido a partir de 15/10/2010. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante à qualidade de segurado, conforme extrato do CNIS, observa-se que o último vínculo do autor encerrou-se em 18/11/2001, sendo a DII fixada em 08/11/2003. Não obstante a ausência de documentos relacionados ao desemprego é certo que o autor foi obrigado a se submeter a uma sequência de cirurgias, vindo a receber diversos auxílios desde o encerramento do último vínculo, sendo crível que não tenha, de fato, exercido qualquer atividade laborativa no período, ainda que informal. Nota-se que os recolhimentos foram feitos como contribuinte facultativo. Desse modo, é possível a extensão do período de graça por 24 meses, decorrente da situação de desemprego. Assim, conclui-se que o requisito qualidade de segurado foi preenchido. A carência também foi preenchida com base no aludido vínculo. Enfim, considerando-se que a ação foi ajuizada em 02/12/2015, estão prescritas as parcelas anteriores a 02/12/2010. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para conceder aposentadoria por invalidez a partir de 15/10/2010. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias corridos da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, 3º do CPC/2015. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: IRAPUAN JOSÉ DO NASCIMENTO; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (42); DIB: 15/10/2010; Prescritas as parcelas anteriores a 02/12/2010; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003548-30.2016.403.6183 - VILMA BENEDITO(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. VILMA BENEDITO, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do seu companheiro Cesar Chinarelli, ocorrido em 27/09/2014. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 39). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 41-44). Sobreveio réplica (fls. 69-73). Realizada audiência, foram ouvidas as testemunhas (fls. 80-87). Foram juntados documentos, inclusive o processo administrativo do benefício de pensão (fls. 89-123 e 130-150), dando-se vista às partes. A parte autora apresentou alegações finais (fls. 153-156). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A parte autora alega que foi casada com César Chinarelli desde 1977, vindo a se separarem, todavia, ficaram separados de fato durante pouco tempo e em 2010, quando o finado ficou doente, passaram a viver em união estável até o óbito. Relata que o pedido de pensão por morte foi negado administrativamente pelo INSS, sob o argumento de não restar comprovada a união estável. Sustenta o direito ao benefício, ante as provas juntadas aos autos, comprovadoras do relacionamento. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de dependente No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como a parte autora alega ter sido companheira do segurado falecido, presume-se sua dependência econômica, consoante dispositivo acima reproduzido, dependendo de prova, tão somente, da união estável alegada. A parte autora narra que o finado trabalhava, inicialmente, no Bairro Ipiranga e, por ocasião do trabalho, ficava no Bairro Ipiranga durante a semana, retornando à Suzano aos finais de semana, a fim de passar o final de semana com a família. Posteriormente, quando foi transferido para Barueri passou a

ficar em São Paulo durante a semana, em bairro de fácil acesso para Barueri, mas que sempre passou os finais de semana com a família em Suzano; que a separação de fato foi por pouco tempo, e que, em 2010, quando ele ficou doente, decidiram assumir novamente o relacionamento. Relata que na semana do óbito o finado pegou carona com o seu supervisor numa quinta-feira até o metrô mais próximo ao quarto que alugava em São Paulo, que faleceu no local e após dois dias que souberam do óbito, ou seja, no sábado, quando não retornou para Suzano; que ele fazia tratamento de saúde; que moravam na Rua Valdir Ferreira de Jesus, Jardim Brasil em Suzano. Esclareceu que a divergência de numeração é porque são familiares da autora que moram na mesma localidade, sendo de praxe informarem o número da casa uns dos outros; que o de cujus pagava as contas da casa mesmo quando estavam separados; que, após o óbito, foi ao local, que era bem pequeno; que o endereço da certidão de óbito, também em Suzano, é o endereço do filho casado que foi o declarante. A exordial foi instruída com a certidão de óbito, onde consta um dos filhos do casal como declarante, que o finado era divorciado da autora e que vivia em união estável com ela. Ademais, há indicação da autora como dependente do finado no INSS, sendo que, ambos, possuem endereço comum no cadastro do INSS. Há correspondência em nome do finado nesse mesmo endereço, ou seja, Rua Valdir Ferreira de Jesus, 19, Jardim Brasil, Suzano. Em que pese o endereço da certidão de óbito ser divergente, trata-se do endereço do filho declarante na certidão de óbito, também em Suzano. Por outro lado, foram ouvidas três testemunhas, confirmando a união estável da demandante com o finado até o momento do falecimento do segurado. Tais testemunhas afirmaram que conheciam o casal. A testemunha Carlos José Mendes da Silva disse que o finado prestava serviço na madeireira da testemunha e não soube dizer como o falecido conciliava os horários com os da empresa em que trabalhava; que o falecido dizia que morava em Suzano, que vivia com a autora e sempre ia para Suzano aos finais de semana, que ficava no Ipiranga durante a semana por causa do trabalho; que se referia à casa da família em Suzano como sua residência; que soube do falecimento cerca de 6 meses depois; que o falecido nunca disse que havia se separado da autora; que ele se referia à ela como esposa; A testemunha Fátima dos Santos Galhardi Marcelo é conhecida da família; que não sabe de separação do casal; que o marido da depoente trabalhava com o finado e, portanto, conheceu o casal; que sabe que o finado morou em São Paulo por causa do trabalho; que ele trabalhava em Barueri; que não foi ao velório; que soube do falecimento no mesmo dia; que o casal ficou junto até o óbito; que sabe que o finado pagava as despesas da casa. A testemunha Anna Lucyia Reis da Cruz é vizinha do casal em Suzano há 06 anos e a família da depoente há mais de 20 anos; que quando se mudou, o finado morava lá; que ele trabalhava no Ipiranga onde ficava durante a semana e voltava para Suzano na sexta; que ele era electricista em uma empresa; que o falecido estava doente; que foi ao velório em Suzano e que todos sabiam que ela era esposa do finado; que sabe de ambos sempre juntos; que sabe que o finado também trabalhou em Barueri. Da qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Consoante os documentos juntados, o falecido era segurado. Apesar do encerramento do vínculo no CNIS em 2012 e não constar a data de saída, é possível depreender dos documentos juntados que o vínculo empregatício perdurou até o óbito, tendo em vista as anotações referentes aos anos de 2012, 2013 e 2014 na carteira de trabalho (fl. 139). De fato, o finado recebeu salário até agosto/2014, conforme recibos de pagamento (fls. 110-117). Logo, detinha qualidade de segurado. Além disso, considerando o requerimento formulado em menos de 30 dias da data do óbito, ou seja, em 14/10/2014, a parte autora faz jus ao benefício de pensão por morte a partir da data do óbito, em 27/09/2014. Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao

contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes. 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque o indeferimento do pedido de concessão de benefício não bastaria, por si só, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder pensão por morte à autora a partir de 27/09/2014, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no artigo 98, 3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, 3º do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado (a): CESAR CHINARELLI; Beneficiário(a): VILMA BENEDITO; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 27/09/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS. P. R. I.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005790-59.2016.403.6183 - FRANCISCO MONTEIRO DE MESSA NETO (SP336199 - ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. FRANCISCO MONTEIRO DE MESSA NETO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença com a conversão de aposentadoria por invalidez a partir de 18/08/2014. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 66). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da demanda (fls. 75-79). Designada produção de prova pericial, na especialidade clínica médica/cardiologia, cujo laudo foi juntado às fls. 97-114. Em seguida, a autarquia ofereceu proposta de acordo (fl. 118), a qual não foi aceita pela parte autora (fls. 133-134). Após, a parte autora requereu a aplicação de multa por litigância de má-fé ao INSS, diante do seu não comparecimento à audiência de conciliação (fls. 135-137). Ademais, houve manifestação acerca do laudo às fls. 138-140. Na sequência, restou indeferido o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé à autarquia, nos termos do despacho de fl. 141. Opostos embargos de declaração pelo autor que foram julgados prejudicados (fl. 153). Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I,

da Lei 8.213/91. Da incapacidade Diante da comprovação da impossibilidade de comparecimento do autor, foi realizada perícia indireta, cujo laudo foi emitido em 27/11/2017. No aludido exame, consta que possui doença pulmonar obstrutiva crônica desde 2010. O autor exercia a atividade de motorista e na perícia médica constou que apresenta incapacidade para o desempenho de trabalho formal, dada a impossibilidade de cumprir jornada de oito horas diárias, por comprometida a eficiência e assiduidade, configurando desempenho incompatível com a expectativa de produtividade na atividade exercida. Além disso, o perito atestou que, considerando a idade do periciando, o quadro atual e o conhecimento da fisiopatologia da doença, caracterizada situação de irreversibilidade do quadro, portanto, restrição e incapacidade permanente a uma atividade formal com finalidade de manutenção do sustento. Concluiu pela incapacidade total e permanente desde 17/03/2016. Logo, o autor faz jus à aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo, em 18/08/2014. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante à qualidade de segurado, conforme extrato do CNIS, observa-se que o autor vinha efetuando recolhimentos como facultativo por ocasião da DII fixada em 17/03/2016. Enfim, considerando-se que o autor pretende a concessão do benefício desde 18/08/2014 e a ação foi ajuizada em 2016, não houve prescrição de nenhuma das parcelas. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para conceder aposentadoria por invalidez a partir de 18/08/2014. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias corridos da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Por outro lado, condene a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, 3º do CPC/2015. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: FRANCISCO MONTEIRO DE MESSA NETO; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (42); DIB: 18/08/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008205-15.2016.403.6183** - ESMERALDA DA COSTA FERREIRA (SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO GOMES SILVA

Vistos etc. ESMERALDA DA COSTA FERREIRA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do seu companheiro Manoel Francisco da Silva, ocorrido em 12/07/2002. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 18). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 20-22). Juntou documentos (fls. 23-33). Sobreveio réplica. Realizada audiência, foram ouvidas as testemunhas. Em audiência, foi determinada a citação de Maria da Conceição G. Silva, por meio de carta precatória (fl. 41). Devidamente citada (f. 77), a corré não apresentou contestação (fl. 78). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, decreto a revelia de Maria da Conceição Gomes Silva, nos termos do artigo 344 do CPC. A parte autora alega o convívio com Manoel Francisco da Silva, cujo óbito ocorreu em 12/07/2002 e que, após o seu passamento, requereu a pensão para os filhos, que receberam o benefício até completarem a maioridade quando então, foi cessado. Relata que o pedido de pensão por morte foi negado administrativamente pelo INSS, sob o argumento de não restar comprovada a união estável. Sustenta o direito ao benefício, ante as provas juntadas aos autos, comprovadoras do relacionamento. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do

segurado falecido. Para obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de dependente No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...)

4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como a parte autora alega ter sido companheira do segurado falecido, presume-se sua dependência econômica, consoante dispositivo acima reproduzido, dependendo de prova, tão somente, da união estável alegada. A exordial foi instruída com certidão de óbito, na qual consta a autora como declarante (fl. 10). No mesmo documento, consta como endereço do finado a Rua Ernesto Rothschild, 236, Santo Amaro. De outro lado, a parte autora juntou contrato de locação do imóvel localizado na mesma rua, todavia, no número 137 - fundos (fl. 47). Por outro lado, foram ouvidas duas testemunhas, confirmando a união estável da demandante com o finado até o momento do seu falecimento. Tais testemunhas afirmaram que conheciam o casal (fl. 50). A testemunha Josefã Gomes da Silva disse que conhece a autora há 20 anos aproximadamente; que ambas trabalhavam com costura; que desde que conhece a autora ela já morava com o finado e que nunca houve separação entre eles; que os via em casa e caminhando na rua. A depoente disse que não foi ao velório, pois, quando soube, já havia ocorrido o sepultamento; que não sabe sobre o fato do falecido ter sido casado com outra mulher; que conhecia a autora como mulher do finado; que conhecia os filhos do casal. O depoente Rafael Tavares da Silva disse que morava na mesma rua que o casal há mais de dez anos, ou seja, na Rua Ernesto Rothschild, em Santo Amaro, sendo que nos últimos três anos, o casal morou em frente à casa do depoente; que o falecimento ocorreu quando moravam em frente à casa do depoente; que conhece os filhos Fábio e Flávia e que brincavam juntos quando eram crianças; que não sabe se os filhos ganharam pensão; que não foi ao velório do finado e também não foi visitá-lo no hospital; que conhece a outra testemunha, Josefã; que não conhece Maria da Conceição Silva, a corré. Cabe salientar, que o depoimento da testemunha Rafael corrobora a prova documental. Ocorre que o depoente afirmou que é morador na Rua Ernesto Rothschild, mesma rua em que o casal residia. Que moraram na mesma rua por mais de dez anos, sendo que nos últimos três anos, anteriores ao óbito do finado, o casal se mudou para imóvel em frente à residência do depoente, ainda na mesma rua. Assim, entendo que restou esclarecida a divergência entre os números da Rua Ernesto Rothschild, constantes no contrato de locação efetuado pelo casal em 1998 e na certidão de óbito datada de 2002. Cabe destacar, que a pensão por morte vem sendo paga a corré Maria da Conceição Gomes Silva desde a data do passamento do segurado, ou seja, desde 17/12/2002 até a atualidade, tendo sido desmembrada entre a corré e os filhos da parte autora até completarem a 21 anos de idade, ocasião em que a corré passou a receber o benefício na integralidade (fls. 26 e 27). Se por um lado a autora logrou demonstrar a existência de união estável, por outro, não restou comprovado, cabalmente, que Maria da Conceição não faz jus à pensão, uma vez que a própria autora, em depoimento pessoal, mencionou que, embora não conhecesse Maria da Conceição pessoalmente, mas apenas por nome, que o finado a ajudava financeiramente. Assim, em que pese a revelia da corré, o benefício deve ser desdobrado. Da qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Não há controvérsia acerca da qualidade de segurado. Ademais, a pensão vem sendo paga à corré e os filhos da parte autora receberam o benefício até a maioridade. Assim, presente o requisito de qualidade de segurado. Considerando que a corré Maria da Conceição Gomes Silva já é beneficiária da pensão por morte, o benefício deverá ser rateado com a autora, a quem será devido a partir de 02/11/2013. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS a proceder ao desmembramento do benefício nº 1267685368 em favor de ESMERALDA DA COSTA FERREIRA, a qual deverá receber a cota de 50% a partir de 02/11/2013, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), concedo a tutela específica, com a implantação do benefício, correspondente à metade do valor integral à autora, a partir da competência setembro de 2018, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitadas os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, 3º do CPC/2015. Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no artigo 98, 3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões. Quanto à

corrê Maria Conceição Gomes Silva, como não deu causa ao processo, descabe a condenação em custas e verba honorária. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Manoel Francisco da Silva; Beneficiária: ESMERALDA DA COSTA FERREIRA; Benefício concedido: 50% da Pensão por morte, sendo os outros 50% devidos à corrê Maria da Conceição Gomes Silva; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 02/11/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

## 9ª VARA CRIMINAL

**\*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Belª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6946**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014811-12.2009.403.6181** (2009.61.81.014811-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012322-36.2008.403.6181 (2008.61.81.012322-8) ) - JUSTICA PUBLICA X LUIS FERNANDO DURANTE CARDOSO(SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA E SP177338 - PAULA FAVANO MATANOVICK DA SILVA E SP327271A - LORNA LOREDANA LASCOWSKI)

Vistos em sentença\*. Trata-se de ação penal movida em face de LUIS FERNANDO DURANTE CARDOSO, qualificado nos autos, como incurso, nas sanções do artigo 334, 1º, alínea c, do CP. Em audiência realizada aos 01/09/2016 (fl. 333) foi aceita pelo acusado proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. O Ministério Público Federal, à fl. 358, manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado. Decido. Assiste razão ao órgão ministerial. Da análise dos autos deflui-se que o acusado cumpriu integralmente as condições fixadas para a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Assim, decorrido o prazo de suspensão sem que tenha ocorrido revogação do benefício, estando devidamente cumpridas as condições, sem qualquer registro criminal, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade dos acusados. Posto isso, declaro extinta a punibilidade do acusado LUIS FERNANDO DURANTE CARDOSO, brasileiro, solteiro, natural de São Paulo/SP, nascido aos 14/08/1988, filho de Claudio Cardoso Costa e Alessandra Durante Cardoso Costa, portador do RG nº 42.933.402-3 e do CPF nº 385.015.818-79, em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, nos termos da Lei nº 9.099/95.

**Expediente Nº 6947**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002273-57.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X IGOR DA SILVA XAVIER(MG119462 - ALEX RENAN DA SILVA) Aceito a conclusão nesta data. Vistos em sentença\*. Trata-se de ação penal movida, originalmente, em face de IGOR DA SILVA XAVIER, qualificado nos autos, como incurso nas sanções art. 334, caput, do Código Penal. Em audiência realizada aos 18 de novembro de 2015, foi aceita pelo acusado proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fl. 147). O Ministério Público Federal, à fl. 159, manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado. Decido. Assiste razão ao órgão ministerial. Da análise dos autos, deflui-se que o acusado cumpriu integralmente as condições fixadas para a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Assim, decorrido o prazo de suspensão sem que tenha ocorrido revogação do benefício, estando devidamente cumpridas as condições, sem qualquer registro criminal, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade do acusado. Posto isso, declaro extinta a punibilidade do acusado IGOR DA SILVA XAVIER, brasileiro, solteiro, filho de Ronaldo Antônio Xavier e de Rita de Cássia da Silva Xavier, nascido 02/12/1988, natural de Vespasiano/MG, portador do RG nº 11566794 SSP/MG e do CPF nº 093873276-55, em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, nos termos da Lei nº 9.099/95.

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11948**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000126-33.2005.403.6183** (2005.61.83.000126-7) - JOAO JOSE LUIZ(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
  2. Remetam-se os autos ao arquivo.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005579-04.2008.403.6183** (2008.61.83.005579-4) - JOAO ANTONIO MORETTI NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
  2. Remetam-se os autos ao arquivo.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012028-75.2008.403.6183** (2008.61.83.012028-2) - ANTONIO DOLCE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as decisões proferidas nos Tribunais Superiores, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003004-86.2009.403.6183** (2009.61.83.003004-2) - JOAO NARDES X ADEMIR ALVES DE CAMPOS X DORIVAL FERREIRA DO AMARAL X IRINEU GONCALVES PADILLA X FERNANDO SACERDOTE DE LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
  2. Remetam-se os autos ao arquivo.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011259-33.2009.403.6183** (2009.61.83.011259-9) - SERGIUS GALBA DI LORENZO COSTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as decisões proferidas nos Tribunais Superiores, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011331-20.2009.403.6183** (2009.61.83.011331-2) - RODOLFO CARNEIRO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013453-06.2009.403.6183** (2009.61.83.013453-4) - ALZIRA PAULINO DO PRADO SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSE ANTONIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
  2. Remetam-se os autos ao arquivo.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013620-23.2009.403.6183** (2009.61.83.013620-8) - LOURDES MACENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
  2. Remetam-se os autos ao arquivo.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014603-22.2009.403.6183** (2009.61.83.014603-2) - PEDRO ANTONIO BOSSI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017196-24.2009.403.6183** (2009.61.83.017196-8) - CINYRA BALLASSINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as decisões proferidas nos Tribunais Superiores, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002404-31.2010.403.6183** - LUIZ CARLOS DAMATO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003433-19.2010.403.6183** - ADILSON CARLOS DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
  2. Remetam-se os autos ao arquivo.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014040-91.2010.403.6183** - MARIA THEREZA VENUZO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
  2. Remetam-se os autos ao arquivo.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014468-73.2010.403.6183** - MARIA DAS GRACAS GUEDES NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao arquivo.Int

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006515-24.2011.403.6183** - JOSE ALVES DA SILVA(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO E SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
  2. Remetam-se os autos ao arquivo.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007854-18.2011.403.6183** - GERALDO JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011225-87.2011.403.6183** - GILSON JUNIOR DE JESUS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
  2. Remetam-se os autos ao arquivo.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011888-36.2011.403.6183** - CEIR DE MIRANDA DE BRITO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
  2. Remetam-se os autos ao arquivo.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012238-24.2011.403.6183** - MANOEL BORGES DOS SANTOS(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
  2. Remetam-se os autos ao arquivo.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012507-63.2011.403.6183** - WALTER PIRES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
  2. Remetam-se os autos ao arquivo.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001768-94.2012.403.6183** - ANA LUCIA LEITAO POLIERI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
  2. Remetam-se os autos ao arquivo.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004622-61.2012.403.6183** - PLACIDO BALOTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as decisões proferidas nos Tribunais Superiores, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005843-79.2012.403.6183** - IVANI BERNARDO ANACLETO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
  2. Remetam-se os autos ao arquivo.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008773-70.2012.403.6183** - LUCIE WILHELMINE DRESBACH(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as decisões proferidas nos Tribunais Superiores, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010307-49.2012.403.6183** - ARLINDO MARQUES DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
  2. Remetam-se os autos ao arquivo.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010553-45.2012.403.6183** - MARIA LUIZA SERAFIM CRUZ(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
  2. Remetam-se os autos ao arquivo.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002762-88.2013.403.6183** - EDGARD ALVES DOS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
  2. Remetam-se os autos ao arquivo.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005965-58.2013.403.6183** - JOSE MIGUEL FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006236-67.2013.403.6183** - LIGIA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008676-36.2013.403.6183** - PEDRO LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as decisões proferidas nos Tribunais Superiores, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008678-06.2013.403.6183** - NILTON HENRIQUE PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011279-82.2013.403.6183** - ALFREDO ANDREOTTI SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as decisões proferidas nos Tribunais Superiores, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013044-88.2013.403.6183** - ERNESTO CASTRO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013106-31.2013.403.6183** - DIVINO BERNARDINO PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as decisões proferidas nos Tribunais Superiores, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000542-83.2014.403.6183** - PRIMO SALSA NETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as decisões proferidas nos Tribunais Superiores, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005049-87.2014.403.6183** - DECIO BROLEZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as decisões proferidas nos Tribunais Superiores, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008150-35.2014.403.6183** - LUIZ JOSE DOS SANTOS(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Remetam-se os autos ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004836-47.2015.403.6183** - REJANE APARECIDA DE CAMARGO FANTATO(SP153958A - JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Remetam-se os autos ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002568-83.2016.403.6183** - ONDINO MARIANO VASCOUТО(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Remetam-se os autos ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008604-44.2016.403.6183** - RAIMUNDO BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Remetam-se os autos ao arquivo.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0051313-48.1999.403.6100** (1999.61.00.051313-9) - HELIO GILMAR CARRASCO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista as decisões proferidas nos Tribunais Superiores, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**Expediente Nº 11950**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004300-61.2000.403.6183** (2000.61.83.004300-8) - ARMINDA NERES RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
  2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.
  3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0057984-51.2008.403.6301** - JOANA TERESA SAVIO(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
  2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.
  3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006935-63.2010.403.6183** - ADILSON BORGES DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
  2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.
  3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013227-64.2010.403.6183** - MARIA ELZA DE ANDRADE DOS SANTOS(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
  2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.
  3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011405-06.2011.403.6183** - MARCOS ANTONIO MAIELLO(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
  2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.
  3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011893-58.2011.403.6183** - TOKIMORI NAKANO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONCALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
  2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.
  3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.
- Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001772-34.2012.403.6183** - ROBERTO FERMINO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 372/373: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008705-23.2012.403.6183** - JOSE HOMERO SOARES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
  2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.
  3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.
- Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006575-26.2013.403.6183** - GABRIEL CASTELLAR NETO(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
  2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.
  3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.
- Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012267-06.2013.403.6183** - ERINALDO MOREIRA DA COSTA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
  2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.
  3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.
- Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000624-17.2014.403.6183** - SANTO RODRIGUES DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
  2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.
  3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.
- Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0046440-56.2014.403.6301** - OSMAN LIMA DE SOUSA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
  2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.
  3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000562-40.2015.403.6183** - RONALDO PATTA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
  2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.
  3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001540-17.2015.403.6183** - GILMAR AMARO DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
  2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.
  3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002826-30.2015.403.6183** - PASCHOAL POSSEBON DE VITTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
  2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.
  3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003760-85.2015.403.6183** - ANTONIO GALDINO DE ARAUJO(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
  2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.
  3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004033-64.2015.403.6183** - ELIEDNA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção

no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.

3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004078-68.2015.403.6183** - ASTOLFO RIBEIRO DA CUNHA FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.

3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008816-02.2015.403.6183** - JOSE LUIZ DA SILVA(SP317920 - JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.

3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008892-26.2015.403.6183** - ROSIANE DE SOUZA GONCALVES(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.

3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010766-46.2015.403.6183** - ELERI EDUARDO CUNHA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.

3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0057483-53.2015.403.6301** - MARCOS ROBERTO DEPERON(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.

3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002833-85.2016.403.6183** - IZAURA APARECIDA DA SILVA(SP275918 - MICHELLE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
  2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.
  3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.
- Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008480-61.2016.403.6183** - EDSON CAETANO DA SILVA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
  2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.
  3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.
- Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009147-47.2016.403.6183** - APARECIDO VALDENIR FRONTELI(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
  2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.
  3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.
- Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009236-70.2016.403.6183** - JOSE ADEMAR VASCONCELOS FILHO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
  2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.
  3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.
- Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003939-82.2016.403.6183** - PAULO EDUARDO LOPES(SP350958 - FELIPE MACIEL DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

1. Fls. 149 a 151: manifeste-se o impetrante .2. No silêncio, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 139.
- Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001628-65.2009.403.6183** (2009.61.83.001628-8) - FRANCISCA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição a eivar a decisão de fls. 207, pelo que conheço dos embargos de fls. 209 a 2012, mas nego-lhes provimento.
  2. Decorrido in albis o prazo recursal cumpra-se o tópico final da referida decisão.
- Int.

**Expediente Nº 11951**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004469-33.2009.403.6183** (2009.61.83.004469-7) - NOBUO ARITA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
  2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.
- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/10/2018 777/826

20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005834-25.2009.403.6183** (2009.61.83.005834-9) - FRANCISCO JOSE VIEIRA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002465-86.2010.403.6183** - ADIL CARLOS POSSEBOM(SP197336 - CELSO CÂNDIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002036-56.2010.403.6301** - FRANCISCO PEREIRA DE BARROS(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004296-04.2012.403.6183** - JOAO PEREIRA DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009831-11.2012.403.6183** - ROQUE SOARES DE MORAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003162-05.2013.403.6183** - NEUZA MARIA DE ABREU OLIVEIRA X CARLITO LIMA DE OLIVEIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010477-84.2013.403.6183** - EDSON TELES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003565-37.2014.403.6183** - GILSON INACIO RODRIGUES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004301-21.2015.403.6183** - CARLOS CELSO RIBEIRO(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006618-89.2015.403.6183** - JOSE CARLOS TAVARES DE ALMEIDA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.  
2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.  
3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009016-09.2015.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000968-57.2013.403.6304 ( ) ) - JOSE PARADA(SP302279 - OTAVIO SOUZA THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.  
2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.  
3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009116-61.2015.403.6183** - ODACYR LOPES DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0052041-09.2015.403.6301** - TERESA SANCHES FERREIRA(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS E SP221484 - SILMARA MARY VIOTTO HALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000639-15.2016.403.6183** - ANTONIO RAYMUNDO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de

20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001740-87.2016.403.6183** - LAIS MACEDO CONTELL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007873-48.2016.403.6183** - FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS(SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS E SP192788 - MARIA LENE ALVES ZUZA KRELING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.  
2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.  
3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.  
Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017800-83.1989.403.6183** (89.0017800-8) - SARAH DIRCE CERA X ANIBAL TONALEZI X ANTONIO DOS SANTOS X ROSA AMALIA MARIA MUSMANNO FORTE X CARLOS TORRES X CACILDA LEITE MENDES PIZA X CICERO DE OLIVEIRA NOBREGA X CLAUDIO CALEFFI X DALILA SILVIA GUIMARAES X DARCY POVIA X DONATO ALEIXO X JOSE ROBERTO GROppo X CARLOS EDUARDO GROppo X MARIA INES VERONEZI GROppo X LUIZ AUGUSTO GROppo X DURVALINO GROppo X APARECIDA OTTO MORAES X FRANCISCO VITALE NETO X GERALDO MANOEL X CLEIA BELLEI CAMPOS X HERMES OTTE X IDALINA MARCHI LOPES X JOAO ALVES SIQUEIRA X ANA MARIA ALVES SIQUEIRA GERALDINI X JOAO ALVES SIQUEIRA FILHO X JOSE CARLOS DE CAMARGO CAMPOS X JOSE LAERT SILVA X JOSE TEIXEIRA ROQUE FILHO X HERMINIA CANTELLI COUCEIRO X MARIVALDO CANTELLI COUCEIRO X MARIA APARECIDA C CALIMAN X MARINA CORSE X MARYLAND MARTINS VELHO X MAURO PEREIRA X MIRIAN RIELLI SPINELLI X NILSON CARLETTI X CARLOS ALBERTO LEME GALASSI X NISABEL CRISTINA LEME GALASSI LUQUEZI X NANCY TERESINHA LEME GALASSI VITALE X ANARACI LEME GALASSI GUARIZO X RENEE LARI NOBREGA X RUTH PASTANA BENEDETTI X SILVIO BRAGGIATTO X FAUSTINA ROSA FERRARESSO LIXANDRAO X WALTER SPAGIARI(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X SARAH DIRCE CERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIBAL TONALEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA AMALIA MARIA MUSMANNO FORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA LEITE MENDES PIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO DE OLIVEIRA NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO CALEFFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALILA SILVIA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY POVIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATO ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO GROppo X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES VERONEZI GROppo X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AUGUSTO GROppo X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINO GROppo X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA OTTO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VITALE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIA BELLEI CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMES OTTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINA MARCHI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA ALVES SIQUEIRA GERALDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES SIQUEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE CAMARGO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAERT SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEIXEIRA ROQUE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIVALDO CANTELLI COUCEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA C CALIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA CORSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARYLAND MARTINS VELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN RIELLI SPINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON CARLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO LEME GALASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NISABEL CRISTINA LEME GALASSI LUQUEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCY TERESINHA LEME GALASSI VITALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANARACI LEME GALASSI GUARIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENEE LARI NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH PASTANA BENEDETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO BRAGGIATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTINA ROSA FERRARESSO LIXANDRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER SPAGIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

CARLOS EDUARDO GROppo X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIA CANTELLI COUCEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Retornem os autos à Contadoria para que se proceda aos cálculos considerando os extratos de fls. 1141 e 1144, fornecidos pelo E. Tribunal Regional Federal.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009843-59.2011.403.6183** - IZABEL PEREIRA DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X STEFANO COELHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003401-72.2014.403.6183** - ARMANDO RODRIGUES SILVA DO PRADO(SP321487 - MARINA GONCALVES DO PRADO E SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO RODRIGUES SILVA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 11952**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002952-37.2002.403.6183** (2002.61.83.002952-5) - WLADEMIR GRASEFFI(SP139179 - KAREN PEIXOTO SEPICAN E SP177448 - LUIS CARLOS RESENDE PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003308-22.2008.403.6183** (2008.61.83.003308-7) - EDELMAR MENDONCA DE OLIVEIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002737-12.2012.403.6183** - ADELSON ASSIS BATISTA ALVES X NILDETE PEREIRA VIANA ALVES(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003619-71.2012.403.6183** - EUFRASIO BARBOSA DA SILVA FILHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013149-36.2012.403.6301** - ANA SILVA DO NASCIMENTO(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de

20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010728-34.2015.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003257-69.2012.403.6183 ()) - SILVANA MARIA CALVO ACCURSO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003943-22.2016.403.6183** - LUCIANA SIQUEIRA ARRUDA ARAUJO DE GODOY(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000145-19.2017.403.6183** - LUIS CARLOS FERREIRA ANDRADE(SP231713 - ADRIANO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

#### **Expediente Nº 11949**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011374-61.1999.403.6100** (1999.61.00.011374-5) - DARIO PERSICO DE CAMPOS(SP023281 - PAULO DE ARAUJO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no C. Superior Tribunal de Justiça. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004723-11.2006.403.6183** (2006.61.83.004723-5) - FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no C. Superior Tribunal de Justiça. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001358-75.2008.403.6183** (2008.61.83.001358-1) - RONALDO BATISTA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no C. Superior Tribunal de Justiça. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008710-16.2010.403.6183** - IZAIAS LIMA(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no C. Superior Tribunal de Justiça. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011979-63.2010.403.6183** - ADILSON MIRANDA DA SILVA(SP063470 - EDSON STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no C. Superior Tribunal de Justiça. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000476-74.2012.403.6183** - ELSON MENDES BATISTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no C. Superior Tribunal de Justiça. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002187-17.2012.403.6183** - RUDMAR CASSUCCI CARAPIA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no C. Superior Tribunal de Justiça. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003651-76.2012.403.6183** - DEUTON JOSE PROTO DE SOUZA JUNIOR(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado o cumprimento do ofício requisitório.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002522-02.2013.403.6183** - EUCLIDES PANFIETTE(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no C. Superior Tribunal de Justiça. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008530-92.2013.403.6183** - ALMIR JOAQUIM DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no C. Superior Tribunal de Justiça. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011390-66.2013.403.6183** - PAULO MILANI MOYSES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no C. Superior Tribunal de Justiça. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013332-36.2013.403.6183** - OLENIO PIOLLI(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no C. Superior Tribunal de Justiça. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009741-32.2014.403.6183** - LUZIA CARDOSO PEDROSO X ALAN CARDOSO GONCALVES X AMANDA CARDOSO GONCALVES X ALEX CARDOSO GONCALVES X IOLANDA CARDOSO GONCALVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no C. Superior Tribunal de Justiça. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003028-07.2015.403.6183** - JOAO DANILO LEITE(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no C. Superior Tribunal de Justiça. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003292-24.2015.403.6183** - ESTHER GESUINA ALVES(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA E SP347990 - CRISTINI CILENE DE FREITAS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no C. Superior Tribunal de Justiça. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004340-18.2015.403.6183** - VANDERCI REBELATO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no C. Superior Tribunal de Justiça. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010040-72.2015.403.6183** - RONALDO BESERRA DE ALBUQUERQUE(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no C. Superior Tribunal de Justiça. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011985-94.2015.403.6183** - JORGE DOMINGO RICUCCI(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no C. Superior Tribunal de Justiça. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002179-98.2016.403.6183** - APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no C. Superior Tribunal de Justiça. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0010691-33.2013.403.6100** - LEONARDO MELCHOR MATIELLO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no C. Superior Tribunal de Justiça. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008752-36.2008.403.6183** (2008.61.83.008752-7) - LUIZ CARLOS LOPES FERNANDES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS LOPES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado o cumprimento do ofício requisitório.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005590-86.2015.403.6183** - GENY DE BARROS GAVAZZI(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no C. Superior Tribunal de Justiça. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007326-42.2015.403.6183** - OSMARILDA CORREIA BARBOSA(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no C. Superior Tribunal de Justiça. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0033164-55.2014.403.6301** - MARIA DE NASCIMENTO(SP176589 - ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado o julgamento do agravo de instrumento, bem como o pagamento do precatório. Int.

**Expediente Nº 11953**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000107-90.2006.403.6183** (2006.61.83.000107-7) - IVANILDE CRISTINA ROSA ALEGRE X ARIANY APARECIDA ROSA PEREIRA DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X IRENE MARIA DA SILVA(PE016773 - EMERSON RODRIGUES DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003830-20.2006.403.6183** (2006.61.83.003830-1) - TEREZINHA DA SILVA CANTO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002539-48.2007.403.6183** (2007.61.83.002539-6) - PAULO MARINHEIRO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do C. Superior Tribunal de Justiça.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008822-77.2013.403.6183** - CARLOS MARTINS COSTA(SP206878 - ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011832-32.2013.403.6183** - ELAINE CRISTINA RODRIGUES(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Promova a Secretaria o desarquivamento dos Embargos a Execução 0011832-32.2013.403.6183, para a integral traslado do cálculo de fls. 207, nos termos do cálculo de fls. 207, nos termos do parecer de fls. 276.2. Após, retornem os autos à Contadoria.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0075231-35.2014.403.6301** - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP165821 - ADALBERTO MACHADO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002460-88.2015.403.6183** - OSWALDO FRANCISCO GOMES(SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA E SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006668-18.2015.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000877-83.2006.403.6183 (2006.61.83.000877-1) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X JOAO BATISTA NETO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Retornem os autos à Contadoria para que considere os valores recebidos pelo embargado a título de antecipação de tutela como base de cálculo de honorários sucumbenciais, visto que referido pagamento deu-se em função de decisão judicial.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008376-06.2015.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003089-14.2005.403.6183 (2005.61.83.003089-9) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X JOSE SOBRAL DA ROCHA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS)

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações das partes.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0760615-59.1986.403.6183** (00.0760615-0) - JOSE FERREIRA DE CARVALHO JR X DEOLINDA FRAZAO DE CARVALHO X EDWARD FRAZAO DE CARVALHO X SONIA REGINA SIQUEIRA DE CARVALHO X ILZA PORTELA DE CARVALHO X JOSE DAVI FRAZAO DE CARVALHO X ZELIA APARECIDA DOMINGUES CARVALHO(SP024353 - ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X DEOLINDA FRAZAO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize os documentos para habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como apresente certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000422-89.2004.403.6183** (2004.61.83.000422-7) - DINAH DE FREITAS BARROS(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X DINAH DE FREITAS BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168: intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006250-66.2004.403.6183** (2004.61.83.006250-1) - ROBERTO LOPES DE PAULA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ROBERTO LOPES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações apresentadas pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004584-25.2007.403.6183** (2007.61.83.004584-0) - NELSON PIRES DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X NELSON PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação retro, expeça-se os ofícios requisitórios quanto aos honorários sucumbências.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003321-21.2008.403.6183** (2008.61.83.003321-0) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 471 a 475: não havendo qualquer omissão ou contradição a ser sanada, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 470, item 1.2. Cumpra-se o item 2 da referida decisão.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006048-79.2010.403.6183** - EUDIVAR LUIS TENORIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUDIVAR LUIS TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do pagamento administrativo, bem como dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003276-12.2011.403.6183** - VALENTIN CATELAN(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIN CATELAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003564-86.2013.403.6183** - JOSE BENJAMIM DE ANDRADE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENJAMIM DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento noticiado.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012972-09.2010.403.6183** - AMARILIS GIBELI COELHO DE MORAES(SP276414 - ESTEVÃO GOMES ISIDORO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARILIS GIBELI COELHO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefero o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. Aliás, diante das disposições constantes da legislação civil quanto à cessação do mandato (artigo 682 do Código Civil), bem como da legislação processual civil (art. 105, 4º do CPC) seria temerário, importando, inclusive, possível infração administrativa, cancelar a relação mandatária tendo em consideração a finalidade específica de levantamento de valores. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004272-10.2011.403.6183** - JOAO HERNANDEZ(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008001-39.2014.403.6183** - JOEL DA NOBREGA PEREIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL DA NOBREGA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006587-69.2015.403.6183** - MARCELO ROBERTO DA SILVA(SP171680 - GRAZIELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefero o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. Aliás, diante das disposições constantes da legislação civil quanto à cessação do mandato (artigo 682 do Código Civil), bem como da legislação processual civil (art. 105, 4º do CPC) seria temerário, importando, inclusive, possível infração administrativa, cancelar a relação mandatária tendo em consideração a finalidade específica de levantamento de valores. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006768-36.2016.403.6183** - SERGIO ESTEVAO QUIRINO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito, por ora, a decisão de fls. 116.2. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008305-67.2016.403.6183** - CLAUDIA RAMOS ALPHEN(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA E SP346581 - THIAGO BARELLI BET E SP339709 - LAIO GASTALDELLO ZAMBELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129 a 131: Intime-se o Dr. Thiago Bareli Bet para que comprove a comunicação da revogação da procuração à Dra. Fabíola da Rocha Leal de Lima, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

### **10ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-10.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSIMAR JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE - SP265033, ELAINE FAGUNDES DE MELO - SP283348, KAREN CHRYSTIN SCHERK CICCACIO - SP219364

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Diante da informação ID 11570958, ciência à parte autora do ocorrido.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, proceda com a liberação da requisição de honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016360-48.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO PIZZO NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO BUENO SVERSUT - SP337786, WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR - PR45784

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.*

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP** para redistribuição.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008740-19.2017.4.03.6183

AUTOR: REINALDO REIS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **REINALDO REIS DE OLIVEIRA**, em relação ao **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, à **União Federal**, bem como em face da **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM**, na qual pretende receber a complementação de sua aposentadoria de forma equivalente aos valores pagos aos trabalhadores em atividade, alegando a necessidade de manutenção da igualdade estabelecida em lei.

Postula especificamente o Autor o pagamento dos valores devidos a título de complementação de aposentadoria, nos termos da Lei nº 8.186/91, que determina tal pagamento em valores correspondentes ao recebido pelo pessoal em atividade, pretendendo que seja observado o nível salarial do cargo de **Analista de Materiais Sênior, nível "D"**, mais a **gratificação adicional por tempo de serviços, no percentual de 35%**, desde sua aposentadoria.

Inicialmente distribuída como ação trabalhista perante a 62ª Vara do Trabalho desta Capital, a inicial (Id. 3637011 - Pág. 2/14) veio instruída com os documentos (Id. 3637011 - Pág. 15/49, Id. 3637016 - Pág. 1/45), sendo determinada a citação dos réus.

Foi apresentada a contestação da União Federal (Id. 3637020), na qual foi alegada, a incompetência da Justiça do Trabalho para julgamento da matéria, a inépcia da inicial, por impossibilidade jurídica do pedido; em relação ao mérito, afirmou a falta de requisito necessário para obtenção do benefício pretendido, consistente na manutenção da qualidade de ferroviário, nos termos dos artigos 2º e 4º da Lei nº 8.186/91, uma vez que a CPTM nunca foi subsidiária da RFFSA.

O INSS apresentou sua contestação (Id. 3637027), quando alegou a ilegitimidade da Autarquia para figurar no polo passivo; ocorrência de prescrição do direito postulado e afirmou a necessidade de julgamento pela improcedência, uma vez que não existiria o direito pretendido na inicial.

A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM apresentou sua contestação (Id. 3637027), alegando em preliminar, a incompetência da Justiça do Trabalho para julgamento da matéria, a ausência de interesse de agir, na espécie necessidade. Quanto ao mérito contrariou os argumentos da inicial indicando a necessidade de improcedência da ação.

O feito foi julgado improcedente quanto à CPTM e parcialmente procedente em face da União Federal e do INSS, para condenar os réus ao pagamento das diferenças de complementação da aposentadoria (Id. 3637027 – pág 36/39).

Foi proferido Acórdão pela 12ª Turma do TRT da 2ª Região no (ID 3637037 - fls. 44/50 e ID 3637041 - fl.01), sendo dado provimento aos Recursos Ordinários da União Federal e INSS e reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para julgamento da matéria.

Denegado seguimento ao Recurso de Revista, pela 12ª Turma do TRT da 2ª Região (ID 3637041 - fls. 28/33) e assim como foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto em face da decisão (ID 3637058 - fls. 01/11).

Os autos foram encaminhados para nova distribuição, vindo a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, quando, foi cientificadas as partes da redistribuição (Id. 3762153).

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

### **PRELIMINARES.**

Com relação à competência para conhecimento da presente causa, registre-se apenas que o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região já pacificou o entendimento no sentido de ser da competência das Varas Federais Previdenciárias o processamento e julgamento das ações que versem sobre pedidos de complementação aposentadoria de servidores da extinta RFFSA.

### ***Impossibilidade Jurídica do Pedido.***

A contestação da União traz a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que pretensão apresentada na inicial encontraria óbice nos incisos X e XIII do artigo 37 da Constituição Federal, bem como se apresentaria contrária ao disposto na Súmula nº 339 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

O mencionado artigo 37 da Constituição Federal estabelece os princípios e diretrizes da *administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*, impondo o dever do Administrador Público obedecer *aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*, assim como observar, entre outras, as disposições dos incisos X e XIII.

De acordo com o inciso X daquele dispositivo constitucional, *a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices*.

Reserva-se, assim, à lei específica, a possibilidade de fixar ou alterar a remuneração dos servidores públicos, norma constitucional esta que não é contrariada pelo pedido do Autor, uma vez que a pretensão expressada na inicial tem seu fundamento na Lei 8.186/91.

O segundo inciso do artigo 37 da Constituição Federal indicado como violado pela pretensão do Autor estabelece *ser vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público* (inciso XIII).

Mais uma vez, tomando-se o fundamento do pedido que se baseia em normas legais, em especial a Lei n. 8.186/91, não se pode reconhecer preliminarmente qualquer impossibilidade jurídica do pedido, a impor a extinção do processo sem resolução de mérito, de forma que a viabilidade jurídica de tal pedido deve ser analisada junto do mérito da ação.

Ainda sobre a preliminar apresentada, baseada no devido cumprimento da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, não deve ser reconhecido que o pedido apresentado na inicial poderia levar a uma sentença violadora do posicionamento da Corte Suprema.

O enunciado da mencionada súmula estabelece que *não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia*, decorrendo daí a firmação do posicionamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que ação judicial não é meio válido para obtenção de elevação salarial sob o fundamento da isonomia.

É certo que tal posicionamento da Corte Suprema, em que pese ter sido aprovado em Sessão Plenária de 13/12/1963, portanto, sob a vigência da Constituição Federal de 1946, ainda se encontra plenamente válido e aplicável após a promulgação da Constituição Federal de 1988, haja vista que tal enunciado veio a ser convertido na Súmula Vinculante n. 37, aprovada em 16/10/2014.

No entanto, não se vê qualquer violação a tal mandamento sumular pela pretensão das Autoras, isso porque, eventual acolhimento do pedido apresentado na inicial, não implicaria em inovação jurídica por parte do Poder Judiciário, conduta esta vedada pela Corte Maior, mas tão somente aplicação da norma contida na Lei n. 8.186/91 que *dispõe sobre a complementação de aposentadoria de ferroviários*, mais especificamente de seus dois primeiros artigos que passamos a transcrever:

***Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, constituída "ex vi" da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.***

***Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.***

### ***Legitimidade passiva.***

Vejam, então, cada uma das preliminares apresentadas nas peças contestatórias, iniciando-se pela alegação de ilegitimidade passiva, indicada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, preliminar esta que já fora superada em decisão precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, que reconheceu a legitimidade da União por tratar-se de sucessora da RFFSA, assim como a do INSS, por ser o administrador dos pagamentos de aposentadorias e pensões da extinta empresa ferroviária.

Segue decisão pacificada na Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

***PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. FERROVIÁRIO DA RFFSA. LEGITIMIDADE. PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.***

***1. Em se tratando de demanda que tem por objeto a majoração dos anuênios da autora de 30% para 32%, a partir de abril de 1993, pagos pelo INSS, mas com recursos do Tesouro Nacional (União) e mediante informações da RFFSA, as três entidades estão envolvidas, razão pela qual devem integrar o polo passivo da demanda em litisconsórcio passivo necessário, que não se formou no caso.***

***2. Apelação do INSS provida.***

3. *Sentença anulada.* (APELAÇÃO CÍVEL - 528538 - Processo: 0086446-94.1999.4.03.9999 UF: SP - Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Turma Suplementar Da Terceira Seção - Data do Julgamento 26/08/2008 - Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:24/09/2008)

**PROCESSO CIVIL. NULIDADE. FERROVIÁRIOS. APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE DO INSS. RECURSO PREJUDICADO.**

1. *Compete à Rede Ferroviária Federal S/A o fornecimento dos comandos necessários para a implementação da obrigação e ao INSS a operacionalização do pagamento, sendo a União Federal responsável pela dotação orçamentária.*

2. *Como, entretanto, a RFFSA foi extinta e sucedida pela União (Lei nº 11.483, de 31/05/2007), bastará a presença desse ente federado no polo passivo, ao lado do INSS.*

3. *Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado.* (APELAÇÃO CÍVEL - 824714 - Processo: 0000163-28.1999.4.03.6100 UF: SP - Relator Juiz Convocado Alexandre Sormani Órgão Julgador - Turma Suplementar Da Terceira Seção - Data do Julgamento 12/08/2008 - Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:18/09/2008)

**Falta de interesse.**

Não cabe o acolhimento da preliminar alegada, também pela CPTM, no que se refere à falta de interesse, sob a afirmação de que bastaria ao Autor habilitar-se, nos termos da Lei n. 10.478/02 para recebimento de sua complementação, caso preencha os requisitos necessários para tanto, uma vez que o objeto da presente ação relaciona-se com a necessidade de estabelecer-se qual o paradigma correto para complementação da aposentadoria, o que indica perfeitamente o interesse do Autor, que não tem outro meio para postular tal direito, assim como, fez uso do instrumento processual postulatório correto.

**Prescrição.**

A presente ação trata de efetivação do cumprimento do princípio da isonomia determinado pela Lei nº 8.186/91, que dispõe sobre a complementação da aposentadoria de ferroviários e estabelece expressamente a necessária manutenção de equivalência remuneratória entre ativos e inativos.

O pedido tem natureza previdenciária complementar mantida pela União, de forma que não se aplica qualquer outro prazo prescricional que não seja aquele previsto em legislação previdenciária própria ou o previsto no Decreto nº 20.910/32.

Note-se, porém, que mesmo diante da norma contida no artigo 1º do mencionado Decreto, no sentido de que *as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem*, tal verificação não extingue por completo o direito pretendido na inicial.

Não há na inicial qualquer *impugnação a atos editados há muito mais de cinco anos (Lei nº 4.345/64, Decreto-lei nº 956/69 e na Lei nº 8.186 de 21/05/91)*, pois a Autora não pretende afastar a incidência das normas indicadas ou usufruir de qualquer vantagem delas decorrente que tivesse se esgotado ou realizado no ato das respectivas edições com a conclusão de todos seus efeitos por ocasião da publicação.

Não se pode negar que a pretensão baseada na norma contida na Lei nº 8.186/91, trazida pela Autora na inicial, refere-se à manutenção de benefício de prestação continuada, de forma que eventual reconhecimento do direito pretendido implica na necessidade de manutenção da igualdade e complementação da aposentadoria, não somente pelos cinco anos que se seguiram após a publicação da lei, mas até a cessação do benefício de aposentadoria.MV

É de se aplicar a Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Assim, o reconhecimento da prescrição atinge apenas as parcelas de complementação de aposentadoria que antecedam a propositura da ação em mais de cinco anos.

**MÉRITO.**

A isonomia ou equiparação de valores pagos como remuneração dos servidores em atividade e os proventos de aposentadorias ou pensões, tratada nos autos, decorre do disposto na Lei nº 8.186/91, que assim dispôs em seus artigos 1º e 2º:

**Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, constituída "ex vi" da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.**

**Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.**

**Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.**

Tal legislação, portanto, instituindo a complementação das aposentadorias e pensões pagas nos termos da lei previdenciária, garantiu a manutenção da equivalência entre o valor da remuneração dos trabalhadores em atividade e dos aposentados e pensionistas.

Além daqueles Servidores admitidos até **31 de outubro de 1969** junto à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, conforme determinação expressa no artigo 1º acima transcrito, a Lei nº 10.478/02, dispondo sobre a mesma complementação, assim determinou:

**Art. 1º. Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei no 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei no 8.186, de 21 de maio de 1991.**

Diante de tais legislações, portanto, conforme determinação expressa dos respectivos artigos 1º das leis nº 8.186/91 e 10.478/02, a complementação da aposentadoria restou garantida aos ferroviários, admitidos até **21 de maio de 1991**, junto à Rede Ferroviária Federal S/A, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, interessando-nos especialmente esta última qualidade de subsidiária.

Percebe-se das alegações do Autor, e especialmente da cópia de sua CTPS (fl. 42), ter sido ele contratado em **02 de fevereiro de 1970**, tendo como empregador a **Rede Ferroviária Federal S/A**.

A **Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU** foi estabelecida como subsidiária da RFFSA, em substituição à **Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. – ENGEFER**, tendo como objeto social, entre outros, a execução dos planos e programas para os serviços de transporte ferroviário urbano.

Assim, na condição de subsidiária da RFFSA, aplica-se aos funcionários da CBTU a norma contida nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, ao menos no que se refere àqueles contratados até **21 de maio de 1991**.

De acordo com o *Instrumento de Protocolo e Justificação da Cisão da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, pela Versão de Parcela de seu Patrimônio com Incorporação à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM*, lavrado em 26 de maio de 1994, percebe-se a imposição de condições para efetivação da cisão daquela primeira Companhia, dentre as quais a constante no item 5:

5. **Os recursos humanos pertencentes ao quadro de pessoal da CBTU e alocados na exploração dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, no Estado de São Paulo, serão absorvidos pela CPTM**
- 5.1 **A absorção desses empregados ao quadro da CPTM, dar-se-á sem prejuízo dos salários, vantagens dos cargos e conquistas funcionais incorporadas.**

Tal instrumento de protocolo e justificação de cisão encontra-se amparado no Decreto-lei nº 2.399/87 e na Lei Estadual (SP) nº 7.861/92, sendo que aquele primeiro, dispondo a respeito da transferência das ações representativas do capital da CBTU, assim dispôs expressamente:

**Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, a qualquer título, aos Estados e a entidades de sua Administração Indireta, as ações representativas do capital da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), bem assim os bens móveis e imóveis que integram o seu patrimônio.**

**Art. 2º. O Ministério dos Transportes criará Comissão que estabelecerá diretrizes para as transferências de que trata o artigo anterior e adotará as soluções necessárias para que o serviço de transporte ferroviário de passageiros nas Regiões Metropolitanas passe a ser explorado pelos Estados, sem solução de continuidade e sem prejuízo da manutenção da competência normativa de órgãos federais.**

Tal Decreto-lei veio a ser revogado expressamente pelo artigo 11 da Lei nº 8.693/93, que passou a tratar da descentralização dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, da União para os Estados e Municípios.

A fim de viabilizar a transferência das ações representativas do capital da CBTU, nos termos do Decreto-lei de dezembro de 1987, foi publicada no Estado de São Paulo a Lei nº 7.861, de 28 de maio de 1992, autorizando o Poder Executivo estadual a constituir a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, com a seguinte finalidade:

***Art. 12 - A CPTM deverá assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e pela Ferrovia Paulista S/A. – FEPASA, de forma a assegurar a continuidade e a melhoria dos serviços, para isso podendo efetuar os necessários acordos operacionais.***

Assim, com base nas normas legais mencionadas, houve a efetiva cisão da CBTU com a versão de parcela de seu patrimônio incorporada pela CPTM, restando preservados os salários, vantagens dos cargos e conquistas funcionais incorporadas aos empregados do quadro de pessoal da CBTU e absorvidos pela nova Companhia Paulista.

Tomando-se a legislação estadual que autorizou a constituição da CPTM, verifica-se no artigo 11 daquela norma que *o regime jurídico do pessoal da sociedade será, obrigatoriamente, o da legislação trabalhista e previdenciária, sendo que as admissões de empregados serão feitas, obrigatoriamente, mediante processo seletivo, salvo para os cargos e funções em comissão ou de confiança (§ 1º).*

O artigo 12 daquela mesma legislação estadual determinou que a CPTM deveria *assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e pela Ferrovia Paulista S/A. – FEPASA, de forma a assegurar a continuidade e a melhoria dos serviços.*

Conclui-se daí que o quadro inicial de pessoal da CPTM era composto de trabalhadores oriundos dos quadros funcionais da CBTU e da FEPASA, cada um com seu regime jurídico próprio, além de direitos ou vantagens equivalentes a cada plano de cargos e salários a que pertenciam, restando certo, porém, que os trabalhadores oriundos dos quadros da CBTU deveriam manter todas as vantagens e conquistas funcionais, sem prejuízo da manutenção dos respectivos salários.

Não nos parece que houve qualquer possibilidade de escolha ou opção dos trabalhadores empregados da CBTU pela sua manutenção nos quadros de tal empresa, o que sequer foi alegado pelos Réus, pois que não houve a extinção daquela Companhia, mas tão somente sua cisão parcial, uma vez que apenas as unidades regionais de São Paulo, Rio de Janeiro, Salvador e Fortaleza foram incorporadas por empresas estaduais, mantendo-se, portanto as unidades de Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal.

Diante disso, considerando-se que os sistemas ferroviários anteriormente operados pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, nas capitais anteriormente mencionadas, foram incorporados à CBTU, com a transferência de quatro delas para a administração do respectivo Estado, passamos a ter trabalhadores contratados sob o regime jurídico estabelecido para a RFFSA e suas subsidiárias, que assim permaneceram até sua aposentadoria, e outros que se viram obrigados a mudar de empregador, sendo absorvidos por companhias estaduais, como é o caso da CPTM, mas que por determinação legal e contratual mantiveram todas as vantagens e conquistas do cargo.

Tratando-se de trabalhadores submetidos ao mesmo regime jurídico, não encontramos, até então, qualquer situação que permitisse, com base na legislação, tratamento diferenciado de tais trabalhadores, o que estaria de acordo com a doutrina do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo o qual, *a lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos.*<sup>[1]</sup>

A situação daqueles segurados passa a ser tratada com diferenciação a partir do momento em que se pretende, nos termos das contestações, afastar da Autora o direito à complementação de sua aposentadoria, sob a alegação de que somente os trabalhadores vinculados à CBTU teriam mantido tal direito.

Seguindo as lições do Eminentíssimo Professor citado acima, devemos encontrar o efetivo *fator de discriminação* para que possamos entendê-lo como constitucional e legalmente aceitável dentro de nosso ordenamento jurídico.

De acordo com as teses apresentadas nas contestações, o fator de discriminação para manutenção do direito à complementação do valor da aposentadoria consiste exclusivamente na manutenção ou não do segurado como empregado da subsidiária da RFFSA, de forma que, mantido o vínculo com uma das unidades ainda existentes da CBTU, haveria tal direito, enquanto que, em relação àqueles que se viram absorvidos por uma companhia estadual, dentre elas a CPTM, sem qualquer poder de escolha, não haveria o direito pretendido.

Ora, se estamos diante de trabalhadores regidos pelo mesmo regime jurídico, não nos parece razoável estabelecer como fator de discriminação para a obtenção da complementação do valor da aposentadoria com equivalência aos trabalhadores em atividade, o fato de ter permanecido ou não em uma das unidades remanescentes da CBTU (*Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal*), pois não é esta manutenção do vínculo que estabelece a igualdade dos ferroviários, mas sim o próprio regime jurídico a que estavam submetidos e as Leis nº 8.186/91 e 10.478/02.

O acolhimento da tese apresentada na defesa implicaria na discriminação ou tratamento diferenciado de pessoas que se encontram na mesma situação e sob o mesmo regime jurídico, sem qualquer autorização legal ou constitucional para tanto.

Essa indevida discriminação faria surgir no cenário jurídico espécies de segurados que, originariamente iguais, teriam se tomado diferentes pela única razão de terem sido absorvidos pelo quadro de pessoal de empresa estadual que incorporou as atividades da CBTU, sendo eles iguais na relação de emprego, iguais no direito ao recebimento da complementação de aposentadorias e pensões, decorrente da norma contida nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, porém, indevidamente divididos em duas subespécies.

Uma subespécie consistiria no grupo que receberia sua complementação com equivalências aos trabalhadores em atividade, decorrente da manutenção do vínculo com uma das unidades remanescentes da CBTU, enquanto que a outra inaceitável subespécie abrangeria aqueles que, sem qualquer possibilidade de opção ou escolha, tiveram seu vínculo de emprego transferido para uma empresa estadual de transportes.

Tomando-se a situação da Autora, estaria ela ilegal e inconstitucionalmente discriminada, compondo o segundo grupo acima mencionado, pois, pelo fato da CPTM ter absorvido o quadro de pessoal da CBTU no Estado de São Paulo, não manteriam mais a equivalência com os ferroviários da ativa como determinado nos artigos 2º e 5º da Lei nº 8.186/91 e 1º da Lei nº 10.478/02.

De tal maneira, a fim de que se cumpra a legislação de 1991 com sua ampliação pela norma legal de 2002, deve ser reconhecido o direito da Autora à complementação do valor de sua aposentadoria, com manutenção da equivalência em face dos trabalhadores em atividade.

No entanto, ainda se faz necessário estabelecer o paradigma para fins de manutenção do valor da complementação prevista no artigo 2º da Lei nº 8.186/91, estabelecida como *a diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.*

Conforme todo histórico a respeito da criação da CBTU e sua cisão em alguns dos Estados da Federação, apresentado acima, percebe-se que no Estado de São Paulo, a partir da criação da CPTM, a Autora passou a exercer suas atividades na Companhia Paulista, incluindo-se, assim, no plano de cargos e salários eventualmente estabelecido dentro daquela empresa, ou, minimamente, enquadrando-se nas funções e atividades previstas em regulamento próprio.

Tal situação, portanto, demonstra total desvinculação da função da Autora em face da estrutura anterior atribuída pela CBTU, sem com isso, porém, apenas para que não se pense tratar de afirmação contraditória, perder o direito à complementação de aposentadoria equivalente à diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e a remuneração dos trabalhadores ainda em atividade.

Mas, como dito anteriormente, algumas unidades regionais da CBTU ainda encontram-se em funcionamento sendo elas sediadas em Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal, o que permitiria facilmente verificar a manutenção de cargos e funções atuais, equivalentes à atividade desempenhada pelo Autor, para que se pudesse afirmar ser esta a referência para complementação da aposentadoria.

Não seria esta, porém, a melhor solução para a questão posta em juízo, pois é inegável a grande diferença de realidades entre as capitais acima mencionadas e a cidade de São Paulo, tanto que, pela especificidade das condições urbanas e suburbanas das capitais dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Bahia e Ceará, tiveram todas elas a cisão da CBTU, com a incorporação do patrimônio, atividade e quadro de pessoal pelas companhias estaduais.

Com isso, então, somente podemos tomar como paradigma para complementação da aposentadoria da parte autora, o cargo que ela exercia junto à CPTM, pois este sim reflete a realidade da função e do trabalho em face das condições específicas de cada região do País, servindo assim de fonte de referência para o efetivo cumprimento da norma contida na legislação que determina a complementação do valor das aposentadorias dos ferroviários, como forma de reconhecimento e valoração do efetivo serviço prestado à população.

De tal maneira, vindo novamente justificar a necessidade de permanência da CPTM no polo passivo da presente ação, deverá ser tomado como fonte de referência, para manutenção da complementação do valor da aposentadoria da parte autora, o cargo ou função por ela exercido na época de sua aposentadoria, assim considerado em face da remuneração dos trabalhadores em atividade.

Registre-se, desde logo, no que se refere à fixação de tal paradigma, que o Autor tem direito à equiparação com relação ao cargo em que teve concedida sua aposentadoria, portanto, **Analista de Materiais Sênior**, conforme comunicação da CPTM (Id. 3637027 – Pág. 22/27), sendo que, no caso de eventual extinção de tal cargo, o paradigma deve passar a ser aquele que o substituiu.

#### **DISPOSITIVO.**

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, julgo procedente a ação, para declarar o direito do Autor ao recebimento da complementação de sua aposentadoria, nos termos das Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, inclusive no que se refere ao adicional por tempo de serviço.

Diante da pluralidade de réus e das diferentes responsabilidades, passo a fixar a condenação específica de cada um, iniciando-se pela **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM**, a qual deverá fornecer ao INSS as planilhas com valores da remuneração dos trabalhadores em atividade, relacionados com o último cargo ocupado pelo Segurado naquela empresa, assim como comunicar à Autarquia Previdenciária qualquer alteração de tais valores.

O **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** deverá manter o pagamento do benefício calculado de acordo com as normas gerais da previdência social para o benefício do Autor (**NB-158.229.163-0**), acrescido da complementação devida, de acordo com os parâmetros fornecidos pela CPTM, não podendo tal Autarquia Previdenciária deixar de realizar o pagamento da complementação sob a alegação de falta de repasse dos valores devidos por parte da União Federal.

A **União Federal**, por sua vez, fica condenada ao repasse dos valores decorrentes da complementação imposta nos termos acima à Autarquia Previdenciária, assim como ao pagamento das diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal contada da propositura da presente ação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada parcela, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, com a incidência de juros de mora a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do CPC/15, **concedo a tutela específica da obrigação de fazer**, para que a complementação do benefício da parte Autora seja implantado no **prazo de 30 (trinta dias)**, incumbindo, inicialmente, à **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM** o fornecimento ao INSS das planilhas com valores da remuneração dos trabalhadores em atividade, relacionados com o último cargo ocupado pelo Autor naquela empresa, incumbindo à Autarquia Previdenciária **iniciar o pagamento da complementação após tal esclarecimento.**

Restam também condenados os Réus ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do CPC/15 e com observância do disposto na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Custas na forma da lei.

**P.R.I.C.**

São Paulo, 11 de outubro de 2018

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

---

[1] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 3ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003969-61.2018.4.03.6183

AUTOR: DURVAL BONANI

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **DECISÃO**

**A parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica nas especialidades de ortopedia e psiquiatria.

Realizadas as perícias, os laudos foram anexados aos autos (Id. 8834359 e Id. 11368740).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

### **É o relatório. Decido.**

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

**In casu**, presentes os citados requisitos.

Conforme laudo médico elaborado pela médica perita, especialista em psiquiatria, a autora está incapaz de forma total e temporária para suas atividades laborativas, pelo **prazo de seis meses**, fixando a data de início da incapacidade em **18/05/2017**, quando foi internada por vinte dias por depressão e psicose.

Assim sendo, em análise não exauriente entendo que a autora preenche o requisito da incapacidade para o trabalho.

Conforme se verifica do CNIS e da cópia de sua CTPS, a autora trabalhou no período de 01/03/2013 a 01/10/2015 e recebeu o benefício de auxílio-doença **NB 31/615.691.678-8, no período de 03/09/2016 a 05/03/2017**. Assim, na data estabelecida pela perita, como data de início da incapacidade (**18/05/2017**), a Autora se encontrava no período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91.

Logo, resta claro que a autora preencheu os requisitos da qualidade de segurada e carência.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora no prazo de 45 dias, **devendo o benefício permanecer ativo ao menos até a sentença**.

A presente medida não abrange os atrasados.

Intime-se com urgência para cumprimento.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, **6 de outubro de 2018**.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001696-12.2018.4.03.6183  
REQUERENTE: EDMILSON BERNARDO DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCIARA SANTOS PEREIRA - SP266141  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **DECISÃO**

**A parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 4878788) e determinou a realização de perícia médica nas especialidades de psiquiatria e otorrinolaringologista (Id. 5439212 e 9705445).

Realizadas as perícias médicas, os laudos foram anexados aos autos (Id. 9662704 e 11510820).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

**É o relatório. Decido.**

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme os laudos médicos anexados ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, **10 de outubro de 2018**.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006045-92.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBSON VICENTE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS FLORIO - SP210450

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007567-57.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINALDO SALUSTINO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011587-57.2018.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Em razão dos documentos apresentados (id 9608179), que demonstram o acompanhamento da parte autora por médica neurologista Dra. Cláudia Zanetti Moura, e das diferentes patologias mencionadas por seu patrono, considerando ainda, o fato notório de falta de orçamento para realização de perícia na Justiça Federal, entendo ser necessário a designação de perícia com médico especialista em neurologia, no presente caso. Para tanto, determino o cancelamento da perícia agendada com a médica especialista em psiquiatria e nomeio o profissional médico Dr. ALEXANDRE GALDINO- CRM/SP 128136, especialista em Neurologia, para atuar no presente feito.

Encaminhe-se por meio eletrônico essa decisão, à médica anteriormente nomeada.

Encaminhe-se e-mail ao perito acima nomeado, para solicitação de data da perícia, após voltem-me conclusos para designação.

Intimem-se.

**Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada .**

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 3015**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002197-25.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NIAGARA INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome das filiais da empresa executada indicadas às fls. 51/53, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0012435-69.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA LAFONTE LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada.

Registro que os bens oferecidos, por sua natureza, dificilmente são arrematados em hasta pública

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012854-04.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## D E C I S Ã O

Dê-se vista à embargante da documentação juntada pela embargada (ID 11485027).

Prazo: 05 dias.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002366-87.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DECISÃO

Intime-se a seguradora para que, no prazo de 15 dias, proceda ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia.

**São PAULO, 15 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000239-79.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DECISÃO

Intime-se a seguradora para que, no prazo de 15 dias, proceda ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia.

**São PAULO, 15 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011602-63.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA CAMPOS

## DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000517-17.2016.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: ALZIRA APARECIDA CORAINI RHORMENS

## DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

**Expediente Nº 3017**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0057920-15.2005.403.6182** (2005.61.82.057920-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043891-91.2004.403.6182 (2004.61.82.043891-7) ) - TECELAGEM COLUMBIA LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 05 dias, sobre a petição de fls. 304.  
Após, voltem-me conclusos estes autos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0024944-32.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002930-06.2007.403.6182 (2007.61.82.002930-7) ) - ALAN CARDECIANO DE OLIVEIRA(SP372514 - THIAGO FINATTO SPINELLI E SP388471 - DAVI FERREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.

Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.

2. Na mesma oportunidade, apresente o embargante os quesitos referentes à perícia, a fim de ser analisada sua pertinência.

3. Considerando-se a declaração de fls. 15, defiro à embargante os benefícios de assistência judiciária gratuita.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0014621-02.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041515-35.2004.403.6182 (2004.61.82.041515-2) ) - RICARDO DA CUNHA GULAR X ROZELI APARICIO VIANA(SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante, ora exequente, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada pela executada.  
Após, voltem-me conclusos estes autos.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004967-54.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005464-59.2003.403.6182 (2003.61.82.005464-3) ) - ANTONIO SERGIO FURLANETO X NEUSA APARECIDA FURLANETO(SP212514 - CONCEICAO TSUNeko NAKAZONE) X INSS/FAZENDA

Defiro à embargante o prazo improrrogável de 15 dias para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010200-95.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031530-08.2005.403.6182 (2005.61.82.031530-7) ) - SILVANA PONTEADO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a contestação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.

2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0033412-82.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2405 - LUCIANA COUTO RENNO) X COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Fls. 842 e 843: Prorrogo a suspensão do feito até 30/11/2018, tendo em vista a informação prestada pelas partes de que as tratativas em curso ainda não foram concluídas.

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 15228

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002770-07.2009.403.6183** (2009.61.83.002770-5) - LAZARA DANIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 502/513, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita.

Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe benefício previdenciário, além possuir bem(s), cujos valores, especificados na petição, no entender da Autarquia são suficientes para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita.

Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional.

Vieram documentos com a petição.

Intimada, a parte autora defendeu a manutenção do benefício da justiça gratuita, de acordo com os argumentos de fls. 515/518.

Ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida.

De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado.

Por fim, a existência de imóvel/veículo em nome da parte autora não comprova capacidade financeira de arcar com o ônus financeiro do processo. Isso porque os bens indicados pela Autarquia não possuem liquidez imediata. Significa que, por sua natureza, os bens relacionados pelo INSS não são facilmente conversíveis em dinheiro, a fim de permitir que a parte autora realize o pagamento da dívida no prazo exigido.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005877-25.2010.403.6183** - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 193/209, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita.

Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, cujo(s) valor(e)s, especificado(s) na petição, no entender da Autarquia são(é) suficiente(s) para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita.

Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que,

de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional.

Vieram documentos com a petição.

Intimada, a parte autora permaneceu silente.

Com efeito, inicialmente é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte autora - informa apenas o rendimento bruto do segurado. Ele não leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Não considera também gastos necessários com a manutenção do segurado, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se o segurado possui pessoas sob sua dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte.

Nessa ordem de ideias, ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida.

De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.**

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003077-82.2014.403.6183 - AGOSTINHO BARBOSA DE QUEIROZ(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ora, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011940-90.2015.403.6183 - PEDRO JACINTO DA SILVA NETO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 460/474, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita.

Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, cujo(s) valor(e)s, especificado(s) na petição, no entender da Autarquia são(é) suficiente(s) para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita.

Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional.

Vieram documentos com a petição.

Intimada, a parte autora defendeu a manutenção do benefício da justiça gratuita, de acordo com os argumentos de fls. 479/491.

Ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida.

De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses

valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.**

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003792-56.2016.403.6183 - RONALDO DO CARMO CALLEGARETTI(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 100/110, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita.

Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe benefício previdenciário, além possuir bem(s), cujos valores, especificados na petição, no entender da Autarquia são suficientes para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita.

Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional.

Vieram documentos com a petição.

Intimada, a parte autora defendeu a manutenção do benefício da justiça gratuita, de acordo com os argumentos de fls. 113/116.

Ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida.

De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado.

Por fim, a existência de imóvel/veículo em nome da parte autora não comprova capacidade financeira de arcar com o ônus financeiro do processo. Isso porque os bens indicados pela Autarquia não possuem liquidez imediata. Significa que, por sua natureza, os bens relacionados pelo INSS não são facilmente conversíveis em dinheiro, a fim de permitir que a parte autora realize o pagamento da dívida no prazo exigido.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.**

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não

pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004674-18.2016.403.6183** - PAULO MACHADO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 426/443, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita.

Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, além possuir bem(s), cujos valores, especificados na petição, no entender da Autarquia são suficientes para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita.

Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional.

Vieram documentos com a petição.

Intimada, a parte autora defendeu a manutenção do benefício da justiça gratuita, de acordo com os argumentos de fls. 448/467.

Com efeito, inicialmente é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte autora - informa apenas o rendimento bruto do segurado. Ele não leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Não considera também gastos necessários com a manutenção do segurado, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se o segurado possui pessoas sob sua dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte.

Nessa ordem de ideias, ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida.

De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado.

Por fim, a existência de imóvel/veículo em nome da parte autora não comprova capacidade financeira de arcar com o ônus financeiro do processo. Isso porque os bens indicados pela Autarquia não possuem liquidez imediata. Significa que, por sua natureza, os bens relacionados pelo INSS não são facilmente conversíveis em dinheiro, a fim de permitir que a parte autora realize o pagamento da dívida no prazo exigido.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.**

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

**Expediente Nº 15229**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006816-68.2011.403.6183** - MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X

Diante do comunicado apresentado pelo perito às fls. 80/81, Dr. Jonas Aparecido Borracini, designo nova perícia, na especialidade de ortopedia, para o dia 06/11/2018, às 09:00 horas, mantendo-se os termos do despacho de fls. 67/69. Quesitos do INSS às fls. 74/75. No mais, ante a informação de fl. 79, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo da ausência na perícia designada para o dia 20/09/2018, às 08:40 horas, comprovando documentalmente, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, voltem os autos conclusos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010533-20.2013.403.6183** - DORIVAL DUCATI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a irrisignação da parte autora constante de fls. 335/341, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para que no prazo de 10 (dez) dias informe se ratifica ou retifica os cálculos/informações de fls. 324/329.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003490-27.2016.403.6183** - REINALDO DIAS DE SOUZA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do comunicado apresentado pelo perito às fls. 147/148, Dr. Jonas Aparecido Borracini e da petição da parte autora de fls. 149/151, designo nova perícia, na especialidade de ortopedia, para o dia 06/11/2018, às 08:40 horas, mantendo-se os termos do despacho de fls. 139/140.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000450-03.2017.403.6183** - MARIA VERONICA APOLONIO DOS SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 146, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.  
Após, voltem os autos conclusos, com urgência.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008485-20.2015.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003320-70.2007.403.6183 (2007.61.83.003320-4) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X MARIA DE JESUS MARQUES CARDOSO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA)

Ante a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, aguarde-se em secretaria até a decisão final a ser proferida.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000334-46.2007.403.6183** (2007.61.83.000334-0) - ORLANDO FERNANDES BRITO(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ciência às partes da reativação dos autos.

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0011045-37.2009.403.6120** (2009.61.20.011045-0) - PAULO CEZAR PEREIRA DOS SANTOS(SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA 13 JUNTA DE RECURSOS DO INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA PINHEIRO

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante o teor das informações constantes do extrato de consulta processual de fls. 590/593 e da determinação constante do despacho de fl. 578, manifeste-se o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao MPF e voltem os autos conclusos.

Int.

**Expediente Nº 15230**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006134-16.2011.403.6183** - ROBERTO PAPAI(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo de esclarecimentos de fls. 305/306, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009491-96.2014.403.6183** - ISAIAS BENTO(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito.

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do laudo pericial de fls. 339/343, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.

Outrossim, verifico que, apesar de não constar no laudo supracitado as respostas aos quesitos do INSS, tais quesitos já haviam sido respondidos no laudo pericial anteriormente apresentado, o qual foi ratificado pelo Sr. Perito.

No mais, venham dos autos conclusos para sentença.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002944-69.2016.403.6183** - SIMONE CRISTINA VITAL GOMES SILVA(SP260705 - ALESSANDRA SILVA PEREIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos de fls. 333/335, para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005667-61.2016.403.6183** - MARIA MARTINS DE CARVALHO SALES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos laudos de esclarecimentos de fls. 308/310, 311/312, 318 e 319/320, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009077-30.2016.403.6183** - ELONEIDE PEREIRA DA SILVA(SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos laudos de esclarecimentos de fls. 146/147 e 152/154, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**Expediente Nº 15231**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008758-09.2009.403.6183** (2009.61.83.008758-1) - JACINTO MARCILIO MACHADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Por ora, ante o teor da decisão de fls. 237, requeira o INSS o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014602-03.2010.403.6183** - VITORINO ALVES DE ABREU(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/10/2018 809/826

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 255/261: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o recolhimento da multa por litigância de má-fé, devendo ser juntado nos autos comprovante de sua efetivação.

Intime-se e cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005855-30.2011.403.6183** - ADERALDO ADILSON GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do BACENJUD de fls. 285/286, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.

Após, solicite-se o desbloqueio do remanescente bloqueado da última conta.

Publique-se este despacho juntamente com o despacho de fls. 284.

DESPACHO DE FLS. 284: Fl. 283: Procedam-se às diligências necessárias ao bloqueio, através do Bacenjud, do valor referente à multa a qual o autor foi condenado, conforme cálculo efetuado pelo INSS, às fls. 268/270. Int. e Cumpra-se.

Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000735-40.2010.403.6183** (2010.61.83.000735-6) - JOAO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES

Ante o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5005309-62.2018.4.03.0000 e seu respectivo trânsito em julgado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011073-39.2011.403.6183** - MARIA ESTELA JABUR(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTELA JABUR

Ante o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5006107-23.2018.4.03.0000 e seu respectivo trânsito em julgado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0013023-15.2013.403.6183** - SUELI PEREIRA DA FONSECA(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI PEREIRA DA FONSECA

Ante o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007581-29.2018.4.03.0000 e seu respectivo trânsito em julgado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

## Expediente Nº 15232

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0014324-36.2009.403.6183** (2009.61.83.014324-9) - PEDRO PAULO DOS SANTOS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância do INSS de fls. 463/467 e do AUTOR de fls. 471/472, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica ou retifica seus cálculos/informações de fls. 426/436, inclusive no que tange ao devido valor de RMI.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002780-12.2013.403.6183** - LEILA KACHAE(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA KACHAE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista as manifestações da PARTE AUTORA de fls. 456/465, 488/489, 495 e 511, bem como verifica a informação da Contadoria Judicial de fls. 473/478, no que tange ao devido cumprimento de obrigação de fazer, que resultou na revisão informada pela AADJ/SP de fls. 490/492, posterior à apresentação dos cálculos de liquidação do autor (fls. 456/465) e do decurso de prazo para o INSS apresentar impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC, eis que o mesmo não teve interesse em impugnar (fls. 467/469), REMETAM-SE os autos à CONTADORIA JUDICIAL para, no prazo de 30 (trinta) dias, incluir nos cálculos da PARTE AUTOTRA de fls. 456/465 os valores referentes aos períodos não abrangidos pela revisão informada pela AADJ/SP em fls. 490/492, devendo observar quantos à data de

competência e consectários, os mesmos do cálculos apresentado pelo autor, tendo em vista que o INSS não impugnou os mesmos. Após, venham os autos conclusos. intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004724-88.2009.403.6183** (2009.61.83.004724-8) - MARIA JOSE LOTTI VALENCA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE LOTTI VALENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 293/310: Tendo em vista que o pretense sucessor SATIRO D'OLIVEIRA VALENÇA SOBRINHO, juntou em fl. 306 procuração por instrumento particular, com menção à sua representante, porém, conforme verifica-se em fl. 307, fora deferida curatela provisória a mesma em 12/05/2017, sem nenhuma menção ou determinação acerca da data de validade da mesma, por ora, providencie a mesma a devida regularização, juntando aos autos certidão de curatela provisória atualizada ou definitiva. Após, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-42.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ONILSON MOREIRA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

ONILSON MOREIRA LOPES, qualificado nos autos, propõe '*Ação de Percepção de Benefício Previdenciário (Aposentadoria Especial)*', pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pretendendo o reconhecimento do período de 21.11.1990 a 28.03.2016 ("MERCEDEZ-BENZ DO BRASIL LTDA") como exercido em atividade especial e a condenação do réu à concessão do benefício desde a DER 28.03.2016 e consequente pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Documentos nos ID's que acompanharam a petição inicial de ID 731381.

Decisão de ID 766890 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 707075 e ID's com documentos.

Pela decisão de ID 981666, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinando a citação do INSS.

Contestação de ID 1116879 acompanhada de ID com extrato, na qual suscitada a preliminar da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 1348997, réplica de ID 1625493, na qual reiterado o pedido de antecipação de tutela. Petição da parte autora de ID 1625995 ratificando as provas documentais já acostadas aos autos. Silente o INSS.

Decisão de ID 2536018 determinando a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Peticionou o autor requerendo a expedição de ofício à empregadora, à complementação das informações constantes no PPP (ID's 2717850 e 2717901).

Pela decisão de ID 3057167, em vista da comprovação das diligências efetuadas pelo autor, deferida a expedição de ofício à empresa "MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA". ID 4382910 contendo documento encaminhado pela empregadora.

Decisão de ID 4683743 cientificando as partes do documento apresentado e determinando a conclusão dos autos para prolação da sentença. Manifestação da parte autora de ID 5255403 e do INSS de ID 5258340.

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma análoga, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quais sejam:

*a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*

*b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*

*c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

E para a aposentadoria proporcional:

*a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*

*b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e*

*c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.*

A situação fática documentada nos autos revela que, em **28.03.2016**, o autor formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria especial**, sendo vinculado o **NB 46/177.830.999-0** (pg. 1 – ID 731450), assinalando que, se pelas regras gerais, à época, **não** preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Feita simulação administrativa de contagem de tempo especial, não computado nenhum período como em atividade especial (pg. 19 – ID 731458), restando indeferido o benefício (pg. 23 – ID 731458).

Nos termos da inicial, a pretensão está afeta ao cômputo do período de 21.11.1990 a 28.03.2016 (“**MERCEDEZ-BENZ DO BRASIL LTDA**”) como exercido em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição de agentes químicos e/ou biológicos, seja quanto há ao agente nocivo ruído sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS8030 e laudo pericial (ou, conforme a situação, Perfil Profissiográfico Previdenciário) – contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Ao período e empregadora em questão, trazido o PPP de pgs. 10/14 do ID 731450, datado de 20.09.2016. Consta da cópia do procedimento administrativo, que houve determinada exigência administrativa, em 22.09.2016, através da qual instado o autor a apresentar novo PPP com específicas retificações à adequação daquela Administração Previdenciária (pg. 10 – ID 731458); contudo, uma vez que não consta nos autos outro PPP, presume-se que não ocorrido tal cumprimento. Pois bem, em tal documento é assinalado que o autor exerceu inicialmente o cargo/função de “*praticante*”, até 31.07.1991, e após, de “*soldador*”, com utilização da ‘solda MIG’ e ‘oxiacetileno’, situação documental que, de plano, permite que o lapso entre 01.08.1991 a 05.03.1997 seja considerado como especial, pela atividade de “*soldador*”, com inserção nos Códigos 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 e 2.5.3, do Decreto 83.080/79. Noutro turno, como agentes nocivos, indicados “*fumos metálicos*” e “*ruído*”, para os quais consignada a utilização e eficácia dos EPI’s. Ainda, ao contrário do que afirma a parte autora nas razões iniciais, não há qualquer menção no PPP quanto à eventual sujeição ao agente nocivo ‘químico’ – *manganês*. Com efeito, especificamente ao agente nocivo ‘ruído’, verifica-se que aos períodos entre **21.11.1990 a 05.03.1997**, para o qual firmado os níveis de 85 dB e 88 dB e, de **19.11.2003 a 31.03.2005**, com níveis de 88 dB e 86.8 dB, tais intensidades estavam acima do limite de tolerância, além de que, existentes os devidos registros ambientais.

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado ‘eficaz’. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se de ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do labor.

Portanto, passível o enquadramento dos períodos de **21.11.1990 a 05.03.1997** e de **19.11.2003 a 31.03.2005**, ambos laborados junto à “**MERCEDEZ-BENZ DO BRASIL LTDA**”, como em atividade especial.

Destarte, os períodos ora reconhecidos como exercidos em atividade especial, perfaz o total de **07 anos, 07 meses e 27 dias**, ou seja, **tempo insuficiente** à concessão da **aposentadoria especial**, restando ao autor somente o direito de sua averbação junto ao **NB 46/177.830.999-0**.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer e declarar ao autor o direito à averbação dos períodos de **21.11.1990 a 05.03.1997** e de **19.11.2003 a 31.03.2005** (“**MERCEDEZ-BENZ DO BRASIL LTDA**”), como exercidos em atividade especial, junto ao **NB 46/177.830.999-0**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, tratando-se de direito incontroverso do autor, **CONCEDO a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, proceda a averbação dos períodos de **21.11.1990 a 05.03.1997** e de **19.11.2003 a 31.03.2005** (“**MERCEDEZ-BENZ DO BRASIL LTDA**”), como exercidos em atividade especial junto ao **NB 46/177.830.999-0**

Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de pg. 19 do ID 731458, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

**São Paulo, 5 de setembro de 2018.**

#### **Expediente Nº 15233**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006305-31.2015.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010979-91.2011.403.6183 ( )) - MARLUCE MARIA DA SILVA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 378/380: Ciência às partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.

No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada de toda a documentação médica psiquiátrica que possuir, conforme sugestão da Sra. Perita, contida no último parágrafo de fls. 379.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação das recomendações de expedição de ofício ao IBCC e realização de nova avaliação da parte autora (penúltimo parágrafo de fls. 379).

Int.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003535-31.2016.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000240-83.2016.403.6183 ( )) - ROSANA MARIA ALCAZAR(SP039745 - CARLOS SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes para manifestação acerca do laudo pericial de fls. 592/604, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.

No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada das principais peças afetas à ação criminal nº 0000482-87.2012.403.6181 (sentença e eventuais acórdão e trânsito em julgado), em cumprimento à determinação constante do termo de audiência de fls. 397.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000081-09.2017.403.6183** - ZENALIA FLORIANA BRITO DOS SANTOS(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos de fls. 119/120, para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

#### **Expediente Nº 15234**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012389-87.2011.403.6183** - JOEL ARAUJO DE SOUZA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL ARAUJO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183: Defiro à parte autora vistas dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO até decisão final a ser proferida nos autos da Ação Rescisória Nº 0005179-31.2016.403.0000.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001625-42.2011.403.6183** - JORGE ANTONIO RIBEIRO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP382720 - EDEANGELOS JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JORGE ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 330: Defiro ao Dr. Edeangelos José da Silva, OAB/SP 382.720, vistas dos autos EM SECRETARIA pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, devolva-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, para aguardar o cumprimento do Ofício Precatório expedido.

Intime-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010933-97.2014.403.6183** - OSMAR APARECIDO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 408/412: Ciente.

No mais, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO, até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento Nº 5007107-58.2018.403.0000.

Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 15235**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0024637-85.2012.403.6301** - JOAO DE ANDRETTA VIEIRA NETO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001420-71.2015.403.6183** - IRANI CONCEICAO DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

**Expediente Nº 15237**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000704-88.2008.403.6183** (2008.61.83.000704-0) - JANETE PROVAZI PESSOA ANDRADE(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE PROVAZI PESSOA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento.

Fls. 274: Nada a apreciar tendo em vista se tratar de autora e patrono estranhos aos autos. Ademais, sem qualquer pertinência o pedido, tendo em vista se tratar de autos findos.

Assim, devolvam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002616-47.2013.403.6183** - CELINA ALVES DOS SANTOS LUIZ(SP336643 - ELISANGELA KAREN APOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada de cópia do expediente de fls. 105/108, verifico que a patrona da parte autora deixou transcorrer o prazo para a devolução do presente feito, conforme fls. 105. Assim, necessário consignar que deve a patrona atentar-se para os prazos processuais legais determinados por este Juízo, especialmente no que concerne à devolução de autos.

Torna-se desnecessário o cumprimento do despacho de fls. 105 pela Secretaria.

Retornem os autos ao arquivo definitivo.

Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002208-85.2015.403.6183** - LUIZ CARLOS DA ROCHA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005747-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CREUZA SOARES MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **D E S P A C H O**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo proferida nos autos referência **0044500-22.2015.403.6301** e considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, verificada a existência de corrêu nesta demanda, conforme decisões de ID's 6614218 - Pág. 19 e 6614224 - Pág. 35, intime-se PESSOALMENTE O MESMO, no endereço constante em ID 6614224 - Pág. 42, para ciência de todos os atos, termos e manifestações produzidos neste feito.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 21 de setembro de 2018.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003029-96.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEONOR CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da juntada do Laudo Pericial – Id n. 11546880.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004936-09.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO MENDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA - SP324883, PEDRO FLORENTINO DA SILVA - PI3539

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da juntada do Laudo Pericial – Id n. 11547098.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007282-30.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIVAL FERREIRA DE ALENCAR  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE VINICIUS SILVA - SP342940  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da juntada do Laudo Pericial – Id n. 11547640.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006079-33.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ANTONIA COIMBRA  
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da juntada do Laudo Pericial – Id n. 11547860.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008277-43.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA AUGUSTA TRINDADE  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016423-73.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSMAR LOPES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016629-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENOVALDO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LIZIANE SORIANO ALVES - SP284450

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Determino à parte autora que:

a) traga aos autos cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05;

b) junte os documentos indispensáveis à propositura da ação que comprovem o alegado, na forma do artigo 320 do Código de Processo Civil e

c) comprove o indeferimento administrativo do requerimento do benefício pleiteado nesta ação

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juíza Federal Titular**

**ADRIANA COLLUCCI ZANINI**

**Diretora de Secretaria em exercício**

**Expediente Nº 8748**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0039324-05.1990.403.6183 (90.0039324-8) - BELMIRO GALLEGO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

Ciência às partes da reativação dos autos e das peças do Agravo de Instrumento n. 0008331-29.2012.4.03.0000, o qual negou provimento ao agravo interposto pelo autor impetrado em face da decisão de fls. 280, que acolheu o parecer da Contadoria Judicial no valor de R\$ 48.386,78 (quarenta e oito mil, trezentos e oitenta e seis reais e setenta e oito centavos), para fevereiro de 2001, a ser pago ao INSS.

Assim, verifica-se que a decisão proferida às fls. 280 restou mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora se

manifestar quanto à atualização da conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 349/351, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0059386-40.1999.403.0399** (1999.03.99.059386-6) - JOSE DOMINGOS DE AGUIAR X OSWALDO BARROSO X JOSE CRISPIN DA SILVA X HELIO DA SILVA X MARIA LUCIENE LIMA DA SILVA X MOZART EVANGELISTA ESPINULA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciência às partes da reativação dos autos, bem como dos autos do Agravo de Instrumento n. 0006443-54.2014.403.0000 às fls. 450/562, o qual deu provimento ao agravo legal da parte autora para o fim de determinar o prosseguimento da execução, com a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição do ofício requisitório (fls. 523/524). Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Em nada sendo apresentado ou requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005776-61.2005.403.6183** (2005.61.83.005776-5) - CLEIDSON MENDES DE OLIVEIRA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014770-39.2009.403.6183** (2009.61.83.014770-0) - FERNANDO NERY DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001124-83.2014.403.6183** - LUIZ MARINI NETTO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007156-07.2014.403.6183** - VALDOMIRO ALVES PEREIRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001812-74.2016.403.6183** - SANDRA CRISTINA DA SILVA X SIMONE CRISTINA DA SILVA MELO(SP338229 - MARCIA CRISTINA MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.

2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

3. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003179-36.2016.403.6183** - ASSOC BRASIL DE APOIO AOS APOSENTADOS PENSION E SERV PUBLIC - ASBP(SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA E SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de ação ordinária ajuizada pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E SEVIDORES PÚBLICOS - ASBP, objetivando, em síntese, provimento judicial que condene a autarquia previdenciária, INSS, a revisar a renda mensal dos benefícios previdenciários dos associados, recalculando a RMI nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da lei 8.213/91, afastando do cálculo regra de transição do art. 3º caput e 2º da Lei n. 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes no CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC; (...), fl. 21, com o pagamento das diferenças calculadas desde a DIB/DER, com a atribuição de efeitos nacionais à aplicabilidade da decisão genérica, aos seus associados, no caso de procedência da presente ação. Emenda à inicial às fls. 54/128, 131/143 e 147/249, 252/499 e 502/601. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 607/653, arguindo, preliminarmente, falta de representatividade adequada, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Não houve réplica (fls. 655/656). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 258/661, pela regularização da representação processual da parte autora. Apesar de regularmente intimada, deixou a parte autora de apresentar manifestação (fls. 623v e 624v). É o relatório do necessário. Passo a Decidir. Trata-se de ação coletiva proposta por associação civil. O art. 5º XXI, da Constituição da República estabelece que as entidades associativa, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente. O art. 5º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, por sua vez, na redação dada pela Lei nº 11.448/07, quanto à legitimidade para a propositura da demanda, afirma: Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I - o Ministério Público; II - a Defensoria Pública; III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; V - a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Redação dada pela Lei nº 13.004, de 2014); Assim, verifica-se que não cabe aos entes indicados no artigo 5º da Lei n.º 7.347/85 a defesa de todos e quaisquer direitos ou interesses individuais, eis que a legislação vigente não os legitima a defender, em juízo, direitos individuais personalizados, sobrepujando o aspecto intrinsecamente relacionado à questão. É necessário tratar-se de direito metaindividual, além do preenchimento dos requisitos formais acima elencados. Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 5º, inciso XXI da Constituição Federal acima referido, assentou entendimento de que é preciso a autorização expressa dos filiados para o ajuizamento de ACP, não sendo suficiente a existência de previsão estatutária genérica de defesa dos interesses dos filiados, sendo dispicienda maior discussão a respeito. Nesse sentido ementa do Recurso Extraordinário 573.232 SC, onde se debateu a questão: REPRESENTAÇÃO - ASSOCIADOS - ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ASSOCIAÇÃO - BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial (RE 573232 RE - Recurso extraordinário; Relator Min. Ricardo Lewandowski; STF; Tribunal Pleno, julgado em 14/05/14, DJe-182 DIVULG 18/09/14) Assim, temos que a ação coletiva movida por associação civil só é legítima se embasada na autorização de seus associados, obtida formalmente em assembleia geral, sendo esse o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso no julgamento do Recurso Extraordinário 573232-SC - que teve repercussão geral reconhecida, inclusive. Nesse sentido, verifico que, no presente caso, apesar da parte autora possuir pertinência temática para o exercício da presente ação, deixou de apresentar autorização específica dos associados para tal fim, trazendo, apenas, autorizações genéricas dos associados para a representação, pela associação, de interesses individuais ou coletivos em qualquer órgão judicial (fls. 147/249, 252/499 e 502/595), não preenchendo, assim, o requisito da representatividade adequada, quer por meio de autorização individual, expressa, de seus associados, quer por meio de assembleia específica, restando configurada a sua ilegitimidade ativa, no presente caso, conforme decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal acima mencionada. Dessa forma, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E SEVIDORES PÚBLICOS - ASBP, arguida pela autarquia-ré, para julgar extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil - Dispositivo - Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal do teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000578-23.2017.403.6183** - JOSE CICERO DA SILVA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.
  2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
  3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000617-11.2003.403.6183** (2003.61.83.000617-7) - SIMPHORIANO MARTINEZ FILHO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X SIMPHORIANO MARTINEZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002098-09.2003.403.6183** (2003.61.83.002098-8) - VERA FUSCO X ALDO FUSCO X MARIA ILKA DE TOLEDO FUSCO X ALDO DONIZETI DE TOLEDO FUSCO X ENZO FUSCO X SANDRA ANTONIA FUSCO RIEGERT X SUELY APARECIDA FUSCO HARES X SILVANA APARECIDA FELIX FERREIRA FUSCO X ENZO FELIX FERREIRA FUSCO X NILZA FUSCO X VILMA FUSCO DOS SANTOS X IOLANDA GONCALVES FUSCO X MARIA FAUSTA GASPARINI FUSCO X JULIO DE BRITO JUNIOR X MARCO ANTONIO FUSCO X ANA MARIA FUSCO CHIARADIA X TANIA MARA FUSCO X PEDRO SCURO NETO X MARLENE SCURO GILBERTI X JORGE SCURO X JONICA SCURO X DORICA SCURO BORTOLOTO X ADRIENE GASPARINI FUSCO X LILLIAM TEDESCO FUSCO X HELIO FUSCO JUNIOR X MONICA FUSCO X VANESSA FUSCO NOGUEIRA SIMOES X LAERCIO FUSCO NOGUEIRA X LUCIANO FUSCO NOGUEIRA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ALDO FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENZO FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA FUSCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA GONCALVES FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FAUSTA GASPARINI FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO DE BRITO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA FUSCO CHIARADIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MARA FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SCURO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE SCURO GILBERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE SCURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONICA SCURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORICA SCURO BORTOLOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIENE GASPARINI FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILLIAM TEDESCO FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FUSCO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA FUSCO NOGUEIRA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO FUSCO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO FUSCO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 653: ciência às partes do estorno da RPV 20140076525.
  2. Esclarecida a dúvida sobre a idade do sucessor de Marco Antonio Fusco às fls. 652 e 655, indicado na certidão de óbito de fls. 526 como 1 filho(a) menor, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.  
Após, promova a parte autora a habilitação dos sucessores de Marco Antonio Fusco, no prazo de 30 (trinta) dias.
  3. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
- Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007129-68.2007.403.6183** (2007.61.83.007129-1) - SALETE LEIVA LEAO X RAFAEL CORREA LEAO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL CORREA LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.  
Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.  
Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000355-85.2008.403.6183** (2008.61.83.000355-1) - MARIA DO AMPARO DE ARAUJO(SP325011 - AGNALIO NERI FERREIRA FILHO E SP361851 - PAULO DOMINGOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO AMPARO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Anote-se.  
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.  
Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Após, retornem os autos ao arquivo.  
Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012215-83.2008.403.6183** (2008.61.83.012215-1) - JOSE BATISTA DE ARAUJO FILHO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA DE ARAUJO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 58.137,39 (cinquenta e oito mil, cento e trinta e sete reais e trinta e nove centavos), atualizados para abril de 2017, conforme fls. 337/343. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 38.823,44 (trinta e oito mil, oitocentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), atualizados para abril/17 (fls. 346/354). Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação de fls. 359/362. Em face do despacho

de fl. 355, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer de fls. 386, aduzindo não haver vantagem financeira na execução do julgado. Intimada, a parte impugnada discordou com os cálculos às fls. 370/373, e a parte impugnante concordou às fls. 375/383. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. A contadoria judicial apontou a fl. 366, que a execução do julgado não gera vantagem financeira à parte impugnada. Conforme seu parecer, a contadoria aponta que quando da concessão do benefício, já foram utilizados os limites máximos dos salários de contribuição (fls. 55/56), de modo que o recálculo da RMI considerando as diferenças apuradas em sentença trabalhista, conforme v. acórdão de fls. 246/248, não repercute na renda do autor. Esclarece, ainda, a contadoria judicial, que as diferenças apuradas pelas partes referem-se às revisões do IRSM e das ECs 20/98 e 41/03 as quais foram objetos das ações judiciais nºs 0000266-09.2001.403.6183 e 0027397-41.2011.403.6301, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal desta capital. Dessa forma, não assiste razão à parte impugnada, quanto ao pedido de condenação da autarquia-ré ao pagamento de novas diferenças devidas em razão de ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, vez que se trata de título executivo distinto da presente ação. Assim, com efeito, entendo que o parecer apresentado pelo contador do Juízo às fls. 364, foi elaborado com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual deve ser acolhida a presente impugnação à execução, eis que inexistem diferenças decorrentes da condenação a serem pagas ao impugnado. Por estas razões, dou procedência à impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para declarar a inexistência de valores a serem executados. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007659-96.2012.403.6183** - BENEDITO JOSE DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004142-15.2014.403.6183** - LUIZ BRAGANTINO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BRAGANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002328-31.2015.403.6183** - MARIA LUCIA DO ROSARIO(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DO ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 138, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007160-51.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ATAIDE GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **D E S P A C H O**

1. ID 8758672 e seguinte(s): Ao impugnado, para manifestação.
2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016727-72.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GIOVANI DE MELO FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016629-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GENOVALDO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LIZIANE SORIANO ALVES - SP284450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Determino à parte autora que:

a) traga aos autos cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05;

b) junte os documentos indispensáveis à propositura da ação que comprovem o alegado, na forma do artigo 320 do Código de Processo Civil e

c) comprove o indeferimento administrativo do requerimento do benefício pleiteado nesta ação  
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005351-26.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SELMA HELENA DE CARVALHO E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SIDINEA RODRIGUES DA SILVA - SP361328  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **D E S P A C H O**

Id retro: Em razão do recurso de apelação interposto pelo INSS ao E. Tribunal Regional Federal 3.<sup>a</sup> Região (Id n. 10658611), mantenho a determinação constante do Id n. 11131451.

Dessa forma, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3.<sup>a</sup> Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**SãO PAULO, 5 de outubro de 2018.**